



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 101/2018 – São Paulo, terça-feira, 05 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5014792-86.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVONETE MARTINS DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, IVONETE MARTINS DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003026-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA DE MORAES LEMES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-59.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALECSANDRO M. NEILE COMUNICACAO VISUAL - ME, ALECSANDRO MARTINS NEILE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014804-03.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CLAUDIA AKEMI TABA, MAUCELIO ASSAI VAZ

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/09/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003366-43.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO DE PAULA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014806-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARLI MARQUES DA SILVA PECAS E SERVICOS EIRELI, MARLI MARQUES DA SILVA, FLAVIA MARQUES MARINGOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/09/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-82.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIANA JUDITE MOREIRA GABRIEL, ALEXANDRE CALIMERIO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/09/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003765-09.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ RICARDO FERREIRA DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/09/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO ROGERIO LEME ZULIN
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO - SP339255

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/09/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012875-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVENUE HOCHÉ COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas legais.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012806-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BANCO ITAUCARD S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constitui óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012880-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENDMANIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI n° 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n° 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la:**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-72.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDEARIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA PROGETE - SP313393, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, ANA ROSA SIVIERO GOULARTE - SP375182

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

IDEÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI – 2ª REGIÃO**, objetivando provimento que determine o imediato cancelamento de sua inscrição perante o respectivo conselho de classe.

Determinou-se a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 35/36).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 41).

Prestadas as informações (fls. 45/68), a impetrante defendeu a legalidade do ato.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Os documentos anexados à inicial não são hábeis a comprovar a relevância da fundamentação da impetrante, uma vez que, nesta fase processual, a descrição do objeto social não é suficiente a comprovar a propriedade dos imóveis que são comercializados.

Dessa forma, considerando-se que na via mandamental o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não é possível deferir-se a medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

REQUERIDO: MARIA DILMA MACENO DA SILVA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de **MARIA DILMA MACENO DA SILVA**.

Narra, em síntese, que firmou com o requerido “Contrato de Arrendamento Residencial”, e que este deixou de cumprir as obrigações pactuadas.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/33.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 48 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter sido firmado acordo entre as partes, havendo a regularização do débito.

Assim, com o pagamento efetuado pelo requerido na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7201

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037214-88.1990.403.6100 (90.0037214-3) - ANTONIA WOHLERS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo à autora o direito ao pagamento à ré das prestações do contrato de financiamento até a quitação do débito, respondendo as parcelas consignadas pela quitação parcial (fls. 222/230). Negado provimento ao recurso de apelação da ré (fls. 462/465), e homologada a desistência do Recurso Especial interposto (fl. 488), foi certificado o trânsito em julgado à fl. 490. À fl. 504 informou a ré a liquidação do contrato e, à fl. 579, juntou aos autos o Termo de Autorização de Cancelamento

de Hipoteca, já retirado pela parte autora, conforme recibo à fl. 581. Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MONITORIA

0006290-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das busca realizadas. Int.

MONITORIA

0021590-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021590-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CONFECCAO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES MOHAMED(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das busca realizadas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015515-69.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003800-0)) - ESTER PIRES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Diante da interposição de recurso de apelação PJe nº 5008239-86.2018.403.6100, determino o sobrestamento destes autos até decisão definitiva. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0042100-33.1990.403.6100 (90.0042100-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037214-88.1990.403.6100 (90.0037214-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X JULIO ADAO TEIXEIRA X ROSALINA MARIA TEIXEIRA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A presente ação foi extinta na forma do artigo 267, inciso XI, do CPC/73 (fls. 192/194). Negado provimento à apelação da exequente (fl. 253/258) e não admitido o recurso especial interposto (fls. 338/338v.), foi certificado o trânsito em julgado à fl. 347. Assim, nada mais a ser decidido nos presentes autos, remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003800-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ RISSI & PIRES MERCADINHO LTDA X ESTER PIRES HENRIQUE X ANEZIO CARRION PLATEIRO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da interposição de recurso de apelação PJe nº 5008239-86.2018.403.6100 nos embargos a execução em apenso, determino o sobrestamento destes autos até decisão definitiva. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014285-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MABUYA COM/ DE PNEUS LTDA ME X JAN BETKE PRADO X ETTA GABRIELE BETKE PRADO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência aos executados sobre os bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021409-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WR E FP ASSOCIADOS EM TREINAMENTO LTDA X ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA X FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005094-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Ciência à executante quanto a modificação da classe processual. Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006452-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZANA SIQUEIRA DE FARIAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010295-90.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI X ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI X ALLCOM SERVICOS DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA(SP028220 -

JOANDRE ANTONIO FERRAZ E SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ BOVE)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado acerca do bloqueio em sua conta. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009922-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO MASCOTE PLAZA LTDA - EPP X ROBSON MACIEL X AROLDI PEREIRA DE SOUZA X NILZA MARTINS DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010142-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017329-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BERGSON DA SILVA ARAGAO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020064-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência aos executados acerca dos bloqueios realizados pelos sistema BACENJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011092-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARCELO SOLON RODRIGUES(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado acerca do bloqueio de valores em sua conta corrente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019652-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL IDIOMAS E INTERCAMBIO - EPP X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL X MARCELO LEIVA CADORE(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021288-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PATRICIA FRAGUAS - ME X MARIA PATRICIA FRAGUAS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado acerca do bloqueio de valores em sua conta corrente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024007-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LUIZ DE L GRANDE JUNIOR

Trata o presente caso de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Novação e Confissão de Dívida, que não foi cumprido pelo executado, título este decorrente de inadimplência de anuidades e penalidades impostas pelo Conselho. Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Este, inclusive, tem sido o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI n 4.697, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/10/2016, DJ. 29/03/2017). Assim, possuindo os créditos, que o CRECI 2ª Região pretende executar, natureza tributária, não é possível a transmutação da relação jurídica de direito público (tributo), por meio de instrumento particular (Termo de Novação e Confissão de Dívida), para uma relação jurídica de direito privado, a ensejar a propositura da presente execução perante esta Vara Federal Cível, com o intuito de burlar tanto a Lei nº 6.830/80 quanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Portanto, deve a Autarquia exequente instruir a presente demanda com a respectiva Certidão de Dívida Ativa do seu crédito e dar prosseguimento à ação perante uma das Varas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Este, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0024541-23.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 17/08/2016, DJ. 14/09/2016). Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza tributária, regida pela Lei nº

6.830/80, determino que a executante apresente no prazo de 10 (dez) dias a Certidão da Dívida Ativa em nome do executado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017956-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RENEW COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003049-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMON ARAZI

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009395-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X EXECUCAO SEGURANCA EIRELI

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011708-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO RICARDO DAINZEZ JUNIOR - EPP X SILVIO RICARDO DAINZEZ JUNIOR(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017419-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONFECÇÕES NOVA OPCA O LTDA - EPP X ANTONIO MARCOS GONCALVES PEREIRA X PATRICIA BONAGUIDE GONCALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

NATURALIZACAO

0020873-44.2014.403.6100 - MINISTERIO DA JUSTICA X MICHAEL IFEANYCHUKWU EKESIANI

Este procedimento não tem condições de prosseguir em tramite pelo Poder Judiciário. A naturalização e, conseqüentemente, eventuais correções no certificado de naturalização são atividades administrativas, de competência do Ministério da Justiça e de seus departamentos, nos quais não se insere o Poder Judiciário Federal. Antes do advento da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ao Poder Judiciário competia a entrega do certificado de naturalização aos seus titulares mediante solenidade a ser realizada nas dependências do Fórum. Entretanto, eventuais correções e alterações no referido certificado são e sempre foram atribuições do Poder Executivo e perante ele devem ser requeridas. Feitas estas considerações, intime-se a DPU para que, se for do seu interesse, promova a retirada das peças originais destes autos, substituindo-as por cópias, para que promova o pedido de retificação do nome do naturalizado perante as instâncias competentes. Após, archive-se. Int.

Expediente Nº 7212

PROCEDIMENTO COMUM

0025372-82.1988.403.6100 (88.0025372-5) - CORELLO COML/ LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP028828 - LUIZ FACCIOLI) X CALCADOS RICARELLO IND/ E COM/ LTDA(Proc. LANIR ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a ré Corello Comércio Ltda sobre o cumprimento da sentença no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0017665-14.1998.403.6100 (98.0017665-9) - GILDO SANTANA VASCONCELOS X JOSE BONIOLO X LUCAS RODRIGUES EPITACIO X SEVERINO SERAFIM DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DANTAS X MILTON MARCEK X OTAIDES MARQUES X DAMIAO TOFOLI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010250-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI BRAGA E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Vistos em inspeção. Em face do silêncio certificado nos autos determino a transferência dos valores bloqueados. Vista à CEF sobre em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2018 14/1115

nome de quem será expedido o alvará e ainda se é caso de transferência.

PROCEDIMENTO COMUM

0022725-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022725-0) - MARCIA APARECIDA ADRIAO X JULIA DEL MATO ADRIAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelo Banco Itaú às fls.634/650.

PROCEDIMENTO COMUM

0006930-38.2006.403.6100 (2006.61.00.006930-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-17.2006.403.6100 (2006.61.00.001383-6)) - WANILDA TADEU DO PRADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Ciência à parte autora sobre o cumprimento do ofício e ainda esclareça a mesma a informação da DIRF que não se trata de valores isentos, o que pode induzir o Juízo a erro, inclusive com requerimento de multa diária.

PROCEDIMENTO COMUM

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010476-62.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA RIVIERA LTDA X PAES E DOCES NOVA FANTASTICA LTDA X IND/ DE PANIFICACAO PEROLA DA BEIRA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008326-74.2011.403.6100 - ANA MARIA GOMES(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Promova o advogado a retirada da RPV já paga de fl.140.

PROCEDIMENTO COMUM

0008939-94.2011.403.6100 - TOTAL WORK SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA. - EPP(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Solicite-se aos setor de precatórios que o pagamento de fl.405 seja colocado à disposição do Juízo para posterior expedição de alvará. Determine que a parte autora promova a retirada da outra requisição.

PROCEDIMENTO COMUM

0021034-25.2012.403.6100 - MARCIA REGINA TRINDADE X GUSTAVO TRINDADE DA COSTA AZEVEDO X SILVIA TRINDADE DA COSTA AZEVEDO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora para retirada do termo de liberação em 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-97.2012.403.6138 - POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte,

para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0015434-52.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1)) - CONTAX S/A(RS041730 - ROBERTO PRETTO JUCHEM E SP331168 - VERA ALLYNE DO PRADO VERDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022957-18.2014.403.6100 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA E SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) Remetam-se os autos físicos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do Recurso e do Agravo para que não haja prejuízo a parte vencedora.

PROCEDIMENTO COMUM

0024351-60.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X GRUPO EMPRESARIAL SANTANDER S L(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007390-10.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Remetam-se os autos físicos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do Recurso e do Agravo para que não haja prejuízo a parte vencedora.

PROCEDIMENTO COMUM

0011589-75.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-46.2014.403.6119 ()) - VICTOR MARIANO RODRIGUES X SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0025339-13.2016.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância explanada na petição de fl. 292, intime-se a parte autora para que realize, no prazo de 15 (cinco) dias, o pagamento dos honorários periciais.

Promova-se vista à União Federal.

Após, intime-se o perito para a realização da prova pericial.

Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022337-79.2009.403.6100 (2009.61.00.022337-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001725-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AIRTON AGUIAR X ALBERTINA MARIANI GONCALVES X ALICE ONILDE DE CAMPOS PECHIN X AMELIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS X ANA VILLAS BOAS DA SILVA X ANEZIA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA X APPARECIDA PICONEZ ARENA X APPARECIDA DA CUNHA BACADINI X CONCEICAO MARQUES DE SOUZA DIONYSIO X DOROTHI MARTINS TESSARI X EFIGENIA DA SILVA ANDRE X ELZA FELICIA DA SILVA BALTHAZAR X ELZA RONDINELLI PRAXEDES X IRACI OLIVEIRA BARCELOS X IZABEL FELIX BOMFIM ALAGAO X LOURDES MARINHO DE MACEDO X LUCIA MARCOLINO RODRIGUES X LUCRECIA JANOTTA TORRICELLI X MARIA DA CONCEICAO TERREZAN CEDRO X MARIA LOURENCO SANTANA X MARIA ZEMA SBERNI MARTINI X MARIANA FERREIRA GOMES DA SILVA X OFELIA FERREIRA FIGUEIREDO X ALGA FERREIRA MARTINS X OLIVIA PAIVA FRANCO X PASCHOALINA CARDOSO MAION X PHILOMENA CHILIANO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA VIOLARO X TERESINHA NOGUEIRA LOUREGIAN X ZEZINHA PERIM DADARIO X ZILDA CAMARA PRETEL(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)
Ciência à ré sobre os embargos e após, faça-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048647-16.1995.403.6100 (95.0048647-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045871-43.1995.403.6100 (95.0045871-3)) - CENPEC CENTRO DE PESQUISAS PARA EDUCACAO E CULTURA X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CENPEC CENTRO DE PESQUISAS PARA EDUCACAO E CULTURA
Vista ao devedor sobre os embargos de declaração da União Federal de fls.598/599 no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009732-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009732-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA
Para a produção da prova pericial, nomeio o perito contador, Carlos Jader Dias Junqueira, para laudo pericial em 30 dias. O pagamento da perícia será realizado pelo sistema AJG da Justiça Federal em face do requerente estar assistido pela DPU. Apresentem as partes, quesitos, caso queiram no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 7194

PROCEDIMENTO COMUM

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)
Ciência à CEF sobre a petição da parte autora e após, nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0016477-98.1989.403.6100 (89.0016477-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) - AMERICA MACHADO X ADELIA AYRES SILVEIRA DE PADUA X DIOMAR CARNEIRO X MARISA CASTRO X TELMA PEREIRA(SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos autores sobre a impugnação da União Federal no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0044823-25.1990.403.6100 (90.0044823-9) - FRIDA BARCIA X MATHILDE BARCIA DA CRUZ X IRDA DOS REIS REZENDE X EREMITA NOGUEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)
Defiro o prazo requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0053227-89.1995.403.6100 (95.0053227-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado), sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019785-98.1996.403.6100 (96.0019785-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012765-56.1996.403.6100 (96.0012765-4)) - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do silêncio dos autos, manifeste-se o credor.

PROCEDIMENTO COMUM

0030850-85.1999.403.6100 (1999.61.00.030850-7) - CITIBANK N A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a ré sobre o requerimento da parte autora no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0019984-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019984-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9)) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência às partes sobre a resposta do ofício, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0022509-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022509-8) - SILVIA HELENA MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) Ciência à parte autora sobre o requerimento da CEF de fl.833 no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018996-11.2010.403.6100 - SKF DO BRASIL LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI E SP141197 - ANA FLAVIA DEODORO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência à parte autora sobre o pagamento dos honorários no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007063-07.2011.403.6100 - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-42.2012.403.6100 - VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vista à parte autora sobre a manifestação de fls.140/148 no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016746-34.2012.403.6100 - DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017371-68.2012.403.6100 - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009908-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUANA SANTOS DE MOURA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0013371-88.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033891-48.2013.403.6301 ()) - YASMIN GOMES DE ALENCAR(SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES) X PRESIDENTE DO FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, devendo-se ser realizada a execução dos autos pela digitalização no sistema PJE nos termos da Resolução 142/2017. Intimem-se e após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013709-62.2013.403.6100 - MARCIO KENJI KUWABARA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se o credor no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005090-12.2014.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o prazo requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0018818-23.2014.403.6100 - CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS E SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0021703-10.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019179-40.2014.403.6100 ()) - AGC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026442-89.2015.403.6100 - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005381-41.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS X JANAINA DE PAULA MIRANDA(SP129914 - ROSANGELA DA ROCHA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, devendo-se ser realizada a execução dos autos pela digitalização no sistema PJE nos termos da Resolução 142/2017. Intimem-se e após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007168-08.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0017742-90.2016.403.6100 - SUELI DOS SANTOS MANFRIN(SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro o prazo requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008977-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008977-4) - CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP262079 - JANAINA CRISTINA OLIVEIRA LOPES SAMOGIM E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito. Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se ao SEDI cadastramento do advogado Ricardo Azevedo Sette, OAB/SP 138.486 para fins de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015941-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015941-4) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2018 19/1115

GOMES CATALAN E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS
Ciência às partes sobre o cumprimento do ofício de fl.385 no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005420-20.1988.403.6100 (88.0005420-0) - FLORIVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HOLMES DIAS JARDIM X NELSON PEREIRA NEGRONI X OZORIO FLORENCIO CORREIA X SEBASTIANA DOS REIS CORREIA X YUMIKO UENO FUJIHARA X GIANNINA FERRARI FERNANDES(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X HOLMES DIAS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de prescrição no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado), sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012806-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão proferida às fls. 1210/1211 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento da determinação judicial e a vinda das informações.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007171-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COFIPE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Às fls. 168/170, a autora noticiou a realização de depósito judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do procedimento administrativo nº. 10880.973987/2017-25.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui *direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial*.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: “O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou (...)” (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Aliás, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Em decorrência do depósito judicial comprovado, em razão do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o débito ora discutido deverá ter a sua exigibilidade suspensa, desde que no montante integral.

-

Portanto, em razão do depósito judicial e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos ora questionados, referido débito não deverá constituir óbice à emissão da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Desse modo, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, para determinar, em face do depósito comprovado às fls. 168/170, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do procedimento administrativo nº. 10880.973987/2017-25, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012506-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA MIGUEL DE OLIVEIRA GONCALVES, CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA, GLAYCE FRANCO, JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA, MARCOS MIGUEL ANTONIO, MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA, PAULO MIGUEL DE OLIVEIRA, JAIR MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027237-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALSYSTEM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027237-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALSYSTEM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015001-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 8497998: Ciência às partes da r. decisão em agravo de instrumento nº 5018956-61.2017.4.03.0000.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Após, considerando o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026996-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante jurídico da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Acaso requeira o ingresso na lide, fica desde já deferido o pedido.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009836-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPERTISE MARKETING PROMOCIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE - MG106751, GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS - MG93114, ALECIO MARTINS SENA - MG87097

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecido o direito de excluir o valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança de tais contribuições na forma mencionada.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 7231627 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida ao menos parcialmente.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante **a não inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, não se constituir como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN, SERAS, SPC, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Notifique-se e requisite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012578-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTHYA MENDES STEIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA POLIDO SERRA - SP286646
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Do valor atribuído à causa,

Na hipótese emestilha, examinando-se o pedido, constato que a parte autora busca indenização por danos materiais e morais decorrente do roubo de joias empenhadas, sendo possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa.

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, inciso V e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial mantendo-se correspondência com a pretensão deduzida, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Providencie a impetrante a emenda à petição inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa.

Do pedido de gratuidade de justiça.

O pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte precisa vir acompanhada de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, toma-se obrigatória a juntada nos autos do pedido de declaração de pobreza.

Regularize o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra ou apresente comprovante do recolhimento das custas.

As determinações supra devem ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012639-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

A realização de depósito judicial requerida pela autora em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do autor e independe de autorização judicial.

Dessa forma, com comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal, nos termos do art. 335, c/c 183, ambos do CPC.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005825-18.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE TOME ABADESSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEIA REGINA DA SILVA GOMES - SP106710, VINCENZA MORANO - SP49618

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade apontada como coatora que se abstenha de impor novos autos de infrações e/ou punições, bem como pretende a anulação das multas aplicadas.

É a síntese do necessário.

Decisão.

Da leitura dos documentos acostados na petição inicial, constata-se que o impetrante se insurge contra a notificação para apresentação de documentos e os autos de infrações que se seguiram lavrados em razão da inobservância da legislação trabalhista (docs. id. 5021725 pag. 2/68), ou seja, trata-se de penalidade administrativa.

Tem-se que, com a publicação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho passou a ser da Justiça do Trabalho (art. 114, inc. VII, CF/88). Portanto, trata-se de competência funcional e, como tal, absoluta.

Nesse sentido, vejamos aresto exemplificativo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL . SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos §§ 3º e 4º, conforme o § 6º, todos do art. 630, da CLT. **2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho.** 3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta. 4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação.

(AC 00131672920134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.**

Assim, determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012862-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSÉ WELINTON CABRAL DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ WELINTON CABRAL DE SOUZA - SP81233
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional, para que seja determinado à autoridade coatora, o cumprimento com a decisão arbitral o levantamento do seguro-desemprego.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, declarando a hipossuficiência à fl. 35.

É o breve relatório. Decido.

Pelo poder geral de cautela, **concedo o benefício da justiça gratuita**, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.

O cerne da discussão posta nestes autos é a possibilidade ou não do recebimento de seguro-desemprego.

A competência para processamento e julgamento das causas versando sobre seguro-desemprego é do Juízo Previdenciário. Tanto é assim que a questão já restou decidida em julgamento levado ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, sendo a matéria de competência da Terceira Seção. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. **Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, conseqüentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte.** Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção.(AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. **Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.** 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; **o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.** 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção

Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (<..FONTE_REPUBLICACAO:.) 51 PÁGINA: 2011 07 DATA:22 Judicial e-DJF3 **ESPECIAL, ORGÃO - MUTA, CARLOS FEDERAL DESEMBARGADOR 00052908820114030000,>**)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. Nos termos do artigo 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, **competem à Terceira Seção desta Corte o julgamento dos feitos relativos ao seguro-desemprego**, o qual, a teor do que prescreve o artigo 201, III da Constituição Federal, detém natureza jurídica de benefício previdenciário. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, para declarar competente a Terceira Seção deste Tribunal.(<..FONTE_REPUBLICACAO:.) PÁGINA: Judicial e-DJF3 **ESPECIAL, ORGÃO - FEDERAL 2010 09 DATA:09 FERREIRA, MARLI DESEMBARGADORA 00500096320084030000,>**).

Assim, tendo em vista que a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, só resta que este Juízo decline da competência que lhe foi atribuída.

Desta forma, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10158

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016878-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016878-0) - JOSE EULARIO FRANCO X DEUSDOLAR REMEDIO X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE PASCOAL TONON X HIDEO MOROTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE EULARIO FRANCO X UNIAO FEDERAL X DEUSDOLAR REMEDIO X UNIAO FEDERAL X JORGE KAZUO SUEMASU X UNIAO FEDERAL X JOSE PASCOAL TONON X UNIAO FEDERAL X HIDEO MOROTA X UNIAO FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para

manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009250-22.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022011-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022011-4)) - GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, na qual pretende a parte exequente (fls. 917/920) que se reconheça a preclusão para impugnar os valores apresentados às fls. 844/857. Tenho não ser possível reconhecer a preclusão, uma vez que a parte exequente optou por fazer de maneira seccionada sua execução, apresentando primeiramente os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 835/836; 837/838 e 840/841) e, posteriormente, os cálculos referentes ao principal (fls. 844/857). As executadas foram intimadas a impugnar os valores referentes aos honorários, como se depreende do despacho de fl. 839 e 842, tendo a União Federal deixado de impugná-los (fl. 859) e a ELETROBRÁS oposto embargos de declaração da decisão de fl. 861, que foram julgados às fls. 905/906, sendo determinada a expedição de alvará de levantamento e requisição de pagamento em relação aos honorários advocatícios, ficando claro que até o presente momento as partes discutiram os valores dos honorários advocatícios. Este quadro decorreu da estratégia da parte autora em apresentar de maneira fracionada a execução, protocolizando seguidas petições de maneira errática. Prosseguindo, tenho que as executadas deverão ter a oportunidade de apresentar impugnação específica dos cálculos referentes ao principal. Assim, intemem-se as partes a se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 844/857, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se o procurador da exequente acerca da transmissão da requisição de pagamento de fl. 921.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057381-14.1999.403.6100 (1999.61.00.057381-1) - BICICLETAS CALOI S/A X METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA X FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X BONDUKI BONFIO LTDA X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X BICICLETAS CALOI S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA X UNIAO FEDERAL X BONDUKI BONFIO LTDA X UNIAO FEDERAL X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso VIII remeto os autos ao SEDI, para modificação do polo Exequente do feito, devendo constar UNIAO FEDERAL, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, caput. bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca de cálculos apresentados pela Exequente às fls. 2.260/2.266. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 523, 1º do CPC). São Paulo, 25/04/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008810-94.2008.403.6100 (2008.61.00.008810-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 644/655, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo a Fazenda do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de São Paulo/SP por mandado. São Paulo, 12/04/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015787-79.2010.403.6182 - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022066-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WLADYSLAW LOREK DACEWICZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora (5941695) e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter-se aperfeiçoado a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-71.2018.4.03.6115 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR ZAVAGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO COSTA - SP280964

IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão de sanção imposta ao Impetrante, em razão de dívidas junto à entidade, garantindo-lhe o direito de exercer a profissão de advogado, até decisão final.

Formulou pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1048, I do CPC.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Passo, então, ao exame do pedido de concessão de liminar.

Muito embora o impetrante esteja em dívida com a OAB, entendo que a suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.906/94, viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF).

O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que o inadimplemento do profissional não pode constituir barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender referido preceito constitucional.

Não é razoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter recursos financeiros para quitar sua dívida.

A OAB poderá se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte do Impetrante, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA 283/STF.

Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ , RESP 200802095588- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088620- Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/02/2009)

"ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO . CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades , não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional." (REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009).

2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.

3. Apelação a que se dá provimento".

(TRF 3ª Região , APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-95.2014.4.03.6115/SP- 2014.61.15.002359-5/SP, RELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, D.E. Publicado em 20/10/2015).

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada suspenda a sanção imposta ao impetrante, em razão das dívidas com a entidade, garantindo-lhe o direito de exercer a profissão, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013423-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HORTIFRUTI MARTINS FONTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010758-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERFRIOS COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013549-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM VILA CARRAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SUGANELLI BERTOLINI - SP187408, DEBORA FREIRE MAGALHAES - SP340029, TALITA MOURA BARBOSA DA SILVA - SP385078

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio 2018.

IMPETRANTE: ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., ALLBAGS COMERCIAL LTDA., KIPLING ANALIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MAXI GUTY MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) e das contribuições devidas a terceiras entidades, incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

As Impetrantes requerem, ainda, o reconhecimento do direito de procederem à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras – previdenciárias e de terceiros - nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações, reconhecendo-se que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, afastando-se o disposto no art. 170-A do CTN, após a sentença de mérito, ressalvado o direito da Autoridade impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pelas Impetrantes aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada nos presentes autos.

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA

parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Todavia, o requerimento formulado pelas Impetrantes para a imediata compensação deve ser indeferido, em atenção ao quanto disposto pelo artigo 170-A do CTN, que assim dispõe:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A respeito, vale lembrar que o E. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C, adotou a posição de que a restrição se aplica também ao aproveitamento de tributo decorrente de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a norma não fez qualquer alusão à origem ou à causa do indébito tributário. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os pagamentos feitos pelas Impetrantes a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Reconheço, ainda, o direito das Impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022780-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022440-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASA DEZESSEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MASA DEZESSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MASA DEZESSEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, com pedido de concessão liminar, objetivando a conclusão do pedido de fracionamento, objeto do processo administrativo nº 04977 001972/2017-91.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (id 5552541).

A autoridade impetrada noticiou a conclusão do pedido de fracionamento, objeto do processo administrativo nº 04977 001972/2017-91 (id 6566607).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção (id 7118604).

Intimada a impetrante para manifestação acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, permaneceu inerte.

É o Relatório.

DECIDO.

No caso vertente, deve ser reconhecer a ausência *superveniente* de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil.

Nos presentes autos, a parte impetrante se insurgiu contra a omissão da autoridade coatora em relação à conclusão do seu pedido de fracionamento, objeto do processo administrativo nº 04977 001972/2017-91. A autoridade impetrada, por sua vez, noticiou a conclusão do pedido de fracionamento, objeto do processo administrativo nº 04977 001972/2017-91 (id 6566607).

Portanto, conclui-se que, sanada a omissão relatada na exordial, esgotado está o objeto da presente lide, não cabendo a este juízo analisar o mérito da decisão administrativa.

Ante todo o acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010042-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, visando *suspender a exigibilidade de parcela do PIS/COFINS cobrado sobre o próprio PIS/COFINS*, por ofensa às disposições dos artigos 5º, II e XXXV, 145, §1º, 150, I e 195, I da Constituição Federal, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar o indébito, relativo à inclusão do PIS/COFINS, nas bases de cálculo do próprio PIS/COFINS, com futuros créditos tributários decorrentes de fatos geradores que venham a ocorrer no futuro, referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Todavia, o requerimento formulado pela impetrante para a imediata restituição deve ser indeferido, em atenção ao quanto disposto pelo artigo 170-A do CTN, que assim dispõe:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A respeito, vale lembrar que o E. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C, adotou a posição de que a restrição se aplica também ao aproveitamento de tributo decorrente de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a norma não fez qualquer alusão à origem ou à causa do indébito tributário. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010)

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA**, somente para suspender a exigibilidade da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010617-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCI LOCATELLI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para afastar os efeitos de alegado ato coator, que excluiu a empresa Impetrante do programa de parcelamento de débitos da União instituído pela Lei nº 12.865/13 (Reabertura do REFIS da Crise) pelo não cumprimento de prazo para a consolidação das informações prestadas no momento da adesão.

Em sua inicial, a Impetrante sustenta que: (i) após passados mais de 4 (anos) anos da sua adesão e dos respectivos pagamentos realizados, o Impetrante foi notificado do ato que resultou na sua exclusão do REFIS; (ii) a não consolidação dos débitos ocorreu por ausência de conhecimento e intimação; (iii) devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto; (iv) a jurisprudência do STJ é no sentido de reincluir o contribuinte ao programa de parcelamento sempre que restar caracterizada sua boa-fé e a ausência de dano ao Erário; (v) a Administração Tributária não pode impor sanção deveras onerosa ao contribuinte, tampouco este deve ser excluído da modalidade de parcelamento da Lei nº 12.865/2013, mesmo porque o contribuinte desconhecia o prazo exíguo para consolidação de 06 a 28 de fevereiro de 2018.

O pedido de liminar foi postergado para depois de prestadas as informações (id 7416111).

Foram prestadas informações, combatendo o mérito (id 7896649).

A Impetrante apresentou manifestação sobre as informações.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Entendo que está demonstrada a boa-fé do contribuinte, que vem buscando adimplir as suas obrigações por mais de quatro anos, bem como o interesse do Estado em receber os valores devidos, sendo certo, ainda, que a falta de cumprimento do prazo para a consolidação do débito não trará qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

Ademais, a exclusão do contribuinte do parcelamento por ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação é manifestamente desproporcional à gravidade da conduta, devendo ser afastada em controle jurisdicional.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966, DE 2014. REFIS DA COPA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.049, DE 2010. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996, de 2014, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademar Vidal contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR, objetivando a reinclusão de seus débitos no REFIS (Parcelamento especial da lei nº 12.996, de 2014), com a conseqüente consolidação do débito. Alega que desde a adesão ao parcelamento em tela vinha adimplindo regularmente as parcelas, até o momento em que, "por esquecimento", deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos. Aduz que a exclusão do parcelamento em razão da ausência de prestação de informações necessárias para a consolidação fere os princípios da legalidade tributária, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, o MM. Juiz Federal Antônio César Bochenek, da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, concedeu o mandado de segurança, a fim de que o impetrado promova a inclusão da impetrante no parcelamento (Lei nº 12.996/2014), liberando o sistema da Receita Federal para os procedimentos de consolidação dos seus débitos, bem como libere no sistema da Receita Federal da emissão das guias DARF mensais.

Em suas razões recursais, a União, defende, em síntese, que a consolidação é etapa integrante da fase de adesão ao parcelamento, integrando, para todos os efeitos legais, a habilitação prévia do contribuinte interessado em beneficiar-se da quitação favorecida de créditos tributários inadimplidos a tempo e a hora oportunos. Ressalta que o parcelamento é um benefício fiscal que se caracteriza pela voluntariedade da adesão do devedor da União, a ser formalizada em termo de opção, o qual, uma vez cumpridos os requisitos e condições específicos desse programa, será homologado. Destaca que nenhuma ilegalidade houve na exclusão do impetrante da consolidação do parcelamento.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

A apelação é de ser admitida, por ser recurso próprio, formalmente regular e tempestivo, assim como a remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 2009.

Mérito da causa

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reinclusão/manutenção dos débitos do impetrante no regime de parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014 (REFIS DA COPA), em que pese o descumprimento da obrigação de prestar informações necessárias à consolidação do parcelamento conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 1.064, de 2015.

Sustenta o impetrante que desde a sua adesão ao parcelamento vinha efetuando regularmente o pagamento mensal das parcelas, inclusive das antecipações exigidas, até que foi surpreendido com a negativa de obtenção da guia para pagamento em decorrência da rescisão de seu parcelamento devido à "falta de informações necessárias para a consolidação".

Com efeito, o prazo para consolidação dos débitos parcelados, conforme Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064 de 30-07-2015, restou definido da seguinte forma:

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços ou, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:

I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e

II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2014.

Entretanto, a exclusão do impetrante do parcelamento em tais circunstâncias, por simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente considerando a boa-fé do impetrante e inexistência de prejuízo ao Fisco.

Como se viu, restou comprovada a boa-fé do impetrante e a sua intenção de quitar os débitos da empresa através do parcelamento em tela. A autoridade fiscal não apontou atrasos ou falta de pagamento de parcelas por parte da impetrante, limitando-se a alegar que a contribuinte descumpriu as obrigações acessórias previstas na Portaria Conjunta da RFB/PGFN N° 1.064 de 30-07-2015.

Com efeito, impedir a manutenção do impetrante no parcelamento em questão por ausência de mero procedimento burocrático é ato ilegal e arbitrário e não encontra respaldo na legislação tributária regente, nem mesmo na Lei nº 12.996, de 2014.

Assim, em que pese não tenha havido a prestação de informações necessárias à consolidação no tempo próprio, a conduta do contribuinte indica sua boa-fé e intenção de permanecer no parcelamento, sendo escusável a sua omissão.

Nesse contexto, não podem formalidades excessivas se sobreporem ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua conseqüente regularização fiscal.

Portanto, a ausência da obrigação em debate, qual seja, a prestação de informações necessárias à consolidação, deve ceder frente às circunstâncias específicas do caso concreto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, a simples falta das informações não pode implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis, especialmente quando verificada a intenção do impetrante de quitar seus débitos e a inexistência de prejuízo ao Fisco.

Esse mesmo entendimento, no sentido da "desproporcionalidade da medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento, em razão do descumprimento de obrigação acessória, quando preenchidos os requisitos legais", vem sendo firmado pela Primeira Seção desta Corte, conforme se observa dos julgados assim sintetizados:

TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO/PERMANÊNCIA DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/2009, 03/2010, 11/2010, 2/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE O CONTRIBUINTE ESTEJA ADIMPLENTE COM AS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO. É desproporcional a medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em razão do descumprimento de obrigação acessória, formal, notadamente aquelas previstas unicamente em portarias conjuntas da RFB e da PGFN, como a "opção equivocada" da modalidade de parcelamento, a "não retificação" da modalidade no prazo aventado para tanto e a "ausência de consolidação". No entanto, o contribuinte deve estar em dia com os pagamentos, devendo tê-los feito nos valores mínimos exigidos para a modalidade correspondente que, no caso de débitos que já foram objeto de parcelamento, tem valores mínimos mais volumosos do que aqueles débitos nunca parcelados. Isso porque a leitura das Portarias Conjuntas PGFN/RFB, que pretenderam regulamentar o parcelamento da Lei nº 11.941/09, evidencia a grande complexidade da redação destes normativos, não sendo de estranhar a dificuldade que muitos contribuintes encontram em tentar compreender o seu teor. Essa complexidade é facilmente percebida na enorme quantidade de demandas judiciais que contestam exatamente essa regulamentação do parcelamento nº 11.941/09. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009161-30.2011.404.7108, 1ª Seção, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, EM 29/10/2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO. PORTARIA CONJUNTA PGFN 02/11. CND. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. A não permanência do devedor no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em razão de não ter prestado as informações necessárias à consolidação no prazo previsto na Portaria Conjunta 02/11 é penalidade demasiada, devendo ser considerada a intenção do contribuinte em regularizar a situação, haja vista que o objetivo maior do REFIS é facilitar a regularização dos créditos tributários, tendo como o objetivo a recuperação de créditos tributários incertos e duvidosos. 2. Reconhecida a ilegalidade do cancelamento em razão da ausência da consolidação, deve ser obstada a negativa de CND e a inscrição no CADIN. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008712-53.2012.404.7200, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, EM 29/11/2012)

Em conclusão, deve ser mantida a sentença que concedeu o presente mandado de segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa necessária.”

(TRF 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária Nº 5001672-69.2016.4.04.7009/PR, RELATOR DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI)

No mesmo sentido, o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.
2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.
3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.
4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.
5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1524302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/09/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para que a autoridade impetrada reabra o prazo para consolidação dos débitos pela Impetrante, intimando diretamente a Impetrante. Reaberto o prazo para consolidação dos débitos, a Impetrante deverá proceder conforme as normas legais e regulamentares aplicáveis, sujeitando-se a consolidação à apreciação do enquadramento dos débitos consolidados nas condições previstas na Lei. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos ora discutidos até a análise do pedido de consolidação realizado pela Impetrante.

Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTEGRACAO PROMOCIONAL LTDA - ME, ALEX SANDRO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Id. 4674200: Tendo em vista a manifestação da autora, exclua-se Alex Sandro Gomes da Silva do polo passivo.

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 12.11.2018, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

Expediente Nº 10207

ACAO CIVIL PUBLICA

0018615-27.2015.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Em complementação ao despacho anterior, determino que as Rés tomem as providências necessárias para que os prepostos indicados para o comparecimento à audiência designada tenham conhecimento dos fatos narrados na presente ação. Ademais, a CEF também deverá verificar a possibilidade de comparecimento do engenheiro responsável pela elaboração do laudo de vistoria juntado aos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 799:

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 757: Ante o caráter emergencial do requerimento formulado pela Defensoria Pública da União, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de junho de 2018, às 15:00 horas, na sede deste Juízo.

Intímem-se as partes, bem como o síndico do Condomínio, em regime de plantão nesta data.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014959-96.2014.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIO CLARO E REGIAO(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MONITORIA

0008706-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FERREIRA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

MONITORIA

0002584-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALTO GIRO BR - COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP

Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de ALTO GIRO BR - COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA - EPP, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.A parte ré foi citada por edital (certidão de fl. 150), razão pela qual houve a nomeação da Defensoria Pública da União (DPU) para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 72, II, do Código de Processo Civil.A DPU ofereceu embargos monitorios às fls. 157/160, em que requer em preliminar a nulidade da citação por edital, alegando que consta às fls. 84/85 dos autos que o único sócio da empresa ré, Sr. Renato Perez, é incapaz da prática dos atos da vida civil, sendo sua curadora a Sra. Antonia Aparecida Perez e, portanto, a citação deveria ter se realizado na pessoa da curadora. Com razão a Defensoria Pública da União, o artigo 245, 5º assim dispõe:Art. 245. Não se

fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la. So a citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando. A citação é ato solene, no qual o réu é integrado à lide, completando a relação jurídica processual. Apenas com a citação válida do requerido torna-se possível o exercício do contraditório, bem como do devido processo legal. Desta forma, declaro nula a citação por edital, bem como os atos subsequentes e converto o julgamento em diligência para determinar a citação da ré na pessoa da sua curadora Antonia Aparecida Perez Intimem-se.

MONITORIA

0023100-70.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X METROLOG INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP175591 - ADAUTO JOSE FERREIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de METROLOG INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA, em que pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 64.701,47 (sessenta e quatro mil, setecentos e um reais e quarenta e sete centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, firmou com a Ré, em 13/09/2010, o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos nº 9912263770 e, em face da prestação dos serviços, foram emitidas as faturas correspondentes aos serviços contratados e efetivamente prestados pela Autora, sendo a Ré devedora das seguintes faturas: 261358, no valor de R\$ 2.310,89, vencida em 11/09/2014; 278087 no valor de R\$ 969,08, vencida em 15/10/2014; 8601003046, no valor de R\$ 2.174,34, vencida em 14/02/2011; 8602003033, no valor de R\$ 387,10, vencida em 14/03/2011; 8611001022, no valor de R\$ 32.249,15, vencida em 10/12/2010 e 8612003239, no valor de R\$ 2.000,00, vencida em 10/01/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/48). Citada, a Ré ofereceu embargos monitorios às fls. 91/103, em que requer a impugnação da fatura 8601003046, no valor de R\$ 2.174,34, alegando que foi emitida em razão de encargos devidos pelo pagamento atrasado da fatura 86100025460. Reconhece os valores cobrados a título de atualização monetária e multa contratual, no montante de R\$ 49,41 e R\$124,93, respectivamente, totalizando R\$ 174,34. Afirma que a embargada se equivocou ao gerar a cobrança de R\$ 2.000,00, que aduz referir-se ao valor histórico da fatura 8601003046. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifico que, em 13/09/2010, as partes firmaram o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos nº 9912263770 (fls. 14/25). A parte autora pretende, nesta ação, o pagamento referente às faturas de nº 261358, 278087, 8601003046, 8602003033, 8611001022 e 8612003239 (fls. 26/31). A embargante, nos embargos monitorios de fls. 91/103 se opõe apenas quanto ao valor de R\$ 2.174,34, cobrado na fatura de nº 8601003046, requerendo o acolhimento dos embargos para considerar como correto o montante de R\$ 174,34 como correspondente à fatura em questão. Não se manifestou com relação às demais faturas. Verificando a fatura de nº 8601003046 (fl. 28) percebo que foram cobrados R\$ 49,41 a título de atualização monetária, R\$ 124,93 referente à multa contratual e R\$ 2.000,00 de complementação financeira, que afirma a embargada tratar-se da cota mínima estabelecida no contrato pactuado entre as partes. De fato, o item 6.2 do contrato firmado entre as partes em questão estabelece uma cota mínima mensal de faturamento e na Ficha Resumo de fl. 24 consta o valor de R\$ 2.000,00 como cota mínima do contrato. Vale frisar que as partes livremente pactuaram a obrigatoriedade da cota mínima de postagens, sendo certo que os preços de postagem foram estipulados exatamente considerando tal fator. Desta forma, reconheço que o valor de R\$ 2.000,00 da fatura de nº 8601003046 se refere à cota mínima devida, por expressa estipulação contratual, independentemente de serviços efetivamente prestados. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do CPC. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor impugnado pela embargante, devidamente atualizado. P.R.I.

MONITORIA

0003959-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA MEIGLICE CARROSSONI GVISDALA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007471-22.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, em que pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 18.101,41 (dezoito mil, cento e um reais e quarenta e um centavos), atualizada até 30/04/2016, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a Ré o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos nº 9912273825 e que foram emitidas as faturas correspondentes aos serviços contratados e efetivamente prestados pela Autora, sendo a Ré devedora das seguintes faturas: 559990, no valor de R\$ 9.740,82, vencida em 11/12/2018 e 580028 no valor de R\$ 7.190,72, vencida em 13/01/2016. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Citada, a Ré ofereceu embargos monitorios às fls. 27/36, em que requer, em preliminar, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o reconhecimento da inépcia da inicial, sob a alegação de que a Autora não apresentou a planilha de cálculos com a demonstração clara e precisa da evolução do débito. Por fim alega excesso de cobrança e requer a extinção da ação por inadequação da via eleita. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial uma vez que os documentos acostados na inicial são suficientes à comprovação da origem, evolução e composição da dívida. Passo, então, ao exame do mérito. Verifico que as partes firmaram o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos nº 9912273825. A Autora pretende, nesta ação, o pagamento

referente às faturas de nº 559990 e nº 580028. A embargante afirma que a via eleita é inadequada, por entender que planilha de cálculos apresentada não é documento hábil a comprovar, de forma clara e precisa, a evolução do débito. Alega, ainda, excesso de cobrança, sem, contudo, trazer aos autos a quantia que entende devida. Entendo que os documentos apresentados pela embargada (planilha com os valores originais e atualizados, o contrato firmado entre as partes e as faturas não quitadas - mídia digital acostada à fl. 15) são suficientes para demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo embargado. O contrato firmado entre as partes expressamente estipula que as faturas em atraso devem ser atualizadas pela SELIC, acrescidas de multa de mora de 2%. Assim, a prova escrita apresentada é suficiente para amparar a ação monitoria. Vale consignar, ainda, que o embargante não se insurge especificamente quanto à efetiva prestação de serviços e quanto à falta de pagamento das faturas. Ademais, em conformidade com o artigo 702, parágrafo 3º, do CPC, também deve ser rejeitada a alegação de excesso de execução, tendo em vista que o embargante deixou de apresentar o valor que entende como correto. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do CPC. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

MONITORIA

0010737-17.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X NILTON LEAO ARTESANATO (SP366395 - BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de NILTON LEÃO ARTESANATO, em que pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 12.542,68 (doze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 15/05/2016, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, firmou com a Ré o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912345920 e, em face da prestação dos serviços, foram emitidas as faturas correspondentes aos serviços contratados e efetivamente prestados pela autora, sendo a ré devedora das seguintes faturas: 540721 no valor de R\$ 4.498,92, vencida em 11/11/2015; 560512, no valor de R\$ 4.204,62, vencida em 11/12/2015, 580557 no valor de R\$ 2.772,96, vencida em 13/01/2016 e 600395, no valor de R\$ 116,61, vencida em 12/02/2016. Diante do interesse manifestado pela parte autora na audiência de conciliação, os autos foram enviados à CECON - Central de Conciliação. Contudo, conforme Termo de Conciliação de fls. 30/31, a tentativa de acordo restou infrutífera. O réu ofereceu embargos monitorios às fls. 37/44, afirmando que reconhece a dívida com o embargado, contudo sua atual condição financeira não permite aceitar o valor proposto pela embargada na audiência de conciliação. Fez uma contraproposta de pagar o valor devido em 36 parcelas iguais de R\$ 348,41. Alega que as taxas de juros compensatórios são abusivas. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. A embargada não aceitou a proposta do embargante, oferecendo nova proposta de pagamento da dívida em 36 parcelas, com a primeira no valor de R\$ 635,94 e as demais de R\$ 622,00, que não foi aceita pelo embargante. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao réu (fl. 70). As provas requeridas pelo Embargante foram indeferidas às fls. 75. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifico que as partes firmaram o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos nº 9912345920. A Autora pretende, nesta ação, o pagamento referente às faturas de números 540721, 560512, 580557 e 600395. A embargante reconhece a dívida, contudo, informa que não pode pagar nas condições apresentadas pela embargada. A audiência de conciliação restou infrutífera, bem como as propostas de valores apresentadas pelas partes não resultaram em acordo. Não há que se falar em abusividade das taxas de juros, pois o contrato firmado entre as partes expressamente estipula que as faturas em atraso devem ser atualizadas pela SELIC, acrescidas de multa de mora de 2%. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do CPC. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011602-74.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023828-48.2014.403.6100 ()) - FABIO RENE FUJITA RODRIGUES - ME X FABIO RENE FUJITA RODRIGUES (SP071582 - SUELI KAYO FUJITA E SP244344 - MARCIA CRISTINA FUJITA RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Compulsando os autos verifiquei que a embargante apresentou cópias da procuração e da declaração de pobreza (fls. 31/32). Assim, converto o julgamento em diligência para que a embargante apresente a procuração e declaração de pobreza originais. Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025974-28.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-41.2015.403.6100 ()) - MAYARA RUSSI ALVES X BRUNO RUSSI ALVES (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por MAYARA RUSSI ALVES E OUTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Sustenta a embargante, em síntese, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; a abusividade da cláusula décima do caput e 3º, do contrato firmado com a executada que estabelece que as embargantes pagarão a pena convencional de 2% sobre o saldo devedor e as despesas e honorários advocatícios de até 20% se for necessário qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 141/149), requerendo a improcedência dos embargos. Os autos foram encaminhados ao perito que apresentou o laudo às fls. 182/184. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial a embargante manifestou-se à fl. 186 e a embargada expressou sua concordância à fl. 189. É o relatório. Fundamento e decido. É imperioso assinalar que

atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. Cabe analisar cada um dos pedidos formulados pela parte autora. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). No caso em questão, pela análise do laudo pericial se verifica que não houve cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Em relação à cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, verifico que a CEF não está cobrando tais valores, de modo que resta prejudicada tal questão. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017757-59.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-80.2016.403.6100 ()) - EDVARD VIEIRA FILHO (SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos por EDVARD VIEIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, buscando a desconstituição do título executivo e a declaração de impenhorabilidade do imóvel em que reside. Requer ainda o sobrestamento da presente ação até a prolação de sentença na ação penal que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Nos autos da ação principal a União Federal pretende a execução de multa cominada ao executado pelo acórdão de nº 1641/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU), no valor de R\$ 15.000,00. Sustenta a embargante que o título executivo em questão é inexigível, pois foi julgado e condenado em processo administrativo que tramitou no TCU, sem acompanhamento de advogado. Alega que as fraudes e atos irregulares que praticou enquanto funcionário da Caixa Econômica Federal e deram ensejo à aplicação da multa, ora em discussão, ocorreram por ameaças de facção criminosa. Por fim, afirma que seu imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável. Intimada a União Federal apresentou impugnação às fls. 25/62. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. As alegações do Embargante devem ser afastadas por falta de amparo jurídico. O título executivo decorre de multa imposta ao Embargante pelo Tribunal de Contas da União após regular processo administrativo, no qual foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa do investigado. Vale frisar que os processos que tramitam no Tribunal de Contas da União, enquanto processos administrativos, não necessitam de advogado. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, consoante o seguinte julgado: RECLAMAÇÃO - VERBETE VINCULANTE Nº 5 DA SÚMULA DO SUPREMO - ALCANCE. O Verbetes Vinculante nº 5 da Súmula do Supremo encerra a autodefesa, descabendo evocá-lo considerada possível deficiência no exame de peça apresentada: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. (STF - Rel: 14720 RS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013). No entanto, no presente caso, há que se ressaltar que o Embargante teve assistência técnica de advogado durante o processo administrativo do TCU, conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos pela Embargada (fls. 40/49 - defesa apresentada ao TCU). Assim, é evidente que a alegação do Embargante de nulidade do processo administrativo por falta de assistência de advogado não se sustenta. Também não deve

prosperar a pretensão de desconstituição do título, em razão da declaração do Embargante de que teria praticado as fraudes e os atos irregulares em razão de ameaças de facção criminosa. Tais alegações foram analisadas e afastadas durante o processo administrativo, em decisão devidamente fundamentada. Ademais, o Embargante não produziu no curso deste processo quaisquer provas no sentido de corroborar suas alegações, como lhe incumbiria. Também não entendo necessário o sobrestamento da presente ação até a prolação de sentença no processo crime que tramita na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. As esferas cíveis e criminais são independentes, não sendo obrigatória a suspensão de ação cível até o julgamento definitivo de ação de natureza penal. Nesse sentido, o precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL. FACULDADE DO MAGISTRADO. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Em razão da independência das esferas cível e criminal, não há obrigatoriedade da suspensão do curso da ação civil até julgamento definitivo daquela de natureza penal. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de instrução do processo, concluiu pela comprovação da conduta ilícita praticada pelo recorrente a ensejar a reparação pecuniária pleiteada. Alterar essa convicção é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ. 4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra, também, na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 333383 SC 2013/0126574-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 03/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015) Por fim, o pedido do autor de impenhorabilidade do seu imóvel não merece ser analisado neste momento, já que sequer há pedido formulado neste sentido. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020497-87.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007534-47.2016.403.6100 ()) - BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA - ME X LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA - ME e outro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Preliminarmente requer a parte embargante a extinção da ação de execução por falta de interesse de agir, alegando que a ora embargada propôs a ação de execução de título extrajudicial com base em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, de nº 21.1007.558.0000044-9, sem contudo, apresentar a assinatura de duas testemunhas. No mérito pretende a parte embargante: a nulidade da cláusula oitava e seus parágrafos, que permite, na hipótese de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual e que os valores pagos a maior em decorrência da cumulação da comissão de permanência e outros encargos sejam compensados; o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios; o reconhecimento da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 76. A embargada apresentou impugnação às fls. 78/88. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o laudo às fls. 98/102. Intimadas para manifestação acerca do laudo pericial, a embargada concordou com os cálculos (fls. 108/109) e a parte embargante não se pronunciou (fl. 106/verso). É o relatório. Fundamento e decido. A parte embargante, em preliminar, alega falta de interesse de agir, argumentando que como não foram apostas as assinaturas de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário esta não pode ser considerada um título de crédito extrajudicial. A cédula de crédito bancário, por disposição legal, é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada por planilha de cálculo ou extratos da conta corrente (Lei n. 10.931/2004, art. 28). Ademais, a assinatura de testemunhas não é requisito essencial da cédula de crédito bancário, consoante art. 29 da Lei n. 10.931/2004. Desta forma, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. Cabe analisar cada um dos pedidos formulados pela parte autora. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal. Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma

possuiria sucedâneo legal. Em relação à cobrança de comissão de permanência, esta é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). O laudo da contadoria judicial às fls. 98/102, aponta que foi cobrada a comissão de permanência cumulada com os juros de mora e multa. Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. Em relação à cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, verifico que a CEF não está cobrando tais valores, de modo que resta prejudicada tal questão. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência. Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0007534-47.2016.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Em seguida, intimem-se os executados para pagamento, nos termos do art. 827 do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026598-97.2003.403.6100 (2003.61.00.026598-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAETANO ROMANO X EDUARDO ROMANO X MARIA GRACIA RUSSO ROMANO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024539-53.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE DE SOUZA ABUD(SP217544 - SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001356-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PK GODOY CLINICA MEDICA E SERVICOS LTDA - EPP X PRISCILA RODRIGUES GODOY X KARINA RODRIGUES GODOY

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que houve a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004366-71.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -

Fls. 101: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007640-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LAURENTINO DA SILVA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009505-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TIAGO J R E S M DAS NEVES LOCACAO DE LASER - ME X TIAGO JORGE ROCHA E SILVA MATEUS DAS NEVES

Fls. 128: Nada a deliberar ante a prolação de sentença de extinção parcial às fls. 108. Aguarde-se o trânsito em julgado, quando então deverão os autos retornar à conclusão para deliberação acerca do pedido formulado às fls. 110/125.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001878-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO ORTEGA ROMERO(SP203710 - MARISA LIMA DE MENEZES)

Fls. 70/76: Em face dos termos da sentença de extinção prolatada às fls. 68 bem como dos documentos acostados pelas partes (fls. 63/66 e 72/74) de que houve a quitação da dívida, determino o DESBLOQUEIO, via BACENJUD, de todos os valores constritos às fls. 59/60, mantidos em contas bancárias junto ao Banco Bradesco S/A., Caixa Econômica Federal, Santander S/A e Itaú Unibanco S/A.

Cumpra-se e, após, publique-se, inclusive o teor de fls. 68.

SENTENÇA DE FLS. 68: Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que houve a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014929-90.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GLORIA JARDIM VITTI(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71/76: Reputo prejudicado o pedido formulado pelo Exequente em face da decisão proferida às fls. 66/70.

Publique-se a decisão supramencionada e, não havendo interposição de recurso voluntário, cumpra-se o ali determinado, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. - JEF.

DECISÃO DE FLS. 66/70: Primeiramente reconsidero o despacho de fl. 65. O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC). Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$ 18.320,22 (dezoito mil trezentos e vinte reais e vinte e dois centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nem se alegue o fato da autora ser um condomínio, uma vez que perfeitamente possível que entes despersonalizados, como o caso da autora, litiguem perante o Juizado Especial Federal. Neste sentido confirmam-se os arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC: 73681 PR 2006/0230784-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2007 p. 284) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 21/01/2010). De outro lado, o fato de tratar-se de uma execução de título extrajudicial não impede o processamento perante o Juizado Especial Federal, uma vez que o artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. Confira-se o julgado: Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF-4 - CC: 50552476720164040000 5055247-67.2016.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 31/01/2017, SEGUNDA SEÇÃO) Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção

Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução de n. 5004704-86.2017.4.03.6100.

DESPACHO DE FLS. 65:Fls. 63/64: Cumpra o Exequente, integralmente, o determinado às fls. 62, juntando cópia do despacho de recebimento dos Embargos à Execução número 5004704-86.2017.4.03.6100 bem como o montante incontroverso, objeto de eventual soerguimento nestes autos. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023753-38.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA MARIA DE LIMA

Fls. 26/28: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado. Publique-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001820-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY ANTONIO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY ANTONIO DE AGUIAR

Ciência do desarquivamento. Fls. 82/84: Tendo em vista a decisão de fl. 76, retornem os autos ao arquivo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021176-87.2016.403.6100 - BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela requerente à fls. 116/117, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008385-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CASALI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI - DF39037

RÉU: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, JBS S/A, J&F PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ BA YEUX NETO - SP301453, RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503

D E C I S ã O

Trata-se de ação popular visando a tutela da moralidade administrativa e do erário público que tendo como móvel, dentre outros, supostos: (1) diálogo comprometedor do Presidente da República, ora demandado, com empresário, também acionado, (2) pagamento por interferência espúria, bem como (3) transação ilícita com ações e moeda estrangeira. Postula-se a prestação jurisdicional para condenar os réus a ressarcir o erário, indenizar os danos morais sofridos pelo povo brasileiro e punir os autores dos ilícitos. É pedida liminar consistente no bloqueio de R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de reais) e outras medidas para impedir interferência indevida em órgãos públicos e pessoas jurídicas públicas.

Chegaram os autos aqui em virtude de declínio de competência e distribuição por prevenção em razão de conexão com o processo de número 5007526-48.2017.4.03.6100.

É a suma do processado.

Quanto à competência, entendo que não se justifica o reconhecimento da *vis attractiva* apontada. Não se aplica ao caso o art. 5º, § 3º, da Lei 4.717/65, vez que já prolatada sentença naquela outra ação popular. Isso porque a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça preconiza:

235. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

E a orientação jurisprudencial assentada foi inclusive acatada pelo legislador que a chancelou no art. 55, § 1º, do CPC, cuja redação é a seguinte:

§ 1.º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Note-se a observação de Guilherme Rizzo Amaral[1] sobre o dispositivo legal:

Pouco importa que penda recurso da sentença proferida em um dos processos, na medida em que independentemente da pendência de recurso, já se esgotou a jurisdição do magistrado que por primeiro prolatou sentença.

A possibilidade de reconhecer de ofício a incompetência no presente caso decorre do caráter funcional[2] da atração do exercício da jurisdição em razão de outro feito.

Por tudo isso, uma vez já prolatada sentença no feito de número 5007526-48.2017.4.03.6100, entendo que não há razão para o reconhecimento da prevenção deste juízo, falecendo competência para o processamento e julgamento e impondo-se, outrossim, a deflagração de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Envie-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, como determinam os arts. 105, I, *d*, da CF/88, e 66, parágrafo único, do CPC.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: RT, 2015, p. 112. O autor invoca, ainda, o julgamento do Recurso Especial 134864.

[2] MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Popular**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2015, p. 239.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011812-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CIVIDANES

Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegitimidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004781-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: DILMA DI GIACOMO - ME
Advogado do(a) RÉU: WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO - SP47657

DECISÃO

Tendo em vista a interposição de agravo, realiza-se aqui o juízo previsto no art. 1.018 do CPC.

A decisão vergastada não foi contrastada com recurso hábil a fazer este julgador reconsiderar a conclusão alcançada. Isso porque a União comprova a propriedade e o advento do termo contratual, comprovando, assim, a ausência de fundamento jurídico para a oposição da posse perante a titular do domínio. A prova da propriedade, de um lado, conjugada com o advento do marco final do negócio, de outro, depõem contra a licitude do poder de facto que a requerida exerce sobre a coisa. Não bastasse isso, há notificação de servidor com fê pública a estampar a recusa do aceite da comunicação.

Quanto à competência, a presença da União como autora atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88).

A respeito da citação, a presença da demandada nos autos revela, de modo inofismável, a ciência almejada pelo ato.

Assim, mantenho a decisão agravada pelos seus mui bem lançados fundamentos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016160-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO RAPHAEL TRAMBUSTI
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por FLAVIO RAPHAEL TRAMBUSTI, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade da multa imposta pelo Banco Central do Brasil e determinar a imediata sustação do protesto.

O autor relata que o Banco Central do Brasil instaurou o processo administrativo nº 1501607371, para apuração de suposta irregularidade, consistente no fornecimento, fora do prazo regulamentar, de informações sobre bens e valores mantidos fora do território nacional, referentes à data-base 31/12/2010.

Informa que o Banco Central do Brasil aplicou-lhe multa com fundamento no artigo 1º do Decreto Lei nº 1.060/69 e nos artigos 1º e 5º da Medida Provisória nº 2.224/2001 c/c o artigo 8º, inciso I, da Resolução nº 3.854/2010 do CMN e Circular nº 3.526 do Banco Central do Brasil.

Aduz que apresentou defesa no processo administrativo, porém foi mantida a multa aplicada no valor de R\$ 12.500,00.

Sustenta a prescrição da cobrança, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 e alega que o Banco Central do Brasil, ao pretender estabelecer sanção por meio da aplicação da multa, com o fito de sanar suposta irregularidade, excedeu os seus limites normativos, em total desrespeito à hierarquia das normas, porque os atos do Banco Central do Brasil tem somente a função de regulamentar sanções e não de criá-las e nem de impô-las, como ocorre no caso (id nº 2727924, página 11).

Ao final, requer a declaração da nulidade da multa imposta e o cancelamento do protesto, emitido pelo Tabelionato de Protestos de Diadema.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na petição id nº 2741365, o autor reitera o pedido de sustação do protesto e junta aos autos a guia de depósito judicial no valor de R\$ 18.914,00 (id nº 2741379).

A tutela de urgência foi deferida parcialmente, para determinar a sustação dos efeitos do protesto protocolado sob o nº 00090-18/09/2017-62, perante o Tabelionato de Protesto de Diadema, no valor de R\$ 18.913,74, com vencimento em 21 de setembro de 2017 (documento id nº 2727982) - id. nº 2826536.

Por meio de petição id. nº 3174433, a parte autora requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como a exclusão da União Federal.

Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação, alegando, em preliminar, a necessidade de ingresso da União Federal e a inoccorrência da prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da multa, assim como a ausência de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (id. nº 3873954).

Após apresentação da réplica (id. nº 4583765) e não requeridas outras provas, além das já constantes dos autos, vieram estes conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Por primeiro, afasto as preliminares arguidas.

A penalidade, contra a qual se insurge a parte autora, foi imposta pelo Banco Central do Brasil no exercício de seu poder de polícia, não possuindo a União legitimidade para figurar no polo passivo da lide, ainda que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional tenha apreciado o processo administrativo.

Isto porque, embora o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional integre a estrutura do Ministério da Fazenda, consoante artigo 1º do Decreto nº 91.152/85, classifica-se como mero órgão de deliberação coletiva de segundo grau, competindo-lhe apenas julgar recursos contra decisões do Banco Central, relativos às penalidades por este impostas.

Há precedente quanto ao tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BACEN. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A penalidade imposta pelo Banco Central do Brasil no exercício de seu poder de polícia a União não tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide, ainda que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional tenha apreciado o processo administrativo em grau de recurso, pois esse colegiado tem funções meramente revisionais, não lhe cabendo funções executivas. O ato capaz de interromper a prescrição ficou demonstrado por meio dos documentos apresentados pelos autores, uma vez solicitados pelo BACEN, prestaram informações sobre a operação por eles realizada. Acaso não considerado tal fato como ato inequívoco, que importe apuração do fato, são suficientes os comprovantes nos quais o BACEN requisita documentos aos autores, que eram imprescindíveis para os trabalhos de Verificação Especial, dentro do prazo prescricional. Embora as condutas realizadas pelos autores devam ser coibidas e por elas devam responder os infratores, constata-se que não foi observado pelo BACEN o princípio da legalidade para aplicação de sanção aos infratores, pois os fatos descritos, autuados e punidos como infrações, aqui discutidos, não se encontram tipificados na Lei aplicada, sendo previstos tão somente em Circulares e Resoluções. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000508-09.2010.404.7000, 4ª TURMA, Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/03/2015)

Igualmente não há falar-se em prescrição.

O artigo 1º, caput, da Lei nº 9.873/99 estabelece que *prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

Por sua vez, o artigo 2º prevê que a prescrição interrompe-se: *I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível.*

No caso em apreço, foi imposta a penalidade em 20/07/2015 (id. nº 3174503 - pág. 14), em razão da apresentação extemporânea de declaração de informações de bens e valores existentes em nome do autor no exterior no ano base de 2010.

Considerando, assim, que o início da contagem da prescrição deu-se com o término do prazo previsto na legislação para cumprimento da obrigação (31/03/2011) e, tendo em vista que, em 25/05/2015, houve interrupção do prazo, em razão da instauração do processo administrativo (id. nº 3174467), não se consumou a prescrição.

No mérito, pretende o autor, em resumo, o afastamento da multa imposta pelo Banco Central do Brasil, em razão da apresentação extemporânea de declaração de bens e valores existentes fora do território nacional.

Sobressai dos autos que, em 10/05/2011, o autor enviou ao Banco Central do Brasil declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores de sua titularidade fora do território nacional na data-base de 31/12/2010, no valor total de R\$ 3.913.690,00.

Nos termos da Circular nº 3.526/2011 do BACEN, as declarações atinentes à data-base de 31/12/2010 deveriam ter sido enviadas **até o dia 31/03/2011**, razão por que caracterizada a extemporaneidade da informação e, conseqüentemente, a imposição da multa de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001.

Cumprе destacar, inicialmente, que o artigo 1º do Decreto - Lei nº 1.060/69 assim estabeleceu:

*Art. 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas **ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição.***

Dessume-se que a lei deixou a cargo do Conselho Monetário Nacional o estabelecimento das formalidades atinentes à declaração a ser prestada ao BACEN.

Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional, na Resolução nº 3.854/2010, delegou sobredita atribuição ao próprio Banco Central, que, editando a Circular nº 3.523/2011, alterada pela Circular nº 3.526/2011, regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 1º Fica prorrogado, até as 20 horas do dia 31 de março de 2011, o termo final do prazo previsto no art. 1º da Circular nº 3.523, de 14 de janeiro de 2011.

Portanto, possui respaldo legal a obrigação acessória consistente no envio da declaração de bens e valores de que trata o *caput* do art. 2º da Resolução Nº 3.854/2010, à qual, em seu artigo 8º estabeleceu a penalidade decorrente do descumprimento de tal obrigação, nos seguintes termos:

*(...) Art. 8º O descumprimento das normas referentes à declaração de que trata esta Resolução **sujeita os responsáveis a multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com os percentuais abaixo fixados, em razão das seguintes ocorrências:***

I - prestação de declaração fora do prazo: 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, ou 1% (um por cento) do valor sujeito a declaração, o que for menor;

(...)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001 estabelecia que o *não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).*

Sobredito artigo foi posteriormente alterado, contando, hoje, com a redação dada pela Lei nº 13.506/2017, sendo certo que, no período compreendido entre a edição da Medida Provisória nº 2.224, em 4 de setembro de 2001, e a da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, que a alterou e parcialmente a revogou, a MP nº 2.224 não perdeu vigência, amparando-se no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, segundo o qual:

*Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda **continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.***

Não prospera, portanto, a alegação da parte autora no sentido de que a Emenda Constitucional não teria contemplado a Medida Provisória nº 2.224/2001, pois, ao contrário do quanto alegado, a EC nº 32 foi editada em 11/09/2001, enquanto a MP nº 2.224, é de 04/09/2001, sendo-lhe, portanto, anterior, de sorte a adequar-se ao referido comando constitucional.

Sendo assim, a aplicação da penalidade à parte autora possui total respaldo legal, não havendo qualquer vício a nulificá-la.

No tocante ao protesto, em que pese a possibilidade de o réu valer-se de tal medida, é certo que, no caso dos autos, houve depósito judicial do valor integral da multa, subsistindo, assim, a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, motivo pelo qual, a despeito da improcedência da demanda, é o caso de manter-se a liminar já deferida até trânsito em julgado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o depósito efetuado nestes autos, **fica mantida a decisão liminar deferida até o trânsito em julgado ou ulterior deliberação judicial.**

Custas pela autora.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para fins de conversão em renda do depósito vinculado a estes autos (id. nº 2741379).

São Paulo, 30 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5004707-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRIATIFF INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liquidação provisória de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, por meio do qual CRIATIFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA requer a intimação da União para que, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento voluntário de R\$7.126.831,44.

Afirma a requerente ser associada ao SINDILOJAS – SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO, impetrante do mandado de segurança coletivo n. 0026776-41.2006.4.03.6100, no qual houve reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É a síntese do necessário. Decido.

De acordo com os documentos juntados aos autos pela requerente, o mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDILOJAS buscou assegurar “direito líquido e certo dos associados da Impetrante em recolherem o PIS e a COFINS excluindo das duas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, cujos valores não a pertencem, haja vista serem repassados ao Estado-Membro, restringindo-se a diferença entre o valor total da fatura emitida pela empresa e o valor relativo ao ICMS (...)”.

Ainda, foi requerida a declaração do direito dos associados da impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nada dispondo a petição inicial (id 4777004) sobre eventual direito à restituição da parcela do ICMS incluída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, a pretensão da requerente mostra-se incompatível com a própria petição inicial do mandado de segurança coletivo n. 0026776-41.2006.4.03.6100, pois extrapola o pedido formulado pelo SINDILOJAS, além de não observar o rito previsto no Código de Processo Civil para cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (arts. 534 e 535 do CPC).

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito**, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por AUTOMETAL S.A (filial Taubaté, CNPJ nº 59.104.513/0005-19), em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA do terceiro trimestre de 2012 ao primeiro trimestre de 2016.

A autora narra que é empresa dedicada à fabricação, comercialização, importação e exportação de peças e componentes automotivos destinados à indústria automotiva, estando sujeita ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, em razão da prática de atividades potencialmente poluidoras.

Relata que, em maio de 2012, transferiu suas atividades para a empresa Componentes Automotivos Taubaté, inscrita no CNPJ sob o nº 22.751.408/0001-38 e solicitou a suspensão de seu cadastro perante o réu.

Narra que, em fevereiro de 2016, a empresa Componentes Automotivos Taubaté foi cindida e as atividades industriais retornaram à empresa autora.

Afirma que, ao reativar seu cadastro perante o IBAMA, foi surpreendida pela existência de diversos débitos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, correspondente ao período de março/2012 a janeiro/2016, no qual a empresa autora não praticou qualquer atividade.

Alega que a cobrança da TCFA no período em questão é indevida, pois não exerceu atividades consideradas potencialmente poluidoras e não houve a necessidade de fiscalização do réu.

Ao final, requer a declaração da nulidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA relativa ao período de inatividade da empresa, ou seja, no lapso compreendido entre o terceiro trimestre de 2012 e o primeiro trimestre de 2016.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi deferida, para suspender a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA devida pela filial da empresa Autometal S/A localizada em Taubaté (CNPJ nº 59.104.513/0005-19) no período de março/2012 a janeiro/2016 (id. nº 1212915).

O IBAMA ofereceu contestação, afirmando que, nos termos da Instrução Normativa nº 10/2001, a pessoa física ou jurídica que suspender temporariamente ou encerrar suas atividades deve solicitar a suspensão ou o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento, juntada do Certificado de Registro original e o comprovante de baixa na Junta Comercial.

Desse modo, considerando que a autora sempre permaneceu ativa no Cadastro Técnico do IBAMA, não efetuando qualquer comunicação acerca de sua alteração cadastral, não há elementos para afastar a incidência da TCFA (id. nº 1763805).

O IBAMA informou a interposição de agravo de instrumento nº 5010499-40.2017.403.6100 (id. nº 1764028), que teve indeferida a antecipação da tutela recursal (id. nº 2115657).

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos (id. nº 4472789 e 4530954).

Em réplica, a parte autora afirma que as alegações do IBAMA são insustentáveis, quanto à ausência de comunicação da suspensão das atividades, pois consta do próprio cadastro daquele órgão, a data de 08/05/2012, como de encerramento das atividades, fulminando por completo suas alegações (id. nº 4699251).

É o breve relato.

Decido.

Discute-se nestes autos a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, no período em que a empresa alega que não exerceu suas atividades.

A documentação acostada aos autos, em especial a Ata de Reunião dos membros do Conselho de Administração, realizada em 01 de março de 2012 (id. nº 983919) e a Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 02 de janeiro de 2016 (id. nº 983959), demonstram ter havido a conferência dos ativos e passivos da empresa Autometal S/A Filial Taubaté ao capital social da sociedade denominada Componentes Automotivos Taubaté Ltda., em 03/2012, bem como a cisão parcial desta, em 01/2016, com incorporação do acervo cindido desta pela Autometal S.A.

Igualmente há nos autos balancetes e documentos que dão conta da inexistência de vínculos empregatícios do estabelecimento, ficando demonstrado que, no período em que o réu cobra a TCFA, a empresa encontrava-se inativa. Inclusive tal fato não foi negado pelo réu, que se limitou a afirmar que a autora deixou de levar a conhecimento da autarquia a suspensão de suas atividades, em afronta ao disposto no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 10/2001.

O debate, portanto, encontra-se centrado na exigibilidade da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental, nos casos em que inexistente exercício de atividade potencialmente poluidora.

Dispõe o artigo 17-B, da Lei nº 10.165/2000 que:

"Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (NR)

"§ 1º Revogado."

"§ 2º Revogado."

"Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei." (NR)

Da leitura do artigo supra transcrito extrai-se que o fato gerador da TCFA é o efetivo exercício de atividade potencialmente poluidora, de sorte que a ausência de atividade impede sua cobrança.

Eventual discussão acerca do dever da impetrante de comunicar a suspensão ou encerramento das atividades não tem o condão de ensejar o lançamento do tributo, podendo, se o caso, caracterizar eventual descumprimento de obrigação acessória, mas não a exigibilidade da taxa.

No caso em apreço, no entanto, sequer há que se falar em ausência de comunicação da paralisação das atividades ao IBAMA, pois o documento id. nº 983957, comprova que o réu foi informado da inatividade da empresa, havendo expressa indicação de data de término de atividade (08/05/2012).

Assim, sob todos os ângulos, a exigibilidade da TCFA é indevida.

Há precedentes nesse sentido:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TCFA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR. EMPRESA INATIVA. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 85, §8º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000. 2. **Embora constitucional, não é exigível a cobrança da TCFA em relação à empresa em inatividade que, por não realizar a atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiental, a que atrelado o poder de polícia pelo IBAMA, não suscita a materialidade do fato gerador respectivo.** 3. No caso, existe documentação fiscal de inatividade, tendo sido ofertada declaração simplificada de pessoa jurídica inativa entre 2009 e 2015. 4. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia, afeto, no caso, ao IBAMA, por se tratar de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. 5. Quanto aos honorários advocatícios, considerando as circunstâncias do caso concreto, o pequeno valor da causa, a contratação de defesa técnica pelos executados e o trabalho desenvolvido pelo advogado, demonstram-se adequados e suficientes os honorários fixados na sentença, para remunerar, razoavelmente, a parte vencedora, sem impor oneração excessiva a parte vencida, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015, não cabendo, desse modo, sua redução. 6. Apelação desprovida.*

(TRF3 - Ap 00018858620134036139, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. INATIVIDADE DA EMPRESA EXECUTADA. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000. 2. No caso dos autos, existe documentação fiscal de inatividade da empresa executada (f. 73-106), desde 01/01/2002, sendo que a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA refere-se aos anos de 2007 e 2008 (extratos de débitos às f. 05). Assim, verifica-se a ausência de fato gerador que justificasse a cobrança da referida taxa. 3. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia. 4. Apelação desprovida.

(TRF3 - Ap 00064839620154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental relativamente à filial da empresa Autometal S/A localizada em Taubaté (CNPJ nº 59.104.513/0005-19), no período de março/2012 a janeiro/2016.

Condeno o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-66.2017.4.03.6100

AUTOR: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos por HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. e pela UNIÃO em face da sentença que *homologou o reconhecimento da procedência do pedido e julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange à exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/92, bem como aquelas devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados a título de aviso prévio indenizado.*

Reconheceu, outrossim, o direito de a parte autora compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Afirma a parte autora omissão no julgado no tocante às contribuições destinadas ao SAT/RAT, previstas no artigo 22, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que o pedido de inexigibilidade formulado na inicial engloba as contribuições destinadas ao SAT/RAT, espécie de contribuições previdenciárias (id. nº 5456848).

A União por sua vez, defende a existência de contradição no julgado, em razão de ter deixado de contestar a ação quanto ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, com fundamento no artigo 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 502/2016, o que não engloba as contribuições devidas a terceiros (id. nº 6347194).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, merece acolhida a pretensão das embargantes.

De fato, extrai-se da exordial ter sido formulado o pedido, nos seguintes termos:

(...) Diante do exposto, requer a Autora seja julgada procedente a presente ação, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal de 20% e SAT/RAT) e das contribuições devidas a terceiros os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Por sua vez, quando da contestação, assim manifestou-se a União (id. nº 2255844):

Ante o exposto, informa a ré que deixa de apresentar contestação em relação a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, com fundamento no art. 2º, V da Portaria PGFN n. 502/2016 (REsp 1.230.957/RS- tema n. 478 de recursos repetitivos/Nota PGFN/CRJ/485/2016 - item 1.8, letra "p" da lista em conformidade com o art. 2º da Portaria PGFN 502/2016) e art. 19, inciso V da Lei 10.522/2002.

Extrai-se da Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 que, por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STJ contido no RESP nº 1.230.957/RS quanto à impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária quanto ao aviso prévio indenizado.

Destaque-se que, no RESP nº 1.230.957/RS, a questão foi resolvida nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal(atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, assiste razão às embargantes, pois não foi apreciada a questão atinente à incidência da contribuição devida ao SAT/RAT sobre o aviso prévio, tendo constado da sentença o reconhecimento jurídico do pedido quanto à não incidência das contribuições de terceiros sobre o aviso prévio, as quais não se encontram elencadas entre as matérias sobre as quais a União está dispensada de contestar/recorrer.

Desta feita, passo a sanar os vícios apontados.

Não remanesce controvérsia acerca da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, por se tratar de verba destinada a *reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (REsp 1.230.957)*.

As contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental do Trabalho (antigo RAT) e as contribuições devidas a terceiros incidem sobre as verbas de natureza remuneratória do trabalho prestado pelo empregado, não devendo incidir sobre verbas indenizatórias, conforme se denota do disposto no artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Sendo assim, considerando que é idêntica a base de cálculo das referidas contribuições, impõe-se o reconhecimento da inexistência das contribuições previdenciárias, para o RAT - Risco Ambiental do Trabalho (antigo RAT) e as para terceiros, cobradas sobre os valores relativos a aviso prévio indenizado (STJ, AIRES 201503077891, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE DATA:18/12/2017; TRF3 - ApReeNec 00055869620144036114, Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelas partes, para que o dispositivo da sentença passe a contar o seguinte:

(...) Diante do exposto:

a) HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange à exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados a título de aviso prévio indenizado.

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange à exigência das contribuições para o RAT/SAT e as devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados a título de aviso prévio indenizado.

Reconheço o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Fixo os honorários advocatícios, em favor da parte autora, em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, excluindo-se do montante as quantias correspondentes às contribuições previdenciárias (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre o aviso prévio indenizado, em relação às quais houve reconhecimento da pretensão, consoante artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, a ser apurada em fase de liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012865-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVENG CIVIL SAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVENG-CVILSAN S/A – EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas expeçam a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa da empresa, reconhecendo as causas suspensivas da exigibilidade correspondentes a todas as pendências apontadas em seu relatório de situação fiscal.

A impetrante relata que observou a presença de diversas pendências em seu relatório de situação fiscal, as quais impedem a renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa.

Alega que todos os débitos apontados em seu relatório de situação fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão da inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), por estarem garantidos através de penhora ou carta fiança ou por já terem sido regularizados, não podendo impedir a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a presença dos requisitos necessários para concessão da medida liminar pretendida, pois pretende participar de licitações promovidas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo e pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e sua certidão de regularidade fiscal possui vencimento em 09 de junho de 2018.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos presentes em seu relatório de situação fiscal, assegurando seu direito líquido e certo de obter a renovação da certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A impetrante aduz que se faz necessária a certidão de regularidade fiscal (negativa ou, pelo menos, positiva com efeitos de negativa) em razão da sua vencer em 09.06.2018 e de participar assiduamente de licitações para as quais necessita do documento almejado. Aduz que corre o risco de ver-se injustamente tolhida da disputa das concorrências promovidas pela EMTU e pela CPTM.

O vencimento em 9 de junho de 2018 realmente emerge da literalidade da certidão positiva com efeitos de negativa da qual dispõe a impetrante.

Todavia, no edital da licitação levada a efeito pela EMTU consta como data para a entrega da documentação o já consumado dia 3 de maio de 2018. Portanto, tal elemento, não comprova perigo na demora.

O edital da CPTM, por sua vez, aponta o dia 8 de maio de 2019 como termo para a apresentação da documentação. Ultrapassado, assim, o marco para a comprovação da regularidade fiscal.

Assim, as competição nas duas licitações não parece ser obstada pela ausência de emissão de nova certidão de regularidade fiscal.

Por outro lado, é fato noticiado a existência de paralisação de parte dos servidores da Receita Federal^[1]. E o interesse da autora na participação em certames somado à dificuldade gerada pela morosidade no processamento manual e individualizado do pleito hábil a alterar o status dos débitos revela algum, ainda que pequeno, perigo na demora, pois não se sabe exatamente quando poderá voltar a disputar concorrências públicas. Esse tipo de desconforto pode encontrar lenitivo na tutela de urgência somente quando o direito for claro e a medida for pouco gravosa ao compelido a cumpri-la. No caso em tela, a emissão de certidão é realmente conduta de leve restrição à esfera jurídica da demandada, mas não se justifica quando ausente prova razoável do direito invocado.

A tentativa de ver revisto juízo de redirecionamento da execução fiscal de número 0000689-64.2001.403.6119 revela-se inviável, pois implicaria em sobrepor um juízo sobre outro. A certidão reflete a situação existente e não cabe a este juízo reconhecer a extrapolação de prazo para redirecionamento de execução fiscal quando o juízo natural decidiu em sentido diverso. Isso, por si só, já fulmina o pleito antecipatório.

O juízo sobre a efetiva garantia de débito, por sua vez, é especialmente complicado quando já existe execução do mesmo, pois a partir de tal momento passa a haver um juízo natural da questão e risco sério de decisões conflitantes. Isso porque pode ocorrer de um juízo considerar o débito garantido e o outro não. No máximo, em caráter precário e de urgência, poderia haver uma decisão provisória lastreada em cognição sumária a ser futuramente substituída pelo julgador natural. Não se vislumbra no caso uma situação hábil a justificar tal espécie de providência especialmente gravosa e delicada.

Note-se, ainda, que em cognição sumária não se consegue aferir, de forma segura, se as penhoras são realmente suficientes para a garantia dos débitos executados.

A entrega de GFIP apenas anteontem (28.05.2018), por sua vez, revela não uma mora da administração ou erro da mesma, mas sim o cumprimento recentíssimo de obrigação acessória pela contribuinte que deseja, agora, a resolução imediata da pendência. A própria contribuinte admite que a fiança bancária é de 24.05.2018, ou seja, bastante recente, de forma a indiciar que a pressa na obtenção da certidão contradiz a garantia tardia da execução.

Os débitos apontados como incluídos no PERT, por sua vez, parecem não ter sido objeto de consolidação, deixando dúvida a respeito do seu estado jurídico atual. Existe dissídio jurisprudencial a respeito do momento da suspensão da exigibilidade do tributo a ser parcelado, enquanto não deferido seu parcelamento, mas é certo que o efeito suspensivo somente se revela crível quando o contribuinte comprova que cumpre os requisitos legais e que a ausência de parcelamento somente decorre da mora estatal. No presente caso, a ausência de tal comprovação e a existência de uma multiplicidade de débitos pesa em desfavor da contribuinte.

Por outro lado, há em relação a outros débitos indícios de situações justificadoras da emissão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa). Isso porque, por exemplo, o despacho de fl. 77 dos autos virtuais é realmente indiciário da extinção do crédito tributário:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10768.005403/2004-69

INTERESSADO: DRAGAPORT LTDA

DESTINO: DICAT-DRF-RJ1 - Preparar Distribuição

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Débito não encaminhado à PFN para inscrição em DAU. Tendo em vista seu Período de Apuração, encaminhado para análise de possível ocorrência da prescrição.

DATA DE EMISSÃO : 05/02/2018

Ou seja, já se vê que em certa parte a contribuinte parece ter razão.

Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Junte-se procuração. Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação, notifique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-05/analistas-da-receita-federal-entram-em-greve-por-duas-semanas>

<https://www.revive.com.br/noticias/cidades/greve-dos-analistas-tributarios-aumenta-em-mais-cinco-dias/>

AUTOR: THIAGO TEIXEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por THIAGO TEIXEIRA SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel do autor, bem como de seu direito à purgação da mora, na forma dos artigos 39 da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

O autor relata que celebrou com a parte ré o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Pessoa Física – Recurso FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s)” nº 855550595207 para aquisição do imóvel localizado na Rua Vígário Taques Bittencourt, nº 273, apartamento 504-B1, Santo Amaro, São Paulo, SP, matrícula nº 390.513 do 11º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.

Informa que, em razão da crise financeira, não conseguiu manter o pagamento das prestações mensalmente devidas e tornou-se inadimplente, o que resultou na consolidação da propriedade em favor da parte ré e a designação de data para o leilão do imóvel.

Alega que a conduta da Caixa Econômica Federal viola o artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o qual estabelece o prazo de trinta dias, contado da consolidação da propriedade, para realização do leilão extrajudicial do imóvel.

Afirma que não foi intimado pessoalmente a respeito da data designada para realização do leilão do imóvel, impossibilitando a purgação da mora, prevista no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 4420025.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 4706526, informando que o imóvel foi arrematado no leilão extrajudicial realizado em 03 de fevereiro de 2018. Afirma que o autor foi regularmente notificado acerca da data designada para leilão do imóvel e alega, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor, pois confessa que não possui condições de quitar a dívida.

No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; o direito da credora à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome; a regularidade dos procedimentos adotados pela ré e a ocorrência de litigância de má-fé.

A Caixa Econômica Federal informou que não possuía interesse na realização de audiência de conciliação (id nº 4958179).

Réplica do autor (id nº 5401214).

Não houve conciliação na audiência realizada (id nº 6802255).

É o relatório. Decido.

A preliminar de carência de ação alegada pela Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito, razão pela qual será com ele analisada.

O autor sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, decorrente da inobservância do prazo de trinta dias, contados da consolidação da propriedade, e da ausência de intimação pessoal a respeito da data agendada para o leilão.

O artigo 27, caput, da Lei nº 9.514/97 determina:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

A cópia da matrícula nº 390.513, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (id nº 4413980), revela que a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, em 10 de agosto de 2016. O leilão do imóvel foi realizado em 03 de fevereiro de 2018 (id nº 4413982).

Apesar de o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelecer o prazo de trinta dias, contados da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, para realização dos leilões, sua inobservância, no caso, constitui mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento, visto que não gera qualquer prejuízo ao autor, que teve maior tempo para obtenção dos recursos necessários ao pagamento do débito.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu art. 39. Precedentes. - Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência. - Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel. - Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00158744420164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/02/2017) – grifei.

“AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- Rejeitada a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito. 2- Também não há cogitar-se de aplicação do enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao conhecimento da presente ação, eis que os dispositivos federais tidos por violados, a saber, artigos 26 e 27, ambos da Lei n.º 9.514/97, não são preceitos de interpretação controvertida nos tribunais.. 3- No caso, verifica-se que a intimação para a purgação da dívida e as notificações para ciência dos leilões foram entregues no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária (132/147). Constata-se, outrossim, que tanto na inicial quanto nos documentos acostados às fls. 20, 24 e 218 (atestado de pobreza, declaração anual de imposto de renda e procuração, respectivamente), o autor declarou residir no referido imóvel. Nada obstante, verifica-se que M.C.A., pessoa que recebeu a intimação para a purgação da dívida do autor em relação ao imóvel litigioso (fls. 135), está elencada como dependente do autor em sua declaração de imposto de renda (fl. 24). Assim, não há falar-se que, no tocante à intimação para purgação da mora, o procedimento extrajudicial encetado contra o autor teria desrespeitado o art. 26 e §§, da Lei n.º 9.514/97, porquanto entregue no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária e que, ademais, correspondia ao endereço do autor fiduciante, tal como se depreende dos documentos acostados aos autos. 4- Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5- **Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude.** 6- Ação julgada improcedente. 7- Condenação do autor ao pagamento das custas além de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AR 00155701620144030000, relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quarta Seção, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2015) – grifei.

A parte autora afirma, também, “(...) de forma peremptória não ter recebido qualquer notificação/intimação pessoal com relação a realização do leilão, o que lhes tira o direito de pagar a mora até a realização do mesmo” (id nº4413783, página 03).

Ao contrário do alegado, as cópias da “Notificação Extrajudicial – Leilão de Imóveis” id nº 4706659 e do aviso de recebimento id nº 4706652, comprovam que o mutuário foi devidamente intimado acerca da data designada para realização do leilão, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço do imóvel financiado.

Destarte, não se verifica a existência de qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel realizado pela Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e exingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ele é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010830-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA – ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade da inscrição da autora perante o Conselho-réu, bem como das respectivas anuidades.

Requer, também, a autora seja determinado o cancelamento de seu registro perante o réu, abstendo-se o Conselho de praticar quaisquer atos que resultem na obrigatoriedade da contratação de médico veterinário, para atuar como responsável técnico pelo estabelecimento comercial da autora.

A autora relata que é pequena empresa e possui como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Afirma que, por exigência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, realizou seu registro perante tal órgão e pagou a anuidade correspondente ao ano de 2017.

Alega que as empresas estão obrigadas a realizar seu registro perante os conselhos profissionais, de acordo com sua atividade preponderante ou conforme a atividade pela qual prestam serviços a terceiros.

Aduz que sua atividade principal não está prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, os quais enumeram as atividades privativas dos médicos veterinários.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida na decisão id nº 2012079, para determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo abstenha-se de fiscalizar e atuar a empresa autora, em razão da ausência de registro e de contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico pelo estabelecimento comercial, até decisão final.

A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 2118581).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou a contestação id nº 2855860 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a empresa autora voluntariamente solicitou o registro junto ao conselho profissional, em 30 de junho de 2017.

No mérito, aduz que as atividades desenvolvidas pela empresa autora (comércio de animais vivos e medicamentos veterinários) exigem o atendimento técnico e sanitário aos animais comercializados, envolvendo sua saúde, bem estar e a garantia da inexistência de maus tratos ou situações escolhidas em decorrência do lucro do negócio e não das necessidades dos animais.

Argumenta que a Lei nº 5.517/68 exige o registro das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e estabelece a competência privativa do médico veterinário para exercer a clínica, em todas as suas modalidades e prestar assistência técnica aos animais, sob qualquer forma.

Réplica da autora (id nº 5182228).

As partes informaram que não pretendem produzir outras provas (ids nºs 5182228, página 05 e 5353273).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, visto que a empresa autora voluntariamente solicitou seu registro junto ao conselho profissional, em 30 de junho de 2017.

A respeito do interesse de agir, Daniel Amorim Assumpção Neves^[1] leciona:

“A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda (...).

Não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter e que, portanto, se sagrará vitorioso na demanda, porque esse é tema pertinente ao mérito e não às condições da ação. O juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo (...).

Segundo parte da doutrina, o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. (...)

Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesse apresentado na petição inicial (...).”

No caso dos autos, o requerimento de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, formulado pela parte autora, por si só, não comprova a desnecessidade do provimento jurisdicional, pois, conjuntamente com as alegações expostas na inicial, revela a sua sujeição à exigência, embora considerasse indevida. Essa situação assemelha-se ao recolhimento de valor cobrado, apesar de indevido, razão pela qual posteriormente busca-se a restituição.

Ademais, a própria contestação apresentada pelo réu revela a presença do interesse da empresa autora na obtenção da tutela jurisdicional pretendida (declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a efetuar seu registro perante o réu e contratar médico veterinário na qualidade de responsável técnico pelo estabelecimento comercial), pois o Conselho profissional entende que as atividades desenvolvidas pela empresa a obrigam a realizar seu registro.

Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados.

Confira-se o referido dispositivo legal:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Dessume-se que as empresas estão obrigadas a realizar seu registro nos conselhos profissionais considerando sua atividade básica preponderante.

A cópia do comprovante de inscrição da empresa autora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (id nº 1979490) revela que sua atividade principal é o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Outrossim, a cópia do contrato social da autora (id nº 1979519) comprova que seu objeto social é a “exploração da atividade de Comércio Varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, banho, tosa e artigos de caça, pesca e camping”.

Em 26 de abril de 2017 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015) e firmou a tese de que “à *míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado*”.

Após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o acórdão restou assimementado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE “DESAFETAÇÃO” DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OSCUROS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. O requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de “anulação” do acórdão e de “desafetação” do recurso da sistemática dos repetitivos deve ser indeferido. O feito cumpriu todo o seu trâmite legal, tendo sido afetado por decisão assinada em 8/10/2012 e, somente depois de proferido o aresto, vem o Órgão Ministerial postular a “desafetação” da matéria, em claro confronto com a própria manifestação de mérito do Parquet formulada em 18/3/2013. 2. No trâmite deste feito, o dispositivo do art. 979 do CPC/2015 foi devidamente cumprido, porque tanto o banco eletrônico de dados quanto o registro eletrônico das teses jurídicas firmadas foram devidamente efetivados. Os argumentos das partes foram analisados, sendo que os demais aspectos - que neste momento pretende o embargante sejam examinados - somente agora foram ventilados, muito embora tenha tido tempo mais do que suficiente para trazer tais pontos aos autos para o debate franco. 3. A contradição alegada, no sentido de que o aresto embargado, ainda que tenha reconhecido a dissociação do registro e da anotação de responsabilidade técnica mas, ao mesmo tempo, exigiu sua vinculação quando desobriga a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, deve ser analisada como obscuridade efetivamente existente. 4. Dessa forma, resta aclarado que do fato de as empresas estarem desobrigadas de registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional não decorre, inevitavelmente, a desnecessidade de contratação de profissionais técnicos. Nesse sentido, a circunstância de que, à míngua da necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, igualmente descaberia exigir a contratação de profissionais técnicos, mas desde que a situação particular não se referir à intervenção do médico veterinário. 5. A Lei n. 12.689/2012, justamente por ter tido como finalidade a mera inclusão do denominado medicamento genérico para uso veterinário, para efeito de igual fiscalização como já ocorre quanto aos demais medicamentos veterinários, não teve o condão de alterar o Decreto-Lei n. 467/1969, no sentido da sua aplicação combinada com o disposto pela Lei n. 5.517/1968. Assim, não houve alteração do padrão legislativo - para os fins perseguidos nestes autos pelo embargante -, desde quando, para que assim ocorresse, a alteração deveria ter se processado no âmbito da Lei n. 5.517/1968, uma vez que os seus dispositivos sempre foram interpretados em harmonia com o contido no Decreto-Lei n. 467/1969. 6. O aresto embargado não tratou de nenhuma das atividades reguladas pelo Decreto-Lei n. 467/1969, mesmo com as alterações processadas pela Lei n. 12.689/2012, a saber: registro, fabricação, prescrição, dispensação ou aquisição pelo poder público de medicamentos de uso veterinário, genéricos ou não. O acórdão embargado se reportou, única e exclusivamente, à comercialização de animais e à venda de medicamentos veterinários e sobre tais aspectos, não incluiu registro, fabrico, prescrição ou dispensação do medicamento. 7. O aresto recorrido foi claro quando afirmou que, “no pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária,

seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável". 8. Na categoria de animais vivos não se inclui os denominados "animais silvestres", eis que, para essas espécies, existe um regramento legal específico, inclusive, vedando ou restringindo a própria comercialização, conforme a legislação de regência. Dessa forma, a alegação contida na manifestação do Ministério Público Federal de que o aresto teria sido omissivo, nesse particular, será recebida, neste momento, como mera obscuridade, para o fim de se deixar consignado, de forma expressa, que a expressão "animais vivos" não abrange as citadas espécies. No que se refere aos denominados "animais de produção" ou de "interesse econômico", não se olvida que, havendo a prática de ato que exija a intervenção de profissional médico veterinário, obviamente, que tal providência se imporá, mas não pelo só fato de o estabelecimento comercial ou a pessoa física ser detentor de algum animal nessa condição. 9. As alegações contidas nos embargos de declaração e na manifestação do Ministério Público Federal, com a pretensão de que determinadas regras do Decreto n. 5.053/2004 sejam tomadas como delimitadoras do direito em discussão, não podem ser acolhidas. É que, no caso, trata-se de debate que diz respeito ao livre exercício profissional, sendo certo que qualquer restrição tem que advir de lei em sentido formal. 10. No que se refere ao vício quanto à interpretação da expressão "sempre que possível", contida na Lei n. 5.517/1968, há de se dizer que o exame cabível ao Poder Judiciário é da norma que se contém no texto legal, descabendo perfazer um confronto com o sentido do que deveria ser - ou poderia ter sido -, invocando contexto normativo e situação que teria havido na justificativa tida como idônea do projeto de lei. Assim, o exame se perfaz da lei como ela é, não como poderia ter sido, uma vez que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, como tarefa primária - conforme previsão constitucional -, examinar se a prognose legislativa feita por ocasião da sua edição se mantém válida, ou não, para as situações atualmente reguladas. 11. Essa tarefa compete ao Poder Legislativo, podendo a parte a ele se dirigir para pleitear a atualização do texto legal, mormente quando se trata de legislação que tem por escopo restringir a liberdade de exercício profissional, descabendo ao Poder Judiciário perfazer essa "atualização legislativa", por meio de uma interpretação restritiva de direitos fundamentais (liberdade do trabalho e da livre iniciativa). 12. **Redação aclarada das teses firmadas: Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.** 13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes" (Superior Tribunal de Justiça, EDRESP 201201709674, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJE data: 04/05/2018) – grifei.

No mesmo sentido, os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.138.942/SP. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973). -Em juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.942/SP, representativos de controvérsia. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta dos cadastros gerais de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 24, 32, 39, 48 e 60 que as atividades das empresas são: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", "comércio varejista de medicamentos veterinários" e "comércio varejista de plantas e flores naturais". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade dos apelados não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00017835520114036100, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/05/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Apelação parcialmente provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00001118820164036115, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 11/04/2018).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RACÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Conforme consta dos atos constitutivos das impetrantes, o objeto social é basicamente o comércio varejista de ferragens e ferramentas, a higiene e o embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de animais vivos de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 23/27). 3. Verifica-se, in casu, que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial das impetrantes não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00247095420164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/04/2018).

Pelo exposto, confirmo a tutela de urgência parcialmente deferida e **julgo procedente** o pedido formulado para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a autora a efetuar o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratar médico veterinário, como responsável técnico, devendo abster-se o réu da prática de qualquer ato de sanção em face da empresa autora pelos fatos e fundamentos expostos nestes autos;

b) declarar a inexigibilidade das anuidades cobradas pelo réu;

c) determinar o cancelamento do registro da autora junto ao réu.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por força do disposto no artigo 85, parágrafos 2º e 8º do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas processuais.

Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO. *Manual de Direito Processual Civil – volume único, 8ª edição, Salvador, JusPodivm, 2016, páginas74/75.*

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, ajuizada por KAVOD BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE USO DOMÉSTICO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento da COFINS-Importação e do PIS-Importação, acrescido do ICMS, do IPI e do valor das próprias contribuições incidentes no desembaraço aduaneiro, nos moldes exigidos pelo artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, antes da redação dada pela Lei n.º 12.865/2013 e Instrução Normativa SRF n.º 572/2005, por não se enquadrar nos preceitos dos artigos 149, § 2º, III “a”, da Constituição Federal.

A impetrante relata que é pessoa jurídica que tem por objeto social o comércio de produtos naturais, químicos, inclusive importação e exportação, distribuição e armazenamento, dentre outros.

Narra que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, com inclusão, em sua base de cálculo (valor aduaneiro), do ICMS, do IPI e das próprias contribuições.

Pede seja declarada a inconstitucionalidade, “incidenter tantum”, do regramento que impõe o recolhimento da COFINS-Importação e PIS-Importação.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 4162756, deixou-se de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de a demanda não admitir autocomposição.

Citada, a União deixou de contestar o mérito, tendo em vista o contido no item 1.31 PIS/COFINS 'I' da lista de dispensa, referente à Nota PGFN/CASTF nº 547/2015 e Nota PGFN/CRJ nº 106/2017, renunciando ao pedido, nessa parte. Assinalou, no tocante à compensação, que deve ser observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sustentando a prescrição das parcelas anteriores a agosto de 2012 (id. nº 4583655).

É o breve relato.

Decido.

Verifica-se que a situação presente nos autos se amolda à hipótese de reconhecimento jurídico do pedido pela ré (art. 487, III, “a”, do CPC).

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, foi analisada a inclusão do ICMS, da COFINS-Importação e do PIS-Importação na base de cálculo das próprias contribuições incidentes no desembaraço aduaneiro, nos seguintes termos:

*“EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.** (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) – grifei.*

Observa-se, portanto, que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que determinava a inclusão no valor aduaneiro da quantia referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

Em que pese, no entanto, não ter sido submetido a esse julgamento a inclusão do IPI, é certo que, tal qual o ICMS e o valor das próprias contribuições, deverá ser excluído da base de cálculo, conforme requerido.

Por meio da Nota PGFN/CRJ nº 480/2017, a PGFN acabou por estender a dispensa de contestar e recorrer fundada no RE nº 559.937/RS, às demandas judiciais que buscam excluir o Imposto de Importação – II e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.

Esclareceu, para tanto, que, ao afastar o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, necessariamente, deve ser afastado o valor do II e do IPI da mesma base de cálculo, uma vez que tais cobranças somente eram computadas por integrarem o próprio cálculo do ICMS.

Extrai-se, para fins de elucidar o quanto afirmado, trecho da referida Nota, *in verbis*:

(...) 14. Entende-se viável, pois, a extensão da dispensa de recorrer fundada no RE nº 599.937/RS às demandas em que se questiona o acréscimo do II e do IPI à base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, como verdadeiro desdobramento daquele julgado submetido ao rito da repercussão geral. Com efeito, se, ao interpretar o art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004 (regra que estatui a base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS-Importação na hipótese de importação de bens sujeitos à alíquota ad valorem), o STF entendeu que a base de cálculo das contribuições em enfoque deve limitar-se ao “valor aduaneiro”, a teor do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, qualquer outra inclusão que não esteja abarcada no referido conceito, a exemplo do II e do IPI, há de ser igualmente afastada.

Com relação à correção monetária, deve incidir a taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.524/DF).

Frise-se que a própria União deixou de contestar o pedido, reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 08/2012 a 09/2015.

Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, para assegurar o direito da autora de restituir os valores indevidamente recolhidos, a título de PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão do ICMS, o IPI e das próprias contribuições em sua base de cálculo, no período de 08/2012 a 09/2015, corrigidos pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido.

Sem condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista o disposto no artigo 19 da Lei Federal 10.522/2002.

Custas a serem reembolsadas pela União. Intime-se-á para recolhimento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação anulatória, com pedido de liminar, proposta por EDISON MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do crédito consubstanciado no auto de infração nº 80.1.15.002421-42.

Narra a parte autora que, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, a Receita Federal efetuou lançamento de ofício, sob o fundamento da prática de infrações consubstanciadas em depósitos bancários de origem não comprovada.

Sustenta que a autuação lavrada teve por fundamento a suposta falta de recolhimento de imposto de renda sobre valores da movimentação bancária do autor.

Defende que o sujeito passivo deveria ser intimado para apresentar as informações hábeis a formar o juízo de convencimento da autoridade fiscal, tal como disciplina o artigo 4º, §2º, do Decreto nº 3.724/2001, o que não ocorreu no caso em apreço.

Alega que a falta de regular intimação do contribuinte para apresentar os documentos necessários para a conclusão da fiscalização, nulifica o ato administrativo de lançamento.

Sustenta, também, a falta de expedição de relatório circunstanciado para quebra do sigilo bancário, conforme enunciado no artigo 4º, §5º, do Decreto nº 3.724/2001, assim como a equivocada definição da base de cálculo, diante da impossibilidade de estabelecimento do aspecto quantitativo da obrigação tributária, tão-somente, com fundamento na movimentação bancária.

No que se refere ao perigo de dano, afirma já ter sido proposta execução fiscal hábil à cobrança do crédito tributário, estando na iminência da prática de atos de constrição de seu patrimônio.

O pedido de liminar foi indeferido (id. nº 537773).

Opostos embargos de declaração pela parte autora (id. nº 577994), foram rejeitados (id. nº 582687).

Houve interposição de agravo de instrumento (id. nº 674998).

A União ofertou contestação, afirmando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314, com repercussão geral reconhecida, e das ADINS 2390, 2386, 2397 e 2859, reconheceu a constitucionalidade do procedimento de transferência de dados bancários para a Administração Tributária, previsto na Lei Complementar nº 105/2001.

Sustenta ter havido regular intimação do contribuinte, acerca do procedimento administrativo fiscal, bem como lavratura do auto de infração, em consonância com as exigências estampadas no Decreto nº 70.235/72.

Acrescenta ser ônus do contribuinte o de comprovar a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas bancárias, do qual não se desincumbiu o autor. Pugna pela improcedência da ação (id. nº 701864).

Após a apresentação da réplica (id. nº450867), vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Sobressai dos autos ter havido a lavratura do Auto de Infração nº 80.1.15.002421-42, em razão da apuração de depósitos bancários de origem não comprovada, configurando omissão de rendimentos, nos termos das Leis nºs 11.119/2005 e 11.482/2007.

Pretende o autor, em síntese, provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento que resultou na lavratura do referido auto de infração, alegando a falta de intimação para apresentação das informações necessárias ao juízo de convencimento da autoridade fiscal; a falta de expedição de relatório circunstanciado para quebra de sigilo bancário; a violação aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal, e aos artigos 108, §1º, e 142, do Código Tributário Nacional, no que se refere ao lançamento de ofício efetuado pelo Fisco. Finalmente, alega a comprovação da origem da movimentação bancária em razão de se referirem à renda decorrente da alienação de bens imóveis.

As alegações do autor não comportam acolhimento. Senão vejamos.

Extrai-se dos autos que, depois de várias tentativas de encaminhamento do Termo de Início do Procedimento Fiscal via correios, solicitando extratos bancários de contas correntes, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança de todas as contas mantidas pelo autor em instituições financeiras no Brasil e no exterior, em 03/05/2010, foi afixado o Edital/DRF/BSB/DIFIS/Nº 074, intimando-o a comparecer em dia útil, para tomar ciência do TIPF, ficando considerada efetivada a ciência em 19/05/2010 (fl. 92 –id. 483967).

Também foi afixado o Edital/DRF/BSB/DIFIS/Nº 117, de 30/06/2010, para ciência do Termo de Continuação do Procedimento Fiscal (fl. 95 – id. 483967), após infrutífera tentativa de intimação postal (fl. 94 – id. 483967).

Novamente, em 02/08/2010 e 30/09/2010 foram afixados os Editais DRF/BSB/DIFIS/Nºs 126 e 199, expedidos com a finalidade de obter a intimação do contribuinte para comparecimento na Receita Federal, para ciência acerca do procedimento fiscal.

E, finalmente, diante do não-atendimento às intimações, a autoridade tributária emitiu Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) relativas ao contribuinte, na forma da Portaria SRF nº 180/2001, com amparo no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

Além disso, embora o autor afirme a ausência de intimação para apresentação de informações, em outubro de 2010, constituiu procurador que o representou em defesa oferecida no âmbito administrativo, ocasião em que foi lhe oportunizado aduzir suas razões e demonstrar a origem da renda apontada no auto de infração (id. nº 483975).

No julgamento da impugnação apresentada no bojo do processo administrativo nº 10166.720739/2011-63, a DRJ/DF decidiu no sentido da manutenção, em parte, do crédito tributário; afirmando restar comprovada a origem apenas do depósito no valor de R\$ 16.632,00, realizado em 24/04/2006, mantendo-se a tributação dos demais créditos, cuja origem o sujeito passivo não logrou demonstrar (id. nº 483988).

Inconformado, o autor apresentou recurso voluntário ao CARF, o qual foi negado (id. nº 484005).

Sendo assim, não procede a alegação de invalidade da intimação realizada, cabendo destacar que o autor exerceu a defesa na via administrativa.

Ademais, as intimações por edital foram precedidas de tentativa de intimação pessoal e pesquisa aos dados cadastrais, tendo, portanto, sido realizadas validamente.

Frise-se que o Decreto nº 3.000/1999, regulamentando a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda, dispõe ser dever do contribuinte, comunicar a transferência de domicílio às repartições competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias; razão pela qual, sob todos os ângulos não se verifica vício formal na intimação efetivada no procedimento fiscal.

Acerca do acesso da autoridade aos dados relativos à movimentação financeira do autor, cabe reafirmar, terem sido julgadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, bem como o RE nº 601.314 (submetido à sistemática da repercussão geral), assentando o posicionamento de que o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, é compatível com a Constituição Federal, não havendo a quebra do sigilo bancário pelo Fisco, mas, tão somente, a sua transferência, o que afastaria a necessidade de autorização judicial prévia.

As alegações do autor, no sentido de inexistência de relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, com a motivação da proposta de expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), não merecem prosperar, pois foi acostado aos autos o sobredito relatório, conforme documento id. nº 483967, indicando como fundamento da requisição o não comparecimento do autor à DRF para apresentação dos documentos e extratos bancários, bem como a constatação da ocorrência da hipótese do artigo 3º, §2º, inciso I, do Decreto nº 3.724/2001, evidenciando tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade das informações requeridas.

Finalmente, no tocante à autuação lavrada por omissão de receita, com fundamento na presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, igualmente não se verifica a existência de ilegalidade.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

[...]

Ao contribuinte incumbe o ônus de demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos efetuados em conta de sua responsabilidade.

Ante a falta de prova da origem, prevalece a presunção legal de omissão de receita, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Acerca do tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. STF. RE 601.314/SP. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. 1. Depreende-se dos fatos narrados e documentos acostados aos autos que foi instaurado processo administrativo fiscal, **no âmbito do qual o autor foi intimado para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua titularidade, nos termos dos Termos de Intimação Fiscal. Tendo em vista que não foi justificada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial.** 2. Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, curvo-me à orientação pretoriana para julgar improcedente o pedido de anulação do débito fiscal constituído a partir de informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, sobre as contas correntes de titularidade da parte autora, sem autorização judicial. 3. Desta forma, constitucional a utilização das informações bancárias pelo Fisco e legítimos os diplomas aplicáveis à espécie - LC 105/2001, pelo que não há que se falar em anular os autos lavrados no Procedimento Administrativo MPF 08.1.07.00-2012-00595, declinados na inicial, bem como a reinclusão da parte Autora no sistema Simples Nacional. 4. Apelação não provida. (Ap 00046044320134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - SÓCIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO RESPECTIVO NUMERÁRIO. 1- A autuação foi lavrada de acordo com o artigo 181, do RIR/80. 2- A apelante não demonstrou que cumpriu os requisitos da efetividade da entrega e a origem dos recursos, tanto no processo administrativo, quanto nesta ação. 3- **O auto de infração é ato administrativo dotado de presunção relativa de veracidade e legitimidade. A alteração da conclusão da autoridade fiscalizadora depende de prova, ônus do interessado.** 4- Ademais disto, o laudo pericial: "Houve omissão de receitas nos valores indicados (...). Tal fato é corroborado pela própria conta corrente juntado pelo Autor às fls. 261/266 verso, que demonstram que as origens (sic) dos créditos dos sócios, foram o próprio caixa, havendo apenas lançamentos contábeis." 5- Apelação desprovida. (Ap 06605244019914036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Como o autor não comprovou a origem dos depósitos efetuados - salvo com relação ao depósito de R\$ 16.632,00, já considerado pela autoridade fiscal - surgiu, em favor da autoridade fiscal, o dever-poder de proceder ao lançamento do imposto de renda, com fundamento do artigo 42, caput e parágrafo 1º, da Lei n.º 9.430/96.

Carece de suporte probatório a alegação do autor, no sentido que as quantias creditadas em suas contas, **no período de 2006 a 2008**, decorrem, em última análise, de devolução de valores decorrentes de empréstimos de dinheiro, advindo da venda de dois imóveis no **ano de 2002**.

Foram juntados apenas dois contratos de mútuo, algumas notas promissórias (id. nº 483975) e uma planilha - elaborada pelo próprio autor - que não são suficientes para comprovar o alegado vínculo com os créditos constantes nos extratos bancários.

Chama atenção, inclusive, que, os valores creditados em suas contas, nos anos de 2006 a 2008, correspondem às quantias de R\$ 1.105.340,00, R\$ 3.479.234,48 e R\$ 3.695.030,74 (id. nº 483.979), respectivamente, indicando **montantes muitos superiores à R\$ 190.000,00 e R\$ 320.000,00** (id. nº 483975), correspondente aos de venda dos imóveis, que, supostamente, seriam a origem dos créditos.

E, ainda que assim fosse, parte de tais valores poderia, eventualmente, estar sujeita à tributação, pois o próprio autor indica ter efetuado o empréstimo a juros, e estes, consoante entendimento recente do C. STJ, via de regra, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

Outro aspecto a ser ressaltado, é o de que, se o valor original e que dispunha o autor - R\$ 510.000,00 - efetivamente resultasse na quantia de R\$ 8.279.605,00, em razão da incidência de juros, tratar-se-ia de verdadeira hipótese de agiotagem, crime previsto no artigo 4º da Lei nº 1.521/51.

Dessa forma, a cobrança resultante do processo administrativo é válida, não havendo que se falar em vícios que possam nulificá-lo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em 5 % (cinco) por cento sobre o valor da condenação, no termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de encaminhar o agravo de instrumento (id. nº 674998) interposto em face da liminar ao TRF 3ª Região, haja vista a substituição daquele provimento por esta decisão que se dá em caráter definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010510-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO, TATIANA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por MARCELO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, representado por sua curadora TATIANA FELIX, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender eventual leilão do imóvel e atos que acarretem a imissão da posse, até o julgamento definitivo da ação.

O autor narra que, em 22 de abril de 2015, celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato denominado "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor" nº 1.4444.0861515-, assegurado pela apólice de seguros nº 1061000000017, produto 6117, contratada junto à Caixa Seguradora.

Afirma que realizou o pagamento das prestações mensalmente devidas até o segundo semestre de 2016, ocasião em que foi diagnosticado como portador da Doença de Castleman, enfermidade que compromete o sistema neurológico central e periférico (CID 10, C90) e causa encefalite (G05.8).

Notícia que se encontra acamado, sem previsão de alta médica, tendo sido deferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor mensal de R\$ 3.647,45.

Alega que a sua curadora comunicou à seguradora a ocorrência de sinistro, em 16 de fevereiro de 2017 (processo nº 259158), obtendo verbalmente a informação de que não poderia ser dado seguimento ao pedido, por falta da curatela definitiva do autor.

Argumenta com a obrigatoriedade de contratação do seguro habitacional, nos casos de aquisição de imóvel por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação, no qual constam as cláusulas 4ª e 5ª no sentido da quitação do imóvel em caso de invalidez permanente do mutuário.

Informa que se encontra inadimplente com relação às parcelas vencidas no período compreendido entre 22 de janeiro de 2017 e 22 de junho de 2017, totalizando R\$ 19.809,75 e que foi notificado para purgar a mora.

Sustenta a possibilidade de purgação da mora até o momento da arrematação ou adjudicação do imóvel, nos termos do Decreto nº 70/66.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da sua invalidez permanente e a cobertura securitária, com a quitação da hipoteca e a anulação de eventual consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da abusividade da cláusula 5ª, "b", que vincula a cobertura securitária à invalidez permanente, reconhecendo-se a cobertura para a invalidez temporária.

Sucessivamente, requer a redução do valor da prestação mensalmente devida a uma quantia equivalente a 30% de sua atual remuneração mensal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi deferida para determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de agendar e realizar leilão para alienação do imóvel, localizado na Rua José Jorge Duarte, nº 08, Jardim Alexandrina, Capela do Socorro, São Paulo, até o julgamento definitivo da demanda (id. nº 2014721).

Em contestação a Caixa Econômica Federal alega a falta de interesse de agir, pois foi deferida a cobertura pela seguradora em 11/08/2017. Informa que existem prestações vencidas e não pagas anteriores ao sinistro, razão por que, nesse ponto a demanda é improcedente. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade de parte em relação ao pedido de cobertura securitária, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.091.393/SC. No mérito afirma o inadimplemento de parcelas anteriores ao sinistro (janeiro a março de 2017), inviabilizando o pedido de liberação da garantia fiduciária (id. nº 2338591).

A Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação, sustentando a falta de interesse de agir, pois, após a comunicação do sinistro, efetuou o pagamento à Caixa Econômica Federal do capital segurado, necessário à quitação do financiamento, retroativamente à data de ocorrência do sinistro, isto é, invalidez do segurado, in casu, 17/04/2017 (id. nº 2356246).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (id. nº 2550250).

O autor apresentou réplica (id. nº 2771457).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (id. nº 2548836), tendo sido requerido o julgamento antecipado da lide (id. nº 4418924, 4662018 e 4689791).

É a síntese do necessário. Decido.

Verifica-se que, embora esteja em discussão a cobertura securitária de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH, em razão da inadimplência, a Caixa Econômica Federal promoveu a consolidação da propriedade em seu nome e designou leilão extrajudicial, consoante o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 (id. nº 1936131).

Considerando que tais atos decorrem de suposto descumprimento de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e sendo ela a competente para os atos de desapropriação e consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 9.514/97, deve ela figurar no polo passivo, juntamente com a Caixa Seguradora S.A., razão pela qual é competente a Justiça Federal para o processamento e o julgamento da presente ação.

A propósito, veja-se:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. COBERTURA DE SEGURO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR PARTE DO COMANDO DA AERONÁUTICA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA SECURITÁRIA. OCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO.

- A CEF possui legitimidade passiva para figurar na lide, não importando ser da Caixa Seguradora S.A. a responsabilidade pela amortização dos valores pagos pelos mutuários para quitação do imóvel, tal fato deve-se às repercussões diretas da responsabilização da entidade seguradora no contrato de financiamento do imóvel, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

(...)

(TRF 2ª Região, Segunda Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 458229/CE (2005.81.00.013369-8, Relator, Francisco Wildo, DJ 15/09/2009).

Observa-se que, no caso em tela, houve parcial reconhecimento da procedência do pedido com a consequente cobertura, a partir de 17/04/2017 (id. nº 2338605), remanescendo discussão apenas com relação às parcelas em aberto no período de janeiro a março de 2017.

Não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. Isso, porque a presente ação foi ajuizada em 18/07/2017 e a comunicação de conclusão da análise do processo de sinistro, com seu deferimento, ocorreu apenas em 11/08/2017. Além disso, subsiste discussão em relação às prestações anteriores a abril de 2017, data a partir da qual foi reconhecida a invalidez do autor e, conseqüentemente, foi deferida a indenização securitária.

Denota-se que, embora tenha sido comunicada a ocorrência do sinistro em 16/02/2017 (id. nº 2356260 - pág. 2), foi deferida a cobertura securitária a partir de 17/04/2017, data da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Cumprе ressaltar que a moléstia que acomete o autor antecede a data do deferimento da cobertura securitária, pois, consoante relatório médico fisiátrico acostado aos autos (id. nº 1936081), **a doença remonta, no mínimo, a novembro de 2016**, data de internação do autor no Hospital Sírio Libanês.

Deveras, consta do laudo o seguinte:

Marcelo da Conceição Nascimento, 40 anos (...)

Esteve internado neste Hospital de 02/11/16 a 16/03/17 devido a quadro de instalação aguda de POEMS (*discrasia plasmocitária lambda + Polirradiculoneurite aguda rapidamente progressiva + Doença de Castleman musticêntrica + Linfonodomegalia*). Houve boa resposta a quimioterapia com ciclofosfamida, estando a doença controlada do ponto de vista hematológico.

Apresentou período prolongado em UTI, com complicações infecciosas (VAP por Burkholderia cepacea e Reativação de CMV tratado com Ganciclovir). Houve instação de lesão encefálica difusa adquirida provavelmente de etiologia trombogênica), com prolongado período de coma (...).

O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido, com vigência a partir de 17/04/2017, data do requerimento administrativo (id. nº 1936084), tendo sido esta a data adotada pela Caixa Seguradora S.A. como data do sinistro e, via de consequência, momento a partir do qual se daria a quitação das prestações, resultando em aberto, as prestações dos meses de janeiro a março de 2017 (id. nº 1936139).

A Apólice nº 1061000000017, de emissão da Seguradora Caixa Seguros, prevê que a ocorrência de sinistro deve ser comunicada à CAIXA, por escrito e imediatamente (id. nº 1936118).

Assim é que, em 16/02/2017, solicitou-se a abertura de sinistro, que gerou o número de sinistro nº 259158, posteriormente cancelado, em razão de divergência entre a data do pedido e da concessão do benefício previdenciário.

Retomado o processo de sinistro, foi posteriormente concluído, reconhecendo-se o direito à indenização com quitação das prestações vencidas a partir de abril de 2017.

No entanto, a data de concessão do benefício previdenciário não é vinculativa, mormente diante da comprovação de que a invalidez lhe é antecedente.

Inclusive, afigura-se dispensável a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, para que o segurado tenha direito à cobertura securitária, conquanto haja comprovação inequívoca da referida invalidez.

No formulário de aviso de sinistro ao estipulante (id. nº 2356260), foi indevidamente indicada a data de ocorrência do sinistro como sendo 02/11/2016.

A perda da cobertura securitária retroativa à efetiva data do sinistro, somente ocorre quando há mora do segurado na comunicação. Ou seja, quando o pedido de cobertura securitária for formulado após o prazo de um ano da ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente, ocorre a perda da cobertura retroativa, o que não se verificou no caso destes autos.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEIS. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. MUTUÁRIA QUE OBJETIVA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO EM RAZÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL . IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. SINISTRO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. A Caixa Econômica Federal firmou o contrato com a mutuária e praticou, junto à mesma, todos os atos inerentes ao financiamento, inclusive no tocante à cobrança das parcelas referentes ao seguro, sendo certo que o contrato de seguro foi pactuado entre a Empresa Pública e a seguradora, estando a mutuária na condição de mera beneficiária, situação esta que se enquadra na regra prevista no artigo 206, § 3º, IX do Código Civil, que dispõe ser de três anos o prazo prescricional do beneficiário contra o segurador. 2. Ainda que se entendesse pela prescrição anual, o contrato não estipula prazo certo para a comunicação sinistro, apenas sinalizando que esta deverá ser imediata e por escrito, restando ainda evidenciado que a complexidade da moléstia (que é progressiva) não permite uma imediata conclusão acerca do início da incapacidade laboral, não sendo razoável que se exija da Mutuária Autora a ciência do início de sua incapacidade, vez que a aferição da mesma, que não foi precisa, dependeu, inclusive, de prova técnica, devendo ainda ser ressaltado que não há, ao longo dos autos, alguma comunicação de negativa de cobertura por parte da seguradora, o que seria essencial para disparar o prazo prescricional da pretensão autoral. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a concessão da cobertura securitária poderá incidir ainda que em data anterior à concessão de aposentadoria por invalidez, desde que estejam presentes os pressupostos necessários à concessão do seguro. 4. Pelos Princípios da Lealdade, Transparência e Confiança, que são inerentes à boa-fé objetiva e que devem nortear, não só as relações de consumo, como qualquer relação contratual, não poderia ser outra a expectativa da Autora senão pela imediata cobertura securitária, incidindo, no caso em tela, a venire contra factum proprium, amplamente acatada em nosso ordenamento e que se traduz na vedação ao comportamento contraditório 1 nas relações contratuais, ou seja, ninguém pode voltar-se contra as legítimas expectativas criadas por sua própria atuação, sendo certo que a hipótese é de dano moral in re ipsa, de forma que demonstrado o fato, resta comprovado o dano. 5. Quantum indenizatório que, pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Apelação da Caixa Seguradora não provida. 7. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF2 - AC 00016649220134025117, VICE-PRESIDÊNCIA, GUILHERME DIEFENTHAELER)

Portanto, impõe-se, nestes autos, o reconhecimento do direito do autor à cobertura do seguro vinculado ao mútuo habitacional, a partir do evento invalidez, anteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez, devendo ser efetivado pela Caixa Seguradora o pagamento das parcelas relativas ao período de janeiro a março de 2017.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer o direito do autor à cobertura securitária a partir da data do sinistro, considerando indevidas pelo autor as prestações de janeiro a março de 2017, ficando impedida a expropriação do imóvel dado em garantia, objeto do contrato nº 1.4444.0861515-2.

Custas pela ré e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011664-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CARLOS RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a redução, por arbitramento, para valor não superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), para as prestações mensais do financiamento habitacional, sem prejuízo do aumento do prazo contratado. Pede-se, também, provimento jurisdicional de anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

O autor relata que celebrou com a parte ré, em 23 de dezembro de 2013, o contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0488749-2, para aquisição do imóvel localizado na Rua Evangelina, nº 1001, apartamento 12, Tatuapé, São Paulo, SP, matrícula nº 211.226 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, com parcelas atualmente no valor de R\$ 6.628,14.

Notícia que, desde outubro de 2014, encontra-se preso na Penitenciária de Avaré, ficando impossibilitado de efetuar o pagamento das prestações mensalmente devidas.

Informa que foi notificado pela Caixa Econômica Federal, em fevereiro de 2016, para purgar a mora no valor total de R\$ 122.177,30 e, desde então, sua esposa tenta renegociar a dívida com a Caixa Econômica Federal e diminuir o valor das prestações mensais.

Defende a aplicação da Teoria da Imprevisão e a necessidade de revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, pois sua prisão constitui caso fortuito ou força maior que altera sua condição financeira e acarreta a onerosidade excessiva do contrato.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela antecipada foi indeferida na decisão id nº 2234485.

Manifestação do autor (id nº 2489865).

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 2589012 alegando, preliminarmente, a carência de ação, pois a propriedade do imóvel foi consolidada em seu nome, em 17 de junho de 2016.

No mérito, sustenta a inexistência de nulidade nas cláusulas contratuais; a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel em seu favor; a inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão e do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de revisão do contrato.

Não houve acordo na audiência de conciliação realizada em 03 de outubro de 2017 (id nº 2977419).

A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 5252947).

O autor informou que não possui provas a produzir e juntou aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes (id nº 5501172), bem como apresentou réplica à contestação (id nº 6197720).

É o relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Destaco, inicialmente, que a réplica apresentada pelo autor (id nº 6197720) está endereçada ao processo nº 5016425-35.2017.403.6100 e não guarda qualquer relação com os presentes autos.

Afasto a preliminar de carência de ação alegada pela Caixa Econômica Federal, sob o fundamento da consolidação da propriedade em seu favor, por se tratar de matéria que se confunde com o mérito e com ele será julgada.

O autor sustenta a aplicação da Teoria da Imprevisão e a necessidade de revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, pois sua prisão constitui caso fortuito ou força maior que altera sua condição financeira e acarreta a onerosidade excessiva do contrato.

Acerca da Teoria da Imprevisão, dispõe o Código Civil o seguinte:

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva” – grifei.

Relevante destacar a lição de Arnaldo Rizzardo^[1], a respeito da Teoria da Imprevisão:

“Corresponde a figura ao princípio que admite a revisão ou a rescisão do contrato em certas circunstâncias especiais, como na ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, que tornam a prestação de uma das partes sumamente onerosa. É originada da cláusula latina rebus sic stantibus, que, por sua vez, constitui abreviação da fórmula: contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur. Significa, em vernáculo: ‘nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação’. No dizer de Washington de Barros Monteiro, expressa a subordinação do vínculo obrigatório à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação.

(...)

Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, citando Arnoldo Wlad, resume os requisitos abaixo:

‘a) um acontecimento imprevisível anormal, que se previsto, o contrato não se celebraria;

b) uma alteração profunda de equilíbrio das prestações decorrentes do fato novo e levando uma das partes à insolvência, ou fazendo-a arcar com um prejuízo sobremaneira gravoso;

c) enriquecimento injusto e o lucro desmedido para o outro contratante;

d) a ausência de mora ou culpa por parte daquele que pede revisão ou resolução’”.

No caso dos autos, a prisão do autor não caracteriza acontecimento extraordinário e imprevisível e não se subsume às hipóteses que ensejam a aplicação da Teoria da Imprevisão e a revisão dos valores das prestações mensalmente devidas.

Cumpra anotar que, no "Atestado de Permanência Carcerária", emitido em 14.02.2017, pelo Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias (id 2114848), o autor foi preso em 19.07.1996, conforme consta do seu prontuário penitenciário.

Ademais, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE – fora do SFH – no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI" nº 1.4444.0488749-2 possui o prazo de amortização de 389 meses (id nº 5501230, página 02) e o autor adimpliu, apenas, nove prestações do contrato celebrado (id nº 2115851, página 02).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada à prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ele é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] RIZZARDO, ARNALDO. *Contratos*, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2017, páginas 129 e 133.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007937-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-15.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: JOE FERRAZ PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP89536, IVENNA RODRIGUES VIEIRA - SP358108, ISADORA RIGOS SOARES DE NOVAES - SP360253
IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Noticia a impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes (id 8294318).

Verifico que o valor recolhido (R\$5,32) é insuficiente, considerando o valor atribuído à causa (R\$45.000,00) e o recolhimento anterior de R\$225,00 (id 912476).

Assim, intime-se novamente a impetrante para que providencie o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, no total de R\$219,68.

Cumprida a determinação, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015826-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRAO - SP365817

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por FERNANDA MENDES, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, objetivando a condenação do réu à reintegração da autora ao cargo de professora, até cinco meses após o parto previsto para setembro de 2017, bem como ao pagamento do auxílio-gestante, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, férias proporcionais, 13º e/ou 14º salário e todas as demais verbas discriminadas em seus holerites, acrescidas de juros e atualização monetária.

Alternativamente, pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização, correspondente ao período de estabilidade provisória, incluindo o valor relativo ao auxílio-maternidade.

Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00.

A autora relata que foi aprovada no Processo Seletivo Simplificado nº 776/2016, do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP e contratada, por tempo determinado, para o cargo de professora de Letras (Português), nos termos da Lei nº 8.745/93.

Informa que o contrato foi originalmente celebrado para o período de 01 de fevereiro de 2017 a 31 de julho de 2017 e, posteriormente, prorrogado até 31 de agosto de 2017.

Afirma que, após a aprovação no processo seletivo, descobriu que estava grávida e, posteriormente, requereu o reconhecimento de sua estabilidade provisória, porém seu pedido foi negado, sob o argumento de que não há direito à estabilidade provisória nos contratos temporários (processo administrativo nº 23305.008877.2017-76).

Alega que o artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal reconhece o direito das servidoras públicas contratadas por tempo determinado à estabilidade provisória.

Aduz, ainda, que a conduta do réu “*violou a honra e a intimidade da requerente e de sua prole, deixando-os à mercê do descaso, sem a devida proteção e respeito à dignidade da maternidade*” (id nº 2694848) e ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2742934, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora apresentou a manifestação id nº 2900591.

A tutela de urgência foi deferida, para determinar a reintegração da autora ao cargo de professora, até o término do período de estabilidade provisória (25 de fevereiro de 2018).

O réu apresentou a contestação id nº 3337055, sustentando que a contratação de servidor por tempo determinado está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 1º, da Lei nº 8.745/93, estando tais servidores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social.

Assevera que a estabilidade provisória não se coaduna com a ideia de contratação por período fixo, pois as partes ajustaram previamente o termo inicial e o termo final da contratação.

Menciona, também, que a gravidez jamais é a causa oculta para extinção do contrato de trabalho temporário, ao contrário dos contratos de trabalho comuns.

O réu comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5021491-60.2017.403.0000 (id nº 3378709).

Réplica da autora (id nº 5326453).

As partes informaram que não possuem outras provas a produzir (ids nºs 5326925 e 5486468).

É o relatório. Decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito.

Assim dispõe o artigo 10, inciso II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”.

O artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal determina que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A Lei nº 8.745/93, por sua vez, disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

“Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

(...)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de campus.

(...)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

(...)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

(...)

II - I (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º;

(...)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos

(...)

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual” – grifei.

No caso dos autos, a cópia do “Contrato de Pessoal Temporário de Excepcional Interesse Público” nº 074/17, **celebrado entre as partes em 01 de fevereiro de 2017** (ids nºs 2694965, páginas 03/05 e 2694972, página 01) e os comprovantes de rendimento id nº 2694943, páginas 01/05, revelam que a autora foi contratada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, após aprovação no processo seletivo simplificado nº 23305.013258/2016-12, para ministrar aulas para a disciplina Letras – Português, no período de **01 de fevereiro de 2017 a 31 de julho de 2017, posteriormente prorrogado até 31 de agosto de 2017**, conforme Termo Aditivo id nº 2695006, página 04.

A cláusula sétima do contrato celebrado estabelece expressamente que o contrato será extinto, sem direito a indenizações, pelo término do prazo contratual (id nº 2694965, página 05).

O exame “Beta HCG – Quantitativo”, com resultado “positivo” (id nº 2694958), revela que a autora teve conhecimento de que estava grávida em 24 de janeiro de 2017, ou seja, antes da celebração do contrato de trabalho temporário, o que se deu em 01 de fevereiro de 2017.

Além disso, a “Ecografia Obstétrica – 1º trimestre”, realizada pela autora em 31 de janeiro de 2017, apresentava o seguinte diagnóstico: “gestação tópica e única de 5 semanas + 6 dias (+/-5 dias)”.

Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, *“as gestantes, quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico da gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”) e, também, à licença maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral ”* (Supremo Tribunal Federal, Ag. REg. no Recurso Extraordinário 634.093 DF, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, data da decisão: 22 de novembro de 2011).

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria referente ao direito da gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, conforme Tema 542, pendente de julgamento (<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650144&numeroProcesso=842844&classeProcesso=RE&numeroTema=542>)

Embora a jurisprudência reconheça o direito da servidora contratada por prazo determinado à estabilidade provisória, prevista no artigo 10, inciso II, “b” do ADCT, observa-se, no caso em tela, que, na data da celebração do contrato de trabalho temporário, em 01 de fevereiro de 2017, a autora já tinha conhecimento de que estava grávida, bem como de que seu contrato teria vigência no período de 01 de fevereiro de 2017 a 31 de julho de 2017, ou seja, o vínculo seria extinto em data certa, independentemente da sua gravidez, não havendo que se falar em dispensa arbitrária ou sem justa causa, fato que afasta o direito à estabilidade provisória.

Ademais, a cópia da Portaria nº 3727/2017 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (id nº 3337083, página 03) comprova que o afastamento remunerado para participação em programa de Pós-Graduação do professor Junot de Oliveira Maia, titular do cargo de professor da disciplina Letras – Português, encerrou-se em 25 de agosto de 2017, o que evidencia a necessidade de encerramento do contrato celebrado com a autora, sob pena de configurar-se burla intencional aos termos do contrato, em violação à legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada à prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se ao e. relator do agravo de instrumento nº 5021491-60.2017.403.0000 (Segunda Turma) o teor da presente sentença.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024998-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO FERRAZ TEIXEIRA, CIBELE FERNANDES SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDERSON CAMARGO - SP346822, CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637, ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDERSON CAMARGO - SP346822, CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637, ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICARDO ANTONIO PREVIDELLI, ADRIANA PAULA AZEVEDO PREVIDELLI, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE SOUZA AZEVEDO - SP176918

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE SOUZA AZEVEDO - SP176918

Advogados do(a) RÉU: FABIANA MAIER - SP262886, ERIKA NACHREINER - SP139287

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO RIBEIRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por CAIO RIBEIRO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação do réu ao ressarcimento em dobro dos encargos ilegalmente cobrados em sua conta corrente; cancelamento, de forma definitiva, do cheque especial e do cartão de crédito bandeira Mastercard e ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor.

O autor relata que celebrou com a parte ré o contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.0770690-0 e abriu a conta corrente nº 00024360-7, da agência nº 4008, para pagamento das prestações mensais do financiamento.

Afirma que, embora não tenha requerido, a Caixa Econômica Federal concedeu o limite de cheque especial no valor de R\$ 3.000,00 e enviou o cartão de crédito bandeira Mastecard.

Alega que, em outubro de 2016, recebeu ligações da parte ré para cobrança de R\$ 2.703,00, referentes ao desconto de IOF, cesta, juros, adiantamento de depósitos e outros encargos cobrados em sua conta corrente.

Sustenta a ocorrência de venda casada, bem como de prática abusiva, pois não solicitou a emissão do cartão de crédito ou o limite de cheque especial concedido.

Aduz, ainda, que a conduta da parte ré lhe causou danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 5139465 alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, eis que o autor formulou pedidos genéricos, sem indicar adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos.

Impugnou o valor atribuído à causa, visto que não guarda qualquer relação com o pedido formulado.

Defende que a conta corrente foi aberta voluntariamente pelo autor, que contratou o limite de crédito impugnado, não havendo que se falar em venda casada.

Informa que não consta em seus sistemas a emissão de cartão de crédito em nome do autor.

Alega, ainda, a ausência de danos morais.

A audiência de conciliação designada para o dia 23 de maio de 2018 foi cancelada, em razão do desinteresse da parte ré (id nº 5142992).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 5178404) e o autor não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois “*o demandante limitou-se a formular pedidos genéricos, sem apontar adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) que dão base à sua pretensão*” (id nº 5139465, página 04) e impugna o valor atribuído à causa, eis que não guarda relação com os pedidos formulados na inicial.

O artigo 330, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil determina:

“§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.

Em que pese a confusa narrativa apresentada, a petição inicial permite identificar o pedido e a causa de pedir, de modo que afastou a preliminar suscitada pela parte ré.

Com relação à impugnação ao valor da causa apresentada pela Caixa Econômica Federal, observo que o autor não indicou o valor da indenização por danos morais pretendida, contrariando o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil e não apresentou planilha contendo todos os “encargos ilegais cobrados”, cuja devolução em dobro pleiteia.

Contudo, tendo em vista que o artigo 282, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil determina que “*quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta*”, passo a apreciar o mérito.

O autor alega que não contratou o fornecimento de limite de crédito relativo ao cheque especial e não solicitou o cartão de crédito Mastercard enviado pela Caixa Econômica Federal.

Ao contrário do alegado, a cópia do “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” nº 0195.000243607 celebrado entre as partes em 19 de novembro de 2014 (id nº 4397343) comprova que o autor efetivamente contratou o limite de crédito correspondente ao cheque especial:

A cláusula segunda do contrato estabelece:

“CLÁUSULA SEGUNDA – O(s) CLIENTE(S) concorda(m) com a disponibilização, pela CAIXA, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito, e outras que vierem a ser lançadas, e declara(m) estar ciente(s) que poderá(ão) contratá-lo(s) nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento” – grifei.

Os extratos da conta corrente do autor apresentados pela Caixa Econômica Federal (id nº 5139547), por sua vez, revelam que a parte ré disponibilizou ao autor o limite de cheque especial no valor de R\$ 3.000,00, utilizado a partir de janeiro de 2015:

O contrato firmado entre as partes demonstra, também, que o autor requereu a emissão de **cartão de débito**, bandeira Mastercard (id nº 4397343, página 02):

Embora afirme que a Caixa Econômica Federal enviou **cartão de crédito** Mastercard não solicitado, o autor não comprova o recebimento do cartão, a remessa de qualquer fatura a ele referente ou a cobrança de valores decorrentes de sua contratação.

Finalmente, não observo a presença de “venda casada”, eis que o autor contratou o financiamento habitacional em 31 de outubro de 2014 (contrato nº 8.4444.0770690-0, id nº 4397353) e realizou a abertura da conta corrente apenas em 19 de novembro de 2014.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de produção antecipada de provas proposta por GUILHERME FHELIPE PEREIRA SALOMÃO em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência ou evidência para:

a) impedir o desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, previsto para o dia 01 de março de 2018, mediante a prorrogação de seu tempo de serviço;

b) determinar que a Força Aérea Brasileira junte aos autos cópias autenticadas de todas as avaliações do autor, desde seu ingresso no serviço militar.

O autor relata que é Soldado de Segunda Classe da Aeronáutica e realizou sua inscrição para o Curso de Soldado de Primeira Classe. Contudo, sua participação no curso foi indeferida, em razão da avaliação desfavorável de seu superior hierárquico.

Alega que todas as avaliações funcionais anteriores apresentaram pareceres favoráveis, porém, foi recentemente transferido para novo setor, permanecendo a maior parte do tempo na guarda externa, o que acarretou o parecer desfavorável da nova chefia.

Aduz que interpôs recurso em face do parecer desfavorável, mas este sequer foi apreciado.

Sustenta a necessidade da produção antecipada de provas para comprovar a discrepância existente entre sua última avaliação de desempenho e as avaliações anteriores, possibilitando a autocomposição das partes ou evitando o ajuizamento de ação.

Destaca que requereu ao Comando da Aeronáutica o fornecimento de suas avaliações de desempenho anteriores, mas não obteve resposta.

Ao final, requer a procedência da ação, afirmando-se a regularidade da produção antecipada de provas.

Na decisão id nº 4812331 foi reconhecida a prevenção deste Juízo para apreciação da demanda.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Os autos foram remetidos ao presente Juízo em razão da presença de prevenção com o processo nº 500588-03.2018.403.6100, extinto sem julgamento do mérito em 11 de janeiro de 2018, conforme sentença abaixo transcrita:

"Trata-se de produção antecipada de provas proposta por GUILHERME FHELIPE PEREIRA SALOMÃO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência ou de evidência para determinar:

a) a prorrogação de seu tempo de serviço junto à Aeronáutica, com encerramento previsto para o dia 01 de março de 2018, até o trânsito em julgado da presente ação;

b) que a Força Aérea junte aos autos cópias autenticadas de todas as avaliações referentes ao autor, desde o seu ingresso no serviço militar.

O autor relata que é Soldado de Segunda Classe da Aeronáutica e seu tempo de serviço expirará em 01 de março de 2018.

Afirma que requereu a participação no Curso para Formação de Soldados de Primeira Classe, porém o pedido foi indeferido em razão do parecer desfavorável de seu superior hierárquico.

Alega que obteve avaliações excelentes durante o período em que prestou serviços perante o Serviço Regional de Ensino – SERENS. Contudo, foi transferido para o Batalhão de Infantaria e avaliado pelo novo superior hierárquico, que não o conhecia.

Sustenta a necessidade da produção antecipada de provas para comprovar que suas avaliações funcionais foram discrepantes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Assim dispõe o artigo 381 do Código de Processo Civil:

"Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação".

Embora fundamente seu pedido no inciso II do artigo acima transcrito, o autor não indicou a possibilidade de solução do conflito por meio da apresentação dos documentos solicitados e, ainda, afirmou que "moverá a ação competente" (id nº 4087666, página 12).

A situação exposta nos presentes autos também não se enquadra às hipóteses previstas nos demais incisos do artigo, eis que não restou comprovado o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação ou que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Além disso, o autor não demonstra que requereu ao Comando da Aeronáutica o fornecimento de suas avaliações de desempenho anteriores.

Finalmente, cumpre destacar que o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a prorrogação de seu tempo de serviço revela que a pretensão do autor possui natureza diversa da mera produção antecipada de provas.

Destarte, ante a carência de interesse processual e a inadequação da via eleita pelo autor, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e,

em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se”.

O artigo 486 do Código de Processo Civil determina:

“Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito” – grifei.

No caso dos autos, o autor apenas reitera a ação anteriormente proposta, limitando-se a acrescentar a afirmação de que “*é possível que após a produção dessa prova exista a autocomposição*” (id nº 4737670, página 09), bem como “*não se pode negar a possibilidade de que ao ter estes documentos em mãos evite-se uma ação judicial*” (id nº 4737670, página 10).

Ademais, ao contrário do acima exposto, o autor mantém a assertiva de que “*moverá a ação competente para discutir isso em juízo*” (id nº 4737670, página 11).

Observa-se, portanto, que o autor não corrigiu o vício que levou à sentença sem resolução do mérito na ação anteriormente proposta, contrariando o artigo 486, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por CINASA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO PRÉ FABRICADA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para: a) determinar que a ré reinclua a autora no Programa de Parcelamento Especial – PAES, disciplinado pela Lei nº 10.684/2003; b) autorizar o depósito judicial das parcelas devidas.

A autora relata que aderiu ao Programa de Parcelamento Especial – PAES, criado pela Lei nº 10.684/2003, em 29 de agosto de 2003. Contudo, foi excluída do programa sob o argumento de que o valor da parcela recolhida pela autora é inferior a 180 avos da dívida consolidada, não amortiza o saldo devedor e gera inadimplência.

Alega que a decisão de exclusão do PAES foi baseada em acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido em processo no qual a autora não é parte.

Sustenta que “só uma lei ordinária tem o condão de fixar a moratória e o parcelamento fiscal quanto aos seus termos específicos e peculiares, em especial quanto ao tempo de sua duração e quantidade de parcelas para quitação da dívida sob moratória (...)”.

Aduz que a Lei nº 10.684/2003 impõe a quantidade máxima de parcelas exigida (180 parcelas) e atribui a alguns contribuintes a possibilidade de realizar o cálculo com base no menor valor apurado entre a receita bruta auferida e uma fração da dívida (caso da autora).

Defende, ainda, que a Lei nº 10.684/2003 não fixou qualquer regra para exigir a liquidação de eventual saldo credor da dívida fiscal objeto do parcelamento, quando a parcela mensal é insuficiente para quitar a dívida corrigida mensalmente.

No mérito, requer a anulação dos efeitos da decisão que a excluiu do PAES e sua reinclusão no programa.

A tutela de urgência foi indeferida (id. nº 555581).

A parte autora opôs embargos de declaração, não conhecidos (id. nº 605494).

A União apresentou contestação, afirmando ser possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Assevera que a situação de impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento, razão pela qual a presente demanda deve ser julgada improcedente (id. nº 636125).

Houve interposição de agravo de instrumento nº 5001566-78.2017.403.6100 (6ª Turma) - id. nº 765671.

Réplica apresentada (id. nº 4277345).

Requerida a produção de prova pericial contábil, restou indeferida pelo juízo (id. nº 4279545).

Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

O pagamento de quantia incapaz de solver o débito implica em frustração da finalidade do parcelamento que é o adimplemento. Na medida em que os pagamentos afastam-se do objetivo derradeiro que consiste na satisfação do débito, então o processo obrigacional caminha na direção errada. E a Administração Pública foi leal, advertindo o devedor sobre isso, atuando em conformidade com a boa-fé objetiva. O devedor, pelo contrário, ao invés de, pelo menos, vir a juízo em réplica dispor-se a pagar as parcelas adequadamente, ficou-se inerte a respeito, insistindo, renitentemente, na conduta que, apegada à uma interpretação literal e desvinculada do *telos* do benefício legal, viola o dever de cooperação legitimamente esperado pelo credor.

Assim, não há dúvida de que a postura do devedor não merece prestígio, pois ao invés de tentar solver a obrigação pendente, mormente tendo em vista já ter sido beneficiado por extraordinário favor legal, insiste em questiúnculas a desviar o foco da finalidade do programa obrigacional que não é outro senão o da satisfação do credor.

A interpretação aqui adotada não é heterodoxa, já contando com prévio respaldo do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) DECORRENTE DA INEFICÁCIA DO PARCELAMENTO.

A pessoa jurídica pode ser excluída do REFIS quando se demonstre a ineficácia do parcelamento, em razão de o valor das parcelas ser irrisório para a quitação do débito. Com efeito, o REFIS é um programa que impõe ao contribuinte o pagamento das dívidas fiscais por meio de parcelamento, isto é, o débito tributário é amortizado pelo adimplemento mensal. A par disso, a impossibilidade de quitar o débito é equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão de parcelamento com fundamento no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000. Nessa hipótese, em razão da "tese da parcela ínfima", é justificável a exclusão de contribuinte do REFIS, uma vez que o programa de parcelamento foi criado para regularizar as pendências fiscais, prevendo penalidades pelo descumprimento das obrigações assumidas, bem como a suspensão do crédito tributário enquanto o contribuinte fizer parte do programa. Assim, não se pode admitir a existência de débito tributário perene, ou até, absurdamente, que o valor da dívida fiscal aumente tendo em vista o transcurso de tempo e a irrisoriedade das parcelas pagas. Nesse passo, o STJ já decidiu ser possível a exclusão do contribuinte do REFIS quando a parcela se mostrar ínfima, nos mesmos moldes do Programa de Parcelamento Especial - PAES, criado pela Lei 10.684/2003. De fato, a finalidade de todo parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito, e não o seu crescente aumento. Nesse passo, ao se admitir a existência de uma parcela que não é capaz de quitar sequer os encargos do débito, não se está diante de parcelamento ou de moratória, mas de uma remissão, pois o valor do débito jamais será quitado. Entretanto, a remissão deve vir expressa em lei, e não travestida de parcelamento, consoante exigência do art. 150, § 6º, da CF. Ademais, a fragmentação do débito fiscal em parcelas ínfimas estimularia a evasão fiscal, pois a pessoa jurídica devedora estaria suscetível a ter a sua receita e as suas atividades esvaziadas por seus controladores, os quais pari passu estariam encorajados a constituir nova pessoa jurídica, que assumiria a receita e as atividades desenvolvidas por aquela outra incluída no REFIS. Esse procedimento de manter a pessoa jurídica antiga endividada para com o Fisco, pagando eternamente parcelas irrisórias, e nova pessoa jurídica desenvolvendo as mesmas atividades outrora desenvolvidas pela antiga, constitui simulação vedada expressamente pelo CTN. Por fim, em relação aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990 e 95 da Lei 8.212/1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no REFIS, a pretensão punitiva se encontrará suspensa, demonstrando a toda evidência a opção legislativa pelo recebimento do crédito tributário em vez de efetuar a punição criminal. Por tudo isso, não há como sustentar um programa de parcelamento que permita o aumento da dívida ao invés de sua amortização, em verdadeiro descompasso com o ordenamento jurídico, que não tolera a conduta criminoso, a evasão fiscal e a perenidade da dívida tributária para com o Fisco. Precedente citado: REsp 1.238.519-PR, Segunda Turma, DJe 28/8/2013. REsp 1.447.131-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/5/2014.

Desse modo, o pleito revela-se improcedente.

Portanto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora a pagar honorários no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), vez que o valor da causa é elevadíssimo e a matéria é relativamente simples, já contando com precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese vencedora. Faço isso com espeque no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil e às custas.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5001566-78.2017.403.6100 (6ª Turma).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-90.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDU MONTEIRO JUNIOR, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando à concessão de medida liminar, para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos do processo disciplinar nº 1.594/2006 da Ordem dos Advogados do Brasil.

O autor relata que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 98.688, desde 8 de maio de 1989 e atualmente responde a processo disciplinar por infração ao artigo 34, incisos I, IV, VII, IX e XI do Estatuto da OAB.

Afirma que requereu a produção de prova testemunhal nos autos do processo disciplinar, porém o pedido formulado não foi apreciado e o processo foi julgado, tendo o autor sido absolvido com relação aos incisos I, IV e VII e condenado quanto aos incisos IX e IX, do artigo 34 do Estatuto da OAB.

Aduz que interpôs recurso ao Conselho Seccional da OAB, alegando, preliminarmente, a nulidade do procedimento, por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova oral. Todavia, a preliminar foi rejeitada, sob o fundamento de que o rol de testemunhas foi indicado somente por ocasião da apresentação de alegações finais.

Informa que interpôs recurso ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, reiterando a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

Afirma que não foi intimado da data designada para o julgamento do recurso, pelo que opôs embargos de declaração e, novamente, não foi intimado da designação de sessão.

Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o pedido de produção de prova oral formulado não foi apreciado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e foi considerado intempestivo por ocasião do julgamento do recurso interposto.

Alega que houve a participação de advogado não Conselheiro no julgamento dos recursos interpostos, contrariando o artigo 15 do Regimento Interno da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo.

Argumenta que a ausência de comunicação da data designada para julgamento do recurso interposto viola o disposto no artigo 97 do Regulamento Geral da OAB e impossibilita a sustentação oral da defesa, prevista no artigo 94 do mencionado Regulamento.

Assevera, ainda, que a ausência da participação do relator na Sessão de Julgamento acarretou a nulidade da decisão, eis que "houve a designação regular de relator à ausência do anteriormente designado, porém com o voto do relator ausente como condutor da decisão" (grifado no original).

No mérito, requer a declaração da nulidade do processo disciplinar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id. nº 505779).

A Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação, alegando a inexistência de direito líquido e certo, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, em síntese, sustentou a inexistência de ilegalidade no Processo Administrativo Disciplinar (id. nº 620082).

Instadas as partes, foi apresentada a réplica e requerido o julgamento antecipado da lide (id. nº 4123615 e 4163947).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, afasto a preliminar arguida pela Ordem dos Advogados do Brasil, acerca da inexistência de direito líquido e certo.

Trata-se de ação anulatória, que segue o rito do procedimento comum, disciplinado pelos artigos 318 e seguintes do Código de Processo Civil, que não se confunde com rito do mandado de segurança, em que os fatos ensejadores do direito líquido e certo devem vir demonstrados de plano, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Pretende o autor o reconhecimento da nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 1.594/2006, em razão de supostas irregularidades assim apontadas: a) indeferimento de oitiva das testemunhas arroladas; b) julgamento proferido por Turma integrada por advogado não conselheiro; c) ausência de intimação da data de julgamento do recurso perante o Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal; d) ausência de intimação da sessão de julgamento dos embargos de declaração; e, e) compartilhamento do voto do Relator com outro julgador presente.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de antecipação da tutela, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) O autor alega, primeiramente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o rol de testemunhas apresentado não foi apreciado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Argumenta, também, que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas, "em face da revelia do réu", a qual reputa inexistente, eis que apresentou defesa prévia.

Ressalta que "se por um lado, pela legislação processual penal, não tem cabimento a revelia, pela legislação processual civil esta não impede o revel da produção de provas, posto que receberá o processo na fase que se encontra, facultado o acompanhamento nas ulteriores fases processuais".

As cópias do processo administrativo disciplinar nº 1594/2006 juntadas aos autos revelam que o autor foi notificado, por meio da correspondência recebida em 12 de junho de 2006 (aviso de recebimento – documento nº 436409, página 15), para oferecer defesa aos fatos que lhe foram imputados por Claudio Piergallini, no prazo de quinze dias, "juntando documentos e arrolando até 05 (cinco) testemunhas".

O autor protocolou sua defesa prévia em 14 de junho de 2006, porém não apresentou o rol das testemunhas que pretendia ouvir (documento nº 436462, páginas 02/07).

Em 14 de fevereiro de 2007 foi proferida decisão que declarou instaurado o processo disciplinar e determinou a notificação das partes "para indicarem as provas que pretendem produzir, juntando desde logo documentos e o rol de testemunhas, estas no máximo de 05 (cinco), que por ele(a)s deverão ser conduzidas sob pena de preclusão" (documento nº 436463, página 13).

O autor foi notificado em 23 de março de 2007, conforme aviso de recebimento (documento nº 436465, página 04) e, em 02 de abril de 2007, requereu a dilação do prazo para apresentação de defesa, tendo sido deferido o prazo de quinze dias (documento nº 436465, página 06).

Embora notificado em 06 de maio de 2007 (documento nº 436465) a respeito da decisão que concedeu a dilação de prazo pleiteada, o autor não apresentou manifestação e, em 28 de agosto de 2007, foi proferida a seguinte decisão "não havendo outras provas a serem produzidas, notifiquem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem razões finais" (documento nº 436465, página 09).

Em 19 de novembro de 2007 o autor apresentou suas razões finais, acompanhadas do rol das testemunhas que pretendia ouvir (documento nº 436467, páginas 13/14).

Em 28 de maio de 2008, foi proferido o acórdão nº 6464 da Segunda Turma Disciplinar da OAB, o qual julgou procedente o procedimento disciplinar para condenar o querelado na pena de suspensão pelo prazo de trinta dias.

Consta expressamente do voto condutor do acórdão proferido:

"(...)

Em primeiro lugar, rejeito o requerimento de conversão do julgamento em diligência, vez que, em razão da confissão, desnecessária a oitiva de testemunha qualquer.

De acordo com o artigo 348 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente neste procedimento, "Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse, e favorável ao adversário".

Na defesa, o querelado reconheceu que, em razão da divergência nos honorários advocatícios, e diante do cartão de visitas do querelante, no qual aparece a fotografia da fachada de sua residência, resolveu, em razão das informações passadas pelo Dr. Gener, e antes de ouvir o cliente ou renunciar aos poderes que lhe foram conferidos, peticionar nos autos para dizer que seu constituinte mentira (...)” – grifei.

Assim, ao contrário do alegado pelo autor, a oitiva das testemunhas arroladas foi considerada desnecessária em razão da confissão, pois a Segunda Turma Disciplinar da OAB considerou que o autor reconheceu em sua defesa que, antes de ouvir o cliente ou renunciar aos poderes conferidos, peticionou nos autos “para dizer que seu constituinte mentira”.

Ademais, embora notificado para apresentar defesa, acompanhada do rol das testemunhas e, posteriormente, para indicar as provas que pretendia produzir, juntando os documentos e o rol de testemunhas, o autor somente informou as testemunhas que pretendia ouvir no momento do oferecimento das razões finais.

Destarte, não observo, no presente momento processual, o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas.

O autor sustenta, também, que o julgamento do recurso endereçado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil foi designado para o dia 01 de dezembro de 2013, um domingo e “ciente de que não há expediente aos domingos na requerida, e, mesmo pela aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, incorreria hipótese autorizatória de tal, uma vez que a realização de atos processuais em domingos tem sua pertinência limitada a casos que divergem da situação aqui aventada, comunicou tal fato àquele Conselho Federal, requerendo fosse agendada data adequada para este julgamento, de tal dando-se ciência ao mesmo” (documento nº 436012, página 16).

Verifico que, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo autor, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expressamente consignou que “não há qualquer disposição no Estatuto da Advocacia e da OAB, e tampouco no Regulamento Geral (arts. 94 a 96) que impeça a marcação de sessão em dia de domingo” (documento nº 436906, página 12).

Ressaltou que constou expressamente da intimação acerca do julgamento designado para o dia 01 de dezembro de 2013 que os processos não julgados permaneceriam na pauta de julgamento das sessões seguintes, sem nova publicação.

A cópia do Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2013 (documento nº 436885, página 02) revela que efetivamente consta na publicação da “Convocação/Pauta de Julgamento” a informação de que “os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamento das sessões seguintes, sem nova publicação” (grifei).

Diante disso, aparentemente, incumbiria ao autor acompanhar a pauta de julgamento das sessões seguintes para verificar a inclusão do processo.

Finalmente, não observo, no presente momento processual, qualquer prejuízo decorrente da ausência do relator na sessão de julgamento realizada em 30 de novembro de 2015.

Neste ponto, cabe acrescentar que a Lei nº 8.906/94, em seu artigo 58, XIII, prevê que compete privativamente ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros.

Por sua vez, o artigo 114 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB/SP, dispõe que são os próprios Conselhos Seccionais que definem a composição, eleição e funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, sendo que, no Regimento Interno da OAB/SP, especificamente em seus artigos 135 e 136, prevê-se a possibilidade de indicação de relatores "não conselheiros", não havendo, assim, qualquer vício nesse sentido.

Confira-se a dicção dos dispositivos mencionados:

Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de:

- a) 1 (um) Conselheiro Presidente;
- b) 1 (um) Conselheiro Corregedor;
- c) 26 (vinte e seis) Presidentes de Turmas, **Conselheiros ou não**, e 770 (setecentos e setenta) membros vogais Relatores.

(...)

Art. 136 - Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido em 26 Turmas, composta de 1 (um) Presidente e 20 (vinte) membros vogais Relatores da Primeira Turma de Ética Profissional e 1 (um) Presidente e 30 (trinta) membros vogais Relatores das Turmas Disciplinares.

§ 1º. - Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. Quando a escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia. (...)

Na linha do quanto assinalado, o seguinte julgado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DE ADVOGADO NOS TERMOS DA LEI Nº 8.906/94, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E NO REGIMENTO INTERNO DA OAB. ATOS ADMINISTRATIVOS REVESTIDOS DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em 16/4/2015 por GINO ORSELLI GOMES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, com vistas à anulação do processo administrativo disciplinar nº 3R002197/2009, com trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP (TED III), afastando-se os efeitos da respectiva decisão administrativa condenatória. Sentença de improcedência. 2. A instauração do processo administrativo disciplinar deu-se nos termos dispostos na Lei nº 8.906/94, no Código de Ética e Disciplina da OAB e no Regimento Interno da OAB, sendo que os atos praticados no decorrer de sua tramitação revestem-se de escorreita legalidade e legitimidade. 3. Quanto à designação de relator, dispõe o artigo 73 do EOAB (Lei nº 8.906/94) que "recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina". No mesmo sentido é a redação do artigo 51, § 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB ("Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual"). Nesse contexto, o Regimento Interno da OAB prevê o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, composto por 26 Turmas, cada qual com um Presidente, escolhido pelo Conselho, "mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional" (artigo 136, § 1º). Dessa forma, irretocável a fundamentação contida na r. sentença: "Portanto, tendo funcionado como relator no PAD nº 3R002197/2009 o Presidente da Terceira Turma Disciplinar - TED III, que é escolhido pelo Conselho Seccional, mediante expressa indicação do Presidente do Conselho Seccional, tem-se que as exigências contidas no artigo 73 caput da Lei nº 8.906/94 e do artigo 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB foram plenamente atendidas, haja vista que sendo o relator do PAD o Presidente da TED III, este foi prévia e expressamente indicado pelo Presidente do Conselho Seccional, não havendo de se falar em ilegalidade, e tampouco nulidade, dos atos praticados pelo referido relator para impulsionar o mencionado PAD". 4.

No que concerne à determinação de arquivamento do PAD promovida e homologada pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP, nos termos do artigo 73, § 2º da Lei nº 8906/94 (fls. 116 e v), diante da manifestação nesse sentido promovida pelo relator, Presidente da Terceira Turma Disciplinar do TED (fls. 115), vislumbra-se claramente que o referido arquivamento deu-se apenas em relação à advogada Giéli Gonzáles Gomes, também representada por Eder Rafael Donati, prosseguindo o feito contra o advogado GINO ORSELLI GOMES (fls. 117). 5. No tocante à alegação de nulidade decorrente do julgamento do PAD por julgadores não conselheiros eleitos, temos que o julgamento do processo administrativo disciplinar nº 03R0021972009 deu-se em 25/10/2012, na 245ª Sessão de Julgamento da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, presidida pelo Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, e presentes os relatores: Carlos Roberto Elias, Fernando Hellmeister Clíto Fornaciari, Léo Meirelles do Amaral, Maria do Carmo Cunha de Simone e Nelson de Oliveira Candelária, no qual a representação efetuada contra GINO ORSELLI GOMES foi julgada procedente (fls. 212). Ora, o EOAB (Lei nº 8.906/94), em seu artigo 58, XIII, prevê que compete privativamente ao Conselho Seccional definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Nesse mesmo sentido é o artigo 114 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB/SP, que dispõe que são os próprios Conselhos Seccionais que definem a composição, eleição e funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina. Por sua vez, o Regimento Interno da OAB/SP prevê que compete às Turmas Disciplinares do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - cuja composição é definida pelos próprios Conselhos Seccionais - "instaurar, instruir e julgar processos disciplinares envolvendo advogados" (artigos 136, 137, § 1º), sendo que o mesmo diploma, em seu artigo 135, § 2º, prevê a possibilidade de indicação de relatores advogados. 6. Ao autor foi oportunizada a interposição de recurso, tendo sido ofertados embargos de declaração (fls. 217/220), aos quais foi negado provimento (fls. 229); arguição de nulidade da certificação do trânsito em julgado (fls. 275/278), deferida às fls. 280; novos embargos de declaração (fls. 291/295), aos quais também foi negado provimento (fls. 353) e recurso ordinário (fls. 363). 7. Apelação improvida.

(Ap 00075157520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

Finalmente, não há vedação a que determinado julgador valha-se das razões de outro, o que, nas palavras do autor seria um "compartilhamento de votos", sendo, inclusive, prática usual em julgamentos colegiados, mormente na hipótese de acompanhamento das razões postas em debate.

Desta feita, nada foi demonstrado que possa macular o Procedimento Administrativo Disciplinar.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, por força do disposto no artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial por meio da qual a “AES Eletropaulo” postula a condenação do Município de Cotia/SP ao recebimento do AIS (ativo imobilizado em serviço) até 31.12.2014. Advoga a autora a obrigação constitucional, legal e regulamentar da ré à prestação do serviço de iluminação pública, para o qual recolhe contribuição específica para tanto, impondo-se, outrossim, a assunção do serviço que vinha sendo prestado pela autora. Aduz que a demandada permanece inerte diante da iminência do termo final para a que a municipalidade assumira a prestação do serviço público, colocando em risco a iluminação pública e gerando o risco da autora sofrer punição da ANEEL em razão da ausência de transmissão da estrutura para o ente público. Subsidiariamente, postula a conversão da obrigação específica em perdas em danos. Pede antecipação de tutela.

Eis a suma do pleito.

A antecipação de tutela foi indeferida.

A ré apresentou pela defensiva na qual reconhece que há a obrigação de recebimento do AIS, mas aduz que inexistente interesse de agir por parte da autora, vez que não existe resistência da demandada que vem solicitando as informações pertinentes para a assunção da estrutura existente.

Em réplica, a autora reitera a existência do dever de assunção do serviço público e aduz ter prestados todas as informações necessárias, mas, mesmo assim, a demandada resistiria a tomar as providências necessárias para a operação devida. Reiterou o pedido de antecipação de tutela.

As partes aduziram inexistir provas a produzir.

A ANEEL interveio como assistente da autora, postulando a emissão de juízo de procedência do pleito. O interesse da autarquia federal motivou o declínio de competência para a Justiça Federal.

É a síntese do processado. Decido, fundamentando.

A competência é da Justiça Federal por força do art. 109, I, da CF/88.

Assim, cumpre a análise acerca da (in)existência do interesse de agir.

A ação foi ajuizada em 4 de julho de 2014 e o termo final para o cumprimento da obrigação era 31.12.2014. Isso, por si só, não revela a ausência de interesse de agir, especialmente tendo em vista que a Constituição Federal tutela não apenas a lesão consumada, mas também a ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV), *in verbis*:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Por outro lado, impõe-se o aprofundamento da cognição para ser verificado se houve ou não ameaça real, concreta, ao direito invocado pela autora que consiste na contraparte do dever da ré de receber as instalações.

O marco final do prazo, ou seja, 31.12.2014, era apenas o *dies ad quem* para a conclusão um processo de transferência da execução de parte dos meios para a prestação do serviço público. O prazo em tela inclusive fora objeto de prorrogação.

Mesmo assim, as manifestações da distribuidora revelam que a autora estava insistentemente tentando resolver a questão a tempo, mas o município, diversamente, veio a manifestar interesse apenas em momento posterior ao ajuizamento da presente demanda, como revela a documentação anexada à contestação.

Não se observa da documentação acostada aos autos sequer indício de recusa da autora no fornecimento do quanto necessário para a entrega do AIS. Muito antes pelo contrário. A prova documental revela uma tentativa de resolução rápida da questão por um lado e uma demora de outro, bastando ver que a requerida apenas veio a movimentar-se efetivamente quando já existente a presente demanda.

Assim, a autora tinha justo receio de descumprimento da obrigação da ré, parecendo, inclusive, que foi esta ação judicial que fez com que se rompesse a inércia outrora existente, passando então a demandada a agir efetivamente.

Por isso, reconheço que havia interesse de agir quando do ajuizamento da ação judicial.

Quanto ao mérito, despicando pronunciamento efetivo, dada a ausência de controvérsia, vez que todos os envolvidos convergem no sentido da existência do dever e do direito de entrega e recebimento do AIS. Ainda que se trate de questão de ordem pública, o que ensejaria a necessidade de pronunciamento judicial mesmo diante da ausência de discussão a respeito, tenho que a regulamentação não se mostra inconstitucional, apenas alocando ao ente federativo o dever que lhe cabe no pacto constitucional, até mesmo porque cobra dos municípios a respectiva contribuição específica (art. 149-A da CF/88). Reconheço que há julgados no sentido da exorbitância do poder regulamentar, mas igualmente noticio que há arestos em sentido contrário, reafirmando a validade da normatização.

Note-se, ainda, que arguir ou não a inconstitucionalidade faz parte do juízo discricionário do administrador público, prevalecendo, diante do reconhecimento do dever, a presunção de que isso é o conveniente e adequado ao ente público. Se o Município, ora réu, entende devida a atuação exigida pela autora, controvertendo apenas se havia ou não ameaça de descumprimento, revela-se indevida a intronissão judiciária para, destoando do rumo dado à causa pelas partes, derrubar a presunção de constitucionalidade e de legalidade do ato regulamentar para declarar indevida a obrigação.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré a receber o AIS imediatamente.

Dado o tempo decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela por ausência de perigo na demora, inclusive dada a probabilidade de que já tenha havido o cumprimento do dever, conforme inclusive revelado pelo site da própria autora^[1].

Por outro lado, determino o imediato cumprimento da sentença a título de tutela da evidência (art. 311, IV, do CPC), algo que se justifica na medida em que a ré não opôs defesa de mérito ao pleito e na medida em que não noticiado oficialmente o cumprimento espontâneo do dever. Oficie-se.

Custas e honorários pela ré no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

[1] <https://www.aeseletpaulo.com.br/servicos-e-cobertura/servicos-publicos/paginas/iluminacao-publica.aspx>

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025839-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AES ELETROPAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025, CARLO DE LIMA VERONA - SP169508

RÉU: MUNICIPIO DE COTIA

Advogado do(a) RÉU: DANIELA MANSUR CAVALCANT BRENHA - SP189151

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial por meio da qual a “AES Eletropaulo” postula a condenação do Município de Cotia/SP ao recebimento do AIS (ativo imobilizado em serviço) até 31.12.2014. Advoga a autora a obrigação constitucional, legal e regulamentar da ré à prestação do serviço de iluminação pública, para o qual recolhe contribuição específica para tanto, impondo-se, outrossim, a assunção do serviço que vinha sendo prestado pela autora. Aduz que a demandada permanece inerte diante da iminência do termo final para a que a municipalidade assumira a prestação do serviço público, colocando em risco a iluminação pública e gerando o risco da autora sofrer punição da ANEEL em razão da ausência de transmissão da estrutura para o ente público. Subsidiariamente, postula a conversão da obrigação específica em perdas em danos. Pede antecipação de tutela.

Eis a suma do pleito.

A antecipação de tutela foi indeferida.

A ré apresentou pela defensiva na qual reconhece que há a obrigação de recebimento do AIS, mas aduz que inexistente interesse de agir por parte da autora, vez que não existe resistência da demandada que vem solicitando as informações pertinentes para a assunção da estrutura existente.

Em réplica, a autora reitera a existência do dever de assunção do serviço público e aduz ter prestados todas as informações necessárias, mas, mesmo assim, a demandada resistiria a tomar as providências necessárias para a operação devida. Reiterou o pedido de antecipação de tutela.

As partes aduziram inexistir provas a produzir.

A ANEEL interveio como assistente da autora, postulando a emissão de juízo de procedência do pleito. O interesse da autarquia federal motivou o declínio de competência para a Justiça Federal.

É a síntese do processado. Decido, fundamentando.

A competência é da Justiça Federal por força do art. 109, I, da CF/88.

Assim, cumpre a análise acerca da (in)existência do interesse de agir.

A ação foi ajuizada em 4 de julho de 2014 e o termo final para o cumprimento da obrigação era 31.12.2014. Isso, por si só, não revela a ausência de interesse de agir, especialmente tendo em vista que a Constituição Federal tutela não apenas a lesão consumada, mas também a ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV), *in verbis*:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Por outro lado, impõe-se o aprofundamento da cognição para ser verificado se houve ou não ameaça real, concreta, ao direito invocado pela autora que consiste na contraparte do dever da ré de receber as instalações.

O marco final do prazo, ou seja, 31.12.2014, era apenas o *dies ad quem* para a conclusão um processo de transferência da execução de parte dos meios para a prestação do serviço público. O prazo em tela inclusive fora objeto de prorrogação.

Mesmo assim, as manifestações da distribuidora revelam que a autora estava insistentemente tentando resolver a questão a tempo, mas o município, diversamente, veio a manifestar interesse apenas em momento posterior ao ajuizamento da presente demanda, como revela a documentação anexada à contestação.

Não se observa da documentação acostada aos autos sequer indício de recusa da autora no fornecimento do quanto necessário para a entrega do AIS. Muito antes pelo contrário. A prova documental revela uma tentativa de resolução rápida da questão por um lado e uma demora de outro, bastando ver que a requerida apenas veio a movimentar-se efetivamente quando já existente a presente demanda.

Assim, a autora tinha justo receio de descumprimento da obrigação da ré, parecendo, inclusive, que foi esta ação judicial que fez com que se rompesse a inércia outrora existente, passando então a demandada a agir efetivamente.

Por isso, reconheço que havia interesse de agir quando do ajuizamento da ação judicial.

Quanto ao mérito, despicando pronunciamento efetivo, dada a ausência de controvérsia, vez que todos os envolvidos convergem no sentido da existência do dever e do direito de entrega e recebimento do AIS. Ainda que se trate de questão de ordem pública, o que ensejaria a necessidade de pronunciamento judicial mesmo diante da ausência de discussão a respeito, tenho que a regulamentação não se mostra inconstitucional, apenas alocando ao ente federativo o dever que lhe cabe no pacto constitucional, até mesmo porque cobra dos municípios a respectiva contribuição específica (art. 149-A da CF/88). Reconheço que há julgados no sentido da exorbitância do poder regulamentar, mas igualmente noticiei que há arestos em sentido contrário, reafirmando a validade da normatização.

Note-se, ainda, que arguir ou não a inconstitucionalidade faz parte do juízo discricionário do administrador público, prevalecendo, diante do reconhecimento do dever, a presunção de que isso é o conveniente e adequado ao ente público. Se o Município, ora réu, entende devida a atuação exigida pela autora, controvertendo apenas se havia ou não ameaça de descumprimento, revela-se indevida a intromissão judiciária para, destoando do rumo dado à causa pelas partes, derrubar a presunção de constitucionalidade e de legalidade do ato regulamentar para declarar indevida a obrigação.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré a receber o AIS imediatamente.

Dado o tempo decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela por ausência de perigo na demora, inclusive dada a probabilidade de que já tenha havido o cumprimento do dever, conforme inclusive revelado pelo site da própria autora^[1].

Por outro lado, determino o imediato cumprimento da sentença a título de tutela da evidência (art. 311, IV, do CPC), algo que se justifica na medida em que a ré não opôs defesa de mérito ao pleito e na medida em que não noticiado oficialmente o cumprimento espontâneo do dever. Oficie-se.

Custas e honorários pela ré no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

[\[1\] https://www.aeseletropaulo.com.br/servicos-e-cobertura/servicos-publicos/paginas/iluminacao-publica.aspx](https://www.aeseletropaulo.com.br/servicos-e-cobertura/servicos-publicos/paginas/iluminacao-publica.aspx)

São PAULO, 28 de maio de 2018.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6136

DESAPROPRIACAO

0637145-17.1984.403.6100 (00.0637145-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP247095 - GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO) X ANTONIO NETO ARAGAO

Visto em inspeção.

Dispensada a publicação da decisão de fl.498..PA 2,03 Ante à ausência de resposta do Juízo Deprecado, bem como tendo em vista a necessidade de imprimir celeridade ao processo, consignando-se que se infere pela certidão do senhor oficial de justiça a diligência em apenas um endereço, determino a reiteração da carta precatória, nos dois endereços diligenciados, intimando-se a requerente para ciência.

Com o retorno, caso frustrada a citação, e considerando-se que todos os endereços já foram diligenciados, venham os autos conclusos para apreciação da possibilidade de citação editalícia.

Cumpra-se. Int.

USUCAPIAO

0521787-81.1996.403.6100 (00.0521787-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - RAYMUNDO PINHEIRO FALCAO - ESPOLIO X ARLINDA DE OLIVEIRA ESTEVES FALCAO - ESPOLIO(SP016351 - MARIA ARLINDA DA C ESTEVES P FALCAO JURADO E SP131438 - FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO E SP127780 - ISABEL TIEKO MURAKAMI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES E SP053880 - JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA)

Altere-se o polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL; solicite-se ao SEDI para cumprimento.

Defiro o pedido de fl.577, para a intimação da sucessora indicada, para que manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 313, II do CPC.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para análise da adoção de novos meios para o conhecimento dos herdeiros.

Cumpra-se. Int.

USUCAPIAO

0027045-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027045-3) - BORTOLO CALOVINI X CARLA CALOVINI(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO) X LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR X AGENOR COUTO DE MAGALHAES X CARMELA FIORI COUTO DE MAGALHAES X ALLANDO MELLO TEIXEIRA X ELZA MELLO TEIXEIRA X RACHEL TEIXEIRA RUGAI X ETTORE RUGAI X FRANCISCO ISAC X ALBERTO SANTANA E SILVA X BENEDITO VIEIRA X VALENTIM VIDEIRA X UNIAO

Considerando-se que o recebimento das cartas de citação de fls. 556, 554 e 553 foram assinados por pessoas distintas do citando, resta impossibilitada a certeza de sua citação, de tal modo que determino a expedição de mandados para os endereços de fls.553/554, e de precatória para o endereço apontado à fl.556.

Quanto aos demais endereços, conforme notícia de mudança, certificada pelo agente dos correios, dispensada a reiteração das medidas. Negativas as diligências, proceda-se à citação por edital de Benedito Vieira, conforme já determinado.

Intime-se o autor a cumprir a determinação de instrução para citação dos sucessores de Leopoldo Couto Magalhães, no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Int.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 575:

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado FL. 587 Tendo em vista o resultado infrutífero das diligências, tenho que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, pelo que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA do requerido LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se também quanto à citação editalícia do requerido BENEDITO VIEIRA, conforme já determinado. Cumpra-se. Int.

USUCAPIAO

0014713-32.2016.403.6100 - ALEXANDRE DE JESUS X CECILIA SIBELE LEME PINTO(SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a emenda à inicial de fls.75. Solicite-se ao SEDI a inclusão na CEF no polo passivo.

Tratando-se de ação de usucapião, e considerando-se que o novo CPC exclui esta ação dos procedimentos especiais, processe-se pelo procedimento comum, salvo suas especificidades, conforme determino:

Cite-se a requerida, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. Citem-se, ademais, os confinantes, nos termos do art. 246, §3º.

Publique-se edital para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 259, I, também do CPC.

Cumpra-se. Int. FL. 80 Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado pelos requerentes, determino a exclusão daqueles advogados do sistema processual e intimação pessoal dos requerentes para constituírem novo advogado, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Expeça-se. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0032195-71.2008.403.6100 (2008.61.00.032195-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-44.2008.403.6100 (2008.61.00.000536-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LELIA M M INOUE-ESPOLIO(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

Visto em inspeção.

Cite-se a requerida para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto à habilitação requerida pelos herdeiros da autora às fls. 98/99, nos termos do art. 690 e seguintes do CPC/2015.

Na oportunidade, ainda, manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento de sentença requerido pelo habilitando.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0010104-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VENTURA

Visto em inspeção.

Considerando-se que a certidão de fl.150 indicou a diligência em apenas um dos endereços constantes do mandado, determino a expedição de novo mandado a fim de promover a citação no endereço ainda não diligenciado.

Restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0014037-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALMIRA DIAS SANTOS

Visto em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico a efetiva citação da requerida, Sra. Valmira Dias Santos, conforme certidão de fl.29, tendo havido, inclusive, penhoras parciais do débito (fl.57), sendo certo que eventuais intimações para o cumprimento de sentença deverão ser realizados pelo mesmo meio efetivado no procedimento de conhecimento, bem como ser responsabilidade das partes a manutenção atualizada de seus endereços/contatos no processo.

Assim, reputo válida a intimação de fls.50/51, e considerando-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, prossigam os autos com as medidas constritivas.

Expeça-se ofício à CEF para apropriação das quantias penhoradas.

Intime-se a CEF para carrear aos autos demonstrativo atualizado do débito, deduzindo-se os valores já constritos, e devidamente atualizados, bem como para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0018406-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIANE FERREIRA VIEGAS OLIVEIRA

Visto em inspeção.

Tendo em vista a redistribuição da precatória 149/2017, sem que, contudo, fosse prestada qualquer informação quanto ao andamento pelo Juízo Deprecado, determino a expedição de nova precatória, nos mesmos termos.

Restando infrutífera a diligência, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0010011-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SANTOS MACEDO

Visto em inspeção.

Expeça-se mandado de citação e precatória nos endereços indicados à fl.61, para citação do réu.

Restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0007259-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE PEDROSO DAS DORES

Vistos em inspeção.

Fl.34: Indeferido o requerimento de bloqueio Bacenjud, uma vez que a ré não foi ainda citada, conforme certidão de fl.29.

Prossiga-se com a realização de pesquisas aos sistemas conveniados para localização de endereços da requerida, providenciando a devida expedição de mandado ou precatória, conforme determinado à fl.21.

Cumpra-se.

MONITORIA

0009400-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIELLE METAIS LTDA

Vistos em inspeção.

Prossiga-se com a realização de pesquisas aos sistemas conveniados para localização de endereços da requerida, providenciando a devida expedição de mandado ou precatória, conforme determinado à fl.18.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023256-29.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPACO VERSATILE(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP224089 - ADRIANA CINTRA) X VANOVER ARAUJO FERAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico dos autos que o réu não foi localizado no endereço fornecido pela autora, razão pela qual determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007738-28.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-15.2015.403.6100 ()) - CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de provas. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, fica indeferido o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021751-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGULAR COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. X RICARDO JOSE DOS SANTOS

Visto em inspeção.

Expeça-se mandado de citação nos endereços indicados à fl. 103, conforme requerido, valendo-se de precatória quando necessário, intimando-se as partes da sua expedição.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001918-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON GONCALVES DO CARMO

Considerando-se que a carta de intimação de fl.95 foi devidamente entregue no endereço em que o réu foi citado, tenho por válida a sua intimação.

Certifique-se a Secretaria quanto ao trânsito em julgado.

Intime-se o executado, por carta, a fim de promover nestes autos o levantamento do depósito de fl.88, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021883-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA

Visto em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo, sem apresentação de impugnação pela requerida, determino a expedição de ofício à CEF para apropriação de depósito objeto da transferência Bacenjud ID 072017000002450519.

Indefiro o requerimento para expedição de ofício a fim de verificar débito do veículo, uma vez que a opção é disponível a qualquer interessado, mediante utilização da ferramenta Pesquisa de débitos e restrições de veículos de terceiro disponível no site do Detran/SP.

Indefiro, de igual modo, a expedição de Ofício à CBLC para pesquisa de ações em bolsa de valores, uma vez que não há qualquer indício nos autos a fim de indicar a probabilidade de sucesso da medida requerida.

Em prosseguimento, manifeste-se a requerente quanto ao interesse na penhora do veículo, no prazo de 10 dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024729-16.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SANDRA COSTA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Visto em inspeção.

Fls.55/56: Tendo em vista o decurso do prazo, sem manifestação da executada, autorizo a transferência dos valores advindos do depósito ID 072017000002753830 em favor da requerente, conforme conta indicada naquela petição.

Com a juntada da confirmação da transferência, venha os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024772-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE CARLOS CRUZ

Visto em inspeção.

Fls.49/51: Tendo em vista o decurso do prazo, sem manifestação da executada, autorizo a transferência dos valores advindos dos depósitos ID 072017000002448867, 072017000002448883 e 072017000002448875, em favor da requerente, conforme conta indicada naquela petição.

Indefiro a repetição da pesquisa Renajud, uma vez que já realizada, sem qualquer resultado positivo.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000147-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP X FABIANA BADRA EID X LEONARDO BADRA EID

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, no valor de R\$ 121.897,10, atualizado até 12/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. (PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se. FL. 94 Expeçam-se mandados para a citação do corréu Leonardo Badra Eid nos endereços ainda não diligenciados, valendo-se de precatória quando necessário. Restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003295-34.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WITANAGE TANAKA

Tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação à penhora, expeça-se ofício à CEF para transferência da conta resultante da transferência Bacenjud 072017000004061330 à conta indicada pela exequente à fl.58.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação quanto ao veículo bloqueado à fl.55, a ser cumprido no endereço em que fora efetivada a citação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006590-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GTJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME X GENER DOS SANTOS TAMANDARE

Visto em inspeção.

Não tendo havido impugnação à penhora já realizada, expeça-se ofício à CEF para apropriação da transferência ID 072017000002821509.

Defiro o pedido de fl.72, para penhora e avaliação do veículo bloqueado, devendo a requerente indicar a localização física do bem para realização da diligência.

Com o cumprimento, expeça-se o devido mandado.

Após, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao resultado da diligência, bem como para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009732-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENERLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X JULIANA REYIS X ROGERIO DE FOGGI

Visto em inspeção.

Dou por regularizada a representação processual, conforme procuração acostada à fl.213.

Fl.214: Defiro a expedição de precatória para citação do coexecutado ROGÉRIO DE FOGGI, no endereço indicado.

Cumpra-se. Intime-se, inclusive quanto à expedição da carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010040-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMIGUEDES COMERCIO E MANUTENCAO DE CONSTRUCOES LTDA - ME X ROMILDO MARTINS GUEDES X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

Visto em inspeção.

Expeça-se mandado para citação do réu no endereço indicado à fl.178.

Restando infrutífera a diligência, cumpra-se conforme determinado à fl.174.

Acolho a desistência quanto ao prosseguimento do feito em relação ao contrato 4047003000004768, com a adequação do valor da causa para R\$ 49.126,21, conforme demonstrativo apresentado.

Ao SEDI para alteração.

Oportunamente venham os autos conclusos para extinção parcial, em relação ao contrato indicado.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010041-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABY PLAC DIVISORIAS E FORROS EIRELI - ME X RENATA FELIX PASSIANO

Expeça-se nova precatória à Comarca de Praia Grande, para efetivação do ato, enviando, juntamente, cópia dos comprovantes de recolhimento de custas naquela justiça.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010920-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXLUB TROCA DE OLEO LTDA - ME X ANDREIA ADRIANA DA SILVA ALVES ROCHA X EDSON ROCHA SILVA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014784-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X RENATO OLIVEIRA SALLES

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Os executados poderão oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020061-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR X DELMIRO FEDRIGO(SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA E SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA E SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS)

Visto em inspeção.

Tendo em vista a renúncia dos advogados, determino a sua exclusão do sistema processual, bem como expedição de mandado no endereço dos executados para constituírem novo patrono, no prazo de 10 dias.

Reputa-se válida a intimação acima, independente de cumprimento do mandado, uma vez ser obrigação das partes a manutenção atualizada de seu endereço nos processos.

Intime-se a exequente, também, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de embargos a execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023378-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WILSON SEIXAS CHERSONE(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA E SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SEIXAS CHERSONE

Aceito a petição de folhas 93/97 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 98.399,75 (noventa e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 24/11/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0022053-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN BUENO KERBER

Visto em inspeção.

Expeça-se nova precatória para a reintegração na posse em favor da requerente, enviando, juntamente, cópia da petição de fl. 145 na qual constam os números para contato da exequente pelo Sr. Oficial de Justiça a fim de viabilizar o cumprimento da determinação.

Cumpra-se. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012576-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EMMANOEL FERREIRA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA SANTANA DE ALBUQUERQUE - PE43040

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 319-CPC, deverá o autor apresentar cópia de seu comprovante de endereço. Prazo: 15 (quinze) dias.

Registro que o autor recolheu as custas, equivocadamente, no Banco do Brasil. Portanto, deverá recolher as custas em agência da Caixa Econômica Federal, consoante art.2º da Lei 9.289/1996, sob pena de cancelamento na distribuição.

Por outro lado, se o requerente quiser, fica, desde já, autorizado a restituição das custas recolhidas nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013.

Tendo em vista que o bem, objeto desta demanda, foi encaminhado para unidade da EBCT, em 24/05/2018 (ID 8444230), para devolução ao remetente (China), deverá o requerente, quando peticionar em cumprimento às determinações supra, apresentar sua real localização.

Cumpridas as determinações supra, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015441-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: OZNI S. JACINTO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

DESPACHO

Realizada a citação por edital e decorrido “in albis” o prazo para defesa, imperiosa a nomeação de curador especial para a defesa do réu citado fictamente (art. 72, II do CPC).

Assim, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025222-97.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAIÁ CHARNIS

DECISÃO

Compulsando os autos constato que o objeto da presente ação, bem como o dos embargos à execução distribuídos por dependência (números 5025222-97.2017.403.6100 e 5009938-15.2018.403.6100), se refere ao mesmo contrato discutido nos autos n.0026597-92.2015.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal, contrato número 21.4077.737.0000002-91.

Nos termos do art. 55, §2º, I do CPC, aplicar-se-á a conexão quando houver a similitude do objeto da execução de título extrajudicial e da ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, de modo a implicar a modificação da competência para a reunião dos autos para decisão conjunta.

Desse modo, considerando a conexão com a ação 0026597-92.2015.403.6100, determino a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009938-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAIA CHARNIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos constato que o objeto da presente ação, bem como o da execução principal (números 5025222-97.2017.403.6100 e 5009938-15.2018.403.6100), se refere ao mesmo contrato discutido nos autos n.0026597-92.2015.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal, contrato número 21.4077.737.0000002-91.

Nos termos do art. 55, §2º, I do CPC, aplicar-se-á a conexão quando houver a similitude do objeto da execução de título extrajudicial e da ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, de modo a implicar a modificação da competência para a reunião dos autos para decisão conjunta.

Desse modo, considerando a conexão com a ação 0026597-92.2015.403.6100, e determino a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012783-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHINES COMERCIO DE COSMETICOS, PERFUMARIA, BRINDES, CUTELARIA E ELETROELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HOLTZ GUERREIRO - SP381243, JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, deverá a impetrante regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

- a) apresentar cópia dos atos constitutivos da empresa, bem como comprovante de cadastro junto à Receita Federal;
- b) recolher as custas iniciais;
- c) apresentar cópia integral do processo administrativo, donde originou o indeferimento do registro da marca "Shine's Make Up";
- d) indicar corretamente a autoridade coatora.

Deverá informar, ainda, seu endereço eletrônico e de seus advogados.

Saliento que a parte impetrante deve atentar-se ao correto endereçamento das petições, pois o feito está a tramitar na 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e não na Subseção Judiciária de Sorocaba.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO KDB DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049

EXECUTADO: BYOUNG CHEOL PARK, CHUL WON YANG

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços dos réus através dos sistemas "BACENJUD" e "WEBSERVICE".

Sendo localizados novos endereços nas consultas, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos mesmos nos moldes determinados no despacho id 4953606, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica o Exequente desde já intimado para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e, após, publique-se.

SãO PAULO, 14 de maio de 2018.

RÉU: JENS MICHAEL BAUMGARTEN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JENS MICHAEL BAUMGARTEN.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição de ID nº 3480402 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA-EPP não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Por outro lado, a executada KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO é proprietária do seguinte veículo: I/RENAULT KGOO EXPRESS 1.6, ano 2012/2013, Placas EXI 7512/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo I/RENAULT KGOO EXPRESS 1.6, ano 2012/2013, Placas EXI 7512/SP.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de ID nº 2453243.

Após, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências realizadas nos ID's números 4010584 e 4010588, para posterior expedição de alvará de levantamento.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017642-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CINTHIA SOARES DE PADUA GOES

DESPACHO

Cumpra-se a v. decisão e cite-se a parte executada para contrarrazões, nos termos do art. 331, § 1º, NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007158-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON REGINALDO ROSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005722-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA TEREZA REQUENA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024126-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL - SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012853-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOIS CUNHADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade do pagamento das taxas de utilização do SISCOMEX nos valores estabelecidos pela Portaria MF 257/2011 e IN RFB 1.158/2011, devendo referidas taxas serem pagas nos valores previstos no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, até julgamento final, obstando o impetrado da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, ou que importe na inscrição de seu nome no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão da CND.

Sustenta que por meio de um único reajuste a taxa de utilização do SISCOMEX passou de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação, o que representa um aumento de 516%.

Entende que a majoração do valor foi excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como que não poderia o Ministério da Fazenda, por meio de ato infralegal, alterar o valor da taxa.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados do presente feito, em face da divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “periculum in mora” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona a fixação do valor da taxa Siscomex decorrente da edição da Portaria MF 257, editada há sete anos, no dia 20 de maio de 2011, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado com a redução do valor da taxa Siscomex, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015337-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DECORKIT MOVEIS LTDA - ME, AUGUSTO CESAR MARINHO VITORELLI, ELISANGELA LATARULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004620-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifestação ID 8529757: Considerando que a União Federal já reconheceu a regularidade do Seguro Garantia apresentado pela parte autora para a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, desnecessária qualquer manifestação do Juízo nesse sentido.

Diante da juntada aos autos do extrato da CDA em comento, o qual demonstra não ter sido ainda averbada a garantia, intime-se a União Federal por mandado para que comprove a anotação em seus sistemas do seguro garantia apresentado pela parte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Expeça-se o competente mandado, para cumprimento em regime de plantão.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010632-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355

EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Regularize a exequente a presente virtualização dos autos nº 0000894-91.2017.4.03.6100, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tendo em vista não constar cópia das folhas 15-verso e 54-verso.

Após, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004042-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA THEREZINHA ARANTES FREATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012782-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR ALMEIDA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

EXECUTADO: CAIXA SEGUROS

DESPACHO

Promova a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da virtualização das procurações outorgadas por todas as partes, dos documentos comprobatórios da citação dos réus na fase de conhecimento, e da petição inicial, nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, **sob pena de arquivamento do feito.**

Cumprida a providência supra, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0006123-23.2003.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, ficará também a Ré / Executada intimada a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenada, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELCA I. E. E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA MOREIRA FILGUEIRAS CAMARINHA - SP304711

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Apelação ID 8444140 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010433-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBACORE SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BONATO - SP213302
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Apelação ID 8358291 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026774-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento ID 8423667 e 8423675 - Considerando a estimativa de honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 465, §3º, do NCPC.

Int-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações fiscais da Receita Federal juntada aos autos (Id 3273359), para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023027-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ENOQUE IMPORT TRANSPORTE E COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI, ENOQUE VALENCA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIZEFREDO SILVA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008260-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007550-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: NAJLA DAHER MADI, LILIANA BAZZETTI

Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos dos artigos 513, §1º, c.c 520, I e 522, caput e parágrafo único, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados.

Pretende a parte exequente a citação válida da executada e posterior sobrestamento do feito para resguardar o direito dos poupadores. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a existência do processo nº 0003097-52.2010.403.6106 (ID 7048633).

Najla Daher Madi, reconhecendo o ajuizamento da ação mencionada, requereu a desistência da ação (ID 8040119).

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela parte exequente, bem como de prioridade no trâmite processual, considerando a idade dos exequentes.

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil com relação à exequente Najla Daher Madi.

Em relação à exequente Liliana Bazzetti, tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, **resguardando-se a garantia**, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Assim, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal, para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEMAPRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente N° 9262

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021247-75.2005.403.6100 (2005.61.00.021247-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VY E P COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME X VANIA APARECIDA CHRISPIN(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X JULIANA CLETO(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO)

Ante o teor do ofício de fl. 247, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se novamente a determinação de fl. 238.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012520-93.2006.403.6100 (2006.61.00.012520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Ante a ausência de impugnação do executado ANGELO REAMI, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores ser transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009092-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X C DE M T L HOLANDA CONFECÇÕES ME X CONSOLACAO DE MARIA TAVARES LOBO HOLANDA

Defiro, por ora, apenas a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) C DE M T L HOLANDA CONFECÇÕES ME (CNPJ n. 08-160.938/0001-80) e CONSOLAÇÃO DE MARIA TAVARES LÔBO HOLANDA (CPF n. 422.079.913-34).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016033-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X METROPOLITANO BAR E LANCHES LTDA ME X JOSE CAMPOS LINO

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008777-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X PAULO ROGERIO GAVAZZI X JULIANA POVOA GAVAZZI

Fl. 243: Indefiro, vez que as diligências pleiteadas já foram realizadas, conforme comprovantes de fls. 228/242.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018206-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SERGIO CARLOS MASCON(SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES)

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022112-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WORLD SOUND COMERCIO DE AUDIO & VIDEO LTDA - ME X SARA MOHAMAD MOHSSEN

Fl. 146: Defiro, por ora, apenas a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) WORLD SOUND COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA EPP (CNPJ n. 58.811.811/0001-52) e SARA MOHAMAD MOHSSEN (CPF n. 355.313.368-61).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, peça-se o necessário.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022353-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CONSTRUFOX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO X JULIANO DUARTE X MARCELO RODRIGUES PRADO

Fl.270: Ante a ausência de impugnação dos executados, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores serem transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023552-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IDEAL SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. X ANDREIA TREVILATO FRIGO

1. Determino, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000282-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA GABRIELA DOS SANTOS

Fl. 95: Defiro pedido da autora de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006317-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRESSA HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA(SP227184 - PAULINE MORENA MINETTI SANTOS)

Manifeste-se a CEF quanto ao alegado na petição de fls. 114/115. Informe, ainda, se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007163-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PROERP SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X ROGERIO KOGA X SIMONE STOCK KOGA

Fl.221: Defiro pedido da exequente de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012602-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP(SP051142 - MIKHAEEL CHAHINE) X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO)

Ciência à CEF dos depósitos realizados pela parte executada às fls. 180/185 e 186/188.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012795-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO - ME(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO) X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO)

Intime-se a parte executada para que esclareça o pedido de fl. 146, uma vez que, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 116/117), não houve penhora de valores.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014646-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LE MARCHEL PRODUCOES LTDA - ME(SP162797 - FRANCISCO JOSE CARVALHO) X MICHEL BRANDAO NEPOMUCENO(SP162797 - FRANCISCO JOSE CARVALHO) X MARIA APARECIDA GOMES NEPOMUCENO(SP162797 - FRANCISCO JOSE CARVALHO)

Fl.117-verso: Ante a ausência de impugnação da executada, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores serem transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Após, requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017643-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AGUAVITAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME X JULIANA FERREIRA X MARCELLO DE LIMA SARINO

1. Defiro o pedido da exequente de penhora dos direitos contratuais dos executados AGUAVITAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME e MARCELLO DE LIMA SARINO em relação aos veículos de fls. 60 e 65.
 2. Em 05 dias, sob pena de ser declarado prejudicado o pedido de penhora, indique a exequente o nome e o endereço do credor fiduciário.
 3. Após, expeça-se mandado de intimação para a instituição financeira indicada pela exequente, para que, em relação ao veículo alienado fiduciariamente: (i) não entregue ao executado, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo, a fim de evitar a alienação do bem para terceiro; ou ii) não entregue ao executado eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento; e iii) em qualquer uma dessas situações, encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra do devedor no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pelo credor fiduciário, em caso de inadimplemento do executado.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019163-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE GOMES DA SILVA

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 144.574,88 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), para agosto de 2015, já acrescidos dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito.
 2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.
- Publique-se. Intime-se (DPU).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019891-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X AACIGOLI PRESENTES LTDA(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X STEFANIA AMOROSINO DALLLOUL(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020376-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO DOS SANTOS ANJOS DESENTUPIDORA - ME X MARCELO DOS SANTOS ANJOS

Fl. 131: Indefiro o pedido. Os endereços indicados pela exequente já foram diligenciados, conforme fls. 75 e 90).

Intime-se a exequente para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021722-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EVANDO PEREIRA DE SOUZA

Fl. 76: Indefiro o pedido.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024122-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR

SERAFIM JUNIOR) X EQUIPE ROGER LTDA - ME X ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS ECLI

Ante a ausência de impugnação do executado (fl. 96), converto o valor bloqueado em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referido valor ser transferido para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024870-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA HEISEI DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP X CLAUDIA MIYUKI FUKUGAKIUCHI HAMASAKI X MARCELINO HAMASAKI

Manifêste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000508-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KULICZ ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCOS KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ROSICLE SONIA DA SILVA KULICZ

Fl. 212: Tendo em vista o tempo decorrido, manifêste-se a CEF, conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002238-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA CHRISTINA GEORGES - ME(SP211164 - ALVARO LOBO)

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo sr. oficial de justiça às fls. 86/88, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005883-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MAQFON COMERCIO E SERVICOS DE TRATORES LTDA - ME(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X VALDIR FONTANA(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X ELIZABETH FONTANA(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE)

Fls. 182/183: Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique sobre quais veículos pretende seja inserida a restrição para circulação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008419-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA SACRAMENTO DOS SANTOS X JACIARA SACRAMENTO DOS SANTOS

Ante a ausência de impugnação dos executados, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores ser transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Por fim, manifêste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008981-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMAC DESIGN & CRIACAO LTDA - ME X ALAN KARDEC AGNELO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 91.973,76 (noventa e um mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), até o valor

atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009609-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SCHIAVO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB) X PAULO ROGERIO SCHIAVO(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

1. Cumpra a Secretaria a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de fl. 60.
2. Julgo prejudicado o pedido da exequente de fl. 68, tendo em vista que os valores bloqueados não foram transferidos para conta vinculada ao processo.
3. Fls. 65/67: defiro o pedido da exequente de penhora dos direitos contratuais do executado Paulo Rogério Schiavo em relação aos veículos com restrição identificados na consulta de fl. 62.
4. Em 05 dias, sob pena de ser declarado prejudicado o pedido de penhora, indique a exequente o nome e o endereço do credor fiduciário.
5. Após, expeça-se mandado de intimação para a instituição financeira indicada pela exequente, para que, em relação ao veículo alienado fiduciariamente: (i) não entregue ao executado, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo, a fim de evitar a alienação do bem para terceiro; ou ii) não entregue ao executado eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento; e iii) em qualquer uma dessas situações, encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra do devedor no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pelo credor fiduciário, em caso de inadimplemento do executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010546-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULS FERNATURALIS COMERCIO DE DOCES EIRELI - EPP X MARIA DAS DORES FURTADO

Fl. 103: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015690-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA X SALVADOR PAULO GRILLO X CATERINA FRANCESCA GRILLO

Fl. 67: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016887-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOANA FERNANDO COMERCIO DE ADESIVOS DECORATIVOS LTDA - EPP(SP175591 - ADAUTO JOSE FERREIRA) X FERNANDO DOS SANTOS ROSA(SP382908 - THAIS BUENO DE MIRANDA)

Fl. 99: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado FERNANDO DOS SANTOS ROSA (CPF n. 458.154.457-20).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017174-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIV BRINDES E DIVULGACOES LTDA - ME X ADRIANA DE SOUZA CARVALHO X MAURICIO TEIXEIRA DE CARVALHO

Ante a ausência de impugnação dos executados, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores serem transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017279-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X VANDA GOMES MACHADO(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO)

Fls. 60/65: ficam os executados intimados para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela CEF.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017692-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA LUIA COMERCIAL LTDA - EPP X ROSELY FORTUNA LIMA X AMANDA FORTUNA LIMA

Ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 52-verso), remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017969-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDUARDO JESUS ANGELO

Fl. 64: Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis em nome da executada, por meio do sistema da ARISP. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.

Fls. 65/66: Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofícios às bandeiras de cartões de crédito, vez que não há comprovação de efetividade da medida.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018615-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X RUBENS WATANABE(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X DALTON ISSAO SEKI(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020933-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VALDIR FONTANA X ELIZABETH FONTANA

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023245-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS E SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E SP192858 - ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA)

1. Cientifico a exequente do resultado negativo da ordem de penhora via BACENJUD (fl. 180).

2. Determino a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado (fl. 78).

3. Ante a penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, expeça-se mandado para: a) intimação do executado da penhora, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado; b) nomeação do executado como depositário do veículo; b) constatação e avaliação do bem.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012668-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BILUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0003577-77.2012.403.6100**, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

2. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018..

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17500

PROCEDIMENTO COMUM

0714791-59.1991.403.6100 (91.0714791-0) - ARNALDO INFANTI X ELMAS MATTOS FULLER(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ARNALDO INFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMAS MATTOS FULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0732277-57.1991.403.6100 (91.0732277-1) - NEIVA REGINA MARCELO X ADAIL COUTO PAES X ADEMIR ANTONIO LEAO GARCIA X ALCIDES BATISTA TEIXEIRA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANTANA X BENEDICTO GALVAO X CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES JUNDI X CLOVIS FERNANDES X DEISE BIANCHESSI X DOLORES FERNANDES NUNES X FAUSTO RATOL X JOAO LUIS LANZONI X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X JOSE DE RIBAMAR LINS SOUZA X LUIZ MONTIN X MARIA APARECIDA MORELI TEIXEIRA X MARIA LUIZA

PACKER ARTHUSO X MILTON MONGELLI ALVES DE ANDRADE X YOSHIMORE SASAE(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado e requerido pelo INSS às fls. 789/793.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0068840-57.1992.403.6100 (92.0068840-3) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(Proc. SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 200/201: expeça-se, conforme requerido.

Após, retornem ao arquivo findo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011118-94.1994.403.6100 (94.0011118-5) - TAPE-COLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 523:

Defiro à parte autora o prazo requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052171-21.1995.403.6100 (95.0052171-7) - SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA MACHADO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004605-42.1996.403.6100 (96.0004605-0) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(GO017182 - NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO

MARIN)

Fls. 303/304: expeça-se, conforme requerido.

Após, retornem ao arquivo findo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4) - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020752-41.1999.403.6100 (1999.61.00.020752-1) - JOAO ALEXANDRE DA SILVA X JOAO VITORIANO DA COSTA X LUBA KORKISCO NOGUERO X MARIA IRACEMA AMORA OLTEMANN X PAULO ROBERTO CORREIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão de fl. 495vº, transitado em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043577-76.1999.403.6100 (1999.61.00.043577-3) - SPP AGAPRINT LTDA INDL/ E COML/ EXPORTADORA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060185-52.1999.403.6100 (1999.61.00.060185-5) - MILTON TAMIO MURAKAMI X MARIANGELA TAGLIARI MURAKAMI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se, em Secretaria, notícia do cumprimento do acordo homologado às fls. 618/621, ou eventual denúncia de descumprimento.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024942-42.2002.403.6100 (2002.61.00.024942-5) - JOSE NICOLAS ALBUJA SALAZAR X DAISE GIL BRAZ ALBUJA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se, em Secretaria, notícia do cumprimento do acordo homologado às fls. 544/547, ou eventual denúncia de descumprimento.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016477-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016477-1) - JURACI FRANCISCO BARBOSA(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 867/868:

Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que os valores que servirão de base para a expedição dos officios requisitórios já foram fixados nos termos do v. acórdão de fls. 93/94, sendo objeto do recurso especial tão-somente a verba honorária arbitrada nos embargos à execução.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030477-78.2004.403.6100 (2004.61.00.030477-9) - ARLEX FATIMA DE ASSUNCAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado (fls. 222/227), para que requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0034868-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034868-5) - LUIZ ANTONIO ALVES X ROSARIA BARBEIRO ALVES(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
- Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018761-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018761-0) - GIULLIANA TESSARI PACHECO BORGES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a CEF à revisão do contrato de financiamento estudantil nº 21.1618.185.0003510/12, observando os termos do v. acórdão transitado em julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023257-82.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9)) - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONCALVES DE FREITAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0003733-65.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS BRASIL X NEUZA MARIA SALIM X SILVANA DE SOUZA X SUELI MARQUES CUSTODIO X VERONICA VANIA SUHADOLNIK(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
 2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.
- Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:
- #### **DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
- Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
- Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental,

acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020014-96.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022196-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022196-3)) - DALVA RODRIGUES CARVALHO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006984-57.2013.403.6100 - POLLYANNA REISHOFFER RINALDI(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
- Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016850-89.2013.403.6100 - AGENOR BARBOSA ALMEIDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
 2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.
- Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:
- DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
- Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
- Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
- Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022598-73.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016477-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016477-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JURACI FRANCISCO BARBOSA X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se, sobrestados os autos, o trânsito em julgado.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016644-75.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572943-65.1983.403.6100 (00.0572943-2))

- BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X JOAO COMINE(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)
SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face da sentença de fls. 37/38, sustentando a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença que julgou os presentes embargos à execução apresenta omissão, na medida em que deixou de apreciar o pedido principal formulado na exordial do embargos, no que toca à fixação da condenação em R\$ 123.636,19, quantia despendida pelo autor para quitar o financiamento obtido junto ao Banco Noroeste, pois não seria devida a quantia de R\$ 1.339.416,00, obtida pelo autor pela venda da produção agrícola e depositada em benefício do agente financeiro (fl. 42). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 41/42. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. No curso da ação os autos foram encaminhados à contadoria, que elaborou os cálculos em duas oportunidades, havendo necessidade de decisão de mérito para tanto, restando a sentença embargada suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à homologação dos cálculos do Banco Central do Brasil, apresentados à fl. 04 (fls. 37/38). Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016493-75.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020601-51.1994.403.6100 (94.0020601-1))
- UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TURISMO PATO AZUL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte União Federal em face da sentença de fls. 128/129 que julgou embargos de declaração anteriormente opostos (fls. 109/110), em que se afirma haver deixado a sentença embargada de apreciar a questão atinente aos honorários advocatícios, precisamente com relação à fixação do percentual de 10% sobre o valor dos embargos, que correspondem à diferença entre o cálculo acolhido e o valor da execução (fls. 132/132-v). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 131/132. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão da condenação em honorários advocatícios, consoante se vê no último parágrafo da sentença de fl. 105. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo que versa sobre os honorários, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0606199-18.1991.403.6100 (91.0606199-0) - ARY REPLE(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X JOSE LAZARO DA SILVA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X JURACI BASTIANON RODRIGUES(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT E SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO) X OBERDAN MIGUEL CAMARGO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência do desarquivamento dos autos ao impetrante JURACI BASTIANON RODRIGUES.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada da procuração.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9) - DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 1566/1568:

Dê-se vista à parte impetrante.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015302-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015302-7) - SMI - SERVICIOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, requiera a parte impetrante o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001664-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001664-6) - FABIO MASSAHITO YAMAMOTO(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0000477-51.2011.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER SEGUROS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X

PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0045484-33.1992.403.6100 (92.0045484-4) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 146/147: expeça-se, conforme requerido.

Após, retornem ao arquivo findo.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0078961-47.1992.403.6100 (92.0078961-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045484-33.1992.403.6100 (92.0045484-4)) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 159/160: expeça-se, conforme requerido.

Após, retornem ao arquivo findo.

Cumpra-se.

RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079917-63.1992.403.6100 (92.0079917-5) - YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Esclareço à parte exequente que o valor referente ao pagamento do Precatório nº 20140179811, conforme extrato juntado à fl. 9301, encontra-se desbloqueado e disponível para saque por parte do beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2) - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 690/695: Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019222-94.2002.403.6100 (2002.61.00.019222-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014313-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014313-1)) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO CINDUMEL(SP185482 - GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO E SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL

Tendo em vista o pagamento efetuado pela executada, manifestem-se as exequentes, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MONTEIRO DA COSTA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte executada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005246-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X TERROIR IMPORTADORA LTDA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TERROIR IMPORTADORA LTDA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a inexistência de valores em contas de titularidade do executado, requeira a exequente o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012249-02.1997.403.6100 (97.0012249-2) - MARCOS ALBINO RIZZARDO ULSON X ANA FERREIRA DE CASTRO X NASARE MARTINS PAGE X MARIA DALVA DE BRITO FISCHER X ULYSSES GUERRA LUZ JUNIOR(RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X ANA FERREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de requisição de honorários sucumbenciais e contratuais em favor da advogada CLAIR MARTINI, uma vez que não há nos autos procuração outorgada em seu nome.

Ademais, a referida advogada não consta no contrato de honorários, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 587.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório do principal, sem destaque de honorários contratuais.

No tocante ao ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, determino a expedição em favor da advogada NILVA TERESINHA FOLETTO, que representou a parte autora na fase de conhecimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044708-57.1997.403.6100 (97.0044708-1) - MARIA DE LOURDES BORGES X NANCI CRISTINA VIEIRA X NECI APARECIDA DIAS DA SILVA X NEIDE FERREIRA YONASHIRO X NISA GONCALVES DE ARAUJO RIBEIRO X OSNIR SPERNAU X OSWALDO DE OLIVEIRA X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS X RENATA RAMOS AQUILINO X RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA DE LOURDES BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NANCI CRISTINA VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEIDE FERREIRA YONASHIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSNIR SPERNAU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSWALDO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO ERNESTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RENATA RAMOS AQUILINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 905/951, informem os exequentes a condição de ativo, inativo ou pensionista.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003776-56.1999.403.6100 (1999.61.00.003776-7) - UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP054138 - HELIO TOLEDO E SP056684 - JOSE CELSO CAPUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 243/247:

Requer a exequente a compensação da verba honorária a que foi condenada nos embargos à execução com o crédito principal que foi apurado e homologado, por decisão transitada em julgado, naqueles autos.

Requer, ainda, a expedição de ofícios requisitórios do saldo remanescente atualizado, na proporção de 90% para a parte exequente e 10% para o advogado.

É o relatório. Decido.

Não há como acolher o pedido de compensação da verba honorária fixada nos embargos à execução com o crédito principal, uma vez que, nos moldes em que pretendida, os honorários advocatícios devidos à União Federal, naqueles autos, não teriam a correta destinação.

No tocante à atualização de valores, também não merece prosperar o pedido da exequente, porquanto os ofícios requisitórios devem ser expedidos com base nos valores homologados, os quais serão devidamente atualizados da data-base informada pelo juízo até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme cálculos homologados nos autos dos embargos à execução (fls. 227/241).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-71.2006.403.6100 (2006.61.00.002233-3) - SOKEL PARTICIPACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SOKEL PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Em que pesem os argumentos expostos às fls. 308/317, verifico que assiste razão à União Federal, em vista da decisão de fl. 278, que homologou a renúncia da autora à execução do título judicial.

Por conseguinte, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 301/305 e reconsidero o despacho de fl. 299.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0087465-42.1992.403.6100 (92.0087465-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078961-47.1992.403.6100 (92.0078961-7)) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 33/34: expeça-se, conforme requerido.

Após, retomem ao arquivo findo.

Cumpra-se.

RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012581-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA MOREIRA FELIX DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a propositura desta ação, considerando a tramitação do Mandado de Segurança nº 5010606-83.2018.4.03.6100 na 2ª Vara Cível Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010529-74.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MILENE MORETTI HADDAD PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, cópia de seus documentos pessoais.

Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5008633-60.2018.403.0000, juntada sob o ID nº 7535307.

Considerando a comprovação do recolhimento das custas processuais (ID nº 8161643), cite-se e intime-se as corrés para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010893-46.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAMAZZA REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NEVES LINS - SP296328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FAMAZZA REPRESENTACOES LTDA - EPP** em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando a parte autora provimento judicial que determine à responsável tributária (Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda.) a abstenção da retenção do Imposto de Renda, deixando de recolher aos cofres da União Federal o IR com base em indenização a ser paga à autora, e ainda, que efetue depósito dos valores em discussão, em conta à disposição deste Juízo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II e V, CTN.

Afirma a autora que possui como única atividade econômica: a representação comercial e que em 01/03/2018, recebeu notificação de distrato do contrato de representação comercial com a empresa Tigre Materiais para Construção Ltda. (início da relação contratual em 14/04/1982).

Sustenta que nos termos do art. 27, j, da Lei Federal nº 4.886/1965, a autora (Representante Comercial) faz jus à indenização que visa reparar a perda patrimonial advinda do rompimento contratual, não caracterizando acréscimo patrimonial, e diante de tal premissa, o correspondente valor não se sujeita à incidência do imposto de renda.

Aduz que a representada pagará indenização de R\$ 1.456.622,60 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais, e sessenta centavos), com lastro no dispositivo legal "art. 27, j, Lei Federal nº 4.886/1965" (doc. 04 – fl. 07). Contudo, equivocadamente, a um pretense e suposto cumprimento ao art. 681 RIR/99 e art. 70 da Lei Federal nº 9.430/1996, a pessoa jurídica Representada reterá o valor de R\$ 218.493,39 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e três reais, e trinta e nove centavos) a título de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), representado pela alíquota de 15% (quinze por cento).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada para apresentação de documentos, a parte autora apresentou cópia do contrato social às fls. 33/41.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Examinando os autos, entendo que o provimento inicial, conforme pleiteado pelo autor, deve ser deferido.

A parte autora insurge-se contra a incidência de imposto de renda sobre verba rescisória decorrente de contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/65.

Dispõe o referido diploma legal:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.(...)"

Por outro lado, a Lei nº 9.430/96, ao dispor sobre casos especiais de tributação e multas por rescisão de contrato, estabelece, em seu art. 70, parágrafo 5º:

"Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais".

Como se vê, o diploma legal acima transcrito excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, como o caso dos autos.

Depreende-se dos documentos de fls. 07/10, em especial do distrato ao contrato de representação comercial, que as partes, em 01/03/2018, se compuseram de forma amigável e, de justo acordo, formalizaram o referido distrato da representação comercial mantida entre eles desde 14/04/1982.

Dentre as obrigações decorrentes do distrato, a representada pagará à representante, indenização de que trata a Lei nº 4.886/65, no valor de R\$ 1.456.622,60 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais, e sessenta centavos), cujo valor será pago em 5 parcelas de R\$ 295.051,40 cada, sendo a primeira parcela 30 dias, a contar da assinatura do contrato e as demais a cada 30 dias sucessivamente, no qual ficou destacada a incidência de imposto de renda. (cláusula 2ª, “a”, § 3º).

O E. Superior Tribunal de Justiça, com relação a esta matéria, já firmou entendimento no sentido de que não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, 5º, da Lei n. 9.430/96, já que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201602579975, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1629534, Relatora REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017, Data da Decisão 21/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRES 201502379300, AGRES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1556693, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/05/2016, Data da Decisão 02/02/2016).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado nos autos, com fundamento no artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional, mediante os depósitos a serem realizados pela fonte pagadora, que devem corresponder aos valores efetivamente exigidos pelo fisco, na medida dos vencimentos das cinco parcelas.

Oficie-se a fonte pagadora, Tigre Materiais e Soluções para Construção Limitada (CNPJ nº 08.862.530/0008-27, com endereço à Avenida Tigre, nº 660, Vila Santa Cruz, Castro, Paraná, CEP 84168-215), responsável tributária pela retenção, para que dê integral cumprimento a esta decisão e se abstenha de recolher aos cofres da União Federal o IR com base em indenização a ser paga à autora, mas que efetue os depósitos dos valores referente ao IR em discussão, em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, após o vencimento de cada parcela.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012338-02.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA**, objetivando provimento jurisdicional, com pedido liminar *inaudita altera pars*, que determine a suspensão da exigibilidade da multa imposta à impetrante, decorrente do Auto de Infração nº 717957-D, cujo vencimento, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ocorrerá em 08/06/18, até decisão final do recurso administrativo apresentado pela impetrante junto ao CGEN, em 23/05/18, ainda que mediante depósito judicial da quantia controversa, se necessário; além da concessão de efeito suspensivo ao referido recurso em questão.

Relata a impetrante que o ato coator da presente ação se consubstancia em decisão administrativa de 2ª instância, exarada no processo administrativo nº 02001.001427/2011-10, que tramitou perante o IBAMA, em que se aplicou multa à impetrante no valor e vencimento acima mencionados, sendo que ainda cabe recurso administrativo da referida decisão para a 3ª instância, a saber, ao CGen – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, nos moldes do artigo 94, do Decreto nº 8772/2016.

Todavia, aduz a impetrante que, pelo fato deste recurso, dirigido ao CGen, em 23/05/18, não ser dotado de efeito suspensivo, a impetrante está à mercê de sofrer as nefastas consequências do não pagamento da multa do boleto bancário, e ainda poderá ser inscrita em dívida ativa da União, o que a impedirá de participar de licitações e obter recursos públicos, prejudicando suas atividades.

Discorre sobre a prematura decisão condenatória do IBAMA, sem que se tenha aguardado o desfecho do recurso administrativo pelo CGen.

Pontua que comprovou ter prestado informações verídicas ao Órgão Ambiental relativamente a não desenvolver qualquer produto oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado da biodiversidade brasileira, respaldada na Medida Provisória nº 2.186-16/2001, bem como na Lei Federal 13.123/2015 e no Decreto nº 8.772/2016.

Sustenta que demonstrou nos autos do Processo Administrativo nº 02001.001427/2011-10 a inequívoca inexistência de acesso à recurso genético relativo à espécie *Copernicia sp*, visto que não desenvolveu pesquisa - para obtenção de novos dados- ou desenvolvimento tecnológico - para gerar novos produtos ou processos- a partir de amostra de patrimônio genético da referida espécie.

Assevera que não possui atividade extrativista, tampouco de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, bem como não realiza pesquisas científicas a partir da espécie *Copernicia sp* (carnaubeira); que não houve qualquer exploração econômica de um produto desenvolvido a partir do acesso a amostra de patrimônio genético e, por conseguinte, não há benefícios resultantes da referida exploração econômica que devam ser repartidos.

Por fim, salienta que os métodos de utilização da espécie *Copernicia sp* são amplamente conhecidos há várias décadas; que a obtenção da espécie *Copernicia sp* para a preparação do produto Splendil® envolvia tão somente uma operação comercial de compra ou importação e a atual legislação que rege o acesso a recurso genético deve ser levada em consideração por conta do julgamento deste recurso.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.450,93 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a saber: a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro, em princípio, a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada pelo IBAMA, no Auto de Infração nº 717957, em 25/07/12, por supostamente “apresentar informação falsa em procedimento administrativo ambiental (atendimento da Notificação 606456/B)”, conforme Auto de Infração de fl.96 (ID nº 8412598), até que haja o julgamento do recurso administrativo interposto junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen, que não é dotado de efeito suspensivo, e, ainda, que seja concedido o efeito suspensivo ao aludido recurso.

Consoante Relatório de Fiscalização, lavrado em 06/07/12 (fl.97, ID nº 8412598) a impetrante foi notificada a apresentar informações sobre os produtos desenvolvidos relativos ao acesso aos componentes do patrimônio genético da biodiversidade brasileira, ou a conhecimento tradicional associado no escopo da Medida Provisória nº 2186-16/2001 (fl.97).

Consta que após pedir dilação de prazo, a impetrante veio a atender a notificação em questão, protocolizando documento de informação, no qual afirmou que não desenvolveu, nem está desenvolvendo nenhum produto resultante do acesso a componentes do patrimônio genético brasileiro e/ou conhecimento tradicional associado.

Contudo, em pesquisa realizada na internet, no sítio da ANVISA, nos dias 05 e 06/05/12 a autoridade constatou o uso do patrimônio genético de “Copernicia sp” (carnaubeira) como excipiente na produção de medicamentos, dentre eles, o SPLENDIL”.

Diante desta constatação a autoridade concluiu que as informações fornecidas pela impetrante não procediam, tendo em vista que no próprio sítio da impetrante haveria menção ao produto que utiliza componentes da biodiversidade brasileira, com a finalidade de produção de medicamentos.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração ora impugnado, fixando-se a multa de acordo com o Anexo 5, da Instrução Normativa 14, de 15/05/09, que estipulou critérios para fixação de multa aberta, considerando a infração ser de gravidade leve e que a impetrante é empresa de grande porte (fl.99).

Verifica-se dos autos que a impetrante apresentou defesa administrativa no referido processo administrativo nº 02001.001427/2011-10, atacando o auto de infração em questão, bem como, o anterior, que lhe foi aplicado, sustentando, em síntese, não ter prestado informações falsas em relação à notificação 606456B, na qual foi intimada a prestar informações relativas a eventual acesso a componentes do patrimônio genético da biodiversidade brasileira ou conhecimento tradicional associado, e que a autuação anterior teria se baseado em provas indiretas, alegando não ter havido o direito a defesa e produção de provas (fl.151 e ss, ID nº 8412598).

Observa-se que, após manifestação técnica do IBAMA, acerca do conceito de patrimônio genético (ID nº 8412598, fl.367 e ss), e apresentação de alegações finais pela impetrante, foi proférída decisão sob o ID nº 8412598 (fl.372 e ss), *verbis*:

(...)

“Tendo sido confirmada a utilização da cera de carnaúba na formulação de ao menos um dos produtos da Astrazeneca, restou configurado que a empresa prestou informação falsa ao negar o uso de espécie da biodiversidade brasileira em seus produtos, e também a existência da obrigação de repartir os benefícios.”

(...)

“Ante o exposto, salvo melhor juízo, entendemos que não há elementos capazes de descaracterizar o objeto do AI nº 717957-D, visto que a empresa AstraZeneca do Brasil Ltda utiliza espécie da biodiversidade brasileira (*Copernicia sp*) na formulação de seus produtos, tendo informado o oposto na resposta à Notificação 606456-B” (fl.378).

Assim, verifica-se que a partir dessa decisão, foi homologado o auto de infração, que foi mantido, e encaminhado o processo para notificação da impetrante, a partir de 13/08/15 (fl.384).

A impetrante apresentou recurso administrativo voluntário (ID nº 8412598, fl.392 e ss), sendo que a instância recursal administrativa manteve a decisão de piso, considerando que o recurso não trouxe elementos ou fatos novos que pudessem descaracterizar a autuação (fl.430), determinando-se o prosseguimento do feito, e os lançamentos institucionais para notificação da parte interessada a pagar o débito (fl.434).

No ponto que toca a presente segurança, de se verificar que o Decreto 8.772, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.123/15, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade dispõe, no artigo 94, que:

“ Da decisão final proferida pelos órgãos previstos no artigo 93 caberá recurso ao CGen, no prazo de vinte dias”.

Observo que, não havendo previsão de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo em 2ª instância no aludido Decreto não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e conferir tal efeito onde a lei não previu.

De outro lado, a situação de fato objeto do 2º recurso administrativo junto ao CGen é controvertida, a saber, definir se a informação prestada pela autora no processo administrativo que originou o auto de infração nº 717957-D, de que não praticou acesso ao patrimônio genético brasileiro, no tocante à suposta exploração econômica da Copernicia sp (conhecida como camaubeira) é verdadeira, uma vez que há manifestação contrária do órgão fiscalizador.

Assim, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, lesão a direito líquido e certo da impetrante, com a consequente necessidade de outorga de efeito suspensivo ao recurso administrativo, nem a plausibilidade para suspensão da exigibilidade da multa, eis que para tal, deveria a ação vir instruída com documentos hábeis a demonstrar a pretensão, o que incoer na espécie.

Não vislumbro, assim, “fumus boni iuris” tanto para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ao CGen, ante a falta de previsão legal, quanto para a suspensão da exigibilidade da multa, motivo pelo qual, **indeferiu o pedido liminar.**

Tendo em vista que a impetrante requereu, alternativamente, a realização do depósito judicial da quantia controvertida, a fim de obter a liminar, observo que é faculdade do autuado efetuar o depósito judicial de multa cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, e obter eventual suspensão da inscrição no CADIN, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.522/02.

Nesse sentido:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMBARGO DE PROPRIEDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA AMBIENTAL . Não restou demonstrado o requisito de risco de lesão grave ou de difícil reparação necessário a ensejar uma decisão in limine no Tribunal, tendo em vista especialmente a autuação por degradação de área de preservação permanente pelo agravado. **A suspensão da inscrição no CADIN depende do oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo (art. 7.º da Lei n.º 10.522 /02)..** TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 17610 PR 2009.04.00.017610-5, DJE: 21/09/2009.

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA AMBIENTAL – DECISÃO QUE DEFERIU DA LIMINAR COM BASE NO ART. 151 , V , DO CTN – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO DÉBITO DISCUTIDO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO –RECURSO PROVIDO. Para obter êxito no pleito liminar, concernente à suspensividade da exigibilidade de crédito decorrente de aplicação de penalidade, multa administrativa ambiental, mister se faz a demonstração dos requisitos imprescindíveis – fumus boni iuris e periculum in mora. Não demonstrados estes requisitos, corroborado pela evidência da legitimidade do ato praticado pela Administração Pública, não há que se falar na concessão da medida de urgência. **Não sendo possível o deferimento da liminar, por ausência dos requisitos autorizadores da medida, somente seria possível o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade de créditos administrativos, com a garantia por via de depósito integral do débito que se pretende desconstituir, nos termos prelecionados pelo art. 151 , II , do CTN .** Não havendo depósito, também não se afere esta outra hipótese de suspensão. (TJ-MT, AI 17969/2016, - Agravo de Instrumento AI 00179698920168110000, Rel. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/04/2017, Publicado no DJE 18/05/2017)

Assim, não obstante o indeferimento da liminar, faculto à impetrante a realização do depósito judicial integral do montante controvertido, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Realizado o depósito, defiro a suspensão da exigibilidade da multa imposta à impetrante, decorrente do Auto de Infração nº 717957-D, cujo vencimento ocorrerá em 08/06/18, no valor de R\$ 7.500,00, devidamente atualizado, até decisão final do recurso administrativo apresentado pela impetrante junto ao CGen.

Em caso de não efetivação do depósito no prazo em questão, restará mantido o indeferimento da liminar.

Após a realização do depósito, ou, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da presente decisão, sem que haja a efetivação do depósito – hipótese em que restará indeferida a liminar-, notifique-se a autoridade coatora, para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011448-63.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada pelo **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI** e pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, para o fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade das contribuições para a seguridade social, em especial, aquelas previstas no artigo 22, incisos I, II, e III, da Lei 8212/91, e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como, seja obstada a inscrição do nome dos autores no CADIN, e haja a expedição de CND, até julgamento do mérito da presente ação.

Independentemente da decisão acerca da suspensão da exigibilidade, requer a parte autora autorização para realizar o depósito mensal das contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.150.081.576,93 (um bilhão, cento e cinquenta milhões, oitenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda à inicial a fl. para juntada de guias de GPS.

É o relatório.

Decido.

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva do réu, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório.

Cite-se o réu, vindo conclusos, posteriormente, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO PARRILLA - SP157371
RÉU: DISNEY ROSSETI

D E S P A C H O

Recebo a petição ID nº 5119116 como emenda à inicial.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo, passando a constar a União Federal.

Após, cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012857-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN/SP, objetivando o reconhecimento do direito que alega possuir de exercer jornada de 24 horas semanais, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 1.234/50 sem redução de vencimentos ou remuneração.

Alega que é servidora pública federal, exercendo suas funções no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, com última lotação na Coordenação de Segurança Radiológica, ocupando o cargo de Técnico, Classe M, Padrão III.

Sustenta que, no exercício de suas atividades laborativas, foi exposta às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, percebendo, em razão dessa condição, a gratificação por trabalho com Raio X ou substâncias radioativas e o adicional de irradiação ionizante e gozando de duas férias anuais.

Entende, assim, que tem direito de exercer suas atividades em jornada reduzida limitada a 24 horas semanais, nos termos do que autorizava a Lei nº 1.234/50, que visa proteger a saúde dos servidores que operam diretamente com RX e substâncias radioativas de forma habitual e permanente. Defende compatibilidade entre referida norma especial e a Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico geral dos servidores, fixando uma jornada de trabalho maior. Pugna em sede de tutela pelo reconhecimento de seu direito à jornada reduzida, bem como, no mérito, pelo recebimento das horas extras trabalhadas e seus reflexos nas demais verbas que deveriam ter sido pagas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente demanda, tudo com a incidência de correção monetária e juros.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Examinando os autos, entendo que o provimento inicial, conforme pleiteado pela autora, deve ser deferido.

A Lei nº 8.112/90, que estabeleceu o regime jurídico único dos servidores públicos federais, não ab-rogou a Lei nº 1.234/50, pois no art. 19, § 2º, não tratou da jornada de trabalho especial dos servidores públicos expostos à radiação ionizante, mas somente a jornada de trabalho genérica. De fato, a lei n. 1234/50 possui caráter especial em relação à lei n. 8112/90, razão pela qual, pelas regras de hmenêutica, deve prevalecer para regular a situação específica em tela (a jornada de trabalho dos servidores submetidos à radiação ionizante).

A jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 horas semanais, mas a Lei nº 8.112/1990, art. 19 ressalva a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, caso da Lei nº 1.234/1950, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com raio-X e substâncias radioativas, nomeadamente jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de 20 dias ininterruptos e gratificação.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR FEDERAL. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO COM RAIOS-X. CUMULAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. PRECEDENTES STJ. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia posta a deslinde na verificação do direito à Gratificação por trabalho com Raios-X, a redução da jornada de trabalho, direito a exames médicos periódicos e o direito ao pagamento das horas extras decorrentes da redução da jornada de trabalho. 2. Ao caso, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 06/12/2011, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 16/12/2006, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. Alegam os autores que após a vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17/06/2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação de Raios-X, no entanto, tal cumulação não encontra vedação legal, ante a natureza jurídica distinta das referidas vantagens. 4. Inicialmente, cumpre destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raios-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas. Acerca do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Raios-X, estabelece o art. 12, § 1º e §2º, da Lei nº 8.270/1991. Por sua vez, o adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993. 5. O Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substância radioativas, estabelece os requisitos para a percepção da referida gratificação. 6. Da leitura dos dispositivos, pode-se concluir que o Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exerçam. 7. Por sua vez, a Gratificação de Raios-X é retribuição específica, devida às categorias funcionais legalmente especificadas que, no exercício de sua atividade, se encontrem expostos ao risco de radiação, daí a natureza jurídica distinta entre elas. Desta maneira, observa-se que a legislação de regência em nenhum momento vedou o acúmulo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raios-X. 8. A vedação prevista no § 1º, do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, atine, tão-somente, à opção por um dos adicionais a que, porventura, o servidor teria direito, quais sejam, o de insalubridade ou o de periculosidade. Em nada contrariando a possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação de Raios-X, assim, não há se falar em qualquer violação ao princípio da legalidade. Precedentes STJ. 9. No caso dos autos e do exame dos documentos acostados, os autores são servidores federais ocupantes de cargo de supervisão de radioproteção do CNEN e exercem suas atividades junto a fontes de radiação, conforme Declarações de Trabalho expedidas pelo próprio órgão demandado, às fls. 83, fls.151 e fls. 204, o que significa dizer que, a própria parte ré reconheceu que os autores trabalham com exposição a substâncias radioativas. 10. **Nos termos da legislação específica vigente, de rigor a redução da jornada ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, o controle permanente e individual de cada servidor que deverão ser submetidos a exames médicos a cada 6 meses.** 11. Também não carece de reforma a sentença em relação ao pleito de pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, superiores a 24 (vinte e quatro) horas semanais, observada a prescrição quinquenal, nos termos fundamentados no voto. 12. Os consectários foram delimitados da seguinte forma: -a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nº.s 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 13. Apelações não providas. (Ap 00223925920114036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1931799, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 23/04/2018)".

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTATO COM APARELHOS DE RAIOS X. JORNADA DE TRABALHO. LEI 1.234/50. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu o direito do autor à redução da jornada de trabalho e ao pagamento das horas extraordinárias. 2. **O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.** 3. O Tribunal a quo, em conformidade com as provas dos autos, consignou que o ora recorrido exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. 1. Não há restrição à aplicação do art. 1º da Lei 1.234/1950 ao caso dos autos. Ademais, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora recorrente requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201700679116, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1666513, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2017, Data da Publicação 20/06/2017)"

Face ao exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para declarar o direito da autora de exercer a jornada de 24 horas, sem redução de vencimentos, remuneração e benefícios.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do

CPC.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da presente decisão.

Digamas partes acerca das provas que pretendem produzir.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007940-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVILHOS TIRADENTES LTDA - ME, MANUEL DOMINGUES, IZILDA JESUS DE ALMEIDA DOMINGUES

D E S P A C H O

ID 4334786: Ciência à Caixa econômica Federal para que requeira o que de direito pra o regular prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010402-73.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CINTIA CRISTINA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

D E S P A C H O

Devidamente citada a parte executada, em razão da oposição de **Embargos a Execução**.

Requeira a parte exequente o que de direito, visto que não há efeito suspensivo nos referidos embargos.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008099-52.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: SR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SUZI HISAMOTO CAMARGO E SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015913-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VITECH CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ELIO YABUTA, MARCELO YABUTA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158

DESPACHO

ID 7518692: Com razão a Caixa Econômica Federal.

Defiro a devolução do prazo para a manifestação acerca dos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021485-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINNO GASTRONOMIA - EIRELI - ME, JOSE LUIZ ORTIZ MANNA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020463-90.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DIAGNOSTIC-AR CONDICIONADO PARA AUTOS LTDA - ME, MARCELO VANONI UTRILLA, CINTIA APARECIDA FRANCISCO UTRILLA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA PEREIRA RAMOS - SP269651

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA PEREIRA RAMOS - SP269651

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a ré **CINTIA APARECIDA FRANCISCO UTRILLA** a regularizar sua representação processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005594-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERISON DONIZETI DE LIMA - ME, ERISON DONIZETI DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUZIA MAGALHAES - SP249460, ANA LUIZA RIBEIRO MOREIRA - SP369013

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUZIA MAGALHAES - SP249460, ANA LUIZA RIBEIRO MOREIRA - SP369013

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Indefiro, por ora os benefícios da justiça gratuita à empresa embargante.

A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, ante a inexistência de garantia do juízo (art. 919, parágrafo 1º).

Defiro o pedido de designação de audiência de conciliação, nos termos artigo 319, VII do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009012-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.A. AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, AURELIO MARCOS PEREIRA TAVARES DE ALMEIDA, MARIA ROSA PINTO DE ALMEIDA,
ANA DE FATIMA PINTO TAVARES DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008908-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LACREGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME, ROSANA DENANI, ADILSON DENANI

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007587-69.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: R A EXPRESS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS LTDA - ME, AMAURI DE ALMEIDA RIBEIRO, ZELIA ALVES DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 920, I do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011073-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009975-42.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GORLA EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA - EPP, ALCIDES GORDILHO, CARLOS GORDILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada. nos termos do artigo 920, I do CPC.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007384-10.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER SERGIO ZAVERI JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009449-75.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HILDA MARIA COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010700-31.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: V.R. PARK LTDA - ME, REJANE DE PADUA PELLEGRINI, VITO GIUSEPPE DOMINGOS PELLEGRINI

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009601-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LOS COMUNICACAO E INFORMATICA EIRELI, LUCIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CANDIDO DIAS GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007602-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGCAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME, AGNALDO DA SILVA NUNES, ELIEZER CANE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia do documentos pessoais da parte executada - **AGNALDO DA SILVA NUNES**, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008432-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MARIA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010305-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA LUIS

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007841-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR RAMOS JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007757-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GECKO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO DRANCHA SALVATORI, RODRIGO TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011095-23.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: GNF IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, NELSON DE ANDRADE BONANI JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro por ora o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a Embargada é pessoa jurídica de direito privado. e deverá apresentar elementos para que se possa aferir se faz jus à concessão do benefício.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022114-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANAH COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RONALDO LISBOA CRUZ, MATHEUS DE OLIVEIRA LISBOA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Manifeste-se ainda a Caixa Econômica Federal, pontualmente, acerca da efetivação de penhora (ID 5187608, 5187628)

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006197-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIZA BONFIM BAGESTERO COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDA BONFIM BAGESTERO - SP254837
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, requirite-se à Central de Conciliação, a inclusão do presente feito em sua pauta de audiências, nos termos do inciso V, artigo 139, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-49.2018.4.03.6119 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIZ E CALDAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEINIZE MARIA CALDAS DA COSTA - SP325821, KASSIA KRISTINA CARVALHO MARIZ - SP376112

IMPETRADO: MARCOS DA COSTA, CLEMENCIA BEATRIZ WOLTERS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIZ E CALDAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO - OAB/SP** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar *inaudita altera pars*, objetivando provimento jurisdicional que declare inexigível cobrança da anuidade efetuada pelas autoridades impetradas, bem como, de futuras cobranças em face da impetrante.

Relata a impetrante que é sociedade de advogados, inscrita na OAB/SP sob o nº 24.691, com sede na cidade de Guarulhos-SP, sendo composta por advogadas regularmente inscritas nos quadros da OAB/SP.

Ocorre que as autoridades coatoras estão cobrando anuidade da impetrante, vinculando o exercício da profissão ao pagamento da respectiva taxa.

Além desse fato, as cobranças se referem a período anterior ao registro da sociedade impetrante, que se deu em 23/11/17, e que na época, teve que pagar contribuição proporcional aos últimos meses do ano, pois era condição para o registro, além de inúmeras outras taxas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.323,71.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 8411759 o MM Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência, considerando a sede das autoridades coatoras nesta Subseção Judiciária de São Paulo.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, determino à Secretaria que retifique o polo passivo deste Mandado de Segurança para constar como autoridades coatoras as acima mencionadas, a saber, o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, e não como constou na autuação.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Examinando os documentos apresentados, observo que a impetrante é sociedade de advogados registrada na OAB, que lhe enviou boletos para pagamento de anuidades em nome da sociedade, conforme apontam os documentos acostados aos autos (fls.17/20).

A cobrança de anuidade é prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.906/94 nos seguintes termos:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por sua vez, o Capítulo III, da Lei em comento, que trata da inscrição nos artigos 8º ao 14, prevê que são inscritos junto à OAB apenas o advogado (artigo 8º) e o estagiário (artigo 9º), sendo a inscrição condição ao exercício profissional, não figurando, todavia, a sociedade de advogados como passível de inscrição na entidade.

Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional, como condição à aquisição da personalidade jurídica, como se extrai do § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.”

Pois bem, nos termos do Capítulo III do Estatuto da Ordem, figuram como inscritos da entidade apenas o advogado e o estagiário.

Em relação a estes o artigo 46 da Lei 8906/94 expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas.

Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades.

Resta demonstrado, portanto, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. **OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.** 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. " **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).** Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400499429, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 03/11/2008) (negritei)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.** – Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. – Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. – Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. – **A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.** – Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00238253520104036100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 17/04/2015) (negritei)

Presentes a relevância do fundamento, e o risco de ineficácia do provimento, uma vez que as autoridades vêm exigindo o pagamento das anuidades para que a impetrante possa desempenhar suas atribuições, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar de suspensão da exigibilidade das anuidades, uma vez que a declaração de ilegalidade esgotaria o objeto da pretensão *initio litis*.

Face ao exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições associativas (anuidades) cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil em relação à impetrante, inclusive a do ano de 2018, até julgamento final da presente ação.

Promova a Secretaria a retificação no polo passivo, como acima determinado.

Após, notifiquem-se e intimem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027379-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SONIA BEATRIZ LEAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CERRI GUIMARAES - SP123769
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

SONIA BEATRIZ LEAL DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, tutela cautelar em caráter antecedente, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a imediata exibição dos extratos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS da requerente, no período de dezembro de 1988 e de janeiro a dezembro de 1989, sob pena de pagamento de astreintes.

Narra a requerente que trabalhou na empresa Indústrias Villares S/A, de 1978 a 1995, período que lhe dá o direito de receber as diferenças de FGTS depositados, em virtude dos expurgos inflacionários do Plano Verão (1989).

Esclarece que ao solicitar à requerida os extratos analíticos dos depósitos de FGTS a instituição financeira lhe apresentou os extratos analíticos de sua conta vinculada de todo o período laborado, menos o referente ao ano de 1989, sem qualquer explicação.

Informa que na ação nº 0013743-67.1995.403.6100 ao qual o presente feito foi distribuído por dependência foi pedida a diferença de FGTS referente ao Plano Collor e que a própria CEF, por sua ouvidoria afirmou que a requerente tem direito às diferenças referentes ao Plano Verão, sendo que, no entanto, afirmou que somente por nova determinação judicial efetuará o pagamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), formulando-se, ainda, o pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 4009778, o MM Juiz Federal da 13ª Vara Cível Federal, para o qual foi o feito distribuído inicialmente, proferiu decisão, declarando-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação, por se tratar de – a seu juízo – cautelar incidental, que deveria ser distribuída por dependência aos autos da ação nº 0013743.67.1995.403.6100.

Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível este Juízo proferiu decisão, sob o ID nº 4280364, suscitando Conflito Negativo de Competência, ao entendimento de que a suposta ação principal mencionada pelo Juiz da 13ª Vara Cível se refere a objeto diverso, eis que na referida ação pleiteou a autora a aplicação do IPC divulgado pelo IBGE no mês de **abril/90**, sobre o saldo do FGTS de sua conta vinculada, ao passo que na presente ação, objetiva obter os extratos relativos ao período de **1989**, referentes aos expurgos inflacionários do Plano Verão (1989), e, assim, a presente ação cautelar não possui qualquer relação com a suposta ação principal, uma vez que a principal sequer foi ajuizada ainda.

O Conflito de Competência foi autuado e distribuído perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5004371-67-2018.403.000, distribuído ao E. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, o qual designou o Juízo suscitante, em caráter provisório, para as medidas urgentes (fl.53).

Aprecio, assim, o pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à requerente o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Observo que, no regime do CPC/1973 a possibilidade do manejo da ação exibiria de documento em caráter antecedente com esse fim era bastante clara.

O art. 844 do referido diploma previa que tinha lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I – de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II – de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

III – da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

A doutrina era majoritária no sentido de que, apesar de alocada entre os procedimentos cautelares específicos, a nominada ação exibiria não tinha propriamente natureza cautelar, sendo, em verdade, ação de conhecimento (obrigação de fazer) de nítido cunho probatório.

Faltava-lhe o requisito básico da cautelaridade: o risco de dano ao direito ou ao processo pelo não exercício da pretensão exibiria de modo imediato, pois, afinal, era lícito seu uso independentemente de haver risco à existência ou conservação do documento ou coisa que se pretendia visualizar.

O CPC/2015 – tanto quanto fez com praticamente todos os demais procedimentos cautelares em espécie –, deu fim à previsão legal específica da ação exibiria antecedente.

Doravante, o exercício de qualquer pretensão de natureza cautelar, antecedente ou incidental, é feito com base no Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 300 e 303 do CPC), de modo que não existe mais previsão específica no CPC brasileiro da ação exibiria de documento, com esta nomenclatura, em caráter antecedente.

Três opções, via de regra, têm sido aventadas para solucionar o problema, sendo uma delas a optada pela requerente, com o ajuizamento de pretensão exibiria pela via cautelar antecedente (artigos 305 a 310 do CPC): uma vez obtida a exibição, a parte decidirá pela propositura ou não da pretensão principal (art.308 do CPC), seguindo-se daí o procedimento comum.

Não obstante as outras opções (ajuizamento de demanda principal, com pedido de obrigação de fazer de exibição de documento, na forma do artigo 497 do CPC, além do exercício da pretensão probatória e autônomo, nos termos do artigo 381 e ss do CPC), convém frisar, todavia, que não se pode, a pretexto de maior rigor processualístico, simplesmente entender que a parte requerente teria “eleito” a via inadequada, caso o Juízo comungue de alguma das alternativas diversas à efetivamente realizada pela requerente.

Tal situação equivaleria a gerar uma situação teratológica, posto que, ao formular pleito cautelar antecedente um determinado Juízo extinguiria o feito, por falta de interesse de agir da parte requerente por supostamente não haver ingressado com a ação principal *initio litis*, formulando pleito obrigacional, ou vice-versa.

Feitas tais considerações, recebo a inicial como tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305 do CPC, assim passando a apreciá-la.

Nos termos do artigo 305 do CPC:

“A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em questão, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Verifica-se que objetiva a requerente a concessão de tutela cautelar objetivando que a ré apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS, no período de dezembro de 1988 e de janeiro a dezembro de 1989, com vista à formulação de pretensão principal, consistente na obtenção dos expurgos inflacionários do período.

Conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial, a requerente demonstra haver trabalhado nas Indústrias Villares S.A, de 1978 a 1995, sendo optante do FGTS desde 15/02/78, empresa da qual se afastou a partir de 25/08/95, conforme extrato de consulta de fl.14, período que lhe confere, em tese, o direito de receber eventual diferença de FGTS depositado em virtude dos expurgos inflacionários do Plano Verão (1989).

De outro lado, verifica-se que a CEF, por meio de mensagem eletrônica encaminhada por sua Ouvidoria, sob o nº 5562131, em 21/07/16, informa que teria atendido solicitação judicial, fornecendo os extratos da conta vinculada referente ao Plano Collor I, que teria sido solicitado, mas, com relação ao Plano Verão, objeto deste feito, não seria possível atender, a não ser por nova determinação judicial (fl.13).

No ponto, observo que a requerida é detentora dos documentos necessários para que a requerente possa pleitear seus interesses em juízo, sendo certo que é dever da instituição financeira gestora das contas do FGTS apresentar aos seus correntistas todos os documentos referentes às suas contas vinculadas, já que se trata de relação jurídica tutelada tanto pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, quanto, no caso, de Direito Público.

Entendo, assim, presente o “*fumus boni iuris*” a justificar a pretensão cautelar.

O *periculum in mora* decorre da necessidade de obter os referidos extratos em tempo hábil à propositura do pedido principal, observado o prazo prescricional em questão, que flui, enquanto não citada a instituição financeira.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar na presente tutela cautelar antecedente, para o fim de determinar à ré que apresente em Juízo os extratos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS da requerente, no período de dezembro de 1988 e de janeiro a dezembro de 1989, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de astreintes.

Cite-se e intime-se a requerida, nos termos do artigo 306 do CPC.

Cumpra a parte requerente, oportunamente, o disposto no artigo 308 do CPC.

No mais, tendo este Juízo decidido o pleito liminar, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 5004371-67-2018.403.000, para que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida qual o Juízo competente para dar prosseguimento ao feito.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012945-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOVE GESTAO DE TERCEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INOVE GESTÃO DE TERCEIROS LTDA. – ME contra atos do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do ato que indeferiu a expedição da certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa).

Informa a impetrante que possui débitos referentes ao Simples Nacional, que estão a impedir a expedição da aludida certidão.

Aduz, no entanto, que procedeu, em 27/07/2017, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), o que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, fazendo jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, ante a urgência em participar de pregões eletrônicos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito.

Prestou informações o Senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, sustentando a sua ilegitimidade passiva, eis que a impetrante não possui débitos inscritos em dívida ativa.

Por sua vez, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, nas quais defende que há uma parcela em atraso no parcelamento do Simples Nacional, bem como a impossibilidade de inclusão dos débitos do sistema simplificado no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em nome da impetrante.

A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região deve ser acolhida. De fato, não há débitos inscritos na Dívida Ativa da União, sob responsabilidade da impetrante, que estejam obstando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, não há ato coator em face desta autoridade.

Não havendo outras preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra *b*, da Carta Magna, *verbis*:

“XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)

b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

É certo que o dogma expresso pelo brocardo *in claris cessat interpretatio*, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após a sua interpretação.

Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra *b*, do artigo 5º da Constituição leva à extração de norma inequívoca quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. Trata-se do direito a certidão que, segundo o professor José Afonso da Silva, configura garantia constitucional que, quando pedido e negado ou simplesmente não é decidido, deve ser realizado mediante mandado de segurança, conforme esclarece em sua lição:

“Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ...”. (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422)

Não obstante, no trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares e determinam, *in verbis*:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O direito à expedição de certidões se imbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental.

No caso em exame, a impetrante requer a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, alegando que os débitos apontados no relatório de restrições foram incluídos no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783, de 2017.

Vejamos.

De início, verifica-se do relatório de situação fiscal da impetrante (doc. id. 2359004) que existem débitos em aberto perante a Receita Federal, referentes ao Simples Nacional nas competências 01/2017 a 06/2017.

Com efeito, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, conforme previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou a seguinte tese em sede de julgamento de recurso repetitivo *“a produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco”* (tema 365).

Assim, a mera adesão a parcelamento não é autossuficiente para importar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, sendo necessária sua homologação pela administração fazendária.

De sua parte, a autoridade impetrada defendeu a impossibilidade de inclusão dos débitos do Simples Nacional no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas, conforme previsto no artigo 1º, § 4º, inciso II, da referida Medida Provisória, *in verbis*:

“§ 4º A adesão ao PERT implica:

(...)

“II - a aceitação plena e irrevogável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;”

Ademais, com arrimo no artigo 13 da Medida Provisória nº 783, de 2017, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, vedando, expressamente, a inclusão dos débitos do Simples Nacional no PERT, conforme disposto em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, *in verbis*:

“Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

(...)

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

1 - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;”

Assim, impossibilitada a inclusão dos débitos em aberto no PERT, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito a ensejar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA DE QUE OS DÉBITOS DA IMPETRANTE ESTÃO GARANTIDOS POR REGULAR PENHORA OU COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ART. 206 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão que negou seguimento à apelação, mantendo sentença que julgou improcedente mandado de segurança objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para os débitos da impetrante, à mingua de ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

2. Com efeito, a expedição de certidão negativa de débitos fiscal, prevista no art. 205 do CTN, constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser admitido quando não existirem débitos por parte do contribuinte em relação à Fazenda Pública. Por sua vez, no art. 206 o CTN disciplina a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando “conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada à penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” Ausentes os pressupostos legais, para a sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

3. Consoante decidiu a E. 1ª seção do STJ, em recurso representativo da controvérsia, o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, VI, do CTN. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos as exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação do pedido formulado pelo contribuinte junto ao fisco.

4. In casu, não há prova preconstituída no mandado de segurança, no sentido de que os débitos da impetrante estão garantidos por regular penhora ou com a exigibilidade suspensa. Logo, inexistente direito líquido e certo a ser amparado neste writ.

5. Agravo legal desprovido.”

(Ap 00015453120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE REFERENTE A TODOS OS DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, as certidões Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa só poderão ser emitidas quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, conforme artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

2. A existência de débitos inscritos em dívida ativa e exigíveis impede a expedição da certidão pleiteada.

3. O magistrado deve tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, ocorridos após a propositura da ação, que possam influir no julgamento do mérito, nos termos do artigo 493, do Código de Processo Civil. Constatado no curso do processo a existência de fato superveniente extintivo do direito do impetrante, correta a denegação da segurança e cassação da liminar anteriormente concedida.

4. Já se encontra pacificado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, a tese de que "a produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco." (Tema 365, REsp 957509/RS). Indeferido o pedido de parcelamento, de rigor se revela a denegação da segurança.

5. Apelo improvido. Sentença mantida."

(Ap 00307756520074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, a existência de qualquer crédito tributário exigível não assegura ao contribuinte o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal.

III. Dispositivo

Posto isso, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da **ilegitimidade passiva** do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Outrossim, em relação à autoridade remanescente, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011144-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ALI SAN SUPERMERCADO LTDA – EPP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que seu nome não seja incluso nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), em razão da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5007603-23.2018.403.6100 cujo objeto é o contrato de nº 21.3280.606.0000051-07, tendo em vista que oferece como caução e posteriormente como pagamento, o crédito judicial bancário contido no processo sob o nº 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012), em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador- BA.

Informa a parte autora que em 28/09/2016 firmou com CEF a cédula de crédito bancário sob nº 21.3280.606.0000051-07, no valor de R\$ 205.500,00, a qual se tornou inadimplente.

Aduz, no entanto, que em função de fatos imprevisíveis e extraordinários, o cumprimento da obrigação tal como pactuada originariamente se tornou demasiadamente onerosa, não restando outra alternativa senão o pagamento da obrigação contratual de forma diversa, mediante a dação em pagamento, oferecendo para tanto o crédito judicial no valor de R\$ 315.000,00, procedendo-se a penhora no rosto dos autos do Processo nº 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº0316779-22.2012.8.05), da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.

Sustenta que é necessária ainda a revisão do referido contrato pactuado para: (i) Afastar a incidência do CDI no saldo devedor; (ii) Afastar a cobrança de comissão de permanência com outros encargos e taxas; (iv) Reduzir os juros moratórios para 1% ao mês e; (v) limitar a comissão de permanência aos juros remuneratório do contrato.

Por fim, informa que com o oferecimento da caução, deve ser coibida a inscrição do suposto débito junto ao SERASA e SCPC.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a redistribuição dos autos a este Juízo em razão da existência de conexão, haja vista que a ré ajuizou em face da autora a ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5007603-23.2018.403.6100 em trâmite neste Juízo, cujo objeto é o contrato nº 21.3280.606.0000051-07, o mesmo discutido no presente feito.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a regularização da inicial, cujas providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 8336613 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, a parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

A pretensão da autora em alterar, unilateralmente, as cláusulas pactuadas não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprirem a avença.

Deveras, há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando se verificar desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso.

Assim, não se afigura razoável o pedido no sentido de autorizar a autora a efetuar pagamentos baseados em estudo elaborado unilateralmente, uma vez que essa postura vai de encontro à força vinculante do contrato por ela firmado. Por essa razão é de rigor aguardar a análise técnica contábil a ser realizada para fins da cognição exauriente, ante a ausência de probabilidade de direito.

Diante do exposto, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Proceda a r. Secretaria à solicitação perante a Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para **inclusão do presente processo em pauta de audiência, bem como o de nº 5007603-23.2018.403.6100, realizando-se audiência uma para ambos os feitos**. Após, dê-se ciência às partes acerca da data, horário e local designados para sua realização.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 5007603-23.2018.403.6100, em trâmite neste Juízo.

Promova a r. Secretaria a anotação no sistema PJe referente à conexão entre os referidos processos.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012197-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO PROJETO VIDA, INSTITUTO DE EDUCACAO PROJETO VIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SEBRAE, INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram e seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012537-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEXANDRE COSTA PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ILUS RONDON VAZ RODRIGUES - SP108218
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora:

- 1) O recolhimento da complementação das custas processuais;
- 2) A indicação do seu endereço eletrônico;

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012144-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA ROSA NASCIMENTO CRUZ, JULIANE NASCIMENTO CRUZ VILAR, JOICE NASCIMENTO CRUZ, JACQUELINE NASCIMENTO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, MARCUS BONTANCIA - SP231644, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, MARCUS BONTANCIA - SP231644, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, MARCUS BONTANCIA - SP231644, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, MARCUS BONTANCIA - SP231644, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO (AGU), querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012385-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PANDOLFI, JOSE FUJII, JOSE HILARIO NUNES DA COSTA, JOSE IEIRI, JOSE LAURO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011853-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011878-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012081-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO MIGUEL, CICERO FLORENCIO DOS SANTOS, DA VILSON GOMES DA SILVA, DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003391-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO SALGUEIRO, HELIO GRASSI, ANTONIO SANTELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição ID 5073974 como emenda à inicial.

Destarte, considerando que a demanda trata de cumprimento provisório de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003930-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA GOMES FONSECA JOLY
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição ID 5292379 como emenda à inicial.

Destarte, considerando que a demanda trata de cumprimento provisório de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003486-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIOMAR A YMORE BARRA, RENATO DE LACERDA BARRA

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição ID 5073332 como emenda à inicial.

Destarte, considerando que a demanda trata de cumprimento provisório de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003438-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA BUSCARIOL POPPES, MARIA ROSA FIORELLI, MARILENE POPPES MURARO, VERA LUCIA POPPES FERNANDES, NEUZA MARIA POPPES SANTALLA, MARIA CONCEICAO POPPES, ELZA HELENA POPPES DE CAMARGO
ASSISTENTE: ADRIANA ELISABETE POPPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição ID 5074396 como emenda à inicial.

Destarte, considerando que a demanda trata de cumprimento provisório de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10118

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643360-09.1984.403.6100 (00.0643360-0) - MONDELEZ BRASIL LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X MONDELEZ BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora, no prazo de 3 (três) dias, acerca do despacho de fl. 307, das minutas de ofícios requisitórios de fls. 308/310, bem como da manifestação da União Federal de fls. 312/333. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010770-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010770-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X UNIAO FEDERAL(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)

Cuidam-se de Embargos de Declaração por meio dos quais a Embargante objetiva ver sanada a alegada omissão verificada na decisão de fl. 1255. Relatei. DECIDO. Verifico que a União Federal não se insurgiu contra a decisão de embargada, mas, apenas, pretendeu que a mesma fizesse referência a outros tópicos da decisão que reformou (fls. 1253/1254 verso). Com efeito, a decisão embargada (fl. 1255), ao retificar a decisão de fls. 1253/1254 verso, no sentido de esclarecer o valor acolhido (R\$ 8.716.735,65), corrigindo o valor mencionado no sétimo parágrafo de fl. 1254, deveria tê-lo feito, também, em relação aos demais tópicos da decisão que mencionaram equivocadamente o valor a ser executado. Pelo exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração para retificar a decisão embargada (fl. 1255), a fim de que passe a constar o valor de R\$ 8.716.735,65 também nos seguintes tópicos da decisão de fls. 1253/1254 verso: parágrafo sexto de fl. 1253 e décimo e décimo segundo parágrafos de fl. 1253 verso. Em face do acima decidido, torno sem efeito o despacho de fl. 1262. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca desta decisão e das decisões de fls. 1253/1254 verso e 1255, bem como da minuta do ofício precatório de fl. 1256. Após, tomem os autos para transmissão eletrônica da requisição. Em seguida, abra-se vista à União Federal (PFN) para ciência desta decisão a da transmissão do ofício precatório. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012717-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDADORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

RÉU: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

D E S P A C H O

Providencie a parte autora:

1) A indicação de seu endereço eletrônico e de seu (s) patrono(s);

2) A regularização de sua representação processual, com a indicação do presidente da associação na procuração, bem como documento que comprove referida habilitação.

3) O cartão do CNPJ.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retirada da anotação de segredo de justiça, considerando que não há elementos nos autos que justifique tal medida.

Outrossim, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012708-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a juntada de documento que contenha o número da inscrição do CPF e a indicação de seu endereço eletrônico no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int,

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011679-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição.

Promova a parte autora a sua regularização processual, considerando que o representante que consta na procuração id. 8254856 não possui poderes para o ato.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010261-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO AVILA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL COLARES - RS104570

RÉU: UNIAO FEDERAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RODRIGO ÁVILA SIMÕES em face da UNIÃO FEDERAL e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a expedição de diploma do curso superior em Design de Moda – Habilitação Modelagem, cursado entre os anos de 2004 a 2007.

Informa o autor que foi reprovado no sétimo semestre por não ter alcançado a frequência mínima de 75% em duas disciplinas, o que obstaculizou a respectiva colação de grau e, por conseguinte, o recebimento do diploma de curso superior pelo SENAC.

Aduz que, no intuito de ver resguardado seu direito à colação de grau, ajuizou, por equívoco, ação perante o Juizado Especial Cível Comum de São Paulo, sob o n. 0012762-44.2016.8.26.0016, em face do ato do Magnífico Reitor do Centro Universitário SENAC. Não obstante a negativa da tutela pretendida naquele juízo, o autor requer, na Justiça Federal, a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual para a apreciação do mérito, sob a alegação de que “*as instituições de ensino superior, mesmo privadas, integral o Sistema Federal de Ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 93.94/96) e, por sua vez, integrando o Sistema Federal de Educação, logo há interesse da União e a competência para julgar é da Justiça Federal*” (fl. 04 da petição inicial), bem como pelo fato de a incompetência absoluta se tratar de questão de ordem pública, passível de alegação em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requer, em preliminar, a declaração da “*incompetência absoluta daquele i. Juizado Especial Cível Comum, para processar e julgar a matéria posta em juízo, bem como declarada a competência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, determinando-se a extinção sem resolução do mérito ante a incompatibilidade de procedimentos do processo de nº 0012762-44.2016.8.26.0016 e facultando, assim, ao autor, tendo em vista a matéria debatida, o prosseguimento da presente ação perante a Justiça Federal.*” Pleiteia, ainda, a concessão, “*initio litis e inaudita altera parte dos efeitos da liminar de tutela de evidência com fulcro no artigo 311 do Código de Processo Civil de forma imediata para que sejam tomadas as devidas providências administrativas necessárias da instituição de ensino para proceder à conclusão, colação de grau e entrega do diploma de curso superior de Design de Moda – Habilitação Modelagem em até 15 dias a contar da respeitável decisão, sob pena de multa diária de mil reais*” (fls. 08/09 da petição inicial).

No mérito, requer o autor, além da manutenção dos pedidos de declaração de incompetência absoluta e da entrega do diploma de conclusão de curso superior, o pagamento do valor de, “no mínimo, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais e materiais em razão do sofrimento desproporcional causado ao autor que por mais de dez anos não compreendeu a conduta irregular da ré que é, na em da verdade, ilegal e por isso mesmo, encontrou dificuldades em vista da inserção profissional haja vista a ausência de diploma que, inclusive, obistou especializações profissionais” (fl. 09 da petição inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Diante da menção expressa ao ajuizamento da ação de n. 0012762-44.2016.8.26.0016, foi lançada a certidão ID 7159670, complementada pela certidão ID 8221040 na qual foi juntada cópia da decisão proferida nos respectivos autos em 30/05/2018.

É o relatório.

Decido.

A Constituição da República estabelece princípio do juiz natural em seu artigo 5º, incisos XXXVII (“não haverá juízo ou tribunal de exceção”), LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”) e LIV (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”), cujas normas constituem o núcleo do princípio do devido processo legal.

Todavia, essa máxima não foi observada pelo autor, que **ajuizou a sua pretensão perante a Egrégia Justiça Estadual, por duas vezes, antes de ingressar com a presente ação de conhecimento**, por meio das quais deduziu o mesmo pedido.

Posteriormente, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pronunciou-se sobre a sentença, confirmando-a, nos termos do v. acórdão proferido em fevereiro de 2018 (ID n. 8530159), evidenciando-se, se ainda não a coisa julgada, pelo menos a litispendência.

Com efeito, o autor ainda contrariado intentou nova ação judicial, distribuída nesta Justiça Federal, por força da inclusão da UNIÃO no polo passivo da lide. Todavia, ignorou que obteve a prestação judicial proferida pela E. Justiça Estadual, uma vez que naquela jurisdição optou por ingressar com ação sob o rito ordinário, razão por que não há que se falar em renovar a mesma lide, para cujo processamento esta Justiça Federal não tem competência, eis que não se cuida de mandado de segurança.

Veja-se a esse respeito a jurisprudência cristalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob os auspícios dos recursos repetitivos, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

Por derradeiro, é de rigor a aplicação do comando inserto no artigo 286 do CPC de 2015, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Deveras, a interposição de nova ação com o mesmo objeto, caracteriza a rejeição indevida da prestação judicial do MM. Juízo originário. Sobre o assunto a jurisprudência é pacífica: havendo identidade de pedido, ainda que deduzidos por ação sob o rito ordinário e mandado de segurança, é de rigor a distribuição por dependência para fins de preservar o princípio constitucional do juiz natural.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO.

1. Colhe-se dos autos que a ação ajuizada perante a 21ª Vara Federal do Distrito Federal e a ação em trâmite no Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto discutem o mesmo objeto, qual seja, pedido para declarar a nulidade de decisões administrativas de indeferimento de amortização de dívida consolidada no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

2. Após a vigência da Lei nº 11.280/06, que deu nova redação ao art.253, I, do CPC, há distribuição por dependência de ação na qual se reitera o pedido de processo anterior extinto sem julgamento de mérito, ainda que em litisconsórcio com outros autores.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 152.181/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 04/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC.

1. O contribuinte, ora recorrente, ajuizou ação ordinária com o objetivo de ver reconhecida a nulidade de título executivo, o qual teria sido gerado em procedimento fiscal maculado pela equivocada negativa de seguimento a embargos declaratórios opostos em seu bojo, requerendo, ao final, a reabertura do processo administrativo a partir dessa decisão tida por desacertada.

2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art.253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente.

3. O recorrente alega que não se verifica identidade entre os pedidos formulados na ação anulatória e no mandamus, haja vista que este se destinava a impugnar decisão que não conhecera dos segundos embargos de declaração opostos no processo administrativo fiscal, enquanto aquela se volta contra o resultado final do procedimento administrativo, mais especificamente a inscrição em dívida ativa do débito e seus consectários.

4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição – seja em virtude do indeferimento da liminar requerida, seja em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão, ou qualquer outra circunstância que pudesse indiciar o insucesso na causa – para, logo em seguida, intentá-la novamente com o objetivo de chegar a um juiz que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente.

5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico.

6. Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado, isto é, pretendem a desconstituição do decisum que não conheceu dos segundos embargos de declaração apresentados e a reabertura do procedimento administrativo fiscal.

7. Essa conclusão não é abalada diante da constatação de que a ação anulatória dirige-se também contra a inscrição do débito na dívida ativa e os efeitos daí oriundos, uma vez que esses atos são apenas meros desdobramentos do processo administrativo fiscal impugnado, de sorte que a maior amplitude da segunda demanda advém naturalmente do espaço de tempo entre o ajuizamento das causas, período no qual o Fisco prosseguiu regularmente a atividade de constituição do título executivo.

8. Importa aqui que o fim último de ambas as ações é a retomada do procedimento administrativo a partir do decisum que teria indevidamente deixado de apreciar os segundos embargos de declaração, ou seja, visam ao mesmo resultado e veiculam pedidos semelhantes.

9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional – ou seja, de natureza absoluta – derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1130973/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)

Diante do exposto, **determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL da lide e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa à Egrégia Justiça Estadual para distribuição, por dependência, ao processo n. 0012762-44.2016.8.26.0016, com as devidas homenagens.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011669-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por AUTO POSTO PORTAL DO HORTO – COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face de ANP – AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GAS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 204.020.2017.34.500902, bem como que a ANP se abstenha de promover a cassação do registro de seu estabelecimento, até o trânsito em julgado desta ação.

Informa a parte autora que em sua atividade de comércio e revenda de combustíveis, foi multada no importe de R\$ 678.000,00, por suposta comercialização de combustíveis fora das especificações da ANP, pois nos termos do auto de infração a gravidade da penalidade se baseou na aferição de vantagem econômica indevida com a suposta adição no combustível, bem como o risco iminente a saúde dos que manuseiam e dos consumidores que se utilizam do combustível irregular.

Aduz, no entanto, que o auto de infração foi desproporcionalmente majorado em 820% e 2370% a título de agravamento, o que resultou no valor de R\$ 678.000,00, quando o mínimo é de R\$ 40.000,00, transformando-se em ônus abusivo, excessivo e ilícito.

Sustenta que não haver suposta vantagem econômica que justifique uma multa agravada em 2370% e 820% no valor de R\$678.000,00, ensejando apenas uma abusividade confiscatória

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Inicialmente, colaciono abaixo trecho da fundamentação exposta nos autos de infração nº 204.020.2017.34.500902, discutidos nos autos:

"(...)Este processo administrativo foi oriundo de fiscalização efetuada in loco nas dependências do agente econômico acima identificado (...) quando foram coletadas amostras de gasolina C Comum, gasolina C aditivada e Etanol comum para análises laboratoriais. Após estas análises (...) foram constatadas as seguintes irregularidades:

i Armazenar e comercializar Gasolina C Comum com 1,4% de teor de Metanol, quando o máximo admitido é de 0,5%;

ii Armazenar e comercializar Etanol Hidratado Comum com 94,9% de teor de metanol, quando o máximo admitido é de 0,5%, e condutividade elétrica de 404, quando o máximo especificado é de 300.

Citada e intimada a autuada não apresentou defesa, nem alegações finais.

(...)

Nesses termos, com base no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, em face da regularidade dos autos e por não se ter apresentado, in loco ou nesta oportunidade, nenhum elemento suficiente para descaracterizar as infrações, deve se aplicar a pena.

(...)

Configurada a autoria e materialidade das infrações, conforme entendimento acima demonstrado, compete ao julgador graduar a pena de multa, nos termos do caput do art. 4º da Lei nº 9.847/99, in verbis:

"Art. 4º. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes".(...)"

Vejamos:

Pelo que se constata dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Não obstante, há que ser considerada ainda, a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Pois bem.

No presente caso, verifica-se que a parte autora já foi autuada anteriormente pelo cometimento das infrações enumeradas no art. 3º da Lei nº 9.847/99, fator que incidiu no aumento da multa aplicada.

Não obstante, com relação à gravidade da infração, foi constatado o percentual de 94,9% de metanol nas amostras de Etanol Hidratado Comum, quando o máximo admitido é de 0,5%, bem como o percentual de 1,4% de metanol nas amostras de Gasolina C Comum, quando o máximo admitido é de 0,5%.

É evidente que no caso em apreço, o teor de metanol encontrado nas amostras é consideravelmente superior ao permitido, além disso, trata-se de substância altamente tóxica, podendo causar intoxicação, cegueira e até morte em virtude de seu manuseio ou inalação. Além disso, deve ser levado em consideração o dano causado pela substância aos veículos automotores que se utilizaram do combustível alterado.

Ademais, apesar de citada e intimada a parte autora optou por não apresentar defesa em sede administrativa, o que afasta a plausibilidade de seus argumentos.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cíte-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

Expediente N° 7231

PROCEDIMENTO COMUM

0143922-51.1979.403.6100 (00.0143922-7) - JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X ALTAMIR RUBEN PENHA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X EDSON PENHA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em Inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos.
3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.
5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
6. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.

Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud, relativamente aos executados Altamir Ruben Penha e Edson Penha.

Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041819-09.1992.403.6100 (92.0041819-8) - MAIDA SILVESTRI X LILIA SILVESTRI X NARA SILVESTRI(SP112130 - MARCIO KAYATT E Proc. MONICA REZENDE KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Visto em inspeção.

Aguarde-se sobrestado em arquivo a comprovação da alteração do nome da autora NARA SILVESTRI, nos termos da decisão de fl. 177. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019749-17.2000.403.6100 (2000.61.00.019749-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014587-41.2000.403.6100 (2000.61.00.014587-8)) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Vistos em Inspeção.

1. Ciência ao SESI e ao SENAI do pagamento dos honorários sucumbenciais, noticiado pela parte executada às fls. 541-544.
2. Indiquem as exequentes dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024000-29.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transferência noticiada pela CEF (fls. 167-169).

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-46.2017.403.6100 - ROSEMEIRE KIYOKO MATSUDA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013236-13.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0143922-51.1979.403.6100 (00.0143922-7)) - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA)

Vistos em Inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Trasladem-se cópias para os autos da ação principal.
3. Qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3.
4. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), desapensem-se e arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015174-72.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013095-62.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MARIO TOSHIMASA HORIE(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003474-31.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-34.2007.403.6126 (2007.61.26.000579-0)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Sentença(Tipo B)Visto em inspeção.O executado opôs embargos à execução com alegação de excesso de execução (fls. 02-06).Intimado, o exequente apresentou impugnação e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 10-11).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à incidência de juros de mora.O Conselho Regional de Farmácia alegou que o exequente não deveria ter incluído juros de mora em seus cálculos, uma vez que não se configurou atraso no pagamento.Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.A sentença que fixou os honorários sucumbenciais em desfavor do Conselho determinou a observância ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O Manual de cálculos adotado foi o previsto na Resolução n. 561/2007, revogada pela Resolução 134/2010 e, atualmente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor é o da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.De acordo com o item 4.1.4.3 da Resolução 267/2013, que dispõe sobre a liquidação dos valores relativos aos honorários fixados em valor certo, atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou e a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral. A atualização deve utilizar-se, portanto, dos seguintes índices:4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Foram fixados honorários de sucumbência em R\$ 2.332,65 (fl. 112 do processo principal), com a data de início do cálculo para janeiro de 2009 (data da publicação da sentença).Utilizando-se os critérios acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização de janeiro de 2009 a setembro de 2015 (data dos cálculos das partes), obtém-se o coeficiente de 1,5030056230.Ambas as partes indicaram corretamente referido índice.De acordo com o referido item 4.1.4.3 da Resolução 267/2013, os juros de mora serão contados observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2.Por conseguinte, o item 4.2.2 dispõe que os juros serão contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta,Neste caso, a sentença assim fixou: com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento.Os critérios estabelecidos no referido capítulo são os seguintes: no período a partir de maio de 2012, o devedor receberá mesmo tratamento da Fazenda Pública, com fixação do mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%.Desta forma, utilizando-se deste critério, para cômputo de juros de mora de fevereiro de 2009 (exclui-se o mês de início) a setembro de 2015 (data dos cálculos das partes), obtém-se o percentual de 40%.Em conclusão: Valor corrigido: R\$ 2.332,65 x 1,5030056230 = R\$ 3.505,99Juros de 40%: R\$ 1.402,39Total: R\$ 4.908,38 (em setembro de 2015)O exequente utilizou o percentual de 40,28%, relativo aos juros, o que resultou em uma diferença ínfima de R\$ 9,93 em relação ao cálculo correto. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo acolhido e o cálculo do executado.Cálculo dos honorários: R\$ 4.908,38 - R\$ 3.505,99 = R\$ 1.402,3920% de R\$ 1.402,39 = R\$ 280,48O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado o executado a pagar ao exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$ 280,48 (em setembro de 2015). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 07 de maio de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANCA

0004658-86.1997.403.6100 (97.0004658-3) - MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos em Inspeção.

1. Em vista da informação da União de fls. 879-880, de que não persiste o interesse na penhora no rosto dos autos, o saldo remanescente depositado na conta, indicado à fl. 869, deve ser levantado pela impetrante.
 2. Indique a impetrante dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
 3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
- Noticiada a transferência, arquivem-se.
Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0020413-38.2006.403.6100 (2006.61.00.020413-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X JCB CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP194511A - NADIA BONAZZI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X JCB CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA

Sentença(Tipo B)Vistos em inspeção.O objeto da execução (fls. 79-82) é o recebimento de honorários advocatícios fixados em R\$2.060,00 (fl. 66). Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973, a deixou de se manifestar, motivo pelo qual foi realizada penhora on line pelo sistema BACENJUD, com bloqueio do valor executado, do qual foi expedido alvará que foi liquidado à fl. 115, tendo sido os autos arquivados em 23/03/2015.Posteriormente, a exequente requereu expedição de ofício ao DETRAN (fl. 117), o que foi deferido à fl. 118, com resposta do DETRAN às fls. 136-139.A exequente apresentou proposta de acordo às fls. 126-134 e, informou que caso não haja acordo a exequente prosseguirá com [...] os atos da presente ação para a cobrança do saldo devedor original, ou seja, sem o abatimento ora proposto (fl. 128).Intimada a executada deixou de se manifestar (fl. 135). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da conferência dos autos da presente ação, verifica-se que, embora a autora tenha indicado como valor da causa o valor de R\$185.428,97 (fl. 08), o objeto da ação era somente a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um Pás/Automóvel, a gasolina, marca GM/Vectra CD, cor azul, Ano/Modelo 1998, ano fabricação 1998, chassi 9BG1L19WWB570212, placa CML 3521 (fls. 07-08).Constou expressamente na sentença que Considerando o pedido formulado na petição inicial, resta prejudicado o pedido de avaliação e alienação judicial do bem (fl. 66), sendo a ação procedente somente para a busca e apreensão do veículo, com condenação de honorários advocatícios fixados em R\$2.060,00, que já foram levantados.Ou seja, não é possível o prosseguimento com [...] os atos da presente ação para a cobrança do saldo devedor original, ou seja, sem o abatimento ora proposto, na forma indicada pela exequente à fl. 128.Assim, constata-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 07 de maio de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0014587-41.2000.403.6100 (2000.61.00.014587-8) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Vistos em Inspeção.

Fl. 466: Defiro. Em vista do trânsito em julgado da sentença, na qual foi julgado improcedente o pedido, determino a transformação em pagamento definitivo em favor da União da totalidade dos depósitos judiciais realizados. Oficie-se à CEF.

Noticiada a transformação, dê-se vista às partes.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025118-02.1994.403.6100 (94.0025118-1) - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

A parte exequente alega que o desconto realizado para fins de compensação de débito foi realizado em duplicidade.

De fato, verifica-se do extrato de fls. 424-424verso que o saldo apontado como disponível, pelo qual foi expedido o alvará de levantamento, não condiz com a evolução da conta.

Após o débito da quantia de R\$ 216.700,13, em 27/06/2017, e sua transformação em pagamento definitivo em favor da União, restou naquela data o saldo de R\$ 1.545.366,54. Ou seja, superior ao que foi efetivamente levantado.

Desta forma, resta saldo remanescente a ser levantado.

Decisão.

1. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do saldo remanescente depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Encaminhe-se cópia desta decisão.

3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 438.

4. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012951-98.2004.403.6100 (2004.61.00.012951-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-32.1996.403.6100 (96.0010361-5)) - ICATU SEGUROS S/A X MOMBRAS SEGURADORA S/A X VANGUARDA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X CIA/ BRASILEIRA DE CAPITALIZACAO - COBRAC(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 390-391: Manifestem-se as exequentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020206-63.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X TIM CELULAR S/A X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da execução fiscal n. 0026446-45.2013.403.6182, impõe-se o levantamento do depósito efetuado à fl. 42.

Para tanto, indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou informe os dados para constar no alvará de levantamento.

Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015001-77.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011861-06.2014.403.6100 ()) - MARINA GONZAGA RIVERA SILVA X FERNANDO DE CAMPOS GONZAGA SACHETTO X MARIA HELOISA GONZAGA NOVAES ASSUMPCAO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Visto em Inspeção.

Fls. 145-146: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os depósitos de fls. 141-143 estão disponibilizados em conta corrente à ordem do beneficiário, devendo o interessado dirigir-se à agência da CEF-TRF3 para efetuar o levantamento pretendido.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037848-79.1993.403.6100 (93.0037848-1) - HENKEL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP396372 - GUILHERME ROXO STAINGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENKEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 07 de maio de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente N° 7230

PROCEDIMENTO COMUM

0058992-46.1992.403.6100 (92.0058992-8) - EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X CLAUDIA PNIEWSKI X EDUARDO PNIEWSKI(SP110226 - MIRIAN SAEZ DEOMKINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Os autos foram desarquivados para juntada de comunicação do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais solicitando informação sobre os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2018 221/1115

valores constritos disponíveis.

Remanesce a penhora no rosto dos autos de fl. 248, do referido Juízo.

Necessária se faz a destinação do valor depositado à fl. 227, em favor de EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LIMITADA, que estava bloqueado em razão da penhora.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Determino nova expedição de requisição relativa aos valores que não foram levantados, tão logo a Presidência do TRF3 comunique a efetivação da adaptação dos sistemas de envio e recepção de Requisitórios.

2. Solicite-se ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, tão logo seja disponibilizado, como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027355-43.1993.403.6100 (93.0027355-8) - FAC PRA CONFECOES LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A parte autora apresentou cálculos relativos à apuração de saldo remanescente (fls. 320-322).

Intimada, a União discordou e apresentou seus cálculos (fls. 326-328).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

De acordo com o previsto na Constituição Federal (art. 100, 5º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, não incidem juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, havendo somente a incidência de correção monetária.

No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública.

O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal. PA 1,5 Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a transmissão do precatório ao Tribunal.

Este assunto teve Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e seu mérito foi julgado (leading case: RE 579431), decidindo-se o Tema 96: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

Neste caso, a conta acolhida data de 06/1997 e o precatório relativo ao valor principal foi encaminhado ao TRF3 em 07/2005 e a requisição de pequeno valor relativa aos honorários sucumbenciais foi encaminhada em 04/2007 (fls. 152-153 e 188).

Desta forma, o exequente faz jus ao valor complementar relativo aos juros moratórios que deixaram de incidir no período de 06/1997 a 07/2005 quanto ao crédito principal e 06/1997 a 04/2007 quanto aos honorários sucumbenciais.

Decisão.

Cumpra-se a determinação de fl. 329, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, nos parâmetros desta decisão.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-50.1997.403.6100 (97.0001925-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041514-83.1996.403.6100 (96.0041514-5)) - BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 282-284), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020040-22.1997.403.6100 (97.0020040-0) - ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANDREA DUARTE TERRON X CARLOS JOSE DOS SANTOS X ELISABETE GANDINI CASTILHO X LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA RUSCITTO X MARIA STELLA ROSSI X NEUZA TEREZA DE JESUS X RICARDO CASSON X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 444-561: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048796-07.1998.403.6100 (98.0048796-4) - EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Às fls. 498-502 foi requerida a habilitação do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, por meio da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, bem como a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC anterior.
O incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, proferiu decisão determinando a remoção da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE como inventariante dativa.
Em consulta ao sistema processual referente ao andamento dos autos de remoção, verifica-se que na decisão que removeu PRESCILA LUIZA BELUCCIO da inventariância, foi interposto agravo de instrumento.
Sendo assim, para fins de regularização processual e prosseguimento do feito, determino ao requerente que providencie certidão atualizada de inventariância.
Prazo: 30 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041514-83.1996.403.6100 (96.0041514-5) - BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 310-312: Defiro. Solicite-se à CEF extrato da conta de depósito judicial n. 0265.005.171022-5, bem como extrato da conta destinatária, de operação 0635.
Após, dê-se vista à União para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022765-96.1988.403.6100 (88.0022765-1) - PEDRO PAULO VOSS X VALTER GARCIA X ROBERTO ALVARENGA X BENEDITO SIDNEY ANTUNES(SP064122 - ILTON MADIA) X WASHINGTON TEIXEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANTONIO DI ANGELIS(SP064122 - ILTON MADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEDRO PAULO VOSS X UNIAO FEDERAL X VALTER GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SIDNEY ANTUNES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DI ANGELIS X UNIAO FEDERAL

Requeru a parte exequente a expedição de ofícios requisitórios complementares relativos aos juros de mora em continuação.
Intimada, a União discordou do pedido (fls. 291-301).
Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o cálculo dos valores devidos (fls. 334-348 e fls. 372-375), dos quais as partes discordaram.
É o relatório. Procedo ao julgamento.
De acordo com o previsto na Constituição Federal (art.100, 5º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
Assim, não incidem juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, havendo somente a incidência de correção monetária.
No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública.
O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária.
Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a transmissão do precatório ao Tribunal.
Este assunto teve Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e seu mérito foi julgado (leading case: RE 579431), decidindo-se o Tema 96: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.
Neste caso, as contas acolhidas datam de 11/2000 (beneficiários: Benedito, Antônio, Alexandre Fronzaglia) e 07/1999 (beneficiários: Pedro, Valter, Roberto e Washington) e os requisitórios foram encaminhados ao TRF em 07/2009 (à exceção do requisitório do beneficiário Roberto, encaminhado em 08/2009).
Desta forma, os exequentes fazem jus aos valores complementares relativos aos juros moratórios que deixaram de incidir nesses períodos.
Cabe observar que, de acordo com o julgado, os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, que é o que deve incidir no cálculo. A taxa Selic passa a incidir após a transmissão dos requisitórios, quando da atualização pelo Tribunal, para realizar o pagamento dos precatórios tributários (artigo 50, §1º da Resolução 458/2017-CJF).
Quanto ao critério de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, e estabeleceu que, entre outras coisas, é

inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Desta forma, os cálculos da Contadoria Judicial devem ser refeitos no tocante a correção monetária, para exclusão da TR e utilização dos indexadores constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, previsto na Resolução n. 267/2013-CJF. Correta a incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Decisão.

1. Retornem os autos à Contadoria Judicial para a retificação dos cálculos no tocante ao critério de correção monetária.
2. Após, dê-se vista às partes para manifestação.
3. Havendo concordâncias, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares e dê-se vista às partes.
4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077232-70.1999.403.0399 (1999.03.99.077232-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA - IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu o prosseguimento da execução dos valores incontroversos.

A União, por sua vez, informou que no curso dos embargos à execução em apenso a Receita Federal elaborou novos cálculos, razão pela qual os valores indicados na petição inicial foram revistos. Informou novos valores (fl. 531 verso).

No tocante aos honorários de sucumbência, estes pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento e correspondem a remuneração do serviço prestado.

No caso dos autos, as novas procurações foram juntadas às fls. 518-521 e a atuação dos novos patronos limitou-se ao pedido de prosseguimento da execução pelo valor incontroverso (fls. 461-463).

Havendo destituição a posteriori e já na fase de execução, os honorários são devidos ao antigo patrono, a menos que o novo patrono comprove que houve algum acordo diferente entre os advogados.

Decido.

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (valor principal), indicados pela União à fl. 531 verso, observando-se os dados informados à fl. 462 e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retornem conclusos para transmissão.

2. Comprovado o acordo entre os advogados, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso em favor da Sociedade de Advogados indicada à fl. 462. Para tanto, solicite-se ao SEDI o cadastramento.

No silêncio, os honorários sucumbenciais permanecerão resguardados aos antigos patronos.

3. Trasladem-se cópias dos ofícios requisitórios transmitidos para os autos dos embargos à execução n. 0024872-78.2009.403.6100 e após prossiga-se naqueles.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037750-07.1987.403.6100 (87.0037750-3) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022127-77.1999.403.6100 (1999.61.00.022127-0) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA X IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA X PLATINUM INFORMATICA LTDA X MEDICINA INTEGRADA DE GUARULHOS LTDA X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X LABORATORIO BIO-VET S/A X AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS GUEDES E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA X UNIAO FEDERAL X PLATINUM INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDICINA INTEGRADA DE GUARULHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AURO S/A IND/ E COM/

Fls. 1110-1112: Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante da renúncia, a fim de que este nomeie sucessor, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do patrono, por ele responderá o advogado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674401-57.1985.403.6100 (00.0674401-0) - MUNICIPIO DE TAQUARITUBA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE TAQUARITUBA

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
3. Não impugnada a execução, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.
4. Nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório ao Município de Taquarituba.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044187-83.1995.403.6100 (95.0044187-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039059-82.1995.403.6100 (95.0039059-0)) - PEREIRA DE QUEIROZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP X SPQ CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PEREIRA DE QUEIROZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SPQ CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012203-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre os pedidos administrativos de ressarcimento, em conformidade com o art. 24, da Lei n.11.457/2007, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Decido.

A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento ns.º 12797.02093.270117.1.1.17-4440 e 22940.01130.050417.1.5.17-9045 da parte impetrante e, em caso de deferimento, proceda o acréscimo de correção monetária pela taxa selic, incidente a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. em face da DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão negativa de débitos, no prazo de 24 horas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 8490388.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração ID n.º 8490388, eis que tempestivos.

Diante das alegações apresentadas, verifico a ocorrência de omissão, razão pela qual **ACOLHO** os embargos de declaração opostos e passo a apreciar o pedido de concessão da liminar.

O pedido liminar foi indeferido em virtude da existência do precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca das questões postas na exordial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, proferido no RECURSO ESPECIAL Nº 1042585/RJ que consignou que a divergência entre os valores declarados em GFIP pelo contribuinte e os valores recolhidos são óbices à emissão de CND.

Todavia, a impetrante indicou que o pagamento das contribuições previdenciárias foi efetuado no valor integral de R\$19.488,52, na forma definida na Reclamação Trabalhista nº 0000161-70.2011.5.15.0102.

Os documentos juntados ao processo indicam que, de fato, a obrigação tributária foi devidamente quitada (id. 8420156 a 8420163).

Conclui-se que o que houve foi erro material de preenchimento da declaração, situação que não se enquadra no proferido no RECURSO ESPECIAL Nº 1042585/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Acerca da questão relativa à concessão de certidão de regularidade fiscal, quando há somente erro material no preenchimento de GFIP, colaciono o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DAS GFIP E GPS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO A QUO DE QUE OS VALORES DEVIDOS FORAM PAGOS CORRETAMENTE E TEMPESTIVAMENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CND.

1. A presente hipótese não se enquadra na matéria discutida no REsp 1.143.094/SP (Rel. Min. Luiz Fux), considerado como recurso repetitivo, uma vez que a discussão refere-se sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. O entendimento consolidado neste Superior Tribunal consiste no sentido de que, em tendo o particular realizado o pagamento do montante integral do débito, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN.

3. In casu, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo afirmou expressamente que houve pagamento integral dos valores, sendo inviável dessa forma a negativa de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa pelo Fisco (art. 206 do CTN).

4. Agravo Regimental não provido.”

(REsp nº 1.119.768/RS – STJ – 1ª Turma – Min. Relator Benedito Gonçalves – Dje. 10/03/2010.)

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), com efeitos retroativos a 28/05/2018, **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDVALDO JOSÉ PASCON em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM, objetivando provimento que reconheça a nulidade do auto de infração nº 42/2015 e nº 43/2015.

É o relatório. Decido.

Não foi formulado pedido de concessão de liminar.

Ante o exposto, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO COMUM

0041422-47.1992.403.6100 (92.0041422-2) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls.212/225: Ciência às partes acerca da juntada da Certidão de TRÂNSITO EM JULGADO da AÇÃO RESCISÓRIA Nº95.03.077370-9 para que requeriram o quê de direito no prazo legal.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0033320-02.1993.403.6100 (93.0033320-8) - SALVADOR ALVES GUIMARAES(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 455. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035165-69.1993.403.6100 (93.0035165-6) - LEVI OMENA RIBEIRO(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 417/429: Ciência ao autor do cumprimento da decisão. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003800-26.1995.403.6100 (95.0003800-5) - DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X DOUGLAS BISTULFI X DIRCE JERONIMO VILELA X DAGMAR COSTA GOUVEIA ANTONIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl.707: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pelos AUTORES.

Após, venham conclusos para decisão de impugnação ao cumprimento de sentença.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010407-55.1995.403.6100 (95.0010407-5) - MARCOS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP104415 - EDNA KAZUKO OGAWARA KAWAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls.229/230: Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento do feito, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, regularize a representação processual, com a juntada da procuração em sua via ORIGINAL.

Em não havendo regularização, deverá ser excluído o nome da advogada EDNA KAZUKO OGAWARA KAWAMOTO do sistema processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014825-65.1997.403.6100 (97.0014825-4) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M.DA TRINDADE)

Fls.490/505: Ciência às partes acerca das decisões proferidas pelo STJ e pelo STF para que solicitem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela PFN. Após, voltem conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0060197-66.1999.403.6100 (1999.61.00.060197-1) - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198195 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.988: Defiro o prazo de quinze dias à exequente autora para manifestação acerca do despacho de fl.985, conforme requerido.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019098-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019098-8) - ANTONIO ARI HYPOLITO X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022525-28.2016.403.6100 - CARLOS ANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA X IZANARA DOS SANTOS FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 211/215 - Considerando a manifestação da parte Ré, bem como a apresentação do demonstrativo atualizado do débito, intime-se a parte Autora a fim de que promova o depósito integral do montante nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de revogação da tutela deferida em parte nos presentes autos.Com a comprovação do depósito ou decorrido o prazo, dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022835-34.2016.403.6100 - DAMIAO HENRIQUE GARCIA X SANDRA REGINA PELAQUIM(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho.Baixo os autos em diligência.Dê-se ciência às partes a respeito da decisão em agravo de instrumento nº 5000491-04.2017.4.03.0000/SP, juntada aos autos às fls. 166/169.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se iniciou os procedimentos de execução extrajudicial no presente caso, comprovando documentalmente.Oportunamente, tomem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024033-09.2016.403.6100 - Nanci de Almeida Pinheiro(SP163113 - LUCIMEIRE FACANHA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante do TRANSITO EM JULGADO, certificado à fl.157, requeiram as partes o quê de direito, no prazo COMUM de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se findo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-97.2017.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017465-75.1996.403.6100 (96.0017465-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663991-27.1991.403.6100 (91.0663991-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA RIOPRETANA DE DROGAS LTDA X REPREFARMA LTDA X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls.210/220: Ciência às partes acerca da Certidão de Trânsito em Julgado do AREsp 867900/SP do STJ para que requeiram o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo EMBARGADO.

Silente, arquivem-se findo.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024811-13.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013457-30.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GILBERTO BLANCO JORGE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Vistos em decisão.Cuida-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face do cálculo do embargado apresentado às fls. 240-242 dos autos principais sustentando que há excesso de execução. Alega, em suma, que o embargado: a) não apresentou as declarações de imposto de renda a fim de demonstrar a existência de direito à restituição de eventual imposto de renda incidente sobre valores percebidos acumuladamente, documento essencial à propositura da ação b) a execução é nula em razão da ausência de demonstrativo do débito a apontar a base de cálculo utilizada pela embargada para apuração do tributo em seus cálculos.Recebidos os embargos (fls. 12), a embargada apresentou impugnação às fls. 14-23.Os autos foram remetidos à Contadoria que emitiu parecer às fls. 46, apontando incorreções nos cálculos de ambas as partes. Intimadas, as partes apresentaram impugnação às fls. 50 e 53-67.A fim de sanar as divergências, os autos foram novamente remetidos à Contadoria, a qual às fls. 69 reiterou o seu parecer anterior.Os autos vieram

conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. Conforme se depreende do título judicial transitado em julgado, ao qual a execução deve se manter fiel, há determinação de devolução do imposto de renda retido sobre juros de mora em diferenças recebidas em decorrência de acordo em ação trabalhista, bem como o recálculo do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. A embargante alega que a embargada deve discriminar de maneira mensal, o valor das parcelas consideradas para o cálculo do valor recebido na ação trabalhista. O embargado alega que não possui os documentos solicitados, pois a Receita Federal somente fornece as últimas 5 (cinco) declarações. Sustenta que os únicos documentos que comprovam a forma de recebimento dos valores são os constantes da reclamação trabalhista constantes de fls. 42-48. Contudo, em seu parecer, a Contadoria afirma que a apuração do valor a ser restituído ao embargado deve ser feita com base em valores mensais que o empregado teria direito na ação judicial trabalhista, o que, pela análise do cálculo de fls. 47 dos autos principais, consta dos autos da ação trabalhista. Diante do exposto, oficie-se à 48ª Vara do Trabalho de São Paulo para que forneça a cópia da ação Reclamatória Trabalhista nº 923/2000, em especial aquelas referentes às verbas pagas no período de 05/04/1995 a 15/07/1998, consideradas para o cálculo do acordo realizado entre as partes. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos com base em valores mensais que o empregado teria direito na ação judicial trabalhista, ainda que esse valor acordado não corresponda ao valor integral da diferença pleiteada. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032499-95.1993.403.6100 (93.0032499-3) - VOTORANTIM S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X VOTORANTIM S.A. X UNIAO FEDERAL

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor (VOTORANTIM S.A.) do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.404 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022924-24.1997.403.6100 (97.0022924-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021689-22.1997.403.6100 (97.0021689-6)) - NICIA SILVEIRA X PLATAO EUGENIO DE CARVALHO X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO FALCONE LEIE X RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE X CARMELITA APARECIDA LARA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X NEUZA MARIA GARCIA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X NICIA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X PLATAO EUGENIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO FALCONE LEIE X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE X UNIAO FEDERAL X CARMELITA APARECIDA LARA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor (MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS, do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.749 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022362-20.1994.403.6100 (94.0022362-5) - LUIZ CARLOS COSENTINO X MANUEL INACIO ALVES(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA E SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO E SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E SP188441 - DANIELA BASILE) X JOSE JORGE APARECIDO(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E Proc. VALDEMAR GABRIOTTI (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COSENTINO X UNIAO FEDERAL X MANUEL INACIO ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE APARECIDO

DESPACHO DE FL. 272:Fls.267/270: Considerando o decurso de prazo para manifestação do executado LUIZ CARLOS COSENTINO (CPF 598.350.528-91), defiro a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN), do valor bloqueado de R\$1.149,74, com Código de Receita 2864.

OFICIE-SE a CEF para que realize a conversão nos termos indicados.

Noticiado o cumprimento pela CEF, abra-se vista à PFN.

Relativamente ao executado MANOEL INÁCIO ALVES (CPF 058.970.848-15), verifico que já houve o integral pagamento do valor devido à PFN em 12/11/2001, conforme guia DARF (fl.173). Desta forma, indefiro o pedido de complementação, no valor de R\$70,09.

No tocante à execução contra JOSE JORGE APARECIDO (CPF 245.132.458-91), verifico que houve o recente bloqueio do valor ínfimo de R\$6,41. Desta forma, efetue-se o seu desbloqueio, eis que seu montante é írisório.

I.C.Vistos em despacho. Fls. 273/274 - Ciência às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Outrossim, face a transferência realizada, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 272, oficiando-se. Noticiada a conversão, abra-se nova vista a União(

credora), para ciência da transformação em renda e para que requeira o que de direito, no prazo legal no referente ao executado José Jorge Aparecido. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 272. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8) - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIMITSU YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Manifistem-se os exequentes (SÉRGIO SUZUKI, SÍLVIA HELENA REIS DEMÉTRIO CORREA e TEREZINHA GOMES DE SOUZA) sobre o depósito efetuado pela ré CEF (guia de fl.751), no prazo de cinco dias.

Ressalto que, em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção.

Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor.

Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução, com realização da consulta MV-XS (EXTINÇÃO) e posterior remessa ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039563-20.1997.403.6100 (97.0039563-4) - MARCIA DA SILVA (SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.447: Defiro o prazo de dez dias à CEF para manifestação acerca do despacho de fl.438.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020696-37.2001.403.6100 (2001.61.00.020696-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013308-83.2001.403.6100 (2001.61.00.013308-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CELIA REGINA CAMACHI STANDER X AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS X ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA CRISTINA SANTOS PINCELLI CINTRA X ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY X GUILHERME MASTRICH BASSO X ELIANA TRAVERSO CALEGARI X ELIANE SOUTO CARVALHO X ELIZABETH VEIGA CHAVES X EVANY DE OLIVEIRA SELVA X MOYSES SIMAO SZNIFER X EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE X FLAVIA SIMOES FALCAO X GUIOMAR RECHIA GOMES X HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES X JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO X JOAO BATISTA BRITO PEREIRA X JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS X JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA X JOSE ALVES PEREIRA FILHO X RUTH MARIA FORTES ANDALAFET X JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE X JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS X JOSE JANGUIE BEZERRA DINIZ X JOSE SEBASTIAO DE ARCOVERDE RABELO X LELIO BENTES CORREA X LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE X LUCINEA ALVES OCAMPOS X MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART X MARIA ANGELA LOBO GOMES X VERA LUCIA CARLOS X MARIA APARECIDA GUGEL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SA X MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA FONSECA DE PAIVA X MOEMA FARO X PEDRO LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA X REGINA PACIS FALCAO DO NASCIMENTO X SAMIRA PRATES DE MACEDO X VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO X WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO X CARLOS EDUARDO BARROSO X GLORIA REGINA FERREIRA MELLO X JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES DE MENEZES TINOCO X MARIA THEREZA DE MENEZES TINOCO X TEREZINHA VIANNA GONCALVES (SP016650 - HOMAR CAIS E SP302935 - REGINA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA CAMACHI STANDER

Fls. 105/109: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedores (EMBARGADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034064-11.2004.403.6100 (2004.61.00.034064-4) - PAULO ALVES DA SILVA(SP109527 - GONCALO RODRIGUES DE CARVALHO E SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HOMERO ANDRETTA JUNIOR E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PAULO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisados os autos, verifico que a CEF depositou em 27/07/2010, o valor de R\$4.475,85 (guia de fl.215), a título de pagamento de danos materiais, montante levantado pelo CREDOR, conforme ALVARÁ SEI Nº3109009, expedido em 26/09/2017 (fl.266).

O autor à fl.259, apresentou planilha indicando o valor remanescente a ser pago pela CEF, de R\$13.322,85 (julho/2017).

A CEF às fls.270/274 CONCORDOU com o valor restante executado pelo autor de R\$13.322,85 (julho/2017), atualizado em R\$13.894,50 (novembro/2017) e realizou o depósito de R\$22.267,24 (guia de fl.271).

Desta forma, intime-se o autor para informar os dados para emissão do Alvará de Levantamento do valor de R\$13.894,50 (novembro/2017), devendo o advogado indicado possuir poderes para receber e dar quitação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, EXPEÇA-SE.

Liquidado o alvará pelo CREDOR, expeça-se alvará e/ou ofício de apropriação em favor da CEF do saldo remanescente mantido na conta Nº 0265.005.86406484-8 (guia de fl.271).

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008465-36.2005.403.6100 (2005.61.00.008465-6) - MARIO JACOB CABAL FILHO(SP160430 - JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIO JACOB CABAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.

Fls. 254/256: Manifeste-se o embargado (MARIO JACOB CABAL FILHO) sobre os embargos opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029336-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029336-1) - PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN X ISES DE ALMEIDA ABRAHAMSOHN(SP208197 - ARLETE TOMAZINE E SP369317 - PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISES DE ALMEIDA ABRAHAMSOHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.182:

Oficie-se o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que efetue o cancelamento das hipotecas que gravam os imóveis dos autores, objeto da averbação nº1, das matrículas nºs 178.915 e 187.916, ambas do livro nº2, nos termos em que determinado na r. sentença de fls. 83/87, já transitada em julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

DESPACHO DE FL.189:

Fls.186/188: Intime-se a CEF para que realize o pagamento das Custas e Emolumentos, no valor de R\$164,34, requerido pelo 18º REGISTRO DE IMÓVEIS, devendo comparecer DIRETAMENTE na recepção do referido Cartório, localizado na Avenida Liberdade, 701 - das 9:00hs às 16:00hs. ou, alternativamente, realize o depósito bancário na conta do BANCO BRADESCO - AGÊNCIA 131 - C/C: 141.715-0, CNPJ: 45.576.733/0001-07, FAVORECIDO: 18º REGISTRO DE IMOVEIS, devendo enviar o comprovante de depósito, via e-mail para deposito@18risp.com.br com a menção ao número da Prenotação 729.541.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e arbitramento de multa diária.

Publique-se despacho de fl.182.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023755-23.2007.403.6100 (2007.61.00.023755-0) - VALDOMIRO DE PAULA LEMOS(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDOMIRO DE PAULA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO DE PAULA LEMOS

Fls. 240/242: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (VALDOMIRO DE PAULA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001107-78.2009.403.6100 (2009.61.00.001107-5) - ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargada (CEF) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (autor).

Ultrapassado o prazo, voltem conclusos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011056-92.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO E SP006583 - PEDRO HELFENSTEIN PRADO E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO PITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X MENTA&MELLOW MODAS LTDA

Fls. 220/221: Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 398,15 (trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos), que é o valor do débito atualizado até outubro/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 223: Publique-se o despacho de fl. 222. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014075-09.2010.403.6100 - MANOEL SILVA BEZERRA(SP254345 - MARCIA VIEIRA PIMENTEL E SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X MANOEL SILVA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023547-34.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X SILVIO ODAIR PORTIOLLI

Vistos em despacho.

Fls. 284/285: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL/PFN), na forma do art.523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR - SILVIO ODAIR PORTIOLLI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007765-50.2011.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOCHTIEF DO BRASIL S/A

Fls.151/152: Manifeste-se a exequente CEF sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de cinco dias.

Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção.

Ponto, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor.

Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004492-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO TADEU FERRAZ MOURA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TADEU FERRAZ MOURA

Vistos em despacho.

Fls. 136/139: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (PAULO TADEU FERRAZ MOURA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002528-80.2012.403.6106 - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.529/530: Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pelo executado CREA, no prazo de cinco dias.

Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção.

Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor.

Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015703-57.2015.403.6100 - SATURNO APRIGIO DE SOUZA X CESAR EDUARDO JERUSEVICIUS X PAULO ROGERIO JAOUICHE X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X MONICA BENVENUTI BINDEL MARQUES X LUCIANO BUFELLI X DANIEL AUGUSTO MUSSI GONCALVES X RICARDO ALEX HAYASHI PINTO X JOSE FERNANDO DE SOUSA MIELLI X MARIA CRISTINA DARAHM BREDARIOL X PERSIO ALESSANDRO SAITO SCHIAPIM X THIAGO MARIZ DE MEDEIROS X PAULO AUGUSTO AKIAU X NAURA ROSANI OLIVEIRA DE NADAI(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X SATURNO APRIGIO DE SOUZA

Manifeste-se o exequente (CREF-4) sobre o depósito efetuado pelo executado à guia de fl.245, no prazo de cinco dias.

Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção.

Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor.

Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, com realização da consulta MV-XS (EXTINÇÃO) e posterior remessa ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020972-77.2015.403.6100 - PAULO ROGERIO ANAYA(SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA E SP323074 - MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO E SP327217 - AGATTA DA COSTA MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO ANAYA

Vistos em despacho.

Fl. 170 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011521-91.2016.403.6100 - MONICA APARECIDA RODRIGUES X MARCO ROBERTO DOS SANTOS(SP370969 - MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MONICA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.201/206: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTORES), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015784-69.2016.403.6100 - LENZI E FERNANDES, ADVOGADAS(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LENZI E FERNANDES, ADVOGADAS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fls.96/98: Attendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTORA LENZI E FERNANDES ADVOGADAS), na forma do art.523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (RÉU ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019010-82.2016.403.6100 - IMPOPEC IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X IMPOPEC IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Fls. 119/120: Attendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (IMPOPEC IMPORTAÇÃO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027218-75.2004.403.6100 (2004.61.00.027218-3) - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOAO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da PFN de fl.393, intime-se o exequente JOÃO SOARES DE OLIVEIRA para que junte aos autos documentos constantes da ação de revisão de benefício, os quais demonstrem a composição dos valores pagos pelo INSS, MÊS A MÊS, visto que os

documentos constantes à fl.27 apenas se referem aos valores recebidos acumuladamente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecidos os dados, abra-se nova vista à PFN.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5) - JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE JOEL ATHAYDE X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls.320/324 (UNIÃO FEDERAL) e fls.326/329 (AUTORES): Assistem razão às partes.

Desta forma, proceda-se ao cancelamento das minutas de ofícios RPV/PRC de fls.317/318.

Efetue-se consulta para obtenção do saldo da conta N°0265.635.00265352-7.

Após, considerando a concordância da PFN (fl.320) e dos dados fornecidos pelos credores (fl.326 - verso), EXPEÇAM-SE os alvarás nos valores abaixo indicados:

1. JOSE JOEL ATHAYDE - R\$17.327,77 (com dever de atualização pela SELIC a partir de OUTUBRO/2014); e
2. ALFREDO CELSO GONÇALVES - R\$52.269,55 (com dever de atualização pela SELIC a partir de OUTUBRO/2014).

As procurações outorgadas pelos credores ao Dr.LUÍS CLÁUDIO KAKAZU encontram-se devidamente juntadas às fls.17 e 23.

Liquidados os alvarás e nada mais sendo requerido pelas parte, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013361-15.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X JOSE JOEL ATHAYDE X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls.370/371: EXPEÇA-SE minuta de ofício RPV para pagamento de sucumbências em favor dos EMBARGADOS.

Em ato contínuo, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca da minuta expedida, conforme determinado no art.11 da Resolução N° 458/2017 do CJF.

Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pelos CREDORES/EMBARGADOS.

Após, caso não haja oposição das partes, efetue-se a TRANSMISSÃO ELETRÔNICA da minuta RPV expedida.

Relativamente ao valor sucumbencial devido em favor da EMBARGANTE (UNIÃO FEDERAL), aguarde-se a digitalização do processo pela PFN, nos termos da Resolução Pres N° 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, conforme determinado no tópico final do despacho de fls.382/383.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) N° 5012142-66.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: RICARDO AURELIO DE SOUZA MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF20556

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguardem os autos emarquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar a imediata reativação dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007012-95.2017.4.03.6100

AUTOR: MRE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora acerca dos documentos juntados pela ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5024473-80.2017.4.03.6100

RECLAMANTE: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO

Advogado do(a) RECLAMANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Informe o autor acerca do andamento e eventual cumprimento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Ribeirão Bonito.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001574-88.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILO GRIGOLETTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a Impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024856-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCINEA TOSCANO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021958-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVO HORIZONTE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO MATIAS

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA LEUDO PINHEIRO EIRELI, LEUDO PINHEIRO DE LIMA

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003439-15.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POLAR MONTAGENS DE INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP, ALBERTO SOARES BEZERRA, CARINA APARECIDA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: J.J.DE SOUZA - DIVISORIAS - ME, JOAO JOSE DE SOUZA

DES P A C H O

Considerando o acordo homologado em audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023927-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G C INFO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, MARINA BOCCHINO CERQUEIRA

DES P A C H O

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BGBZ CONFECÇÕES DE ROUPAS E BONES LTDA - ME, EDNA MITIKO SHIOTANI

DES P A C H O

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017760-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHICO POLI ESTETICA E PERSONALIZACAO DE CAMINHOES EIRELI - ME, FRANCISCO ALBINO DA COSTA

DES P A C H O

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo.

Restando silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018060-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE BATERIAS BRM EIRELI - EPP, LUCIANA RODRIGUES LOCCHI

DES P A C H O

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo.

Restando sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008160-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO

DES P A C H O

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007090-55.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
- SP117996
RÉU: DANIELE GARCIA CASTELHANO ERCOLI

DESPACHO

Manifeste-se o requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Notificação.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009346-68.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO, KATIA APARECIDA NASSAR FAUSTINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a Impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007978-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIOVESANA - SP378411

DESPACHO

Compareça o advogado ANDRÉ PIOVESANA, OAB/SP 378.411, na Secretaria da 12ª Vara Cível Federal para proceder a retirada do Alvará de Levantamento expedido nos autos.

Após, devidamente liquidado, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026282-08.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE DIAS NAKAMURA, ALESSANDRA AKIE YAMAMOTO, HIDEO TATIYAMA, HELTON MA YUKI NAKAMURA, GUILHERME LICASTRO COBUCCI, ANTONIO SERGIO DE PAULA, FERNANDA BOTTINO, MARIA GERACINA DA COSTA TRINDADE, JOAO PAULO AZEVEDO DE SOUZA, FELIPE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança promovida por SIMONE DIAS NAKAMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O despacho de 07/12/2017 determinou que as partes apresentassem documentos essenciais à propositura do feito.

Intimado duas vezes, o polo deixou de se manifestar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mesmo após a concessão de 2 (duas) oportunidades, a parte autora não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027530-09.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOPEPETRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal vencidas e vincendas incidentes sobre os valores pagos pelos municípios filiados relativos (i) ao auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, (ii) ao 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias, (iii) horas extras, (iv) sobre o aviso prévio indenizado, (v) os adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade, (vi) o salário maternidade, (vii) o Descanso Semanal Remunerado e a (viii) gratificação natalina, sobre o valor indenizado desta verba, bem como sobre aquele que incide sobre o aviso prévio indenizado, vez que se tratam de parcelas com cunho indenizatório/compensatório e não remuneratório.

Instruí a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A tutela foi deferida em parte (doc. 4687981).

A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento contra a tutela (doc. 5063076).

A contestação foi apresentada em 14/03/2018.

Em 23/03/2018 foi proferida decisão pelo TRF-3 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Réplica em 10/04/2018 (doc. 5477559).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

A União Federal suscitou questão preliminar de alcance subjetivo da decisão nesta ação coletiva, que deve ser analisada previamente ao mérito da demanda.

Preliminar – Alcance subjetivo dos efeitos da sentença

A União Federal argumenta que a sentença proferida nos autos deve restringir sua eficácia aos filiados do sindicato autor, contemporâneos ao ajuizamento da demanda e que tenham domicílio dentro dos limites da competência territorial do Juízo perante o qual tramita o feito.

Acolho os argumentos da parte ré, neste ponto.

O artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 dispõe acerca do tema nas ações de caráter coletivo proposta por entidade associativa que defende os interesses e direitos de seus associados, senão vejamos:

“Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento, a este respeito, de que a sentença proferida gera efeitos “limitados aos substituídos que tenham na data da propositura da ação domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator” (AC 0014959-96.2014.4.03.6100/SP, e-DJF3 19/04/2018).

Transcrevo um dos precedentes que fundamentou a decisão mencionada:

“SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. VANTAGENS. ARTS. 62 E 192 DA LEI Nº 8.112/90. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

6. Em termos de eficácia subjetiva da decisão proferida no âmbito de ações coletivas promovidas por entidades sindicais, somente são atingidos os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

7. A correção monetária dos valores deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

8. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

9. Reformada a sentença e invertido os ônus da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, valor este usualmente aceito pela jurisprudência desta E. Turma.

10. Agravo retido improvido e apelação da parte autora provida.” (Ap 00132085420124036000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por este motivo, entendo que a eficácia subjetiva da demanda se restringirá aos indivíduos sindicalizados no momento do ajuizamento da demanda e que possuíam domicílio no Estado de São Paulo.

Passo ao mérito da demanda.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

A matéria encontra-se sedimentada no âmbito dos tribunais superiores, de modo que dispensa maiores debates.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, I, com redação dada pela EC nº 20/98, especificou que a parcela de financiamento da Seguridade Social, pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento e o lucro.

Por sua vez, o art. 201, §11 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1659-6/DF, firmou que a expressão “folha de salários” não é qualquer pagamento, devendo ser diferenciado da remuneração em geral. Assim, em decisão liminar o STF suspendeu a eficácia dos arts. 22, § 2º, e 28, § 9º, ‘d’ e ‘e’, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelas Medidas Provisórias n. 1.523/96 e n. 1.596/97, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

Ao disciplinar a matéria, a Lei nº 8.212/1991, estabelece que as contribuições de responsabilidade das empresas incidam “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (art. 22, Lei nº 8.212/91, Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

O art. 28, § 9º, Lei 8212/91 expressamente indica as verbas que não integram o salário de contribuição do segurado e que não são consideradas remunerações para fins do cálculo da contribuição devida pela empresa, nos termos do art. 22, §2º, Lei 8212/91, destacando-se as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137, CLT; as recebidas a título da indenização; as recebidas a título de incentivo à demissão e as referentes ao abono de férias.

Veja-se pelo breve exposto que a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, necessariamente, pela análise e definição sobre sua natureza, se remuneratória ou indenizatória. A partir daí, uma vez fixada a natureza indenizatória da verba, não há que se falar em incidência da contribuição social patronal.

A partir da premissa acima, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial.

1) AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO

No que tange aos valores recebidos em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, este não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Desta forma, tal verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente prevista para a contribuição em comento. Remeto ao trecho do REsp 1.230.957, citado alhures, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte.

Nestes termos, deve ser reconhecida a inexigibilidade de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.

2) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Quanto a não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014)

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

3) FÉRIAS USUFRUÍDAS

A parte autora pretende a declaração judicial de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o montante pagos pelas férias usufruídas por seus empregados, evocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945.

Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento com efeito infringente, determinando-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO. CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não

se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a venia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).” (STJ, EDcl nos EDcl no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaquei

Com efeito, a remuneração correspondente às **férias devidamente gozadas pelo empregado** integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: “A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449”. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos evocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as **férias usufruídas** sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.” (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

4) FÉRIAS INDENIZADAS

Quanto às férias vencidas ou férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, segundo termos do art. 137 da CLT.

A natureza de aludida verba é, portanto, nitidamente de caráter indenizatória razão porque deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

Deve ser afastada, portanto, a incidência tributária sobre a dobra de férias vencidas.

5) HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL

Nos termos do art. 4º da CLT, “considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que “compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”.

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é **sim remuneração pelo trabalho**, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)” (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei

Deste modo, incidem contribuições previdenciárias sobre horas extras e seu respectivo adicional.

6) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Noto que a União Federal reconheceu juridicamente o pedido da parte no que toca ao aviso prévio indenizado, motivo pelo qual não há que se debater a legalidade da inclusão da referida verba para o cálculo da contribuição previdenciária.

Passo à próxima rubrica.

7) ADICIONAL NOTURNO

Conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, o termo adicional “para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...)”^[1](grifos nossos).

Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Quanto ao adicional noturno, Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - *remuneração* do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de *remuneração* para as atividades penosas, *insalubres* ou *perigosas*, na forma da lei.

A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos:

“*TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)” (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei

Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno.

8) SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o **entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade**. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

(...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

9) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".

Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte".

Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado.

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.” (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489);

“MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

[...] omissis.

4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.” (AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296).

Por este motivo, o pedido deve ser indeferido relativamente a esta verba.

10) GRATIFICAÇÃO NATALINA – DÉCIMO TERCEIRO – INDENIZADO

Em julgamento do REsp 1531412, em 07/08/2015, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça **definiu que incide a contribuição previdenciária** sobre o proporcional de 13º salário recebido pelo trabalhador em casos de aviso prévio indenizado.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

III - Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1531412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/12/2015)O entendimento se alinha ao da 2ª Turma daquela Corte Superior).

Segundo a relatora do caso, Ministra Regina Helena Costa, a parcela envolve a intersecção de duas verbas já analisadas pelo colegiado: o 13º, sobre o qual incide a contribuição, e o aviso prévio indenizado, que não é tributado.

Os temas já estão pacificados. No Resp 1.230.957, analisado como recurso repetitivo, a 1ª Seção do STJ definiu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Já em relação à tributação do 13º, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a súmula nº 688.

Para a Ministra Relatora, como o 13º é considerado salário, nos casos em que há aviso prévio indenizado a verba também deve ser tributada pela contribuição previdenciária.

Nestes termos, incide a contribuição previdenciária.

Em face do exposto,

(i) HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida UNIÃO FEDERAL no que toca à não incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil de 2015; e

(ii) confirmo em parte a tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre os valores pagos pelos municípios filiados relativos ao auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; ao 1/3 constitucional de férias; e ao abono de férias.

Reconheço ainda o direito da parte à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante indevidamente recolhido, que será apurado em fase de liquidação de sentença, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Aplicar-se-ão as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Custas *ex lege*.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

[1] GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2015. pág. 57.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021388-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA NERI - ME, FABIANA NERI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DESPACHO

Regularize a executada FABIANA NERI sua representação processual visto que não juntou aos autos Instrumento de Mandato.

Manifeste-se a exequente acerca da Exceção de Pré-executividade interposta no prazo legal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012628-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADAILTON DE SOUSA, ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, ADRIANO HENRIQUE REBELO BIAVA, ANTONIO MIZUKAMI, ANTONIO MONTEIRO RENNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400 (Apelação Cível Nº 2007.34.00.000424-0/DF), que tramitou perante a **15ª Vara Cível Federal de BRASÍLIA-DF**.

Analisando os autos, verifico que 03 (três) exequentes têm domicílio nas seguintes cidades:

- **ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE**, residente e domiciliado na cidade de **VALINHOS/SP**,
- **ANTONIO MIZUKAMI**, residente e domiciliado na cidade de **BAURU/SP**, e
- **ANTÔNIO MONTEIRO RENNÓ**, residente e domiciliado na cidade de **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**,

Considerando que 03 (três) dos exequentes não têm domicílio na cidade de SÃO PAULO-SP, que há Justiça Federal nas cidades acima mencionadas, e que a jurisprudência é pacífica no sentido de que "o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva **tem como foro o domicílio do exequente**, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor", esclareçam os referidos exequentes a propositura da ação perante a Justiça Federal de SÃO PAULO-SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010918-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA, MARIA APPARECIDA ROVAI, MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA, MARIA DE LOURDES GUERRA PAIARO, MARIA DO CARMO D ELBOUX SOBRINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Após análise detalhada dos autos, verifico que se trata de Cumprimento de Sentença da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400 (Apelação Cível Nº 2007.34.00.000424-0/DF), que tramitou perante a **15ª Vara Cível Federal de BRASÍLIA-DF** e que os exequentes têm domicílio nas seguintes cidades:

- **MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA**, residente e domiciliado na cidade de **SANTO ANDRÉ/SP**,
- **MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA**, residente e domiciliado na cidade de **RIO CLARO/SP**, e
- **MARIA APARECIDA ROVAI**, residente e domiciliado na cidade de **LIMEIRA/SP**, e
- **MARIA DE LOURDES GUERRA PAIARO**, residente e domiciliado na cidade de **CAMPINAS/SP**,

- MARIA DO CARMO D'ELBOUX SOBRINHA, residente e domiciliado na cidade de ITU/SP,

Considerando que os exequentes não têm domicílio na cidade de SÃO PAULO-SP, que há Justiça Federal nas cidades acima mencionadas, e que a jurisprudência é pacífica no sentido de que "o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva **tem como foro o domicílio do exequente**, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor", esclareçam os referidos exequentes a propositura da ação perante a Justiça Federal de SÃO PAULO-SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012487-95.2018.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO RIBAS DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MIKE DE LIMA SILVA - SP398872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por RODRIGO RIBAS DAS NEVES contra UNIÃO FEDERAL, na qual o AUTOR requer a extinção do crédito tributário, tendo em vista a alegada fraude na declaração de seu Imposto de Renda (ano calendário 2010/exercício 2011), bem como imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **R\$36.734,08 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e oito centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-73.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Autora, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a parte Autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi indeferida (doc. 1437896).

Citada, a União Federal apresentou contestação em 08/06/2017 (doc. 1566514). Preliminarmente, sustenta a ausência de documento essencial à propositura da demanda e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração do RE nº 547.706. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica em 31/07/2017 (doc. 2080098).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Em 10/11/2017 foi anexada cópia da decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu a tutela provisória determinando a reforma da decisão para que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, passo à análise dos argumentos das partes.

Preliminares

A União Federal requer: (i) a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência dos documentos essenciais à propositura da demanda, quais sejam, aqueles que comprovam a base de cálculo mensal do PIS e da COFINS para cálculo do eventual saldo a ser restituído/compensado; e (ii) a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Relativamente à primeira preliminar, não possui razão a União Federal. Verifico que a exordial foi instruída com documentos que demonstram o recolhimento aos cofres públicos dos valores que a autora pretende ver ressarcidos ou compensados, de maneira que entendo desnecessária a comprovação da base de cálculo específica do tributo combatido.

Quanto ao pedido de suspensão do processo até o julgamento dos embargos declaratórios no Recurso Extraordinário nº 574.706, igualmente não deve ser acolhido.

Isso porque o recurso de embargos declaratórios não possui efeito suspensivo, tampouco restou determinada no acórdão do Recurso Extraordinário mencionado a suspensão dos feitos em trâmite perante instâncias inferiores pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

Mérito

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – *A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“Súmula 94 – *A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Vérifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013984-81.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N.V.C COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por N.V.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré.

O autor afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigado ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobriga-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

A tutela foi deferida (doc. 2512431).

Citada, a União Federal apresentou contestação em 27/09/2017 (doc. 2816394). No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica em 17/10/2017 (doc. 3037371).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Mérito

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **confirmo a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012036-70.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695, LUCIANA DE TOLEDO LEME - SP226168

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por JOSÉ CARLOS DE GODOY em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 1 07 045812-90 e, ao final, declarar a nulidade do débito fiscal mencionado.

O autor narra que era devedor de débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda – Pessoa Física inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 1 07 045812-90, o qual foi incluído em parcelamentos e integralmente salgado após a inclusão do seu saldo remanescente no parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/14.

Argumenta, entretanto, que a Administração Pública não reconhece a liquidação do montante devido e mantém um saldo devedor equivalente a R\$ 56.013,76 (cinquenta e seis mil e treze reais e setenta e seis centavos).

Requer a concessão da tutela provisória para suspender a exigibilidade do débito discutido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, não é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte.

O parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

A Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei n.º 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nesse passo, o autor comprovou que incluiu débitos no parcelamento mencionado, bem como que a sua consolidação ocorreu em agosto de 2014.

Contudo, o “Extrato e Demonstrativos da Dívida Consolidada – Modalidades da Lei n.º 12.996/2014” emitido em 21/05/2018 aponta existir saldo de dívida consolidada no montante de R\$ 17.551,68 (dezesse mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos) atualizados para 25/08/2014, uma vez que as amortizações após a conclusão da consolidação teriam sido inferiores ao saldo consolidado.

Ainda que o impetrante comprove que efetivou o recolhimento de 34 (trinta e quatro) parcelas referentes ao parcelamento (doc. 8343469 – pág. 1), a princípio o valor consolidado do débito diminuiria para R\$ 57.705,05 apenas se fosse adimplido em até 30 (trinta) parcelas, conforme indica o demonstrativo da consolidação (doc. 8343473 – pág. 2).

Dessa maneira, em uma primeira análise persiste o saldo devedor em nome do autor, de modo que não é cabível a suspensão da exigibilidade do débito em comento.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Relativamente ao *periculum in mora*, a parte não logrou êxito em comprovar prejuízo específico decorrente da cobrança do débito, motivo pelo qual não está comprovado o requisito.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória pleiteada.

Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo legal.

THD

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5025274-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CICLA Y FRANCISCO MELAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID **8094114** foi encaminhada para a Comarca de Franco da Rocha/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

| | |
|--|---|
| | |
| | Impresso em: 30/05/2018 às 14:01 |

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

| | |
|----------------------------|--|
| Código de rastreabilidade: | 40320184170810 |
| Documento: | 5025274-93.2017.4.03.6100.pdf |
| Remetente: | SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível) |
| Destinatário: | Distribuidor - Franco da Rocha (TJSP) (TJSP) |
| Data de Envio: | 30/05/2018 14:01:10 |
| Assunto: | Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminho a Carta Precatória ID 8094114, extraída dos autos nº 5025274-93.2017.403.6100 para providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L458280A50 |

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026836-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO ANGELO DOS SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA - EPP, FABIO ANGELO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID **8105636** foi distribuída sob o número **5003156-32.2018.4.03.6119** para o órgão **CECAP de Guarulhos**.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 30 de maio de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO COMUM

0025074-67.2001.403.0399 (2001.03.99.025074-1) - ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X SILVONETE ANTONIO DA SILVA X SOLANGE ROSELI PRESTES X SONIA MARIA DOS SANTOS X WANDA CRISTINA SAWICKI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)

Fls. 983/989: Cancele-se os alvarás de levantamento nº 3448775 e 3448867, procedendo-se a nova expedição pelas razões informadas pela parte autora em sua petição (CPF incorreto e perda de validade).

1. Ainda, tendo em vista a informação retro de estorno do ofício requisitório relativo a ALBERTINA CONCEIÇÃO DE FARIA SANTIAGO, intime-se a parte Exequente, a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.
2. Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova(s) minuta(s), ficando, todavia, condicionada a sua efetiva elaboração quando houver comunicação do E. Conselho da Justiça Federal informando a possibilidade da reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) cancelados.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
6. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
9. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
11. Na hipótese de a parte Executada não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
12. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou

Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

14. O requerimento de expedição de ofício requisitório de honorários contratuais será analisado oportunamente.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020986-67.1992.403.6100 (92.0020986-6) - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X ABB LTDA

1. Em razão do quanto informado pela Exequite, cancele-se o alvará de nº 3565807, expedindo-o novamente, excluindo-se o depósito de 01/12/2015, cujo valor foi estornado, nos mesmos termos que o anterior.

2. No mais, tendo em vista a informação de estorno retro, intime-se a parte Exequite, a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.

2. Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova(s) minuta(s), ficando, todavia, condicionada a sua efetiva elaboração quando houver comunicação do E. Conselho da Justiça Federal informando a possibilidade da reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) cancelados.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, observe-se a parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.

6. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

9. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

11. Na hipótese de a parte Executada não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BUONO JA VERA, LUIZA MARIA MARQUES DO LAGO, MARCIO JESUS SIMOES, NAILTO JOSE DA SILVA AGOSTINHO, NEWTON TOSHIMITI ISHII
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 2 do despacho Id 5527819, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada (id 8530700).

São PAULO, 31 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA SILVA - SP324349
RÉU: "IGREJA INTERNACIONAL DA PROMESSA" - BISPO CARLOS MIRANDA, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 12, de 28/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da ANATEL (id 8517097).

São PAULO, 31 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028107-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBERTEC PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CANELLA NUNES - SP230223
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 5 da decisão Id 6507650, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito Antonio Carlos Fonseca Vendrame (id 8485806).

São PAULO, 31 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005986-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA EMILIA GIRALDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 4 do despacho Id 5413497, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a Impugnação da União Federal (id 8479740).

São PAULO, 1 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007825-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576
EXECUTADO: VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR FERNANDO MARCELO MENDES, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Procedimento Comum nº 5007825-88.2018.403.6100, em que são partes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como Exequente, e VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME, como Executada, é expedido o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para **INTIMAR** a Executada Vinicius Manzano Ortega Equipamentos Hospitalares - ME, para pagar a quantia de R\$ 17.854,50 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), valor monetário em 30/04/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil ou ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento no disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela Exequente, em cumprimento ao despacho ID 7502210 dos autos supramencionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Este Juízo está localizado na Av. Paulista, 1682, 9º andar, nesta Capital. **EXPEDIDO** nesta cidade de São Paulo, em 15 de maio de 2018. Eu, _____ (Marilene Rocha Morales de Camargo, RF n.º 5755), Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____ (Bela. Juliana Battagin Serraglio), Diretora de Secretaria Substituta, conferei e subscrevo.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014177-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

DESPACHO

Nos termos do despacho Id 2941047, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo apresentado (id 8251015), conforme art. 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020252-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA, BRUNO IANNELLI, IDA RIZZO IANNELLI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 5 do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 5020252-54.2017.4.03.6100, vista à parte Exequente para prosseguimento do feito.

São PAULO, 2 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007135-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REQUERIDO: NOVA KAPEL SAUDE E BEM ESTAR LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente da diligência Id 8467154.

São PAULO, 2 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-81.2018.4.03.6133 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE TEODORO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Comprove o impetrante, no prazo de quinze dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, ou providencie, em idêntico prazo, o recolhimento das custas iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução PRES nº 138/2017.

Cumprido, tomem os autos conclusos, para a apreciação do pedido de desistência ID 7972149.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010182-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BMG SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8456141: Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte arguida pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo.

ID 8519317 e documentos acostados: Oficie-se ao Delegado das Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/SP/RFB), a fim de manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do alegado descumprimento da medida liminar ID 8124602.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA ROMANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762

IMPETRADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA, MAGNÍFICO REITOR

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL RODRIGUES RAEZ - SP361270, JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

DESPACHO

Baixem os autos em Secretaria em diligência, para o fim de intimar a impetrante a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial relativa ao processo nº 0001527-05.2017.403.6100.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027918-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,

BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA T, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo - DELEX/SP.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010021-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A., FRIGOL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8143872: Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 8361789: Considerando-se as alegações trazidas pela impetrante, reconsidero parcialmente o r. despacho ID 7933613, para determinar à União Federal que se manifeste no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias acerca da suficiência da garantia apresentada.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006603-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INCER INDÚSTRIA NACIONAL DE CERÂMICA LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da contribuição social sobre o auxílio-acidente, auxílio-doença (empresa), 1/3 de férias recebidas, aviso prévio indenizado, salário maternidade, salário paternidade e salário maternidade variável, uma vez que não integram a remuneração nem o salário de contribuição, com pedido de compensação de valores pagos a maior e/ou indevidamente.

Em atendimento ao despacho inicial ID 5168480, o impetrante apresentou a petição ID 8369957 e documentos a ela acostados, requerendo a adequação do valor atribuído à causa para R\$136.945,37 e a retificação do polo passivo do feito, com a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 8369957 e documentos acostados como aditamento à inicial. Proceda à Secretaria às retificações decorrentes.

A respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Verifica-se que a impetrante se encontra domiciliada no Município de Cotia-SP.

Tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade detentora de atribuição jurisdicional para a prática do ato impugnado, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP, de conformidade com o indicado pelo impetrante e com o Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF 430/2017), **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

Expediente N° 5948

PROCEDIMENTO COMUM

0055021-77.1997.403.6100 (97.0055021-4) - ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA DA SILVA X CLELIA ALVES DA SILVA(SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 680: Concedo a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008664-65.2000.403.0399 (2000.03.99.008664-0) - RAMONA RAMOS CIMIRRO X LUIZ CAMARGO MORENO X JOSE LIMA BORGES X BRIGIDA PALUMBO X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X BISMARCK FISCHER X LUIZ CARLOS LAMANNA X MARIA HELENA GERIN ANESI X IVANY SECCO X IRACEMA FABIO DE CASTRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RAMONA RAMOS CIMIRRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAMARGO MORENO X UNIAO FEDERAL X JOSE LIMA BORGES X UNIAO FEDERAL X BRIGIDA PALUMBO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X UNIAO FEDERAL X BISMARCK FISCHER X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LAMANNA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2018 281/1115

Fls. 557/574:

Tendo em vista a notícia de óbito de BRIGIDA PALUMBO, primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil, agência Poder Judiciário, a fim de que se proceda ao bloqueio da conta nº 4900101224011, oriunda do pagamento do precatório nº 20150010921 (fls. 551).

Manifeste-se a União Federal sobre os documentos trazidos pela parte autora.

Regularizem os herdeiros HELIO HELCIO PALUMBO e HERMES NERI PALUMBO as suas representações processuais nos autos, na condição de beneficiários de Brigida, bem como indiquem os percentuais cabentes a cada um do depósito a ser levantado.

Informado pelos herdeiros os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao(s) depósito(s) de fls. 551, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018379-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018379-1) - CLAUDIO DA SILVA COSTA(SP309334 - JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO E SP305150 - GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA E SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Aceito a conclusão.

2. Fls. 476/482: manifeste-se, expressamente, a parte Exequente a respeito das alegações da Caixa Econômica Federal, notadamente no tocante à planilha de evolução do financiamento e demonstrativo de débito (fls. 483/492).

3. Igualmente, informe o Exequente sobre eventual notícia acerca de sua notificação pela parte Ré, ora Executada, para fins de purgar a mora do contrato de financiamento, juntando aos autos, se for o caso, cópia do documento enviado, bem assim se, uma vez notificado, a providência que adotou para o efetivo pagamento da dívida imobiliária. Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para julgamento da presente execução.

5. Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-33.2009.403.6100 (2009.61.00.004602-8) - MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X SILVIA REGINA MOYA MAZZARI X SONIA ROSELI MOYA ALBERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Uma vez já deferida a habilitação das herdeiras de Maria Aparecida Zinconi Moya, quais sejam Silvia Regina Moya Mazzari e Sonia Roseli Moya Albero, ficam as mesmas autorizadas a proceder o saque da quantia depositada nos autos por via administrativa, servindo o presente despacho como alvará de levantamento.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-85.2012.403.6100 - JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X SANDRA APARECIDA BELLINTANI X MATIAS PUGA SANCHES(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Fls. 811/838: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-94.2015.403.6100 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

1.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

2. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

3. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

5. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

6. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

6.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. PA 0,10 6.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

8. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

9. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

10. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

11. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

12. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

13. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0014891-15.2015.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Publique-se o despacho de fls. 543.

Tendo em vista a devolução negativa da Carta Precatória de fls. 544/544vº, informe a parte autora o endereço atualizado da testemunha, até mesmo para fins de verificação da permanência da videoconferência agendada.

Int.DESPACHO DE FLS. 543:Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida do Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA (fls. 541) bem como a informação de agendamento no sistema SAV (fls. 542), fica designado o dia 23 de outubro de 2018, às 15h00, para a realização de videoconferência na sala de audiências desta Vara para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Pedro Paulo Neves de Souza. Comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca da reserva da sala para fins de intimação da testemunha, bem como dos números necessários para a conexão/gravação. Via Infovia: 172.31.7.3##80029 Via Internet:

200.9.86.129##80029 Via SIP: sala.cive13@trf3.jus.br Aguarde-se a realização da audiência. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003555-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003555-5) - ANA FILOMENA DE JESUS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.003562-2.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005061-40.2006.403.6100 (2006.61.00.005061-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696013-41.1991.403.6100 (91.0696013-8)) - YOSHIRO KAWANA X MARCELO SILVESTRE LAURINO X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X ROBERTO YUTAKA SAGAWA X CELIA MIECO SAGAWA X MIYO INOUE(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 261/267: Manifeste-se a CEF quanto ao pedido dos Embargados.

Havendo concordância, prossiga-se a execução nos autos principais nº 0696013-41.1991.403.6100, encaminhando-se os presentes autos ao arquivo, após o traslado das peças necessárias, quais sejam: sentença de fls. 59/61, 76, da r. decisão de fls. 154/156, 183/187, 215/216, 243/254, bem como dos cálculos de fls. 43/46.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013265-97.2011.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO

Fls. 224/227: Manifeste-se a Executada.

Após, venham-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013796-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA RUMY LUZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID **8381888** foi distribuída sob o número **5001894-26.2018.4.03.6126** para o órgão **CECAP de Santo André**.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KING SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP, RONI VON ALVES ELIAS, MARCOS JOSE VASCONCELOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID **8109137** foi distribuída sob o número **5001494-64.2018.4.03.6141** para o órgão **CECAP de São Vicente**.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

São PAULO, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002764-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REISFAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, JOSE SILVA DOS REIS, VIRGINIA ALVES DA SILVA REIS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID **8114620** foi encaminhada para a Comarca de Embu das Artes/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

| | |
|--|---|
| | |
| | Impresso em: 04/06/2018 às 13:52 |

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

| | |
|----------------------------|--|
| Código de rastreabilidade: | 40320184182903 |
| Documento: | 5002764-52.2018.4.03.6100.pdf |
| Remetente: | SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível) |
| Destinatário: | Distribuidor - Embu das Artes (TJSP) (TJSP) |
| Data de Envio: | 04/06/2018 13:52:03 |
| Assunto: | Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminho a Carta Precatória ID 8114620, extraída dos autos nº 5002764-52.2018.403.6100 para providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4AA44A707 |

São PAULO, 4 de junho de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: THAIS CASTRIGHINI SERAFIM 44827976856, JEAN CARLOS MARCILIO 25251578857
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FTTX PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 5242502: Interpostos embargos de declaração pelo Impetrante, vista à parte Impetrada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1.023.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009550-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N. S. F. COSMETICOS E PRESENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, devendo, na oportunidade, apresentar planilha discriminando os valores passíveis de compensação. Outrossim, comprove o recolhimento das custas judiciais complementares devidas, em conformidade com o valor da causa retificado.

Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011389-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, devendo, na oportunidade, apresentar planilha discriminando os valores passíveis de compensação. Outrossim, comprove o recolhimento das custas judiciais complementares devidas, em conformidade com o valor da causa retificado.

Em igual prazo, e também sob pena de extinção do feito, regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópias dos atos societários, bem como informe o nome do subscritor da procuração.

Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025017-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 3698707), aduzindo obscuridade e omissão no que concerne à fundamentação que indeferiu a medida liminar pleiteada.

A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (id 7141203).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à parte embargante.

Em acréscimo ao quanto já exposto na decisão embargada, cabe frisar que a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017, panorama no qual a parte impetrante encontra-se inserida.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

No caso dos autos, a Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em 18.12.2015, o que é confirmado pelo documento de ID nº 3602994, emitido pela própria autoridade impetrada. Assim, na medida em que a cessão de direitos perpetrada pela Impetrante data de 30.09.1994 (ID nº 3602994), entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito, tendo em vista que a cessão ocorreu em período superior a cinco anos da data de conhecimento da operação.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e **dou-lhes** provimento para suprir a contradição apontada, sendo que a parte final da decisão embargada passa a ser a seguinte:

“Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.”

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011637-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por LUCIANA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos consta que, em 24/04/2018, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré (id 8248441)

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(grifei)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel, expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a Ré, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005757-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENILTO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR, SILVIA DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LENILTO MARQUES DE ARAÚJO JUNIOR e SILVIA SANTANA MARQUES DE ARAÚJO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados aos imóveis cadastrados no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob os números 6213.0102553-43, 6213-0118311-35 e 6213.0118475-62.

Alegam que são cedentes dos domínios úteis dos imóveis denominados como Apartamento 2201, Ed. Paris, Condomínio Europa, Av. Cauaxi, 431; Apartamento 915 e vaga de garagem 164 do 3º Subsolo, Ed. Loft, Al. Itapecuru, 515, todos em Alphaville, Barueri/SP.

Afirmam que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (ID 5008681).

Sustentam, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (id 5045895).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 5397647).

Ciente, a parte impetrante reitera os termos da inicial (id 7170110).

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Conforme consta na Escritura Pública de Compra e Venda com Cessão de Direitos (RIP nºs 6213-0118311-35 e 6213-0118475-62), o Apto 915 e Vaga de Garagem 164 do 3º Subsolo, do Edifício Loft, localizado na Al. Itapecuru, 515, foram vendidos pela Impetrante por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado em 13.12.2001, não levado a registro (id 5008599 – página 8).

Por sua vez, em relação ao Apto 2.201, 2º andar Edif. Paris, Bloco A, Condomínio Edif. Europa, Av. Cauaxi, 431 (RPI 6213-0102553-43), Izanoel Mesquita Camacho e Marilza Arantes Camacho cederam e transferiram todos os direitos e obrigações ao ora impetrante, Sr. Lenildo, por Instrumento Particular firmado em 28.06.2003, não levado a registro. O Impetrante, por sua vez, cedeu e transferiu todos os direitos e obrigações, ao Sr. José Eduardo Prado Alvarez e sua esposa, por Instrumento Particular firmado em 19.12.2005, não levado a registro (id 5008599 – página 3).

Assim, como a cobrança somente foi efetuada em 2017, entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito, tendo em vista que, ao que tudo indica, o conhecimento da operação somente ocorreu após cinco anos de sua efetivação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10229

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER E SP295186A - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ulysses Fagundes Neto, Martha Cybele Carneiro, S. Vianna Viagens e Turismo Ltda. e AD Agência de Viagens e Turismo Ltda., na qual se busca o reconhecimento da prática de ato de improbidade, com aplicação das penas previstas no art. 12, inciso II, ou subsidiariamente as do inciso III, da Lei nº 8.429/1992. Em síntese, o Ministério Público Federal afirma que houve pagamento direto, sem o suporte de procedimento licitatório prévio e mediante fraude, de R\$ 68.405,89 (sessenta e oito mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), ordenado pelos réus Ulysses Fagundes Neto e Martha Cybele Carneiro em favor das empresas réas, que importou em obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelas empresas em questão. A suposta fraude foi apurada pela CGU, em exercício regular de trabalhos de auditoria das contas da UNIFESP do exercício de 2006. O pagamento direto em favor das empresas réas foi demonstrado nos autos do procedimento nº 1.34.001.004121/2009-23, instaurado na Procuradoria da República do Estado de São Paulo. Segundo os termos da inicial, a fraude em questão consistiu na inserção de dados ideologicamente falsos em 10 ordens bancárias, a fim de possibilitar que as agências de viagem acima nomeadas - que não eram vencedoras no procedimento licitatório nem mantinham contrato com a UNIFESP - recebessem da Administração Pública Federal

vantagem patrimonial ilícita no valor de R\$ 68.405,89 (fls. 05). Tal inserção de dados consistiu em fazer com que, nas transações bancárias de pagamento, constasse número de licitação e nota de empenho relacionadas à empresa vencedora do certame, a agência Itamaracá Viagens e Turismo Ltda..O pedido liminar foi apreciado e deferido às fls. 161/166, para decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus, em montante suficiente para assegurar integral reversão do enriquecimento ilícito obtido, sendo R\$ 16.600,00 referentes a Martha e empresa AD e R\$ 51.805,89 referentes a Ulysses e empresa S. Vianna.Após recursos de agravo de instrumento e pedidos de reconsideração feitos ao juízo, com anuência do Ministério Público, foi determinado o desbloqueio de valores de Ulysses depositados a título de vencimentos (fl. 258), foram transferidos para conta à disposição do Juízo os valores do corréu Ulysses (R\$ 51.805,89), da corré Martha (R\$ 3.048,19 e R\$ 6,29) e da corré AD (R\$ 16.600,00). Foram também desbloqueados um veículo da corré AD e um veículo da corré S. Vianna.A corré Martha apresentou defesa prévia às fls. 312/314, a corré AD o fez às fls. 326/333 e o corréu Ulysses às fls. 381/400. Foi certificado às fls. 505 o decurso de prazo para apresentação de defesa prévia pela corré S. Vianna, tal como determinado às fls. 504.Consta manifestação do Ministério Público sobre as defesas prévias às fls. 555/570. Às fls. 607 foi proferido despacho que recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus. Os réus contestaram a ação às seguintes fls.: a ré AD às fls. 641/652, a ré Martha às fls. 768/839, a ré S. Vianna às fls. 882/914 e o réu Ulysses às fls. 915/933.Às fls. 989 foi proferido despacho instando as partes a especificarem provas, justificando-as. S. Vianna (fls. 991), Martha (fls. 997/998) e AD (fls. 1001/1003) requereram a produção de prova testemunhal. S. Vianna requereu ainda perícia contábil, e AD o envio de ofícios às companhias aéreas emissoras dos bilhetes, buscando comprovar que os bilhetes aéreos foram vendidos a valor de mercado, demonstrar o valor da comissão cobrada pelas empresas ré e que as passagens foram, de fato, usadas pelos palestrantes indicados, não havendo desvio de finalidade.Foi proferida decisão às fls. 1010/1012 reconhecendo identidade parcial entre o presente feito e a ação de improbidade nº 2008.61.00.021018-3, em trâmite na 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, motivo pelo qual foi determinada a redistribuição dos autos para aquela vara federal. Entretanto, às fls. 1023/1025 foi suscitado, pela 23ª Vara Federal, conflito negativo de competência, julgado procedente às fls. 1031/1033 pelo E. TRF, de forma que às fls. 1034v os autos retornaram a este Juízo.Às fls. fls. 1189 foi proferido despacho instando as partes a apresentarem alegações finais, o que foi feito às fls. 1195/1204 (Martha), 1205/1223 (AD), 1228/1242 (Ministério Público), fls. 1245/1263 (S. Vianna) e fls. 1326/1334 (Ulysses).Vindo os autos conclusos, foi proferida decisão (fls. 1471/1473) que converteu o julgamento em diligência para reconsiderar a decisão de fl. 1078, que indeferiu provas, e, assim i) deferir a expedição de ofícios para as companhias aéreas após o fornecimento de dados necessários pelas agências ré; ii) deferir a realização de audiência para colheita de depoimento pessoal das ré e oitiva de testemunhas; iii) determinar que se oficiasse a comissão que conduziu Processo Administrativo Disciplinar, solicitando-se sua cópia integral.Às fls. 1574/1591 consta termo da audiência realizada em 04/03/2015, com depoimento pessoal do réu Ulysses e das testemunhas Wany de Fátima Silva Oliveira, Antenor de Souza Castro Júnior, Thomaz Augusto Ferreira de Almeida, Patrícia Pereira Macedo de Lima, Kátia Cristina Oliveira Perucci e Carlos Moreira. Às fls. 1609/1612 consta termo da audiência realizada em 25/03/2015 e depoimento da testemunha Esper Abrão Cavalheiro.Expedidos ofícios para as empresas emissoras dos bilhetes aéreos para S. Vianna e AD, apenas Gap Net Viagens e Turismo (fls. 1548/1552) e International Travel Services (fls. 1760/1780) dispunham de dados sobre valores das passagens emitidas. Todas as outras empresas oficiadas informaram que, tendo em vista a data das compras, já não dispunham de dados sobre elas.Vindo os autos conclusos, o julgamento foi convertido em diligência determinando a juntada de documentos (fl. 1900).Foram juntadas cópias integrais dos processos administrativos nº 23089.000206/2010-92, 0019.024419/2009-11, 00190.022781/2010-83, 2300.016246/2011-60, 23000.016247/2011-12 e 23000.016251/2011-72 em mídia digital (fl. 1912/1914 e 1915/1917 e 1978).É o relatório do que importa. Passo a decidir.As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Observo que a alegação de inépcia da inicial já foi afastada na decisão de fls. 607.Quanto à matéria preliminar, o corréu Ulysses Fagundes Neto alega haver litispendência em relação ao processo 0021018-13.2008.403.6100, inicialmente em trâmite na 23ª Vara Federal e redistribuído para a 21ª Vara Federal. Na medida em que esta matéria já foi objeto do conflito de competência nº 0005427-70.2011.403.0000 (fls. 1029/1035), julgado procedente para firmar a competência desta 14ª Vara Federal, por não vislumbrar relação de litispendência entre os feitos, resta a preliminar superada.Afasto, também, as preliminares de ilegitimidade de parte arguidas pelos réus Martha Cybele Carneiro, S. Vianna Viagens e Turismo Ltda., AD Agência de Viagens e Turismo Ltda.. Observo que a legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse arguido pelo autor, o que não se confunde com o reconhecimento ou não da procedência do pedido. Assim, considerando que são imputados atos de improbidade em face das corrés indicadas, está caracterizada a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.No que se refere à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, cabe anotar que, na vigência do Novo Código de Processo Civil, foi tal elemento excluído do rol de institutos que ensejam a extinção do processo sem julgamento de mérito, tal qual se observa comparando o antigo art. 267 e o novel art. 485. Entretanto, em nome da adequada cognição exauriente do processo, e a fim de evitar a alegação de omissão da decisão, aprecio a alegação feita pela ré S. Vianna e concluo por afastá-la. Com efeito, a questão sobre ser devida a devolução do valor integral gasto nos bilhetes aéreos comprados ou apenas o montante referente à comissão repassada à agência de turismo cinge-se à análise do mérito, quando então serão verificados todos os elementos que caracterizariam a existência de conduta ilícita e a extensão de eventual ressarcimento devido.Finalmente, o corréu Ulysses alega a existência vício de representação e falta de interesse do Ministério Público, pois inquérito civil não foi concluído, já que não houve oitiva dos interessados. Igualmente, a preliminar deve ser afastada, uma vez que o inquérito caracteriza-se como procedimento inquisitorial empreendido no sentido de esclarecer e formar a convicção do Parquet acerca da existência de indícios que ensejam o ajuizamento de ação judicial. Assim, não seria necessária a oitiva dos interessados para finalizar o inquérito civil, uma vez que não se trata de procedimento administrativo no qual há aplicação de penalidades e havendo, a critério do Ministério Público, a configuração de indícios suficientes da conduta ímproba dos indiciados, pode o inquérito ser finalizado e arquivado, sendo ajuizada a competente ação civil para verdadeira instauração de processo no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa.Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo. A questão trazida a exame cinge-se à responsabilização dos réus pela prática de condutas que caracterizam, segundo o Ministério

Público Federal, atos de improbidade administrativa. O pleito vem escorado no procedimento administrativo nº 1.34.001.004121/2009-23, além da farta documentação acostada. Merece ser destacado, desde logo, que não há controvérsia sobre a matéria fática deduzida, mas tão-somente sobre o caráter de ilicitude dos atos então praticados por Ulysses Fagundes Neto e Martha Cybele Carneiro, na qualidade de reitor e servidora da UNIFESP, ambos qualificados como agentes públicos, em razão dos cargos ocupados e atribuições desempenhadas no âmbito da UNIFESP. Por sua vez, as corrés S. Vianna Viagens e Turismo Ltda. e AD Agência de Viagens e Turismo Ltda, embora destituídas da qualidade de agentes públicos, foram incluídas no polo passivo da demanda com fundamento no art. 3º da Lei 9.429/1992, ao fundamento de haver concorrido para a prática dos atos de improbidade aqui debatidos, bem como de haver se beneficiado desses mesmos atos. Debate-se, no caso presente, se as condutas dos corrés Ulysses e Martha, de realizar a compra de passagens de avião das empresas corrés AD Agência de Viagens e S. Vianna Viagens e Turismo, a despeito de não terem participado de processo formal de licitação, em detrimento da vencedora legalmente contratada. As condutas aqui sintetizadas serão analisadas à luz do ordenamento jurídico e dos fundamentos de fato e de direito submetidos pelas partes no curso da ação. De plano, registro que as contratações realizadas pela Administração Direta, bem como pela Indireta, deve ser sempre precedida da modalidade de licitação cabível, tal como preceituam vários preceitos constitucionais vigentes, dentre eles o art. 37, XXI, estabelecendo que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Mesmo quando o Poder Público opera diretamente na atividade econômica (produzindo bens e serviços), ainda que sua atuação seja regida pela competitividade com o setor privado, o art. 173, 1º, III, da Constituição de 1988 (na redação dada pela Emenda 19, de 04.06.1998) prevê que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, na forma da lei, devem observar as regras de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como os princípios da administração pública. Dentre os diplomas normativos que regem a matéria de licitação está a Lei 8.666/1993, e demais aplicáveis. Tendo em vista a natureza autárquica da UNIFESP, resulta a necessidade de sua sujeição às regras da Lei 8.666/1993, sendo que o seu desrespeito pode vir a configurar atos de improbidade administrativa, quando aliado à presença de dolo ou culpa, a depender da hipótese abstratamente prevista na Lei 8.429/1992, em que a conduta venha a se enquadrar. Sobre a caracterização de improbidade administrativa, há diversas modalidades de atos ou omissões reprováveis, podendo ser reunidos em três categorias, quais sejam, os que geram enriquecimento ilícito, os que causam lesão ao erário, e os que atentam contra os princípios da administração pública. No caso de atos de improbidade que geram enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida de qualquer tipo, decorrente de exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 da Lei 8.429/1992, encontram-se, p. ex., receber (para si ou para outrem), dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público. Por sua vez, atos de improbidade que causam lesão ao erário são, p. ex., qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ensejem perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992, tal como facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º dessa lei. Afinal, conforme art. 11 da Lei 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, dentre outros. Embora muitas expressões empregadas por esse preceito normativo revelem-se como conceitos jurídicos indeterminados ou tipos abertos, reconheço a adequação desse art. 11 da Lei 8.429/1992 com os critérios jurídicos que regem a matéria punitiva, até porque a adequação ao caso concreto deverá ser feita mediante análise da adequação entre meios e fins com lastro na razoabilidade e proporcionalidade. Conforme decidido pelo E. STJ, no RESP 269683, Segunda Turma, DJ de 03/11/2004, p. 168, Rel. Min.ª Laurita Vaz, m.v., o ato de improbidade que enseja a aplicação da Lei n. 8.429/1992, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal, pois exige um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. A jurisprudência do E. STJ vem se firmando no sentido de definir quais espécies exigem dolo e/ou culpa para sua caracterização, sendo certo que a possibilidade de caracterização diante de condutas culposas restringe-se tão-somente às hipóteses do art. 10 (atos que causam lesão ao erário), remanescendo, em relação às outras duas espécies, a necessidade de demonstração do elemento subjetivo dolo ou má-fé. A esse respeito, merece destaque o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 3. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). [...] (REsp 20110111294, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE:14/10/2013). Além das sanções penais, civis, e administrativas, o agente público ou equiparado que praticar ato de improbidade fica sujeito às sanções da Lei 8.429/1992 estão previstos em seu art. 12, dependendo da modalidade de improbidade. No caso de improbidade que provoca enriquecimento ilícito, a sanção pode ser perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Já no caso de improbidade que causa lesão ao erário, as penas são ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por fim, no caso de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, as sanções são ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de

multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Por agente público sujeito à punição por improbidade deve se entender todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função nas entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992 (ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo). Também se sujeita às sanções por improbidade aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Note-se que não é possível falar em transferência de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, mas o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações patrimoniais da Lei 8.429/1992 até o limite do valor da herança. No que tange à autoria, a Lei 8.429/1992 prevê a punição de todos os atos de improbidade (comissivos, omissivos ou comissivos por omissão) praticados por qualquer agente público (servidor ou não) contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território. A punição também alcança atos em detrimento de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como que prejudique o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. No caso dos autos, requer o Ministério Público a condenação dos corréus nas penas descritas no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992, ou subsidiariamente, nas do inciso III do mesmo artigo, por supostamente estarem as condutas combatidas enquadradas nos arts. 10, incisos I, II, VI, VIII, IX, XI e XII e art. 11, inciso I, nestes termos: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Atentando à descrição dos fatos ocorridos, e aos elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, entendo que não se mostra pertinente o enquadramento das condutas dos réus aos dispositivos legais apontados, daí porque não resta caracterizado ato de improbidade administrativa a ser punido. E isso se dá porque não basta que um ato seja ilícito para que seja considerado também ímprobo nos termos da Lei nº 8.429/1992, pois que a improbidade exige mais que a irregularidade no agir administrativo ou a não observância do procedimento formal legalmente imposto. A conduta ímproba é, acima de tudo, violadora do princípio da moralidade administrativa, e não vislumbro tal característica nos atos cometidos pelos corréus. Em primeiro lugar, há que se ter em mente que o próprio Ministério Público reconhece que a questão central não é a de as passagens terem sido adquiridas a preço maior que o regularmente praticado à época no mercado, mas a de que a aquisição foi realizada sem a observância de prévia licitação (fl. 963). Ou seja, o argumento de que teria sido causado dano ao erário - que restaria evidente se fosse verificado que os valores dispendidos foram demasiados, em comparação com os preços habitualmente praticados para os mesmos serviços - já perde força, pois não apenas a própria parte autora não se fia nessa tese, como nem buscou produzir provas nesse sentido. Observo, aliás, que a parte-ré buscou proteger-se, requerendo a expedição de ofícios para as companhias aéreas, de modo a comprovar que os valores repassados a título de comissão para as agências vendedoras não se mostravam demasiados, mas condizentes com os valores regularmente pagos nesse tipo de transação. Embora somente duas das oficiadas tenham prestado informações (as outras duas já não contavam com tais registros, devido ao tempo decorrido), do que se observa dos dados apresentados, nem os valores pagos para pagamento das passagens em si nem os recebidos a título de comissão se mostram exagerados ou com indícios de superfaturamento (fls. 1548/1552). O Ministério Público, como se consignou, não se apegou à tese de valores acima do mercado, mas à da que o mero fato de se adquirir serviços sem a prévia e necessária licitação, independentemente de o valor se mostrar inadequado, já enseja a configuração de ato de improbidade, pois o desrespeito às normas legais presumiria o dano à Administração Pública. Ocorre, entretanto, que essa tese também se mostra enfraquecida ao se ter em mente que os serviços foram de fato prestados, e atendendo a interesse público. Com efeito, do que se tem dos autos as passagens foram adquiridas para o transporte de professores universitários que vieram atender a eventos acadêmicos promovidos pela UNIFESP. Não consta dos autos que tais eventos não tenham ocorrido ou que os passageiros cujos nomes constam nas passagens tenham delas usado para outros fins que não o legitimamente declinado. Ou seja, mais uma vez se mostra a ausência de dolo de lesar o erário ou de utilizar-se do patrimônio público para fins particulares, ilícitos ou imorais. O corréu Ulysses alegou em sua defesa que os serviços prestados pela Itamaracá, empresa vencedora da licitação, não eram satisfatórios, e por isso buscou a aquisição das referidas passagens em outras agências. Ora, pelas regras de experiência, sabe-se que o planejamento e execução de eventos dessa natureza, tais com congressos, seminários e colóquios científicos, contam com a dificuldade da conjunção de vários fatores, tais como disponibilidade de local adequado para a data pretendida, da possibilidade ou não de uso de recursos materiais necessários, da conciliação de agendas dos diferentes participantes e convidados etc.. Nesse tipo de planejamento, entra a logística necessária para atender ao deslocamento e acomodação de palestrantes e professores convidados, vindos de diferentes locais, sendo essencial certa dinâmica no agendamento e aquisição dos serviços de transporte de pessoas, haja vista a dificuldade que pode ser gerada pelo esgotamento de passagens para determinada data, ou à extrapolação do orçamento inicialmente previsto, por exemplo. Não se busca aqui justificar a não observância das necessárias regras impostas ao Poder Público para a contratação e aquisição de produtos e serviços, apenas se busca demonstrar o contexto fático da contratação, pois que são seus contornos específicos que levam este Juízo a

decidir pela não configuração de conduta ímproba. Nesse sentido, parece demonstrado que a aquisição de passagens de avião por outra empresa que não a vencedora da licitação não teve como objetivo favorecer terceiros ou granjear vantagens indevidas, mas apenas buscou (por via inadequada, é verdade) a prestação de serviços mais célere e eficiente de modo a garantir que os preparativos para o evento-fim fossem concluídos com presteza. Ainda que se alegue que a Lei 8.666/1993 também preveja procedimentos específicos para a fiscalização e advertência da empresa licitada que não atende a contento as necessidades do ente público, o fato é que também esses procedimentos demandam tempo e, no contexto dos fatos dos autos, também poderiam vir a obstar o fim público, nesse caso específico, consubstanciado na realização do evento acadêmico em tela. O Ministério Público escora sua pretensão, em primeiro lugar, no art. 10 da Lei 8.429/1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário. Embora o inciso VIII traga hipótese que poderia subsumir os fatos narrados nos autos (frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente), não se pode perder de vista que o caput do referido artigo é expresso em exigir a lesão ao erário. E, nos termos da exposição aqui feita, não restou comprovado qualquer dano ao erário decorrente da dispensa indevida de licitação. Falta à conduta dos corréus, pois, o necessário encaixe de todos os fatores que fazem um determinado ato consubstanciar-se em ato ímprobo. Não ficou demonstrado nem que o ex-reitor Ulysses Fagundes Neto, nem que a servidora Martha Cybele, ou que as empresas S. Vianna Viagens e Turismo e AD Agência de Viagens, tenham causado dano ao erário, no sentido de que não restou comprovado que nenhum deles tenha usado os valores saídos dos cofres públicos para fins particulares. A dizer de outro modo: os valores usados na compra das passagens não foram exagerados, superfaturados e nem desviados; seriam, de qualquer forma, utilizados para a mesma compra de passagens, para o mesmo fim de transportar aquelas determinadas pessoas, para realização do evento indicado - ou seja, tais gastos eram previstos, calculados e seriam de qualquer maneira realizados, não podendo, assim, ser enquadrados como dano ao erário. Daí porque se determinar que fossem ressarcidos esses valores à UNIFESP seria fazer a autarquia incorrer em verdadeiro enriquecimento sem causa. Nesse sentido, confira-se o julgado pelo C. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (I) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 83 DO STJ. (II) OS AGENTES POLÍTICOS PODEM SER PROCESSADOS POR SEUS ATOS ALEGADAMENTE ÍMPROBOS (LEI 8.429/92). ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RCL 2.790/SC, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.3.2010). (III) É VEDADO A ESTE TRIBUNAL MANIFESTAR-SE SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. (IV) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO CALCADA NO ART. 10 DA LEI 8.429/92. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES STJ. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Rcl 2.790/SC, pacificou o entendimento de que os agentes políticos podem ser processados por seus atos pela Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92). 2. Este colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário. Precedentes: REsp 1.233.502/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.08.2012; REsp 1.206.741, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.05.2012. 3. In casu, o voto condutor do acórdão recorrido consignou expressamente a inexistência de dano ao erário, razão pela qual se conclui pela atipicidade da conduta. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200901344710, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB.) Grifei. Nessa mesma esteira, afastam-se também os atos praticados da descrição trazida no art. 11, da Lei 8.429/1992, de alegação subsidiária pelo Ministério Público, que dispõe sobre os atos que atentam contra princípios da administração pública. O inciso que se atribui como hipótese aplicável ao caso dos autos afirma que constitui ato de improbidade praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. Com efeito, a prática de contratação de serviços fora das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação poderia ser enquadrada como fim proibido em lei, a ensejar a aplicação da respectiva penalidade. Mas, no caso das condutas do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, é pacífica a jurisprudência no sentido de que precisa ficar configurado, inequivocamente, a presença de dolo na conduta do agente a que se imputa do ato ímprobo, já que de outra maneira esvaziava-se o conteúdo imoral e antiético que levaria à sua punição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. ..EMEN: (ERESP 200702940268, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/09/2010 ..DTPB.) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/1992. SECRETÁRIO DE FAZENDA ESTADUAL E PRESIDENTE DE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO E DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). 1. A violação do art. 535 do Código de Processo Civil não está caracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem enfrentou os fatos e as provas dos autos e os dispositivos legais que tipificam os atos de improbidade, ausentes quaisquer omissões para serem sanadas. 2. Impossível conhecer-se do recurso especial no tocante a alegada perda de objeto relativamente ao pedido de indenização, porque o acolhimento da referida tese demanda, necessariamente, a prévia interpretação de norma local (Lei Complementar estadual nº 64, de 25.3.2002), a qual, segundo o recorrente, teria viabilizado a quitação e o parcelamento da importância total não repassada ao IPSEMG. Somente depois de tal interpretação é que se poderia concluir, de forma reflexa, pela sustentada contrariedade ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Incide, nesse ponto, a vedação contida na Súmula 280/STF. 3. Os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 exigem a presença, respectivamente, de dano ao erário e de dolo para a tipificação dos atos de improbidade neles previstos. Precedente. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN: (RESP 200801821000, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB.) Grifei. Ora, de todos os dados trazidos pelo Ministério Público, não ficou inequivocamente demonstrado que tenham os corréus agido com dolo de prejudicar a Administração ou violar os preceitos constitucionais e legais que a orientam. Das testemunhas ouvidas e demais documentos colacionados aos autos, o que se tem, é que o corréu Ulysses Fagundes Neto incorreu em infração administrativa, e ainda que se alegue como reitor de uma universidade pública não poderia ignorar os trâmites legais necessários para a contratações públicas, não ficou demonstrado que o tenha feito com o intuito de obter vantagem ou de beneficiar terceiros. Mesmo o fato de ter se inserido nas notas de empenho o número do procedimento licitatório referente à Itamaracá mostra-se displicente, porém não doloso, pois os valores foram

efetivamente empenhados na compra dos referidos bilhetes aéreos, e não em outras despesas escusas. No depoimento da testemunha Patrícia Pereira Macedo Lima (fls. 1586/1587) fica demonstrado que a empresa S. Vianna era agência de viagens na qual o corréu Ulysses já havia adquirido passageiros para uso pessoal, motivo pelo qual conhecia seus préstimos; não fica demonstrado, entretanto, de todos os outros elementos probatórios juntados, que houvesse qualquer motivo para favorecimento ilícito dessa empresa em específico, do que se depreende que foi contratada pelos motivos já indicados anteriormente: busca pela eficaz prestação de serviços dentro do contexto de organização do evento acadêmico referido. Já no depoimento das testemunhas Kátia Cristina Oliveira Perucci (fls. 1582/1583), Esper Abrão Cavalheiro (fls. 1611/1612) e Carlos Moreira (fls. 1584/1585) depreende-se que a empresa AD Viagens e Turismo era habitualmente contratada pelo Hospital Albert Einstein, parceiro da UNIFESP na realização do evento; ora, de tal informação extrai-se conclusão semelhante à anterior, no sentido de que a praticidade na contratação de empresa que já atuava com a instituição corresponsável pelo evento ensejou a aquisição de tais bilhetes, não havendo, novamente, qualquer prova nos autos de que os agentes públicos tivessem qualquer ligação ou preferência por esta empresa. Com relação à corré Martha Cybele, ainda mais evidente a ausência de dolo, tendo em vista que somente atuava com a parte operacional do empenho de despesas, não tendo qualquer poder de decisão sobre quais pagamentos deveriam ser feitos a quais entidades. Os depoimentos das testemunhas Wany de Fátima Silva Oliveira (1579/1581) e Antenor de Souza Castro Júnior (fls. 1588/1589) corroboram esse dado, na medida em que ambos afirmam que Martha não era ordenadora de despesas. Registre-se, ainda, que no próprio procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos (nº 23089.000206/2010-92 - CD de fl. 1914) foi proferida decisão que concluiu pelo arquivamento dos autos, excluindo qualquer responsabilidade de Ulysses e Martha, e ainda com a recomendação de que a Administração se retratasse em face de Martha Cybele pelo equívoco na sua indicação como ordenadora de despesas. Nesse ponto, causa inclusive estranheza o fato de, tendo sido essa a conclusão em procedimento administrativo, a UNIFESP manifestar-se em sentido contrário nestes autos judiciais, requerendo a condenação dos corréus (fls. 1980), revelando-se a postura da autarquia, no mínimo, contraditória. Finalmente, com relação às empresas S. Vianna Viagens e Turismo e AD Agência de Viagens, estas atuaram somente no atendimento comercial ordinário a cliente, não se vislumbrando dolo de fraude à licitação e concorrência pública. Ainda que se diga que, como empresas do ramo, deveriam conhecer os procedimentos necessários à alienação de produtos para entidades públicas, na medida em que não ficou comprovado o recebimento de qualquer valor superfaturado ou de qualquer outra vantagem acessória, tenho que também não se enquadra na situação de ocorrência de dolo. À luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985 (na redação dada pela Lei 8.078/1990), nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais (salvo comprovada má-fé). O mesmo se aplica às ações civis de improbidade administrativa. Nesse sentido, o precedente do C. STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR AMBAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO QUE A LIDE FOI PROMOVIDA COM MÁ-FÉ. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTES TRIBUNAL QUE CONFIRMA O ARESTO DAS ALTEROSAS. CONTUDO, ESTA CORTE SUPERIOR, NA ESTEIRA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985, AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DA ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DO AUTOR DA AÇÃO, COMO A ATRIBUIÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS E A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SE COMPROVADO INTUITO MALEFICENTE NA INICIATIVA JUDICIAL, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DO MP/MG PROVIDO PARA ARREDAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE ATÉ ENTÃO PESAVAM SOBRE A PARTE AUTORA DA ACP, MANTIDO, QUANTO AO MAIS, O JULGADO IMPUGNADO. 1. Esta Corte Superior firmou a diretriz de que, nas ações propostas com base na Lei 7.347/1985, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada sua má-fé (EDcl no REsp. 1.520.202/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.05.2016). 2. Na espécie, o Tribunal das Alterosas manteve incólume a sentença de julgou improcedente a pretensão, inclusive quanto ao ponto do julgamento primitivo que impôs ao Estado os ônus da sucumbência, caracterizados por custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00. 3. Porém, na Ação de Improbidade, só é admissível a imposição de custas processuais e outras despesas, bem assim como a fixação de honorários advocatícios em favor da parte adversa se houver comprovada má-fé do autor, evidenciação que não ocorreu na espécie; contrariamente, viu-se apenas atribuição pura e simples dos consectários sucumbenciais ao autor da ação, sem identificação da má-fé na promoção da lide, fato comportante de violação do art. 18 da LACP. A pretensão recursal deve ser acolhida nesse tópico. 4. Ressalva de entendimento pessoal do Relator de que, pelo princípio da sucumbência, a parte vencida na causa, inclusive nas ACP, deve arcar com a verba honorária de Advogado em favor da parte adversa, uma vez que esta necessitou contratar o profissional para promover-lhe a defesa, até porque o Causídico - versado nas letras e princípios jurídicos -, é essencial à plena administração da justiça. O art. 18 da Lei 7.347/1985 não prevalece, a meu aviso, sobre a nova ordem constitucional (art. 133 da CF/1988 e arts. 2o., 22, caput da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB). 5. Agravo Regimental do MP/MG provido para, reformando parcialmente a decisão agravada, prover o Recurso Especial, afastando do aresto de origem a condenação do autor quanto aos ônus da sucumbência, mantido, quanto ao mais, o julgado impugnado. ..EMEN: (AGRESP 200800367721, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)Desse modo, incabível a fixação de honorários advocatícios neste feito. Tendo em vista a improcedência dos pedidos feitos nesta ação civil de improbidade administrativa, a presente decisão fica sujeita à remessa oficial, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, conforme já assentado pelo C. STJ (RESP 201601249918, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE Data:01/08/2017). Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado, proceda-se à liberação de todos os bens e ativos dos réus bloqueados nestes autos, tomando-se as providências cabíveis junto aos órgãos competentes. Comunique-se nos autos dos agravos de instrumento relacionados a esta ação, ainda pendentes de julgamento, o inteiro teor desta sentença. Decisão sujeita à remessa oficial. P.R.I.

DESAPROPRIAÇÃO

0031599-45.1975.403.6100 (00.0031599-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO

ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JORDINO DE SOUZA(Proc. ENI MARTINS MATSUNAGA*L) X ANDRE ANTONIO PELLIN X ANTONIO DE LIMA RUELA X JOSE DE LIMA RUELA Vistos, etc..Trata-se de ação proposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DE SÃO PAULO S.A. - CESP em face de GABRIEL DOMINGUES DE SOUZA E OUTROS visando a adjudicação de gleba expropriada (0,082 ha), com inissão provisória na posse.À fl. 25 foi concedida a inissão provisória na posse, após a comprovação do depósito da quantia ofertada na inicial, bem como foi determinada a realização de perícia. Consta depósito efetuado à fl. 26, no valor de Cr\$75,00.Foi Citada a cônjuge do réu GABRIEL DOMINGUES DE SOUZA, Sra. ANA MARIA DE SOUZA, ante o falecimento daquele e por ser ela a inventariante no processo de inventário do falecido.Às fls. 21, a expropriante indica os sucessores do expropriado, Srs. JORDINO DE SOUZA, ANDRÉ ANTONIO POLIN, JOSEFA DOS SANTOS, ANTONIO DE LIMA RUELA e JOSÉ DE LIMA RUELA. À fl. 49^v foram citados, em 13/09/1976, JORDINO DE SOUZA, ANDRÉ ANTONIO POLIN, ANTONIO DE LIMA RUELA e JOSÉ DE LIMA RUELA. O citando JORDINO DE SOUZA informa que a Sra. JOSEFA DOS SANTOS faleceu em março de 1940.A CESP informa, à fl. 54, que os herdeiros de JOSEFA DOS SANTOS são JORDINO DE SOUZA e ANDRÉ ANTONIO POLIN, já citados.Decretada a revelia dos expropriados (fls. 58), consta Laudo pericial à fl. 66/107, afirmando que a gleba em estudo encontra-se ocupada por pasto de capim colônião e que foi avaliada em NCz\$1.594,08, mais benfeitorias de NCz\$82,45, totalizando NCz\$1.676,53 (235,54 BTNs), em dezembro/89.Depósito dos honorários periciais à fl. 130, os quais foram levantados à fl. 139^v.Sentença às fls. 154/155 (11/11/1996), julgando procedente o pedido, para declarar expropriada a área descrita na inicial, condenando o expropriante a pagar aos expropriados a quantia de NCz\$1.676,53 (base: dezembro/89), com correção monetária desde a data do laudo (dez/89) e juros compensatórios de 12% ao ano, contados da inissão na posse até a data do laudo sobre o valor simples da indenização, e da data do laudo até seu efetivo pagamento sobre o valor corrigido.Embargos de Declaração opostos pela expropriante (fls. 160/161), os quais foram acolhidos (fl. 163), em 12/12/1996, para declarar que na indenização não se incluem honorários periciais e que, após a comprovação do efetivo pagamento da indenização, seja expedida a carta de adjudicação em favor da expropriante.A sentença transitou em julgado em 20/05/1997 (fl. 164^v). À fl. 165 foi proferido despacho (23/05/1997), determinando a manifestação das partes para requererem o que de direito, com publicação em 04/07/1997.Em 07/07/1997, a expropriante requereu a remessa dos autos ao Contador para apuração do valor devido (fl. 172).Cálculos apresentados à fl. 175, no valor de R\$841,24 (outubro/97).Despacho de fl. 179 determinando a manifestação das partes acerca dos cálculos, somente a expropriante se deu por ciente (fl. 185).Decisão de fl. 187 determinando a retificação dos cálculos pela Contadoria, que os refez, apresentando o crédito do expropriado, atualizado para outubro/97, de R\$1.565,99 (1.629,3730 UFIRs), para outubro/98 (fl. 189).Determinada nova manifestação das partes sobre os cálculos (fl. 193), somente a expropriante assim procedeu, concordando com o valor (fl. 198).Novos cálculos à fl. 202, no valor de R\$1.915,69 (fl. 202), com ciência da expropriante à fl. 209.Homologação do cálculo à fl. 211.Despacho de fl. 227 para que os expropriados iniciem a execução do julgado, publicado em 26/05/2000.Os expropriados não se pronunciaram, conforme certidão de fl. 228.Determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 229).A expropriante pediu o desarquivamento dos autos em 28/03/2016 e, às fls. 263/290, requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente para pleitear eventual complementação da indenização. Intimados para se manifestarem sobre a prescrição, os expropriados ficaram-se inertes (fl. 291^v).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 294/297, no sentido não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção. Acrescenta que, caso não localizados os expropriados, requer a reversão do valor depositado nos autos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.O expropriante, às fls. 299/300, reitera os termos da petição de fls. 263/290, ressaltando que não há fundamento legal para destinar o valor da indenização não levantado pelo expropriado ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85.É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico, em relação à complementação da indenização a cargo da expropriante, a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição assenta-se como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrat jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias).Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 525, VII, e art. 535, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitoria e a fase de cumprimento de sentença).Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo.Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente.Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 784, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que

se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 802 combinado com o art. 240, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 515, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título, ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito. Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 802 combinado com o art. 240, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título. Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 921, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, verifico que a sentença, em favor dos expropriados, transitou em julgado em 20/05/1997 (fl. 164vº) e a decisão para que estes promovessem providências cabíveis à execução do julgado foi publicada em 04/07/1997 (fl. 167º). Os expropriados jamais iniciaram a execução do julgado, tendo transcrito até o momento mais de 20 anos, o que deu ensejo à prescrição. Ainda que se tome como referência a data da sentença que homologou os cálculos de fl. 202, publicada em 18/02/2000 (fl. 212) ou a data da publicação do despacho que determinou aos expropriados requererem o que de direito, em 26/05/2000 ou a data da remessa dos autos ao arquivo, em 31/05/2001, também transcorreu o prazo de prescrição. Com efeito, os expropriados tinham 5 anos para dar início à execução, aplicando-se o disposto no artigo 10, do Decreto-lei nº 3.365/1941, o que não aconteceu. Pior seria a contagem pela metade do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do Decreto 20.910/1932. Importa assinalar que, para a consumação da prescrição, não basta o mero decurso do prazo durante a tramitação do feito, pois é necessário que haja paralisação dos atos processuais em virtude da inércia injustificada do credor em impulsionar o feito. E foi isso que ocorreu no processo, na medida em que foi remetido várias vezes ao arquivo por inércia dos expropriados. Portanto, reconheço a prescrição do direito para pleitear da expropriante a complementação da indenização. No tocante ao depósito efetuado nos autos (fl. 26), indefiro o pleito do Ministério Público Federal, pois o art. 2º do Decreto 1.306/1994 não abarca, para constituição de recursos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o produto da arrecadação das ações de desapropriação na hipótese de não localização dos expropriados. Não verifico outro preceito normativo que possa lastrear a pretensão do Parquet. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 771 e 487, II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Autorizo o levantamento do numerário depositado à fl. 26 em favor da expropriante, bem como que este promova as diligências cabíveis para transcrever a propriedade do bem no registro de imóveis competente (artigo 29, Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

DESAPROPRIACAO

0225411-76.1980.403.6100 (00.0225411-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARCI MENDONCA E Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA X ALBERTINA GOMES DA ROCHA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Vistos etc.. Trata-se de ação de Desapropriação ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTROS, cujo julgamento foi favorável à autora. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa por

parte da ré e a extração da Carta de Sentença para registro da Servidão Administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, conforme consta dos documentos constantes dos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0004410-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZA BREGGE VANNI(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Elza Bregge Vanni, em que se pleiteia a condenação ao pagamento da importância de R\$ 21.578,26 (atualizado até 10/02/2012), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força de Contrato Construcard nº 3278.160.0000311-01, firmado com a requerida, em 08/06/2010, disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 19.000,00. Sustenta que a parte ré fez uso do crédito concedido, deixando de restituí-lo na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a parte autora a formação de título executivo para fins de execução forçada. Citada por edital, foram oferecidos embargos monitorios, por meio da Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial, combatendo o mérito (fls. 61/78). Foi produzida prova pericial (fls. 99/113). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Afasto a preliminar de nulidade de citação, tendo em vista que todos os endereços disponíveis foram diligenciados, restando infrutíferas as tentativas de citação, não restando outra alternativa que não citação na forma do art. 246, IV, combinado com o art. 256, II, ambos do CPC. Quando ao mérito, tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato Construcard celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumprir-o conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que tange à previsão segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE

POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é ímproba nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de artigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no AgRg no REsp 1090448: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. (REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012). 2.- Agravo Regimental improvido. No caso do contrato sob análise, a integralidade dos juros apurados sobre o saldo devedor estará contida na parcela a ser paga, sem que reste qualquer fração dos juros a ser incorporada ao saldo devedor. Somente em caso de impontualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão no contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que concerne à combatida cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. O mesmo se pode dizer sobre a incidência

do IOF, que, conforme atestado pela perita judicial, não foram aplicados ao contrato em tela (fls. 106). O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Dito isso, observo que diante da responsabilidade assumida pelo embargante pela liquidação das operações de desconto na hipótese de não pagamento dos títulos pelos respectivos sacados, e diante da constatação de que o montante exigido pela instituição financeira credora atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria, não devem ser acolhidos os presentes embargos, impondo-se a formação de título executivo para fins de execução forçada. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por hora certa, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do CPC, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

MONITORIA

0007518-64.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X C2M COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP

Trata-se de ação monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de C2M COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em que se pleiteia o pagamento da quantia de R\$11.225,25 (onze mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizada para abril/2014. Em síntese, a parte-autora relata que firmou com a ré, em 13/08/2010, Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912265324, mas a requerida não cumpriu a obrigação de pagar as seguintes faturas nºs: 99080143937, vencida em 13/09/2011; 99090081802, vencida em 13/10/2011; 99110120123, vencida em 12/12/2011; 99010117570, vencida em 11/02/2012; 99020115635, vencida em 11/03/2012 e 99120127139, vencida em 11/01/2012, todas correspondentes aos serviços contratados nos valores de R\$3226,47, R\$1.300,22, R\$1.455,45, R\$1.000,00, R\$1.000,00 e R\$1.000,00, que totalizam R\$11.225,25 em abril/2014. Diante da impossibilidade de composição amigável, a parte-autora pretende que a requerida seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 15/95). Citada (fl. 140), a ré apresentou Embargos às fls. 141/146, aduzindo que desde que entregou o prédio, onde era localizada a empresa, no bairro do Ipiranga (São Paulo/Capital), em março de 2011, paralisou suas atividades, motivo pelo qual, não reconhece as entregas posteriores a essa data. Acrescenta que somente tomou conhecimento das pendências quando citada nesta ação e que as postagens

feitas ou recebidas na unidade Mauá (também nesta Capital) não foram autorizadas pela autora. Aduz, ainda, que o contrato firmado entre as partes previa a apresentação/utilização do chamado Cartão de Postagens para utilizar os serviços dos correios e, como este não existia, aventa que foi usado apenas o número do CNPJ para tais operações. Afirma que, ainda que não tenha providenciado o cancelamento do contrato, não utilizou os serviços de postagem, de modo que não pode se responsabilizar por serviços não autorizados, sustentando, ao final, que a autora deveria ter paralisado a continuidade dos serviços, nos termos do contrato, dado que a ré estava inadimplente desde setembro/2011. Réplica às fls. 149/173. É o breve relatório. Passo a decidir. Prescreve o artigo 700 do Código de Processo Civil que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Não há necessidade, para o ajuizamento da ação monitoria, que a prova a ser acostada pela parte-autora indique literalmente o quantum, pois por prova escrita deve ser entendido todo e qualquer documento que autorize o magistrado a aferir sobre a existência do direito à cobrança de determinada dívida. Para a discussão sobre a liquidez do débito a lei assegura ao devedor a via dos embargos na forma prescrita no artigo 702 do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, ficando a questão a ser dirimida pelo Juiz por ocasião da sentença. Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Alega a ré, em síntese, que desde foi mudado o local do estabelecimento da sociedade, em março de 2011, não mais utilizou os serviços de postagens, cogitando a hipótese de que um terceiro tenha se valido do número do CNPJ para efetuar tais operações, sem apresentar o Cartão de Postagens, como previsto no contrato firmado entre as partes. Aduz, ainda, que a autora deveria ter cessado a prestação de serviços, assim que se iniciou a inadimplência da ré, conforme cláusula 9 do contrato. Refute o argumento da ré de que não autorizou a alteração para a AC Mauá, a fim de que lá houvesse a prestação de serviços postais, em vista do documento de fls. 169/170, o qual foi subscrito pela sua representante legal, Sra. Monica Hoff dos Santos Barbosa em 14/12/2011, inexistindo dúvida da continuidade das operações perante aquela unidade. E por isso, foi cumprido o item 2.2 do contrato, segundo o qual a qualquer momento a CONTRATANTE poderá solicitar à ECT a inclusão ou a exclusão de serviços no presente contrato, procedimentos estes que deverão ocorrer por meio de termo aditivo. Acrescento que, ao contrário do que assevera a ré, houve a prestação de serviços postais em seu favor a partir de março de 2011, como comprovam as faturas juntadas às fls. 59/67. Em relação ao Cartão de Postagem, dispõem as cláusulas 3.8 e 3.8.1 - Das obrigações da contratante: 3.8 Apresentar o cartão de postagem, quando da utilização do(s) serviço(s) e/ou aquisição de produtos postais; 3.8.1 A CONTRATANTE é a única responsável pelos Cartões de Postagem fornecidos pela ECT para a postagem, inclusive por parte de seus representantes credenciados, respondendo por danos causados por sua utilização indevida. ..Observo dos documentos de fls. 69 e 71/95 que os recibos das postagens continham o número do Cartão de Postagem fornecido à ré pela autora, não havendo qualquer prova de que o documento foi utilizado por um terceiro ou de que o serviço foi realizado mediante a mera apresentação do número do CNPJ da empresa. Quanto à rescisão do contrato motivada por inadimplemento, trata-se de faculdade outorgada à ECT (parte prejudicada), conforme cláusula 8.1.3.1. Ademais, mostra-se crível a afirmação da autora de que, em vista das condutas da ré, como por exemplo, solicitar alteração de endereço da sede da empresa e incluir serviços a serem prestados pela Agência de Mauá, ainda subsistia interesse daquela na manutenção do negócio jurídico. Com efeito, deveria a ré, não querendo mais a continuidade do contrato, ter cumprido rigorosamente os termos da cláusula nona do contrato, o que não o fez. No que se refere à cota mínima mensal de faturamento, sua previsão encontra-se na cláusula 6.2 e seguintes do contrato (fl. 160), de maneira que, sua cobrança é devida, ainda que a totalidade dos valores dos serviços prestados não alcance aquele quantitativo. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar a integralidade do débito no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a complementação do depósito judicial de fl. 137, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 caput e 1º do CPC. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Determino que ré providencie, em 5 dias, a juntada da procuração para a subscritora da petição de fls. 141/145, tendo em vista que, ainda que a advogada alegue atuar em causa própria (como representante legal da empresa), de acordo com a cláusula 5 do contrato social (fls. 47/51), somente em conjunto com o sócio Marcelo Hoff dos Santos pode a pessoa jurídica ser representada judicialmente. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021925-46.2012.403.6100 - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Base Aerofotogrametria e Projetos S.A. em face da União Federal pedindo a anulação do Auto de Infração 37.094.854-8 pertinente a exigências de contribuição previdenciária sobre remunerações ou salários indiretos, efetuadas mediante cartões pré-pagos no período de fev/2000 a nov/2006. Em síntese, a parte-autora afirma atua no ramo de aerofotogrametria, topografia e geodésia, motivo pelo qual despesas realizadas no campo (área rural ou remotas) são difíceis de serem documentadas, o que a levou a entregar cartões pré-pagos (obtidos a partir de contratos de adesão) a seus empregados para custeio de despesas como estadias, refeições, conserto de equipamentos e veículos etc.. Sustentando que a fiscalização partiu de presunções equivocadas ao considerar que esses cartões foram utilizados para pagamento de remunerações e salários indiretos, que não foram investigados elementos que exibiriam a verdade material e que não existe prova de que tenham sido pagos salários disfarçados, a parte-autora pede a anulação do Auto de Infração 37.094.854-8 para afastar a imposição tributária. Efetuado depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 36/38), a União Federal contestou (fls. 57/68). Réplica às fls. 73/84. Produzido laudo pericial (fls. 171/185 e 233/254), as partes se manifestaram (fls. 190/200, 201/220, 222/223, 225/226, 256/275, 276/283 e 285/287). Constatam interposições de agravos retidos (fls. 95/99, 139/142, 157/158 e 161/165). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido é improcedente. É verdade que a parte-autora atua no ramo de aerofotogrametria, topografia e geodésia, produzindo mapas e cartas, o que a leva necessariamente a operar no campo, notadamente em áreas rurais remotas. É também incontroverso que algumas atividades relacionadas ao objeto social da parte-autora podem apresentar dificuldades de documentação, obstando a perfeita comprovação para fins tributários (p. ex., despesas para apuração de IRPJ e de CSLL). Por certo, a utilização de cartões pré-pagos (obtidos a partir de contratos de adesão), confiados a seus empregados, é um facilitador operacional para custeio de despesas como estadias, refeições, conserto de equipamentos e veículos etc., de tal modo que a parte-autora pode utilizar esse procedimento para eficiência em suas atividades. Contudo, foi e é exigido da parte-autora a comprovação mínima de despesas não só para viabilizar dedutibilidades no IRPJ e na CSLL, mas sobretudo para que o uso de cartões pré-pagos não sirva como forma disfarçada de pagamento de salários, subtraindo valores da legítima incidência de contribuições previdenciárias (tanto da parte patronal quanto de empregados) destinadas ao imperativo custeio solidário da seguridade social. A parte-autora procura mostrar que esses cartões pré-pagos não foram via dissimulada para pagamento de salários indiretos, benefícios ou premiações, sobre as quais são exigidas contribuições previdenciárias, para o que tenta demonstrar que não há correspondência ou regularidade nos valores disponibilizados nesses cartões com formas conhecidas de pagamentos de salários. Para afirmar que essas despesas seriam aleatórias, especialmente vinculadas a estadias, refeições, conserto de equipamentos e veículos etc., a parte-autora apresenta gráficos e demais apontamentos quantitativos, procurando também se escorar em testemunhos de seus próprios empregados (colhidos em ação cautelar de justificativa, fls. 109/132). Ocorre que o laudo pericial produzido por expert de confiança deste Juízo foi categórico ao concluir que os valores indicados no Auto de Infração 37.094.854-8 são correspondentes a remunerações ou salários indiretos, efetuadas mediante cartões pré-pagos no período de fev/2000 a nov/2006 (fls. 171/185 e 233/254). Sob o crivo do contraditório (fls. 190/200, 201/220, 222/223, 225/226, 256/275, 276/283 e 285/287), o perito indica que há outras autuações impostas à parte-autora (acusando exigências em torno de R\$ 2 milhões) e, sobre o Auto de Infração 37.094.854-8, aponta que esses cartões (Exchange Card) foram obtidos do fornecedor SIM para uso entre out/2001 e abr/2005, após o que passaram a ser fornecidos por Expertise para o período a partir de mai/2005, durante o que foram feitos creditamentos/ usos mensais (conforme descrição em anexo do laudo). O perito judicial mostrou que houve sistemática utilização desses cartões, com média de depósito de R\$ 20.933,65 nesse período, embora com oscilações de R\$ 19.104,85 (menor depósito em jun/2003) e R\$ 233.731,30 (maior depósito em ago/2004), num montante de R\$ 3.140.047,00 entre 2001 e 2006. Muitas vezes os montantes utilizados nesses cartões foram superiores à folha de pagamentos da parte-autora (matriz em São Paulo/SP e filial em Santana do Parnaíba/SP, juntas), motivo pelo qual a perícia afirma desproporção dessas despesas informais da parte-autora com as alegadas hospedagens, carpintaria, locomoção etc.. Ora, não é crível que, nesse volume de valores, prestadores e demais comerciantes não tenham mostrado ou fornecido alguma mínima forma de comprovação de gastos aos empregados da parte-autora que se serviam de desses cartões, da mesma maneira que não merece crédito o fato de a própria parte-autora não ter exigido de seus próprios empregados melhor demonstração desse volume de gastos (já que esses valores não seriam dos empregados mas sim para gastos da empresa). A perícia judicial ainda apontou que esses fornecedores de cartões, SIM e Expertise, também conduziram programa de premiação dos empregados da parte-autora, indicando pagamentos sob a denominação incentivo profissional. Consta da perícia que a parte-autora não apresentou folhas analíticas de pagamentos, entre 2001 e 2006, contendo premiações pagas a empregados. O expert ainda informa que, tanto ao tempo do laudo originário quanto do laudo complementar, a parte-autora não forneceu documentos solicitados, nem apresentou comprovantes de despesas aleatórias (sequer relatório analítico por cartão ou alguma planilha), valendo-se da rubrica Propaganda e Publicidade para obstar a identificação de desembolsos financeiros mensais entre 2001 e 2005. Por óbvio que testemunhos de seus próprios empregados, colhidos em ação cautelar de justificativa (que não faz coisa julgada material, mas apenas formal), não servem para elidir a obrigatória comprovação de despesas e demonstração mínima de valores que são transferidos a seus empregados (fls. 109/132). Portanto, não estão corretas as alegações da parte-autora no sentido de a fiscalização ter partido de presunções equivocadas ao considerar que esses cartões foram utilizados para pagamento de remunerações e salários indiretos, que não foram investigados elementos que exibiriam a verdade material e que não existe prova de que tenham sido pagos salários disfarçados. As manifestações do assistente técnico da parte-autora também são desabrigadas dos necessários documentos que deveriam ter sido apresentados, sendo do contribuinte o ônus da prova de lastrear suas obrigações principais e acessórias. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o montante da autuação combatida, devendo a parte-autora arcar com as demais despesas processuais. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial (fls. 36/38). P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0020098-63.2013.403.6100 - JULIANA KAPPAZ SABBAG SCANAVINI(AL007603 - ELISEU SOARES DA SILVA E AL012425 - FABRICIO DUARTE TENORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIANA KAPPAZ SABBAG SCANAVINI contra a sentença de fls. 288/296, que julgou improcedente o pedido. Alega, em síntese, que a sentença é omissa e obscura, pois a ré omitiu o ajuizamento de execução fiscal em face da autora (Processo nº 0000327-25.2017.403.6144), o que levaria a incompetência deste juízo, bem como porque a decisão é ininteligível, não restando claro como se concluiu pelo exercício de excesso de poderes por parte da demandante. Manifestação da embargada às fls. 315/316. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão ou obscuridade. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Pois bem, no caso dos autos, a sentença embargada examinou, com a devida acuidade, todos os elementos constantes dos autos, não se podendo imputar à ré qualquer violação aos deveres estabelecidos nos artigos 5º e 77 do CPC. Parece-me, em realidade, que a embargante intenta anular o julgado, alegando incompetência absoluta somente nessa fase processual (dado que sequer cogitado anteriormente nos autos), porque a sentença lhe foi desfavorável. No tocante à obscuridade, assinalo que esta consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Ora, não é o que se verifica no caso concreto, uma vez que a sentença foi proferida de forma clara, inexistindo vício na linguagem ou nos meios de expressão passíveis de impedir a compreensão de seu teor ou de seu alcance pelos destinatários. Inexistem expressões de duplo sentido, de ambiguidade ou equívocas, que possam despertar dúvidas às partes. Observo que a embargante, na verdade, não se conformou com os termos da sentença, buscando, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Por isso, entendo inexistir fundamento para a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020853-82.2016.403.6100 - VALERIA DE LIMA KRAYCHETE(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal em face de sentença em ação ajuizada por Valéria de Lima Kraychete Evangelista dos Santos, que julgou procedente o pedido para determinar a devolução do valor remanescente relativo à arrematação do imóvel objeto dos autos à autora, devidamente corrigido. Em síntese, o embargante alega que padece a sentença de contradição uma vez que não teria sido concluída a venda do imóvel, portanto não haveria qualquer valor a ser restituído à autora (fls. 156/156v). A embargada manifestou-se às fls. 158/158v. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. No conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Com efeito, a embargante repisa suas teses de mérito, trazidas na contestação, para sustentar que padeceria de contradição a sentença. Ocorre que apenas se configuraria contradição a ser sanada por via de embargos e declaração se a sentença trouxesse fundamentos contraditórios entre si, ou que fossem opostos ao que efetivamente restou decidido em seu dispositivo, e não o fato de a sentença contrariar a pretensão de qualquer das partes. Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001293-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001293-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5)) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução opostos por FILIP ASZALOS em face da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0023451-87.2008.403.6100 promovida pela UNIÃO FEDERAL com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do acórdão nº 1207/2006-Plenário, no valor de R\$590.470,00 (para setembro de 2008). Alega o embargante, em preliminar, que: há conexão com a Ação Civil Pública nº 96.0030525-0, em curso perante a 17ª Vara Federal; falta liquidez e certeza ao título extrajudicial; há duplicidade de exigência do valor objeto da execução; falta de interesse de agir, relativamente ao direcionamento da execução ao embargante. Como prejudicial, a parte-autora afirma que ocorreu prescrição e decadência, e, no mérito, aduz que as verbas da subvenção foram utilizadas pela OSEC em suas finalidades essenciais, como na concessão de bolsas de estudo totais ou parciais. Impugnação aos embargos oferecida pela União às fls. 407/462. Juntada de documentos pelo embargante às fls. 476/873. Manifestação da União às fls. 879/880. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e condições da ação, cujo processamento se deu com respeito ao devido processo legal. De início, deixo de acolher a preliminar de conexão com a Ação Civil Pública nº 96.0030525-0 (fls. 122/156), visto que esse outro feito tem por objetivo responsabilizar o ora embargante por eventuais atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, decorrentes do desvio das subvenções sociais praticado na OSEC no período de 1989 a 1992, quando era Presidente da instituição (fls. 494/495). Já a execução nº 0023451-87.2008.403.6100 (em face da

qual estes embargos foram interpostos) tem por fundamento título executivo extrajudicial (abrangido pelos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade) emanado da decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas da União (acórdão nº 1207/2006-Plenário), referindo-se ao débito resultante dos fatos apurados no Processo TC nº 700.287/1997-3, com fundamento na Lei nº 8.443/1992. Logo, a dívida se refere às contas julgadas irregulares e à condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União, em nada guardando relação com o objeto da ação civil pública, que é a apuração dos atos de improbidade administrativa praticados. No tocante à preliminar de falta de liquidez e certeza do título extrajudicial, dispõe o art. 585, VII, do Código de Processo Civil, que são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que a lei atribui força executiva. Pois bem, o artigo 24 da Lei nº 8.443/1991 prevê: Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. Referido dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição Federal, dado que o artigo 71, XI, 3º, CF, preceitua que as decisões do Tribunal de Contas da União, de que resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia executiva. Assim, não restam dúvidas de que o débito imputado ao embargante detém os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, cuja eficácia permite ao credor exercer o direito subjetivo à execução forçada. Em relação à duplicidade da exigência do valor objeto da execução, assinalo que, a teor da Súmula TCU nº 128, o numerário eventualmente pago em uma das demandas, caso coincidente, será abatido na outra: SÚMULA Nº 128 Mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento. No que toca ao argumento da falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva do embargante, reputo totalmente descabidos os fundamentos por ele apresentados, uma vez que era Presidente da OSEC no período em que cometidas as irregularidades, cabendo-lhe, assim, a administração e a responsabilidade pelos atos praticados pela instituição com desvio à lei ou aos estatutos da entidade, como sobejamente analisado no Processo TC nº 700.287/1997-3. Não bastasse, nos termos postos nos embargos, esses argumentos também tangenciam o mérito, consoante a seguir aduzido. Não havendo que se falar em decadência porque a argumentação da parte-autora diz respeito a exercício do direito de ação, incide na espécie o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/1932, com apoio do Código Civil, e em vista do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, in verbis: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Como no caso em apreço, a decisão final do TCU ocorreu em 19/07/2006 (fls. 10/11 dos autos da Execução) e o ajuizamento da execução em 22/09/2008, não restou consumada a prescrição. No curso da ação executiva referida, não houve paralisação injustificada cujo ônus possa ser atribuído ao exequente, motivo pela qual também não se verifica prescrição intercorrente. No mérito em sentido estrito, a Administração Pública fica sujeita à fiscalização hierárquica, contudo, a administração financeira e orçamentária também é submetida a maiores rigores de acompanhamento, por repercutir imediatamente no erário. A Constituição Federal, em seus arts. 70 e seguintes, determina o controle interno pelo Executivo e o controle externo pelo Congresso Nacional auxiliado pelo TCU. Cabe assinalar que esse órgão é independente, mas auxiliar do Legislativo e colaborador do Executivo, conforme art. 70 e art. 71, ambos da Constituição da República: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] O controle externo visa comprovar um conjunto de objetivos, dentre eles a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, assim como a fiel execução do orçamento. É, por excelência, um controle político de legalidade contábil e financeira, este último a cargo do Tribunal de Contas. O Tribunal de Contas tem suas atribuições definidas no artigo 71 do texto constitucional, in verbis: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. Postos os parâmetros do controle pelo Tribunal de Contas, ainda que o embargante assevere que as subvenções foram corretamente aplicadas na concessão de bolsas de estudos e em outras áreas, o fato é que restou apurada na Tomada de Contas, após oportunidade de defesa ao acusado, a sua responsabilidade pelas irregularidades na aplicação dos recursos públicos, gerando enorme prejuízo à Administração Pública. Competia ao embargante a gestão lícita dos valores a ele confiados, mediante o seu correto emprego à finalidade aos quais foram destinados. Segundo o processo administrativo conduzido perante o Tribunal de Contas da União, tal conduta não foi adotada pelo embargante, o que resultou na reprovação das contas e na condenação ao pagamento do numerário desviado dos cofres públicos, legitimando sua responsabilidade pessoal. Por fim, reitero que o

débito cobrado do embargante foi precedido de regular processo administrativo, sem que se tenha constatado a ocorrência de vícios de legalidade ou moralidade. Denota-se que foram observados o contraditório e a ampla defesa, não cabendo a este Juízo pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame (mérito administrativo) porque não foi configurada manifesta ou inequívoca violação de parâmetros legais. Por conseguinte, irreparável mostrou-se a atuação do Tribunal de Contas, que decidiu em desfavor do embargante, obrigando-lhes ao pagamento de débito constitutivo de força executiva legal, não havendo dúvida quanto à sua existência, objeto e atualidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes Embargos. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), sobre o valor atualizado do título executivo, a serem pagos pelo embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0023451-37.2008.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

0016955-61.2016.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos por ALPARGATAS S.A. contra a sentença de fls. 231/236, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconheceu a incidência de correção monetária desde a data de protocolo do pedido de ressarcimento até a data do efetivo pagamento nos casos em que foi extrapolado o prazo de 360 dias para o exame do processo administrativo, entendeu a não incidência da correção monetária quando o deferimento do ressarcimento se deu em prazo inferior aos 360 dias, ainda que não tenha sido efetuado o pagamento dos créditos. Ressalta que, mesmo nessa última situação, a mora do Fisco subsiste, pois a prolação de despacho decisório não implica a efetivação dos pagamentos dos ressarcimentos. Assim, em ambas as hipóteses, a mora somente deve ser afastada quando integralmente pago os valores devidos à autora. Manifestação da embargada à fl. 259. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Pois bem, no caso dos autos, o marco temporal para caracterização da mora do Fisco, conforme dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, é a data da decisão administrativa, e não a data em que efetuado o pagamento do crédito ao contribuinte. Assim, inexistente qualquer incongruência no julgado, na medida em que esse critério restou observado na análise dos processos administrativos constantes dos autos. Com efeito, considerado em mora o Fisco, a sentença passou a fixar o intervalo de tempo para a incidência da correção monetária, o qual se inicia com o protocolo do pedido administrativo e se finda no efetivo pagamento do crédito pela SELIC. Observo que a embargante, na realidade, não se conformou com os termos da sentença, buscando, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Por isso, entendo inexistir fundamento para a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021905-16.2016.403.6100 - F & G S SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos por F & G SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. contra a sentença de fls. 179/182, que julgou improcedente o pedido. Alega, em síntese, que a sentença é omissa, porque houve ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária e ilegalidade do critério de diferenciação, já utilizado em outros tributos, e por conta da conta de necessidade de regulamentação e analogia para suprir lacuna da lei. Manifestação da embargada à fls. 199. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão. Vejamos. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Verifico que a embargante não conseguiu apontar qualquer ponto omissivo no julgado, ao contrário, observo que confundiu esse vício, passível de correção por meio de Embargos de Declaração, com omissão do legislador (mencionado expressamente à fl. 193), que não é fundamento, nos termos da legislação processual civil, para a interposição do presente recurso. Assinalo que a sentença apreciou de forma criteriosa o pedido formulado na inicial, tendo se debruçado sobre a análise dos aspectos que envolveram a incidência do PIS e da COFINS no sistema não-cumulativo à luz das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, chegando, no entanto, a um posicionamento diverso daquele defendido pela autora. Observo que a autora não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I e C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019828-73.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) - MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de ação ajuizada por MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA em face de BANCO BRADESCO S/A buscando cumprimento provisório de sentença. Em síntese, sustenta a ora exequente que, em litisconsórcio com outros 8 autores, propôs ação de procedimento comum (nº 0017717-83.1993.403.6100) em face do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal, pleiteando a

revisão do contrato de financiamento imobiliário nº 502/409.740-8, firmado nos moldes do SFH. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido interposto recurso de apelação. Paralelamente, o Banco Bradesco S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial nº 224.01.2002.001955-3, na Justiça Estadual de Guarulhos/SP, em face da ora exequente, que culminou na homologação de acordo estabelecido entre as partes, cuja efetivação ficou condicionada ao levantamento da totalidade dos depósitos feitos nas ações 0017717-83.1993.403.6100 e 0020576-72.1993.403.6100. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, para que a exequente juntasse cópias dos depósitos efetuados nos autos da ação 0017717-83.1993.403.6100 e/ou na ação cautelar 0020576-72.1993.403.6100, e do acórdão que homologou o acordo judicial referido (fls. 26). A exequente juntou às fls. 40/347 e 362/572 extratos e comprovantes de depósito na conta 0265.005.00142.101-0. Foi determinado que a exequente desse cumprimento integral à determinação de fls. 26 (fls. 596). Às fls. 604/814 foram juntadas mais guias de depósito, da já indicada conta 0265.005.00142.101-0 e também da conta 0265.005.141917-2, bem como de depósitos à disposição da 5ª Vara Federal e da 8ª Vara Cível de Guarulhos. Às fls. 815 foi mais uma vez determinado que a exequente juntasse aos autos o acórdão homologatório do acordo noticiado. Às fls. 816/817 foi juntada declaração dos demais litisconsortes da ação 0017717-83.1993.403.6100, no sentido de concordarem com o levantamento de parte do valor devido a ora exequente. Às fls. 818 foi proferido despacho determinando que a exequente esclarecesse se os depósitos à disposição de outros Juízos foram transferidos para a conta 0265.005.00142.101-0 (à disposição desta 14ª Vara Federal) e informasse o destino dos depósitos feitos em outras contas indicadas. Dando cumprimento ao despacho de fl. 818, a exequente informou que não foram feitas quaisquer transferências e requereu fossem oficiados os Juízos indicados para tanto (fls. 819). Foi juntado o acordo firmado entre Maria Margarita Gonzalez Fontenla e Banco Bradesco S/A nos autos da ação 224.01.2000.021172-2, da 8ª Vara Cível de Guarulhos (fls. 828/833). Foram juntadas às fls. 706/748 cópias de peças dos autos 0017717-83.1993.403.6100. É o breve relatório. Passo a decidir. O presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Ajuizou a ora exequente o cumprimento provisório de sentença buscando executar acórdão que teria homologado acordo entre ela e o Banco Bradesco S/A. Ocorre, entretanto, que após diversas determinações deste juízo para que juntasse aos autos o referido acórdão, que constituiria o título executivo, não logrou a exequente colacioná-lo; isso se deu, conforme se constata de fls. 706/748, pois não foi proferida tal decisão. O que ocorreu, em verdade, foi que, nos autos da ação 224.01.2000.021172-2, que tramitou pela 8ª Vara Cível da Justiça Estadual de Guarulhos, Maria Margarita e Banco Bradesco S/A firmaram acordo que previa o levantamento de montante por ela depositado nos autos das ações 0017717-83.1993.403.6100 e 0020576-72.1993.403.6100, originárias desta 14ª Vara Federal de São Paulo. Levando este acordo aos autos da ação 0017717-83.1993.403.6100, foi homologada a desistência do recurso interposto por Maria Margarita, e não homologado o acordo feito. É o que se depreende de fls. 871. Essa decisão homologatória da desistência do recurso não é título executivo apto a ensejar o cumprimento de sentença nos moldes aqui formulados, pois não há, materialmente faltando, qualquer determinação a ser cumprida. Por outro lado, o presente juízo federal não tem competência para executar sentença proferida no juízo estadual, que foi quem realmente homologou o acordo entre as partes que previa o levantamento de valores. Ou seja, embora a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza seja título executivo judicial que pode ensejar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 515, III, do CPC, não dispõe a parte autora de título que seja competente este Juízo para executar. O art. 516, II, dispõe que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Daí se tem que o juízo competente para executar o título executivo de que dispõe a parte é o da 8ª Vara Cível da Justiça Estadual de Guarulhos. Entretanto, tendo em vista o teor do acordo feito pelas partes, verifica-se que prevê parte da obrigação a ser cumprida com valores que estão à disposição deste Juízo Federal, vinculados às ações 0017717-83.1993.403.6100 e 0020576-72.1993.403.6100. Dessa forma, buscando a melhor prestação jurisdicional, e tendo em vista que este feito já tramita desde 2012 sem sequer haver citação da parte contrária, a par de extinguir-se a ação sem julgamento de mérito, deve também ser trasladada cópia desta sentença para os autos das ações 0017717-83.1993.403.6100 e 0020576-72.1993.403.6100, para que providências sejam tomadas no sentido de se processar o pedido de levantamento de valores depositados por Maria Margarita em sendo verificados todos os requisitos necessários. Para isso, providencie a Secretaria o traslado, também, de fls. 817 e 901/904. Trasladas as referidas peças para aqueles autos, deve a ora exequente lá requerer o quê de direito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse processual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à minguada de citação. Providencie a Secretaria o traslado de cópia dessa sentença e de fls. 817 e 901/904 para os autos das ações 0017717-83.1993.403.6100 e 0020576-72.1993.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0019829-58.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) - SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA (SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de ação ajuizada por MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA e ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA em face de BANCO BRADESCO S/A buscando cumprimento provisório de sentença. Em síntese, sustenta a ora exequente que, em litisconsórcio com outros 8 autores, propôs ação de procedimento comum (nº 0017717-83.1993.403.6100) em face do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, firmado nos moldes do SFH. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido interposto recurso de apelação. Paralelamente, o Banco Bradesco S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial nº 224.01.2002.001955-3, na Justiça Estadual de Guarulhos/SP, em face da ora exequente, que culminou na homologação de acordo estabelecido entre as partes, cuja efetivação ficou condicionada ao levantamento da totalidade dos depósitos feitos nas ações 0017717-83.1993.403.6100 e 0020576-72.1993.403.6100. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, para que a exequente juntasse cópias dos depósitos efetuados nos autos da ação 0017717-83.1993.403.6100 e/ou na ação cautelar 0020576-72.1993.403.6100, e do acórdão que homologou o acordo judicial referido (fls. 05). A exequente juntou às fls. 19/324 extratos e comprovantes de depósito. Foi determinado que a exequente desse cumprimento integral à determinação de fls. 05 (fls. 326). Às fls. 333/569 foram juntadas mais guias de depósito, além de demais documentos. Às fls. 570 foi mais uma vez determinado que a exequente juntasse aos autos o acórdão homologatório do acordo noticiado. Novamente, foram juntados documentos às fls. 572/662, tendo sido determinado pelo

Juízo, mais uma vez, que fosse trazido o acórdão homologatório do acordo extrajudicial (fls. 664). Foi juntada declaração dos demais litisconsortes da ação 0017717-83.1993.403.6100, no sentido de concordarem com o levantamento de parte do valor devido aos ora exequentes (fls. 666). Foi juntado o acordo firmado entre os ora exequentes e o Banco Bradesco S/A nos autos da ação 224.01.2002.001955-3, da 8ª Vara Cível de Guarulhos (fls. 673/675). Foram juntadas às fls. 710/753 cópias de peças dos autos 0017717-83.1993.403.6100. É o breve relatório. Passo a decidir. O presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Ajuizou a ora exequente o cumprimento provisório de sentença buscando executar acórdão que teria homologado acordo entre ela e o Banco Bradesco S/A. Diferentemente de outros litisconsortes das mesmas ações 0017717-83.1993.403.6100 e 0020576-72.1993.403.6100, no caso dos ora exequentes, o acordo foi homologado pelo TRF da 3ª Região, conforme se depreende de fls. 716/718. Entretanto, falece interesse aos autores na presente ação de cumprimento provisório de sentença, tendo em vista que tanto a ação de procedimento comum 0017717-83.1993.403.6100 quanto a ação cautelar 0020576-72.1993.403.6100, na qual estão depositados os valores, já transitaram em julgado e estão de volta à origem, em fase de cumprimento de sentença definitivo. Tendo em vista que sequer houve citação do Banco Bradesco S/A no presente feito - podendo mesmo se questionar se, em tese, seria parte legítima para figurar como executado nesta ação, tendo em vista que o acordo feito prevê que ele será o beneficiário dos valores depositados - não vislumbro qualquer prejuízo às partes o processamento do presente pedido, aqui feito sob natureza provisória, como cumprimento de sentença definitivo nos autos da ação 0017717-83.1993.403.6100. Dessa forma, sempre buscando a melhor prestação jurisdicional, a par de extinguir-se a ação sem julgamento de mérito, deve também ser trasladada cópia desta sentença para os autos das ações 0017717-83.1993.403.6100 e 0020576-72.1993.403.6100, para que providências sejam tomadas no sentido de se processar o pedido de levantamento de valores depositados em sendo verificados todos os requisitos necessários. Para isso, providencie a Secretaria o traslado, também, de fls. 666 e 754/758. Trasladas as referidas peças para aqueles autos, deve a ora exequente lá requerer o quê de direito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à minguia de citação. Providencie a Secretaria o traslado de cópia dessa sentença e de fls. 666 e 754/758 para os autos das ações 0017717-83.1993.403.6100 e 0020576-72.1993.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017269-75.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) - FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI DE OLIVEIRA (SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO JOSE DE AS e MARIA SUELI DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A buscando cumprimento provisório de sentença. Em síntese, sustenta a ora exequente que, em litisconsórcio com outros 8 autores, propôs ação de procedimento comum (nº 0017717-83.1993.403.6100) em face do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, firmado nos moldes do SFH. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido interposto recurso de apelação. Paralelamente, o Banco Bradesco S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial nº 224.01.1999.017620-9, na Justiça Estadual de Guarulhos/SP, em face da ora exequente, que culminou na homologação de acordo estabelecido entre as partes, cuja efetivação ficou condicionada ao levantamento da totalidade dos depósitos feitos nas ações 0017717-83.1993.403.6100 e 0020576-72.1993.403.6100. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, para que a exequente juntasse cópias do acórdão que homologou o acordo judicial referido (fls. 163). Às fls. 196/198 foi juntado complemento da declaração de fls. 160, dos demais litisconsortes da ação 0017717-83.1993.403.6100, no sentido de concordarem com o levantamento de parte do valor devido a ora exequente, e extratos digitalizados das contas. Foram juntadas às fls. 206/218 cópias de peças dos autos 0017717-83.1993.403.6100. É o breve relatório. Passo a decidir. O presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Ajuizou a ora exequente o cumprimento provisório de sentença buscando executar acórdão que teria homologado acordo entre ela e o Banco Bradesco S/A. Ocorre, entretanto, que após determinações deste juízo para que juntasse aos autos o referido acórdão, que constituiria o título executivo, não logrou a exequente colacioná-lo; isso se deu, conforme se constata de fls. 206v, pois não foi proferida tal decisão. O que ocorreu, em verdade, foi que, nos autos da ação 224.01.1999.017620-9, que tramitou pela 8ª Vara Cível da Justiça Estadual de Guarulhos, Francisco José, Maria Sueli e Banco Bradesco S/A firmaram acordo que previa o levantamento de montante por eles depositado nos autos das ações 0017717-83.1993.403.6100 e 0020576-72.1993.403.6100, originárias desta 14ª Vara Federal de São Paulo. Levando este acordo aos autos da ação 0017717-83.1993.403.6100, foi homologada a desistência do recurso interposto por Francisco e Maria Sueli, e não homologado o acordo feito. É o que se depreende de fls. 206v. Essa decisão homologatória da desistência do recurso não é título executivo apto a ensejar o cumprimento de sentença nos moldes aqui formulados, pois não há, materialmente faltando, qualquer determinação a ser cumprida. Por outro lado, o presente juízo federal não tem competência para executar sentença proferida no juízo estadual, que foi quem realmente homologou o acordo entre as partes que previa o levantamento de valores. Ou seja, embora a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza seja título executivo judicial que pode ensejar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 515, III, do CPC, não dispõe a parte autora de título que seja competente este Juízo para executar. O art. 516, II, dispõe que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Daí se tem que o juízo competente para executar o título executivo de que dispõe a parte é o da 8ª Vara Cível da Justiça Estadual de Guarulhos. Entretanto, tendo em vista o teor do acordo feito pelas partes, verifica-se que prevê parte da obrigação a ser cumprida com valores que estão à disposição deste Juízo Federal, vinculados às ações 0017717-83.1993.403.6100 e 0020576-72.1993.403.6100. Dessa forma, buscando a melhor prestação jurisdicional, e tendo em vista que este feito já tramita desde 2014 sem sequer haver citação da parte contrária, a par de extinguir-se a ação sem julgamento de mérito, deve também ser trasladada cópia desta sentença para os autos das ações 0017717-83.1993.403.6100 e 0020576-72.1993.403.6100, para que providências sejam tomadas no sentido de se processar o pedido de levantamento de valores depositados por Francisco e Maria Sueli em sendo verificados todos os requisitos necessários. Para isso, providencie a Secretaria o traslado, também, de fls. 160 e 198. Trasladas as referidas peças para aqueles autos, deve a ora exequente lá requerer o quê de direito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse processual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330,

III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de citação. Providencie a Secretaria o traslado de cópia dessa sentença e de fls. 160 e 198 para os autos das ações 0017717-83.1993.403.6100 e 0020576-72.1993.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0704816-13.1991.403.6100 (91.0704816-5) - SAFOL COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAFOL COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por SAFOL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao FINSOCIAL e a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente. Foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 124/129), declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao FINSOCIAL a partir de 1989, data do início da vigência da Lei nº 7.689/88, condenando a União a restituir à autora as importâncias recolhidas a título desse tributo, a contar daquela data, com os devidos acréscimos (correção monetária e juros de mora). A União interpôs Apelação (fls. 131/141), a qual foi dada por prejudicada (fl. 145). A União interpôs Agravo Regimental (fls. 147/150), que não foi conhecido (fls. 153/155). O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 05/09/1997 (fl. 157), com ciência à autora do retorno dos autos do TRF em 13/10/1997 (fl. 158vº). Os autos foram ao arquivo em 30/09/1998 (fl. 159), ante a inércia da autora. A União requereu o desarquivamento dos autos em 24/08/2007, tendo os autos retornados ao arquivo em 28/07/2008 (fl. 169). Em 28/01/2016, a autora requereu o desarquivamento do processo (fl. 171), tendo sido intimado do seu retorno do arquivo em 30/03/2016 (fl. 173). Como não se manifestou (certidão de fl. 173vº), os autos voltam ao arquivo em 29/06/2016 (fl. 173vº). Em 04/04/2016, a autora requereu o início do cumprimento da sentença, solicitando a remessa dos autos à Contadoria (fls. 174/175). A União, às fls. 180/180vº, pleiteia o reconhecimento da prescrição. Dada vista à autora, esta se manifesta pelo prosseguimento do feito (fls. 186/187). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição assenta-se como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non siccitur jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 525, VII, e art. 535, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que tome a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 784, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 802 combinado com o art. 240, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 515, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título, ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito. Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 802 combinado com o art. 240, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia

do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título. Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 921, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, verifico que o acórdão, em favor da autora, transitou em julgado em 15/09/1997 (fl. 157) e a decisão para que a autora promovesse providências cabíveis à execução do julgado foi publicada em 13/10/1997 (fl. 158vº). A autora somente deu início ao cumprimento da sentença (execução contra a Fazenda Pública) em 04/04/2016 (fls. 174/175), quando transcorridos quase 19 anos da decisão impulsionadora da execução do julgado, o que deu ensejo à prescrição. Ainda que se tome como referência o pedido de desarquivamento do feito, ocorrido em 28/01/2016, também transcorrido o prazo de prescrição. Importa assinalar que, para a consumação da prescrição, não basta o mero decurso do prazo durante a tramitação do feito, pois é necessário que haja paralisação dos atos processuais em virtude da inércia injustificada do credor em impulsionar o feito. E foi isso que ocorreu no processo, na medida em que foi remetido várias vezes ao arquivo por inércia da autora. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 240, 771 e 487, II, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001519-28.2017.403.6100 - VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA(SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Vinatex Distribuidora de Tecidos Ltda. em face da União Federal, visando sustar os efeitos de Protestos de títulos extrajudiciais. Em síntese, a parte-autora informa que recebeu intimações de aviso de protestos dos Tabeliães de Notas e de Protestos de São Paulo, cuja natureza do título corresponde a Certidões de Dívida Ativa - CDA (fls. 32/34). Todavia, sustenta que os débitos inscritos em dívida ativa e objeto dos protestos encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que foram objeto de Declaração de Compensação - DCOMP, ainda pendente de análise (fls. 23/28). O pedido de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 44/47). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 54/106). A parte autora apresenta réplica e demais petições, reiterando os termos da inicial (fls. 108/131). Foi proferida nova decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 135/137). É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, após a contestação da União Federal, restou esclarecido que as Declarações de Compensação encaminhadas pela parte autora já haviam sido apreciadas, inclusive em sede de manifestação de inconformidade, sendo indeferida, e com a regular intimação da parte autora, por meio de Edital, conforme comprovam os documentos de fls. 61/106. Em relação aos PER/DCOMPs informados na inicial, os quais estariam pendentes de julgamento, daí o seu pedido para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sustação dos protestos, o fato é que foram apreciados e indeferidos esses pedidos de compensação, ensejando a interposição de Manifestação de Inconformidade, devidamente apreciada em sede administrativa, na Sessão de 26 de março de 2015, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (65 vº). Pela DERAT/SP, foi expedido mando de intimação nº 774/2016 para fins de dar ciência à parte autora acerca do Acórdão de Manifestação de Inconformidade (fls. 68), que dentre vários outros Processos de cobrança, cuida dos PAs nºs 10880.917.997/2009-71, 10880.917.994/2009-37 e 10880.917.995/2009-81, referente às CDAs levadas à Protesto, cuja sustação requer a parte autora. Consta às fls. 69, cópia do Aviso de Recebimento - AR, relativo à correspondência destinada à parte autora, cujo conteúdo é o mandado de intimação 774/2016, relativo ao PA 10880.914593/2009-25 (processo de crédito que indeferiu as DCOMPs), constando anotações do Carteiro que o mesmo compareceu no endereço Av. Rangel Pestana, 2163, sala 21 (mesmo endereço constante na inicial deste feito), nos dias 17.03.2016 às 12 horas; 18.03.2016 às 12 h e 5 min, e 21.03.2016 às 12h e 20 min. Assim, considerando infrutífera a intimação por via postal, foi expedido Edital para a intimação, tendo como data de afixação o dia 27.04.2016 e desafixação o dia 12.05.2016, após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão no art. 23 do Decreto 70.235/1972. O Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina em seu art. 23 que: Art. 23. Far-se-á a intimação:(...)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...) I o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital (...) Portanto, correto o procedimento para intimação da parte autora, que observou os termos do Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal no âmbito Federal. Dessa forma, consoante acima exposto, o término para eventual recurso voluntário no âmbito do processo administrativo encerrou-se no dia 12.05.2016, tendo início no dia seguinte o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública adotar os procedimentos tendentes ao recebimento do crédito tributário. Logo, não

há que se falar em prescrição no caso em apreço. Finalizando, os documentos juntados pela autora (fls. 23/28 - extrato processual dos PAs), comprovam, não só a finalização do processo fiscal, bem como a inscrição dos débitos em dívida ativa da União que ocorreu no dia 29.07.2016 (fls. 24, 26 e 28), corroborado pelos documentos de inscrição juntados pela União Federal às fls. 74º, 88º e 105. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 10256

PROCEDIMENTO COMUM

0060404-36.1997.403.6100 (97.0060404-7) - ALZIRA MARQUES DE ABREU X ANTONIETA MACEDO DO PARA X APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DENICE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013513-92.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A (SP292160 - BARBARA BASSANI DE SOUZA E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA E SP260454B - JOAO MARCELO MAXIMO RICARDO DOS SANTOS) X SAUBER INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte

apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016717-13.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-56.2014.403.6100 ()) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019638-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RF IDIOMAS LTDA - EPP(MG076831 - FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016132-87.2016.403.6100 - SERVIMED SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023656-38.2016.403.6100 - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 201/201v: Interpostos embargos de declaração pela União, vista ao Autor para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025125-22.2016.403.6100 - ANDRE LUIZ PEDROSO X SIMONE VIANA DA SILVA PEDROSO(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita feito pela parte autora, motivo pelo qual o faço nesta oportunidade. O pedido deve ser indeferido, haja vista que não trouxe a autora qualquer documentação que demonstre hipossuficiência financeira (CTPS, declaração de IRPF, extratos bancários etc.) e porque o vulto das prestações assumidas no contrato fazem inferir possuírem os autores condições de suportar as despesas do processo judicial. Sendo assim, no prazo de 15 dias, recolha a parte autora as custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014967-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014967-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005819-5)) - EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 84/86: Interpostos embargos de declaração pela ECT, vista à parte embargante para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013085-13.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-94.2013.403.6100 ()) - BSS CARD CARTOES E IMPRESSAO LTDA(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o feito em diligência. Em vista da informação supra, determino o cadastramento no sistema ARDA do advogado Dr. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, OAB/PR 39.621, como procurador da embargante. A seguir, republique-se o despacho de fl. 51, determinando, ainda, que a embargante se manifeste sobre a petição de fls. 52/55, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008702-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIO NEVES

Converto o feito em diligência. Nos termos do artigo 485, 1º, CPC, determino a intimação pessoal da CEF para que promova a diligência determinada à fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO III, CPC/2015. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ARTIGO 485, INCISO III, 1º DO CPC/2015. NORMA PEREMPTÓRIA. PRESENÇA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1.

Constata-se na hipótese dos autos a extinção do processo, ante à falta de interesse dos embargantes, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC/73, uma vez que no processo principal houve a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos II e III do CPC/73. 2. No autos principais, a ausência de movimentação processual pela exequente, depois de provocada para tanto, suporte fático que ensejaria a aplicação do art. 485, inciso II e III do CPC/2015 (abandono da causa). 3. Contudo, a extinção do

processo nos termos em que se procedeu violou a norma processual insculpida no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil/1973 (art. 485, 1º, do CPC/2015). 4. Esta hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia. A norma acima referida é peremptória, ou seja, não sendo cumprida acarreta a nulidade do ato processual, ou seja, da própria sentença. Precedentes. 5. Ante a reforma da sentença nos autos principais, de rigor o provimento do presente recurso, dada a presença de interesse da parte apelante, o que enseja o regular processamento dos embargos à execução. 6. Apelação provida.(TRF3. Primeira Turma. AC 00050278520084036103. Rel. Des. Hélio Nogueira. São Paulo, 21 de março de 2017)Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042105-89.1989.403.6100 (89.0042105-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015090-48.1989.403.6100 (89.0015090-1)) - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP041767 - EDNEIA BRANDAO MAIDA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com despacho de fls. 136, vista às partes do documento de fls. 138/139 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, ao Arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009477-41.2012.403.6100 - PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005054-96.2016.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 356 não foi publicado, motivo pelo qual determino a sua publicação com a reabertura do prazo do prazo para o Impetrante.

Tomo sem efeito a certidão de fls. 357 (decurso do prazo).

Int. Cumpra-se. Desp. Fls. 356: Por cautela, dê-se vista ao impetrante da petição de fls. 336/350 e 357/354. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025543-57.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005029-54.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove o requerente a efetivação do depósito judicial, nos termos requeridos na inicial e deferidos às fls. 58/63. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intime-se somente o requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004278-96.2016.403.6100 - LUCAS DUARTE CHIACHIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012193-37.1995.403.6100 (95.0012193-0) - HELGA BERNHARD DE SOUSA X HELOISA HELENA ALVES X HIDEHIKO MINAMIZAKI X HIDEO KAWAI X ILDEBRANDO GALDINO CORREA X IVAN RONALDO HORCEL X JASIEL VICENTE

BORBA X JOAO PEDRO BRANDAO X JOAO VICENTE DE ASSUNCAO X JOAQUIM MARTINS FRAGA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEHIKO MINAMIZAKI

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores se houve a satisfação total de seus créditos. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 10278

USUCAPIAO

0026641-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026641-3) - RENATA DOS SANTOS(SP131450 - PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARCELO GALLEGOS RODRIGUES FIUZA(SP171770 - IVETE GALLEGOS VERONESI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MONITORIA

0025288-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA X PAOLA CROCI DA SILVA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0029853-54.1989.403.6100 (89.0029853-4) - CIMENTO CAUE S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0032366-14.1997.403.6100 (97.0032366-8) - PEDRAS PRIMAVERA LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016612-95.1998.403.6100 (98.0016612-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-39.1998.403.6100 (98.0007931-9)) - JOSE AMERICO DE MORAES FORJAZ(SP028554 - CEZAR AUGUSTO DE MORAES FORJAZ E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000097-77.2001.403.6100 (2001.61.00.000097-2) - CONDOMINIO DO CONJUNTO COML/ PETRO/IGUATEMI X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018115-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018115-0) - INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA(SP210704A - MARIA HELENA CALDAS OSORIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente

identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-36.2008.403.6100 (2008.61.00.002677-3) - DROGARIA BATISNOGUE LTDA ME(SP207431 - MAURICIO SCHOLLER MESSIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021203-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021203-2) - INES MARIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP283937 - PATRICIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0025893-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025893-7) - ELIANE APARECIDA DIAS DOS REIS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004581-23.2010.403.6100 - JOSE KELBER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP136604 - AURO HADANO TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-49.2012.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009464-71.2014.403.6100 - WALTER PEREIRA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021225-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNOFIX ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que

segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença com momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0032362-30.2004.403.6100 (2004.61.00.032362-2) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0000671-27.2006.403.6100 (2006.61.00.000671-6) - NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 3a REGIAO/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PROCURADORIA GERAL JUNTO A UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0013080-83.2016.403.6100 - AVICULTURA CLAMOR LTDA - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0007931-39.1998.403.6100 (98.0007931-9) - JOSE AMERICO DE MORAES FORJAZ(SP028554 - CEZAR AUGUSTO DE MORAES FORJAZ E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031886-89.2004.403.6100 (2004.61.00.031886-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742820-22.1991.403.6100 (91.0742820-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALBERTO DE SOUZA X AURELIO ANTONIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS DE CARVALHO X FAUSTINO FRANCISCO FARINA X GETULIO GONCALVES X HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES X LEDA AGUIAR SILVA X LENYR DE SOUZA AGUIAR X MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA X MARIA DE LOURDES PASQUINI X VANDERLEY DE CARVALHO X BAPTISTA VERONESI NETO(SP038191 - MARIA DE LOURDES PASQUINI E Proc. CYNTHIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AURELIO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FAUSTINO FRANCISCO FARINA X UNIAO FEDERAL X GETULIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LEDA AGUIAR SILVA X UNIAO FEDERAL X LENYR DE SOUZA AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA BRENNA MARTINS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PASQUINI X UNIAO FEDERAL X VANDERLEY DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA VERONESI NETO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos à Secretaria e para manifestarem-se sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017288-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X IONETE COSTA DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que

segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença com momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7896

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020548-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA CRISTINA DE LIMA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALBUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAAUTOS Nº 0020548-98.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ré: MARINA CRISTINA DE LIMA. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FORD/FIESTA, modelo HA 1.5L SE, cor PRETA, chassi nº 9BFZD55J6FB798825, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placas FMM 8419/SP, RENAVAM 01040352402, alienado à CEF. Houve a restrição do veículo à circulação via Sistema RENAJUD (fls. 32-34). A CEF peticionou à fl. 65 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, tendo em vista que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição do veículo (fls. 32-34) no Sistema RENAJUD. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DEPOSITO

0011966-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DE PAULA DIAS(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em Depósito, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo NEOBUS THUNDER, cor BRANCA, chassi nº 9BWT52R84R419876, ANO DE FABRICAÇÃO 2004, MODELO 2004, PLACA DLB4453, RENAVAN 827960581, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de

veículo com a requerida (contrato nº 000047591784), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que a requerida se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Fls. 24/27: foi concedida a liminar postulada, cujo cumprimento foi frustrado, pois o bem não se encontra mais em posse do réu (certidões de fls. 35, 48 e 56). Convertida a ação de busca e apreensão em depósito, conforme r. decisão de fls. 63/64. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68/69. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou planilha de débito (fls. 73/74). A Defensoria Pública da União - DPU contestou o feito às fls. 87/101 arguindo, preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade ativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. No mérito, argumenta a improcedência do pedido por cobrança excessiva, a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a aplicação do código consumerista, a cobrança de juros superiores aos limites legais e das tarifas bancárias. Réplica às fls. 107/115. A Defensoria Pública Federal - DPU manifestou-se às fls. 116. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, a despeito da falta de juntada de documento que comprove a cessão de posição contratual, é de conhecimento público que a Caixa Econômica Federal sucedera ao Banco Panamericano em seus créditos, com as garantias correlatas. Não é hipótese de inversão do ônus da prova, apesar da relação de consumo, uma vez que não há verossimilhança nas alegações do réu. Inviável, em contestação, a revisão contratual, no que afasto as alegações do réu tendentes a revisar o contrato, o que somente poderá ser realizado em sede própria. Embora seja possível alegar as defesas previstas na lei civil, a revisão contratual não se insere nesse rol. No mérito, acolho o pedido. A ação de depósito visa à restituição de coisa depositada. O requerido, após formalizar operar de crédito para fins de financiamento do veículo VW, modelo NEOBUS THUNDER, cor BRANCA, chassi nº 9BWT52R84R419876, ANO DE FABRICAÇÃO 2004, MODELO 2004, PLACA DLB4453, RENAVAN 827960581, com cláusula de alienação fiduciária, tornou-se inadimplente, o que levou ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. Sem que o bem fosse encontrado, requereu-se, com base no art. 4º do Decreto-lei n. 911/1969, a conversão em ação de depósito, a reger-se pelo Código de Processo Civil de 1973, artigos 901 a 905, sem paralelo no atual CPC, que prevê, no art. 311, inciso III, quando trata da tutela de evidência, a concessão de tutela dessa natureza, quando o pedido reipersecutório fundar-se em prova documental adequada do contrato de depósito, para entrega do objeto custodiado. Na verdade, o atual Código de Processo Civil prevê, nessas hipóteses, o ajuizamento de ação reipersecutória, cabível porque, na alienação fiduciária, tratando-se de propriedade resolúvel, com o inadimplemento e sem a purgação da mora, após a devida intimação, a propriedade consolida-se em favor do credor fiduciário. Com a contestação, segue-se o procedimento comum (ordinário no CPC/1973). Comprovado o inadimplemento e a não localização do bem, de rigor a condenação do devedor a restituir a coisa, entregando-a ao credor, na forma pleiteada. Por fim, de rigor, na forma do inciso III do art. 311 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de evidência para determinar a entrega do bem custodiado à CEF, eis que há pedido reipersecutório alicerçado em prova documental idônea. Para garantir a pronta localização do bem, determino, a requerimento da parte requerente, em petição de fls. 60/61, a imposição de restrição total ao veículo VW, modelo NEOBUS THUNDER, cor BRANCA, chassi nº 9BWT52R84R419876, ANO DE FABRICAÇÃO 2004, MODELO 2004, PLACA DLB4453, RENAVAN 827960581, por meio do sistema RENAJUD. Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do ART. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao requerido, Francisco de Paula Dias, que restitua à Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o veículo VW, modelo NEOBUS THUNDER, cor BRANCA, chassi nº 9BWT52R84R419876, ANO DE FABRICAÇÃO 2004, MODELO 2004, PLACA DLB4453, RENAVAN 827960581, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a contar do termo final do referido prazo. Na forma do inciso III do art. 311 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de evidência para determinar a entrega do bem custodiado à CEF, eis que há pedido reipersecutório alicerçado em prova documental idônea. Para garantir a pronta localização do bem, determino, a requerimento da parte requerente, em petição de fls. 60/61, a imposição de restrição total ao veículo VW, modelo NEOBUS THUNDER, cor BRANCA, chassi nº 9BWT52R84R419876, ANO DE FABRICAÇÃO 2004, MODELO 2004, PLACA DLB4453, RENAVAN 827960581, por meio do sistema RENAJUD. Adote a Serventia as providências para cumprimento. Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. PRIC.

MONITORIA

0008463-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA DOS SANTOS SINHA

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0008463-

22.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença (fls. 214-216), objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão/contradição do julgado. Alega que não concorda com a r. Sentença, por entender que não ocorreu prescrição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

MONITORIA

0023134-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO DE CASTRO BATISTA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0023134-16.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MAURICIO DE CASTRO BATISTA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 174-175. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0023038-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EUGENIO CAIUBY LOBO VIANNA
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0023038-64.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RE: CARLOS EUGENIO CAIUBY LOBO VIANNA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 85.073,82 (oitenta e cinco mil e setenta e três reais e oitenta e dois centavos). Foram expedidos mandados para citação do réu nos endereços informados na petição inicial e obtidos no sítio da Receita Federal. Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito, inclusive por mandado de intimação pessoal (fls. 146 e 149). Indicados novos endereços, as diligências restaram infrutíferas. A CEF foi, novamente, intimada a indicar o correto endereço para citação do réu. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, foi expedido mandado de intimação pessoal para que ela indicasse o atual endereço do réu (fls. 211-213), o qual foi regularmente cumprido (fls. 214-215). A CEF manteve-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido (fl. 215), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e 1º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0043933-08.1998.403.6100 (98.0043933-1) - GERALDO GAMITO FILHO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X ANTONIO GABRIEL DE MIRANDA X FRANCISCO GABRIEL NETO X EDILENE FERREIRA DA SILVA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0043933-08.1998.403.6100 AUTORES: GERALDO GAMITO FILHO, EDILENE FERREIRA DA SILVA, ANTONIO GABRIEL DE MIRANDA E FRANCISCO GABRIEL NETO. RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores GERALDO GAMITO FILHO e EDILENE FERREIRA DA SILVA, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Após o trânsito em julgado, diante da homologação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da transação extrajudicial celebrada pela CEF com FRANCISCO GABRIEL NETO (fls. 179) e ANTONIO GABRIEL DE MIRANDA (fls. 202), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015853-09.2013.403.6100 - ITAUSEG PARTICIPACOES S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0015853-09.2013.403.6100 EMBARGANTE: ITAUSEG PARTICIPAÇÕES S/AVistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença (fls. 877-878), objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão do julgado. Alega omissões quanto à aplicação do CPC de 2015, no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, requerendo que a União seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5 a 8% do valor atribuído à causa. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023702-95.2014.403.6100 - ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0023702-95.2014.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 230-236, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual erro material no julgado. Alega haver erro material no número do contrato constante no dispositivo da Sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência do erro material apontado, haja vista a equivocada numeração do Contrato objeto da lide que constou o nº 1.444.0450927-7, no lugar do correto, nº 21.3336.606.0000054-

02. Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima, ficando o dispositivo com a seguinte redação: Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do contrato n. 21.3336.606.000054-02, para excluir a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como excluir a cumulação da comissão de permanência com juros de mora no período de inadimplência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010824-07.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0010824-

07.2015.403.6100 EMBARGANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença (fls. 325-327), objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventuais omissões do julgado. Alega que a r. Sentença não apreciou a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea, bem como o pedido de redução do valor da penalidade. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, no tocante às alegadas omissões, que: A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume à não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002698-31.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-68.2016.403.6100 ()) - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a autora o cancelamento dos protestos das CDA's nºs 80414124038-98, 80414124039-79, 80414124040-02, 8041500224537, 80415001449-32 e 80614146635-90, realizados perante o 3º, 4º e 8º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados nas CDA 80414124038-98, 80414124039-79, 80414124040-02, 80415001449-02 (competência 09/2013) e 80614146635-90, pela adesão a parcelamento; a duplicidade da cobrança na CDA 8041500224537; a extinção, pelo pagamento, na competência abril/2013, da CDA 80415001449-32 e a suficiência da garantia ofertada na CDA 80415001449-32. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, pois se caracteriza como coação indireta na cobrança de tributos. Quanto aos débitos em si, sustenta que eles encontram-se extintos ou com a exigibilidade suspensa, razão pela qual o protesto das CDA's apontadas é indevido. Deferido em parte o pedido de liminar, com posterior interposição de agravo de instrumento, na ação cautelar n. 0000762-68.2016.403.6100. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 282/286, em que alega: (i) adesão litigiosa ao parcelamento das CDA 80.4.14.124040-02, 80.6.14.146635-90, 80.4.14.124038-98 e 80.4.14.124039-79, autorizada a adesão somente foi autorizada por decisão judicial, com prolação de decisórios que impediam a referida adesão, com o reconhecimento de que o protesto foi realizado na época em que havia decisão autorizando o parcelamento, com requerimento de extinção do processo por falta de objeto, uma vez que o cancelamento do protesto foi realizado administrativamente; (ii) em relação à CDA 80.4.15.002245-37, reconhece a duplicidade de cobrança alegada, com pedido de extinção do processo também na forma do art. 267, VI, do CPC/1973; (iii) sobre a CDA 80.4.15.001449-32 informa que o pagamento foi realizado em 12/01/2016, com a devida imputação, a conduzir à extinção do processo também sem resolução do mérito; (iv) incompetência do juízo para analisar a suficiência da garantia ofertada na execução fiscal n. 0030703-45.2015.403.6182. Houve réplica. Relatei o essencial. Decido. Afasto o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o cancelamento dos protestos ocorreu somente após o ajuizamento da ação cautelar n. 0000762-68.2016.403.6100 e deferimento, em parte, da liminar, para analisar a regularidade dos mesmos protestos. Não houve, assim, comportamento espontâneo da União para cancelamento do protesto, independente de decisão judicial. Quanto ao pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este fora formulado no bojo do Mandado de Segurança n. 0017575-44.2014.403.6100, sendo de rigor, assim, o reconhecimento da litispendência parcial. Não poderá, por conseguinte, ser apreciado como questão principal. Contudo, como há pedido de cancelamento de protestos de CDA (e não é de sustação, sendo este o pedido da ação cautelar), analiso a suspensão da exigibilidade na fundamentação desta sentença. Repito os fundamentos da sentença que julgou o pedido formulado na ação cautelar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente o cancelamento dos protestos realizados pelo 3º, 4º e 8º Tabeliães de Protesto de Letras e

Títulos de São Paulo/SP, sob o fundamento de que créditos tributários representados pelas CDA's n.ºs 80414124038-98, 80414124039-79, 80414124040-02, 8041500224537, 80415001449-32 e 80614146635-90 são indevidos por estarem ou extintos pelo pagamento ou com a exigibilidade suspensa. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, resalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Quanto às dívidas em si, alega a requerente que o protesto é indevido porque os débitos encontram-se ou extintos pelo pagamento ou com a exigibilidade suspensa, que defende restarem comprovados pelos documentos acostados à inicial (fls. 25/217). A solução de questões relativas a alegações de

pagamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendendo cabível a via ordinária para que a ré proceda à competente análise. A requerente alega que os débitos objeto das CDA'S n.ºs 80414124040-02 e 80614146635-90, referentes ao processo administrativo n.º 10880.730149/2012-54, não são exigíveis em razão da adesão ao Parcelamento da Lei n.º 12.996/2014. Ressalta que à época da adesão, os débitos encontravam-se no âmbito da Secretaria da Receita Federal e foram indevidamente inscritos em dívida ativa da União, o que ensejou o Pedido de Devolução de Fase protocolado em 26/08/2015. Relata que no momento da consolidação do parcelamento, os débitos constavam no e-CAC no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, motivo pelo qual a requerente realizou um pedido de consolidação manual, bem como novo pedido de retorno de fase. De fato, na época do protesto, havia adesão ao parcelamento, na forma narrada, conforme admitido pela própria União, na contestação. Logo, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, do que se conclui, inevitavelmente, pela irregularidade do protesto, que deve, por isso, ser cancelado, como já o fora quando do cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a liminar. Deixo, contudo, de analisar, no mérito, o pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por litispendência parcial com o MS 0017575-44.2014.403.6100. Nesse particular, embora se tratem de demandas distintas, é possível o reconhecimento da litispendência. Com relação à CDA n.º 80415002245-37, verifico dos extratos das certidões de dívida ativa juntadas, que o débito relativo à contribuição previdenciária com vencimento em 18/10/2013 (competência setembro/2013) é também objeto da CDA n.º 80415001449-32. Na contestação, fls. 285/286, a União reconheceu a duplicidade de cobrança, a resultar, do mesmo modo, no cancelamento do protesto, porquanto indevido, com o devido reconhecimento do pedido, em vez da extinção sem resolução do mérito requerida. Já em relação à CDA n.º 80415001449-32, também relativo à contribuição previdenciária, o requerente alega que o débito com vencimento em 20/05/2013 (abril/2013) foi pago em 12 de janeiro de 2016, comprovado pela guia DARF de fls. 143, cujo valor histórico coincide com o valor histórico apontado no extrato da CDA de fls. 135/136. Na contestação, a União realizou a devida imputação do pagamento à correta inscrição (80415001449-32), reconhecendo, assim, as alegações da requerente. Quanto ao período de setembro/2013 (vencimento 18/10/2013) a autora alega ter sido objeto de parcelamento da Lei n.º 12.996/2014. Afirma que na época da adesão o débito encontrava-se no âmbito da Secretaria da Receita Federal, no entanto, foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, o que ensejou o pedido de devolução de fase em 02/04/2015 (fl. 145) e a consolidação manual em 24/09/2015 (fls. 43/56). Tal diferença, após a imputação do pagamento, encontra-se parcelada, consoante reconhecido pela União. Por fim, quanto ao período de janeiro/2014 (vencimento 20/02/2014), a requerente alega que o referido débito é objeto da cautelar de caução em trâmite na 12ª Vara Cível Federal, sob n.º 0011841-15.2014.403.6100, no qual houve o oferecimento de seguro garantia, consoante documentos de fls. 147/189. Informa a União que a garantia ofertada foi aceita. O juízo da execução fiscal tem competência absoluta para verificar a suficiência da garantia ofertada, falecendo a este juízo competência para apreciar o pedido formulado, sendo, pois, caso de aplicação do art. 485, IV, do CPC/2015. Porém, há competência para cancelamento do protesto, pedido autônomo em relação à declaração de suficiência da garantia. De rigor, assim, o acolhimento parcial do pedido formulado na ação principal. Diante do exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir; verifico a ocorrência de litispendência parcial com o MS n.º 0000762-68.2016.403.6100, a impossibilitar a apreciação do pedido de declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante das CDA 80415124038-98, 80414124039-79, 80414124040-02, 80614146635-90 e 80415001449-32; reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido de suficiência da garantia ofertada na execução fiscal n.º 0030703-45.2015.403.6182; e ACOELHO os pedidos de reconhecimento da duplicidade de cobrança na CDA 80415002245-37, de extinção, pelo pagamento, de parte do crédito tributário da CDA 80415001449-32, somente em relação à competência 04/2013 e o de cancelamento dos protestos das CDA's n.ºs 80414124038-98, 80414124039-79, 80414124040-02, 8041500224537, 80415001449-32 e 80614146635-90, com a extinção do processo na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Com o cancelamento, pela União, dos protestos, desnecessária a expedição de ofício ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Sendo a demanda proposta sob a égide do CPC/1973, a verba honorária será fixada segundo o parâmetro do art. 20, 4º, daquele mesmo Código. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono, na forma do art. 21 do CPC/1973. Condene a União ao reembolso, em razão da sucumbência recíproca, da metade das custas processuais adiantadas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-98.2016.403.6100 - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora ver declarado o seu direito de não ser compelida ao recolhimento do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho no ano calendário de 2016 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 2015 (vigente em 2016), em razão da flagrante violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da publicidade e da ampla defesa. Requer, ainda, subsidiariamente, a declaração da ilegalidade do índice de 1,0515 a ela atribuído, relativo ao FAP 2015 (vigente em 2016), devendo o mesmo ser recalculado, mediante a exclusão dos registros indevidamente incluídos pelo Ministério da Previdência Social, que não guardam qualquer relação com as condições de segurança do trabalho. Aduz que a Lei n.º 10.666/2003 ao delegar à norma infralegal a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo do índice ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, afrontou nitidamente o princípio da legalidade. A União Federal apresentou contestação, arguindo a constitucionalidade e legalidade do RAT/FAP, bem como a higidez da atividade administrativa. Ao final, requereu a improcedência da ação (fls. 81/176). Réplica às fls. 190/215. A União Federal manifestou-se às fls. 216. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDOO artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei n.º 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de

aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Pois bem. O fator acidentário de prevenção é multiplicador variável aplicável à alíquota da contribuição para o custeio dos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, reduzindo-a à metade e ou a majorando ao dobro, de forma que poderá ir de 0,5% (por cento) a 6% (seis por cento). A sua fórmula de apuração leva em consideração o ambiente laboral, inclusive os acidentes de trabalho ocorridos no exercício anterior. Posto variável, há apuração de novo FAP a cada ano, com possibilidade de impugnação por parte do contribuinte, com suspensão daquele fator, enquanto pendente de apreciação administrativa. Nota-se que o legislador ordinário remeteu ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1º I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda; (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (NR) Art. 337.

..... 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (NR) Art. 2º Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3º No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5º Revoga-se o 3º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse particular, não vejo qualquer diferenciação entre a questão posta e o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II;

art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) A similitude reside justamente na afirmação de art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, o que se estende, evidentemente ao disposto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, que prevê expressamente a redução ou majoração da alíquota quando da apuração do fator acidentário de prevenção, criado para, a um só tempo, prestigiar os empregadores que investem no ambiente de trabalho, dando-lhe a higidez exigida, e preterindo, de outro modo, o empregador negligente com seu local de trabalho, despreocupado com a segurança do trabalhador. Essa forma de exigir tributo, nova no ordenamento jurídico, merece aplausos, inclusive da cadeia produtiva. Já é tempo e hora de parar de apresentar questionamentos na mesma linha daqueles trazidos na petição inicial e adotar os empregadores investimentos na melhora do ambiente laboral, transferindo energias e recursos para esse mister, em vez de pura e simplesmente demandar. Reconheço, assim, a constitucionalidade do dispositivo impugnado, precisamente do FAP, em especial porque há estrita observância ao princípio da legalidade, forte na previsão em lei forma de todos os aspectos da hipótese de incidência. Sobre esse ponto, a despeito da decisão do Tribunal Regional da 1ª Região no julgamento da Apelação n. 0013912-17.2010.401.3600, friso que o art. 10 da Lei n. 10.666/2003, não transferiu ao Poder Executivo a fixação e a majoração da alíquota, porquanto esta fixada em lei (art. 22 da Lei n. 8.212/91), com redução ou majoração a depender do FAP apurado, o que encontra, igualmente, previsão no artigo ora mencionado, ou seja, em lei formal. Não se pode exigir, de lei formal, a apuração do FAP, que se pauta por uma série de fatores alheios ao legislador, dependendo, sempre, de dados em mãos do Poder Executivo e dos próprios contribuintes. Nessa situação, descabe ao Poder Judiciário intervir, salvo nas hipóteses de extrapolação da atribuição legal conferida, ausente na espécie. Nesse sentido: Ementa: Direito constitucional e administrativo. Agravo Regimental em Mandado de segurança. Desapropriação para reforma agrária. Produtividade da propriedade. Fixação dos índices para aferição do grau de eficiência na exploração. Imposição de multa. 1. A determinação dos índices para a aferição dos graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, para fins de desapropriação, insere-se no âmbito de discricionariedade técnica do órgão federal competente, de modo que não cabe ao Judiciário intervir, salvo nas hipóteses de extrapolação da atribuição legal conferida (art. 6º da Lei nº 8.629/1993), o que não é o caso dos autos. Informações que demonstram a razoabilidade dos índices estabelecidos. Verificação da alegada violação à isonomia que demandaria dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Precedentes. 2. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (MS 24883 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017) A própria orientação pretoriana do Tribunal Regional da 3ª Região é no sentido da constitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, conforme arestos ora trazidos à colação: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - FAP-FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VII - Inexistência de violação ao princípio da publicidade ou ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, das doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexo técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS e dos acidentes que ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho ou pela natureza extrafiscal e pedagógica do FAP, que leva em consideração, além do custo, a frequência e gravidade das sinistralidades. VIII - A recente Resolução expedida pelo Conselho Nacional da Previdência Social - CNP nº 1.329 de 25.04.17, alterou a metodologia de cálculo do FAP, inclusive, no sentido de excluir o cômputo dos acidentes de trajeto, cujos efeitos são prospectivos. IX - Apelação desprovida. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível n.

00078255520144036120, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 de 26/03/2018).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. NR4. 1. O acréscimo da alíquota observado pela recorrente - como ocorrera com parcela considerável dos contribuintes, após adoção de novel sistemática pelo Decreto nº 6.957/2009 -, deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 -, metodologia que permitia a subnotificação de sinistros. 2. A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. 3. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto desses três fatores, destacando-se a utilização da taxa de mortalidade do setor, a taxa de rotatividade e a sobrevida do seguro a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. Há um amplo acesso dos empregadores aos dados utilizados (ressalvada a disposição do art. 98 do CTN) e possibilidade de correção por defesa administrativa, mostrando-se, assim, desarrazoada afirmação genérica de aumento arbitrário. 5. Dessa sorte, é ônus do contribuinte comprovar a inobservância de estudos estatísticos, o que demanda dilação probatória - situação infensa ao rito estreito da ação mandamental. 6. Ressalte-se que os critérios para aferição do quantum devido a título de GILRAT são diversos dos parâmetros da NR4, que serve apenas para dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. 7. Nesse sentido, estabelece o Superior Tribunal de Justiça que fálce ao Poder Judiciário competência para inmiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o acerto da utilização de dado critério técnico (postulado da preeminência da discricionariedade técnica). 8. Apelação não provida. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível n. 000243859820154036100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Segunda Turma, e-DJF3 de 26/03/2018). Não vejo, na observância estrita da lei, lei esta que cria mecanismos, embora com reflexos no âmbito tributário, para melhorar o ambiente de trabalho. Ao contrário, tal lei é digna de aplausos. A composição do FAP leva em consideração fatores de frequência, gravidade e custo. A frequência de acidentes do trabalho, de qualquer natureza, é bom frisar, é de conhecimento do empregador, obrigado a comunicar ao INSS acidentes do trabalho, por meio de CAT. Ante do nexo epidemiológico individual, havia subnotificação de acidentes do trabalho, como forma de empregadores subtraírem-se às suas responsabilidades patronais e com o Instituto Nacional do Seguro Social. Foi o modo para correção dessas inconsistências. A gravidade dos acidentes, obviamente, também são de conhecimento do empregador, que melhor conhece seu ambiente laboral. O custo, aqui suportado pelo INSS, pode não ser do conhecimento do empregador, mas lhe é informado, globalmente, quando da apuração do FAP, o que suficiente para garantia da publicidade. Sobre esse particular, basta que os integrantes de determinado segmento econômico (aqui compreendidos aqueles com o mesmo CNAE), sejam informados do número de acidentes de cada empresa do mesmo CNAE, da gravidade e do custo gerado, o que lhe é garantido pela réu e pelo Ministério da Previdência Social. Dessa forma, qualquer informação que extrapole tal âmbito ferirá o sigilo de dados das outras empresas, não havendo razão para que um terceiro, sem interesse nesses mesmos para além do que aqui mencionado, a eles tenham acesso. Garantidas, assim, a segurança jurídica, a publicidade e a ampla defesa, exercida, como aliás o fora no âmbito da demanda ora julgada, com a impugnação ao FAP. Passo à análise das supostas irregularidades apontadas pela parte autora. Os acidentes de percurso ou in itinere, como também são conhecidos, equiparam-se, por força do art. 21, IV, d, da Lei n. 8.213/91, para todos os fins, inclusive para custeio, tendo em vista a estreita relação custeio/benefício decorrente do caráter contributivo do regime de previdência social e da necessidade de preexistência de fonte de custeio para cada benefício previsto. A par disso, a equiparação não é simplesmente para a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente), mas se projeta, igualmente, no campo do custeio desses mesmos benefícios, daí a inclusão de acidentes de percurso no cálculo do FAP, medida adequada, a meu sentir. Ressalto que, embora o empregador não tenha amplos poderes para determinar ao empregado qual meio de transporte utilizar, é certo que pode orientá-los, com políticas educacionais. Ainda a esse respeito, ao optar a autora pelo pagamento do vale transporte em pecúnia, em valor irrisório, diga-se de passagem (pouco mais de R\$ 60,00 em 2013), favoreceu, indiretamente, que seus empregados valem-se de meios de transportes que melhor lhes aprouvesse, adotado aquele de menor custo, em especial motocicletas, que circulam longos dias com um só tanque de combustível, a possibilitar, assim, circular de forma barata, ainda que perigosa. Em caso de fornecimento de vale-transporte por meio de cartões ou bilhetes, dificultar-se-ia esse tipo de manobra. Demais disso, como o deslocamento para o local de trabalho é do interesse do empregador, deve este fornecer meios mais seguros de transporte, que vão muito além de pagamento de adicional a tal título. Como bem assinalado no acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível n. 0007543-48.2012.4.03.6100, ajuizada pela própria autora, é, por força do previsto no art. 157, I e II, da CLT dever das empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Trago à colação a ementa do acórdão proferido naquele julgado: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT. CÁLCULO DO FAP. LEGALIDADE ESTRITA E GENÉRICA. PUBLICIDADE. METODOLOGIA. ACIDENTES IN ITINERE. INCLUSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. BENEFÍCIOS EM DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 4. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade. 5. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 6. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 7. O FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei nº

10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, não inovou em relação às as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.8. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.9. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.10. A equiparação do acidente de percurso com o acidente do trabalho, na forma prevista pelo art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91, não fica restrita às questões previdenciárias, sendo cabível a responsabilidade civil decorrente de acidentes in itinere, desde que provados o nexo de causalidade e a culpa do empregador.11. Por sua vez, o art. 157, I e II, da CLT estabelece que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.12. Afigura-se plenamente razoável que a cobrança do SAT, com a aplicação do FAP, seja feita em maior proporção para as empresas cujos empregados tenham sido vítimas de acidente de percurso, como forma de incentivo ao oferecimento de melhores condições de transporte e segurança para os seus empregados.13. Quanto aos auxílios-doença concedidos em prazo inferior a 15 dias, o próprio regulamento determina a sua inclusão, conforme os índices de frequência e de gravidade, não sendo computados, porém, para os custos, até porque os acidentes com afastamento do empregado por período inferior a 15 (quinze) dias não gerarem benefício a ser pago pela Previdência Social já foi levado em conta, e por essa razão é que tais comunicações não são utilizadas para o índice de custos.14. Duas fontes de dados são utilizadas para o cálculo do índice de frequência e cálculo do FAP: 1 - número de acidentes e doenças ocorridos na empresa e registrados por CAT no período de apuração; 2 - benefício sem registro de CAT, estabelecidos por nexo técnico pela perícia médica. Verificando os documentos acostados aos autos, constata-se que não há duplicidade.15. Apelação da autora desprovida.16. Apelação da União e reexame necessário, tido por determinado, parcialmente providos. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível n. 0007543-48.2012.4.03.6100, Relator para o acórdão Desembargador Federal Nino Toldo, julgado em 22/05/2015) Não vejo, assim, qualquer desvirtuamento na finalidade do FAP. Ainda no que concerne a essa alegação, verifico, pela documentação juntada, em relação à segurada Dayse Aparecida Fernandes Leonardo, que não se trata de mero acidente de percurso, como faz crer a autora. Segundo o boletim de ocorrência lavrado, tal segurada envolveu-se em acidente de trânsito em 16 de março de 2013, quando o veículo Ford Ecosport, placa ARD411, chocou-se contra um muro. No interior do citado veículo, além daquela segurada, encontravam-se outros três empregados da autora, e documentos de segurança individual, como coletes e armas de fogo, de propriedades do empregador. As circunstâncias do acidente e o quanto encontrado no interior do veículo fazem crer que todos estavam a serviço da empresa, dirigindo-se para determinado local por ela determinado, não sendo crível supor que os quatro, com todos aqueles equipamentos, dirigiam-se para suas residências, pois os dados circunstanciais colhidos revelam o contrário. Afasto, assim, a alegação da autora. Sobre a inclusão de acidentes de trabalho sem a concessão de auxílio-doença pelo INSS, ou seja, de duração menor que quinze dias, de rigor a sua inclusão no cálculo do FAP, uma vez que este fator considera o ambiente laboral como um todo, inclusive os pequenos riscos que, somados, poderão ampliar a dimensão das mazelas havidas no ambiente de trabalho. Demais disso, o risco de agravamento de eventual lesão e a posterior concessão de benefício por incapacidade não pode ser desconsiderada. A respeito da inclusão de acidentes e doenças sem relação com a atividade laboral, saliento que o INSS, por meio de perícia médica, atribuiu nexo epidemiológico individual a cada pedido de auxílio-doença apresentado, concluindo tratar-se de doença adquirida no ambiente de trabalho. Nesse caso, o afastamento do referido nexo exige prova robusta, além da mera alegação, como feito na espécie. Sobre o funcionário Leonardo Souza Junior, o seu afastamento não decorreu de mera conjuntivite, mas de doença psiquiátrica, que pode ter sido adquirida em razão do ambiente laboral, em especial considerando a atividade exercida pela parte autora (vigilância patrimonial), que obriga seus funcionários ao uso de arma, a ter contato com locais com riscos concretos à segurança, de alta carga de estresse, que pode, assim, desencadear doenças daquela natureza, como síndrome do pânico, depressão etc. Quanto ao segurado James Aleques Lima, está comprovado que este sofreu tentativa de homicídio em frente à sua casa, situação que não tem qualquer relação com a atividade desenvolvida pelo empregador, de modo que não pode o benefício a ele concedido ser considerado no cálculo do FAP, por absoluta falta de correlação. No que tange ao benefício concedido a Cezaro Monteiro de Almeida, a simples alegação de que ele, ao tempo da concessão não fazia parte do quadro de empregados da empresa não se presta à sua exclusão do cálculo do FAP, porquanto o auxílio-doença tem natureza acidentária, a presumir como causa acidente do trabalho ou doença ocupacional adquirida no ambiente laboral, anterior ao desligamento. Nesse ponto, a data de início da doença é dado importante a se considerar, para se verificar a causa subjacente à concessão do auxílio-doença. Tal prova deve ser produzida pela parte autora. Quanto aos acidentes ocorridos em dias de folga de seus empregados, somente no tocante ao segurado Paulo Roberto dos Santos há prova de que ele, no dia do referido acidente, estava a serviço da empresa Artur Eberhardt S/A. Em relação a ele, não há qualquer culpa da parte autora, de modo que deve ser feita a exclusão do auxílio-doença n. 6076500879 do cálculo do FAP. Quanto aos demais, inclusive Diane Claudia Sá de Oliveira, não há prova da folga, nem da prestação de serviço a outro empregador, de tal sorte que não há razão para exclusão no cálculo do FAP. Por fim, saliento que caberia à autora, desde o ajuizamento, comprovar que as irregularidades listadas na peça inaugural, com a exclusão daqueles auxílios-doença listados no cálculo do FAP, levariam à redução do FAP apurado, ou seja, refletiria na alíquota da contribuição para o RAT. Sem tal prova e diante do requerimento expresso de julgamento antecipado, não se pode afirmar, na sede adequada que é a prolação da sentença, o direito invocado, ou precisamente, que haveria redução na alíquota do RAT, à míngua da produção de prova no tocante à matéria de fato. Saliento que, ao contrário do alegado, tal matéria não é de direito somente, mas também de fato, pois, para julgar, é preciso aferir, antes de tudo, eventual utilidade do processo, mesmo porque se poderia chegar à conclusão de que a alíquota da contribuição citada não sofreria qualquer modificação, a despeito da exclusão de determinados benefícios na apuração do FAP, ou seja, com ou sem a exclusão o FAP poderia ser o mesmo. Tal matéria, repito, é de fato e, nesse particular, não se desincumbiu a autora do ônus da prova. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo com

resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para excluir da apuração do FAP da autora os benefícios por incapacidade concedidos a Paulo Roberto dos Santos (NIT 17042858490) e James Aleques Pereira Lima (NIT 12336206082), entre 2013 e 2014. Rejeito os demais pedidos. Como não há prova, produzida, pela parte autora, de que a exclusão dos benefícios listados nos autos, no cálculo do FAP, refletiria no valor apurado ao final, na forma da fundamentação, não há razão para se determinar, após o trânsito em julgado, mesmo com a exclusão ora determinada, a apuração de novo FAP. Nesse particular, aplico as regras concernentes ao ônus da prova. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Em razão da sucumbência irrelevante da União, esta não sofrer condenação ao pagamento de qualquer despesa processual. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0004732-76.2016.403.6100 - CELSO AUGUSTO JACOMINI X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X EDSON SOARES DE FRANCA X ESTANISLAU BORGES VIANNA X ILETEMAR SANTANA X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA X NESTOR CONCEICAO DA SILVA X TARCISIO SOUZA ALVES X ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores recebidos a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR. Alega que a presente ação foi ajuizada em face da CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear/SP, na qual se encontram lotados os autores, sendo, portanto, responsável pelo desconto ora combatido realizado a título de PSSS sobre a gratificação. Sustenta que, nos termos da Lei nº 11.907/2010, faz jus à percepção da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR; que o valor recebido a título de GEPR é utilizado como base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária, a despeito de o art. 286 da Lei nº 11.907/2010 dispor que a gratificação não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Defende que, para fins de incidência da contribuição previdenciária, somente a parcela que efetivamente lhe seria alcançada quando da inatividade ou concessão de pensão aos dependentes é que poderia ser considerada na base de cálculo de incidência. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A Comissão Nacional de Energia Nuclear contestou o feito às fls. 93-148 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o recolhimento da contribuição ora questionada é de titularidade da União. Defende a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de demandar verbas alimentares vencidas há mais de dois anos da propositura da presente ação. No mérito, afirma que qualquer gratificação, por possuir natureza eminentemente salarial, integra a remuneração do trabalhador, devendo, portanto, incidir a contribuição para a seguridade social; que, sendo eventualmente procedente o pedido de condenação da autarquia a devolver os valores descontados a título de contribuição incidente sobre a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos, deverá o Juízo se manifestar sobre a afronta aos seguintes dispositivos: art. 485, VI do CPC, art. 41 e 49 da Lei nº 8112/90, art. 4º da Lei nº 10.887/2004, arts. 5º, II, 37, 40, 195 I e 201 da CF. Pugna pela improcedência do pedido. A corré União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 149-154, alegando a ocorrência da prescrição do direito de ação em relação aos valores recolhidos antes dos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica, fls. 175/187. Relatei o essencial. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, uma vez que a contribuição discutida, embora dirigida ao regime próprio de previdência social da União, é descontada por aquela autarquia federal quando da remuneração de seus servidores, de modo que deverá responder pelos termos da demanda, em parcela restrita, porém, somente em relação à exigência da exação, sem qualquer resvalo na repetição do indébito, a cargo da União, se acolhido o pedido. Incidente a prescrição quinquenal, na forma do Decreto n. 20.910/32, art. 1º, em aplicação do princípio da isonomia, forte ao impedir que a União e suas autarquias tenham prazo mais elástico para cobrança de suas dívidas se comparados àqueles previstos para reparação de eventuais violações a direitos subjetivos a que deu causa. Afasto, por conseguinte, a aplicação do art. 10 daquele Decreto e do art. 206, 2º, do Código Civil. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores recebidos a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR. A Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR foi instituída pelo artigo 285 da Lei nº 11.907/2009 e é devida aos servidores que executam atividades relacionadas à produção de radioisótopos ou radiofármacos, nos seguintes termos: Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição. 1º Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões. 2º O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVIII desta Lei. Por outro lado, os autores, na condição de servidores públicos federais ativos do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN/Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN estão submetidos ao recolhimento da contribuição social do servidor público prevista no art. 4º da Lei nº 10.887/04, in verbis: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre: I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime de previdência social, em se tratando de servidor; a) Que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou b) Que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de

previdência complementar ali referido. 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; IX - o abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; X - o adicional de férias; XI - o adicional noturno; XII - o adicional de serviço extraordinário; XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI - o auxílio-moradia; XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; XIX - a Gratificação de Raio X. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no 2º do art. 40 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a contribuição previdenciária do servidor público somente pode ser exigida sobre verbas que integrarão o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social, em razão do caráter retributivo desse mesmo regime, como se vê: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - A NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO CONHECIDA. - (...) O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF. A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO. - A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. (...) (ADC 8 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/1999, DJ 04-04-2003 PP-00038 EMENT VOL-02105-01 PP-00001) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) Em prestígio ao caráter retributivo do regime próprio de previdência social da União, sobre as verbas que não integrarão o cálculo de qualquer benefício concedido no âmbito daquele regime, como já espousei em sentenças proferidas em outras demandas. No caso ora sob exame, contudo, verifico que a incidência de contribuição sobre valores recebidos a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR é medida que se impõe, pois, analisando a legislação de regência, não há impedimento à inclusão da verba ora questionada na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos autores. Por outro lado, o 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04 é claro ao prever a inclusão na base de cálculo da referida contribuição, além do vencimento do cargo efetivo, as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens. No presente caso, a referida gratificação configura vantagem pecuniária estabelecida em lei e de caráter individual, na medida em que demonstrada sua previsão legal, bem como o caráter individual de que se reveste, tendo em vista que somente fará jus ao recebimento os servidores que executarem atividades relacionadas à produção de radioisotópicos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição e desde que cumpram efetivamente 40 horas semanais de trabalho. Não deixo de prestigiar os julgados colacionados pelos autores, mas, discordo, com a devida, do posicionamento adotado no julgamento dos Agravos de Instrumento 00014072620174030000, 001271763201640360000, 00071818220164030000, 00020883020164030000, dentre outros, no âmbito desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Dentre os fundamentos utilizados naqueles julgados, está o caráter transitório da gratificação acima referida, por isso não integraria os cálculos de aposentadoria. Nesse ponto, a gratificação não é transitória ou provisória; o são a causa jurídica do seu pagamento, especificamente o labor na produção de radioisótopos e radiofármacos, durante o qual será dado o pagamento da citada verba. São, apesar da diferença sutil, situações distintas e até faço questão de ressaltar que a previsão em lei do pagamento somente enquanto houver trabalho na produção de radioisótopos e radiofármacos é redundante, com grande dose de certo didatismo, pois não se configura lógico, razoável, aceitável o pagamento de gratificação dessa natureza a quem não estiver no a laborar com a produção de radioisótopos e radiofármacos. Talvez se não houvesse essa previsão, não se teria a discussão travada nos autos, é algo a se cogitar. Não se pode, assim, negar o caráter remuneratório da verba acima aludida e, como tal, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, mormente se se considerar em relação a servidores públicos sem direito à paridade e integralidade, como a maioria, que terão seus proventos de aposentadoria calculados pela média dos 80% maiores salários de contribuição. Ou seja, raciocinando em termos de previdência social, com o caráter previdente que lhe é ínsito (com o perdão, aqui, da redundância), a incidência de contribuição previdenciária até se revela benéfica

aos servidores. Acerca daqueles servidores com direito à paridade e à integralidade, por se tratar de gratificação de caráter genérico, devida àqueles que, obviamente, trabalham na produção de radioisótopos e radiofármacos, mais uma razão para a incidência da contribuição, pois refletiria, sem sombra de dúvida, nos proventos de aposentadoria e pensões. Nem se alegue que não há incorporação à aposentadoria, ao fundamento de que a gratificação tem natureza pro labore faciendo, pois, como disse, embora paga pelo trabalho na produção de radioisótopos e radiofármacos, tal especificidade, por si só, não muda a sua natureza de gratificação genérica, assim entendida em relação ao grupo de servidores que laborem nessa condição. Pois bem, sem a exclusão legal de que a gratificação paga a quem trabalha na produção de radioisótopos e radiofármacos do cálculo dos benefícios do regime próprio da previdência, não se pode excluí-la do campo de incidência, ainda que sob a alegação de interpretação teleológica e sistemática, em especial porque a interpretação aqui feita pautou-se nessas mesmas técnicas interpretativas. De rigor, assim, a manutenção da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação paga aos servidores que trabalhem na produção de radioisótopos e radiofármacos. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Comissão Nacional de Energia Nuclear, afastado a alegação de prescrição e rejeito pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa para cada réu, na forma do art. 85, 2º, do CPC. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006173-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0006173-39.2009.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME E MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação das rés para pagamento da quantia de R\$ 59.149,95 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Alega, em síntese, que as partes celebraram CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA (fls. 08-17), demonstrando o saldo devedor com os extratos apresentados às fls. 27-29. Juntou procuração e documentos (fls. 05-26). Na tentativa de citação da parte ré foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-la, pois não foi localizada (fls. 51, 68, 88, 97, 131, 144, 197, 211, 249 e 312). Foi deferida (fl. 270) a pesquisa de endereço dos réus nos sistemas eletrônicos do(a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral e Bacen-Jud e os réus também não foram localizados nos endereços encontrados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem para reconsiderar os r. despachos de fls. 315 e 317, proferidos em manifesto equívoco. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 28/07/2008 (fl. 27). Observe-se que a ação foi ajuizada em 10/03/2009, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização das rés a fim de citá-las. Em face das diversas tentativas frustradas de citação das rés por mandado, competia à autora a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário

(parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei.(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, destaco que tampouco poderia ter sido deferida a citação por edital requerida à fl. 319, haja vista que o pedido foi feito apenas em 11/09/2017, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002676-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE CARNES CACIMBA VELHA LTDA - ME X LAESIO XAVIER DE LIMA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0002676-80.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CASA DE CARNES CACIMBA VELHA LTDA - MEL E LAESIO XAVIER DE LIMA SENTENÇA Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação dos réus para pagamento da quantia de R\$25.945,43 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Alega, em síntese, que os executados emitiram, em favor da CEF, Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO (fls. 16), demonstrando o saldo devedor com os extratos apresentados às fls. 32-42. Juntou procuração e documentos (fls. 07-31). Na tentativa de citação da parte ré foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-la, pois não foi localizada (fls. 56-57, 63, 88, 94-96, 114, 139, 153-154 e 175). Foi deferida (fl. 159) a pesquisa de endereço dos réus nos sistemas eletrônicos do(a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral e Bacen-Jud e os réus também não foram localizados nos endereços encontrados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda da emissão de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTANEO, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 02/06/2009 (fl. 41). Observo que a ação foi ajuizada em 09/02/2010, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização dos réus a fim de citá-los. Em face das diversas tentativas frustradas de citação dos réus por mandado, competia à autora a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O

termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei.(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006837-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0006837-36.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: F L MARQUES VIANA ACESSÓRIOS EPP E FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA SENTENÇA Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação dos réus para pagamento da quantia de R\$ 23.880,78 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos). Alega, em síntese, que as partes celebraram CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, demonstrando o saldo devedor com os extratos apresentados às fls. 23-40. Juntou procuração e documentos (fls. 06-22). Na tentativa de citação da parte ré foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-los, pois não foram localizados (fls. 121, 126, 183, 216 verso e 291). Foi deferida (fl. 295) a pesquisa de endereço dos réus no sistema eletrônico do Bacen-Jud, mas os réus também não foram localizados nos endereços encontrados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda de Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 09/11/2009 (fl. 37). Observe-se que a ação foi ajuizada em 24/03/2010, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização das rés a fim de citá-las. Em face das diversas tentativas frustradas de citação das rés por mandado, competia à autora a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu

artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei.(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022903-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTE MSM REFORMA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X RICARDO NEVES SOLEDADE
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0022903-23.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ARTE MSM REFORMA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME E RICARDO NEVES SOLEDADE SENTENÇA Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação dos réus para pagamento da quantia de R\$86.916,61 (oitenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos). Alega, em síntese, que os executados emitiram, em favor da CEF, Cédulas de Crédito Bancário - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (fls. 09-20), demonstrando o saldo devedor com os extratos apresentados às fls. 31-49. Juntou procuração e documentos (fls. 06-30). Na tentativa de citação da parte ré foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-la, pois não foi localizada (fls. 63, 65-66, 88, 99, 137, 139, 157 e 219). Foi deferida (fl. 71) a pesquisa de endereço dos réus nos sistemas eletrônicos do(a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral e Bacen-Jud e os réus também não foram localizados nos endereços encontrados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda da emissão de Cédula de Crédito Bancário - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 12/04/2012 (fl. 46). Observe-se que a ação foi ajuizada em 07/01/2013, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização dos réus a fim de citá-los. Em face das diversas tentativas frustradas de citação dos réus por mandado, competia à autora a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a

é gide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinta a ação monitória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei.(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024811-47.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIO ROBERTO GUIDO SUEITT
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS n.º 0024811-47.2014.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADA: CASSIO ROBERTO GUIDO SUEITTSENTENÇAfls. 98-99: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC, conforme requerido pela exequente. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo (67-70) no Sistema RENAJUD. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004516-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DISNEI VIEIRA DE MENDONCA JUNIOR
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0004516-52.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIEXECUTADO: DISNEI VIEIRA DE MENDONÇA JUNIORVistos. Chamo o feito à ordem Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de ADALTOM FERREIRA DOS SANTOS, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 1.784,96. Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 15/07/2013, referente a débitos de anuidades e/ou multas eleitorais vencidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. As anuidades e multas administrativas devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre. Assim, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80. Por conseguinte, cabe aos conselhos extraírem as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, ajuizarem a execução fiscal. Trata-se de relação jurídica regida pelo direito público, não podendo as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o regramento relativo à cobrança de dívida oriunda dessa relação. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. Trata-se de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) promovida por Conselho profissional. 2. Os créditos dos conselhos de classe (sejam anuidades ou multas administrativas) equiparam-se a dívida ativa da Fazenda Pública e, como tal, devem ser cobradas na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Não há como a Vara de origem (1ª Vara Cível da Capital) prosseguir no julgamento do feito, ainda que apenas em relação à multa eleitoral, e nos moldes disposto pela Lei nº 6.830/80, porquanto incompetente para processar e julgar execuções fiscais. 4. Apelação desprovida para manter sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, porém, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. 5. (TRF da 3ª Região, processo n. 0017070-82.2016.403.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data 08/11/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO.- o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida,

a qual tem origem nas anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 devidas pela executada (fls. 17/14), no montante de R\$ 1.560,77.- Os conselhos de classe são autarquias, de modo que seus créditos, como anuidades em questão, constituem dívida ativa da fazenda pública. Assim, como crédito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe sua inscrição em dívida ativa (3º, 4º e 5º do artigo 2º da LEF) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor.- Por se tratar de relação jurídica de direito público, não é lícito às partes por contrato se afastarem do regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem, de modo que descabida a presente execução de título extrajudicial. Ademais, a presente ação representa um meio de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o que também não se admite. (Precedente desta corte)- O disposto nos artigos 576 do CPC/73 e 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LIV, da CF não tem o condão de afastar tal entendimento pelos fundamentos exarados.- Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, processo n. 0008959-80.2014.403.6100, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, data 19/10/2017)Assim, resta configurada falta de interesse de agir na modalidade adequação, hipótese que, como consequência, gera a extinção do feito.Posto isto, com base no art. 330, I do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 485 I e IV do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005818-19.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Vistos.Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de ALFA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 3.017,40.Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 13/11/2013, referente à anuidades devidas.É O RELATÓRIO. DECIDO.As anuidades e multas administrativas devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988.Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre.Assim, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80.Por conseguinte, cabe aos conselhos extraírem as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, ajuizarem a execução fiscal.Trata-se de relação jurídica regida pelo direito público, não podendo as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o regramento relativo à cobrança de dívida oriunda dessa relação.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL.1. Trata-se de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) promovida por Conselho profissional.2. Os créditos dos conselhos de classe (sejam anuidades ou multas administrativas) equiparam-se a dívida ativa da Fazenda Pública e, como tal, devem ser cobradas na forma da Lei nº 6.830/80.3. Não há como a Vara de origem (1ª Vara Cível da Capital) prosseguir no julgamento do feito, ainda que apenas em relação à multa eleitoral, e nos moldes disposto pela Lei nº 6.830/80, porquanto incompetente para processar e julgar execuções fiscais.4. Apelação desprovida para manter sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, porém, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.5. (TRF da 3ª Região, processo n. 0017070-82.2016.403.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data 08/11/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO.- o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, a qual tem origem nas anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 devidas pela executada (fls. 17/14), no montante de R\$ 1.560,77.- Os conselhos de classe são autarquias, de modo que seus créditos, como anuidades em questão, constituem dívida ativa da fazenda pública. Assim, como crédito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe sua inscrição em dívida ativa (3º, 4º e 5º do artigo 2º da LEF) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor.- Por se tratar de relação jurídica de direito público, não é lícito às partes por contrato se afastarem do regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem, de modo que descabida a presente execução de título extrajudicial. Ademais, a presente ação representa um meio de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o que também não se admite. (Precedente desta corte)- O disposto nos artigos 576 do CPC/73 e 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LIV, da CF não tem o condão de afastar tal entendimento pelos fundamentos exarados.- Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, processo n. 0008959-80.2014.403.6100, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, data 19/10/2017)Assim, resta configurada falta de interesse de agir na modalidade adequação, hipótese que, como consequência, gera a extinção do feito.Posto isto, com base no art. 330, I do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 485 I e IV do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017239-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIQUEIRA & SILVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIO LUIS BICUDO SIQUEIRA X ELISANGELA RIBEIRO DA SILVA
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0017239-06.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: SIQUEIRA & SILVA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, FABIO LUIS BICUDO SIQUEIRA E ELISANGELA RIBEIRO DA SILVASENTENÇAHomologo o acordo noticiado, pela CEF, na petição de fl. 116, liquidando os débitos referentes aos contratos números 212862734000019437, 212862734000033936, 212863734000040550 e 212862734000044709, com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007228-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FELIX MENDO

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0007228-

78.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ALEXANDRE FELIX

MENDOSENTENÇAHomologo o acordo noticiado, pela CEF, na petição de fl. 69, com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017058-68.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADALTOM FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0017058-

68.2016.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIEXECUTADO: ADALTOM FERREIRA DOS SANTOSVistos.Chamo o feito à ordem Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de ADALTOM FERREIRA DOS SANTOS, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 1.602,20.Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 07/11/2013, referente a multas impostas em processos administrativos.É O RELATÓRIO. DECIDO.As anuidades e multas administrativas devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988.Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre.Assim, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80.Por conseguinte, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, ajuizarem a execução fiscal.Trata-se de relação jurídica regida pelo direito público, não podendo as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o regramento relativo à cobrança de dívida oriunda dessa relação.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL.1. Trata-se de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) promovida por Conselho profissional.2. Os créditos dos conselhos de classe (sejam anuidades ou multas administrativas) equiparam-se a dívida ativa da Fazenda Pública e, como tal, devem ser cobradas na forma da Lei nº 6.830/80.3. Não há como a Vara de origem (1ª Vara Cível da Capital) prosseguir no julgamento do feito, ainda que apenas em relação à multa eleitoral, e nos moldes disposto pela Lei nº 6.830/80, porquanto incompetente para processar e julgar execuções fiscais.4. Apelação desprovida para manter sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, porém, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.5. (TRF da 3ª Região, processo n. 0017070-82.2016.403.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data 08/11/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO.- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, a qual tem origem nas anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 devidas pela executada (fls. 17/14), no montante de R\$ 1.560,77.- Os conselhos de classe são autarquias, de modo que seus créditos, como anuidades em questão, constituem dívida ativa da fazenda pública. Assim, como crédito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe sua inscrição em dívida ativa (3º, 4º e 5º do artigo 2º da LEF) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor.- Por se tratar de relação jurídica de direito público, não é lícito às partes por contrato se afastarem do regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem, de modo que descabida a presente execução de título extrajudicial. Ademais, a presente ação representa um meio de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o que também não se admite. (Precedente desta corte)- O disposto nos artigos 576 do CPC/73 e 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LIV, da CF não tem o condão de afastar tal entendimento pelos fundamentos exarados.- Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, processo n. 0008959-80.2014.403.6100, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, data 19/10/2017)Assim, resta configurada falta de interesse de agir na modalidade adequação, hipótese que, como consequência, gera a extinção do feito.Posto isto, com base no art. 330, I do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 485 I e IV do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000762-68.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente a sustação dos protestos das CDA's nºs 80414124038-98, 80414124039-79, 80414124040-02, 8041500224537, 80415001449-32 e 80614146635-90, realizados perante o 3º, 4º e 8º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, pois se caracteriza como coação indireta na cobrança de tributos.Quanto aos débitos em si, sustenta que eles encontram-se extintos ou com a exigibilidade suspensa, razão pela qual o protesto das CDA's apontadas é indevido.Deferido em parte o pedido de liminar, com posterior interposição de agravo de instrumento. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 248/265, em que alega: (i) legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa; (ii) quanto às CDA 80.4.14.124040-02, 80.6.14.146635-90, 80.4.14.124038-98 e 80.4.14.124039-79, aduz que a adesão ao parcelamento somente foi autorizada por decisão judicial, com prolação de decisórios que impediam a referida adesão, com o reconhecimento de que o protesto foi realizado na época em que havia decisão autorizando o parcelamento; (iii) em relação à CDA 80.4.15.002245-37, informa o cancelamento do protesto, mas que não pode verificar, até a contestação, a duplicidade de cobrança alegada; (iv) sobre a CDA 80.4.15.001449-32 informa que o pagamento foi realizado em 12/01/2016 e que ainda não foram adotadas providências para revisão da consolidação do parcelamento do

saldo devedor. Informa o cancelamento dos protestos. Houve réplica. Relatei o essencial. Decido. Repito os fundamentos da decisão que deferiu a liminar, em parte, com os devidos acréscimos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente a sustação dos protestos realizados pelo 3º, 4º e 8º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, sob o fundamento de que créditos tributários representados pelas CDA's n.ºs 80414124038-98, 80414124039-79, 80414124040-02, 8041500224537, 80415001449-32 e 80614146635-90 são indevidos por estarem ou extintos pelo pagamento ou com a exigibilidade suspensa. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dívida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman

Benjamin, j. 03/12/13) Quanto às dívidas em si, alega a requerente que o protesto é indevido porque os débitos encontram-se ou extintos pelo pagamento ou com a exigibilidade suspensa, que defende restarem comprovados pelos documentos acostados à inicial (fls. 25/217). A solução de questões relativas a alegações de pagamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendendo cabível a via ordinária para que a ré proceda à competente análise. A requerente alega que os débitos objeto das CDA'S n.ºs 80414124040-02 e 80614146635-90, referentes ao processo administrativo n.º 10880.730149/2012-54, não são exigíveis em razão da adesão ao Parcelamento da Lei n.º 12.996/2014. Ressalta que à época da adesão, os débitos encontravam-se no âmbito da Secretaria da Receita Federal e foram indevidamente inscritos em dívida ativa da União, o que ensejou o Pedido de Devolução de Fase protocolado em 26/08/2015. Relata que no momento da consolidação do parcelamento, os débitos constavam no e-CAC no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, motivo pelo qual a requerente realizou um pedido de consolidação manual, bem como novo pedido de retorno de fase. A fim de comprovar suas alegações, juntou os documentos de fls. 34/125. De fato, na época do protesto, havia adesão ao parcelamento, na forma narrada, conforme admitido pela própria União, na contestação. Logo, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, do que se conclui, inevitavelmente, pela irregularidade do protesto, que deve, por isso, ser cancelado, como já o fora quando do cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a liminar. Com relação à CDA n.º 80415002245-37, verifico dos extratos das certidões de dívida ativa juntadas às fls. 132/133 e 135/136, que o débito relativo à contribuição previdenciária com vencimento em 18/10/2013 (competência setembro/2013) é também objeto da CDA n.º 80415001449-32. Alega a requerente a duplicidade da inscrição, que está sendo objeto de análise pelo fisco, consoante se verifica dos documentos de fls. 138/139, no qual a Procuradoria da Receita Federal propôs a análise quanto à ocorrência da duplicidade alegada. Nesse ponto, quando da apresentação de contestação na ação principal, n. 0002698-31.2016.403.6100, fls. 285/286, a União reconheceu a duplicidade de cobrança, a resultar, do mesmo modo, no cancelamento do protesto, porquanto indevido. Já em relação à CDA n.º 80415001449-32, também relativo à contribuição previdenciária, o requerente alega que o débito com vencimento em 20/05/2013 (abril/2013) foi pago em 12 de janeiro de 2016, comprovado pela guia DARF de fls. 143, cujo valor histórico coincide com o valor histórico apontado no extrato da CDA de fls. 135/136. Naquela mesma peça, a União realizou a devida imputação do pagamento à correta inscrição (80415001449-32), reconhecendo, assim, as alegações da requerente. Quanto ao período de setembro/2013 (vencimento 18/10/2013) a requerente alega ter sido objeto de parcelamento da Lei n.º 12.996/2014. Afirma que na época da adesão o débito encontrava-se no âmbito da Secretaria da Receita Federal, no entanto, foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, o que ensejou o pedido de devolução de fase em 02/04/2015 (fl. 145) e a consolidação manual em 24/09/2015 (fls. 43/56). Tal diferença, após a imputação do pagamento, encontra-se parcelada, consoante reconhecido pela União. Por fim, quanto ao período de janeiro/2014 (vencimento 20/02/2014), a requerente alega que o referido débito é objeto da cautelar de caução em trâmite na 12ª Vara Cível Federal, sob n.º 0011841-15.2014.403.6100, no qual houve o oferecimento de seguro garantia, consoante documentos de fls. 147/189. Informa a União que a garantia ofertada foi aceita. Nesse particular, embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, enquanto mantida a garantia, não há risco de não satisfação daquele crédito, no que as medidas indiretas de cobrança se mostram indevidas, posto não razoáveis. De rigor, assim, o acolhimento do pedido formulado na ação cautelar para sustar os protestos das CDA'S. Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado na ação cautelar, com a extinção do processo na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para sustar o protesto das CDA'S n.ºs 80414124038-98, 80414124039-79, 80414124040-02, 8041500224537, 80415001449-32 e 80614146635-90. Com o cancelamento dos protestos, desnecessária a expedição de ofício ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Sendo a demanda proposta sob a égide do CPC/1973, a verba honorária será fixada segundo o parâmetro do art. 20, 4º, daquele mesmo Código. Arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor razoável para remunerar o trabalho do advogado constituído, considerando o zelo e a complexidade da causa. Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012502-34.1990.403.6100 (90.0012502-2) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO MEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0012502-34.1990.403.6100 EMBARGANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fl. 373, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual obscuridade, requerendo efeitos modificativos. Alega que não foram pagos os juros de acordo com o novo entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal. Manifestação da União sobre os Embargos de Declaração à fl. 390. À fl. 391, a União requereu a apreciação das petições de fls. 220 e 225, afirmando que os valores foram levantados pela parte autora sem a intimação da União. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência da alegada contradição na sentença embargada. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento proferido em 19.04.2017, no Recurso Extraordinário (RE) 579.431, com Repercussão Geral reconhecida, firmou entendimento segundo o qual incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou de Precatório. Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração para anular a sentença de fl. 373, a fim de possibilitar o cálculo dos valores remanescentes. Deste modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o saldo remanescente em favor da autora, nos termos do RE 579.431. Fl. 391: À fl. 220, a União peticionou para noticiar que foi requerida a penhora no rosto dos presentes autos e à fl. 225, novamente, veio noticiar que o beneficiário do ofício precatório de nº 134/07, (...) apresenta inscrições em dívida ativa ajuizadas (...) tendo sido adotadas as providências pertinentes visando à penhora no rosto dos autos. Deste modo, considerando não ter havido qualquer pedido da União no presente feito, nada há a decidir. Saliento não existir penhora no rosto dos autos requerida por qualquer juízo de execução fiscal que justificasse eventual intimação da União. Após o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista à União. Em seguida,

intime-se a parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010897-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0010897-81.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: JOSE ROBERTO FERREIRA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 202. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7899

PROCEDIMENTO COMUM

0006837-71.1989.403.6100 (89.0006837-7) - GENESIO FERNANDES(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E Proc. DANILO MARIANO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos,

Fls. 346. Indefiro. O levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial ou transferência bancária, haja vista que os valores estão disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, cabendo ao mesmo ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0699109-64.1991.403.6100 (91.0699109-2) - D SILVA IMOVEIS S/C LTDA X TOBIAS FABRIL LTDA X TEXTIL EVEREST LTDA X LUIZ CERIGATO X MAURILIO USO(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X D SILVA IMOVEIS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X TOBIAS FABRIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL EVEREST LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CERIGATO X FAZENDA NACIONAL X MAURILIO USO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Diante do Trânsito em Julgado do Agravo de Instrumento n. 0031474-18.2010.403.0000 que deu parcial provimento ao Agravo Legal, a fim de estabelecer a incidência de juros de mora até o trânsito em julgado dos Embargos a Execução apresentados pela União, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, nos termos explicitados. Após, publique-se a presente decisão para manifestação do autor no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista a União (PFN) para que se manifeste no mesmo prazo. Por fim, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031204-47.1998.403.6100 (98.0031204-8) - ANTONIO MARCELINO DE SOUSA X ANELITA MARCELINO DE SOUSA X NARCISA FERREIRA JACINTO NEVES X CORNELIO GOMES DE SOUZA X JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 306-307 e, em havendo concordância, providencie o depósito dos valores requeridos a título de honorários advocatícios. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014780-02.2013.403.6100 - JOSE MANOEL FERREIRA VAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Petição de fls. 228-229 retro: Defiro a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).

Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias iniciando-se pelo autor (credor) e em seguida para o corréu (INSS - codevedor).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022989-23.2014.403.6100 - TATIANA GONCALVES DE SOUZA TOME X FABIANO DE OLIVEIRA TOME(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Fls. 737/773: Indefiro o pedido de inclusão do recolhimento das custas judiciais de fls. 749 no presente feito, haja vista que se refere a processo em trâmite em outro juízo.

Esclareço que a devolução do valor depositado erroneamente deverá ser solicitado ao juízo para o qual o processo foi distribuído, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, desta Seção Judiciária de São Paulo.

Proceda a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-08.2017.403.6100 - ALEXANDRE LENHARO MORGADO(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fl. 205: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência do autor. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0948631-18.1987.403.6100 (00.0948631-3) - ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP162723 - VERA LUCIA PEREIRA ANDRADE E SP047657 - WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 82: Vistos. Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 3/2016 DFOR/SADM-SP/NUOM, que disciplina o procedimento para a Gestão Documental, proceda-se o TRASLADO das peças originais do AGRAVO DE INSTRUMENTO (PETIÇÃO) 2006.61.00.005547-8 e da IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA 87.0030105-1 para os autos principais (SUMÁRIO 0948633-85.1987.403.6100 / MC 0948631-18.1987.403.6100 / MC 0948632-03.1987.403.6100), acondicionadas em envelope plástico transparente de 4 furos, devidamente numerado para manter a integridade dos documentos, facilitar a sua consulta pelas partes e o manuseio dos autos, bem como para otimizar a Gestão Documental juntamente com a ação principal. O material formado pelos documentos remanescentes será enviado à Seção de Avaliação de Autos Findos (SUAA - Anexo Administrativo da República, 6º andar) para descarte, mediante OFÍCIO inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI 0060108-67.2016.403.8001 - GESTÃO DOCUMENTAL). Fls.

80: Considerando que os depósitos judiciais realizados quando o presente feito tramitava na Justiça Estadual, na agência do BANCO BANESPA S.A. foram transferidos para o BANCO DO BRASIL S.A., determino a expedição de ofício com cópia das guias de depósito de fls. 47, 50, 52, 55, 56, 57, 62, 68, 69 e 70, para a Agência 5905-6, situada no Fórum João Mendes Júnior, solicitando a transferência dos valores para nova conta judicial a ser aberta no momento do depósito na agência da Caixa Econômica Federal (AG. 0265), operação 005, à disposição deste Juízo e vinculados ao presente feito. Manifestem-se os réus sobre o destino dos valores depositados nos presentes autos. Int. DECISÃO DE FLS. 132-133: Vistos. PA 1, 10 Trata-se de ação cautelar apensada à ação Sumária processo nº 0948633-85.1987.403.6100 (antigo 840/86) ajuizadas por ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA em face da CIA. REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, distribuídas ao Juízo de Direito da 14ª Vara Cível Estadual. Foi proferida decisão às fls. 32 dos autos da Ação Sumária 840/86 (atual 0948633-85.1987.403.6100), declarando a incompetência do Juízo Estadual e determinando a remessa dos feitos a uma das Varas da Justiça Federal. Assim, ambas as ações foram distribuídas a esta 19ª Vara Federal em 07/05/1987. É o relatório. Decido. Fls. 111. Considerando que a competência para decidir a destinação dos depósitos realizados é de competência do Juízo desta 19ª Vara, mesmo tendo sido realizados em contas à disposição do Juízo da 14ª Vara Cível Estadual, oficie-se ao Banco do Brasil em resposta ao ofício 2017/1368(BB), determinando o imediato cumprimento do ofício 2017/210, transferindo a totalidade dos valores depositados nas contas judiciais 2480732939-7, 2480733504-8, 2480732939-51 e 2480736491, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - Agência 0265, Operação 005, à disposição do Juízo desta 19ª Vara Federal, vinculada ao processo nº 0948631-18.1987.403.6100. Após, publique-se esta e a r. decisão de fls. 82, para manifestação da parte ré acerca do destino dos valores transferidos. Por fim, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 138: Vistos em Inspeção. Diante do lapso de tempo transcorrido, solicite-se ao Banco do Brasil, via correio eletrônico, informações urgentes acerca do cumprimento do ofício 2017/361. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020133-04.2005.403.6100 (2005.61.00.020133-8) - FOFURA PAES E DOCES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FOFURA PAES E DOCES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Fls. 1091-1117: Manifeste-se a exequente acerca da planilha de cálculos apresentada pela executada (Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás), no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025039-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025039-1) - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS E SP140952 - CRISTINA LITSUCO KATSUMATA OHONISHI) X YURI BURIC DA SILVA(SP067157 - RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X YASUDA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X YASUDA SEGUROS S/A X YURI BURIC DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Diante da divergência apontada pela parte autora (fls. 274-279) e corrê - UNIÃO FEDERAL - AGU (fls. 257-267) - com a concordância do corrêu YURI BURIC DA SILVA, determino a remessa dos autos à Contadoria da Judicial para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).

Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para os corrêus (YURI BURIC DA SILVA e UNIÃO FEDERAL - AGU).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5011975-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: KIRK DOUGLAS VIEIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO DELGADO - SP359926

D E C I S Ã O

ID 5312042. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 § 4º NCPC).

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos e se persiste o interesse na realização de audiência de conciliação informado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011975-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: KIRK DOUGLAS VIEIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO DELGADO - SP359926

D E C I S Ã O

ID 5312042. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 § 4º NCPC).

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos e se persiste o interesse na realização de audiência de conciliação informado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000714-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA NILDA MARCELINA DA SILVA

D E S P A C H O

ID 1148105. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003447-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RITA DE CASSIA BEDROCHI
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003541-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERUKO FURUSHO AMANTEA, MARIA CRISTINA AMANTEA TOSCANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003679-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PEREIRA PUBLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003609-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ALFREDO PASSARELO, RUY CARICATI PASSARELO, ALCIDES CARICATI PASSARELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003687-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LOPES BARIONI BEMBOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001428-81.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: THAIS BUENO BARBOSA

DESPACHO

ID 1158647 e ID 1467858. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003913-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ROUBAUD DIAS, VICIANY ERIQUE FABRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11450

PROCEDIMENTO COMUM

0004643-93.1992.403.6100 (92.0004643-6) - FERNANDA BERE X GEORGE MACDONALD X HELOISA AUSTREGESILO RIZZI X JOSE ALY FILHO X JOSE DONIZETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOARES DE AZEVEDO AUSTREGESILO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando-se que houve anulação em superior instância da sentença de extinção de fl. 168, requeiram os exequentes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-25.1998.403.6100 (98.0000062-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044327-49.1997.403.6100 (97.0044327-2)) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ E SP360896 - CARLA DOMENE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042432-19.1998.403.6100 (98.0042432-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X LAC CLINICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012870-91.2000.403.6100 (2000.61.00.012870-4) - AUTO ONIBUS SOAMIM LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO E Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos

e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020928-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020928-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DIOCRECIA MESSIAS FREIRE ESTEVAO - ME(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)
Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031137-77.2001.403.6100 (2001.61.00.031137-0) - MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)
Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-52.2004.403.6100 (2004.61.00.001715-8) - HIGH LUX METALURGICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008158-82.2005.403.6100 (2005.61.00.008158-8) - EDILEUZA BEZERRA PASSOS X MARIA LUCIA MACHADO SIMAO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO X WAGNER OTAVIO DE SOUZA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004144-21.2006.403.6100 (2006.61.00.004144-3) - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008009-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008009-7) - ANALITA GALVAO ROMEIRO X EDSON VENTURA X ELIZEO BECK X GERALDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DE JESUS DE ALMEIDA X SALVADOR JAIME BARRANCO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010453-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010453-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017972-16.2008.403.6100 (2008.61.00.017972-3)) - MANOEL GADELHA LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012059-82.2010.403.6100 - ALBERTO MALTA DE SOUZA CAMPOS X RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017642-14.2011.403.6100 - DIORISMAR ALVES SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EDUARDO GENOVESI FERNANDES X ANDREIA CLAUDIA TAVARES FERNANDES(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021218-57.2012.403.6301 - SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-09.2013.403.6100 - EDIVAN MOREIRA EVANGELISTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010953-46.2014.403.6100 - TECVOZ ELETRONICOS EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016693-82.2014.403.6100 - LUIZ ANANIAS MACIMO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022159-57.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LUCIANE APARECIDA BORGES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022734-65.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-72.2013.403.6100 ()) - JULIO CESAR DIAS DE LIMA X ARMOSINA DIAS DE LIMA X MANOEL DE LIMA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO

RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da homologação do acordo realizado entre as partes (fls. 388/390), remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-80.2015.403.6100 - CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA(SP162725 - CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012715-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENLU - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda a inclusão das despesas com capatazia do conceito de valor aduaneiro, até prolação de decisão definitiva.

A Impetrante aduz, em síntese, que tem como objeto social o comércio atacadista, importação e exportação de produtos hortifrutí em geral. Alega, contudo, que o Fisco inclui indevidamente na base de cálculo do valor aduaneiro as despesas com a capatazia, gastos efetuados com a movimentação de cargas nas embarcações atracadas em portos brasileiros. Afirma que de acordo com o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, as despesas com movimentação de cargas a serem consideradas pelo importador, para compor o valor aduaneiro, são apenas aquelas incorridas no porto de origem e, eventualmente, durante o transporte de mercadoria, excluindo eventuais gastos incorridos entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu desembarço aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei n.º 12815/2013 determina:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

Por sua vez, o Acordo de Valoração Aduaneira – GATT determina que os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado.

Contudo, o art. 4º, da Instrução Normativa RFB n.º 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, dispõe:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

No caso em apreço, entendo que efetivamente a referida Instrução Normativa extrapolou os limites legais ao estabelecer que as despesas relativas à carga e descarga das mercadorias no território nacional devem ser incluídas na base de cálculo dos impostos incidentes na importação, tais como: II, IPI, PIS, COFINS.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 201100428494 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1239625 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/11/2014 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte) e Ari Pargendler (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.

Data da Publicação

04/11/2014

Processo AI 0011750522015403000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 558086 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma. 2. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

28/09/2015

Assim, diante de tais circunstâncias, é certo que todas as despesas ocorridas até o desembaraço aduaneiro da mercadoria não devem integrar o valor aduaneiro, o que enseja a exclusão das despesas com a carga e a descarga das mercadorias na base de cálculo dos impostos de importação, II, IPI, PIS, COFINS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de assegurar o direito da impetrante de excluir do valor aduaneiro, na apuração da base de cálculo do imposto de importação, as despesas de capatazia relativas a todas as suas mercadorias importadas que chegam nos portos e/ou aeroportos dos países, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, podendo efetuar o lançamento tributário, o qual ficará com sua exigibilidade suspensa após isso, até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012698-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLAND DG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROLAND DG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. em face do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para que a Autoridade Coatora promova o imediato desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação no 18/0604029-0, Adição 002, com a consequente liberação das mercadorias retidas independentemente do protocolo de impugnação em face dos autos de infração lavrados para a exigência de suposto crédito tributário (objeto do Processo Administrativo nº 15771.721517/2018-10), da apresentação de caução sob qualquer forma (inclusive depósito em dinheiro), ou do pagamento antecipado dos supostos créditos.

Em 03/04/2018, a Impetrante importou máquinas de impressão por jato de tinta, classificadas no código NCM 8443.39.10 (“máquinas de impressão por jato de tinta”), realizada por meio da Declaração de Importação (“DI”) nº 18/0604029-0, Adição 002, datada de 03/04/2018 (doc. Id 8474813).

As mercadorias foram recebidas no Recinto Aduaneiro Estação Aduaneira Interior (“EADI”), jurisdicionado pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo, tendo sido o despacho interrompido, alterando-se para o canal vermelho do SISCOMEX, (doc. Id 8474814), em razão da insuficiência da descrição da mercadoria apresentada para aferição da classificação fiscal.

A Impetrante apresentou manifestação de inconformidade, esclarecendo que as mercadorias importadas foram devidamente descritas na DI nº 18/0604029-0/002 como “máquina de impressão por jato de tinta”, classificação esta concernente com a natureza das impressoras importadas e suas características técnicas (doc. Id 8474817).

Ato subsequente, a Autoridade Impetrada apresentou nova exigência no SISCOMEX, determinando a reclassificação das mercadorias para o NCM 8443.39.99 (“Outras”).

A impetrante manifestou-se, (docs. Id 8474820 e 8474822), mas foram lavrados autos de infração, (que deram origem ao Processo Administrativo nº 15771.721517/2018-10), documento id 8475923, para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação, além de multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

Assim, permanecem as mercadorias retidas em razão de disposição contida na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976, condicionando a liberação das mercadorias importadas ao protocolo de impugnação e da apresentação de caução no valor do montante exigido.

Por reputar ilegal este dispositivo, propôs, a impetrante, o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De início observo que a súmula 323 do Supremo Tribunal Federal foi aprovado em 13 de dezembro de 1963, com a seguinte redação: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

O precedente indexado à súmula, Recurso Extraordinário 39.933, relacionava-se à apreensão de bens para forçar o pagamento da taxa de melhoria, (que hoje não mais existe enquanto taxa). Em outras palavras, reconhecia a impossibilidade de utilizar-se a força pública para apreender bens para fins de adimplemento de tributos que sequer tinham origem em qualquer operação econômica que os envolvesse, situação esta bastante diversa da narrada nestes autos.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes a este tem sido no sentido da inaplicabilidade da súmula 323, veja-se:

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO PROPORCIONAL DO IMPOSTO EM RELAÇÃO AO USO DO BEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos casos de admissão temporária, "a tributação se dá de forma proporcional ao uso, isto é, ao aproveitamento econômico gerado da admissão temporária em decorrência da peculiaridade do arrendamento mercantil operacional, beneficiando o contribuinte" e "trata-se de medida adequada à preservação da concorrência empresarial, evitando que produtos importados em admissão temporária ficassem isentos de tributos, os quais incidem em produtos similares nacionais".

2. O pagamento desse tributo deve ser realizado no momento do desembaraço aduaneiro, pena de não liberação da mercadoria, pena de se descaracterizar todo o sistema de proteção de ingresso de produtos estrangeiros no território nacional.

3. Não se há de confundir a mera retenção de mercadoria condicionada a pagamento de tributo com a retratada nos autos em que a operação é precisamente de importação, sujeita a disciplina legal específica, que não se confunde com as hipóteses submissas à inteligência da Súmula 323 do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 271964, julgamento 10.12.2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. COMODATO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF.

1. Discussões acerca do montante de depósito efetuado refogem ao momento processual.

2. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco.

3. A teor do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.502 /64, o IPI é devido independentemente do título jurídico a que se faça a importação. Em sede de direito tributário, onde vigora o princípio da estrita legalidade, somente mediante expressa previsão normativa poder-se-ia falar em dispensa de pagamento do tributo, o que ocorre no acaso com a benesse trazida pelo art. 79, da Lei nº 9.430 /96, que trata da admissão temporária de bem, determinando a incidência dos tributos de importação apenas parcialmente.

4. Legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 2.889 /98 e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 164/98, nº 150/99 e nº 285/03, que regulamentaram o citado art. 79 e estabeleceram a base de cálculo do IPI e do II proporcionais.

5. Apelação das partes improvidas e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave, sob o pálio da Súmula nº 323 do STF.

(TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 7123 SP 2006.61.19.007123-3, julgado em 11.03.2010)

Feitos tais esclarecimentos, observo que a operação econômica de ingresso do bem importado no território nacional traz a intrínseca necessidade jurídica de pagamento da tributação correlata.

Inadimplidas as obrigações fiscais, o ato jurídico não se concretiza, razão pela qual mostra-se legítima a retenção da mercadoria em nome do pagamento, (ou da prestação de garantia), para o desembaraço deste bem.

Isso posto, indefiro a liminar pleiteada.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012734-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINERACAO PORTO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise, no prazo de 10 dias, as solicitações de fechamento de mina formulados pelo impetrante nos autos dos Processos DNPM 820.031, 820.032 e 820.190 e determine as providências necessárias à execução de sua decisão.

Aduz, em síntese, que, em março de 2014, formulou pedidos administrativos para o fechamento de mina, nos autos dos Processos DNPM 820.031, 820.032 e 820.190, com respaldo na Portaria 237 do DNPM, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, março de 2014, os pedidos fechamento de mina, nos autos dos Processos DNPM 820.031, 820.032 e 820.190, conforme se constata dos documentos Ids. 8482237, 8482242 e 8482244.

Entretanto, constato que a autoridade impetrada ainda não analisou os requerimentos formulados pelo impetrante. Assim, considerando que os requerimentos foram protocolizados em março de 2014, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seus pedidos o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise dos requerimentos para fechamento de mina, nos autos dos Processos DNPM 820.031, 820.032 e 820.190, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, caso inexistam exigências a serem atendidas pela impetrante no respectivo processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

TIPO C

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010967-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São

Paulo REQUERENTE: SINESIO SALLES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME VINSEIRO MARTINS - MG144897, MARIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO - MG121912, MURILO MELO VALE - MG122058

REQUERIDO: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL

S E N T E N Ç A

A presente Tutela Cautelar Antecedente encontrava-se em regular tramitação, quando o requerente solicitou a desistência do feito (Id. 8418521).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012778-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINEI DE CASSIA REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BALEIRA LEAO DE OLIVEIRA - SP340418

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, ordenadamente os documentos e peças essenciais ao exercício do direito de ação (que constam como anexa à inicial), identificando a que tipo de documento o arquivo se trata, em formato PDF, nos termos da Resolução n. 88 e 141/2017, de modo a viabilizar a prestação jurisdicional.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012240-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICA LATINA RESSEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para fins de verificação de eventual prevenção, intime-se a parte impetrante para que esclareça ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a interposição da presente demanda, tendo em vista a tramitação do Mandado de Segurança n. 5017441-24.2017.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, que, a princípio, guardaria identidade e/ou semelhança de partes, pedido e causa de pedir (barra Associados - sistema PJE).

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012757-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUINTILES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IQVIA RDS BRASIL Ltda. (nova denominação de QUINTILES BRASIL Ltda.) (“IMPETRANTE”) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da cobrança da multa isolada do processo administrativo nº 10814-726.834/2017-84 até o final do contencioso administrativo do AI nº 10814-724.633/2017-42.

Em 2017 a IMPETRANTE sofreu fiscalização pelo canal cinza da Receita Federal do Brasil, culminando com a lavratura do Auto de Infração nº 10814-724.633/2017-42 (“AI”) com a finalidade de constituir crédito tributário relacionado ao Imposto de Importação (“II”), ao adicional de 1% da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) e multa isolada por erro na quantificação dos tributos aduaneiros.

A IMPETRANTE impugnou o AI na parte em que constituiu o II e, conseqüentemente, a multa isolada e, na parte que constituiu a COFINS, buscou anular via ação judicial.

A Receita Federal do Brasil (“RFB”) segregou o AI nº 10814-724.633/2017-42 em dois, ficando a impugnação administrativa a ele atrelada e a COFINS e a multa isolada vinculadas ao processo administrativo nº 10814-726.834/2017-84.

Ao ser intimada da necessidade de pagar os valores correspondentes à multa, a **IMPETRANTE** peticionou informando que a exigibilidade desses estava suspensa, por força da impugnação apresentada e da tutela provisória de urgência, deferida no processo judicial nº 1014325-84.2017.4.01.3400, em trâmite diante da 8ª Vara Federal do Distrito Federal, 1ª Região.

No dia 21.05.2018, a RFB exigiu o pagamento da multa isolada que foi constituída no AI nº 10814-724.633/2017-42, e depois apartada ao processo administrativo nº 10814-726.834/2017-84, exigência esta fundamentado na ausência de manifestação da impetrante na impugnação e na ação judicial acerca da multa.

Por entender que a multa foi impugnada, a impetrante propôs a presente ação visando o reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade.

A parte autora acostou documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Analisando a documentação que instruiu a petição inicial não é possível inferir o direito alegado pela parte.

A forma como acostadas as cópias dos processos administrativos e judicial não permite a este juízo localizar o Auto de Infração lavrado, o desmembramento dos créditos tributários para os autos do processo administrativo nº 10814-726.834/2017-84, nem mesmo as decisões administrativas proferidas em desfavor da parte.

Essencial, portanto, a vinda das informações para que a situação narrada pela parte fique melhor aclarada.

Isso posto, indefiro a medida liminar pleiteada

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009692-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, PHITAGORAS FERNANDES - SP286708

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id **8409430**: não há o que se determinar por ora, uma vez que já fora expedido ofício ao DEINF-SP para notificação da decisão de id **6573123**, a qual expressamente determina a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nesta ação e autoriza o depósito judicial dos valores questionados.

Assim, aguarde-se por ora a resposta do órgão oficiado. Caso não haja cumprimento da decisão, noticie-se e tomem conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016431-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência para autorizar a Autora a não recolher a Taxa de Utilização do SISCOMEX de que trata a Lei nº 9.716/98, diante das ilegalidades e inconstitucionalidades por ela apontadas. Alternativamente, requer a autora a autorização para recolher a Taxa de Utilização do SISCOMEX sem o reajuste de que trata a Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa SRF nº 1.158/2011.

Aduz, em síntese, que a taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, incidente sobre o ato de registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX por ocasião de cada procedimento de nacionalização de mercadoria, foi instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/1998, o qual em seu §2º autorizou que os valores estipulados fossem reajustados por ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX. Alega que a Portaria MF nº 257/2011 promoveu o reajuste da Taxa em patamares acima de 600%.

Afirma, em vista disso, que a instituição da referida taxa e o seu reajustamento por ato infralegal padecem de inconstitucionalidades e ilegalidades, pois ferem os princípios da estrita ilegalidade e da anterioridade, bem como deveria ter sido demonstrada a necessidade do aumento do custo/investimento, além da impossibilidade de repasse de correção à taxa em apreço.

É o relatório. Decido.

De fato, a exação discutida nestes autos tem natureza tributária, na modalidade de taxa, portanto, deve está submetida ao regime jurídico dispensado aos tributos em geral, em especial o princípio da estrita legalidade, de sede constitucional.

O art. 77 do Código Tributário Nacional dispõe que *“as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”*. No caso em tela, está-se diante de taxa de exercício do poder de polícia consistente na atividade de fiscalização pela Administração Pública das atividades de comércio exterior.

Recentemente, conforme julgados transcritos abaixo, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa SISCOMEX por ato normativo infralegal, dado que o legislador não estipulou balizas mínimas e máximas para o reajuste dos referidos valores pelo administrador público. Assim, veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR / SC - SANTA CATARINA – STF – 2ª Turma – Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - PUBLIC 28-05-2018)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR / SC - SANTA CATARINA – STF – 1ª Turma – Relator(a): Min. ROSA WEBER - PUBLIC 13-10-2017).

Na esteira do que vem decidindo o STF, entendo, neste juízo de cognição sumária, que é inválida tão-somente o reajuste da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, o que não inviabiliza que a Ré proceda a cobrança da mencionada taxa pelos valores originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998, atualizado por índice de inflação medido pelo IBGE.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para o fim de afastar a cobrança à autora pela Ré da Taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX com os valores reajustados pela Portaria MF nº 257/2011, ficando autorizada a cobrança dos valores previstos originalmente na Lei nº 9.716/1998, atualizados por índice oficial de inflação medido pelo IBGE.

Cite-se. Publique-se. Intime-se

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004408-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JOSIAS BARBOSA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID 8202282.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

TIPO B

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012775-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: GISELE DE LIMA ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, em que realizada audiência de conciliação, o feito foi suspenso por 90 dias para que as partes noticiassem a concretização do acordo apresentado (Id. 3361773). Posteriormente, a CEF informou a formalização do contrato de aquisição antecipada do imóvel pelo arrendatário, motivo pela qual requereu a extinção do feito (Id. 4990848).

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008233-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDGAR PEREIRA CAETANO

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005994-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALERIA APARECIDA DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição ID 7965196.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006353-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THE UNITED STATES SHOE CORPORATION, BALLET MAKERS, INC.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MANZAN - SP402131
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MANZAN - SP402131
EXECUTADO: ROMMEL E HALPE LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

null

DESPACHO

Ciência à parte exequente do cumprimento da decisão, conforme manifestação ID 6754662.

Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008366-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TALES MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da decisão do Agravo de Instrumento nº 5016192-05.2017.403.0000 (ID 8480554).

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme requerido pela autora.

SãO PAULO, 29 de maio de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001050-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TZU YIN SU

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DONIZETTI VARA - SP100069

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Convertido em Diligência

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a parte requerente declaração de próprio punho em que conste a sua opção pela nacionalidade brasileira.

SãO PAULO, 29 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012242-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

RÉU: MARCELO LEMOS DE MENDONCA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

D E S P A C H O

Intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados pelo Réu, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, b, da Res. 142 de 20/07/2017.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA REGINA LOPES MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, oportunidade em que requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II c/c o artigo 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil (Id 4950817).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Todavia, o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado pelo juiz, consoante prescreve o art. 487, III, b do CPC.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, nos termos do art. 487, III, b do CPC, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, II do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5025748-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REGINA CELIA SANTIAGO MONTEIRO, LUCIA MARIA RIBEIRO DE REZENDE, OSCARINA FERREIRA RIBEIRO, MARIEDITH SANTIAGO, HERBERT SANTIAGO JUNIOR, EVANDRO BERTINO SANTIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a adaptação do sistema processual, para reinclusão do ofício precatório estomado.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005130-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: CONDOMINIO PATEO POMPEIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAPHNIS CITTI DE LAURO - SP29212

D E S P A C H O

Diante da manifestação da executada (id 8429542) e do depósito (ID 8430428), requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de extinção formulado pela executada.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007324-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR FERNANDES - SP102698

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da petição inicial dos autos de nº 0009306-55.2010.403.6100, para análise da prevenção apontada.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004278-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP, ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004107-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL EMILIA BRASAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006404-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILA NORMANDA BLOCO A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISA BARBOSA ALVES LIMA - SP310309

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006434-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DA CHACARA FLORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI RAMOS DE LIMA - SP77349
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente da redistribuição do presente feito.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008198-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOLIBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME, LILIAN YURI MIYAZAKI IDY, ADRIANO MIYAZAKI IDY

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008547-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLEXIS REVESTIMENTOS E USINAGEM EM CILINDROS LTDA, MARCELO ALVES PEREIRA, EDER GOMES

DESPACHO

Providencia a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Caieiras.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015472-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do exequente, devendo constar a Ordem dos Advogados do Brasil.

Após, republique o despacho ID 2952691.

Deverá a parte exequente informar à este Juízo, quando do término do acordo celebrado.

Sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-08.2016.4.03.6100

22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SALVADOR RIBEIRO DA TRINDADE FILHO - SERRALHERIA - ME, SALVADOR RIBEIRO DA TRINDADE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o requerido promoveu a liquidação da dívida objeto da presente demanda, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 2771227).

Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016100-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE, CAFETERIA E MERCEARIA DO PORTO LTDA - ME, OCIMAR APARECIDO PIOVAN, NEYDE MARIA MARTINS CINOCA PIOVAN, CELSO ANTONIO MARTINS CINOCA, MARINALVA NASCIMENTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

Expediente Nº 11512

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007624-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO LEMOS DE MENDONCA

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5012242-84.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012960-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO ANTONIO RICOSTI

Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a retirada do nome do autor dos cadastros dos órgãos de inadimplentes, tais como SPC e SERASA.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento do valor de R\$ 307,04, com vencimento em 11/01/2018, referente à fatura do cartão de crédito n.º 5530960046298082. Afirma, entretanto, que, em 31/01/2018, efetuou o pagamento da referida fatura, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que o nome do autor foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de débito no valor de R\$ 307,04, com vencimento em 11/01/2018, referente à fatura do cartão de crédito n.º 5530960046298082, da Caixa Econômica Federal (Id. 8528661).

Com efeito, constato que efetivamente o pagamento do débito supracitado foi realizado em 31/01/2018 (Id. 8528852), ou seja, cerca de 20 (vinte) dias após o vencimento do débito, entretanto, em que pese tal atraso no pagamento, ainda haveria tempo hábil para que a ré solicitasse a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA.

Verifico, portanto, a existência de verossimilhança nas alegações da autora quanto à indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Outrossim, a pretendida exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não acarretará nenhum prejuízo à ré, sendo ainda reversível.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA, em decorrência de débito no valor de R\$ 307,04, com vencimento em 11/01/2018, referente à fatura do cartão de crédito n.º 5530960046298082, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Cite-se a ré. Publique-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

Expediente N° 11514

PROCEDIMENTO COMUM

0009995-12.2004.403.6100 (2004.61.00.009995-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-86.2004.403.6100 (2004.61.00.009421-9)) - RILZETE SOARES VIEIRA LIMA(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023028-35.2005.403.6100 (2005.61.00.023028-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018851-33.2002.403.6100 (2002.61.00.018851-5)) - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP162092 - RICARDO VALDETO DE SOUZA E SP152398 - EVALDO SERGIO RADIANTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030609-82.1997.403.6100 (97.0030609-7) - BANCO RENDIMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006390-68.1998.403.6100 (98.0006390-0) - TREVO SEGURADORA S/A X TREVO S/A SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA X BANDEIRANTES S/A CAPITALIZACAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014605-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014605-3) - AUTO POSTO WALLEMY LTDA(SP190045 - LUCIANA MELLO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA - CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003286-92.2003.403.6100 (2003.61.00.003286-6) - BANCO LYONNAIS BRASIL S/A(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E Proc. CHRISTIANO CHAGAS MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016511-14.2005.403.6100 (2005.61.00.016511-5) - EGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011932-52.2007.403.6100 (2007.61.00.011932-1) - SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI/SP(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029410-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029410-0) - AVISA SERVICOS TECNICOS EM VIGILANCIA SANITARIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE S/C LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014407-05.2012.403.6100 - LOCABUS LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL AGENCIA NACIONAL TRANSPORTES TERRESTRES EM SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013579-38.2014.403.6100 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017034-74.2015.403.6100 - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018535-63.2015.403.6100 - SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004039-92.2016.403.6100 - LETICIA DE JESUS MATIAS(SP361109 - JULIANA ARAUJO DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012702-30.2016.403.6100 - TALITA DA SILVA GONCALVES(MG131021 - EUNIVIA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - CRN DA 3 REGIAO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018851-33.2002.403.6100 (2002.61.00.018851-5) - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP162092 - RICARDO VALDETO DE SOUZA E SP152398 - EVALDO SERGIO RADIANTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009421-86.2004.403.6100 (2004.61.00.009421-9) - RILZETE SOARES VIEIRA LIMA(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

24ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001401-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRATOS, JORGE ALBERTO MIGUEL, BERG & MARTINEZ CONSULTORIA EM CONTRATOS, CLINICA BERG ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

D E S P A C H O

Preliminarmente, face o todo processado, manifestem-se as partes, se persiste o interesse na designação de audiência para oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado o interesse, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, nos termos do art. 450 do CPC/15.

No silêncio, ou não havendo interesse na designação da audiência, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002482-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALCIDES SOARES NETTO

DECISÃO

Petição ID 7763151: ciência ao Ministério Público Federal do depósito efetivado pelo requerido.

Intime-se o autor para que, **em 5 (cinco) dias**, manifeste expressamente se aceita as condições apresentadas pelo *Parquet* federal para aceitação do parcelamento, trazendo aos presentes autos procuração *ad judicium* outorgando a seu patrono poderes para transigir.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009936-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICR CONSTRUÇÕES RACIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **ICR CONSTRUÇÕES RACIONAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, conforme emenda ID 7702123, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição referentes a créditos de contribuição previdenciária retida nos moldes da Lei n. 9.711/1998 em suas notas fiscais de serviços na área de construção de edifícios (PER/DCOMPs 28686.61191.270417.1.2.15-4353; 02322.23317.270417.1.2.15-0678; 40910.79798.270417.1.2.15-1250; 22330.57797.270417.1.2.15-0769; 15798.73469.270417.1.2.15-2279; 19475.51275.270417.1.2.15-5000; 15591.02446.270417.1.2.15-7301; 30954.11497.270417.1.2.15-1205; 14585.41336.270417.1.2.15-0660; 30684.88469.270417.1.2.15-9109; 33240.07499.270417.1.2.15-0400; 24775.46861.270417.1.2.15-8552; 19674.14231.270417.1.2.15-1555; 14322.07629.270417.1.2.15-0531; 33022.86028.270417.1.2.15-5162; 02097.48602.270417.1.2.15-0186; 00253.57233.270417.1.2.15-5046; 15522.77848.270417.1.2.15-2754; 32749.96003.270417.1.2.15-0826; 29823.82438.270417.1.2.15-6583; 40034.98975.270417.1.2.15-2085; 32538.37176.270417.1.2.15-0155; 16380.15802.270417.1.2.15-0737; 31459.94169.270417.1.2.15-7369; 10115.38476.270417.1.2.15-0042; 18784.73280.270417.1.2.15-8705; 02886.90072.270417.1.2.15-0643).

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição no dia 27.04.2017, porém que até o momento eles não foram analisados.

Atribui à causa o valor de R\$ 210.778,03.

Junta procuração e documentos.

Pela decisão ID 6963635, a análise da medida liminar foi postergada para após a oitava da autoridade impetrada, e determinada à impetrante a regularização da petição inicial, o que foi atendido pela petição ID 7702123.

Custas recolhidas conforme comprovante ID 7701151.

Devidamente notificada (ID 7825603), a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestação de informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 8176914).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a **concessão** da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com *status* de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Restituição de números: 28686.61191.270417.1.2.15-4353; 02322.23317.270417.1.2.15-0678; 40910.79798.270417.1.2.15-1250; 22330.57797.270417.1.2.15-0769; 15798.73469.270417.1.2.15-2279; 19475.51275.270417.1.2.15-5000; 15591.02446.270417.1.2.15-7301; 30954.11497.270417.1.2.15-1205; 14585.41336.270417.1.2.15-0660; 30684.88469.270417.1.2.15-9109; 33240.07499.270417.1.2.15-0400; 24775.46861.270417.1.2.15-8552; 19674.14231.270417.1.2.15-1555; 14322.07629.270417.1.2.15-0531; 33022.86028.270417.1.2.15-5162; 02097.48602.270417.1.2.15-0186; 00253.57233.270417.1.2.15-5046; 15522.77848.270417.1.2.15-2754; 32749.96003.270417.1.2.15-0826; 29823.82438.270417.1.2.15-6583; 40034.98975.270417.1.2.15-2085; 32538.37176.270417.1.2.15-0155; 16380.15802.270417.1.2.15-0737; 31459.94169.270417.1.2.15-7369; 10115.38476.270417.1.2.15-0042; 18784.73280.270417.1.2.15-8705; 02886.90072.270417.1.2.15-0643, em 30 (trinta) dias, comprovando o cumprimento nos presentes autos.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Recebo a petição ID 7702123 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Defiro o ingresso da União no feito. **Anote-se.**

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012641-16.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - OITAVA REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando a concessão da ordem de segurança “*a fim de que seja reconhecido a indevida inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB, na medida em que referido tributo não se enquadra no conceito de receita bruta a que a Lei nº 12.546/2011 faz menção, bem como para que seja obstado qualquer ato coator tendente a impedir, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas indevidamente pagas a título da CPRB nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente medida judicial, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação aplicável às contribuições previdenciárias, devidamente corrigidas pela Taxa SELIC*”.

Em suma, a impetrante considera indevida a inclusão do valor do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no período em que esteve inserida no referido, entre as competências de abril de 2014 até novembro de 2015, porque o tributo municipal não se inseriria no conceito de receita bruta adotado pela legislação tributária.

Atribui à causa o valor de R\$ 750.552,55.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas (ID 8466832).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção entre o presente feito e aqueles indicados como associados (mandados de segurança n. 00151030220164036100 e n. 5000486-15.2017.4.03.6100), por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração *ad judicium* (ID 8466828) com identificação do(a) subscritor(a).

Cumprida a determinação supra, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem para sentença.

Intime-se

São Paulo, 29 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-28.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 5421683: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela impetrante com fundamento nos artigos 1.022, inciso I, II e III, e artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, sob a alegação de três omissões, quatro erros de fato e uma obscuridade/aberração jurídica na decisão ID 5250978.

Assevera que a decisão que indeferiu a liminar foi (I) **omissa:** (i) ao deixar de se manifestar sobre a nulidade do ato administrativo praticado pela autoridade impetrada à luz do artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB n. 163416 (alterada pela Instrução Normativa RFB n. 172917), (ii) ao deixar de apreciar de forma expressa e fundamentada os documentos trazidos pela impetrante em sua petição inicial; (iii) ao deixar de se manifestar sobre a obrigatoriedade de suspensão do presente processo até a tramitação do inquérito policial instaurado pela Polícia Federal; (II) **incorreu em erro de fato:** (i) ao admitir a existência de mera irregularidade que seria impossível de ocorrer; (ii) “eis que a alteração no CNPJ ora combatida objeto de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal para apurar a ocorrência dos crimes tipificados nos arts. 299 e 304 do CP (ID 4736613), da alteração do nome originariamente vinculado ao CNPJ nº 03.350.417/0001-72”; (iii) “ante a incontroversa inexistência do CNPJ da reputada “autogestão CONDOMINIO EDIFICIO MEDICAL CENTER PAULISTA desde o deferimento, sob investigação criminal, da alteração na razão empresarial no CNPJ 03.350.417/0001-72 em 11/03/2017 (ID 4736864)”; (iv) por ter determinado a intimação de ente inexistente (Condomínio Edifício Medical Center Paulista; e (III) é obscura, “pois consigna verificados efeitos deletérios em negócios jurídicos NULOS (art. 166, incs. I, IV e VI, do CC) que entende passíveis de serem tutelados pelo Judiciário em afronta direta aos do arts. 168, § único (parte final) e 169, do Código Civil”.

A União Federal se manifestou acerca dos embargos de declaração (ID 8310758), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via mandamental para verificação da alegada inexistência de amparo fático e jurídico para a alteração de dados constantes do CNPJ, que demandaria dilação probatória.

Voltaram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, merece-a o embargante a fim de que a prestação jurisdicional resulte o mais completa possível.

Dentre os diversos pontos nos quais se alega a presença de 3 omissões, 4 erros de fato e finalmente de obscuridade e aberração jurídica, esta última na circunstância do Juízo ter considerado que haveria efeitos deletérios na alteração de uma situação consolidada há 20 anos através de um juízo de libação em caráter liminar, por se tratar de ato nulo, situação contra a qual, conforme se afirma, a impetrante luta sozinha “contra o poder econômico e interesses que envolvem o caso” [Sic], nem de longe tem características de “aberração jurídica” como se lhe atribui.

A nulidade de negócios jurídicos pelas regras atuais do Código Civil, diferentemente dos conceitos arcaicos que foram dominantes no passado, pode até mesmo ser sanada em determinadas condições. A doutrina também se apercebeu que mesmo negócios jurídicos produzem consequências fáticas e jurídicas que não podem ser desprezadas e que alcançam as relações jurídicas produzidas pelo negócio jurídico ao qual se atribui nulidades insanáveis para cuja caracterização não é bastante uma sentença reconhecendo-o como tal, mas também da decisão que a considerou – porque equivalente a uma sentença de morte do ato – estar alcançada por preclusão desta discussão (trânsito em julgado) e da execução através de atos concretos.

Portanto, a mera afirmação na inicial do Mandado de Segurança de nulidade absoluta, nada obstante o respeito dedicado pelo Juízo ao reconhecido talento e elevadíssimo preparo jurídico e técnico do causídico, não se viu com relevância bastante e suficiente para considerar o ato da autoridade impetrada com efeitos meramente fiscais, como ilegal ou arbitrária a ensejar intervenção judicial.

Nada há que possa se caracterizar como aberração jurídica neste tipo de consideração do Juízo, embora o mesmo não se possa dizer da crítica formulada nos aclaratórios à qual se interpreta como desabafo causado por frustração de expectativa.

Os demais pontos levantados, de omissão e erros de fato presentes na decisão embargada, ao abordarem mudanças condominiais apresentando cálculos sobre imaginados prejuízos suportados pela Impetrante por redução de percentual que teria no condomínio, nada obstante devidamente assegurado a ocupação dos dois conjuntos que possui no referido condomínio, não se apresentam de molde a assegurar que a decisão administrativa da autoridade impetrada seria ilegal na medida em que alcançando ao cadastro fiscal do condomínio e não à fração ideal da impetrante.

Portanto, a rigor, a questão longe se encontra de atribuir à autoridade administrativa uma ilegalidade, mas diante do pedido: “*determinar o bloqueio liminar da alteração da razão empresarial no CNPJ do Condomínio Edifício Medical Center Paulista até final do inquérito policial*” uma imposição de suspensão das atividades daquele condomínio, o que incabível.

De fato, os embargos ofertados estão distantes de buscar qualquer integração, correção de erros materiais ou suprir omissões revelando-se mais como um discordância sobre o conteúdo da decisão, e que deve ser buscado através de recurso próprio.

Ante o exposto, recebo os embargos por tempestivos e prestados estes esclarecimentos adicionais, **REJEITO-OS** por não verificar a presença de omissões, erros de fato ou contradições supríveis por esta via.

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de inadequação da via eleita arguida pela União Federal.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017296-65.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI – EPP** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO COORDENADOR GERAL DO CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA** objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda a revisão de autorização de funcionamento da Impetrante independentemente do pagamento de multas administrativas.

Aduz a Impetrante que é empresa prestadora de serviços na área de segurança privada, necessitando, para desenvolver sua atividade, de autorização de funcionamento da Polícia Federal, que deve ser renovada anualmente. No presente ano, ao requerer a revisão de autorização, por meio de processo administrativo nº 2017/42164, a Impetrante foi informada de que a condição para expedição da autorização seria o pagamento de multas administrativas.

Sustenta a Impetrante que condicionar o desenvolvimento de sua atividade econômica à quitação de multas é forma coercitiva de cobrança de tributos, sendo, portanto, ilegal, além de contrariar Súmulas do Supremo Tribunal Federal e o artigo 170 da Constituição Federal.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$5.000,00. Custas ID 2841792.

O pedido de liminar foi deferido (ID 2862315).

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato (ID3013773).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da segurança (ID 3138223).

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda a revisão de autorização de funcionamento da Impetrante independentemente do pagamento de multas administrativas.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a decisão nos mesmos termos.

Conforme se depreende do documento ID 2841687, foi elaborado no processo administrativo n. 2017/42164 o parecer n. 31556/2017, por meio do qual se sugere o indeferimento da revisão de autorização de funcionamento da impetrante em razão da existência de pendências atinentes à inscrição municipal da empresa e ao pagamento de 12 multas por infrações administrativas.

Nesse passo, primeiramente, observa-se que os débitos que a autoridade impetrada reputa prejudicar o pedido de revisão de autorização de funcionamento não possuem natureza tributária, mas administrativa.

De todo modo, a mesma lógica se lhes aplicam no que tange à impossibilidade de aplicação de coerção imprópria para sua cobrança.

Com efeito, o Estado Administrador dispõe de meios próprios legalmente previstos para a cobrança das multas aplicadas como sanção a infrações administrativas. São eles, notadamente, a inscrição em dívida ativa, a inclusão do débito no CADIN, o protesto da respectiva CDA, e a execução fiscal.

De outra parte, conforme bem apontado pela impetrante, condicionar a autorização de funcionamento empresa ao pagamento das multas resultaria nos mesmos efeitos da pena mais gravosa de suspensão temporária da atividade, que não foi imposta à empresa, ofendendo à gradação das sanções prevista na legislação e à proporcionalidade entre a infração e o ilícito.

Desta forma, afigura-se írrito condicionar o deferimento da autorização de funcionamento da impetrante à quitação de multas.

Diante do apresentado, é manifesto que o Decreto 89.056/83, que regulamenta a Lei nº 7.102/83, extrapolou os limites delimitados por ela, ao condicionar a renovação da autorização de funcionamento à "comprovação de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade" (art.32, § 7º), não devendo, portanto, ser aplicado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE REVISÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DE REGULARIDADE DO FGTS. ILEGALIDADE QUE SE RECONHECE.

1. Tanto o Decreto 89.056/83 como a Portaria nº 922/98 extrapolaram sua função regulamentar porquanto a Lei nº 7.102/83 nada dispôs acerca da exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal para revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada. (...) 3. Apelações e remessa oficial que se nega provimento (TRF3. Apelação Cível 56302 SP 0056302-97.1999.4.03.6100. Relator: Rubens Calixto. 21 de março de 2013).

Desta forma, sendo legítima a pretensão da impetrante, de rigor a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida (ID 2862315) extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de revisão de autorização de funcionamento da impetrante independentemente do pagamento de multas administrativas.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024114-33.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSIAS STEFANO STOEV

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória em face de JOSIAS STEFANO STOEV visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$57.246,10 (cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e seis reais e dez centavos), referente ao Contrato de Relacionamento, Abertura de Crédito e Adesão e Produtos e Serviços - Pessoa Física – CROT/Crédito Direto (1571001000054468).

Junta procuração e documentos. Custas (ID 3462684).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Em seguida a autora informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, do NCPC (ID 4606114).

Pelo despacho ID 5062594 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os termos do acordo noticiado.

A CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito diante de ausência de documentação do acordo firmado entre as partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado entre as partes e ausência de citação da parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013884-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que a CEF pretende com a presente ação monitória a cobrança do valor de R\$ 64.824,29 oriundo do inadimplemento do Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (CROT/Crédito Direto CDC).

No entanto, examinando os autos, observa-se que os documentos apresentados pela CEF, quais sejam, Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida revelam valores que, somados, totalizam o valor de R\$43.730,68, ou seja, inferior ao valor constante na inicial (ID 2483570, ID 2483571, ID 2483572, ID 2483574, ID 2483575).

Desta forma, manifeste-se a CEF sobre o valor total da dívida comprovando-a documentalmente.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020821-55.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIDAL 'S TRANSPORTES LTDA - EPP, PEDRO RODRIGUES VIDAL, LEA VENANCIO MARTINS VIDAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **VIDAL 'S TRANSPORTES LTDA - EPP, PEDRO RODRIGUES VIDAL, LEAVENANCIO MARTINS VIDAL**, visando o recebimento da importância de R\$ 67.739,30 (Sessenta e sete mil setecentos e trinta e nove reais e trinta centavos) originada de Contrato de Cheque Empresa Pessoa Jurídica (1603.003.00001602-6).

Sustenta a Autora ter firmado com a ré Contrato de Cheque Empresa - Pessoa Jurídica em 30/08/2015.

Ocorre que a parte ré deixou de cumprir suas obrigações em 09/05/2017 (data da mora), possuindo, desse modo uma dívida no valor de R\$ 67.739,30 (Sessenta e sete mil setecentos e trinta e nove reais e trinta centavos) em 28/09/2017.

Junta procuração e documentos. Custas (ID3153378).

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.

Citados, os réus não se manifestaram (ID 5042885 e 5363459)..

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 67.739,30 (Sessenta e sete mil setecentos e trinta e nove reais e trinta centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato Cheque Empresa Pessoa Jurídica, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos Extratos Bancários, Demonstrativos do Débito e Evolução da Dívida (ID 3153385) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação dos réus, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão ID 5042885 e 5363459).

Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado (ID 3153380), a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante o demonstrativo do débito e evolução da dívida (ID 3153385), e a confissão da parte ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 67.739,30 (Sessenta e sete mil setecentos e trinta e nove reais e trinta centavos) em 28/09/2017, referente ao inadimplemento do Contrato Cheque Empresa Pessoa Jurídica, acompanhado dos Extratos Bancários, Demonstrativo do débito e Evolução da Dívida, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.

Condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos a partir da citação.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023796-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY ZOVARO MOLINARI

Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

RÉU: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Considerando que a presente ação de procedimento **comum** pretende a repetição do indébito de contribuições previdenciárias que reputa descontadas indevidamente, promova novamente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, à correção do polo passivo da demanda, devendo apontar a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ente legítimo para figurar no polo passivo das ações ajuizadas para discutir a exigibilidade de débitos de natureza tributária federal.

Ressalto o descabimento da indicação de autoridade coatora no presente feito, como insiste a parte autora, tendo em vista tratar-se de ação de procedimento comum e não mandado de segurança, *habeas data* ou *habeas corpus*.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014166-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RPB ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, RUBENS PEREIRA DE BRITO, PEDRO DE CAMPOS BRITO

DESPACHO

Primeiramente, cumpra a CEF a parte final do despacho de ID 5436191 trazendo aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise da petição de ID 8433402.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-09.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: BRUNO GHENDI MIYASAKI

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010065-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 1864455: Trata-se de **Ação Monitória** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **VERA LUCIA VIEIRA**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 61.520,15** (sessenta e um mil, quinhentos e vinte reais e quinze centavos), atualizada para junho de 2017.

A **Autora** afirma que, em 21 de junho de 2016, celebrou com a **Ré** o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2926.191.0000746-06 e, diante do inadimplemento das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

Regularmente citada e intimada (ID 2282779) para audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 2726096).

A **Ré** opôs embargos monitorios (ID 2368283), aduzindo, preliminarmente, a carência de ação, pela falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pleiteia a descaracterização da mora e dos encargos dela decorrentes, em decorrência das alegadas irregularidades verificadas no contrato. Subsidiariamente, defende a ausência de liquidez e o excesso no valor da dívida, requerendo a declaração de ilegalidade da fixação de juros superiores a 12%; da capitalização dos juros, mediante utilização da Tabela Price; da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos; e da aplicação de multa contratual superior a 2%.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça (ID 4507364).

A **CEF** apresentou **Impugnação** aos Embargos Monitorios (ID 4610427), requerendo sua rejeição liminar, em decorrência do fato de não ter cobrado Comissão de Permanência e à vista da não apresentação, pela **Embargante**, de demonstrativo com o valor que o entende devido. Além disso, questiona a concessão do benefício da gratuidade da justiça à **ré Embargante**. E, no mérito, requer a improcedência dos Embargos, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 4507364), a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (ID 4610427), enquanto a ré **Embargante** requereu a realização de perícia contábil (ID 4870078).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

PRELIMINARES:

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Afasto a preliminar aduzida pela ré **Embargante**.

A celebração de contrato de renegociação constitui novação da dívida anteriormente contraída, com recálculo do valor devido e pactuação de novas condições de pagamento. Ou seja, a nova obrigação substitui as obrigações anteriores, que são extintas. Em decorrência disso, para a propositura de ação monitória embasada em contrato de renegociação, **não é necessária a apresentação dos contratos originários, nem do demonstrativo de cálculo relativo ao período integral do débito.**

AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Do mesmo modo, **afasto** a preliminar suscitada pela CEF, uma vez que, embora tenha deixado de apontar o valor que entende como correto, o excesso do valor da dívida não esgota a defesa apresentada pela ré **Embargante**, que se volta, ademais, à discussão da legalidade de cláusulas contratuais.

Por sua vez, no que tange à **preliminar** relacionada à cobrança da Comissão de Permanência, entendo que a questão se refere ao mérito da causa e com ele deve ser apreciada. Além disso, considero que não seria suficiente, por si só, para ocasionar a rejeição liminar dos Embargos Monitórios.

BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Rejeito a impugnação da CEF quanto à concessão do benefício de gratuidade da justiça em favor da ré **Embargante**, uma vez que, para fazer jus ao benefício, não se exige, por parte do requerente, comprovação de sua situação financeira. Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural*”. Logo, a simples declaração (fl. 94) da ausência de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para o deferimento do benefício.

Tratando-se de **presunção relativa**, cabe à impugnante **comprovar** que o beneficiário tem condições de arcar com as despesas processuais. No entanto, a **Embargada** não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos Embargos Monitórios. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela ré **Embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ

Na presente demanda, ao contrário do que afirma a **ré Embargante**, verifica-se que a inicial da Ação Monitória foi devidamente instruída com a cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2926.191.0000746-06 (ID 1864458), bem assim com a **evolução contratual** (ID 1864460) e o **demonstrativo do débito** (ID 1864461) que informam, com clareza, a incidência dos encargos, o início do inadimplemento e a evolução do débito.

Dessa maneira, os documentos são suficientes ao regular desenvolvimento do feito, bem assim à percepção da liquidez do débito, ainda que seja necessária a realização de cálculos aritméticos.

UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

Sustenta a **ré Embargante** que “[a] *sistemática do contrato de empréstimo discutido na presente ação implica na ocorrência de capitalização de juros, por adotar, como sói acontecer em financiamentos bancários deste tipo, o denominado Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).*”

Todavia, a **utilização da Tabela Price não significa, por si só, a prática de anatocismo**, isto é, de capitalização de juros. O referido sistema tão somente se caracteriza pela previsão de parcelas **variáveis** e **decrecentes**, compostas de juros e de amortização, sendo que as referentes a esta reduzem constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros –, que, por consequência, diminuem a cada prestação.

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, a despeito da dicção da Súmula 121 do STF (“*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “***É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.***” (destaques inseridos).

No contrato trazido aos autos, verifica-se que foi prevista, na **Cláusula Quarta**, que “[o] *valor do empréstimo/financiamento, o prazo, o valor da prestação inicial, a taxa de juros remuneratórios, o valor do IOF Imposto sobre Operações Financeiras, o CET (Custo Efetivo Total), a tarifa de serviços, os juros de acerto e ressarcimento de despesa de seguro, se houver, são referidos no Boletim de Cadastro dados do contrato, reconhecidos como líquidos e certos pelo (a) DEVEDOR (A).*” (destaques inseridos).

Por sua vez, no Boletim de Cadastro, consta a incidência de taxa de juros mensal de **2,1%** e de taxa de juros anual de **28,324%**. Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 973.827/RS)[1] e previsto na Súmula 541 do referido Tribunal Superior, a qual dispõe que:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Demais disso, em relação à incidência dos juros, o E. STJ já decidiu que “*nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado*” (AgRg no REsp 755.124/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2010, DJ 04/02/2011).

Diante do exposto, considerando a legalidade da capitalização mensal de juros e a inexistência de limitação do percentual da taxa de juros em 12%, não prospera a argumentação da **ré Embargante** quanto à descaracterização da mora.

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Em relação à taxa de Comissão de Permanência, é cediço que sua cobrança é admitida, desde que **não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ, AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: “*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*” (destaques inseridos).

Na **Cláusula Décima Primeira** do contrato objeto da presente demanda, restou estabelecido que, em caso de **inadimplência**, **incidirá comissão de permanência**, “*calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração*”.

Todavia, a despeito da previsão contratual, na planilha juntada pela CEF (ID 1864460), **não houve incidência de comissão de permanência**, mas, apenas, de atualização monetária, IOF, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2% (dois por cento). Diante disso, inexistente, no presente caso, a cobrança ilegal de Comissão de Permanência cumulada com outros encargos.

PENA CONVENCIONAL

Segundo a ré **Embargante**, no contrato objeto da presente demanda, houve estipulação de multa contratual de 10% (dez por cento), situação que estaria em desconformidade com o Código de Defesa do Consumidor, que estipula o patamar máximo de 2% (dois por cento).

Pois bem.

De acordo com a **Cláusula Décima Quarta** do contrato em análise, “[c]aso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES) pagarão, ainda, a **pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato.**” (destaques inseridos). Em observância à referida cláusula, no demonstrativo de débito trazido aos autos, consta a aplicação de multa contratual de 2% (dois por cento).

Portanto, ao contrário do que alega a ré **Embargante**, a multa aplicada observa as disposições consumeristas, não havendo razão para afastá-la ou diminuí-la. Afinal, houve descumprimento do acordo firmado entre as partes e o contrato que o instrumentaliza estabelece a incidência da multa em patamar que não pode ser considerado abusivo.

Diante de todo o exposto, **REJEITO os Embargos** opostos na forma do art. 702, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando a ré **Embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos, mantendo afastada a Comissão de Permanência.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a ré **Embargante** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

[1] STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZULIANI & MAZZALI - EVENTOS LTDA - EPP, GLAUCIO MAZZALI, MARIA APARECIDA ZULIANI RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **Exequente** pede a extinção do feito, sem condenação ao pagamento de honorários, em função de acordo extrajudicial (ID 8366929).

Apesar de não trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo, considerando a notícia de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação e de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

8136

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000028-53.2018.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VEDDAS - VEGETARIANISMO ETICO, DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS E SOCIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA TRIPODE - SP284760
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível Federal.

Primeiramente, considerando o objeto da ACP 5000325-94.2017.403.6135 em trâmite nesta 25ª Vara Cível Federal, manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito, justificando.

Após, em caso de interesse no prosseguimento do feito, defiro o aditamento à inicial conforme requerido pela autora na petição de ID 4447481.

Conseqüentemente, providencie a secretaria a regularização do polo passivo do presente feito fazendo constar as partes indicadas no referido aditamento (ID 4447481), quais sejam: a Companhia Docas de São Sebastião e o exportador André Luiz Perroni dos Reis.

Providencie, ainda, a secretaria a alteração do valor da causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

ID 4452941: Defiro o pedido da União para que seja refeita a sua citação, haja vista o aditamento à inicial de ID 4447481.

Citem-se a União e os réus Companhia Docas de São Sebastião e o exportador André Luiz Perroni dos Reis.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009225-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: LAURO KASSAOKA

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de ID 6097659, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008531-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF na petição de ID 8447448.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015097-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MONICA MULLER GUIMARAES SILVA

Advogado do(a) RÉU: LIRIA FLORES DE PADUA ALVES - SP303521

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 4288453: **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a **ré Embargante**, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada pela CEF (ID 8151362), confirmando se o acordo celebrado pelas partes abrange os honorários advocatícios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-67.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: TENNYSON DIAS PINHEIRO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 8327351: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a **Exequente** apresente os resultados obtidos em consulta efetuada perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Na ausência de requerimentos, intime-se a CEF, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004066-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca do A.R. negativo dos Correios de ID 7553189), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009285-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a interposição desse cumprimento de sentença n. 5009285-13.2018.4036100, uma vez que já se encontra em trâmite o cumprimento de sentença n. 5004066-19.2018.4036100, que possui as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001421-89.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: 4 D EDITORA EIRELI - EPP, PAULO EDUARDO FERNANDES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF na petição de ID 8396320).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008022-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSAR INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSAR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial dos valores do IRPJ e da CSLL decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo, apurados pelo lucro presumido trimestral e, conseqüentemente, que determine a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido comporta deferimento.

Em regra, o depósito do valor integral do valor do tributo discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial.

No âmbito jurisdicional do E. TRF-3, o depósito do total do crédito tributário questionado, para fins de suspensão da exigibilidade, foi disciplinado pelo **Prov. 58/91**, do CJF-3.^a Região, que dispõe **não se aplicar** às ações de mandado de segurança (art. 5.º). Nesse tipo de ação, o depósito, em geral incabível segundo o referido Provimento, depende de autorização judicial, a qual imprescinde de análise do caso concreto.

Pois bem

Considerando que a matéria é controvertida, bem como que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da impetrante, quer os da impetrada, titular da capacidade tributária ativa em relação aos créditos tributários mencionados nos autos, **AUTORIZO O DEPÓSITO** requerido, que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo e vinculado ao presente processo.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito** do valor do crédito tributário em questão, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Eventual não integralidade do depósito deverá ser noticiada nos autos para fins de revogação da medida.

Efetivado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para se manifestar acerca da integralidade do mesmo, para cumprir a liminar e prestar as informações devidas.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 9 de abril de 2018.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5011444-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: VIEIRA GARCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, NIVALDO VIEIRA GARCIA, FABIANA TINOCO FERNANDEZ

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013367-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA OLIVEIRA RUIVO

D E S P A C H O

ID 5379032: Cumpra corretamente a CEF o despacho de ID 4555083, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008725-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRUNO CANDIDO DO NASCIMENTO MUNIZ FURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

DESPACHO

ID 5135198 e 5134939: Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Retifique-se a classe processual para “cumprimento.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCO VINICIUS DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MAIO DIAS - SP353819

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o **réu Embargante**, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos bancários apresentados pela CEF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015544-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID LUCAS

DESPACHO

ID 6032104: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF apresentar planilha atualizada do débito objeto do presente feito.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017112-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA, LOURDES LIMA MANJAMELLI CAPRERA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC.

No silêncio da exequente, arquivem-se (sobrestado).

Cumprida a determinação supra, intime(m)-se o(s) executado(s), na forma prevista no art. 513, §2º, do CPC, para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010412-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OXFORD-IN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, ROGERIO ANTUNES BARBOSA, VALTER AZEVEDO MARTINS

DESPACHO

Instrua a CEF a presente execução com demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016152-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE RANCHO GOIANO LTDA - ME, VANTUIR ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019657-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO SARAGIOTTO

DESPACHO

ID 5434654: Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018950-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LAERTE DA SILVA ROCHA - ME, JOSE LAERTE DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca do Mandado de Citação negativo, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017779-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A.E.R. VIANA EMPREITEIRA - ME, ANTONIO EVANDRO RIBEIRO VIANA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca dos Mandados de Citação negativos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.ERBERT COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Id 5036768: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal objetivando a anulação da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

Não vislumbro nenhum dos vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Além de a CEF ter sido **previamente intimada** a se manifestar antes da extinção do feito sem resolução do mérito, repise-se que a sentença embargada indeferiu a inicial não por a cédula de crédito bancário não ser título executivo, mas sim, porque um dos documentos juntados pela CEF não preenche os requisitos necessários para ser considerado cédula de crédito bancário e o outro (contrato de abertura de crédito em conta) sequer constitui título executivo.

Assim, porque inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irresignação da CEF deveria ter sido veiculada por meio do recurso adequado (qual seja, o de Apelação) e não via Embargos, em virtude do caráter do caráter infringente de seu pedido, que visa tão somente a alteração do julgado.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.L.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5003756-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SILVIO NASCIMENTO LIMA CINTRA

Advogados do(a) RÉU: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 925484: Trata-se de **Ação Monitória** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **SILVIO NASCIMENTO LIMA CINTRA**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 34.037,06** (trinta e quatro mil, trinta e sete reais e seis centavos), atualizada para fevereiro de 2017.

A **Autora** afirma que celebrou com o **Réu** “*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*” e, diante do inadimplemento das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram os documentos.

Regularmente citado e intimado (ID 1382565) para audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 1785491).

O **Réu** opôs Embargos Monitórios (ID 1976344) afirmando que, por estar passando por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente. No mérito, alegou excesso no valor da cobrança, requerendo a declaração de ilegalidade da taxa de juros e da cobrança na forma capitalizada e o afastamento da “*cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual*”.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 2163448), o **Embargante** juntou parecer contábil (ID 2538409 e ID 2538424).

A CEF apresentou **Impugnação** aos Embargos Monitórios (ID 2598439), na qual requereu a rejeição liminar dos Embargos, devido à ausência de impugnação específica, por parte do **Embargante**, das supostas irregularidades do débito e, no mérito, deduziu a correta aplicação dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

Inicialmente, **afasto** a preliminar aduzida pela CEF. O **Embargante**, ao contrário do que alega a **Embargada**, aponta as questões que entende serem ilegais e, além disso, posteriormente, trouxe aos autos planilha de débito com os encargos que entende devidos.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

E, em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula n. 539 do STJ dispondo que: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”* (grifei).

No contrato trazido aos autos (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. **4777.160.0000094-46** – ID 925491), verifica-se que foi estipulada, na **Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro**, a incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. Além disso, foi prevista, na **Cláusula Primeira**, a incidência de taxa de juros mensal de **2,44%** e de Custo Efetivo Total (CET), equivalente à taxa de juros anual^[1] de **33,5472%**.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08/08/2012, DJe 24/09/2012) e previsto na Súmula n. 541, do referido Tribunal Superior, a qual dispõe que:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Assim, tendo havido a previsão do estabelecimento da capitalização mensal de juros, inexistente irregularidade em sua prática.

Por sua vez, no tocante aos juros aplicados de **2,44% ao mês** e de **33,5472% ao ano**, tem-se que são compatíveis com os praticados no mercado, de acordo com pesquisa efetuada e divulgada pela Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade.

Para o mês de maio de 2015,^[2] as taxas médias dos juros aplicados para empréstimos pessoais, oferecidos por bancos a pessoas físicas, foram de 4,06% ao mês e de 61,22% ao ano. Considerando tal parâmetro, nota-se que as taxas de juros praticadas pela CEF foram, na realidade, **inferiores** àquelas praticadas pelo mercado.

Demais disso, além de as taxas individualmente consideradas serem compatíveis com as de mercado, em relação à incidência dos juros, o E. STJ já decidiu que *“nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado”* (AgRg no REsp 755.124/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2010, DJ 04/02/2011).

Portanto, considerando a ausência de limitação, tenho que as taxas de juros praticadas mostram-se plenamente aceitáveis e em conformidade com as normas do mercado financeiro.

COBRANÇA CUMULATIVA DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual possuem **finalidades distintas**.

Os **juros moratórios** incidem a partir do momento em que o devedor entra em mora, ou seja, a partir do momento em que deixa de pagar a prestação no tempo, lugar e forma pactuados, conforme esclarece o artigo 394 do Código Civil. Os **juros remuneratórios**, por sua vez, remuneram o mutuante pelo tempo em que o dinheiro emprestado fica à disposição do mutuário. Por fim, a **multa contratual** corresponde a uma cláusula penal, aplicada, no caso do contrato em análise, se a parte da credora utilizar qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Tratando-se de encargos com finalidades distintas, não há ilegalidade na cobrança cumulativa, desde que haja previsão nesse sentido.

Considerando que o contrato trazido aos autos prevê a incidência de juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual em caso de inadimplência (**Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Segundo; Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro; e Cláusula Décima Sétima**, respectivamente), não há ilicitude na cobrança cumulada.

Diante de todo o exposto, **REJEITO os Embargos** opostos na forma do art. 702, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitório, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando o **réu Embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **réu Embargante** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

[1] Isso porque, nos termos da Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 4777.160.000094-46 – ID 925491, “[o] *Custo Efetivo Total (CET)* é calculado considerando o limite e crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 2,4400% [...] ao mês.”

[2] Disponível em: <https://www.anefac.com.br/uploads/arquivos/2015610121154796.pdf>

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023499-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDER SANTOS

DESPACHO

O contrato em que se funda a presente execução de título extrajudicial (ID 3384127 - Pg 2-9) não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 784 do CPC, mais precisamente o inciso III:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

...

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial.

No silêncio, volte concluso para extinção.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010099-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
RÉU: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012346-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUZINETTE DA SILVA REIS, NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA, JOAO EMILIO, MARIA DE LOURDES DO PRADO, ALDARICIA MONTEIRO PERES, LUIZ ANTONIO PERES, LUIZ FERNANDO PERES, LUIZ HENRIQUE PERES

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012674-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 8484215: À vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos **imediatamente** conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027779-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JBS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** dos débitos contidos nos Requerimentos de Compensação, até final decisão a ser proferida nos autos dos Processos Administrativos ns. 18186.731951/2017-15 e 18186.731950/2017-71, “ou, subsidiariamente, que seja afastada a mora da impetrante em relação a tais débitos até que efetivada a inevitável Compensação de Ofício entre os créditos e os débitos”.

Narra a impetrante, em suma, estar sujeita à apuração da Cofins e das contribuições para o PIS e que, ao confrontar os créditos a que tem direito no regime não-cumulativo com os débitos apurados mensalmente a título dessas contribuições, a impetrante “*comumente se depara com saldos credores, passíveis de ressarcimento*”.

Afirma que **houve o reconhecimento do seu direito creditório** nos Processos Administrativos n.ºs. 10880.954751/2016-17 e 10880.954752/2016-53, mas que, até o momento, “*não ocorreu qualquer movimento por parte da d. autoridade no sentido de liberá-lo à impetrante, isto é, não foi creditado o montante na conta-corrente indicada nos respectivos PER, nem tampouco ocorreu qualquer intimação para a chamada compensação de ofício com seus débitos exigíveis*” (Id 4006081).

Alega que os únicos débitos tributários constantes em seu nome referem-se a **contribuições previdenciárias**, referentes aos meses/competências de 11/2017 a 13º/2017.

Diante desse contexto, relata haver protocolado **Requerimentos de Compensação**, que deram origem aos PA's n.ºs. **18186.731951/2017-15** (relativo à competência 11/2017) e **18186.731950/2017-71** (relativo ao 13º/2017).

Aduz que, “*em tal Requerimento, além de requerer (diferente de declarar) a compensação dos créditos de COFINS já reconhecido pela Autoridade Administrativa com a contribuição previdenciária patronal a vencer em 20/12/2017, a Impetrante solicitou o pagamento em espécie da diferença do saldo credor apurada após a aludida compensação, buscando restabelecer um estado de coisas assegurado pela ordem jurídica*” (Id 4006081).

Sustenta que, enquanto não definitivamente julgado o requerimento de compensação, há o justo receio de que os débitos de contribuições previdenciárias ali inseridas sejam acrescidos de multas, juros e encargos legais.

Diante disso, “*e tendo em vista que os Requerimentos de Compensações foram formulados dentro do prazo para pagamento das Contribuições Previdenciárias da competência novembro/2017 e do 13º/2017, não resta outra alternativa à Impetrante que não seja recorrer à via do Mandado de Segurança para buscar desse MM. Juízo ordem urgente que obrigue a Autoridade Impetrada a afastar a incidência de multas, juros e encargos sobre os débitos da Contribuição Previdenciária patronal, de vencimento em 20/12/2017, até que a compensação efetivamente ocorra, seja pelo julgamento final dos Requerimentos de Compensação formalizados nos Processos Administrativos n.ºs 18186.731951/2017-15 e 18186.731950/2017-71, seja pela chamada Compensação de Ofício*” (Id 4006081).

Aduz, ainda, que há o justo receio de que a Autoridade Impetrada não reconheça a compensação, de iniciativa do contribuinte, entre o crédito de Cofins e os débitos previdenciários, invocando para tanto o art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007 e exigindo dela multas, juros e encargos sobre os débitos apurados.

Aduz, então: “*É nesse contexto de total desobediência aos princípios da eficiência e moralidade administrativa que surge a necessidade de o Poder Judiciário intervir para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS incluídas nos Requerimentos de Compensação formalizados nos Processos Administrativos n.ºs 18186.731951/2017-15 e 18186.731950/2017-71, até que sejam eles definitivamente analisados para dar efetividade ao Despacho Decisório que reconheceu a existência de crédito líquido e certo de Cofins, minimizando os prejuízos que a mora do Fisco causa à Impetrante*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (Id 4174916).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 4577656). Alega, em suma, que os requerimentos de compensação relacionados na inicial foram protocolados em **19/12/2017** (processos n.º 18186.731951/2017-15 e 18186.731950/2017-71) e que, **como tais processos revestem-se de natureza processual fiscal**, estão submetidos à regência do Decreto 70.235/72, o qual disciplina o processo administrativo fiscal de forma geral, aplicando-se-lhes, então, o **prazo de 360 dias para decisão**, nos moldes da legislação específica – artigo 24 da Lei n.º 11.457/07.

Alega, ainda, que inexistente previsão normativa para esta modalidade de compensação com débitos com a exigibilidade suspensa (isto é, que seja afastada a mora, como pretende a impetrante), exceto se decorrente de parcelamento cujos débitos não estejam garantidos. Sustenta que o §4º do artigo 89 da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, impõe que seja efetuada retenção do valor da restituição ou do ressarcimento até que os débitos vencidos do sujeito passivo sejam quitados.

Destaca, também, não ser possível a compensação de débitos de contribuições sociais previdenciárias com créditos passíveis de restituição ou ressarcimento de demais tributos e contribuições administrados pela RFB.

Por fim, esclarece a autoridade impetrada que, ao contrário das alegações da impetrante, de que haveria reconhecimento de créditos de COFINS pela DERAT/SP que seriam passíveis de compensação, atualmente os pedidos de ressarcimento permanecem em análise.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua “*intervenção ministerial meritória*” (Id 5093775).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (Id 4852612).

A impetrante opôs embargos de declaração da decisão que apreciou a liminar (Id 5071913), ao qual fora negado provimento (Id 5215110).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007588-21.2018.403.0000 (Id 5551911).

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*:

Consoante afirmado pela própria impetrante “*não compõe o objeto deste Mandado de Segurança a discussão a respeito da inconstitucionalidade da vedação à compensação contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, nem tampouco a ilegalidade da exclusão dos juros SELIC sobre os créditos de COFINS objeto de Pedido de Ressarcimento já deferido pela Administração Tributária*”.

Vale dizer, o seu pleito se volta à obtenção **provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de débitos previdenciários**, referentes aos meses/competências de 11/2017 a 13/2017, até que sejam analisados os requerimentos de compensação de débitos de contribuições previdenciárias (processos nº 18186.731951/2017-15 e 18186.731950/2017-71) com **créditos de Cofins**, alegadamente já reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nº 10880.954751/2016-17 e 10880.954752/2016-53.

E em assísendo, tenho que o seu pedido não comporta deferimento.

Primeiro porque, de acordo com a autoridade administrativa, ao contrário do que alegado pela impetrante, **não houve reconhecimento** (na esfera administrativa) dos supostos créditos de COFINS, pois referidos Processos Administrativos nº 10880.954751/2016-17 e nº 10880.954752/2016-5 **permanecem em análise**.

E, nesse passo, tem razão a d. autoridade quando assevera que “*meras ‘Informações Fiscais’ assinadas por um Auditor Fiscal isoladamente, para propor reconhecimento parcial de créditos e direito à compensação, não possuem o condão de reconhecer definitivamente o montante do direito creditório que a Impetrante solicita e ao qual eventualmente faça jus, nem ao menos ensejam a instauração do contencioso administrativo, com a intimação da Interessada para apresentar manifestação de inconformidade contra o deferimento parcial de valores pleiteados*” (Id 4577656 – página 17).

Ou seja, não havendo crédito formalmente reconhecido pela autoridade administrativa, não há que se falar em direito de compensação entre a impetrante e o Fisco.

Em segundo lugar, importante destacar que, mesmo que existissem os alegados créditos de Cofins, a compensação pretendida (de débitos previdenciários com créditos de Cofins) é **expressamente vedada** pela legislação pertinente, fato que não pode escapar à análise do juízo, ainda que em caráter “*obter dicta*”.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, que permitia a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Apesar de a impetrante, em sua petição inicial, anunciar que não pretende discutir “*a inconstitucionalidade da vedação à compensação contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007*”, tenho que a questão não pode ser olvidada, por interferir no alegado direito vindicado.

O que a impetrante pretende é obter, por vias oblíquas, a compensação de (alegados) créditos de **Cofins com débitos previdenciários**, cuja pretensão, contudo, é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual – sem o afastamento da regra proibitiva, que não é objeto desta lide - não é possível suspender a exigibilidade dos débitos em comento.

Vale dizer, enquanto não afastada a regra que expressa a vedação, os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

Por fim, cumpre destacar que, como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até **360 (trezentos e sessenta) dias** da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, nos termos do dispositivo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Dessa forma, não há que se falar **em mora** da autoridade impetrada na análise dos Processos Administrativos ns. 18186.731951/2017-15 e 18186.731950/2017-71 (requerimentos de compensação), vez que formalizados em **19/12/2017**.

Quanto ao pedido **subsidiário**, para que seja “*afastada a mora da impetrante em relação a tais débitos até que efetivada a inevitável Compensação de Ofício entre os créditos e os débitos*” (Id 4006081), reputo não haver previsão legal para tal pretensão, pelos mesmos fundamentos acima expostos.

Ora, os juros de mora são os juros cobrados em razão do atraso no pagamento de débitos e, assim, porque aludidos “*requerimentos de compensação*” **não constituem pagamento**, não há como afastar a incidência de juros de mora.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos principal e subsidiário e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004872-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIKA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **UNIKA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA** em face do **Delegado ESPECIAL DA Receita Federal DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em São Paulo – SP** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata **exclusão do ICMS** da base de cálculo do **IRPJ e da CSLL**, apurados de acordo com o **lucro presumido**.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, bem como do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo com Regime de Lucro Presumido.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal). Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (Id 4844858).

A União Federal requereu o ingresso no feito (Id 4951135).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e pediu a denegação da segurança (Id 5229116).

Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (Id 5519054)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Não obstante a decisão proferida no RE 574.706/PR, com repercussão geral, tenho que, como inclusive vem se posicionamento o E. STJ (nesse sentido, AgInt no RESp nº 1517492/PR^[1]) que a decisão do E. STF **valeria** para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a Impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **não** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Em suma, não merecem guarida os pedidos de exclusão mencionados supra, na medida em que, por ausência de amparo legal, haveria atribuição de interpretação referente a uma situação específica (exclusão da base de cálculo do ICMS do PIS e da COFINS) demasiadamente extensiva, o que, inexoravelmente afeta a atividade tributária e, ao mesmo tempo, contraria os ditames legais.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L

[1] STJ, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, J. 06/10/2016, djE 20/10/2016.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNISYS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS VIDAL SARAIVA - DF55818, PEDRO HENRIQUE JARDIM ELIAS - DF41163, MARIANA MELLO OTTONI - DF33989, THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA - DF17749, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO - DF19773, MARIANA KAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF37488

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** em face da **PREGOEIRA** e da **AUTORIDADE SUPERIOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO**, bem como da litisconsorte passiva **COMPWIRE INFORMÁTICA S/A**, objetivando provimento jurisdicional que declare a “*nulidade do ato que habilitou e declarou a empresa Compwire Informática S/A vencedora do Pregão Eletrônico nº 1.609/20187 do SERPROK, e de todos os atos dele decorrentes (adjudicação e homologação), inclusive do respectivo contrato, caso venha a ser assinado*” (Id 4511016).

Narra a impetrante, em suma, que o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO tomou público o Edital do Pregão Eletrônico nº 1.609/2017, pelo Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por grupo, composto por 3 (três) itens, cujo objeto consistia no “*registro de preços para eventual aquisição de solução de software para processamento distribuído de grande volume de dados, baseado no ramwork Apache Hadoop, com serviços de instalação e configuração e serviços técnicos especializados, mediante criação de Ata de Registro de Preços, cujo órgão gerenciador é o SERPRO*” (Id 4511016)..

Relata que a sessão pública de abertura ocorreu no dia 09/01/2018 e contou com a participação de **três empresas**: Semantix Tecnologia em Sistema de Informação S/A, Compwire Informática S/A (litisconsorte passiva) e Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda (impetrante).

Alega que houve **quebra de isonomia** entre os licitantes, “*em virtude de evidente favorecimento concedido à empresa Compwire*”, pois, de acordo com a impetrante, “*por três vezes ao longo da etapa de lances, a primeira autoridade coatora sanou falhas graves cometidas pela litisconsorte passiva, que deveriam ter ensejado a desclassificação da sua proposta do certame, haja vista que, conforme regras do edital transcrita alhures, era de sua única e exclusiva responsabilidade a formulação do preço*”. Assevera, ademais, que “*essa exclusão de lances se deu de forma arbitrária, mediante decisão pessoal da Pregoeira, sem que fosse ao menos solicitada a correção do lance pela parte interessada*” (Id 4511016)..

Sustenta que, “*em consequência dessa arbitrariedade, a litisconsorte passiva acabou sendo declarada vencedora da licitação, após o término da fase de lances*”.

Alega, em prosseguimento, que finda a etapa de lances “*nova ilegalidade foi cometida pela Pregoeira: após a negociação de preços com a litisconsorte passiva, verificou-se que os preços ofertados por ela para os itens 2 e 3 do edital encontravam-se acima do valor estimado da contratação*” (Id 4511016).

Aduz, por fim, que na condução do procedimento foram criadas duas fases recursais distintas, uma ao final da fase de habilitação e outra na fase de homologação, o que ofende o princípio da concentração.

Aduz haver interposto recurso administrativo, o qual restou indeferido.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

A apreciação do pedido de liminar **foi postergada** para após a vinda das informações (Id 4587753).

A impetrante requereu a **reconsideração da decisão** que postergou a apreciação do pedido de liminar (Id nº 4663397), tendo sido, à vista desse pedido, proferida a decisão de Id nº 4718381 que, **ad cautelam**, determinou a **suspensão dos efeitos** do ato que habilitou e declarou a empresa COMPWIRE INFORMÁTICA S/A vencedora do pregão eletrônico.

Notificado, o SERPRO apresentou informações (Id nº 4992038). Suscitou, **em preliminar**, o não cabimento de mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, assim como a ausência de interesse processual sob o fundamento de que em fevereiro de 2018 já não mais existia o ato que habilitou e declarou a empresa Compwire vencedora do pregão eletrônico, tendo em vista a decisão administrativa proferida em grau recursal. Defendeu, no mérito, a inexistência de previsão legal ou no edital quanto à desclassificação de licitante em razão de lance, inexistindo razão para exclusão de qualquer licitante em virtude de lances considerados inexequíveis pelo pregoeiro. Argumentou, igualmente, que “*O Pregão Eletrônico nº 1609/2017 foi organizado em três itens distintos formando o Grupo 1 e, desta forma, licitado segundo o critério MENOR PREÇO POR GRUPO, o que significa que será considerado vencedor, o licitante que oferecer o menor valor para a SOMA dos três itens que compõem o Grupo 1.*” No tocante à assertiva de ofensa ao princípio da concentração, sustentou a impetrada que tratou-se de um mero equívoco sanável em tempo hábil e que não trouxe prejuízo aos licitantes. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

A litisconsorte passiva **COMPWIRE INFORMÁTICA S/A** ofereceu impugnação (Id nº 5065717). Sustentou, como prefacial, a falta de interesse processual sob o fundamento de que havendo interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, desnecessária a provocação do Poder Judiciário. Defendeu, no mérito, que o fato de a pregoeira, durante a etapa de lances, ter excluído lance por entender inexequível é perfeitamente legal e cabível, não restando à impetrante embasamento legal que justifique sua pretensão. Asseriu, em prosseguimento, que o instrumento convocatório não faz menção a valor estimado por item, mas sim ao grupo. Requereu, ao fim, a improcedência do *writ*.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (Id 5117132).

Parecer do Ministério Público Federal, em que deixa de manifestar-se sobre o mérito da demanda (Id 5188537).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As questões preliminares já foram devidamente apreciadas e, porque exauriente, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Quanto ao mérito, tem-se que a pretensão da impetrante escora-se na alegação de **i**) ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes, na medida em que por três vezes ao longo da etapa de lances, a primeira autoridade coatora sanou falhas graves cometidas pela litisconsorte passiva, que deveriam ter ensejado a desclassificação da sua proposta do certame; **ii**) os preços ofertados por pela litisconsorte passiva para os itens 2 e 3 do edital encontravam-se acima do valor estimado da contratação e **iii**) ofensa ao princípio da concentração.

Pois bem

O pregão eletrônico nº 1609/2017 tem por objeto o “Registro de Preços para eventual aquisição de solução de software para processamento distribuído de grande volume de dados, baseado no framework Apache Hadoop, com serviços de instalação e configuração e serviços técnicos especializados, mediante criação de Ata de Registro de Preços, cujo órgão gerenciador é o SERPRO, de acordo com as especificações e detalhamentos consignados nos anexos I e III deste edital.”, conforme item 1.1 do edital (ID nº 4511103).

O pregão, como é cediço, trata-se de modalidade licitatória regulamentada pela Lei nº 10.520/02 e caracterizada pela inversão das fases de habilitação e classificação dos licitantes, permitindo que seja examinada somente a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta.

Contudo, se a proposta vencedora não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor (art. 4º, XVI, da Lei nº 10.520/02).

Neste sentido, é a lição de Lúcia Valle Figueiredo:

Peculiaridade do pregão está em que a habilitação somente é aferida após a etapa de lances, e não precedentemente.

(...)

Após a sessão de lances verbais, e depois da decisão justificada do pregoeiro quanto à aceitabilidade da proposta mais baixa ofertada, será aberto o envelope de habilitação do licitante que a tiver formulado. Antes, até então, apenas sua palavra atestava que estava em perfeita situação para ser habilitado.

Se todavia, sua habilitação não estiver adequada, o pregoeiro examinará sucessivamente as propostas que se seguirem, até chegar ao vencedor.’

(Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 6ª Edição, Pág. 459/460)

Na modalidade eletrônica, o pregão encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 5.450/05.

No tocante às alegações da impetrante, impende anotar, de proêmio, que o edital faz lei entre as partes e, em assim sendo, prevê o item 3.1 do edital que “**O Portal de Compras Governamentais é a ferramenta eletrônica adotada pelo SERPRO para a condução dos procedimentos da contratação. As LICITANTES interessadas se submetem as regras e etapas previstas naquele Portal.**”

E, conforme consta do Manual do Usuário do Pregão Eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o pregoeiro tem a prerrogativa de **excluir um lance considerado inexequível** como, por exemplo, o recebimento de um lance com o valor muito abaixo do valor de referência (ID nº 4992653 – pág. 52 e ss).

In casu, os três lances considerados inexequíveis pelo pregoeiro, nos valores aproximados de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), estavam bem abaixo do valor até então em disputa, na faixa dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Assim, não é razoável que a impetrante se insurja contra procedimento a cujas regras anuiu ao aceitar participar do pregão eletrônico, motivo pelo qual não se verifica ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Emais, a controvérsia reside na não observância, pela parte impetrante, da distinção entre **proposta** e **lance**. Isto porque, no procedimento do pregão eletrônico, a apresentação da **proposta** e dos **lances** ocorre em **momentos distintos**, ou seja, a fase dos lances é aberta após a análise da viabilidade das propostas apresentadas. Consoante dispõe o Decreto nº 5.450/05, primeiro o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital** (tal como ocorreu com a empresa Semantix, cuja proposta tinha cotação para o prazo de doze meses, ao passo que o edital exigia trinta e seis meses). Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à **fase competitiva**, quando então os licitantes poderão **encaminhar lances** exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **inexistindo previsão para a desclassificação de uma licitante por lance considerado inexecuível**.

Por fim, competindo ao pregoeiro dirigir a etapa de lances, a exclusão de lance considerado inexecuível tem o nítido objetivo de manter a disputa do certame, de modo que a Administração tenha a possibilidade de obter o menor preço.

Lado outro, a assertiva de que nova ilegalidade teria sido cometida pela pregoeira após a negociação de preços com a litisconsorte passiva COMPWIRE, quando se verificou que os preços ofertados para os itens 2 e 3 do edital encontravam-se acima do valor estimado da contratação, também não comporta acolhimento.

Ora, a cláusula 7.1 do edital dispõe expressamente que “*O julgamento das propostas será feito segundo o critério de menor preço **POR GRUPO** (Grupo I = itens 1,2,3), para o objeto deste edital.*” (destaquei) de modo que o fato de haver apresentado preço superior para dois itens não implica qualquer irregularidade, na medida em que o critério a ser aferido é o **preço total do grupo**. Noutros termos, após a soma do preço individual de cada item, caso o preço final seja o mais baixo, a proposta sagrar-se-á vencedora.

Por fim, quanto à alegação de que no procedimento do pregão foram criadas duas fases recursais distintas, uma ao final da fase de habilitação e outra na fase de homologação, o que implicaria, ao ver da impetrante, violação ao princípio da concentração e, portanto, causa de nulidade, aplica-se ao caso o princípio da **pas de nullité sans grief** (não há nulidade sem prejuízo).

Com efeito, não comprovou a impetrante o prejuízo que teria sofrido em razão da previsão de interposição de recurso após a fase de lances, sendo no mínimo estranho que tenha se valido dessa disposição para apresentação de seu recurso e, agora, venha alegar nulidade da cláusula. O Poder Judiciário não deve tolerar comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*).

Registro, outrossim, que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, providência essa não adotada pela impetrante.

À vista das considerações acima expostas, **inexiste ilegalidade** no ato que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa *Compwire Informática S/A*, de modo que a pretensão da impetrante não merece acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004025-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA SILVA, ANNA MIRA, GERALDINO MANOEL DOS SANTOS, MARIA JOSE DA SILVA LUZ, MARTHA BARROS CANDIOTTO, WILSON BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 4633288: Trata-se de pedido de **Cumprimento Provisório de Sentença** requerido por **ALESSANDRA SOARES DA SILVA**, **ANNA MIRA**, **GERALDINO MANOEL DOS SANTOS**, **MARIA JOSE DA SILVA LUZ**, **MARTHA BARROS CANDIOTTO** e **WILSON BUENO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de crédito, com fundamento na **Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100**, que condenou a instituição **Ré** ao pagamento da diferença apurada entre o índice creditado às cadernetas de poupança e o IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Mantenho o **indeferimento do benefício de gratuidade da justiça** com relação aos Srs. Geraldino Manoel dos Santos, Martha Barros Candiotto e Wilson Bueno, diante da não apresentação de declaração de hipossuficiência econômica.

Observo, contudo, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao pagamento de custas processuais.

ID 5325262: Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema processual.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, a legitimidade *ad causam*.

Como se sabe, no âmbito da ADFP n. 165, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 1º de março de 2018, homologou o acordo firmado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC e por outras entidades representantes dos poupadores, de um lado, e pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, de outro, acerca do pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II.

Pois bem

Por terem ajuizado o presente Cumprimento Provisório de Sentença **depois de 31 de dezembro de 2016**, seus requerentes **não** foram **considerados poupadores beneficiados pelo acordo**, conforme explicita sua cláusula 5.2:

*“[p]oderão, ou não, habilitar-se como beneficiários deste ACORDO apenas e tão-somente os seguintes poupadores: (...) b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano (...); b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR), e **até data-limite de 31/12/2016**.”*
(destaquei)

Além disso, com relação às ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, como é o caso da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100, sobre a qual se funda o presente Cumprimento Provisório de Sentença, o acordo supramencionado estabeleceu, em sua cláusula 9.2, alínea a, que:

*“(…) as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta (...), em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente **formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016** (...), com exclusão de qualquer outra pessoa.”* (destaquei).

De fato, em cumprimento à referida cláusula, no âmbito do Recurso Especial n. 1.397.104 (interposto contra o acórdão proferido no julgamento da apelação referente à ACP cuja execução provisória aqui se pretende), as partes protocolaram petição conjunta informando a realização do acordo coletivo. Em decisão monocrática, ainda não transitada em julgado, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva **homologou a transação**, extinguindo a ação coletiva com resolução do mérito.

Ainda que, nos termos da cláusula 9.2, alínea a, “[o]s efeitos da petição conjunta [estejam] condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente”, já no presente momento, é possível concluir pela **ilegitimidade** dos coautores para a execução dos termos de um acordo que não os abrange.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ilegitimidade da parte, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação, nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012677-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIMA WA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Providencie a impetrante a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos a sua procuração "ad judicium", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012721-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOIS CUNHADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais ou processuais (como constou da petição inicial).

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de "aproveitamento dos valores que tenha recolhido indevidamente a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, mediante a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, conforme permissivo legal disposto no art. 66 da Lei nº 8383/1991", deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro aproveitamento dos valores realizar-se no âmbito administrativo.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante apresentar valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012808-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOEDIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo 5001868-43.2017.403.6100 que foi processado e julgado pela 3ª Vara Cível Federal de Franca.

Assim, redistribua-se o presente feito ao referido juízo, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008094-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 7845287: considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante acerca de eventual interesse processual no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027749-22.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID 8296825: trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, sob a alegação de que a decisão de ID 6206134 padece de **obscuridade**, de modo que requer “*seja explicitada a autoridade/ente público responsável pelo cumprimento da liminar/ordem*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à embargante.

As preliminares de ilegitimidade passiva foram expressamente analisadas e rechaçadas quando da apreciação do pedido de liminar (ID 826825). Sendo todas as autoridades coatoras consideradas partes legítimas, o cumprimento da decisão liminar compete a cada uma delas, dentro de suas atribuições. Esse tema – de distribuição de competências internas no órgão administrativo – foge do objeto da lide e não compete a esse juízo decidir.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

5818

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003489-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LIGABO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LACEY DE ANDRADE - SP350798
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmite-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028019-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA RIATOS SARKISSIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

O DNIT, intimado para manifestação, apresentou impugnação. Afirma que, nos termos de seus cálculos, o valor devido à autora é de R\$ 25.715,16, para dezembro/2017.

A autora concordou com o valor indicado pelo DNIT.

Assim, julgo procedente a impugnação oferecida pelo DNIT, para fixar como valor devido à autora, o montante de R\$ 25.715,16, para dezembro/2017.

Por fim, haja vista que a autora sucumbiu, os honorários devem ser por ela suportados. Condeno-a a pagar ao DNIT honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença do valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se as partes e, após, expeça-se a minuta de RPV.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012681-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pretende, a impetrante, que seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário, consistente na incidência do imposto de renda sobre suposto ganho de capital com o contrato futuro de soja.

No entanto, para análise do pedido de liminar, a impetrante deverá emendar a inicial para:

- narrar os fatos de forma clara e detalhada, explicando o funcionamento do contrato futuro de soja, no corpo da inicial, e não se limitando a mencionar o informativo da Bovespa, acostado como documento;

- esclarecer o valor investido e o valor final apurado como ganho de capital, em abril de 2018, esclarecendo, em consequência, o valor da causa de R\$ 2.377,27;

- esclarecer a data em que deverá realizar o recolhimento do imposto de renda, que pretende afastar;

- esclarecer e comprovar a vinculação entre o contrato futuro de soja e o compromisso de compra e venda do imóvel rural, mencionado na inicial, bem como esclarecer como o equivalente a 6.254 sacas de soja, em 27/04/2018, corresponde ao mesmo número de sacas em outubro de 2018, data em que será realizado o pagamento da parcela do compromisso de compra e venda;

- esclarecer quais contratos estão sendo discutidos nos autos, eis que a impetrante afirma que firmou 12 contratos, apresentando-os nos autos.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação em 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010613-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RED DRAGON WORLD PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifestação de ID 8481085. Assiste razão à ECT, no que se refere à equiparação da Fazenda Pública, inclusive quanto aos seus bens serem impenhoráveis e os pagamentos serem feitos por meio de RPV ou Precatórios.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, para reconsiderar o despacho de ID 8406988 e determinar a intimação da ECT, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012251-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: RESILUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO LEITE - SP240929

DESPACHO

Intime-se RESILUZ INDUSTRIAL, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 172.025,72 para maio/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012615-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

D E S P A C H O

Intime-se SEKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 507.633,17 para maio/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à CAIXA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005652-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUMO SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER CALZA NETO - SP157730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007876-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV, "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026900-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S MURADIAN REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmite-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012723-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifico que a União Federal pretende executar valor de honorários advocatícios fixados em decisão proferida nos autos principais, que já se refere ao cumprimento de sentença.

Assim, como a fase de execução já se iniciou, a intimação para pagamento do valor que a União Federal entende como devido deve prosseguir naqueles autos.

Diante do exposto, intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito naqueles autos.

Após, arquivem-se estes, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011274-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E C I S Ã O

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente tutela cautelar antecedente em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sendo exigido o pagamento de suposto débito, cobrado pela GRU nº 29412040002580308, no valor de R\$ 2.831.342,82, a título de ressarcimento, ao SUS, das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde.

Pretende realizar depósito judicial integral do valor indicado como devido, a fim de suspender a exigibilidade do valor em discussão.

Salienta que irá propor ação principal a fim de discutir o valor cobrado.

Pede, por fim, a concessão da tutela de urgência para depositar judicialmente o valor integral do débito, a fim de suspender a exigibilidade do valor exigido, bem como para que este não seja causa da inclusão de seu nome no Cadin.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de tutela de urgência, requerida nos termos do artigo 305 do Novo Código de Processo Civil, com pedido de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do valor discutido.

Por analogia ao art. 151, II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica a autora autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora nos relatórios de débitos/pendências da ré e no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos pela GRU nº 29412040002580308 (Id 7929619 – p. 1/2), mediante depósito da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança do referido valor, inclusive a inclusão do seu nome no Cadin.

Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Cível.

Intime-se a autora para formular pedido principal, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo

Publique-se

São Paulo, 11 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALVES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GUERRA CAETANO DA SILVA - SP385659, ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376, SHEILA SILVA

NASCIMENTO - SP213482

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 8129192 - Designo o dia 20 de junho de 2018, às 14h00, para realização de videoconferência, na qual serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (Id 3830520), a serem intimadas por meio da Carta Precatória n.º 01/2018 (Id 4179383).

Comunique-se ao Juízo Deprecado da 25ª Vara Federal de Goiana/PE e intemem-se as partes.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008361-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EMMANOEL FERREIRA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA SANTANA DE ALBUQUERQUE - PE43040, EMMANOEL FERREIRA CARVALHO - PE31650

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DECISÃO

EMMANOEL FERREIRA CARVALHO propôs a presente ação em face da União Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando à suspensão da devolução da mercadoria por ele importada ao remetente.

A presente ação foi convertida em tutela cautelar antecedente e foi deferida em parte a liminar, até ulterior decisão (Id 5555458).

Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alegou sua ilegitimidade passiva, eis que a encomenda é oriunda do exterior e a fiscalização é realizada pela Receita Federal do Brasil. No mérito, afirma que não tem responsabilidade pela retenção da mercadoria e que o autor estava ciente das obrigações tributárias inerentes à importação de produtos por intermédio dos correios. Pede que seja acolhida a preliminar alegada ou, então, que seja a ação julgada improcedente.

A União apresentou contestação, na qual afirma que a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor da causa.

No mérito, afirma que a mercadoria foi retida eis que o remetente da mercadoria não foi identificado no conhecimento de embarque em idioma oficial da União Postal Universal (UPU), ou seja, inglês, francês ou idioma do país de destino. Em consequência, a mercadoria deve ser devolvida ao país de origem. Pede que seja acolhida a preliminar alegada ou, então, julgada improcedente a ação.

O autor emendou a inicial para converter a presente ação para o rito comum.

Alega ser necessária a remessa dos autos para a Justiça Federal do seu domicílio, ou seja, Recife, por se tratar de competência absoluta.

Alega, ainda, que a retenção da mercadoria é nula, já que não foi fundamentada.

Afirma que a Receita Federal deveria ter determinado a aplicação de multa, em razão da incorreção constante na fatura comercial.

Sustenta que a decisão de devolver a mercadoria ao seu remetente fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustenta, ainda, que a especificação da mercadoria está em inglês e que a dispensa dos elementos da fatura comercial é ato discricionário da autoridade aduaneira.

Acrescenta que, em contato com a empresa remetente, pelo site de compras Aliexpress.com, obteve o endereço da empresa.

Pede que a ação seja julgada procedente e que seja concedida a tutela para determinar que a mercadoria prossiga até seu destinatário, com o cálculo de eventual tributo de importação devido.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, determino a conversão da presente ação para o rito comum.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, eis que ela não tem competência fiscalizatória, nem responsabilidade pela retenção das mercadorias importadas. A ECT somente recebe a mercadoria e a entrega ao seu destinatário, cabendo à Receita Federal do Brasil fiscalizar a regularidade da importação, como de fato fez.

Assim, julgo extinto o feito com relação à ECT, com base no artigo 485, inciso VI do CPC, por ilegitimidade passiva, excluindo-a do feito. Anote-se.

Afasto a preliminar de incompetência desse Juízo e competência do Juizado Especial Federal, alegada pela União Federal, eis que o objeto da presente ação versa sobre anulação de ato administrativo. E, como tal, está entre as exceções previstas no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01.

Afasto, ainda, a preliminar de incompetência do Juízo e pedido de remessa dos autos à Seção Judiciária de Recife, alegada pelo autor.

Em primeiro lugar, saliento que a competência territorial, como a ora discutida, é territorial. Assim, a escolha do local em que a ação será ajuizada é do autor da ação, podendo ser apresentada incompetência pelos réus, sob pena da competência se prorrogar.

No presente caso, o autor optou em ajuizar a ação nesta Subseção Judiciária e os réus não impugnam tal escolha. Assim, não é mais possível a modificação da competência territorial, razão pela qual rejeito a alegação do autor.

Passo a reanalisar o pedido de tutela.

De acordo com a contestação apresentada pela União Federal, a mercadoria importada pelo autor foi retida por estar em desacordo com as regras aduaneiras, o que impossibilitou a identificação do tendo sido impossível de identificar o vendedor/importador.

O artigo 557 do Decreto nº 6.759/09 assim estabelece:

“Art. 557. A fatura comercial deverá conter as seguintes indicações:

(...)

II - nome e endereço, completos, do importador e, se for caso, do adquirente ou do encomendante predeterminado;

III - especificação das mercadorias em português ou em idioma oficial do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ou, se em outro idioma, acompanhada de tradução em língua portuguesa, a critério da autoridade aduaneira, contendo as denominações próprias e comerciais, com a indicação dos elementos indispensáveis a sua perfeita identificação;

(...)”

Ficou demonstrado, nos Ids 8280881 e 8280883, que somente os dados do autor e a cidade de origem da mercadoria, estão em português. Todos os demais dados estão em outra língua, provavelmente chinês, o que viola o inciso acima transcrito.

Embora o autor afirme que se trata de ato discricionário da Receita Federal e que poderia ter havido a dispensa desses elementos, não foi o que ocorreu no presente caso.

Com efeito, a ré reteve a mercadoria importada por falta de identificação do remetente. Houve, assim, causa para a retenção.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário determinar a liberação da mercadoria tida como irregularmente importada.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e **casso a liminar anteriormente deferida.**

Tendo em vista que o autor aditou a inicial para apresentação de ação de rito comum, cite-se a União Federal, para apresentar contestação, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DECISÃO

KLABIN S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora pretende desconstituir o débito de CSLL exigido por meio da carta cobrança nº 801/2018, oriundo do processo administrativo nº 10880-902.127/2011-11, no valor histórico de R\$ 325.598,88.

Afirma que apurou crédito passível de compensação, a título de IRPJ e de CSLL, tendo apresentado Per/Dcomps, que geraram os processos de crédito nºs 10880.973.316/2009-54 e 10880.973.317/2009-07. No entanto, prossegue, as compensação não foram homologadas e estão pendentes de apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas.

Afirma, ainda, que, no final do ano calendário de 2005, apurou saldo negativo de CSLL compensável de R\$ 3.794.917,40 e que, na composição desse saldo negativo, foram levadas em consideração as duas mencionadas compensações, que concorreram para a quitação da estimativa de agosto/05.

Alega que, em razão do crédito, apresentou pedidos de compensação, em especial o de nº 38858.10238.260207.1.3.03-3645, no valor de R\$ 1.374.984,36, que foi parcialmente homologado.

Alega, ainda, ter apresentado manifestação de inconformidade, no processo administrativo nº 10880.900.685/2011-42.

Sustenta que as manifestações de inconformidade, relativas aos processos nºs 10880.973.316/2009-54 e 10880.973.317/2009-07 e ainda não julgadas, impedem a cobrança por meio do processo administrativo em questão, já que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa.

Sustenta, ainda, que a Administração está obrigada a aceitar o pagamento de estimativa por meio de compensação não homologada, ainda no caso em que a decisão administrativa seja definitiva e o crédito seja posteriormente objeto de execução fiscal devidamente garantida.

Acrescenta que apresentará apólice de seguro garantia, no valor integral do débito em cobrança.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do valor em discussão, objeto da carta cobrança nº 801/2018, ou, então, que o débito não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal e a inscrição no Cadin e órgãos de proteção ao crédito, oferecendo desde já seguro garantia.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não há elementos que indiquem que assiste razão á autora.

Ora, a União já decidiu que os pedidos de compensação, discutidas nos processos administrativos nºs 10880.973.316/2009-54 e 10880.973.317/2009-07, que tratam de débitos relativos às estimativas, não foram homologadas (Id 8429320).

Desse modo, tais valores não podem ser considerados como saldo negativo de CSLL, como pretende a parte autora.

Ora, como já decidido pela União Federal, não se pode pretender a utilização de créditos, ainda não reconhecidos na esfera administrativa ou judicial.

O fato de as manifestações de inconformidade, apresentadas nos processos acima mencionados, não terem sido julgadas, não acarreta a suspensão dos valores cobrados por meio da carta cobrança nº 801/18, já que dizem respeito às estimativas apresentadas em outros processos administrativos e não no ora discutido.

Não está, pois, presente nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora cobrado, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Ressalto que o oferecimento de seguro garantia em nada altera a situação, já que o entendimento da jurisprudência, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o de que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, a autora pretende, também, na presente ação, determinação judicial para que a ré abstenha-se de incluir seu nome no Cadin ou de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante apresentação do seguro garantia.

Assim, apresente a autora o seguro garantia, mencionado em sua petição inicial, a fim de que a União seja intimada a se manifestar sobre o mesmo.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA MARTINS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

PATRÍCIA MARTINS BORGES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora é portadora de uma doença genética rara e sem cura, denominada Angiodema Hereditário (CID 10-D84.1), caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) de pele ou membranas mucosas.

Afirma que iniciou o uso do medicamento Danazol, disponibilizado pelo SUS, mas o mesmo não apresenta controle satisfatório das crises, além de poder comprometer o desenvolvimento hormonal.

Afirma, ainda, que a doença em questão pode acometer a região respiratória, podendo causar obstrução das vias aéreas e levar a morte, por asfixia /sufocação.

Alega que há um único medicamento comprovadamente eficaz para o tratamento sintomático e imediato das crises agudas, denominado Firazyr (Icatibanto).

Alega, ainda, que o Firazyr (Icatibanto) foi aprovado e registrado pela Anvisa, em dezembro de 2009, com eficácia testada e comprovada, mas sem disponibilidade pelo SUS.

Acrescenta que o medicamento oferecido pelo SUS, o Danazol, está atualmente descontinuado e não será mais oferecido pelo SUS, deixando a autora completamente desamparada.

Sustenta que a saúde é direito de todos e garantida constitucionalmente, não podendo ser negada pela ré.

Pede que a ação seja julgada procedente para confirmar a tutela e garantir o fornecimento do medicamento Icatibanto (Firazyr), na forma e quantidade prescritos pelo médico, respeitando as reposições para o tratamento, devidamente justificadas pelo médico.

Foi deferida a tutela e foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (Id 400895). Foram acolhidos os embargos de declaração da parte autora para determinar que fossem apresentadas as embalagens utilizadas, na medida em que forem utilizadas, tendo em vista que o medicamento somente é usado em momentos de crise (Id 612795).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma que não há comprovação de que o tratamento pretendido seja a única alternativa adequada, nem que o medicamento fornecido pelo SUS seja imprestável.

Afirma, ainda, que não há comprovação científica de que a droga requerida é eficaz.

Alega que o Firazyr não consta da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de assistência farmacêutica no SUS.

Acrescenta que se trata de medicamento de altíssimo custo.

Sustenta que a pretensão de fornecimento de medicamento específico invade a esfera da política pública de saúde do SUS, gerando distorções e problemas ao sistema público.

Sustenta, ainda, que o atendimento de um caso individualmente, como no caso dos autos, viola os princípios da universalidade e igualdade do acesso aos serviços de saúde, bem como da separação dos poderes.

Pede, por fim, que ação seja julgada improcedente.

A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela, tendo sido negado efeito suspensivo ao recurso (Id 832393).

Foi apresentada réplica.

Pela decisão Id 828262, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União, bem como deferida a produção de prova pericial médica.

As partes apresentaram quesitos e parte autora indicou assistente técnico.

Foi apresentado laudo pericial (Id 2515415).

A parte autora foi intimada para comprovar apresentar relatório médico atualizado e as embalagens eventualmente utilizadas, tendo apresentado o relatório médico atualizado (Id 3614145).

Foi, então, determinado que a parte autora apresentasse o relatório médico atualizado diretamente ao Ministério da Saúde, como requerido pela União.

Foram apresentadas alegações finais.

A união Federal comprovou o depósito judicial dos honorários periciais (Id 4774021).

Por meio da decisão Id 5037887, foi indefiro o pedido de substituição da perita, sob o argumento de falta de especialização relacionada ao caso em discussão. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, que não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região (Id 7565829).

Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.657.156, causa de suspensão dos processos que versem sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende, a autora, por meio da presente ação, obter fornecimento de medicamento não disponibilizado pelo SUS, denominado Firazyr (Icatibanto), para os momentos de crise aguda, em razão da doença Angiodema Hereditário (CID 10-D84.1).

Não dispondo a autora de recursos financeiros para custear o tratamento, compete ao Estado-Administração fornecer os meios necessários para satisfazer suas necessidades, porquanto “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, sendo dever do estado, em caso de criança ou de pessoa idosa, garantir-lhe a vida (arts. 227 e 230 da Constituição Federal).

Ora, a Constituição da República assegura o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, em seu artigo 196, assim redigido:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Acerca da obrigatoriedade do fornecimento do medicamento não constante dos atos normativos do SUS, assim decidiu o Colendo STJ, no REsp nº 1.657.156, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.”

(REsp 1657156, 1ª Seção do STJ, j. em 25/04/2018, DJe de 04/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Da análise do caso concreto, verifico que estão presentes os requisitos mencionados no julgado acima transcrito, eis que ficou comprovada a necessidade do medicamento nos momentos de crise aguda da parte autora, incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento, já que esse tema não foi objeto de controvérsia, e que o medicamento em questão está devidamente registrado na Anvisa.

Sobre a necessidade do medicamento, foi realizada perícia médica, que concluiu que a parte autora é portadora de angioedema hereditário e que há indicação para o uso de Icatibanto durante as crises (Id 2515415 – p. 5).

Ao responder aos quesitos apresentados, a perita esclareceu que as complicações da doença são letais, com risco iminente à saúde e à vida, principalmente devido à possibilidade de crises repentinas e que o *“Icatibanto é um fármaco antagonista dos receptores B² da bradicinina e foi aprovado em maio de 2010 no Brasil, pelo órgão competente, para tratamento do angioedema hereditário. A dose recomendada é uma injeção (3ml, 30mg) aplicada via subcutânea (debaixo da pele) durante a crise. Para a crise do angioedema hereditário é a medicação mais indicada”* (quesitos 6 e 7 da autora - Id 2515415 – p. 6).

Esclareceu, ainda, que o medicamento DANAZOL, que é fornecido pelo SUS, não possui indicação específica para ser utilizado no controle de uma crise, se esta já tiver se iniciado (quesito 9 da autora – Id 2515415 – p. 6) e que a medicação pretendida é indicada somente para as crises agudas (quesito 12 da autora – Id 2515415 – p. 8).

Assim, assiste razão à parte autora ao pretender o fornecimento do medicamento não fornecido pelo SUS, para tratamento de sua doença.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à União Federal que forneça o medicamento Icatibanto 30mg, na forma e na quantidade constante da prescrição médica, no endereço da autora, depois de comprovada a utilização da medicação já fornecida. Deverá, a autora, fornecer ao Ministério da Saúde, mensalmente, relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, bem como entregar as embalagens dos medicamentos utilizados, na medida em que forem utilizados. Confirmando a tutela anteriormente deferida.

Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARCELO MARIANO GEBIN e GLAUCIA DAGMARA RAMOS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que adquiriram um imóvel, tendo firmado um contrato de financiamento com a ré e dado o imóvel em alienação fiduciária em garantia, em 20/03/2012.

Afirmam, ainda, que se tornaram inadimplentes a partir de 23/10/2013, o que acarretou a consolidação da propriedade em nome da ré.

Alegam que, depois de mais de um ano, a ré pretende levar o imóvel a leilão, violando o prazo de 30 dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Alegam, ainda, que não foram intimados pessoalmente da realização do leilão, o que ocasiona sua nulidade.

Entendem ter direito a purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel.

Sustentam que o devido processo legal deve ser observado, o que não aconteceu no presente caso.

Pedem a concessão da tutela de urgência para suspender o leilão a ser realizado em 21/02/2018, em primeira praça, bem como suspender os efeitos da consolidação. Pedem, ainda, que seus nomes não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. Requerem, por fim, a concessão os benefícios da Justiça gratuita.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja decretada a nulidade do procedimento de execução em razão da falta de intimação pessoal das datas da realização do leilão. Pedem, ainda, a declaração do direito de purgar a mora na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL 70/66.

Manifestam, por fim, interesse na realização de audiência de conciliação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito. Alega, primeiramente, a carência da ação pela consolidação da propriedade em favor da CEF em 16/11/2016. No mérito, sustenta que o contrato foi firmado em 20/04/2012, com prazo de 360 meses, amortização pelo SAC e garantida por cláusula de alienação judiciária nos termos da Lei nº 9.514/97. Alega que a parte autora está inadimplente desde 20/02/2016. Alega que os autores foram devidamente intimados para purgar a mora, e que deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento, o que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 24/08/2016. Aduz que, após a consolidação da propriedade, tem o direito de promover a alienação do imóvel a terceiros. Assevera que os fatos alegados pela parte autora não correspondem à realidade, o que caracteriza a litigância de má-fé disciplinada no artigo 80, inc. II, do CPC, devendo a parte autora ser condenada ao pagamento de perdas e danos à CEF, nos termos do artigo 81, do CPC.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação na inicial. Intimada a se manifestar expressamente sobre o interesse na realização da mesma, a CEF silenciou. Por esta razão, não foi designada audiência de conciliação.

Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da consolidação ocorrida.

Passo a análise do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a anulação da realização do leilão do imóvel, em razão da falta de intimação pessoal da realização do leilão extrajudicial, bem como autorização para purgar a mora.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta – Id. 4703272 –p.10).

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 20ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)”

Ademais, ficou comprovado nos autos que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito. É o que demonstra o documento Id. 4703364-p.03, juntado pela parte autora.

Em consequência, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, não havendo que se falar em purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, como previsto no Decreto Lei nº 70/66, nem necessidade de intimação pessoal do ex-mutuário acerca da realização dos leilões.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

*1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, **consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere**, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.*

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

*III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, **posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.***

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, **inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.**

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.**

(...)”

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997.

I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, "Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato." (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012).

IV - Apelação do autor a que se nega provimento.”

(AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERLAN – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Verifico, ainda, que o excesso de prazo para a realização do leilão, após a averbação da consolidação da propriedade não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Nesse sentido, tem decidido a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO APLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando em a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutive que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

- Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97.

- Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

- Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00077645620164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016, Relator: Wilson Zaulhy – grifei)

Saliento, por fim, que, nos termos do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade, não sendo mais possível purgar a mora.

Por fim, deixo de analisar a alegação de litigância de má-fé, tendo em vista que a parte autora não discute irregularidades ou omissões na notificação para purgar a mora, como alega a CEF, na sua contestação.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos, bem como a autorização para purgar a mora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026662-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RIO JORDÃO PAPEIS S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que a ré negou a expedição de certidão de regularidade fiscal, ante a suposta existência de débitos em seu nome, consistentes nas CDAs nº s 80.6.00.028010-08, 90.3.98.000615-72, 90.2.99.006373-20, 90.2.99.006374-01, 90.3.98.000613-00, 90.3.98.000614-91, 90.3.99.000094-16, 80.3.98.004164-99 e 80.2.99.028304-32.

Alega que foram apontadas nove CDAs em seu nome, mas que cinco delas estão extintas desde 2013, com sentença de mérito transitada em julgado, nas execuções em que eram cobradas (CDAs nºs 90.3.98.000615-72, 90.2.99.006373-20, 90.3.98.000613-00, 80.6.00.028010-08 e 90.3.98.000614-91).

Alega, ainda, que os demais débitos foram incluídos no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, que aguarda a abertura da fase de consolidação (CDAs nºs 90.2.99.006374-01, 90.3.99.000094-16, 80.3.98.004164-99 e 80.2.99.028304-32).

Sustenta que, em razão do parcelamento, a exigibilidade dos seus débitos está suspensa, razão pela qual deve ser expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Sustenta, ainda, que os outros débitos estão extintos pelo pagamento, nos autos da execução fiscal.

Pede que a ação seja julgada procedente para confirmar a tutela requerida, determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como para que seja reconhecida a extinção das CDAs nºs 90.3.98.000615-72, 90.2.99.006373-20, 90.3.98.000613-00, 80.6.00.028010-08 e 90.3.98.000614-91.

A tutela foi deferida para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que foi negado o pedido de certidão positiva com efeito de negativa, sob o argumento de que as inscrições estão ativas e que o valor das parcelas tem sido insuficiente, devendo a autora adequar o valor das mesmas, em consonância com o montante da dívida e o número de parcelas escolhido.

Afirma, ainda, que a SRF não conseguiu analisar se houve a quitação dos débitos ativos, o que é possível somente após a verificação em cada processo administrativo.

Sustenta que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A autora, pelo Id 8181138, alega descumprimento da decisão que deferiu a tutela, sob o argumento de que a CDA nº 80.6.00.028010-08 se tornou ativa, depois da referida decisão, sem causa de suspensão da exigibilidade.

Afirma que não houve alteração da situação, baseada em medida liminar, que permanece em vigor, e que a ré não informa se há um saldo remanescente a ser pago. Afirma, ainda, que se dispõe a incluir eventual saldo remanescente no parcelamento.

Pede que seja determinada a suspensão da exigibilidade da CDA 80.6.00.028010-08, como já reconhecido pela decisão liminar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a autora a expedição da certidão de regularidade fiscal sob o argumento de que parte dos débitos está incluída no parcelamento e parte está extinta pelo pagamento. Pretende, ainda, o cancelamento das CDAs nºs 90.3.98.000615-72, 90.2.99.006373-20, 90.3.98.000613-00, 80.6.00.028010-08 e 90.3.98.000614-91, em razão da extinção das execuções fiscais que foram ajuizadas para cobrança das mesmas.

Da análise dos autos, verifico que a autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, incluindo débitos não parcelados anteriormente e saldo remanescente de outros parcelamentos, em 25/11/2013 (Id 3819732 – p. 2/9).

Consta, ainda, as parcelas pagas desde novembro de 2013 (Id 3819739).

A autora apresentou, ainda, movimentação processual das execuções fiscais referentes às CDAs nºs 90.3.98.000615-72, 90.2.99.006373-20, 90.3.98.000613-00 e 90.3.98.000614-91, que indicam que houve sentença de extinção da execução.

No entanto, o pedido de certidão foi indeferido sob o argumento de que todas as inscrições indicadas na inicial estavam incluídas no parcelamento, mas que as parcelas foram pagas no valor mínimo de R\$ 100,00, que não corresponde adequadamente ao montante da dívida parcelada.

A ré trouxe a mesma alegação em sua contestação.

Ora, se alguma irregularidade existe, deve a ré recalcular o saldo devedor ou excluir a autora do parcelamento e, no último caso, será legítima a recusa na expedição da CPEN.

Enquanto permanecer incluída no parcelamento e realizando o pagamento regular das prestações do parcelamento, a autora faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa, por estar presente causa suspensiva da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN.

Ademais, parte dos débitos está, de acordo com os documentos apresentados, extinta pelo pagamento nos autos da execução fiscal, permitindo a expedição da certidão pretendida.

E, em razão da extinção das execuções fiscais, referentes às CDAs nºs 90.3.98.000615-72, 90.2.99.006373-20, 90.3.98.000613-00, e 90.3.98.000614-91, por sentença, verifico assistir razão à parte autora ao pretender que as mesmas constem como extintas na base de dados da União Federal.

Com efeito, nas execuções fiscais nºs 2000.70.00.001936-9 (CDAs 9039800061300 e 9039800061491), 2001.70.00.006802-6 (CDA 9029900637320) e 2000.70.00.014469-3 (CDA 9039800061572), que tiveram andamento perante a Justiça Federal de Curitiba, a própria União requereu a extinção das execuções, pelo cancelamento ou pagamento do débito. As execuções foram extintas em 2014 (Ids 3819743, 3819744, 3819747, 3819751, 3819757, 3819769 e 3819777).

Assim, as CDAs nºs 90.3.98.000615-72, 90.2.99.006373-20, 90.3.98.000613-00, e 90.3.98.000614-91 devem ser canceladas.

Saliento que a ré limitou a afirmar que a extinção somente é possível após a análise da quitação em cada processo administrativo, mas não o fez, não apresentando nenhuma causa para a manutenção das referidas CDAs.

E, como já mencionado, a própria União Federal requereu a extinção das execuções com base no pagamento da dívida.

Com relação ao pedido de extinção da CDA nº 80.6.00.028010-08, verifico que, da análise do sistema processual disponível nesta Justiça Federal, a execução fiscal nº 0003192-63.2001.403.6182, não está extinta pelo pagamento, já que o curso da ação foi suspenso, em 2013, em razão da notícia de parcelamento, e novamente suspenso em março de 2018.

Tal CDA continua não sendo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já que, de acordo com o documento de migração do Refis (Id 3819737 – p. 2), ela foi incluída no parcelamento em andamento. E, como já mencionado, não há notícia que o parcelamento foi rescindido.

No entanto, não é possível sua extinção, como pretendido pela autora, já que não há comprovação de que houve a sua extinção nos autos da execução fiscal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela anteriormente concedida, determinar que a ré expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único impedimento para tanto sejam os referidos débitos e que o parcelamento continue ativo. Determino, ainda, o cancelamento das inscrições nºs 90.3.98.000615-72, 90.2.99.006373-20, 90.3.98.000613-00, e 90.3.98.000614-91. Fica indeferido o pedido de cancelamento da CDA nº 80.6.00.028010-08, nos termos acima expostos.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5003890-07.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B ESSE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

B ESSE CONSTRUTORA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que promoveu a abertura de uma conta corrente junto à CEF, tendo celebrado contratos de cheque especial, entre outros.

Afirma, ainda, que não há transparência nos lançamentos realizados pela ré, que não consegue identificar os valores debitados em sua conta e que a ré não esclarece a natureza dos percentuais de juros e taxas incidentes sobre tais débitos.

Alega que, para tanto, precisa obter os demonstrativos das operações realizadas, mas que a ré não se manifestou sobre seu pedido administrativo.

Sustenta ter direito à exibição dos documentos relativos à conta corrente nº 413-5 da agência nº 4633 da CEF, da qual é titular, tais como cópia do contrato de abertura de conta corrente e extratos bancários, desde a abertura da conta.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré à exibição de documentos acima indicados.

A tutela foi deferida (Id 4804600).

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse processual, eis que a providência pretendida pela autora poderia ter sido atingida por outras vias, administrativamente. No mérito, afirma que, demonstrando boa-fé, junta aos autos todos os documentos que possui, relacionados à conta corrente da autora, bem como seus extratos.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não há obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas, para que a discussão chegue à via judicial.

Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 5º, XXXV DA CF. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA.

1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

2- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

(...)”

(AC nº 200303990091751, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/02/2009, DJF3 CJ2 de 09/03/2009, p. 414, Relator: Lazarano Neto – grifei)”

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende a autora a exibição de cópia do contrato de abertura da conta corrente nº 413-5 da agência nº 4633 e cópia dos extratos bancários desde a abertura da conta corrente, até a data do fornecimento dos mesmos.

Entendo ser devida a exibição dos documentos solicitados.

Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer o contrato e os extratos relativos aos valores pertencentes aos correntistas, por se tratar de documento comum às partes.

Ora, sendo documento comum às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibí-los.

É o que dispõe o artigo 399, inciso III do NCPC, nos seguintes termos:

“Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

(...)

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.”

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento.

1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum.

2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)”

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (“Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir”);

(...)

(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar que a ré exiba, à autora, os documentos indicados na inicial e na presente decisão, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados.

Incabíveis honorários advocatícios, eis que não houve pretensão resistida por parte da ré.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006148-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, VICTOR HUGO MINISSALE

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, por edital, na forma art. 513, §2º, IV do CPC, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia indicada, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Intime-se a parte requerida, nos termos do art. 523 do CPC, também, por meio da curadoria especial, pela DPU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006148-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, VICTOR HUGO MINISSALE

EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE **TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. – ME E VICTOR HUGO MINISSALE** EXPEDIDO NOS AUTOS ACIMA

A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

FAZ SABER a todos quantos o presente **Edital** virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente **Trigomax Distribuidora de Alimentos Ltda - ME**, inscrito no **CNPJ nº 07.773.075/0001-54** e **Victor Hugo Minissale** inscrito no **CPF 231.799.008-14**, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que os mesmos se encontram em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 dias, após o qual ficam intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a importância de **R\$ 230.464,10**, para **18/04/2018**, que deverá ser atualizada na data do pagamento, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo acima implicará acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 dias, previsto no art. 525, para apresentação de impugnação. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016444-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LINS GRYSCHKEK - SP303118
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO RIO BRANCO

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDRE DE ALMEIDA CHAVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – INSTITUTO RIO BRANCO, visando a garantia da sua participação nas provas da segunda fase e posteriores em relação ao Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata, no dia 29 de setembro de 2017 e seguintes. Pede, alternativamente, a designação de novas datas para que o impetrante realize as provas, caso a liminar não seja concedida em tempo hábil.

O impetrante aditou a inicial para esclarecer que o Diretor Geral do Instituto Rio Branco deveria figurar no polo passivo da ação. Foi retificado o polo passivo da ação.

Foi reconhecida a incompetência do Juízo para julgar o feito e determinada a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Brasília.

A liminar foi negada, em sede de plantão judiciário (Id. 2890588).

Foi suscitado conflito de competência pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, em que foi proferida decisão julgando a competência da 26ª Vara Cível Federal para processar e julgar a demanda (Id. 6028139). Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (Id. 5330636).

O impetrante foi intimado a dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da realização da prova requerida na inicial (29/09/2017) e a data do despacho proferido em 19/04/2018. Contudo, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Ora, a realização da prova requerida pelo impetrante relativa à segunda fase do concurso público para Admissão à carreira de Diplomata (CACD), se deu em 29/09/2017. A liminar foi negada e não houve manifestação do impetrante quando intimado a dizer se havia interesse no prosseguimento do feito.

Assim, diante do lapso temporal transcorrido entre a data da realização da prova e a falta de manifestação do impetrante quanto ao seu interesse no prosseguimento da demanda, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012005-50.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS, DEOLINDA NOBRE DA PONTE ALEXANDRE VARANDAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS E OUTRA, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que são proprietários do domínio útil de um imóvel, devidamente registrado perante a SPU.

Afirmam, ainda, que receberam a cobrança ilegal da autoridade impetrada, consistente em laudêmio inexigível, eis que decorridos mais de cinco anos do fato gerador.

Afirma, ainda, que a cessão de direito, que deu origem à cobrança indevida, ocorreu em 15/01/2010, e que o requerimento administrativo para transferência do domínio útil foi apresentado em 13/04/2018, ou seja, mais de 8 anos depois, o que impede o lançamento.

Sustenta que o lançamento, que tem como base a cessão, não pode ser exigido em razão da decadência ou da prescrição.

Acrescenta que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, mas que reativou sua cobrança indevidamente e sem notificação prévia.

Pede a concessão da segurança para que seja cancelada a cobrança do laudêmio nos RIPs nºs 62130118196-07 e 62130118449-70, em razão de sua inexigibilidade.

Os impetrantes emendaram a inicial para apresentar a guia Darf de cobrança do laudêmio em discussão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 8445120 como aditamento à inicial.

A presente ação não deve prosseguir. Vejamos.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51:

“Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue “conseqüências e reflexos do ato impugnado” (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em. 20, maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398.”

(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51)

Ora, no presente caso, a parte impetrante pretende discutir a cobrança de laudêmio lançado em nome de Lauro Bozzoli, sob o argumento de que houve decadência ou prescrição do direito de realizar tal cobrança, uma vez que a cessão de direitos ocorreu em 2010.

Ora, o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e do art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 2.398/87, assim redigidos:

Decreto nº 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.”

Decreto Lei nº 2.398/87:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (...)”

E esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. *In casu*, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extinguiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, com prazo previsto de encerramento em 2017.

7. *Recurso não provido.*”

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCALÓZ – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada pela alienante/cedente Lauro Bozzoli, verifico que é ele, e não a parte impetrante, que detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio supostamente devido por ele.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar a parte impetrante parte ilegítima para propor a presente ação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011548-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVESA LESTE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA T, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LEVESA LESTE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ter sido reconhecido um crédito, na ação de repetição de indébito nº 0074410-24.1992.403.6100, cuja sentença transitou em julgado em 04/03/1997.

Afirma, ainda, que optou por utilizar o crédito por meio de compensação administrativa, atualizando o valor até abril de 2005, tendo havido o deferimento da habilitação em 08/09/2005.

Alega que a autoridade administrativa reconheceu a validade do crédito e das compensações, rebaixando o valor do crédito para R\$ 439.601,90.

Alega, ainda, que, esgotada a via administrativa, ficou claro que a controvérsia dizia respeito à forma de atualização do valor.

Sustenta ter direito à atualização dos valores até a entrega da declaração, em outubro de 2005, pela Selic, razão pela qual a compensação deve ser integralmente homologada, reconhecendo-se o crédito de R\$ 1.150.438,20.

Pede a concessão da liminar para que as autoridades impetradas não inscrevam os débitos em dívida ativa e não promovam a execução dos mesmos.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecida a prescrição intercorrente de débitos cujas compensações foram efetuadas com o valor dos créditos reconhecidos judicialmente e que seja reconhecido o direito de atualizar seus créditos de acordo com o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, até setembro de 2005, cujo valor apurado foi de R\$ 1.150.438,20, reconhecendo a validade das compensações efetuadas com a parcela de atualização dos créditos, no período de junho de 1997 a setembro de 2005.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 8443129 como aditamento à inicial.

A presente ação não pode prosseguir.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus*, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

No presente caso, além da impetrante pretender o reconhecimento do direito de atualizar seus créditos pela Selic e da existência de prescrição intercorrente, pretende que este Juízo reconheça a validade das compensações realizadas, no valor de R\$ 1.150.438,20.

Ora, o mandado de segurança não comporta dilação probatória e, ao contrário do afirmado pela impetrante, o reconhecimento da validade das compensações, no valor pretendido, comporta dilação probatória, consistente em perícia contábil.

Não pode, este Juízo, verificar se os valores indicados como crédito e como débito estão corretos, a fim de afirmar se houve o encontro de contas pretendido nas compensações apresentadas.

As afirmações da impetrante, portanto, dependem de dilação probatória, impossível de ser produzida na via estreita do mandado de segurança.

Assim, não estando comprovado documentalmente que há direito líquido e certo a ser amparado, entendo que a presente ação não pode prosseguir.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo devidamente comprovado. Precedentes do STJ.

2. O exame dos elementos constantes nos autos constata que não foi anexada qualquer prova documental hábil a amparar a pretensão deduzida, restando o rol probatório deficitariamente instruído. Resta, portanto, obstada a análise do direito alegado pelo Impetrante. (grifei)

3. Recurso desprovido.”

(ROMS nº 199300316737/GO, 5ª T. do STJ, j. em 27/05/2003, DJ de 30/06/2003, p. 265, Relatora LAURITA VAZ)

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO POR EXCESSO DE FALTAS. DENEGAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I - Dependendo o direito pleiteado de demonstração, não se pode pretender seja tutelado pela via do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída.

II - Sentença reformada para julgar extinto o feito, a teor do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 8o, da Lei n. 1.533/51. Prejudicada a apelação por ser referente ao mérito.”

(AMS 91.03.025074-1, 4AT do TRF da 3ª Região, j. em 31.03.93, DOE de 30.08.93, Rel: LUCIA FIGUEIREDO)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não é, efetivamente, possível discutir o direito da impetrante nesta sede, eis que não estão presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança.

Diante do exposto, entendo não ser caso de mandado de segurança, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007900-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELDA FERREIRA DE FRANCA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Id 8502162 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu, em razão ter já terem sido formalizados os aditamentos requeridos nesta ação, para manifestação em 15 dias.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026578-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

Vistos etc.

ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi condenada, nos autos do processo nº 0005074-90.2013.8.19.0061, a pagar o valor de R\$ 555,00 a título de dano material, e R\$ 1.000,00 a título de dano moral.

Afirma, ainda, que o autor daquela ação, Orlando Cunha Mendes, alegou que recebeu um produto com defeito e, ao enviar para a ora autora para troca, esta não lhe restituiu o produto.

Alega que não recebeu a mercadoria enviada pelo autor daquela ação e que somente teve a ciência do envio quando foi notificada daquela ação.

Alega, ainda, ter havido problema na entrega do produto pela ré e que não pode ser penalizada por culpa exclusiva da ré.

Aduz que houve falha na prestação do serviço, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta ter direito ao ressarcimento do valor pago pela mesma na ação nº 0005074-90.2013.8.19.0061.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento do valor pago pela ora autora na ação nº 0005074-90.2013.8.19.0061, o qual totaliza R\$ 1.900,14.

A autora regularizou a inicial (fls. 32/33).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 39/53. Nesta, alega, preliminarmente, defeito na representação processual, falta de documento necessário à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, alega a inexistência de provas do alegado na inicial. Afirma que não pode ser responsabilizada por documentos, objetos ou valores incluídos em correspondência sem que tenha havido declaração de valor/conteúdo, bem como que não responde por prejuízos indiretos e benefícios não realizados. Afirma, ainda, que não houve prova do dano. Pede a improcedência da ação.

Intimadas as partes a dizerem se tinham interesse na produção de mais provas, a ré nada requereu e a autora requereu a juntada da sentença que homologou a decisão proferida pelo juiz leigo nos autos do processo nº 0005074-90.2013.8.19.0061 (fls. 64/66).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de defeito na representação processual. É que a procuração outorgada pela autora está assinada por Renato Kazakevic, o qual é representante da sociedade autora, conforme previsto no contrato social (cláusula nona).

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a autora tem o direito de regresso em face da ré com relação à suposta falha na entrega da mercadoria pela demandada.

Quanto à alegação de falta de documento necessário à propositura da ação, esta se confunde com o mérito e nele será apreciada.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A presente ação é de ser julga procedente. Vejamos.

Pretende, a autora, o ressarcimento do valor pago de R\$ 1.900,14, a título de dano material e de dano moral, na ação nº 0005074-90.2013.8.19.0061 ajuizada por Orlando Cunha Mendes em face dela.

A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina:

“Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais.

Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber:

a) os elementos subjetivos: agente e vítima.

b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade.

A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil.”

E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade:

“31.5 Nexo de causalidade

Nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira.

A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer.

Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer.

*Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em **irresponsabilidade** civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo.”*

(in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481)

Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano.

No presente caso, a autora alega que tem direito à devolução do mencionado valor, já que não recebeu a mercadoria enviada pelo autor daquela ação e que o extravio da mesma é de responsabilidade da ré.

A ré, por sua vez, alega a inexistência de provas do alegado na inicial e que não houve prova do dano.

Da análise dos autos, verifico que Orlando Cunha Mendes ajuizou a ação nº 0005074-90.2013.8.19.0061 em face da ora autora, a fim de condená-la ao pagamento de valores a título de danos material e moral, em razão da não devolução pela ora autora de produto enviado para troca.

Verifico, ainda, que foi proferida sentença no processo mencionado, condenando a ora demandante a pagar os montantes de R\$ 555,00 (dano material) e de R\$ 1.000,00 (dano moral), devidamente atualizados.

Confira-se a mencionada sentença:

“

(...)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, decido. Trata-se de demanda indenizatória na qual alega o autor que após enviar aparelho viciado para o réu até o momento o produto não lhe foi restituído. Pleiteia a devolução do valor pago pelo produto bem como

indenização por danos morais. O réu em contestação sustenta o extravio do produto nos Correios; a ciência do extravio somente coma citação; a culpa exclusiva de terceiro como excludente da responsabilidade e a inexistência de sua responsabilidade pelos danos alegados pelo autor. Pugna pela improcedência. A relação

jurídica entre as partes é de consumo, na medida em que estão presentes os requisitos objetivo, produto ou serviço, e subjetivo, fornecedor e consumidor, caracterizando relação de consumo, a ela se aplicando, portanto, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), inclusive no que se refere à inversão do ônus da prova e a responsabilidade civil da ré, que é de natureza objetiva. Neste diapasão, inverte o ônus da prova em favor do autor. A parte ré logrou comprovar seu desconhecimento do extravio do produto até ao recebimento da citação, contudo, tal comprovação não tem o condão de descaracterizar sua responsabilidade perante seu consumidor final, mas tão somente lhe garante o direito de regresso em face do real causador do dano, no caso, os Correios. A ré, fabricante do produto, responde pelos vícios por ele apresentados, na forma do artigo 18 do CDC. Todavia, na hipótese o que se discute é a não devolução pela ré do produto enviado para conserto e, não tendo sido demonstrada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 18, §1º, CDC, deverá esta restituir ao autor o valor pago pelo produto não devolvido. Quanto ao pedido de dano moral, entendo que há dano indenizável, pois é ônus do fabricante colocar no mercado e entregar

ao consumidor produtos de qualidade e sem vícios. No caso, o autor teve frustrada sua legítima expectativa de se utilizar regularmente do produto não devolvido pela ré. O quantum indenizatório levará em consideração o que consta nos autos, sem representar enriquecimento sem causa à parte autora, mas atento ao caráter pedagógico e punitivo da reparação. Dessa forma, considerando o valor do produto, o tempo que o autor se viu impedido de seu uso regular pela não entrega do produto pelo réu, cerca de 9 meses, bem como observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o quantum indenizatório em R\$1.000,00, prevalecendo o viés punitivo da indenização. Ressalte-se nesse sentido, verbis: 'Ao magistrado compete estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem o escopo não o pagamento do ultraje - a honra não tem preço - mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido.' (TJ-PR AP. 19.411-2, Rel. Dês. Oto Luiz Sponholz.) 'A sentença, para não deixar praticamente impune o agente do dano moral, haverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores, mas sem chegar ao extremo de caracterizar um enriquecimento sem causa.' TJ-RJ AP. 4789193, rel. des. Laerson Moura.) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) condenar o réu a devolver a ao autor a quantia de R\$555,00, corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; 2) condenar o réu ao pagamento de compensação por danos morais, que fixo na quantia total e definitiva, sem nenhum tipo de juros ou correção até a presente data, de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizada monetariamente, a partir da publicação desta sentença e até a data do efetivo pagamento, tão somente, pelos índices de correção adotados pela C.G.J. deste Tribunal. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC, e dou o condenado por intimado nos termos do art. 475-J do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95.

(...)“ (fls. 14)

Da leitura da referida decisão, verifico que ficou demonstrado, naqueles autos, que a ora autora não teve ciência do extravio da mercadoria enviada à mesma até o recebimento da citação naquele processo.

Ficou comprovado, portanto, que a autora não recebeu o produto enviado pelo consumidor para troca. E que o extravio do produto em questão se deu nos Correios, ora ré.

Assim, verifico que houve conduta ilícita da ré.

Estão, assim, presentes os requisitos para a responsabilização da ré, razão pela qual a autora tem direito ao ressarcimento pretendido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.900,14, o qual corresponde ao valor pago pela ora autora na ação nº 0005074-90.2013.8.19.0061.

Sobre o valor acima a ser pago pela ré, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (pagamento realizado pela autora em 12/08/15 – fls. 10) conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 1.900,14), bem como ao pagamento das despesas processuais.

Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso II do Novo Código de Processo

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022483-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACKELINE CASTRO CARDOSO, TANIA MARIA MATOS DA SILVA, BRUNO GUIMARAES BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JACKELINE CASTRO CARDOSO E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que participaram do concurso para diversas vagas e especialidades para o serviço militar temporário da aeronáutica e foram convocados, com expectativa de permanência mínima de oito anos.

Afirmam, ainda, que, vencidos os testes preparatórios, com a obtenção das notas exigidas, foram reconhecidos no quadro de incorporação de profissionais de nível superior, voluntários às prestações dos serviços militares temporários e alocados no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, como Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados (QOCon).

Alegam que tinham ciência da existência da limitação ao direito de se candidatar se já possuísem ou fossem completar a idade limite de 45 anos na data da convocação.

No entanto, prosseguem, o ato de licenciamento, com o atingimento de 45 anos de idade, apesar de previsto no edital, está fundamentado em uma legislação incompleta e sem previsão legal para aplicação ao Quadro de Oficiais (QOCon).

Sustentam não ser razoável a limitação de idade, além de não ter sido prevista a limitação de idade para os cargos temporários de níveis superiores, mas tão somente para os militares de carreira.

Sustentam, ainda, que o poder discricionário da administração militar, no sentido de requerer o licenciamento dos autores não foram alicerçados dentro dos fundamentos da conveniência e oportunidade do serviço público, havendo desvio de finalidade do ato administrativo.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o licenciamento dos autores. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Em face dessa decisão, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento.

Foi deferida a justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, sustenta que os autores são voluntários nas fileiras da Força Aérea, como Aspirantes a Oficial do Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados (QOCon) do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, e estão submetidos ao regime jurídico do serviço militar, nos termos do artigo 5º da Lei nº 4.375/64, que fixa o limite máximo de 45 anos para permanência nas Forças Armadas. Aduz que o militar temporário não possui direito subjetivo de ter seu tempo de serviço militar prorrogado, uma vez que se trata de decisão discricionária da Administração Militar. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A União Federal juntou documentos. Foi dada vista à parte autora.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretendem, os autores, a nulidade do ato administrativo de licenciamento dos autores do quadro de oficiais militares temporários (QOCon), em razão do atingimento da idade de 45 anos (Id 3290260 – p. 22/23 e Id 3290265 – p. 21 e 29).

A ré sustenta que os autores prestaram serviço militar temporário às Forças Armadas nos termos da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), que fixa o limite máximo de 45 anos para permanência no serviço militar.

De acordo com os autos, foi permitida a prorrogação de tempo de serviço dos autores, pertencentes ao Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados, tão somente até 31/12/2017, em razão do limite etário de 45 anos, ou seja, menos do que os oito anos previstos no Edital de convocação.

O artigo 142, §3º, inciso X da Constituição Federal estabelece que *“a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”*

O licenciamento dos autores teve como fundamento o artigo 31, § 1º do Decreto nº 6.854/09 e o artigo 5º da Lei nº 4.375/64, que assim estabelecem:

“Decreto nº 6.854/09:

Art. 31. Na concessão das prorrogações, deverá ser considerado que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças.

§ 1º Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar.”

“Lei nº 4.375/64:

Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.”

Ora, tais dispositivos legais preveem a limitação de idade para prestação do serviço militar, ou seja, o militar deve ser licenciado no dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos de idade.

Assim, além de ter havido previsão no edital, como os próprios autores afirmam, a limitação da prorrogação do tempo de serviço da parte autora com base na sua faixa etária está fundamentada em Lei, o que resultou no ato de licenciamento dos autores do serviço militar.

Ressalto, ainda, que o licenciamento do militar temporário é ato discricionário da Administração Pública, que pode dispensá-lo a qualquer momento por critério de conveniência e oportunidade, o que confere ao militar somente mera expectativa de direito quanto a sua permanência nas Forças Armadas, não cabendo ao Poder Judiciário manifestar-se sobre o mérito administrativo.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento nº 5021765-24.2017.403.0000, em decisão monocrática proferida em 21/12/2017, que negou a antecipação da tutela requerida pelos autores, a limitação de idade de 45 anos no serviço militar temporário está disposta em Lei. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“(…)

Embora os agravantes aleguem inexistir lei stricto sensu prevendo limite para permanência no serviço militar temporário após quarenta e cinco anos de idade, com aplicação do julgamento do STF no RESP 600.885 (necessidade lei para fixação de limite etário para ingresso), há disposição específica neste sentido na Lei nº 4.375/64:

(…)

Mesmo se não houvesse tal previsão legal, no caso, trata-se de ingresso no serviço militar de forma voluntária e transitória, cuja permanência condiciona-se a juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, nos termos do artigo 10, §1º, Lei 6.880/1980 (“Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório”).

Ademais, na espécie, incide a vedação à ingerência do Poder Judiciário em critérios de discricionariedade da Administração (verbi gratia: MS 10471, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 02/03/2016), mesmo porque, tendo os agravantes ingressado nas Forças Armadas como militares temporários, detém ciência da precariedade e da não estabilidade na função.

(…)”

Acerca da limitação de idade, assim tem entendido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confram-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional **não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº. 4.375/64, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público.** 4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. **Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.** 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00005658020164030000, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2017, Relator: Marcelo Saraiva – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR EDITAL. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É possível a fixação de limite de idade para participação nos concursos para ingresso na carreira militar, dada a natureza e as atribuições das funções dos militares, não se aplicando ao caso a vedação do art. 7º, inciso XXX, da CF/88.

2. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, visto que os militares pertencem a uma categoria diferenciada.

3. A fixação do limite da idade tem como objetivo impedir a aprovação de candidatos com idade próxima à obtenção da transferência para a reserva remunerada, ex officio, prevista no art. 98 da Lei no 6.880/80.

4. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

5. Apelação e remessa oficial providas.”

(AMS 00013354320024036118, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 26/05/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

No mesmo sentido, já decidiram os demais Tribunais Regionais Federais. Confram-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. 45 ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava a permanência dos agravantes nas fileiras da Aeronáutica, desconsiderando-se o critério de idade.

2. O licenciamento do militar temporário está dentro do poder discricionário da administração, sendo que o desligamento por conveniência e oportunidade do serviço não se reveste de ilegalidade por parte da Administração Militar, consoante o disposto no artigo 121, § 3º, b, da Lei nº 6.880/80.

3. Descabido o pleito de suspensão do ato administrativo por ilegalidade, eis que em perfeita consonância com o estabelecido no artigo 5º, da Lei nº 4.375/64 e com o Decreto nº 6.854/09 (Regulamento da Aeronáutica), que preveem o licenciamento do militar quando completa 45 anos de idade, razão pela qual deve ser mantida a de decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(AG 00007787920174020000, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/08/2017, Relator: Alcides Martins – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E PREPARAÇÃO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS-EIPOT. LIMITE DE IDADE. DECRETO Nº 4.502/2002.

1 - Apelação de sentença que concedeu mandado de segurança para os fins de assegurar ao impetrante o direito de participar do Estágio de Instrução e Preparação de Oficiais Temporários - EIPOT e o Estágio de Instrução Complementar EIC, sem a observância do limite de idade estabelecido no Decreto nº 4.502/2002.

2 - O Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército-R-68 (Dec. nº 4.502/2002), expressamente afirma que a convocação para a realização do EIC- Estágio de Instrução Complementar fica condicionada a que o aspirante a oficial R/2 tenha menos de vinte e quatro anos de idade em 31 de dezembro do ano da convocação.

3 - A atividade militar requer aptidões absolutamente distintas daquelas exigíveis para a grande maioria dos empregos, razão pela qual é de todo pertinente prever-se limitação de idade para o seu exercício.

4 - Legalidade do Decreto nº 4.502/2002, que fixa limite de idade para que o aspirante a oficial R/2 possa participar do EIC- Estágio de Instrução Complementar, visto que a atividade militar é de natureza especial.

5 - Este egrégio Tribunal já se pronunciou sobre a matéria, firmando posicionamento no sentido de que, em casos especiais, a limitação de idade pode ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, afastando-se assim a vedação imposta pelo art. 7º, XXX, da CF/88.

6 - Apelação e Remessa Oficial providas.”

(AMS 000400914200740568300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/03/2010, DE de 25/03/2010, Relator: Francisco Wildo – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há ilegalidade no ato que determinou o licenciamento dos autores, no dia 31 de dezembro de 2017, ano em que os mesmos completaram 45 anos.

Não tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5021765-24.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DA SILVA REFORMAS - ME

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de MARCOS DA SILVA REFORMA ME, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que emitiu em nome da ré cédulas de crédito bancário, que restaram inadimplidas, tomando-se credora de R\$ 43.883,10.

Alega, no entanto, que o contrato original foi extraviado, mas que outros documentos demonstram o débito e a utilização do valor pela ré, o que permite a propositura da ação sem a exibição do contrato.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 43.883,10.

A ré foi citada por hora certa, tendo sido nomeado Defensor Público para atuar como curador especial, que contestou por negativa geral (id 5692156).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 43.883,10, em razão da falta de pagamento das cédulas de crédito bancário firmadas por ela.

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou a cédula de crédito bancário nº 21.3312.558.0000059-12, devidamente assinada pelas partes, e a cédula de crédito bancário nº 21.3312.558.0000066-41, na qual não constam assinaturas. Apresentou, ainda, extratos da conta existente em nome da ré e ficha de abertura e autógrafos de pessoa jurídica. Foram apresentados os demonstrativos de evolução da dívida.

A ré foi citada por hora certa, sendo que a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral.

Verifico que não há comprovação que a cédula de crédito bancário nº 21.3312.558.0000066-41 foi celebrada entre as partes (Id 4222299).

No entanto, pelos documentos acostados aos autos, verifico que o valor das duas cédulas bancárias foi creditado na mesma conta corrente, em nome da ré, em 06/07/2016 e 14/12/2016 (Id 4222305 – p. 10 e 4222303 – p. 3), nos valores de R\$ 20.092,72 e 20.364,53, valores que correspondem aos valores indicados nas CCBs (Id 4222298 – p. 1 e 4222299 – p. 1).

É possível, pois, afirmar que a ré recebeu e utilizou os valores, embora a CEF não tenha apresentado um dos contratos devidamente assinado.

Assim, com relação à CCB nº 21.3312.558.0000066-41, apresentada sem assinatura da ré, não ficou comprovado que os encargos cobrados foram efetivamente pactuados, embora a CEF tenha feito incidir os valores lá indicados. Como já mencionado, o contrato não foi apresentado devidamente assinado pela ré.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os “juros remuneratórios”, “juros moratórios” e “multa contratual”, constantes do demonstrativo de débito.

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou o valor creditado em sua conta corrente, depois de já ter utilizado outro valor, seis meses antes, referente ao contrato apresentado que está devidamente assinado, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 21.277,63, referente ao contrato nº 21.3312.558.0000059-12 (janeiro/2018 - data do ajuizamento da ação – Id 4222312). A partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré ao pagamento do contrato nº 21.3312.558.0000066-41, no valor original de R\$ 20.544,84 (outubro/2017 – saldo devedor inicial – Id 4222310), somente com a incidência de juros Selic, desde o referido creditamento até a data de ajuizamento da ação. A partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)”

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a ré a pagar a CEF honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil. E condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução da metade das custas processuais, nos termos dos artigos 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011881-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAU GAUCH BUZAID GIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLI - SP142527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos.

Tendo em vista que o autor pretende, nesta ação, a condenação da ré ao pagamento de indenizações a título de dano material, no valor de R\$ 65.000,00, e de danos morais, no valor de 10 vezes o valor desta ação, corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa para R\$ 650.000,00. Intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas ou comprove o preenchimento dos requisitos previstos em lei para a concessão da gratuita da justiça, conforme já determinado no juízo de origem (fls. 53), no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, deverá também o autor, no mesmo prazo, informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Cumpridas estas determinações, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008830-41.2005.403.6181 (2005.61.81.008830-6) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CESAR FALCAO DE QUEIROZ(RJ078636 - HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA E RJ168929 - MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA) X MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X DAVID JESUS GIL FERNANDES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X SAMIR ASSAD(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO E SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X ANDRE ALBINO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X EDUARDO CASSEB(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO E SP268758 - ALESSANDRA ASSAD)
Dê-se vista às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-02.2008.403.6181 (2008.61.81.000736-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X RICARDO JOSE SALIM(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO) Fls. 715/716: Tendo em vista a certidão de folha 712, cancelo a audiência designada para o dia 11/07/2018, às 16h30, dando-se baixa na pauta. Comunique-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória. Intimem-se a Defesa para se manifestar quanto à referida certidão no prazo de 3 (três) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008366-70.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os réus apresentem as alegações finais, haja vista o volume de documentos e complexidade do caso.

O prazo é comum a todos os corréus e os autos estarão disponíveis, para consulta em Secretaria. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000479-96.2013.403.6117 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS PEREIRA DA CONCEICAO X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)
= SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 371/373: VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CARLOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO e LUIZ FERNANDO MARTINS, em razão da prática do crime, em tese, previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 16 de março de 2015 (fls. 211/212). Citado (fl. 257), o acusado LUIZ FERNANDO MARTINS, por seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 258/259, pugnano pela improcedência da ação penal. Após várias tentativas, o réu CARLOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO foi finalmente citado (fls. 360/362). A Defensoria Pública da União, representando os interesses do acusado, postulou pela discussão do mérito após a instrução criminal. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Segundo a denúncia, os acusados CARLOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO e LUIZ FERNANDO MARTINS, obtiveram financiamento junto à instituição financeira BV FINANCEIRA, no montante de R\$ 10.500,00, para aquisição do veículo VW Gol, placa CZH 5305, mediante a apresentação de documentos falsos em nome de Anderson Luiz Lima. Encontram-se os fatos capitulados na figura penal prevista no art. 19 da Lei n.º 7.492/86. Melhor observando a descrição dos fatos, entendo que a conduta descrita na exordial não configura crime contra o sistema financeiro nacional. Explico. Examinando detidamente os documentos de fls. 138/139 (contrato de mútuo), verifica-se que o financiamento do veículo foi concedido pela instituição financeira mediante cláusula de alienação fiduciária - o que, aliás, se tornou praxe nas avenças deste tipo. A alienação fiduciária é uma garantia real, e se destaca pela forte segurança jurídica trazida aos negócios bancários, uma vez que, no caso de inadimplemento do contrato, a instituição financeira pode invocar a referida cláusula contratual para recuperar o bem, mediante ação judicial (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/1969) e aliená-lo, extrajudicialmente (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 911/1969 e art. 66-B, 3.º, da Lei n.º 4.728/65), com o fim de satisfazer o mútuo. Pode-se dizer, portanto, que o instituto da alienação fiduciária foi criado em nosso sistema jurídico para trazer confiabilidade ao sistema financeiro, protegendo os negócios realizados pelos bancos, reduzindo, assim, os riscos de inadimplemento da obrigação contratual. Tal assertiva, ademais, é corroborada pela doutrina de Waldirio Bulgarelli: Na verdade - não obstante podendo até admitir-se como válidas (o que não são) as razões invocadas para justificar a conformação deste instituto entre nós - o que ocorreu foi um acentuado reforço da garantia nas operações com as financeiras, chegando-se ao extremo de considerar o simples comprador de uma mercadoria a crédito como DEPOSITÁRIO e, como tal, se inadimplente, levá-lo à prisão, e ainda (o que só excepcionalmente se admite no penhor) de poder a soi disant credora (financeira) vender o bem, particularmente, pagando-se da dívida e devolvendo o restante (o que é bem raro ocorrer, por óbvio). De posse de tal mecanismo jurídico (posto que o e integralmente, na correspondência do conceituado Ripert e por Ascarelli), as sociedades financeiras, atribuindo-se a exclusividade do seu uso, acionam-no em toda a sua intensidade, posto que lhes confere vários tipos de ações, que elas, a seu alvedrio e a seu talante, escolhem a que melhor couber na oportunidade, para sempre se ressarcir, jamais perdendo, do que resulta que, neste país, a atividade do crédito - ao contrário do que ocorre no resto do mundo - passa ser uma atividade em que não há risco para o banqueiro; mesmo que para tanto tivesse

sido necessário escavar, desenterrando o esquecido instituto da fidejussão, na sua projeção de propriedade e de garantia. Verifica-se, desta forma, que a higidez, a credibilidade e os interesses do sistema financeiro nacional encontram-se assegurados pela referida cláusula protetiva, assim como o patrimônio da instituição financeira, que detém a posse indireta do veículo até o pagamento integral da dívida. A conclusão que se chega é de que a prestação oferecida pelos bancos não se enquadra na hipótese de financiamento, definido pelo COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, introduzido pela circular 1.273/87), uma vez que este tipo de contrato possui especificidades que o diferenciam dos contratos comuns de mútuo. Portanto, dada às características do contrato de alienação fiduciária, não vislumbro ofensa ao sistema financeiro nacional. Destarte, é de rigor a absolvição sumária de CARLOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO e LUIZ FERNANDO MARTINS, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados CARLOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO e LUIZ FERNANDO MARTINS, com relação ao crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002622-0) - JUSTICA PUBLICA X LAERT LUIS SPINELI GIAROLA X MATEUS GUEDES ROSA (SP226317 - BEATRIZ AMOEDO CAMPOS GUALDA E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X JOAO FELIPE ORNELLAS BABILON X JULIO CESAR MORALES BELTRAME X MARIA DAS GRACAS GARCIA MENINI X CRISTIANO DORNELAS VIEIRA (MG125774 - PAULO RODRIGUES SCHITINE JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 127/2018 Em 30 de abril de 2018, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI; PRESENTE o réu Maria das Graças Garcia Menini (assistido pelo defensor público, Dr. Sergio Murilo Fonseca Marques); AUSENTES os réus Laert Luis Spineli Giarola (assistido pelo defensor público, Dra. Maíra Yuni Hasunuma), João Felipe Ornellas Babilon (assistido pelo defensor público, Dr. Leonardo de Castro Trindade), Cristiano Dornelas Vieira (assistido pelo defensor nomeado ad hoc para o presente ato, Dra. Carmem Cristina Ferreira Pedroso, OAB nº 241646) e Mateus Guedes Rosa (assistido pelo defensor constituído, Dr. Elias Leal Ramos, OAB nº 109522); PRESENTE as testemunhas Milena Rodrigues de Oliveira e Marcos de Moraes, determinou-se a lavratura deste termo. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Concedo o prazo de 05 dias para que a DPU tenha vista dos autos para eventuais requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. Pelas defesas constituídas e ad hoc, bem como pelo MPF, nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. 2. Após, tornem os autos conclusos para designação de prazo para apresentação de memoriais. 3. Tendo em vista a ausência do defensor constituído do réu Cristiano, mesmo devidamente intimado para o ato (fls. 1425), foi nomeado defensor ad hoc para atuar em defesa do réu nesta data. Fixo os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se requisição de pagamento. 4. Junte-se aos autos a declaração apresentada pela defesa do réu Matheus. 5. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 6915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002843-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IURI CONRADO POSSE RIBEIRO (SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Ciência ao Assistente de Acusação e à defesa:

- da juntada do Laudo Pericial nº 596.846/2014 do IC - Perícia de Informática;
- da expedição de ofício à 3ª Delegacia do DEIC - Fraudes Financeiras de São Paulo;
- bem como a entrega do notebook periciado e descrito no laudo acima nomeado no Depósito da Justiça Federal (fls. 938/944).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente seus Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias e após, abra-se o mesmo prazo para que a defesa providencie seus memoriais.

Solicitem-se as certidões referentes aos feitos indicados nas folhas de antecedentes dos réus.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013681-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALOIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO)

Intime-se a Defesa Constituída para fins do art. 402 do CPP.

Caso não haja diligências, intím-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Solicitem-se as folhas de antecedentes do acusado, bem como solicitem as certidões referentes aos feitos indicados nas folhas de antecedentes que deverão ser encaminhadas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013929-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP147247 - FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E SP255029 - RICARDO CHAVES PALOMBINI)

FL. 413: TERMO DE AUDIÊNCIA N. 06/2018:

...Pela MM. Juíza foi dito:

... 4. Com a resposta do Ministério da Saúde, abra-se vista as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Após à Defesa pelo mesmo prazo. ...

(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP295853 - FLAVIO LEOPOLDO ARAUJO DE ALMEIDA E SP296564 - SELMA DA MOTA LEOPOLDO DE ALMEIDA) X MARLI SIMIAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o certificado à fl. 293, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída da acusada MARIA LUIZA BEZERRA DO NASCIMENTO para apresentação de memoriais, conforme já fixado na fl. 278, no prazo de cinco dias, sob pena de cobrança de multa de 50 salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.

Configurada a inércia do seu patrono, intime-se a acusada, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009538-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO ELIAS UNELLO(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA E SP344137 - VINICIUS KOPTCHINSKI ALVES BARRETO)

Fls. 55/56 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCO ANTÔNIO ELIAS UNELLO, dando-o como incurso nas penas do artigo 296, 1º, III, do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado teria, de forma livre e consciente, feito uso indevido de brasão da República Federativa do Brasil por volta de dezembro de 2014 a junho de 2015. Destaca, o órgão ministerial, que o denunciado publicou anúncios de sua empresa de investigação particular em uma revista chamada TEM DICAS e neles estampou um escudo de detetive/investigador que continha o brasão da República Federativa do Brasil, como forma de promover seu trabalho, transmitindo a ideia de um serviço supostamente profissional. Fl. 58 - A denúncia foi recebida em 1º de setembro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 69/70 - Resposta à acusação de MARCO ANTÔNIO ELIAS UNELLO, por meio da Defensoria Pública da União, na qual afirma que irá discutir o mérito no momento oportuno. Fl. 72 - Afastada a existência de qualquer das causas autorizadas da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de instrução. Fls. 83/85 - Realizada audiência de instrução, nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Fls. 86/87 e 93/97 - Apresentados os memoriais finais pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União em favor do acusado, respectivamente. Fls. 99/100 - O acusado, agora por meio de advogado, requereu a realização de perícia nos documentos acostados aos autos. Fl. 101 - Determinou-se ao patrono do réu a regularização da situação processual, com a juntada aos autos do instrumento de mandato, bem como o esclarecimento da razão pela qual não providenciou o pedido de perícia quando da audiência de instrução. Fl. 104 - A defesa de MARCO ANTÔNIO, sem juntar aos autos o instrumento de mandato, disse que fez o requerimento via peticionamento, vez que houve desencontro com o réu na sede deste Juízo, uma vez que tentou avisá-lo para que aguardasse por mais dez minutos e avisasse Vossa Excelência, mas o celular do acusado permaneceu sem sinal nesta sede. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que o acusado, no decorrer de todo o feito, teve sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública da União, conforme, inclusive, por ele solicitado quando de sua citação (fl. 67). É certo, assim, que com a constituição de advogado para atuar nos autos, o novo defensor constituído recebe o processo no estado em que se encontra. Destarte, considerando que o pleito de realização de perícia não fora realizado quando da apresentação de resposta à acusação e que também já fora superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal; considerando, ainda, que não restou justificada a realização da prova pericial, sendo certo, também, que a maior parte dos quesitos apresentados pretende avaliação subjetiva e não se refere a fatos, que são o objeto da prova, INDEFIRO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOLICITADA. Verifico, por fim, que sequer fora cumprida determinação judicial no sentido de ser adunado aos autos instrumento de mandato. Determino, desta maneira, que os advogados MARCOS ROGÉRIO MANTEIGA - OAB/SP 242.389 e VINÍCIUS KOPTCHINSKI A. BARRETO - OAB/SP 344.137, em cinco dias, providenciem a juntada de procuração, sob pena de aplicação de multa com base no artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Comissão de Ética da OAB de São Paulo. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007977-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007977-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Fls. 677: em razão da justificada impossibilidade de comparecimento à audiência, redesigno a audiência determinada à fl. 670, para o dia 24 de julho de 2018, às 15:30.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

Expediente Nº 7634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010764-14.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELERSON BARBOSA SANTOS(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI E SP178211 - MARIA ALBA PEREIRA NOLETO E SP388956 - RAPHAEL GUABIRABA MOREIRA)

Intime-se os procuradores do acusado, a fim de informarem o endereço correto de seu cliente.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4808

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005446-16.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-77.2018.403.6181 ()) - MARCO ANTONIO RAYMUNDO(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO, investigado no inquérito policial nº 0005810-22.2017.403.6181, instaurado pela Polícia Federal no bojo da investigação denominada OPERAÇÃO MANIGÂNCIA, que visa a apurar a autoria e materialidade delitiva de crimes previstos nos artigos 313-A, 317, 333 e 171, 3º, todos do Código Penal, supostamente praticados por uma associação criminosa em grande esquema de desvio de vultosos valores de créditos tributários da União, por meio de retificações de DARF (REDARF) e Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação de créditos tributários junto à Receita Federal do Brasil (PERD/COMP). Após a deflagração da fase ostensiva das investigações, tendo-se cumprido a prisão temporária do requerente e de mais três investigados, a Autoridade Policial requereu a sua prisão preventiva e de outros quatro investigados, além da prisão temporária de mais uma pessoa (autos nº 0004090-83.2018.403.6181). Ouvido o Ministério Público Federal, este Juízo, em 16/04/2018, proferiu decisão fundamentada, sendo decretadas as prisões preventivas e temporária, acolhendo assim a representação policial. A prisão preventiva de MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO teve início no dia 25/04/2018. No atual pedido de liberdade provisória, o requerente alega, em suma, que sua prisão preventiva teria se baseado nos mesmos argumentos que deram ensejo à sua anterior prisão temporária (autos nº 0005810-22.2017.403.6181), e que não estariam presentes o risco de fuga, de obstrução da instrução criminal, de alienação de produtos do crime, visto que permaneceu cerca de 30 (trinta) dias em liberdade, sem concretizar tais atos. Alega também que as medidas restritivas sobre bens e bloqueio de valores já foram cumpridas e que o requerente, durante sua anterior prisão temporária, já prestou esclarecimentos à Autoridade Policial, sem qualquer embaraço. Argumenta, em síntese, que não houve fato novo ou novas provas que justificassem sua atual prisão preventiva e que, entre esta e a anterior prisão temporária houve lapso aproximado de 30 (trinta) dias, período em que as testemunhas ouvidas não deram qualquer informação em desfavor do acusado, pelo que entende ser desnecessária sua prisão. Alega, ainda, que sua prisão preventiva se sustentou nas mesmas razões de sua anterior prisão temporária e que não se encontram mais presentes, pelo que requer a revogação da preventiva. Alega serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, por ser primário, com residência fixa, comprometendo-se a entregar seu passaporte e comparecer a todos os atos do processo, argumentando não estar presente nenhum risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. A fls. 35/36, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, sustentando que a decisão que decretou a prisão provisória é recente, datada de 16/04/2018, permanecendo inalteradas e hígdas as razões que a fundamentaram. É o relatório. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . Com razão o Ministério Público Federal. No tocante aos pedidos de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, formulados pela defes de MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO,

entendo que merecem indeferimento, nos termos do parecer ministerial e pelos fundamentos a seguir expostos. Deve ser mantida a mesma decisão proferida em 16/04/2018, pois continuam presentes os requisitos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, inexistindo fato novo capaz de afastar a verossimilhança dos fatos narrados na representação policial para prisão preventiva, formulada nos autos nº 0004090-83.2018.403.6181, cujo teor constitui, obviamente, complemento das investigações detalhadas na representação anteriormente formulada para prisão temporária (autos nº 0005810-22.2017.403.6181). Frise-se que a prisão preventiva do requerente foi determinada em decisão devidamente fundamentada, observando que MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO e outros investigados, apontados como articuladores no comércio de créditos tributários, ostentam grande potencial de interferência nas investigações, visto que conhecem minuciosamente todas as etapas da empreitada criminosa, sendo extremamente provável a utilização dessas informações na tentativa de isentar-se indevidamente da responsabilidade penal, como demonstrado pelas contradições e inconsistências em suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial, durante sua prisão temporária, revelando ânimo de dificultar a apuração dos fatos e risco de obstrução da investigação, bem como, possibilidade de reiteração criminosa e ocultação do produto do crime. Vale destacar que, conforme consta da presente investigação, MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO foi apontado como um dos administradores da LEARNING ADVICE (a principal empresa utilizada nas supostas fraudes investigadas) e como contador e responsável pela abertura de mais de 100 empresas, entre elas FDR COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (inexiste de fato). Consta da representação policial que, entre os anos de 2011 a 2016, a evolução patrimonial de MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO teria prosperado de R\$ 126.000 (cento e vinte e seis mil reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), tendo ele adquirido diversos bens e imóveis, de modo incompatível com sua renda líquida no mesmo período. Destarte, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, como medida indispensável à garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual criminal, não havendo que se falar em qualquer violação aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, visto que se trata de prisão cautelar, necessária nesta fase da persecução penal, pois presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sem qualquer alteração fática apta a justificar sua revogação, sendo certo que não serão olvidadas as garantias do contraditório e da ampla defesa na hipótese de eventual ação penal. Ante o exposto, indefiro os pedidos da defesa do investigado em MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO. Não havendo justificativa para a manutenção do segredo de justiça nestes autos, retire-se tal registro do sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4809

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005335-32.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-77.2018.403.6181 ()) - ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO X STEPHANY BRUNA FERREIRA DE CARVALHO(SP249618 - DAVI GEBARA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Converta-se o segredo de justiça destes autos para sigilo documental.
Em seguida, publique-se novamente o texto da decisão proferida a fls. 08/09.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

.....
DECISÃO FLS. 08/09:

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição de valores bloqueados, formulado pela defesa de ÉRICA DE OLIVEIRA CARVALHO e STEPHANY FERREIRA DE CARVALHO. Sob a alegação de que a empresa SHAMAH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EDITORA LTDA. necessita pagar salários de funcionários, bem como, suas contas de luz, água, telefone e impostos, as requerentes pleiteiam o desbloqueio de suas contas bancárias, ouvindo-se antes o Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito policial nº 2625/2016-1, para que se manifeste sobre a possibilidade de desbloqueio de suas contas. A fls. 06/07, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal, pois, as alegações trazidas pelas requerentes não possuem o condão de fundamentar o desbloqueio de suas contas bancárias, uma vez que os valores apreendidos se originaram, em tese, de crimes previstos nos artigos 313-A, 317, 333, 171, 3º e 288, todos do Código Penal, supostamente praticados por uma associação criminosa em grande esquema de desvio de vultosos valores de créditos tributários da União, por meio de retificações de DARF (REDARF) e Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação de créditos tributários junto à Receita Federal do Brasil (PERD/COMP). Ressalte-se que os valores das contas bancárias das requerentes e da supramencionada empresa foram bloqueados em cumprimento de ordem judicial devidamente fundamentada, da qual se extraem os seguintes trechos: [...] Também consta dos autos a participação de SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO e de sua esposa ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO. SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO, indiciado no IPL 27/2004 DELEMIG/SR/PF/SP por estelionato e falsificação de documentos públicos, teria se passado por funcionário da Receita Federal do Brasil, conforme informações prestadas pelo Banco do Brasil, que comunicou também que o investigado e sua esposa teriam movimentado de forma atípica R\$ 27.601.062,43 (vinte e sete milhões seiscentos e um mil sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), por intermédio das empresas de titularidade do casal (MUNDINHO DE CRIANÇA COMÉRCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME, DONNA FLOR SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA - ME, SHAMAH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EDITORA LTDA - ME). Consta da representação policial que ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, esposa de SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO, teria supostamente emprestado seu nome para as movimentações financeiras escusas de seu marido, sendo repassado à sua conta bancária, por meio de operações financeiras consideradas atípicas, pela empresa LEARNING ADVICE CONSULTORIA, o valor de R\$ 3.322.768,88 (três milhões trezentos e vinte e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Foram apuradas incompatibilidades entre a renda líquida de SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO e de ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, com o seu padrão de vida e

patrimônio, incluindo uma mansão e veículos de luxo das marcas Porsche e Mercedes, avaliados em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), além de outros imóveis. Também foram identificadas, destoantes dos rendimentos de ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, movimentações financeiras que alcançaram a casa dos milhões, no período de 2012 a 2016. A Autoridade Policial relatou minuciosamente acerca da origem e destino dos recursos analisados na movimentação bancária das pessoas jurídicas e pessoas físicas investigadas (fls. 106/187). [...] Quanto a SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO e sua esposa ÉRICA OLIVEIRA CARVALHO, apurou-se incompatibilidade entre o patrimônio ostentado e a renda declarada, sendo o imóvel residencial do casal, já objeto de sequestro e avaliado em R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), de propriedade da empresa SHAMAH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EDITORA LTDA ME, nome fantasia LIVRARIA NOBEL BRAGANÇA PAULISTA, cujo sócio administrador é BRUNO. Foram apreendidos na residência do casal SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO e sua esposa ÉRICA OLIVEIRA CARVALHO veículos de luxo: uma FERRARI, modelo 458 Itália; um MERCEDES-BENZ, modelo GLE43; e um LAND ROVER, modelo DISCOVERY SPORT, cujos valores ultrapassam R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Também foram localizados na residência do casal documentos falsos relativos à prática de atos de fiscalização tributária, contendo aposição de carimbo inautêntico, com data 22 MAR 2018, e comprovante de pagamento em nome de ÉRICA. E foram apreendidos também documentos que indicam ser de propriedade do casal um imóvel em Lisboa, Portugal, no valor de 590.000 (quinhentos e noventa mil euros) e um imóvel situado na Flórida, EUA, no valor de USD 190.000,00 (cento e noventa mil dólares). Consta que SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO já fora investigado por se apresentar como Auditor-Fiscal da Receita Federal, sendo indiciado, no inquérito policial nº 27/2004 - PF/SP, pela prática de estelionato e falsificação de documentos públicos. A efetiva participação de ÉRICA OLIVEIRA CARVALHO também foi constatada pela Polícia Federal, tendo em vista que milhões de reais teriam sido transferidos às suas contas-correntes por empresas envolvidas na comercialização de créditos tributários. Há informação, prestada pelo Banco do Brasil ao COAF, de que o casal teria movimentado de forma atípica R\$ 27.601.062,43 (vinte e sete milhões, seiscentos e um mil, sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), por intermédio de empresas de titularidade do casal. [...] Portanto, verifica-se que os valores bloqueados nas contas bancárias das requerentes e da mencionada empresa não poderão ser restituídos enquanto interessarem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio das contas bancárias de ÉRICA DE OLIVEIRA CARVALHO, STEPHANY FERREIRA DE CARVALHO e SHAMAH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EDITORA LTDA. Intimem-se.

Expediente Nº 4810

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006389-33.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-22.2017.403.6181 ()) - SUELI MARISTELA MARQUES(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SUELI MARISTELA MARQUES, investigada no inquérito policial nº 0005810-22.2017.403.6181, instaurado pela Polícia Federal no bojo da investigação denominada OPERAÇÃO MANIGÂNCIA, que visa a apurar a autoria e materialidade delitiva de crimes previstos nos artigos 313-A, 317, 333 e 171, 3º, todos do Código Penal, supostamente praticados por uma associação criminosa em grande esquema de desvio de vultosos valores de créditos tributários da União, por meio de retificações de DARF (REDARF) e Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação de créditos tributários junto à Receita Federal do Brasil (PERD/COMP). Após a deflagração da fase ostensiva das investigações, tendo-se cumprido a prisão temporária do requerente e de mais três investigados, a Autoridade Policial requereu a sua prisão preventiva e de outros quatro investigados, além da prisão temporária de mais uma pessoa (autos nº 0004090-83.2018.403.6181). Ouvido o Ministério Público Federal, este Juízo, em 16/04/2018, proferiu decisão fundamentada, sendo decretadas as prisões preventivas e temporária, acolhendo assim a representação policial. A prisão preventiva de SUELI MARISTELA MARQUES teve início no dia 25/04/2018. No atual pedido de liberdade provisória, a requerente alega, em suma, que vem prestando plena colaboração, na forma estatuída na Lei nº 12/850/2013, e que foi compromisso firmado pela Requerente: 1) Revelar a sua participação nos fatos, seus procedimentos técnicos e suas eventuais ligações; 2) Identificar os demais coautores e partícipes do delito e as infrações penais por eles praticadas; 3) Contribuir, com seu conhecimento técnico, para prevenir as infrações penais do tipo. Alega, ainda, que o relatório do inquérito policial destaca a mencionada colaboração e que a Autoridade Policial teria representado pela desnecessidade da manutenção de sua prisão preventiva, podendo ser substituída por medidas cautelares restritivas de direitos. A fls. 05, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, sustentando que SUELI MARISTELA MARQUES seria uma das principais pessoas envolvidas na engrenagem criminosa que teria lesado os cofres públicos em, pelo menos, R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais), sendo certo que, em seu depoimento na fase investigatório teria mentido sobre vários aspectos dos fatos apurados e que não existe até agora nenhuma prova do ato ou, muito menos, dos seus efeitos. Acrescentou que já foi oferecida denúncia e que, antes de SUELI MARISTELA MARQUES ser citada, o Ministério Público Federal é contrário à sua soltura, dado que, em caso de fuga, haverá prejuízo para a aplicação da lei penal. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Com razão o Ministério Público Federal. No tocante aos pedidos de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, formulados pela defesa de SUELI MARISTELA MARQUES, entendo que merecem indeferimento, nos termos do parecer ministerial e pelos fundamentos a seguir expostos. Deve ser mantida a mesma decisão proferida em 16/04/2018, pois continuam presentes os requisitos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, inexistindo fato novo capaz de afastar a verossimilhança dos fatos narrados na representação policial para prisão preventiva, formulada nos autos nº 0004090-83.2018.403.6181, cujo teor constitui, obviamente, complemento das investigações detalhadas na representação anteriormente formulada para prisão temporária (autos nº 0005810-22.2017.403.6181). Frise-se que a prisão preventiva do requerente foi determinada em decisão devidamente fundamentada, observando que SUELI MARISTELA MARQUES e outros investigados, apontados como articuladores no comércio de créditos tributários, ostentam grande potencial de interferência nas investigações, visto que conhecem minuciosamente todas as etapas da empreitada criminosa, sendo extremamente provável a utilização dessas informações na tentativa de isentar-se indevidamente da

responsabilidade penal, como demonstrado pelas contradições e inconsistências em suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial, durante sua prisão temporária, revelando ânimo de dificultar a apuração dos fatos e risco de obstrução da investigação, bem como, possibilidade de reiteração criminosa e ocultação do produto do crime. Ademais, como observado pelo Ministério Público Federal, não existe nos autos nenhum ato que concretize efetivamente a alegada colaboração premiada. Destarte, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, como medida indispensável à garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual criminal, pois presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sem qualquer alteração fática apta a justificar sua revogação. Ante o exposto, indefiro os pedidos da defesa do investigado em MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de SUELI MARISTELA MARQUES. Não havendo justificativa para a manutenção do segredo de justiça nestes autos, retire-se tal registro do sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3453

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002939-82.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-38.2014.403.6181 ()) - SABINO INDELICATO X LUCI LOPES INDELICATO(SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO) X JUSTICA PUBLICA

1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por NATAN DIAS SANTIAGO, objetivando, em síntese, a liberação de sequestro incidente sobre imóvel registrado sob o nº 19 da quadra nº 198, do loteamento Urbanova VII, em São José dos Campos/SP (matrícula nº 141.045), em razão de determinação exarada nos autos nº 0001205-38.2014.403.6181 (fls. 02/07). De acordo com a inicial, o embargante teria adquirido, de boa-fé, o referido imóvel de Onofre Gentiluce dos Santos e Enoe Veloso Poeys dos Santos, no ano de 2008, que, por sua vez, o adquiriram de Sabino Indelicato e Luci Lopes Indelicato, muito tempo antes de sua constrição judicial decretada em 2014, sendo que apenas não teria registrado a transferência por questões financeiras. Instado a se manifestar, o Parquet federal pugnou pelo deferimento do pleito formulado pelo embargante em face da decisão proferida pelo e. TRF3, em sede da Apelação Criminal nº 0001205-2014.403.6181 (fls. 33/34). É o relatório. 2. Fundamentação O pedido comporta deferimento. De fato, considerando que o bem imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro restou constrito em razão de medida deferida por este Juízo no bojo dos autos nº 0001205-38.2014.403.6181 e que o v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 13 de junho de 2017 determinou o levantamento integral dos bens sequestrados de Sabino Indelicato (fls. 26/32), de rigor a liberação do imóvel registrado sob o nº 19 da quadra nº 198, do loteamento Urbanova VII, em São José dos Campos/SP. 3. Dispositivo Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial de fls. 33/34, julgo procedente o requerido, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, para o fim de determinar o levantamento das restrições existentes em relação ao imóvel registrado sob o nº 19 da quadra nº 198, do loteamento denominado Urbanova VII, em São José dos Campos/SP (matrícula nº 141.045), indicado pelo embargante às fls. 02/23. Providencie-se a Secretaria o quanto necessário para a retirada de restrições sobre o bem imóvel, utilizando, quando necessário, as ferramentas eletrônicas disponíveis (ARISP). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003769-48.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-74.2017.403.6181 ()) - ADRIANA FRANCATTO X FLAVIO JUNIOR BACAROLLI X JOSE CARLOS FERNANDES(SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO E SP122818 - VALDIR PAIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por ADRIANA FRANCATTO, FLÁVIO JÚNIOR BACAROLLI e JOSÉ CARLOS FERNANDES, relativamente à ação penal nº 0001545-74.2017.403.6181, por meio da qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo e o declínio da competência para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Argumenta que, nos termos do artigo 70 do CPP, a competência para o julgamento da ação penal é a do local da consumação da infração, e que os fatos narrados na denúncia teriam ocorrido quando os acusados exerciam cargos de direção na Cooperativa de Crédito Rural da Baixa Mogiana - CREDIMOGIANA, sediada na cidade de Mogi Mirim. O Ministério Público Federal opinou pela competência deste Juízo (fl. 17). É o breve relato. Decido. O Código de Processo Penal, no artigo 70, estabelece, como regra, o foro do local da infração como o competente para o processamento e julgamento das causas penais. Não obstante, o artigo 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Nesse contexto, foi editada a Resolução nº 314, de 12.05.03, do Conselho da Justiça Federal que assim dispôs, no seu artigo 1º: Os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, especializarão varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente, no prazo de sessenta dias, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Em cumprimento a esta norma, a E. Presidência desta Corte Regional, por meio do Provimento nº 238, de 27.08.2004, implantou duas novas varas criminais federais (9ª e 10ª Varas), assim como especializou as 2ª e 6ª Varas Criminais Federais desta capital para o fim de processar e julgar os crimes supramencionados, com competência absoluta em razão

da matéria em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (artigo 3º, 1º), restringida, atualmente, pelo artigo 5º do Provimento nº 275, de 11.10.2005, que ampliou o número de Varas especializadas, em virtude da especialização da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, da 1ª Vara Federal de Campinas/SP e da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (que passou a ter jurisdição em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul) para o processamento e o julgamento dos crimes supracitados. Portanto, à luz dessas normas, a competência para o processamento e julgamento de qualquer crime contra o sistema financeiro nacional ocorrido no Estado de São Paulo é deste Juízo - ou das 2ª ou 10ª Varas Federais Criminais de São Paulo - salvo se ocorrido dentro da área de jurisdição da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP ou da 1ª Vara Federal de Campinas/SP. No caso concreto, o crime teria ocorrido em Mogi Mirim/SP, de modo que a competência para processamento e julgamento do feito recai sobre este Juízo. Dessa forma, como bem asseverou o Ministério Público Federal, a competência deste Juízo foi fixada em razão da matéria por se tratar de denúncia pela suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Intimem-se.

Expediente Nº 3449

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013482-81.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA E FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEIA DE FREITAS JUNIOR(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, inclusive se já houve a devolução dos bens. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, eliminem-se os autos nos termos da Resolução n 318/2014 do CJF e OS n 03/2016-DFOR/SP. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0005947-67.2018.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-41.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES DANIEL DE TOMASZEWSKI X ANDRE COLOMBANI GONCALVES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X VALERIA RODRIGUES X IVETE DOS SANTOS BADILHO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA X ANA MARIA FELIX VICENTE X JULIO JUAREZ DA SILVA X ELISABETE HARMS X WALFREDO SGARBI SANCHES X JOSE MARIA BOECHAT X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X WALMIER BATISTA DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Em tempo, deixo de receber a apelação interposta pelos réus Beatriz Aparecida Maia de Faria e Paulo Sebastião Batista de Faria (fls. 1450), em relação à sentença penal condenatória de fls. 1413/1437, publicada em 25/08/2017 (fls. 1442), tendo em vista que foi decretada a extinção da punibilidade dos referidos réus pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 1445/1445-verso), razão pela qual não remanesce interesse de agir. Intime-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-81.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS

ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 5798: 01. Defiro a juntada do documento apresentado pela defesa de Nelson Luiz Oliveira Freitas. 02. Defiro o requerimento da defesa de Valter Silvério Pereira de determinação da juntada de cópia da denúncia oferecida no Inquérito 4325 junto ao STF. 03. Tendo em vista que até a presente data não aportaram em Secretaria os documentos requeridos para juntada aos autos e considerando a proximidade das datas dos interrogatórios, REDESIGNO para o DIA 13 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS para interrogatório de ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO, e às 14:00 HORAS para interrogatório de MARCELO MARAN e PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT. 02. REDESIGNO PARA: a) O DIA 20 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS o interrogatório de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, e às 14:00 HORAS para o interrogatório de VALTER SILVÉRIO PEREIRA e CARLOS ROBERTO CORTEGOSO; b) PARA O DIA 21 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS o interrogatório de HELIO SANTOS OLIVEIRA, e às 14:00 HORAS para o interrogatório de DAISSON SILVA PORTANOVA e NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS; c) O DIA 22 DE AGOSTO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS o interrogatório de JOÃO VACCARI NETO, e às 14:00 HORAS para o interrogatório de WASHINGTON LUIZ VIANNA e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES. 04. Tendo em vista a manifestação de algumas das defesas solicitando que os acusados possam acompanhar os interrogatórios uns dos outros, notadamente os colaboradores, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as defesas possam se manifestar por escrito sobre a questão. Após, vista ao MPF no mesmo prazo para manifestação. 05. A medida que os documentos solicitados forem juntados aos autos, intimem-se as defesas por publicação. 06. Nomeio para o acusado WASHINGTON LUIZ VIANA, a defensora ad-hoc DRA. CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO - OAB/SP 241646, autorizo o arbitramento dos honorários no valor máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, em consonância com a Resolução nº 305/2014-CJF. 07. Saem todos presentes intimados. - Diego Paes Moreira - Juiz Federal Substituto.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003357-20.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS(SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO)

Manifestem-se as partes na fase do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 10888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002279-84.2001.403.6181 (2001.61.81.002279-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X EDSON YUKIO SAITO(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP325970 - ALEX SAITO RAMALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 800) do v. acórdão da Primeira Turma do Egrégio TRF3, que por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa para manter a condenação do réu, como incurso no artigo 312, parágrafo 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser doada em espécie a entidade assistencial, e, de ofício, excluir a condenação de reparação de danos, determino:

I. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal das Execuções penais para complementar a execução penal nº 0013943-

53.2017.403.6181 de EDSON YUKIO SAITO. Instrua-se com cópias das folhas 719, 737/743, 750/752, 791/792, 795/797 e versos, 800 e 801.

II - Ao SEDI para regularização da situação processual do réu, anotando-se CONDENADO.

III - Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.

IV - Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias.

V - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.

VII - Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

VIII - Intimem-se.

Expediente N° 10889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010577-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, negou provimento ao recurso da acusação, mantendo a absolvição de ALVARO MIGUEL RESTAINO, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, determino:

1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
2. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar absolvição.
3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
5. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2233

INQUERITO POLICIAL

0013152-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA)

Considerando-se que o denunciado constituiu defensor na fase policial, na pessoa do ilustre advogado - Doutor ANTONIO WILSON LUCENA, OAB/SP 105.118(fl. 251/255), intime-se-o para apresentar as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001933-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GUARIENTO ORRU(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

ATENÇÃO DEFESA DO ACUSADO SERGIO GUARIENTO ORRÚ - DR ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: Vistos, em sentença O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SÉRGIO GUARIENTO ORR, brasileiro, casado, empresário, filho de Vicente Sérgio Saraiva Orr, nascido aos 07/11/1983, portador do RG n 439697645-SSP/SP e do CPF n 328.492.838-35, por violação às normas dos artigos 241-A e 241-B, da Lei n.º 8.069/90, ambos com redação dada pela Lei n.º 11.829/2008, todos combinados com artigo 69 do Código Penal (fls. 92/95).Consta na denúncia que, nos dias 16 e 17 de dezembro de 2015, o acusado, com o GUID 495A486A68853542B75CD7ED6D19E149, teria sido flagrado disponibilizando, divulgando e transmitindo na internet arquivos contendo conteúdo de pornografia infantil, por meio da rede peer-to-peer (P2P). Há, também, elementos probatórios que apontam possível disponibilização e transmissão a outros usuários até o dia 31/3/2016 de arquivos com o mesmo conteúdo, por meio do programa de Shareaza.Consta, ainda, que em 31/3/2016, data da busca e apreensão realizada na residência do denunciado,

autorizada por este juízo, este possuía e armazenava em seus computadores 180 (cento e oitenta) arquivos de vídeos contendo pornografia infantil. Frise-se que o acusado foi preso em flagrante delito, sendo arbitrada a fiança de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), recolhida pelo acusado em 31.3.2016, sendo determinada a sua liberdade provisória com o pagamento da fiança. Acompanhando a denúncia vieram os Inquéritos Policiais nºs 0003/2016-98 e 0023/2016-98. Recebida a denúncia aos 27/3/2017, o acusado foi citado pessoalmente aos 29/6/2017 (f. 108). Ato contínuo, o acusado apresentou resposta à acusação pugnando pelo não recebimento da denúncia e ao final fosse julgada improcedente a ação, com a absolvição do acusado. Pela decisão de fls. 125/126, por não se vislumbrar nenhuma causa de absolvição sumária, tornou-se definitivo o recebimento da denúncia e determinou-se o prosseguimento da ação penal. Durante a audiência de instrução (fls. 143/144) foi ouvida uma testemunha de defesa (fl. 145), Sr. Luiz Carlos Grotkowsky Campolongo, e procedido o interrogatório do acusado (fl. 146). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 143v, itens 7 e 8). O representante do Ministério Público Federal, em seus memoriais alegou, em síntese, que durante a instrução a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas e requereu a condenação do acusado. A defesa, em seus memoriais (fls. 158/170), alegou ausência de prova de materialidade dos delitos em razão do fato de o laudo pericial atestar que as cenas de sexo contidas nos arquivos são relativas a indivíduos que aparentam ser criança ou adolescente. Assim, não existiria prova plena e absoluta dos crimes cometidos. Ademais, destaca que não teria havido dolo do acusado, pois tais vídeos não eram de seu interesse e eram apagados assim que o acusado percebia tratar-se de vídeos envolvendo crianças ou adolescentes. Aduz também que o acusado não tinha conhecimento do funcionamento dos programas peer to peer, especialmente no tocante ao compartilhamento com outros usuários dos downloads efetuados. Destaca ainda que ignorava a potencialidade e perigo dos delitos. Defende, também, que não se pode presumir culpa ou ser condenado o acusado com base em prova que enseja dúvida. Pugna, portanto, pela absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos para sentença. Este o breve relatório. Decido. Os crimes cibernéticos apresentam grande potencialidade lesiva e nocividade para a sociedade, em especial os praticados contra criança e adolescente. A própria Constituição Federal em seu artigo 227, protege estes direitos, impondo a proteção como um dever da sociedade e do Estado e ainda o 4º demonstra o repúdio aos delitos desta natureza, impondo uma punição severa. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...) 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (grifo nosso). Neste contexto, insere-se a tipificação penal presente nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. No caso, a materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. O réu é denunciado por possuir e armazenar 180 arquivos contendo conteúdo pornográfico infantil e, pois, incorrer na conduta tipificada no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90. Ademais, narra a denúncia que entre 16 e 17 de dezembro de 2015, o denunciado disponibilizou, divulgou e transmitiu 23 vídeos e, até 30 de março de 2016, disponibilizou e transmitiu a outros usuários da rede 97 arquivos de conteúdo pornográfico infantil. Assim, teria incorrido no crime tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. A defesa alega que não há prova plena da materialidade dos delitos, uma vez que o laudo pericial de fls. 63/73 atesta que os vídeos envolveriam pessoas que aparentam tratar-se de crianças ou adolescentes, não sendo conclusivo quanto à qualificação dos menores. Entretanto, as imagens que são objeto de DVD anexado à fl. 74, cuja amostra está contida em imagens impressas às fls. 66/67, demonstram, à evidência, que se tratam de vídeos envolvendo crianças e adolescentes. Não há qualquer dúvida razoável a sustentar as alegações defensivas, é perceptível a qualquer pessoa que as imagens são de crianças e adolescentes. Ademais, o nome dos arquivos constantes na tabela 3 do laudo (fl. 68) demonstra a idade das crianças e adolescentes envolvidas nos vídeos mais compartilhados pelo réu (11 a 15 anos). Como se não bastasse, estes arquivos possuíam expressões comumente encontradas em arquivos de pornografia infantil. Desta maneira, há prova plena da materialidade dos delitos, destaco em especial o laudo nº 4513/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, que demonstra que (i) foram identificados 180 (cento e oitenta) vídeos contendo cenas de nudez e sexo explícito de criança ou adolescentes no computador do réu; (ii) a presença dos programas de compartilhamento Peer-to-Peer (ponto a ponto) de arquivos denominados Shareaza e Utorrent; (iii) o compartilhamento de 97 (noventa e sete) arquivos, cujo registro de compartilhamento foi obtido a partir do arquivo Library1.dat até 31 de março de 2016; e (iv) o identificador de usuário corresponde ao do terminal utilizado pelo réu. Em adição, o documento de fls. 6/24 do IPL 023/2016-98 evidencia o compartilhamento de outros 23 arquivos entre 16 e 17 de dezembro de 2015. Frise-se que o laudo técnico acima referido comprova o compartilhamento (upload) em 7842 oportunidades apenas entre os principais arquivos (tabela 3 - fl. 68). Além disso, atesta um fluxo de mais de 4,5 TB em arquivos compartilhados. Assim, restam devidamente comprovados os delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B do ECA. No mesmo sentido a autoria. O sujeito ativo dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08 é toda e qualquer pessoa que, de qualquer forma, contribua para a ação ou ações descritas nos delitos em espécie. Os delitos acima descritos são de ação múltipla que se consumam no momento em que o agente realiza uma das condutas. Observo que o dolo, elemento subjetivo do tipo, restou bem demonstrado. O réu afirmou tanto em seu interrogatório como nas defesas apresentadas que não tinha interesse por pornografia infantil e que apagava os arquivos envolvendo tais conteúdos assim que percebia seu conteúdo. Neste sentido, a testemunha de defesa narrou que o acusado lhe disse que não tinha arquivos contendo pornografia infantil e que o acusado não demonstrava interesse por pornografia infantil. Em primeiro lugar, a Polícia Federal identificou pelos IPs dos downloads realizados entre 16 e 17 de dezembro os dados do usuário que estava compartilhando os arquivos. Tratava-se de Danielle Souza Guariento (ofício da operadora CLARO de fl. 20 do IPL 23/2016-98), cônjuge do réu. Com base nesta informação, foi realizada busca e apreensão na residência do casal, tendo sido apreendido e examinado o computador de propriedade e uso do réu, que continha dois dispositivos de armazenamento, onde estavam localizadas os programas e arquivos objeto da perícia acima mencionada. Neste contexto, não há dúvida de que o computador era utilizado pelo réu, sendo que tal fato, inclusive, não é contestado pela defesa. A quantidade de arquivos localizadas em seu computador não demonstra tratar-se de busca e arremetimento fortuito de tal tipo de conteúdo. Ademais, a última busca que o réu havia feito no programa Shareaza foi pela expressão PTHC fuck (vídeo) (tabela 4 fl. 69), que identifica sexo envolvendo pré-adolescentes (preteen hardcore - fl. 83). É importante notar que o réu é familiarizado com expressões de pesquisas de pornografia, como denota seu interrogatório, citando inclusive como critério de pesquisa (teen - adolescente em inglês). Assim, os fatos descritos acima reunidos demonstram inequívoca ciência do réu acerca do conteúdo dos vídeos armazenados em seu computador e o dolo na prática do delito do artigo 241-B do ECA. De outro lado, a alegação de que não conhecia o funcionamento de programas peer to peer, como é o caso do Shareaza e do Utorrent, não é crível. Alega o réu que

utilizava o programa, sobretudo, para downloads relacionados a seu trabalho, mas que, eventualmente, pesquisava conteúdo pornográfico. Alega que desconhecia a função de compartilhamento do programa. No entanto, é importante ressaltar que o réu é jovem, possuía 32 anos à época dos fatos, e é empresário, sendo sócio-cotista de sociedade que presta consultoria de informática (fls. 119/124). Em seu interrogatório, o réu afirmou que se trata de sociedade que presta serviços relacionados à tecnologia da informação, com foco na área de internet. Sua função na sociedade era de diretor do corpo técnico. Desta maneira, a alegação de que não conhecia a função de compartilhamento do programa peer to peer não se sustenta diante da idade do réu e do conhecimento técnico de que dispõe decorrente do cargo que ocupa. Inclusive, seu sócio, que depôs como testemunha, afirmou que conhecia tal funcionalidade destes programas, o que torna a versão do réu (passada também à testemunha) inverossímil. Demonstra-se, assim, claramente o dolo específico na conduta e vontade livre e consciente da prática dos delitos. Rejeito a tese da defesa quanto à ausência de dolo quanto à prática dos delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B, do ECA, isso porque, o conjunto probatório constante dos autos é coeso a demonstrar a prática delitiva perpetrada pelo acusado, conforme acima descrito. Corroborando o exposto, confira-se trecho do voto, que adoto como fundamentação, proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007759-86.2015.4.03.6105/SP, 11ª Turma, DJe 9.10.2017):(...) O compartilhamento automático de dados é a maior funcionalidade do programa, e constitui sua própria utilidade como ferramenta de conexão e busca de dados de uma grande rede de indivíduos (os usuários dele próprio). Trata-se de mecanismo de compreensão simples. Além disso, os programas costumam informar taxas de download e upload de arquivos, de modo que o próprio aplicativo deixa claro que por meio dele arquivos de utentes são compartilhados para os seus demais usuários. Assim, seu uso pelo réu, pessoa que era usuário de computadores e da internet, torna inverossímil a versão de que ele não soubesse a respeito da possibilidade de compartilhamento do arquivo, mormente diante do fato de que teria utilizado por mais de um ano o referido programa (admitiu seu uso desde 2009, sendo que os registros originais em que constava seu IP como transmissor de arquivos ilícitos datam de 2008). À autoridade policial, disse ele que utilizava programas como o eMule e outros obtidos na internet e utilizados para obter músicas e vídeos (fl. 27 do apenso). O próprio fato de ter feito o download de dezenas de vídeos ilícitos, além de diversos arquivos lícitos como filmes em geral e músicas, por meio do eMule, bem mostra que não se tratou de uso pontual, mas sim de ferramenta regularmente aproveitada pelo réu, o que torna inverossímil o desconhecimento a respeito de seu mecanismo básico de funcionamento, seja no que tange ao armazenamento dos vídeos, seja ao seu compartilhamento sem que para isso fosse necessária autorização específica. Ainda no que tange ao dolo, saliento que, salvo em casos de confissão plena, é certo que não há como se produzir uma prova de índole psíquica que ateste o íntimo conhecimento, a deliberação e a vontade livre, nem se o exige o ordenamento jurídico. O dolo é, em regra, aferível pelo contexto de ação do agente, pelo conjunto probatório a demonstrar as características da conduta apurada e quais os fatos conexos a essa conduta, de maneira a demonstrar (ou não) a ciência de um acusado a respeito do que está a fazer (ou, ao menos, a assunção deliberada do risco de estar a praticar uma conduta que se amolda a um tipo penal). No caso dos autos, tem-se tal demonstração com relação ao réu, devido a os elementos probatórios já examinados e ao contexto fático concreto, descrito acima. (...) Frise-se, ainda, que o réu tinha pleno potencial para o conhecimento da lesividade das condutas delitivas. Trata-se de pessoa com elevado nível social (imóvel próprio e renda de aproximadamente R\$ 10.000,00, informação prestada em interrogatório) e bem instruído, conforme demonstra a profissão que exerce. Ademais, em seu interrogatório afirmou deletar os arquivos quando verificava se tratar de material ilegal. Portanto, tinha pleno potencial de conhecimento do potencial lesivo da ilicitude, não havendo causa excludente de culpabilidade no caso. Assim, as teses defensivas não se sustentam. Há prova clara e robusta da materialidade dos crimes, baseadas em laudo pericial. O réu agiu livre e conscientemente no sentido de praticar os crimes de que é acusado. Ademais, tinha consciência das condutas criminosas que estava praticando. Por fim, destaco que os crimes devem ser respondidos em concurso material. Desta maneira, reproduzo e adoto como fundamentação novamente trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007759-86.2015.4.03.6105/SP, 11ª Turma, DJe 9.10.2017):(...) Com efeito, as práticas relatadas na denúncia não apenas são diversas, como também motivadas por desígnios autônomos. O réu tinha o intuito de armazenar os arquivos, não como etapa necessária de uma estratégia de divulgação e disponibilização dos conteúdos proibidos, mas sim com a ideia autônoma de tê-los para si e a eles ter acesso, para isso aceitando deliberadamente que fossem eles disponibilizados pelos mecanismos eletrônicos do programa de compartilhamento eMule. Desse modo, não se trata, o delito de armazenamento de arquivos de pornografia infanto-juvenil no caso concreto, de mera etapa preparatória da disponibilização desses mesmos arquivos, mas sim de crime autônomo, motivado por desígnio igualmente autônomo, e não exaurindo seu potencial lesivo na prática de disponibilização. Não se vislumbra, assim, qualquer relação meio-fim entre as condutas no caso concreto, mas, ao revés, a existência de interesse específico no armazenamento em si mesmo considerado. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria Regional da República. Por esses fundamentos, rejeito o pleito de absorção, mantendo a condenação do réu pela prática, em concurso material, de condutas amoldadas aos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. (...) Em suma, o conjunto de provas carreado aos autos é coeso e afigura-se, assim, desfavorável ao acusado, autorizando a prolação de condenação pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 c.c. o artigo 69 do Código Penal. Passo, a seguir, à dosagem da pena dos acusados, no que me norteio pelas disposições dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que o acusado é primário, não ostentando condenações criminais anteriores. Conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima são vetores neutros. Reputo, no entanto, a culpabilidade do réu elevada diante de sua atuação profissional na área de informática, com especial ênfase em internet, tornando sua conduta de maior reprovabilidade social ante seu grau de instrução e utilização de seu conhecimento técnico para a prática delituosa. Assim, diante da culpabilidade elevada do réu, aumento em 1/8 a pena base dos crimes, passando a 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 e 1 (um) ano e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o delito tipificado no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90. No mesmo sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FALTA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO ENTRE OS DELITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA. 1. Não se reconhece o alegado constrangimento ilegal se a pena-base foi fixada acima do mínimo devido à existência de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a culpabilidade e a personalidade do paciente. 2. (...). 3. Habeas corpus denegado. Processo HC 95519 SP 2007/0282825-0 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Publicação DJe

25/05/2009 Julgamento 28 de Abril de 2009 Relator Ministro PAULO GALLOTTI. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas para os delitos permanecendo a pena base aplicada. Na terceira fase, nada há a acrescentar quanto a causas de aumento ou diminuição quanto ao delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, motivo porque torno definitiva a pena de 1 (um) ano, (1) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Em relação ao delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, aplico a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, em 2/3, diante da multiplicidade de crimes cometidos, consubstanciados na disponibilização e compartilhamento de 23 arquivos entre 16 e 17 de dezembro de 2015 e 97 arquivos no período até 31.3.2016, com identificação de mais de 7.800 uploads dos principais vídeos neste período, e torno definitiva a sanção penal que fica estabelecida em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 18 dias-multa, ante a ausência de causas de diminuição. Precedente: Ementa: PENAL. ARTS. 241-A, CAPUT, E 241-B, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 8.069/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALTERADA A DOSIMETRIA DAS PENAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo. (...) 3. O aumento da pena-base de ambos os crimes cometidos pelo acusado, embora esteja amparado em dados concretos, é desproporcional à censurabilidade das condutas e às consequências dos delitos. 4. Ficou comprovado que o réu disponibilizou arquivos contendo imagens de pornografia infanto-juvenil entre os dias 08.04 e 04.08.15; 08.05.14 e 07.09.14; 29.12.15 e 30.03.16. Em face disso, justifica-se o aumento pela continuidade delitiva (...). Não desfigura a continuidade delitiva o fato de que os períodos em que os arquivos foram disponibilizados na Internet tenham sido intercalados por intervalos superiores a 30 (trinta) dias, haja vista que o critério temporal não é absoluto e, no caso, as condutas apresentaram modus operandi uniforme, pois envolveram arquivos armazenados num mesmo computador e os mesmos programas, DreaMule e Shareaza. (...). Processo ACR 00010334720164036110 SP Orgão Julgador QUINTA TURMA Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2017 Julgamento 13 de Março de 2017 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ementa: PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. 1. O agente que guarda material pornográfico infantil em dispositivo eletrônico e conscientemente permite o seu compartilhamento via internet incide no tipo do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, que pune com reclusão de 3 a 6 anos quem oferece, troca, disponibiliza, transmite, distribui, pública ou divulga, por qualquer meio, registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. 2. Em regra, o aumento de pena em virtude da continuidade delitiva considera o número de infrações praticadas pelo agente. Mostra-se adequada, no caso, a exasperação da reprimenda em fração superior à mínima prevista no art. 71, caput, do Código Penal, quando a prova demonstra a ocorrência de vários crimes. Processo ACR 50033397320144047102 RS 5003339-73.2014.404.7102 Orgão Julgador SÉTIMA TURMA Publicação D.E. 28/03/2016 Julgamento 22 de Março de 2016 Relator Revisora. As penas devem ser somadas, em concurso material, nos termos do disposto no artigo 69 do Código Penal, totalizando a pena final em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 29 dias-multa. O regime inicial é o semiaberto, com fulcro no art. 33, 2º, b e 3º do Código Penal. Dispositivo. Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo procedente a ação penal e CONDENO Sergio Guariento Orru, devidamente qualificado nos autos, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 29 dias-multa, em regime semiaberto. Diante da renda mensal declinada pelo réu em interrogatório de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, o valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Ausentes os requisitos legais, deixo de substituir as penas privativas de liberdade aplicadas por restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP). Não vislumbro a necessidade cautelar de impedir o recurso em liberdade. Considerando que não há certeza do prejuízo sofrido, nem tampouco houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Em relação ao material apreendido (f. 118/119) e à fiança concedida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Condene o réu ao pagamento das custas. P.R.I.C. São Paulo, 1º de março de 2018

Expediente Nº 6705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009070-44.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARIO LUCILIO DA SILVA GASPAR (SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES E SP326715A - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)
ATENÇÃO DEFESA DE DARIO LUCILIO DA SILVA GASPAR - DR. GUSTAVO BORGES MARQUES - INTIMALÇA I DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo procedente a ação penal e CONDENO DARIO LUCILIO DA SILVA GASPAR, angolano, solteiro, nascido em 02/04/1993, filho de Alfredo Gaspar e Dorotéia de Oliveira da Silva Gaspar, PPT N1129414, CPF 235.376.728-10, como incurso no crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, c.c. art. 69, todos do Código Penal, à pena de 04 (anos) de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos. (artigos 43, IV e I, e 44, 2º, ambos do Código Penal). Fixado o valor de cada dia multa em 1/3 salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49, 1º do Código Penal, conforme fundamentado acima. O acusado poderá apelar em liberdade. Oficie-se o Ministério da Justiça, desde já, informando-se da presente condenação para as medidas que entender cabíveis, tendo em vista se tratar de réu estrangeiro. Oficie-se também como requerido pelo MPF, para apuração do crime de falsificação praticado em Barueri, conforme alegado. Não há valor expresso nos autos referente à eventual dano patrimonial causado ao Estado para que se aplique o artigo 387, inciso IV, do CPP, além do que a questão não foi debatida no crivo do contraditório. Após o trânsito em julgado, seja o nome do acusado lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. Sobre a CNH apreendida nos autos, apresentada a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo na audiência do dia 21/03/2017, tendo em vista conter informação comprovadamente falsa, qual seja o número de RNE do acusado, o que pode vir a configurar crime de falsidade ideológica, determino a extração de cópia da denúncia, da ata de audiência, resposta do DETRAN/SP e da presente Sentença, juntamente com a via original da

CNH apreendida à fl. 140 para à Polícia Federal, a fim de que seja instaurado inquérito Policial para apurar prática de eventual crime. Deixo de condenar o acusado ao pagamento de custas processuais, em razão da justiça gratuita concedida pela decisão de fls. 101/102v.P.R.I.C.S.(...).

Expediente N° 6706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004299-23.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELIA MARIA DOS SANTOS(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Vistos. Trata-se de ação penal em curso para apuração da prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, consubstanciado na apreensão de maços de cigarro de origem estrangeira, sem a correspondente comprovação da importação regular. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 149.750/MS, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, firmou entendimento, à unanimidade, no sentido de que a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do crime de contrabando somente se estabelece diante de indícios de transnacionalidade do delito, a tanto não sendo bastante o tão só fato de o bem apreendido ser de origem estrangeira. Confira-se, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). No mesmo sentido: CC 156.995/RS; CC 155.950/AL; CC 156.687/MG; CC 155.868/SP; CC 156.159/SP; CC 156.077/SP; CC 155.303/AL; CC 154.576/AL e CC 147.750/SP. Na esteira da diretriz jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, revejo meu anterior posicionamento sobre a matéria e, diante dos contornos do caso concreto, não havendo indícios da internacionalidade da conduta do investigado, em especial, não se inferindo dos autos eventual participação no processo de internalização dos produtos apreendidos no território brasileiro, declaro a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar eventual delito de contrabando, declinando em favor da Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Fica a denunciada dispensada do cumprimento das cautelares impostas nestes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 6707

PETICAO

0008581-07.2016.403.6181 - MARIA REGINA SOUSA(DF030252 - GABRIELLE TATITH PEREIRA E MG110378 - BRENO RIGHI E DF009334 - ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO E DF029179 - HUGO SOUTO KALIL) X DANILO GENTILI JUNIOR(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY)

Vistos. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Requerido às fls. 87/94 e a regularização de sua representação processual juntada às fls. 106/107, intime-se o Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, no valor de 50 UFIR, equivalente a R\$ 53,20, nos termos da Tabela II Das Ações Criminais, item c - Notificações, Interpelações e Procedimentos Cautelares, bem como para que, após o recolhimento, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil c.c. art. 3º do Código Processo Penal, retire em Secretaria os presentes autos, para o que entender de direito. Intimem-se

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID GRIGORIAN(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DAVID GRIGORIAN, da nacionalidade russa, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86, c.c artigo 14, II, do Código Penal (fls. 64/66). Arrolou 1 testemunha e, na oportunidade, requereu sua eventual substituição por testemunha equivalente no caso de impossibilidade da sua oitiva. O parquet afirmou que, em 23 de julho de 2017, DAVID GRIGORIAN entregou declaração de bens do viajante - e-DBV para Receita Federal do aeroporto de Curitiba/PR, onde embarcaria com destino a Guarulhos/SP. Por se tratar de voo doméstico, a e-DBV não foi validada e ele foi orientado a fazer a apresentação na Receita Federal do aeroporto de Guarulhos/SP. O denunciado afirmou que a bagagem seria alocada em compartimento próprio no porão do avião e que, por isso, não conseguiria validar a e-DBV em Guarulhos. Diante de tal relutância, o auditor fiscal da Receita de Curitiba João Eudes da Silva alertou sua congênera no aeroporto de destino de DAVID. DAVID desembarcou em Guarulhos com aproximadamente duas horas de intervalo até seu voo com destino final em Hong Kong com passagem por Dubai. Mesmo ciente do dever de apresentar sua e-DBV, o denunciado fez check-in e embarcou sem entregá-la. Quando estava prestes a ingressar na aeronave a auditora fiscal da Receita Federal Luciana Pires avisou a companhia aérea de que ele não poderia embarcar, pois teria sua bagagem revistada. Durante a inspeção na bagagem, foi encontrada a quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), US\$702,00 (setecentos e dois dólares estadunidenses) e HK\$270,00 (duzentos e setenta dólares de Hong Kong). Foi feita a devolução da moeda estrangeira e da nacional cujos valores somados correspondem a R\$10.002,61. Foi realizada retenção da quantia restante de R\$142.320,00 para aplicação de pena de perdimento (fls. 08/09 e 54). Também foram devolvidos R\$7.500,00 para pagamento de fiança (fls. 44). Foi juntado aos autos histórico dos movimentos migratórios do acusado (fls. 21/26). Após a lavratura da prisão em flagrante, o denunciado pagou fiança de R\$7.500,00 e foi posto imediatamente em liberdade (fls. 02/03, 44/45 e 49). A denúncia foi recebida em 06/10/2017 (fls. 68/71), seguindo-se a citação do acusado (fls. 113). Foi designada audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo para o dia 18/12/17, cuja realização ficou condicionada à confirmação do recebimento da denúncia após regular análise da resposta a ser apresentada pela defesa (fls. 92, 99 e 108). Resposta à acusação às fls. 137/158. Confirmação do recebimento da denúncia às fls. 159/160. Na audiência de suspensão condicional do processo houve a recusa da proposta, ocasião em que se deu prosseguimento à instrução processual, oportunidade em que a defesa pleiteou a antecipação do interrogatório do acusado, que abriu mão de seu direito de ser ouvido após todas as testemunhas. Assim requereu sob o argumento de que desejava retornar ao seu país de origem o quanto antes. Diante disso, foi informado pela MM. Juíza Federal que teria direito a novo interrogatório se assim desejasse após a oitiva de todas as testemunhas. Procedeu-se, então, ao seu interrogatório, e, após, foi agendada a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 171/174). Audiência de instrução onde foram ouvidas as testemunhas comuns e a de defesa, ocasião em que as partes nada postularam na fase do art. 402 do CPP (fl. 213/217). Alegações finais do MPF em que reiterou os termos da denúncia no sentido de que o acusado, apesar de advertido pelo auditor-fiscal da RFB em Curitiba de que deveria apresentar-se espontaneamente à fiscalização e solicitar o registro da declaração da quantia que portava ao chegar ao aeroporto de São Paulo, local de saída do país, preferiu embarcar sem declarar o valor que carregava em sua bagagem, obrigação essa que tinha conhecimento, já que ele mesmo preencheu a e-DBV. Alegou que o acusado só não infringiu as normas brasileiras porque foi impedido pela auditora-fiscal da RFB no aeroporto internacional de São Paulo. Segundo ele, todas as testemunhas confirmaram as instruções dadas pelo auditor-fiscal da RFB em Curitiba, inclusive a de defesa, razão pela qual a tese defensiva de que declarou o dinheiro devidamente deve ser excluída para lhe ser imputado o crime de evasão de divisas, ainda que tentado (fls. 219/226). A defesa do acusado apresentou alegações finais onde afirma que não ficou demonstrada a existência de elementos que identificassem alguma operação ilegal por ele praticada, já que houve a apresentação da declaração de valores que portava espontaneamente; que não houve dolo porque tudo ocorreu de forma transparente, o que se pode facilmente constatar dos depoimentos das testemunhas, e, sendo assim, não houve a configuração do crime tipificado na denúncia. Alegou ainda, que quando o acusado chegou ao Brasil declarou a entrada dos valores que portava e, quando pretendia sair do país, também assim procedeu no aeroporto de Curitiba, mas devido aos gastos típicos de viagem que teve, possuía menos dinheiro, e, em moeda nacional, por ter regularmente trocado o montante estrangeiro em casas câmbio oficiais. Afirmou que por trabalhar como o comércio de moedas para colecionador, o dinheiro apreendido com o acusado era por ele considerado como mercadoria, tanto que houve pedido ao Banco Central para garantir o estado de conservação das cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), fato que demonstra a transparência de suas ações. Afirmou também que pelo fato da RFB ser um órgão nacional com normas e procedimentos idênticos, independentemente do estado da federação, não faz sentido ter sido liberado para embarque para o exterior em Curitiba, levando o dinheiro que havia declarado, e ter sido impedido de seguir viagem e ser preso em São Paulo por crime de evasão de divisas. Por conta disso, a conduta descrita na denúncia é atípica porque o mero transporte de valores devidamente informado à Receita Federal não constitui o crime do art. 22 da Lei nº 7492/86, mas, eventualmente, infração administrativa. Requereu, ao final, a absolvição do acusado (fls. 234/243). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas ou reconhecidas de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito. O MPF imputa ao acusado a tentativa de prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, in verbis: EVASÃO DE DIVISAS Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Trata-se da figura denominada evasão de divisas, tipificada penalmente para fins de tutela do sistema financeiro, em especial para assegurar o controle estatal das reservas cambiais e sobre o tráfego internacional de divisas. Em outras palavras, a objetividade jurídica tutelada consiste na regular execução da política cambial estatal, componente da política macroeconômica adotada, relativamente às possibilidades de saída de moeda do território nacional ou de manutenção de recursos no exterior. O delito consuma-se somente com a efetiva saída das divisas (ou moeda) para o exterior, sendo imprescindível a presença do elemento normativo especial de ilicitude sem autorização legal, o que exige a busca da norma complementar que estabeleça os parâmetros de saída autorizada de moeda para o exterior. A elementar do tipo se integra com o disposto no artigo 65, 1º, inciso II, da Lei 9.069/95, c/c artigo 1º, da Resolução CMN nº 2524/98, que exigem a declaração de saída de divisas quando atingir cifra superior ao equivalente a R\$ 10.000,00 DAVID foi preso em flagrante no aeroporto de Guarulhos/SP, quando foi surpreendido tentando embarcar em voo EK263 com destino a Dubai (fls. 27), ocasião em que trazia em bagagem despachada R\$ 150.000,000, numerário que fora por ele inserido em

declaração de porte de valores (e-DPV a fls. 11), mas esta não foi apresentada à autoridade alfândegária do aeroporto de Guarulhos. A testemunha Luciana Pires afirmou que trabalha na alfândega de Guarulhos e que, no dia 23/07/2007, recebeu informação oriunda da alfândega de Curitiba de que o passageiro de origem russa (DAVID) iria embarcar para o exterior com dinheiro que deveria ser declarado no aeroporto de Guarulhos. Relatou que, como o voo tinha previsão de embarque às 23h30min, aguardou até 23 horas e, como o passageiro não se apresentou espontaneamente, abordou-o no portão de embarque e solicitou que ele a acompanhasse até a área de vistoria da Receita Federal, tendo pedido às funcionárias da companhia aérea que retirassem as malas do porão e as conduzissem até a área de vistoria. Relatou que DAVID reconheceu as malas onde o numerário foi localizado como sendo de sua propriedade e ele afirmou que realmente não tentou se apresentar perante as autoridades alfândegárias do aeroporto de Guarulhos (fls. 216-217 - 1min10seg-3min25seg). O próprio acusado confirmou em juízo que portava R\$ 150.000,00 na bagagem despachada e que não se dirigiu à alfândega do aeroporto de Guarulhos para validar a declaração de porte de valores referente à saída do numerário (fls. 173-174). A análise isolada das provas referentes ao que ocorreu no aeroporto de Guarulhos aponta para a tentativa de evasão, pois DAVID já estava em procedimento de embarque, fase posterior ao controle alfândegário no aeroporto, e sua bagagem despachada continha R\$ 150.000,00 que foram declarados pela internet, mas a respectiva e-DPV não foi validada pela autoridade alfândegária de Guarulhos. Ocorre que outras provas referentes aos atos praticados antes do embarque em Guarulhos evidenciam que não houve dolo do crime de evasão e, ainda que houvesse, as condutas foram praticadas de tal forma que seria impossível a consumação do delito, o que caracteriza crime impossível, nos termos do artigo 17, do Código Penal: Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime. Os procedimentos de declaração da saída dos valores superiores ao patamar previsto na lei ordinária estão regulamentados na Instrução Normativa RFB nº 1385/2013, nos seguintes termos: Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV. Art. 8º O viajante deverá apresentar-se espontaneamente à fiscalização aduaneira na área destinada à realização do controle de bens de viajante, antes do início dos procedimentos fiscais, requerer o registro da correspondente e-DBV transmitida e manifestar que está portando valores em espécie, para fins de verificação. Art. 9º A e-DBV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída deste, de valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, após a realização da verificação a que se refere o art. 8º. 1º A verificação será efetuada pela fiscalização aduaneira, na unidade da RFB que jurisdicione o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfândegado em que esteja ocorrendo a entrada ou a saída do viajante. 2º Para a verificação da exatidão da e-DBV, por ocasião da saída de viajante do País, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco ou instituição autorizada a operar câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado, ou, no caso de apresentação da declaração em formulário impresso nos termos do art. 10, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; e II - comprovante do recebimento, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País. 3º A verificação da exatidão das informações de valores prestadas na e-DBV por ocasião da entrada de viajante no País deverá ser efetuada antes da sua saída do recinto alfândegado correspondente. 4º Verificada a exatidão das informações prestadas na e-DBV, a fiscalização aduaneira deverá atestá-las eletronicamente no sistema e-DBV. Vê-se que o procedimento administrativo de controle da saída lícita de moeda por via aérea abrange as seguintes fases: 1) o viajante preenche a declaração eletrônica (e-DPV) no sítio eletrônico da Receita Federal; 2) o viajante se apresenta à fiscalização aduaneira do aeroporto de saída do país para registro da declaração e conferência da documentação de aquisição da moeda estrangeira; 3) A autoridade alfândegária atesta eletronicamente a exatidão das informações prestadas. O ato infralegal da Receita Federal parece não deixar dúvidas de que o passageiro deve se apresentar perante a autoridade alfândegária do aeroporto de saída do país, ou seja, se o voo internacional do passageiro que sai do Brasil previr paradas no território nacional, o local correto para se apresentar à autoridade alfândegária seria o local do embarque no último voo da conexão, onde efetivamente se dá a saída do território nacional. A interpretação se coaduna com o objeto do controle aduaneiro de bens, que não abrange o livre trânsito de bens e moeda dentro do território nacional. Com relação a este ponto, a prova dos autos evidencia que DAVID descumpriu essa regra regulamentar, pois não se apresentou à autoridade alfândegária de Guarulhos, local onde decolou o último trecho nacional de seu voo EK263 com destino a Dubai (fls. 27). Ocorre que há provas contundentes de que o voo internacional de DAVID seguia a rota Curitiba/Guarulhos/Dubai/Hong Kong (fls. 27) e que ele se apresentou perante a autoridade aduaneira de Curitiba, onde foram realizados os procedimentos de check-in da companhia aérea. A testemunha Luciana Pires, que realizou a abordagem na qualidade de agente alfândegária no aeroporto de Guarulhos, afirmou o colega que a antecedeu no plantão recebeu a informação da Receita Federal em Curitiba de que um passageiro de origem russa estaria saindo com dinheiro do Brasil, que tentara declarar a saída em Curitiba e fora informado de que o aeroporto correto a se fazer a declaração seria em Guarulhos. A testemunha afirmou que, no momento da abordagem, DAVID confirmou que tinha procurado a alfândega em Curitiba (fls. 216-217 - 1min15seg e 3min20seg). O auditor responsável pela alfândega de Curitiba, João Eudes, confirmou que DAVID se apresentou espontaneamente no aeroporto de Curitiba com intenção de validar a e-DPV (fls. 215, 217). (3min37seg) MPF: Senhor João, o senhor se recorda da ocorrência envolvendo o senhor David Grigorian? Testemunha: Recordo sim. MPF: Eu gostaria que o senhor fizesse um relato do que aconteceu na oportunidade que ele foi, procurou a Receita em Curitiba, no aeroporto. Testemunha: Ele procurou a Receita no dia 22 de julho e ele justamente queria validar uma declaração de valores. Na verdade a declaração de valores, ela funciona assim, ele pode fazer essa declaração na sua casa, onde ele quiser, ele tem 30 dias para registrar essa declaração, porque depois de 30 dias essa declaração desaparece. E, nesse momento, ele levou a declaração e na declaração nós podemos fazer a recepção da declaração. Então são três procedimentos a declaração de valores, o envio, que ele transmite para a Receita, num segundo momento nós recebemos a declaração, e há um terceiro momento em que seria a validação, em que nós atestamos toda a documentação. Essa validação é feita pela vistoria dos documentos apresentados e de uma entrevista com o interessado. E ele chegou lá para fazer essa declaração. (...) Além disso, a auditora Luciana confirmou que a e-DPV seria validada, pois a declaração estava correta e o acusado portava contratos de câmbio que justificavam a posse da moeda. A testemunha João Euler confirma inclusive que a declaração passou pelo segundo passo do procedimento, pois foi recepcionada em Curitiba. Testemunha Luciana (12min38seg) Juíza: A senhora viu contratos de câmbio? Testemunha: Vi, ele tinha. Juíza: A senhora conferiu os contratos? Testemunha: Conferi. Juíza: Os contratos... se ele tivesse passado aqui em Guarulhos, com a moeda e com os contratos, a senhora teria registrado? Testemunha: Teria registrado. Juíza: Teria registrado, não tinha nada de irregular nos contratos? Testemunha: Não que eu pudesse perceber. Juíza: Nada que

justificasse a senhora não autorizar ele a viajar? Testemunha: Isso. Testemunha João Eudes (5min09seg) Testemunha: No momento em que ele fez a declaração, havia algumas coisas estranhas na declaração, até os...os contratos de câmbio estavam ali, o dinheiro também estava ali, e ele também, a gente fez a entrevista. Recebi a declaração, apresentei ao sistema recepcionando. Aí foi recepcionada essa declaração. Uma vez recepcionada, nós pesquisamos, ali eu, na hora, que ele tinha, era um passageiro de risco, porque ele já fazia menos, no mesmo mês ele já tinha saído do país com quantia de dinheiro. Isso aparece no sistema e nós temos que fiscalizar melhor. E na hora de contar o dinheiro achei melhor não contar o dinheiro, porque estavam todos cintados, ali, com selo lá do banco do Brasil, então não precisava. E ao interrogar o passageiro, não foi convincente o motivo que ele levou o dinheiro. Primeiro ele disse que era para coleção, e a gente achou estranho, por que vai colecionar o dinheiro? Em segundo lugar em São Paulo ele tinha mais de 2 horas para sair do país. Então por isso eu o aconselhei que, a sua declaração já estava recepcionada, mas ele precisava validar a declaração. (...) Não há como reconhecer que havia intenção de cometer delito de evasão quando o passageiro elabora e transmite declaração eletrônica, traz consigo os contratos de câmbio que justificam a posse da moeda e comparece à unidade alfandegária do aeroporto onde fez check-in e despachou a mala que continha o numerário a ser transportado ao exterior. Ainda que houvesse dolo de crime de evasão, todo o contexto fático evidencia que, pelo fato de DAVID ter se apresentado perante a autoridade alfandegária de Curitiba, todas as informações relativas ao passageiro, aos dados do voo e da saída do numerário estavam em poder da Receita Federal em Curitiba, que as repassou integralmente aos servidores da alfândega de Guarulhos para que fosse feita a abordagem do passageiro em caso de não apresentação espontânea. O relato da testemunha Luciana Pires não deixa dúvidas de que a saída do numerário do território nacional não ocorreria sem que houvesse a validação da e-DPV (fls.

217): 1min10seg Testemunha: Eu ainda ia assumir o plantão às nove da noite quando o colega da equipe de plantão, o chefe da equipe de plantão, me ligou dizendo de um fato que estava ocorrendo em Curitiba, que o colega em Curitiba havia passado para ele. Como a gente trocava o plantão às 21 ele não poderia apurar aquele fato, então ele passou para mim. Que seria um passageiro de origem russa que estaria saindo com dinheiro do Brasil, que tentara declarar a saída em Curitiba e fora informado de que o aeroporto correto a se fazer a declaração seria em Guarulhos. Então ele pedia para nós verificarmos se de fato ocorreria a saída. Eu aguardei até umas 11 da noite, ele não se apresentou espontaneamente, como o embarque se iniciava, o embarque do voo que ele sairia do país iniciava 11 e meia, eu fui até o portão de embarque e lá eu o abordei na tentativa de entrar no avião. (...) 12min10seg Juíza: A senhora disse que ficou sabendo disso porque o colega de Curitiba da senhora que ligando avisando, que ele iria passar por aqui com essa moeda. Ele comentou com a senhora se lá... como eles descobriram a moeda? Foi porque o acusado foi direto na Receita ou eles descobriram de outra forma? Testemunha: Não, ele se apresentou espontaneamente lá em Curitiba. Juíza: Então a Receita lá ficou sabendo por causa dele? Testemunha: Isso. Assim, não houve dolo de cometer o crime de evasão e, ainda que houvesse, a tentativa de evasão descrita pelo MPF não é punível, pois estamos diante de crime impossível. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER DAVID GRIGORIAN, qualificado a fls. 172, com fundamento no artigo 386, incisos III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar: DAVID GRIGORIAN - ABSOLVIDO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009073-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009073-2) - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA (SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X LUCIANA MACEDO (SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE (SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES (SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

1. Fl. 1865: Ante a renúncia da advogada Mara Dolores Bruno quanto ao patrocínio da causa, dê-se vista à Defensoria Pública da União.
2. No mais, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007038-07.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: KLABIN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente para garantia de futura Execução Fiscal referente a créditos tributários constituídos mediante auto de infração (doc. 4, ID 8465029). Tais créditos foram objeto de impugnação, originando o processo administrativo 16561.000.188/2008-36, cuja fase contenciosa se encerrou em janeiro deste ano (docs. 5.1/16 - ID's 846-5031, 5035, 5039, 5040, 6463, 5045, 5048, 5049, 5050, 5252, 5254, 5256, 5257), porém os débitos ainda não foram inscritos em Dívida Ativa.

Como garantia, apresenta apólice de seguro e certidão de regularidade da Seguradora emitida pela SUSEP (docs. 19 e 20 – ID's 8465261 e 8465264).

Considerando que, caso não se antecipe a garantia da dívida, há risco de não renovação de certidão de regularidade fiscal, a vencer em 24/06, bem como de inscrição no CADIN e perda de linha de crédito junto ao BNDES, requer-se a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para que seja declarada garantida a dívida, oficiando-se, com urgência, à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de tais débitos não sirvam de óbice a emissão de nova certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, evitando as referidas restrições a direitos.

Caso não se entenda presentes os requisitos para deferimento da liminar sem prévia oitiva da Requerida, requer-se a intimação da Fazenda Pública para se manifestar no prazo de cinco dias. Dada a urgência, pugna pela realização da intimação pessoal, já que, caso intimada pelo sistema, a Requerida poderia acessar o despacho em até 10 (dez) dias úteis, contando-se o prazo para manifestação do efetivo acesso o prazo só fluiria a partir do efetivo acesso ao sistema.

Requer-se a citação da Requerida para contestação e procedência do pedido, mantendo-se a garantia até ajuizamento da Execução Fiscal, a ser distribuída a este Juízo, por prevenção.

Custas recolhidas e representação processual regular (ID's 8465016, 8465019 e 8465023).

Decido.

O cabimento da medida é reconhecido por jurisprudência consolidada do STJ, consubstanciada no Recurso Repetitivo nº 1.123.669/RS e a competência deste Juízo de Execuções Fiscais para processo e julgamento está prevista no art. 1º do Provimento CJF3R nº. 25, de 12 de setembro de 2017.

Constata-se que já se encerrou o contencioso administrativo no P.A. 16561.000.188/2008-36, porém ainda não houve a inscrição em Dívida Ativa, de modo que os débitos constam como pendência junto à Receita Federal, conforme Relatório de Situação Fiscal da requerente (doc 17, ID 8465259). Dessa forma, constituem óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal, cujo vencimento ocorrerá em 24/06 (doc. 3, ID 8465026). Caso aceita a garantia ofertada nestes autos, a Requerente poderá renovar sua certidão positiva com efeitos de negativa, atendendo, nos termos do art. 206 do CTN, condição indispensável para que possa exercer regularmente suas atividades, contratando com o poder público e obtendo financiamentos bancários.

No caso, a Requerente firmou contrato com o BNDES para liberação de crédito de mais de um bilhão de reais, mediante apresentação de garantias e comprovação de sua regularidade fiscal (contrato 15.2.0562.1, de 12/11/2015 - docs. 22.1 e 22.2, ID's 8465273 e 8465276, e Resolução BNDES 655/87, art. 34, XIV – doc. 23 – ID 8465278). Os recursos são liberados de forma parcelada, sendo certo que, consoante termo aditivo nº 16.5.4.4.008, firmado em janeiro de 2017 (doc. 24, ID 8465282) há montante de mais de cinco milhões a ser liberado em parcelas no período de 30 meses, mediante cumprimento de determinadas condições, dentre elas a comprovação de regularidade fiscal.

Portanto, está comprovada a urgência para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 e ss. do CPC.

A dívida que se visa garantir compreende 21 débitos, do período de 2003 a 2007, conforme extrato fiscal e guias de recolhimento com vencimento em 30/05/2018 (doc. 21 – ID 8465269). Consta dos DARF's de recolhimento a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, porém, muito provavelmente não foi incluído no valor total para ajuizamento da Execução Fiscal, dado que, para pagamento até remessa da inscrição em Dívida Ativa para a Procuradoria ajuizar a Execução, o encargo equivale a 10%, majorando-se, a partir de então, para 20% (art. 3º do Decreto-Lei 1.569/77). Além disso, uma vez encerrada a fase administrativa, pode ocorrer a inscrição em Dívida Ativa a qualquer momento e, caso inscrita a partir de 08/06, já será possível à Requerente postular a antecipação da garantia perante a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 6º, II, 'a', da Portaria MF/PGFN nº. 33, de 08 de fevereiro de 2018, alterada pela Portaria MF/PGFN 42, de 25 de maio. Além de serem muitos os débitos, verifica-se, a partir da vasta documentação anexada pela Requerente (docs. 5.1/16 - ID's 846-5031, 5035, 5039, 5040, 6463, 5045, 5048, 5049, 5050, 5252, 5254, 5256, 5257), que, no curso do processo administrativo, foram excluídos determinados valores da cobrança, o que também torna mais complexa a análise da suficiência do seguro apresentado para garantia integral.

Assim, faz-se necessária prévia oitiva da Fazenda Nacional.

Tendo em vista a proximidade do vencimento da certidão de regularidade da Requerida (24/06), a Fazenda Nacional deve se manifestar com urgência sobre a antecipação da garantia, antes mesmo do prazo para contestação (15 dias). O prazo para manifestação deve ser exíguo, afigurando-se razoável que se dê em cinco dias. A intimação não deve ser feita via sistema, sob pena de frustrar o direito da Requerente, já que a Lei 11.419/06 faculta o acesso em até 10 dias úteis, para só então fluir o prazo para manifestação. Por outro lado, a comunicação pode se dar por meio eletrônico, mais expedito que a expedição de mandado, requerida na petição inicial.

Ante o exposto, comunique-se a presente decisão por meio eletrônico à Procuradoria da Fazenda Nacional (chefiagabinente.sp.prfn3regiao@pgfn.gov.br e cocat.pgfn@pgfn.gov.br), a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o seguro apresentado em garantia dos débitos do processo administrativo nº. 16561.000.188/2008-36.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão quanto ao pedido de antecipação de tutela.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001628-02.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

No tocante ao SPC/SERASA, não tendo sido a parte executada incluída nos cadastros restritivos por ordem desse juízo, não cabe ordem para a exclusão sem que se comprove a resistência administrativa. Para que a própria parte providencie sua exclusão, expeça-se certidão de interior teor deste feito, se assim a ré desejar.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002403-17.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada alegando a existência de contradição na decisão que indeferiu o seguro garantia ofertado. Alega que em outros casos, em que oferecida a apólice com a mesma redação, houve aceitação da garantia pelo exequente e por este Juízo. Aduz, ademais, que não foi intimada para regularização da apólice, conforme pleiteado, o que consiste em inobservância ao princípio da menor onerosidade.

Decido.

Os documentos trazidos pelo embargante demonstram que em outros casos semelhantes o exequente aceitou o seguro garantia ofertado, o que foi referendado por este Juízo.

A contradição de condutas do exequente, embora lamentável, não é hipótese que autorize a interposição de embargos de declaração. A contradição de decisões no mesmo Juízo também não, apesar de que, no caso, sequer existe contradição, visto que as manifestações judiciais trazidas apenas acatam a aceitação da exequente, sem emissão de juízo de valor quanto à garantia, mesmo porque a execução se faz no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

Assim, a alegada contradição não trata de hipótese do art. 1.022 do CPC, visto que a contradição constante de tal dispositivo é apenas aquela interna, entre os fundamentos e conclusões da decisão embargada. Nesse sentido: “a contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela” (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202). Não sendo esse o caso, o recurso nesse ponto é incabível.

Da mesma forma, a alegação de ausência de concessão de prazo pra regularização não trata de vício passível de arguição por meio de embargos de declaração. Com efeito, o art. 1.022 do CPC estabelece que tal recurso tem por finalidade esclarecer sentença que padeça de vício de obscuridade, omissão ou contradição. No caso, tratando-se de insurgência com relação a suposto vício no trâmite processual, não se trata de matéria arguível pela via eleita, que se presta a extirpar vícios de compreensão interna da decisão.

Posto isso, **rejeito os embargos de declaração.**

Cumpram-se as demais determinações da decisão anterior concernentes ao bloqueio via BacenJud.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002603-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008114-03.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ajuizados por FIBRIA CELULOSE S/A em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, distribuídos inicialmente perante o Juízo da 19ª Vara da Justiça Federal de Curitiba/PR, por dependência à execução fiscal atualmente identificada sob o n. 5008087-20.2017.403.6182.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução no que tange a atos de alienação judicial de bens ou transferência de valores para a exequente (ID 3598636, fl. 11). Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pela embargante (ID 3598643, fls. 5/7).

Juntada informação da Receita Federal a respeito do caso (ID 3598643, fls. 10/11) e impugnação aos embargos (ID 3598646, fls. 6/11), nos quais a embargada não se opõe ao declínio de competência e postula a realização de revisão de ofício para manifestação conclusiva a respeito dos presentes embargos.

Decisão proferida (ID 3598646, fls. 13/14), dando provimento aos embargos de declaração para deixar expresso o indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento.

A embargante apresentou réplica (ID 3598671, fls. 16/17, e ID 3598676, fls. 2/3), pugnando pela realização de perícia contábil.

Decisão (ID 3598676, fls. 7/9), declinando da competência para este Juízo.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Diante da manifestação da embargada (ID 3598646, fls. 6/11), intime-se-a neste Juízo para que se manifeste conclusivamente a respeito do mérito destes embargos, bem como informe se possui outras provas a produzir.

Após, retomem conclusos, inclusive para análise quanto à pertinência da prova pericial requerida pela embargante.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010762-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005841-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada alegando a existência de contradição na decisão que indeferiu o seguro garantia ofertado. Alega que em outros casos, em que oferecida a apólice com a mesma redação, houve aceitação da garantia pelo exequente e por este Juízo. Aduz, ademais, que não foi intimada para regularização da apólice, conforme pleiteado, o que consiste em inobservância ao princípio da menor onerosidade.

Decido.

Os documentos trazidos pelo embargante demonstram que em outros casos semelhantes o exequente aceitou o seguro garantia ofertado, o que foi referendado por este Juízo.

A contradição de condutas do exequente, embora lamentável, não é hipótese que autorize a interposição de embargos de declaração. A contradição de decisões no mesmo Juízo também não, apesar de que, no caso, sequer existe contradição, visto que as manifestações judiciais trazidas apenas acatam a aceitação da exequente, sem emissão de juízo de valor quanto à garantia, mesmo porque a execução se faz no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

Assim, a alegada contradição não trata de hipótese do art. 1.022 do CPC, visto que a contradição constante de tal dispositivo é apenas aquela interna, entre os fundamentos e conclusões da decisão embargada. Nesse sentido: “a contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela” (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202). Não sendo esse o caso, o recurso nesse ponto é incabível.

Assinalo, por oportuno, que as hipóteses mencionadas pela decisão embargada, nas quais houve aceitação da garantia, tratam de situações em que efetivamente a cláusula redigida era distinta, a exemplo do processo n. 0022773-73.2015.403.6182, em que a apólice apresentava a seguinte cláusula:

7. Extinção da garantia:

A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

Essa cláusula é distinta da que consta dos presentes autos. Assim, nos casos em que houve emissão de juízo de valor quanto à garantia, não há contradição, visto haver diferenciação entre uma hipótese e outra.

Da mesma forma, a alegação de ausência de concessão de prazo pra regularização não trata de vício passível de arguição por meio de embargos de declaração. Com efeito, o art. 1.022 do CPC estabelece que tal recurso tem por finalidade esclarecer sentença que padeça de vício de obscuridade, omissão ou contradição. No caso, tratando-se de insurgência com relação a suposto vício no trâmite processual, não se trata de matéria arguível pela via eleita, que se presta a extirpar vícios de compreensão interna da decisão.

Posto isso, **rejeito os embargos de declaração.**

Cumram-se as demais determinações da decisão anterior, referentes ao bloqueio via BacenJud.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-15.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Contudo, conforme se verifica no ID 6888180, a exequente já procedeu às devidas anotações em seus cadastros.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013142-49.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004057-39.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada alegando a existência de contradição na decisão que indeferiu o seguro garantia ofertado. Alega que em outros casos, em que oferecida a apólice com a mesma redação, houve aceitação da garantia pelo exequente e por este Juízo.

Decido.

Os documentos trazidos pelo embargante demonstram que em outros casos semelhantes o exequente aceitou o seguro garantia ofertado, o que foi referendado por este Juízo.

A contradição de condutas do exequente, embora lamentável, não é hipótese que autorize a interposição de embargos de declaração. A contradição de decisões no mesmo Juízo também não, apesar de que, no caso, sequer existe contradição, visto que as manifestações judiciais trazidas apenas acatam a aceitação da exequente, sem emissão de juízo de valor quanto à garantia, mesmo porque a execução se faz no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

Assim, a alegada contradição não trata de hipótese do art. 1.022 do CPC, visto que a contradição constante de tal dispositivo é apenas aquela interna, entre os fundamentos e conclusões da decisão embargada. Nesse sentido: “a contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela” (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202). Não sendo esse o caso, o recurso nesse ponto é incabível.

Da mesma forma, a alegação de ausência de concessão de prazo pra regularização não trata de vício passível de arguição por meio de embargos de declaração. Com efeito, o art. 1.022 do CPC estabelece que tal recurso tem por finalidade esclarecer sentença que padeça de vício de obscuridade, omissão ou contradição. No caso, tratando-se de insurgência com relação a suposto vício no trâmite processual, não se trata de matéria arguível pela via eleita, que se presta a extirpar vícios de compreensão interna da decisão.

Posto isso, **rejeito os embargos de declaração.**

Pedido da exequente de conversão em renda do montante penhorado: **indeferido**, por não ser possível no presente momento processual, nos termos do art. 32, §2o, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a interposição de embargos à execução pela executada.

Cumram-se as demais determinações da decisão anterior, referentes ao bloqueio via BacenJud.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005841-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada alegando a existência de contradição na decisão que indeferiu o seguro garantia ofertado. Alega que em outros casos, em que oferecida a apólice com a mesma redação, houve aceitação da garantia pelo exequente e por este Juízo. Aduz, ademais, que não foi intimada para regularização da apólice, conforme pleiteado, o que consiste em inobservância ao princípio da menor onerosidade.

Decido.

Os documentos trazidos pelo embargante demonstram que em outros casos semelhantes o exequente aceitou o seguro garantia ofertado, o que foi referendado por este Juízo.

A contradição de condutas do exequente, embora lamentável, não é hipótese que autorize a interposição de embargos de declaração. A contradição de decisões no mesmo Juízo também não, apesar de que, no caso, sequer existe contradição, visto que as manifestações judiciais trazidas apenas acatam a aceitação da exequente, sem emissão de juízo de valor quanto à garantia, mesmo porque a execução se faz no interesse do exequente (art. 797 do CPC).

Assim, a alegada contradição não trata de hipótese do art. 1.022 do CPC, visto que a contradição constante de tal dispositivo é apenas aquela interna, entre os fundamentos e conclusões da decisão embargada. Nesse sentido: *"a contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela"* (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202). Não sendo esse o caso, o recurso nesse ponto é incabível.

Assinalo, por oportuno, que as hipóteses mencionadas pela decisão embargada, nas quais houve aceitação da garantia, tratam de situações em que efetivamente a cláusula redigida era distinta, a exemplo do processo n. 0022773-73.2015.403.6182, em que a apólice apresentava a seguinte cláusula:

7. Extinção da garantia:

A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

Essa cláusula é distinta da que consta dos presentes autos. Assim, nos casos em que houve emissão de juízo de valor quanto à garantia, não há contradição, visto haver diferenciação entre uma hipótese e outra.

Da mesma forma, a alegação de ausência de concessão de prazo pra regularização não trata de vício passível de arguição por meio de embargos de declaração. Com efeito, o art. 1.022 do CPC estabelece que tal recurso tem por finalidade esclarecer sentença que padeça de vício de obscuridade, omissão ou contradição. No caso, tratando-se de insurgência com relação a suposto vício no trâmite processual, não se trata de matéria arguível pela via eleita, que se presta a extirpar vícios de compreensão interna da decisão.

Posto isso, **rejeito os embargos de declaração.**

Cumram-se as demais determinações da decisão anterior, referentes ao bloqueio via BacenJud.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013149-41.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se à vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, § 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "*periculum in mora*", com base no art. 919-A, § 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006317-89.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de decisão que se referiu à aceitação da garantia pelo exequente e determinou que se aguardasse o desfecho dos embargos à execução opostos. Aduz que a referida decisão foi omissa quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e quanto à determinação de abstenção do débito discutido perante o CADIN, requerido em petição pela executada.

Decido.

Desnecessária a emissão dos provimentos tidos por omissos, tendo em vista que o próprio exequente mencionou, na petição ID 3000182, ter tomado as providências necessárias à anotação da garantia em seus sistemas. De ordinário, tal medida é suficiente para possibilitar a emissão de certidão positiva de débitos e abster eventual inclusão no Cadin. Logo, não vislumbro omissão.

Anoto que sequer é caso de suspensão de exigibilidade do crédito, pois a garantia em execução mediante seguro garantia não é hipótese do art. 151 do CTN, mas sim de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do mesmo Código.

Nesses termos, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008087-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Tratando-se de execução fiscal que já se encontra garantida, sem pendências, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007594-43.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

No tocante ao SPC/SERASA, não tendo sido a parte executada incluída nos cadastros restritivos por ordem desse juízo, não cabe ordem para a exclusão sem que se comprove a resistência administrativa. Para que a própria parte providencie sua exclusão, expeça-se certidão de interior teor deste feito, se assim a ré desejar.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012631-51.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENER VEIGA - SP104397

DESPACHO

ID nº 4811213 - Tendo em vista a baixa complexidade da presente demanda, onde já houve o pagamento reconhecido pela exequente, arbitro os honorários no patamar de 10% em favor da exequente.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013506-21.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 5257140 e anexos - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002660-42.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 5322427 - Manifeste-se a executada acerca da não aceitação do seguro garantia oferecido.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008132-24.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO VIP 1 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

ID nº 8285675 e anexo - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009950-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 8460033: A Fazenda Nacional pleiteia a complementação do valor indicado na apólice de seguro garantia (R\$ 8.438.538,43), sob o argumento de que o valor do débito a ser garantido consiste em R\$ 10.126.246,06.

Analisando o demonstrativo apresentado pela requerida (ID 8460173), constato que foram incluídos os encargos legais de 20% (vinte por cento), o que resultou no montante apontado de R\$ 10.126.246,06.

Todavia, o encargo legal previsto no artigo 1º do DL nº 1025/69, somente pode ser exigido do devedor quando o débito já estiver inscrito em dívida ativa e/ou ajuizada a execução fiscal. Portanto, sem fundamento o pleito da Fazenda Nacional.

ID 8465445 e 8491946: Tendo em vista que a requerente deixou de anexar, por ocasião da apresentação da apólice de seguro garantia, a certidão de regularidade da empresa seguradora e a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP, este juízo concedeu à parte o prazo de 15 (quinze) dias para a devida regularização.

Em cumprimento a ordem proferida a parte apresentou certidão de regularidade fiscal da empresa seguradora (ID 8492377) e comprovante de registro da apólice na SUSEP (ID 8466126).

No entanto, da mencionada decisão (ID 8455897), constou equivocadamente que a parte deveria juntar certidão de regularidade fiscal da empresa seguradora, quando o correto seria juntar certidão de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP.

Assim, sem prejuízo da intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda as anotações necessárias em seus registros, de modo que o presente débito não seja óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, concedo a requerente LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente a certidão de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP.

Tudo cumprido, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: MARCOS PAULO CURVELLO GONCALVES

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006904-77.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a peça apresentada trata de cumprimento de sentença e se refere à execução fiscal nº 0041376-83 2004.403.6182 cujos autos tramitam em sua forma física.

Levando-se em consideração que o cumprimento de sentença (relativo a honorários) não é uma ação autônoma, mas um procedimento a ser deduzido nos próprios autos em que foi proferida a sentença que deu origem à condenação (arts. 518 e 534 do CPC), deve o advogado protocolar a referida peça nos autos físicos junto ao Setor de Protocolo deste Fórum Fiscal.

Intime-se. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010252-40.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ITAPEVA FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565

DECISÃO

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

“Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.

1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição.” (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)

Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012712-18.2018.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA COUTO ROLIM LOPES - SP385932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Drogaria São Paulo na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-se, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

O crédito a que se reporta a requerente encontra-se comprovadamente inscrito em Dívida Ativa (CDA's 80.6.17.032609-82 e 80.7.18.002447-56), sendo expresso no valor de R\$ 211.390,08.

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação de seguro-garantia (em dois instrumentos, ID 8475048 – apólice nº 75-97-001.620 e ID 8475301 – apólice nº 75-97.001.621). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para regular exercício de suas atividades.

Pois bem.

1. Primeiramente, tendo em vista que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pela requerente (garantia de crédito inscrito em dívida ativa), fixo o valor da presente demanda em R\$ 233.254,07 (conforme valores apontados no ID 8475048 e 8475301). O faço nos termos do parágrafo terceiro do art. 292 do Código de Processo Civil, deixando de determinar a intimação da autora para recolhimento de valor suplementar, nos termos do art. 290 do mesmo Código, uma vez recolhido o valor máximo previsto no anexo I da Resolução Pres. TRF 3ª Região nº 138, de 06/07/2017.

2. Passo, agora, ao exame da garantia ofertada.

3. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a figura do seguro garantia.

4. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela requerente – a garantia do cumprimento das obrigações inscritas em dívida ativa, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

5. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

6. Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro garantia.

7. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública (na hipótese, a requerente, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional) fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

8. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevindo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

9. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretivas:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento.

10. Considerando que o seguro garantia apresentado pela autora não atende a todos os requisitos mencionados (especialmente o contido no item “x”), confiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

11. Cumprida a determinação retro ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008446-64.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE MAGALHAES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor cita na sua petição inicial ter juntado os documentos comprobatórios de sua atividade rural, contudo verifica-se que não há início de prova material juntado aos autos.

Considerando a audiência marcada para o dia 13/06/2018, às 15 h, e que a Lei 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, determina que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos citados na inicial para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005442-82.2018.4.03.6183
AUTOR: EUNICE MORAES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-91.2018.4.03.6183
AUTOR: GISONALDO GONCALVES GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Doc. 8415372: nada a deferir. Não consta nenhuma certidão de intempestividade, quer lançada manualmente pela Secretaria, quer lançada automaticamente pelo sistema processual. Ademais, o prazo recursal de 30 dias foi regularmente anotado na intimação dirigida ao INSS:

2. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-35.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DINA DE VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-42.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO RICARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007713-64.2018.4.03.6183

AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-75.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ MIRO CANUDAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada material em relação ao feito n. 0948054-82.1987.4.03.6183. Tratando-se de demanda ajuizada em 1987, por certo seu objeto não coincide com o da presente demanda, que diz respeito à revisão da renda mensal de benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007871-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006081-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE TIBURCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007630-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004915-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007483-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA ERMENEGILDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006569-55.2018.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL LOPES MARTINES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 8525938: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença (doc. 8322897), na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal da aposentadoria NB 46/077.875.463-4 (DIB em 14.08.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Nesta oportunidade, o embargante afirmou ter constado da fundamentação da sentença um excerto que, na verdade, é estranho à decisão proferida. No mais, retomou argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007869-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE DE CARVALHO CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), ajuizada por **JORGE DE CARVALHO CORDEIRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário (NB 42/103.805.911-6) mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte já demandou a mencionada revisão em ação individual (processo n. 0004119-26.2001.4.03.6183).

Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo inclusive sido executada:

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-47.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS SANCHES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-59.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO LACAVAL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RICARDO LACAVAL DA CRUZ ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-72.2017.4.03.6183
AUTOR: ELZI BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TA VARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 8483702 *et seq.*: a documentação juntada não faz prova das atividades desenvolvidas nos períodos de 20.01.1989 a 22.06.1989 (Cotonificio José Rufino S/A) e de 05.09.1989 a 15.03.1990 (Monte Hotéis S/A).

Cumpra o autor o despacho doc. 5328413, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-49.2018.4.03.6183

AUTOR: CELIA REGINA FURUCHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, cf. doc. 8473632, p. 9 e 15.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-30.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SPI08928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - Apresunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, cf. doc. 8472880, p. 11.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006228-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AVELINO BENJAMIN SCHMITT

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006154-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005947-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LAURA CRUZ DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-91.2018.4.03.6183

AUTOR: DIRCE ALVES AGUIRRA

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006854-82.2017.4.03.6183

AUTOR: ELOISA DE LOURDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-85.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDIR CARLOS GUIZZI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009382-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, através da qual o exequente pretende o cumprimento da decisão proferida no v. acórdão prolatado nos autos da ação ordinária nº 2004.61.83.005419-0, que não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para estabelecer os critérios de apuração da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e deu parcial provimento ao apelo do autor para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida – ID 3846154. Referida ação aguarda julgamento de Recurso Especial, interposto exclusivamente pelo exequente.

É o relatório.

Decido.

Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pela inadequação da via eleita, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

É que, na verdade, a decisão que concede um benefício previdenciário, em regra, compõe-se de uma obrigação de fazer (condenação para implantar o referido benefício) e de outra para efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. No tocante à determinação de implantação de um benefício, a decisão é condenatória mandamental e será efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do novo CPC. Já quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, a decisão se consubstancia em condenatória pura, demandando, portanto, processo de execução com base no art. 534 do novo CPC. **Nesse aspecto, o trânsito em julgado da decisão é requisito indispensável para a expedição de precatório e ou requisição se pequeno valor, nos termos dos parágrafos 1º, 1º - A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.**

Assim, a decisão que condena à implantação de benefício previdenciário, antecipa, eventualmente, presentes os requisitos, somente um aspecto da tutela pretendida. A discussão a respeito do valor do benefício que deve ser implantado recai em discussão própria de valores atrasados, que por sua vez, conforme já esclarecido acima, depende de execução *stricto sensu*, somente possível após o trânsito em julgado.

É nesse sentido que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 1012, inciso V do novo CPC.

Dessa forma, ainda que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, em 24/05/2017, tenha entendido que é possível a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública, vez que o cumprimento desta obrigação não atrai o regime constitucional dos precatórios, temos que, no presente caso, o autor já teve deferida a antecipação da tutela, benefício ativo, não tendo que se falar em descumprimento da ordem judicial de pagamento das diferenças do referido benefício, quando a ação encontra-se pendente de trânsito em julgado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, parágrafo terceiro, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAUA EDUARDO ALMEIDA FRANCISCO

REPRESENTANTE: LIVIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351,

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata conclusão do processo administrativo de pensão por morte – NB 21/183.198.881-7.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo e, diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (Id 4517377).

O impetrante manifestou-se e esclareceu que ajuizou o mandado de segurança nº 5002101.48.2018.403.6183, perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, com identidade de partes e de pedido em relação à presente ação, tendo em vista a urgência do provimento jurisdicional requerido (Id's 4733457 e 4972525).

Informação de Secretaria anexada ao Id 5396253.

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Considerando que o impetrante promoveu a distribuição de idêntico mandado de segurança perante a 10ª Vara Federal Previdenciária da Capital/SP, autos nº 5002101.48.2018.403.6183, recebo a petição anexada ao Id 4972525 como pedido de desistência.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CIRIACO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria proporcional, NB 153.267.264-8 que recebe desde 15.06.2010, em aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Requer, ainda, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a retificação dos valores dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício, já que diferentes dos valores efetivamente recolhidos, com o pagamento dos valores atrasados.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente a ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, que em razão do valor da causa, declinou de sua competência, conforme decisão de ID 758057 – Pag. 49/52.

Redistribuído os autos à esta Vara Especializada, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada – ID 772958.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 884805, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica de ID 972879.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632;
Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN;
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590;
Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador:
SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

-
- Do direito ao benefício -

Infirma o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em **15/06/2010 (ID 758047 – Pag. 59)**, sendo-lhe, porém, deferida a aposentadoria proporcional, em razão do reconhecimento de 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período entre **02/12/1989 a 05/03/1997, laborado na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Limitada**, com o qual, convertido em período comum, faria jus à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria por tempo integral.

Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima não pode ser reconhecido como especial ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o PPP de ID 758047 – Pag. 61/62 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruído* e *calor* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a função exercida pelo autor (*manobrista*) não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está incluída no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade do período acima mencionado, bem como o pedido de conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por outro lado, quanto ao pedido de revisão da RMI de sua aposentadoria NB 153.267.264-8 mediante a retificação dos valores dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício, observo que a partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, **15/06/2010 (ID 758047 – Pag. 59)** à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

II - para os benefícios de que tratam as [alíneas a, d, e e h do inciso I do Art. 18](#), na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (Redação dada pela Lei 9.876/99).

Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor (aposentadoria por tempo de contribuição), o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB.

No caso em tela, o autor alegou que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.

Aduz haver divergência de valores entre as competências de 12/1994 a 05/1995, 06/1996 a 03/2004 e, 01/2006 a 03/2008, constantes na carta de concessão/memória de cálculo do benefício (ID 758052 – Pag. 04/09), com os reais valores recebidos e recolhidos nos mesmo períodos.

Com efeito, do exame da carta de concessão e memória de cálculo de acima citada, em cotejo com as Fichas Financeiras de ID 758047 – Pag. 74/79, bem como a CTPS de ID 758047 – Pag. 22/23, verifico que o INSS utilizou-se de valores abaixo dos efetivamente recebidos pelo autor, notadamente nos períodos por ele pleiteados.

Assim, deve o INSS considerar os salários-de-contribuição constantes dos demonstrativos de pagamentos juntados aos autos, devendo revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 153.267.264-8, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, apontados conforme os documentos acima enumerados.

Por fim, deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que nos autos foi deferida, apenas, a revisão de benefício já concedido e regularmente ativo, com condenação de pagamento de valores atrasados, o que afasta a extrema urgência da medida.

- Da indenização por danos morais -

Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **JOSÉ CIRIACO DE LIMA**, NB 153.267.264-8, **considerando, para tanto, os salários-de-contribuição constantes de ID 758047 – Pag. 74/79**, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/076.842.044-2, DIB de 02/02/1984, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada, por três vezes, a apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na certidão juntada pelo SEDI, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id's 4183986, 4595988 e 5228065), a parte autora permaneceu inerte.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/086.103.701-4, com DIB em 03.03.1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com observância dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo n.º 5005372-02.2017.4.03.6183, que tramita perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo (Id 5851273).

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMYGDIO REALE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a regularizar a petição inicial mediante a juntada de cópias do RG, CPF e comprovante de endereço (ID's 5080469 e 5235397), a parte autora permaneceu inerte.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso I, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006677-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-79.2017.4.03.6183

AUTOR: CAIKY MARABINI DE MEDEIROS, ANA CAROLINA MARABINI DE MEDEIROS
REPRESENTANTE: JULIANA MARABINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/172.888.335-8 ou, alternativamente, do NB 25/177.257.430-6, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor *Tiago Maciel de Medeiros*.

Observo, contudo, que a “Certidão de Recolhimento Prisional” juntada data de 07/03/2017 (Id 3184012), ou seja, foi emitida há mais de um ano, inexistindo nos autos elementos que comprovem estar o segurado instituidor recluso no momento.

Assim, considerando o disposto no artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, determino traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada.

Com a juntada do documento, voltem os autos imediatamente conclusos.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NILZA DOROTEA DE ABREU
Advogado do(a) RÉU: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face de Nilza Dorotea de Abreu, objetivando obter, em síntese, o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pela ré durante o período de 28.02.2011 a 01.04.2015, relativamente ao benefício de prestação continuada – NB 88/545.041.394-3.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4623353).

Em réplica, o INSS reconheceu a existência de coisa julgada e requereu a extinção do feito do sem resolução de mérito (Id 5485496).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 0047344.42.2015.4.03.6301, que tramitou perante a 6ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos (Id 4624010 e seguintes).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 3º e 6º, inciso I, do novo CPC).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEIDE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação (Id 4331557), sob a alegação de que a mesma padece de erro material.

Em suas razões (Id 4626123), a embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida deixou de computar na contagem do tempo de contribuição os períodos comuns de trabalho de 15.06.2007 a 17.01.2012, 01.02.2001 a 31.05.2002 e de 01.07.2002 a 07.08.2002.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Verifico que razão assiste à embargante, pois a planilha de contagem de tempo de contribuição contida na sentença embargada, que computou 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, efetivamente deixou de considerar os períodos comuns de trabalho de 15.06.2007 a 17.01.2012, 01.02.2001 a 31.05.2002 e de 01.07.2002 a 07.08.2002.

Desse modo, refazendo a contagem do tempo de contribuição, constato que na data do requerimento administrativo a autora possuía 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, consoante planilha abaixo, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

| Data inicial | Data Final | Fator | Tempo |
|---------------------|-------------------|--------------|----------------------------|
| 20/06/1983 | 06/06/1986 | 1,00 | 2 anos, 11 meses e 17 dias |
| 01/11/1986 | 30/06/1989 | 1,00 | 2 anos, 8 meses e 0 dia |
| 25/08/1989 | 17/01/1990 | 1,00 | 0 ano, 4 meses e 23 dias |
| 01/03/1990 | 30/09/1992 | 1,00 | 2 anos, 7 meses e 0 dia |
| 05/10/1992 | 29/01/1993 | 1,00 | 0 ano, 3 meses e 25 dias |
| 08/02/1993 | 14/09/1999 | 1,20 | 7 anos, 11 meses e 2 dias |
| 19/10/1999 | 31/01/2001 | 1,20 | 1 ano, 6 meses e 16 dias |
| 01/02/2001 | 31/05/2002 | 1,00 | 1 ano, 4 meses e 1 dia |
| 01/07/2002 | 07/08/2002 | 1,00 | 0 ano, 1 mês e 7 dias |
| 08/08/2002 | 09/12/2005 | 1,20 | 4 anos, 0 mês e 2 dias |
| 01/07/2006 | 14/06/2007 | 1,20 | 1 ano, 1 mês e 23 dias |
| 15/06/2007 | 01/04/2011 | 1,20 | 4 anos, 6 meses e 20 dias |
| 02/04/2011 | 15/01/2012 | 1,00 | 0 ano, 9 meses e 14 dias |
| 16/01/2012 | 05/04/2013 | 1,20 | 1 ano, 5 meses e 18 dias |

| Marco temporal | Tempo total | Idade |
|-------------------------|-----------------------------|--------------|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 15 anos, 11 meses e 16 dias | 30 anos |

| | | |
|----------------------------|-----------------------------|---------|
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 16 anos, 11 meses e 25 dias | 31 anos |
| Até DER | 31 anos, 9 meses e 18 dias | 45 anos |

Por fim, considerando que a autora obteve, em 11.11.2015, o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.526.240-0, terá direito à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria “benefício híbrido”, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Desse modo, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar o erro material apontado e alterar o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação, mantendo, contudo, os demais termos da sentença:

“Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 08.02.1993 a 14.09.1999 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), 19.10.1999 a 31.01.2001 (Coopserv. Soc. Coop. DPS), 08.08.2002 a 09.12.2005 (Fleury S/A), 01.07.2006 a 14.06.2007 (Cooperplus Tatuapé), 15.06.2007 a 01.04.2011 (Salomão e Zoppi Serviços Médicos e Participações), e de 16.01.2012 a 11.11.2015 (Hospital Albert Einstein), e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averbação, para fins de concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/164.074.300-3, desde a DER de 05.04.2013, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.366.801-9, em aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 1836971).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias (Id 1836979).

Houve réplica (Id 2481337).

Deferida a gratuidade de justiça (Id 2294295).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **06.03.1997 a 06.03.2008**, em que laborou junto à empresa Mercedes Benz do Brasil.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 1836960 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO MARCELO BOM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/180.108.121-0, requerido em 24.01.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 1885611).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2012367).

Houve réplica (Id 2624554).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **06.03.1997 a 24.01.2017**, em que laborou junto à empresa Companhia Paulista e Força e Luz.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 1844905 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JULIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.586.897-3, em aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 1530550).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1737533).

Houve réplica (Id 2148882).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **30.05.1983 a 28.04.1995** (Grupo SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro-resumo anexado ao Id 1592658, fl. 05. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **29.04.1995 a 16.02.2012** (Grupo SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda.).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **29.04.1995 a 16.02.2012**, em que laborou junto à empresa Grupo SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que:

a) de **29.04.1995 a 05.03.1997**, em que o autor exerceu as funções de *técnico de controle de qualidade*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP colacionado aos autos (Id's 1480028 e 2669466) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

b) de **06.03.1997 a 16.02.2012**, em que o autor exerceu as funções de *técnico de controle de qualidade e analista de qualidade*, o PPP anexado aos autos (Id's 1480028 e 2669466) indica que o autor esteve ao agente nocivo *ruído* em intensidade inferior a 85 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada.

Por fim, saliento que o formulário anexado ao Id 1592638, fl. 09, é igualmente inapto a comprovar a especialidade dos períodos de trabalho acima mencionados, porquanto diz respeito ao período em que o autor exerceu as funções de *operador*, que já foram enquadradas administrativamente pela Autarquia-ré, consoante acima exposto.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 30.05.1983 a 28.04.1995 e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/172.560.114-9.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **29/09/2011 a 31/01/2015** (Estamparia Industrial Aratell Limitada), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 579707), foi determinada a juntada de cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos nela indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 580313), decisão cumprida pela parte autora (Id's 599777, 599781, 599785, 599786, 599789 e 599793).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 722342).

Emendada a inicial (Id's 723148, 1249470, 1645156, 1645172, 1645221, 1645230 e 1645230), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2246147).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2664149).

Houve réplica (Id 2761386).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, "***ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar***" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **29/09/2011 a 31/01/2015** (Estamparia Industrial Aratell Limitada).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 572923, fls. 20/23) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO DOS SANTOS GOLINELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **10/02/1986 a 12/10/1990** (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.) e **11/03/1991 a 26/04/2016** (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/172.089.048-7.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1283129).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1631870).

Houve réplica (Id 1865154).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do duto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **10/02/1986 a 12/10/1990** (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.) e **11/03/1991 a 26/04/2016** (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **11/03/1991 a 26/04/2016** (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de *vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (Id 1190722, fl. 22) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 1190723, fls. 6/7) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *guarda/vigilante/vigia* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

De outro lado, em relação ao período de **10/02/1986 a 12/10/1990** (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 119723, fls. 3/5) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não indica a intensidade dos agentes nocivos *calor e frio*.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*auxiliar técnico de alimentação* – CPTS Id 1190722, fl. 15) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **11/03/1991 a 26/04/2016** (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/172.089.048-7, em 13/05/2016 (Id 1190722, fl. 1; 1190723, fls. 12/13 e 22/23), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Tempo até 13/05/2016 (DER) |
|--|--------------|------------|-------|----------------------------|
| Protege S/A Proteção e Transporte de Valores | 11/03/1991 | 26/04/2016 | 1,00 | 25 anos, 1 mês e 16 dias |

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **11/03/1991 a 26/04/2016** (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, desde a DER de 13/05/2016, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.717.264-0, que recebe desde 22/03/2012, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **04/12/1998 a 17/02/2012** (Fundação para o Remédio Popular – FURP), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1517393).

Juntada aos autos cópia do processo administrativo (Id 1623828).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1735441).

Houve réplica (Id 1991032).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “**ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar**” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **04/12/1998 a 17/02/2012** (Fundação para o Remédio Popular – FURP).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id' 1440702, fls. 6/7; 1440705, fls. 5/6; 1623858, fls. 6/7; 1623876, fls. 5/6) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO REBOUCAS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.180.701-3, nos termos da chamada “fórmula 85/95”.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **01/02/1986 a 08/01/1994** (Hidroservice Engenharia Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda a inicial (Id's 1847761, 2042344, 2042356 e 2059837), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 2059837).

Cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos (2051957).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 2276821).

Houve réplica (Id 2779588).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **01/02/1986 a 08/01/1994** (Hidroservice Engenharia Ltda.), sob o argumento de que laborou na função de *engenheiro*.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Cumpre-me ressaltar, ademais, que a mera anotação da função de *engenheiro* em CTPS (Id's 1786821, fl. 3; 2051957, fl. 55) é de veras insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício, de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Inviável, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período acima mencionado, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/177.180.701-3, em 14/01/2016 (Id 2051957, fl. 1), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro-resumo de Id 2051957, fls. 29/30 e decisão de Id 2051957, fls. 89/91, os quais passo a adotar.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária na qual pretende a autora o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, recebido no período de 21/10/98 a 30/10/13 (ID 4873703), NB 21/111.772.394-9, bem como a condenação da autarquia-ré em danos morais.

Aduz que o benefício lhe foi deferido judicialmente, através da ação n. 2002.61.84.0001353-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital, com trânsito em julgado em 12/06/2006 (ID 5103124), mas que em 30/10/13 o benefício foi cessado, indevidamente.

Emenda à inicial – ID 4591591 e 5103090.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação ordinária, pretendendo a parte autora o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte.

Todavia, da análise dos autos, verifico que, na verdade, trata-se de execução de título executivo judicial, de modo que carece à parte autora interesse de agir, modalidade-adequação.

É que na ação anterior movida pela autora, autos n. 2002.61.84.0001353-8, acima referido, a pensão por morte foi deferida à autora e à sua filha, Nadine Rodrigues Serafim, menor de idade à época (ID 4079354, p. 13). Há coisa julgada em relação aos requisitos para o deferimento do benefício, qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão, no caso, Pedro Oliveira Serafim, falecido em 30/11/97 (ID 4079354, p. 10) e a qualidade de dependente da autora (ID 4591605).

O juízo respectivo reconheceu a qualidade de segurado do falecido, bem como a sua união estável com a autora, determinando a concessão do benefício.

Consta do dispositivo da r. sentença:

*“Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelos Autores, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro e pai, respectivamente, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social à implantá-lo, no prazo de 15(quinze) dias, observada a data de requerimento em sede administrativa em 21/10/98, NB 111.772.394-9, Posto de Benefício Agência Centro, código 21001030, bem como ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas no total de R\$ 8.261,94 (oito mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos). Sem honorários advocatícios. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes, que se identificaram na minha presença. Registre-se. Oficie-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.” ID 4076602 – grifo nosso.*

Dessa forma, verifico que não há adequação da via eleita, vez que não se trata de nova comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou fato novo que teria dado ensejo ao cancelamento da pensão, nos termos do art. 505 do CPC.

Pelo contrário, verifica-se da documentação apresentada, que o benefício sempre foi deferido em nome da filha menor do casal, Nadine Rodrigues Serafim, nascida em 30/10/92 e que, com a maioria desta, o benefício foi cancelado, vez que a autora nunca integrou o benefício como titular da pensão (ID 4079354), de modo que não houve o cumprimento da obrigação mencionada no título em face da autora Maria Aparecida Rodrigues.

O artigo 516, inciso II, do CPC, por sua vez, estabelece que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, reconheço a falta de interesse de agir da autora (modalidade - adequação), e, nos termos do art. 17 do CPC c.c. art. 330, II e III, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito.

- Dispositivo -

-

Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA REGINA BENASSI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/609.999.970-5, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré não concedeu o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Id 2088648, fl. 20), onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2088648, fls. 21/51).

Em razão do valor da causa, porém, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (Id 2088648, fls. 99/100).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, onde a parte autora foi intimada a apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na certidão do SEDI, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 2307021).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 2937642), acompanhada de documentos (Id 2937716).

Ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 2938044).

Deferida e produzida a prova pericial (Id 2938044), foi apresentado o respectivo laudo (Id 3797270).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, coisa julgada e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4609313).

Houve réplica (Id 4885698).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar de coisa julgada, arguida pela Autarquia-ré. Conforme se depreende dos autos, a parte autora juntou aos autos novo requerimento administrativo datado de 02/12/2016, portanto, posterior ao trânsito em julgado das ações apontadas no termo de prevenção do SEDI.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 02/12/2017, conforme laudo juntado aos autos (Id 1862175), constatou **não haver situação de incapacidade laborativa, sob o ponto de vista psiquiátrico.**

O nobre experto, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, asseverou que a autora é portadora de “*agorafobia com transtorno de pânico*”, esclarecendo que “*não há critério para diagnóstico de transtorno de ansiedade generalizada (CID 10: F41.1), o qual exige a presença de apreensão. Também, não há critérios para o diagnóstico de episódio depressivo (CID 10: F32), o qual requer humor deprimido (fadiga, cansaço, sonolência) com demais outros sintomas*”.

Ressaltou, ainda, que no referido caso “*cessar quaisquer atividades, inclusive o trabalho, contribuiu para a manutenção/piora dos sintomas apresentados em psiquiatria*”, concluindo, assim, que “*como o quadro é o mesmo desde 2009 (conforme afirmado pela pericianda) e não foi averiguada incapacidade laborativa sob o ponto de vista psiquiátrico, conclui-se por nunca ter havido incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico*”.

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumpr-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006554-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSILDA MARIA BESERRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5347328 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008199-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTAIR DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5324664: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007382-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSENITO DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5370556: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008199-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5324664: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006893-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA KIYOMI FUGITA GUILLAUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5359361 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006424-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI BISSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5346971: Ciência à parte exequente.

ID 2856067: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008485-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNILSON ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5356525 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 3564205: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007925-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDENISSE SIMOES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5324760: Ciência à parte exequente.

ID 3406549: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA WARMLING

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8253442: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007824-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AHIRTON GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5495984: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009421-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR DE SOUZA MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5494552 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 3854986: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009430-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5515059 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 3859881: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007636-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO WALTER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5488384: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009433-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO EDSON COLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5493549: Ciência à parte exequente.

ID 3861595: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006901-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5898134: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007160-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A TAIDE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5537498: Ciência à parte exequente.

ID 3134567: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretária

Expediente Nº 8644

PROCEDIMENTO COMUM

0015073-19.2010.403.6183 - JURANDY VITORINO DOS SANTOS JUNIOR(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005726-20.2014.403.6183 - GERALDA DE FATIMA FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 226/228, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada omitiu-se em analisar os danos que foram causados à autora (sic) - fls. 233/239. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 233/239 que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Cumpre-me

registrar, por oportuno, que o pedido de pagamento de danos morais foi expressamente afastado pela sentença embargada (fl. 227-verso). Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007589-11.2014.403.6183 - BENEDITO DE LIMA X SONIA REGINA FRACAROLLI DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e a conversão de período comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, para fins de conversão da modalidade de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, ainda, indenização por danos morais. Informa que requereu o benefício em 01/04/08, NB 42/140.300.681-1 (fls. 45/48), sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.300.681-1. Aduz, todavia, que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, com os quais faz jus a benefício mais vantajoso. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 42/249. Emenda à inicial às fls. 255/258. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 259. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 261/272, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 277/296. Noticiado o falecimento do autor ocorrido em 06/03/16 (fl. 317), sendo habilitada sua esposa SONIA REGINA FRACAROLLI DE LIMA (fl. 320). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 01/02/72 a 10/08/81 e de 03/10/83 a 25/07/90 (Eaton Indústrias Ltda) e de 04/01/94 a 05/03/97 (Asten e Cia Ltda). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (planilha de fls. 213/216) quando concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, em 01/04/08 (NB 42/140.300.681-1). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que não há interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos demais pedidos. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 05/06/91 a 21/01/92, de 13/01/93 a 23/11/93 (Metalúrgica DDL Ltda), de 06/03/97 a 01/07/97 (Asten & Cia Ltda) e de 10/11/03 a 05/06/09 (Icape - Indústria Campineira de Peças).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 05/06/91 a 21/01/92, de 13/01/93 a 23/11/93 (Metalúrgica DDL Ltda), devem ser considerados especiais, vez que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, a nível de ruído de 88 dB, conforme formulário de fl. 89 e laudo técnico de fls. 90/92 e 200/203, este último devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadramento no item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79.Todavia, verifico que os períodos de 06/03/97 a 01/07/97 (Asten & Cia Ltda) e de 10/11/03 a 05/06/09 (Icape - Indústria Campineira de Peças), não podem ser enquadrados como especiais, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 93/94 e 95/97 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencherem requisito formal indispensável as suas validações.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Nesse particular, ressalto que o laudo técnico pericial de fls. 99/133, (bem como o laudo médico de fls. 134/148), produzido na Justiça do Trabalho, não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria.Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Assim, insuficiente a documentação de fls. 32/43 para fins do enquadramento almejado.- Da conversão de período comum em especial - Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71/0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C

do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARESPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.300.681-1, em 01/04/08 (fls. 45/48), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Ocorre que sem o reconhecimento de todo o período requerido como especial, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, apresentando apenas 21 anos e 03 dias de tempo de atividade especial, conforme tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo até 01/04/2008 (DER)Eaton 01/02/1972 10/08/1981 1,00 9 anos, 6 meses e 10 dias Eaton 03/10/1983 25/07/1990 1,00 6 anos, 9 meses e 23 dias DDL 05/06/1991 21/01/1992 1,00 0 ano, 7 meses e 17 dias DDL 13/01/1993 23/11/1993 1,00 0 ano, 10 meses e 11 dias ASTEN 04/01/1994 05/03/1997 1,00 3 anos, 2 meses e 2 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 0 mês e 3 dias 255 meses 48 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 0 mês e 3 dias 255 meses 49 anos e 9 meses Até a DER (01/04/2008) 21 anos, 0 mês e 3 dias 255 meses 58 anos e 1 mês Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais de 05/06/91 a 21/01/92, de 13/01/93 a 23/11/93 (Metalúrgica DDL Ltda), para fins de averbação previdenciária, majorando-se assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.300.681-1, que o autor recebeu desde 01/04/08 (fl. 45/48), até a data do óbito, ocorrido em 06/03/16.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/72 a 10/08/81 e de 03/10/83 a 25/07/90 (Eaton Indústrias Ltda) e de 04/01/94 a 05/03/97 (Astene e Cia Ltda) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 05/06/91 a 21/01/92 e de 13/01/93 a 23/11/93 (Metalúrgica DDL Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviços comuns, procedendo à respectiva averbação, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER de 01/04/08 (fl. 45/48) até a data do óbito (06/03/16 - fl. 317), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do

novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-22.2015.403.6183 - ALEX VALENTIN DE ASSIS(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.254.126-4 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades ortopédicas, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/18). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/64. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 65/66, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 68). Às fls. 70/88 e 91/116, a parte autora cumpriu a referida determinação judicial. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 121, acompanhada dos documentos de fls. 122/123. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 124/125. Regularmente citada (fl. 141), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 142/144, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 151/159. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 150 e 161), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 164/172. Diante da impugnação apresentada pelo autor (fls. 174/176 e 179/180), houve a apresentação dos esclarecimentos periciais de fls. 182/184. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada nestes autos, em 31/05/2017, conforme laudo juntado às fls. 164/172 e 182/184, constatou não haver situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fl. 168). O nobre experto asseverou que o autor é portador de lombalgia, esclarecendo que casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente caso (fl. 168). Concluiu, assim, que não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos (fl. 167). Observo, no entanto, que o autor foi submetido à perícia médica judicial em 13/05/2015, nos autos nº 0020252-89.2015.4.03.6301 - Juizado Especial Federal (extinto sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo - fls. 72/88), onde constatada a existência de incapacidade laborativa total e temporária para atividades laborais, com início em 10/09/2013, devendo o autor ser reavaliado no prazo de 06 (seis) meses (fls. 58/64). Ressalto que o laudo em testilha - elaborado profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas - encontra-se hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões ou como a elas se chegou. Não há razão, portanto, para que o resultado da perícia seja rechaçado, devendo ser aceito como prova emprestada. Assim, conjugando as conclusões apresentadas nos laudos periciais supramencionados, e considerando a documentação carreada aos autos, não há dúvida de que o autor encontrava-se incapacitado, total e temporariamente, no período de 10/09/2013 a 13/11/2015 (data final fixada pelo Perito Judicial nos autos nº 0020252-89.2015.4.03.6301 - Juizado Especial Federal). Observo que o nobre experto fixou o início da incapacidade do autor em 10/09/2013, data em que se encontrava em gozo do auxílio-doença NB 31/601.254.126-4, de modo que mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido. Diante disso, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.254.126-4 desde a data de sua cessação, em 29/09/2014, até 13/11/2015. Cumpre-me anotar, por oportuno, que o fato de o autor ter mantido o vínculo empregatício com a empresa Copagaz Distribuidora de Gás S/A até 14/01/2016 não afasta o direito ao benefício sob comento. Se o autor laborou quando não tinha condições físicas para tanto, de modo a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o benefício, legítimo que lhe sejam pagos todos os valores a que fazia jus. E neste sentido converge a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. SEGURADO QUE CONTINUOU EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data do requerimento administrativo, quando demonstrado que o segurado encontrava-se incapacitado desde então. 3. O exercício de atividade remunerada após o indeferimento do pedido de benefício por incapacidade na via administrativa não se constitui em fundamento para se negar a implantação do benefício ou o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida interrupção. Se o segurado trabalhou quando não tinha condições físicas, de forma a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o amparo previdenciário, é imperativo que lhe sejam pagos todos os valores a que fazia jus a título de benefício. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 169976020154049999 RS 0016997-60.2015.404. Relator(a): TAÍS CHILLING FERRAZ Julgamento: 15/12/2015 Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Publicação: D.E. 21/01/2016. (Negritei). Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista que o recebimento de benefícios atrasados é regido pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.254.126-4 desde a data de sua cessação, em 29/09/2014, até 13/11/2015, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas,

na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004892-80.2015.403.6183 - RODNEI DE MELO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/602.777.050-7 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem neurológica, oftalmológica e clínica médica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/12. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/36. Foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 38). Às fls. 39/51, a parte autora cumpriu a mencionada determinação judicial. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 52. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 53). Regularmente citada (fl. 55), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 56/66 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Deférida a produção das provas periciais (fls. 67/68 e 78), foram apresentados os respectivos laudos médicos (fls. 80/82 e 90/94), a respeito do qual a autora se manifestou às fls. 84/85. Réplica às fls. 69/70. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas. Na perícia médica judicial realizada em 09/05/2017, conforme laudo juntado às fls. 80/82, constatou que a autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais habituais (fl. 82). Afirmou a nobre experta, após exame clínico e análise dos documentos médicos, que o periciando embora acometido por diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica não apresenta complicações destas doenças. Do ponto de vista desta especialidade não constatamos incapacidade laborativa (fl. 82). Concluiu que não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental (fl. 82). Submetido o autor à nova perícia médica em 14/11/2017 (fls. 90/94), na especialidade oftalmológica, o Perito Judicial constatou que o periciando apresenta visão normal em ambos os olhos necessitando do uso de lentes corretivas devido a erro de refração de natureza heredoconstitucional, corrigido com o uso de óculos (fl. 92), esclarecendo que é usual nos casos de diabetes o periciando pode eventualmente apresentar diminuição transitória da visão com embaçamento visual, nas ocasiões em que surge aumento da taxa de açúcar no sangue (glicemia elevada), logo recuperada com o equilíbrio da glicemia proporcionado pela medicação específica, atividade e dieta. Sendo, então, possível com medicação adequada, dieta e atividade física o controle do diabetes e com isso a melhora do embaçamento visual (fl. 92). O nobre experto asseverou que Diante desse quadro não ficou caracterizada incapacidade para sua atividade habitual, no âmbito da oftalmologia (fl. 92-verso). Nesse particular, cumpre-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados. Assim sendo, em face das conclusões exaradas pelas peritas judiciais, no sentido de que o autor não está incapacitado para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007564-61.2015.403.6183 - LOUIS ALBERT SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de moléstia que o incapacita para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 73/81, 84 e 85/94. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 95. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 104/107 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 120/130. Deférida a produção da prova pericial, houve a juntada dos respectivos laudos médicos às fls. 112/115 e 151/155. Houve manifestação do INSS à fl. 133 e do autor às fls. 158/160 e 169/179. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da

ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que o autor trabalhou de 01.03.1989 a 01.04.1992 (Datalogica Sistemas Comércio e Software), 04.05.1992 a 17.07.1992 (AT Suporte de Software e Representações), 01.04.1994 a 30.05.1994 (Softcorp Comércio e Serviços em Informática), 01.02.2000 a 31.03.2000 (Contribuinte Individual) e de 01.11.2004 a 30.11.2004 (Caxicoop Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Vendas). Destarte, considerando que a última contribuição vertida pelo autor, relativamente ao vínculo empregatício junto à empresa Softcorp Comércio e Serviços de Informática, ocorreu em maio de 1994, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II e 1º, da Lei nº 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15.07.1996, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de junho de 1996, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Saliento, ademais, que não foi juntado aos autos documento hábil a comprovar situação de desemprego, inviabilizando, assim, a aplicação do artigo 15, 2º, da Lei de Benefícios no presente caso. Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original, vigente ao tempo do requerimento administrativo do benefício cuja concessão se almeja nestes autos), que passo a transcrever: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, para recuperar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social deveria o autor verter um total de 04 (quatro) contribuições mensais, o que não está comprovado nos autos, consoante extrato do CNIS, visto que, após a cessação do vínculo de trabalho com a empresa Soficorp, o autor apenas recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01.02.2000 a 31.03.2000 e de 01.11.2004 a 30.11.2004. Desse modo, diante do recolhimento de contribuições em quantidade inferior ao mínimo legal, constato que o autor não recuperou a qualidade de segurado após a sua perda, ocorrida em 15.07.1996. Resta aferir, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial, relativa à especialidade clínica geral (fls. 112/115), constatou-se que o autor está total e temporariamente incapacitado, fixando-se a data de início da incapacidade no dia da realização da perícia judicial, realizada em 31.05.2016 (fls. 112/115). Por sua vez, a perícia médica ortopédica, realizada em 28.04.2017, constatou-se que o autor está total e permanentemente incapacitado desde 23.07.2015, em virtude da presença de lesões degenerativas acentuadas, em coluna lombar e seqüela acentuada da fratura de patela, que o impedem de exercer suas atividades laborativas (fls. 151/155). Assim, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões das perícias médicas, constato a existência de incapacidade laborativa total e permanente a partir de julho de 2015. Contudo, verifico que nesta data o autor não mais detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, consubstanciado na qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011383-06.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA MASCARENHAS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 73. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 75/83 e 84/93. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 95/104, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/113. Às fls. 115 a autora foi intimada a comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora comprovou o requerimento administrativo do benefício realizado em 15/02/17 (fls. 117/119 e 122/124), bem como a concessão administrativa do benefício, NB 42/180.646.324-2, com DIB em 26/01/17 (extrato CNIS anexo). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ações que visem a concessão de benefícios previdenciários restou decidida e determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 28/08/2014, sendo estabelecidas regras de transição para os processos judiciais já em trâmite, ou sobrestados em decorrência do reconhecimento da repercussão geral do tema. E, em nova sessão realizada em 03/09/2014, o C. Superior Tribunal Federal modulou o tema nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer

quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240/MG, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Dessa forma, em que pese o despacho de fl. 115, verifico, portanto, que tendo sido a presente ação ajuizada em 04/12/15 (fls. 02), a ela não se aplicam as regras de transição fixadas no julgamento do RE 631240, uma vez que destinadas às ações ajuizadas até 03/09/2014. Assim, ao caso, deve ser aplicado o determinado no item 2 do RE 631240, que estabelece: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Portanto, em decorrência da falta de interesse em agir, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC, por força da gratuidade de justiça, que ora defiro. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011779-80.2015.403.6183 - JOEL DE ANDRADE LOPES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/522.998.623-5, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia que o incapacita para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 75). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/82 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 95/102), a respeito do qual o autor manifestou-se às fls. 104/107. Houve esclarecimentos periciais (fls. 111/113), com posterior manifestação da parte autora (fl. 115). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial, na especialidade ortopedia, realizada em 08.02.2017, conforme laudo juntado às fls. 95/102, constatou que o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais habituais (fl. 99). Nesse particular, o douto perito constatou que não foram detectadas justificativas para as queixas alegadas pelo periciando, particularmente artalgia em joelho direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de artalgia em joelho direito é essencialmente através de exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame (fls. 98/99). Por fim, destaco que o douto perito ratificou, nos esclarecimentos apresentados às fls. 111/113, as conclusões exaradas no laudo anteriormente apresentado. Nesse particular, cumpre-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados. Assim sendo, em face das conclusões exaradas pelo perito judicial, no sentido de que o autor não está incapacitado para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. -

Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011921-84.2015.403.6183 - JOSE RICARDO DA SILVA SANTANA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/606.545.898-1. Requer, ainda, a condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica e clínica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/15). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/117. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 120. Regularmente citada (fl. 122), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/134, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 135, 137 e 146), foram apresentados os respectivos laudos às fls. 139/142 e 149/153. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas, em especialidades distintas. Na perícia médica realizada em 21/11/2016 (fls. 139/142), pela médica perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, Psiquiatra, concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica (fl. 140-verso). A nobre experta asseverou que o autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo, ambos de natureza leve, esclarecendo que esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas (fl. 140-verso). Concluiu, assim, que não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental (fl. 140-verso). Submetido o autor à nova perícia médica em 04/08/2017 (fls. 149/153), pelo médico perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico Geral, concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (fl. 152-verso). Afirmou o nobre experto que o autor é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) e transtorno depressivo, destacando, em relação à primeira enfermidade, que desde o momento do diagnóstico, o autor mantém seguimento médico especializado de forma regular, em uso de três medicações anti-retrovirais, com boa resposta terapêutica e adequado controle da carga viral e dos níveis de CD4 e de CD8, segundo documentação médica anexada aos autos (fl. 152). Esclareceu, ainda, que recentemente o autor refere redução da acuidade visual do olho esquerdo que foi atribuída a uma Toxoplasmose ocular, porém sem comprovação documental (fl. 152-verso), ressaltando, contudo, que sua capacidade funcional visual encontra-se preservada, não ficando caracterizada incapacidade laborativa momento (fl. 152-verso). Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas nos laudos em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor. Cumprido registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticarem a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012015-32.2015.403.6183 - JOSE RIBAMAR LIMA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 10/10/13, NB 42/166.212.316-4, sendo o mesmo indeferido, vez que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça a fl. 86. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/99, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 102/104). Cópia do processo administrativo do autor às fls. 107/177. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão

do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol

exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/07/81 a 06/12/84 (Bicicletas Monark S.A.), de 25/09/89 a 28/02/90 (Condomínio Centro Empresarial de São Paulo), de 24/04/87 a 02/02/88 e de 10/11/92 a 10/08/94 (Agência de Segurança Vigil Ltda), de 19/08/94 a 10/10/13 - DER - (Graber Sistemas de Segurança Ltda).Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de 25/09/89 a 28/02/90 (Condomínio Centro Empresarial de São Paulo), de 24/04/87 a 02/02/88 e de 10/11/92 a 10/08/94 (Agência de Segurança Vigil Ltda), de 19/08/94 a 15/07/14 (Graber Sistemas de Segurança Ltda) merecem ter a sua especialidade reconhecida, para fins de conversão em tempo comum, visto que às referidas épocas o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de vigilante, conforme consta das cópias da CTPS de fls. 54, 62 e 67, e dos PPPs de fls. 139/140 e 41 (129), atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ressalto, outrossim, que a autarquia-ré já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho de 17/02/88 a 20/10/89 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores) e de 01/08/90 a 22/05/92 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição de fls. 168/169 e comunicado de decisão de fls. 173/174, o que corrobora o entendimento acima mencionado, diante da continuidade da função exercida pelo autor. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada

aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...) - (...). (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016) De outra sorte, entendo que o período de trabalho de 06/07/81 a 06/12/84 (Bicicletas Monark S.A.), não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ressalto que o PPP de fls. 28/29, além de não estar subscrito por Médico/Engenheiro de Segurança do Trabalho, não menciona o agente nocivo ao qual o autor esteve exposto na época, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade do período.- Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 168/169), bem como o extrato do CNIS anexo e CTPS de fl. 62, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 10/10/13, NB 42/166.212.316-4 (fl. 20), possuía 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) e 19 (dezenove) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo até 10/10/2013 (DER)Emp Seg bancaria 06/04/1981 03/07/1981 1,00 0 ano, 2 meses e 28 dias Monark 06/07/1981 06/12/1984 1,00 3 anos, 5 meses e 1 dia vigil 24/04/1987 02/02/1988 1,40 1 ano, 1 mês e 1 dia Pires serviços 17/02/1988 20/09/1989 1,40 2 anos, 2 meses e 24 dias Cond Centro empresarial 25/09/1989 01/03/1990 1,40 0 ano, 7 meses e 10 dias Protege 01/08/1990 22/05/1992 1,40 2 anos, 6 meses e 13 dias vigil 10/11/1992 10/08/1994 1,40 2 anos, 5 meses e 13 dias Graber 19/08/1994 10/10/2013 1,40 26 anos, 9 meses e 19 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 7 meses e 21 dias 177 meses 38 anos e 11

mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 11 meses e 20 dias 188 meses 39 anos e 11 mesesAté a DER (10/10/2013) 39 anos, 4 meses e 19 dias 355 meses 53 anos e 9 meses- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 25/09/89 a 28/02/90 (Condomínio Centro Empresarial de São Paulo), de 24/04/87 a 02/02/88 e de 10/11/92 a 10/08/94 (Agência de Segurança Vigil Ltda), de 19/08/94 a 10/10/13 (Graber Sistemas de Segurança Ltda), convertê-los em tempo de serviço comum, soma-los aos demais períodos e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ RIBAMAR LIMA (tabela supra), desde a DER de 10/10/13, NB 42/166.212.316-4 (fl. 20), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059844-43.2015.403.6301 - MANOEL FERREIRA FEITOSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como o reconhecimento de período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.603.642-0, requerido em 17.01.2013.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 135vº/137, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Depoimento pessoal do autor colhido às fls. 138 e 201.A parte autora promoveu a juntada de cópias do processo administrativo às fls. 144/172.Expedida carta precatória, houve a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 183vº/184 e 201). Às fls. 198vº/199 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias.Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 28.10.2016 (fl. 203), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 205.Houve réplica às fls. 206/208.Alegações finais às fls. 216/218.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 21.08.1985 a 14.05.1988 (Cia. Bancredit de Serviços) e de 02.09.1991 a 31.08.1993 (Irmãos Abreu S/A).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os referidos períodos de trabalho, conforme consta do quadro às fls. 171/172 e do comunicado de decisão à fl. 170. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 19.10.1988 a 06.02.1991 (Dufér S/A), 01.09.1993 a 01.08.1994 (Irmãos Abreu S/A), 28.01.1997 a 20.05.2002 (Projecta Grandes Estruturas Ltda.), 16.01.2007 a 29.07.2011 (Jomarca Ind. Ltda.), bem como o reconhecimento do período rural de 01.07.1977 a 20.12.1981. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum

após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de

18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 19.10.1988 a 06.02.1991 (Dufer S/A), 01.09.1993 a 01.08.1994 (Irmãos Abreu S/A), 28.01.1997 a 20.05.2002 (Projecta Grandes Estruturas Ltda.), 16.01.2007 a 29.07.2011 (Jomarca Ind. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 19.10.1988 a 06.02.1991 (Dufer S/A), deve ser considerado especial vez que o autor exerceu as funções de vigia, de modo habitual e permanente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 33vº/34 - atividade enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. De outra sorte, entendo que os demais períodos não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, pois: a) de 01.09.1993 a 01.08.1994 (Irmãos Abreu S/A) embora o PPP às fls. 24vº/25 indique que o autor esteve exposto a pó, calor, movimentos contínuos, não especifica quais os agentes nocivos que compõem tais substâncias, bem como as suas respectivas intensidades, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada. b) 28.01.1997 a 20.05.2002 (Projecta Grandes Estruturas Ltda.), 16.01.2007 a 29.07.2011 (Jomarca Ind. Ltda.) os PPPs às fls. 36vº/37 e 125vº não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação dos agentes agressivos ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a mera anotação da função de técnico de segurança do trabalho em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. - Do período rural - O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01.07.1977 a 20.12.1981. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO

DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 109, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Cariri, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. As certidões escolares apresentadas às fls. 47/49 e 112/116 não se prestam como prova nestes autos, pois muito embora demonstrem que o autor efetivamente residiu no município de Santana do Cariri/CE, não fazem qualquer referência à sua qualificação profissional à referida época. Ademais, tanto o certificado de cadastro de imóvel rural às fls. 110vº, como os cartões à fl. 50, não fazem qualquer referência ao autor, já que apenas dizem respeito aos seus pais, de modo que não comprovam, isoladamente, o período rural pleiteado. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, por si só, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Desta feita, diante da ausência de documentos que demonstrem que a parte autora exerceu, de fato, atividade rural em regime de economia familiar no período de 01.07.1977 a 20.12.1981, entendo que não se faz possível o seu reconhecimento, para fins previdenciários. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 171/172), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/163.603.642-0, em 17.01.2013 (fl. 30), possuía 27 (vinte e sete) anos e 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, não tendo atingido, assim, o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo até 17/01/2013 (DER) 02/01/1982 04/11/1982 1,00 0 ano, 10 meses e 3 dias 21/08/1985 14/05/1988 1,40 3 anos, 9 meses e 28 dias 19/10/1988 06/02/1991 1,40 3 anos, 2 meses e 19 dias 09/04/1991 23/05/1991 1,00 0 ano, 1 mês e 15 dias 02/09/1991 31/08/1993 1,40 2 anos, 9 meses e 18 dias 01/09/1993 01/08/1994 1,00 0 ano, 11 meses e 1 dia 24/10/1994 08/10/1996 1,00 1 ano, 11 meses e 15 dias 26/01/1997 20/05/2002 1,00 5 anos, 3 meses e 25 dias 19/08/2002 03/02/2003 1,00 0 ano, 5 meses e 15 dias 22/04/2003 12/08/2003 1,00 0 ano, 3 meses e 21 dias 03/05/2004 21/09/2006 1,00 2 anos, 4 meses e 19 dias 16/01/2007 29/07/2011 1,00 4 anos, 6 meses e 14 dias 06/10/2011 02/05/2012 1,00 0 ano, 6 meses e 27 dias 16/10/2012 17/01/2013 1,00 0 ano, 3 meses e 2 dias Marco temporal Tempo total Idade Até a DER (17/01/2013) 27 anos, 6 meses e 12 dias 21 anos e 6 meses Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial de 19.10.1988 a 06.02.1991 seja averbado junto à Autarquia-ré, para fins previdenciários. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.08.1985 a 14.05.1988 (Cia. Bancrédit de Serviços) e de 02.09.1991 a 31.08.1993 (Irmãos Abreu S/A) e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de 19.10.1988 a 06.02.1991 (Dufér S/A), a convertê-lo em período comum, e a proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-76.2016.403.6183 - CARLOS HIDEO UTSUNOMIYA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 189/192, que julgou procedente o pedido da presente ação. Em suas razões (fls. 195/196), a parte autora, ora embargante, atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida julgou improcedente o pedido de condenação em danos morais, de modo que o dispositivo da sentença deve ser retificado, para fazer constar que o pedido foi julgado parcialmente procedente. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração interpostos pelas partes. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse particular, verifico que assiste razão ao autor pois, de fato, a sentença julgou improcedente o pedido de condenação da autarquia-ré em danos morais. Dessa forma retifico o dispositivo da sentença para fazer constar a procedência parcial do pedido, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor CARLOS HIDEO UTSUNOMIYA, NB 42/148.439.825-1 desde a DER de 22/10/08, considerando

as contribuições efetivamente recolhidas em relação ao período em que o autor laborou no Serviço de Processamento de Dados (SERPRO), nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-92.2016.403.6183 - SARA DOS SANTOS JORGE(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Roberto Carlos Jorge, ocorrido em 01.03.2004. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 58. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/64 arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/79. Deferida a prova pericial, houve a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 88/90). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 12 comprova o falecimento de Roberto Carlos Jorge, ocorrido no dia 01.03.2004. A qualidade de segurado do falecido na data do óbito, por sua vez, está demonstrada, vez que ele trabalhou durante o período de 10.01.2000 a 27.11.2003 junto à empresa Anocolor - Tratamento Anódico do Alumínio Ltda, consoante se verifica no extrato do CNIS à fl. 18. Desse modo, considerando que o segurado falecido verteu contribuições previdenciárias até o mês de novembro de 2003, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, seria mantida até o dia 15.01.2005, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro de 2004, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91, eis que não existe presunção legal quanto à dependência econômica dos pais em relação aos filhos. Ocorre, porém, que a autora não logrou demonstrar a sua dependência econômica em relação ao filho falecido. Os documentos do de cujus apresentados pela autora, consubstanciados em comprovantes de residência (fls. 16, 34 e 35), ficha de associado ao Sindicato dos Metalúrgicos de Guarulhos (fl. 31) e proposta de adesão à plano de saúde (fls. 32/33), são insuficientes para comprovação da dependência econômica alegada, visto que não apontam os possíveis gastos que o falecido teria para a manutenção do lar familiar. Ademais, não constam outros documentos capazes de comprovar a dependência econômica alegada. Por sua vez, a testemunha ouvida em Juízo declarou, genericamente, que o falecido ajudava financeiramente a autora nas compras e no pagamento de contas diversas, sem, contudo, especificar quais eram as despesas do lar que efetivamente eram providas pelo de cujus (fls. 88/90). Desse modo, entendo que tais afirmações isoladas não implicam na comprovação da dependência econômica. De outro lado, observo que embora a testemunha tenha afirmado que a autora e o falecido sempre residiram no mesmo endereço, localizado na Rua Belem Santos, nº 201, Bloco 2, apartamento 13 A, São Paulo/SP, os documentos juntados aos autos contradizem essa informação, pois tanto a ficha de associado ao Sindicato dos Metalúrgicos de Guarulhos (fl. 31), como a proposta de adesão à plano de saúde (fls. 32/33) apontam que o de cujus residiu em localidades distintas ao endereço de sua genitora. Desse modo, considerando que o conjunto probatório formado nos autos não comprova a efetiva participação do falecido no sustento de sua mãe, entendo que não se faz possível concluir que a autora era economicamente dependente do filho falecido. Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise do seu requerimento administrativo, ante a ausência de provas aptas a demonstrar sua condição de dependente em relação a seu filho Roberto Carlos Jorge, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-08.2016.403.6183 - CARLOS CRISTIANO VEGAS BARBOSA(SP260945 - CLAUDIA AQUINO LADESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.937.592-9, requerido em 04.11.2009. Subsidiariamente, requer a concessão do NB

42/166.712.754-0, requerido em 23.01.2014. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 67). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 70/86 impugnando, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 104/106. A parte autora juntou cópias dos processos administrativos às fls. 179/200 e 204/334. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Nesse sentido, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Ademais, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.05.1976 a 10.09.1977 (Amesp Saúde), 15.07.1980 a 03.06.1983 (Amesp Saúde) e de 01.08.1990 a 05.03.1997 (Sindicato dos Comerciantes de São Paulo). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta da decisão à fl. 197 e do quadro às fls. 191/193. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01.06.1988 a 01.12.1988 (contribuinte individual), 01.05.1989 a 01.07.1990 (contribuinte individual), 06.03.1997 a 18.03.1997 (Sindicato dos Comerciantes de São Paulo), 26.03.2001 a 01.07.2008 (Sindicato dos Práticos de Farmácia), 01.06.2009 a 30.09.2009 (contribuinte individual), 01.03.2012 a 01.07.2012 (Sindicato dos Práticos de Farmácia) e de 01.12.2013 a 31.12.2013 (contribuinte individual). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turna; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre

atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE

NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01.06.1988 a 01.12.1988 (contribuinte individual), 01.05.1989 a 01.07.1990 (contribuinte individual), 06.03.1997 a 18.03.1997 (Sindicato dos Comerciários de São Paulo), 26.03.2001 a 01.07.2008 (Sindicato dos Práticos de Farmácia), 01.06.2009 a 30.09.2009 (contribuinte individual), 01.03.2012 a 01.07.2012 (Sindicato dos Práticos de Farmácia) e de 01.12.2013 a 31.12.2013 (contribuinte individual). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de 06.03.1997 a 18.03.1997 (Sindicato dos Comerciários de São Paulo), 26.03.2001 a 01.07.2008 (Sindicato dos Práticos de Farmácia) devem ser considerados especiais, uma vez que o autor exerceu as funções de cirurgião dentista e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, segundo consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 43/44 e 45/46, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 01.08.1990 a 05.03.1997 (conforme fls. 191/193), em que o autor exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de cirurgião dentista junto ao Sindicato dos Comerciários de São Paulo. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos nos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 18.03.1997 e de 26.03.2001 a 01.07.2008, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. De outra sorte, verifico que os períodos de 01.06.1988 a 01.12.1988, 01.05.1989 a 01.07.1990, 01.06.2009 a 30.09.2009, 01.03.2012 a 01.07.2012 e de 01.12.2013 a 31.12.2013, não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse particular, observo que o laudo técnico às fls. 49/64, produzido em ação judicial que tramitou perante a 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, não vincula esse juízo, porquanto o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria. Outrossim, os prontuários anexados aos autos (fls. 107 e seguintes) não denotam, por si só, a exposição do autor a agentes biológicos com habitualidade e permanência, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado. Ressalto, ainda, que simples recolhimento de contribuições previdenciárias, relativamente ao exercício das funções de dentista, é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade dos períodos, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários ou laudos técnicos, nos moldes determinados pelo INSS. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 04.11.2009 (NB 42/149.937.592-9), possuía 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. No entanto, o autor não preencheu o pedágio, de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De igual modo, constato que em 23.01.2014, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/166.712.754-0, o autor possuía apenas 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

| Data inicial | Data Final | Fator | Tempo até 23/01/2014 |
|--------------|------------|-------|---------------------------|
| 10/09/1977 | 10/05/1976 | 1,40 | 1 ano, 10 meses e 13 dias |
| 12/12/1977 | 02/01/1979 | 1,00 | 1 ano, 0 mês e 21 dias |
| 03/01/1979 | 13/06/1979 | 1,00 | 0 ano, 5 meses e 11 dias |
| 15/07/1980 | 03/06/1983 | 1,40 | 4 anos, 0 mês e 15 dias |
| 07/03/1985 | 14/01/1988 | 1,00 | 2 anos, 10 meses e 8 dias |
| 01/06/1988 | 31/12/1988 | 1,00 | 0 ano, 7 meses e 0 dia |
| 01/05/1989 | 31/07/1990 | 1,00 | 1 ano, 3 meses e 0 dia |
| 01/08/1990 | 05/03/1997 | 1,40 | 9 anos, 2 meses e 25 dias |
| 06/03/1997 | 18/03/1997 | 1,40 | 0 ano, 0 mês e 18 dias |
| 26/03/2001 | 01/07/2008 | 1,40 | 10 anos, 2 meses e 2 dias |
| 01/06/2009 | 30/09/2009 | 1,00 | 0 ano, 4 meses e 0 dia |
| 01/08/2010 | 31/08/2010 | 1,00 | 0 ano, 1 mês e 0 dia |
| 01/03/2012 | 31/07/2012 | 1,00 | 0 ano, 5 meses e 0 dia |
| 01/12/2013 | 31/12/2013 | 1,00 | 0 ano, 1 mês e 0 dia |

Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 4 meses e 21 dias 42 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 4 meses e 21 dias 43 anos e 0 mês Até a DER (23/01/2014) 32 anos, 5 meses e 23 dias 57 anos e 2 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 5 meses e 10 dias Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%. No entanto, na data do segundo requerimento administrativo o autor também não havia preenchido o pedágio de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dias), de modo a inviabilizar o deferimento do benefício pleiteado. Desse modo, diante da impossibilidade de deferimento do benefício, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que os períodos especiais acima reconhecidos sejam averbados pelo INSS. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.05.1976 a 10.09.1977, 15.07.1980 a 03.06.1983 e de 01.08.1990 a 05.03.1997 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 18.03.1997 e de 26.03.2001 a 01.07.2008, e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004131-15.2016.403.6183 - FATIMA ASSUMPCAO FERREIRA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão de períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 09/10/14, NB 42/170.225.661-9, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 47/48. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela foi às fls. 49 Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 52/86, arguindo, preliminarmente, prescrição e impugnando o deferimento da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/99. Cópia do processo administrativo da parte autora às fls. 102/188. Ciência da autarquia-ré a fl. 190. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente

denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.

Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06/06/88 a 30/11/89, de 21/11/89 a 05/02/98 (Núcleo Hematológico SCS/SP), de 23/08/99 a 25/08/03 (Fundação do ABC), de 14/02/05 a 03/06/06 (Biotec Process. Sangue Ltda) e de 12/05/07 a 02/05/16 (Fund. Pró-Sangue Hemocentro SP). Verifico que referidos períodos devem ser reconhecidos como especiais - enquadramento no cód. 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79, e cód. 3.0.1 dos Decretos 2172/97 e 3.048/99 vez que: a) nos períodos de 06/06/88 a 30/11/89 e de 21/11/89 a 05/02/98 (Núcleo Hematológico SCS/SP) exerceu a atividade de técnico de laboratório, exposta a vírus, bactérias etc, conforme formulários de fl. 26, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, e 27;b) de 23/08/99 a 25/08/03 (Fundação do ABC), quando exerceu a atividade de técnico em hemotransfusão, exposta a fungos, vírus, bactérias e protozoários, conforme PPP de fl. 28; c) de 14/02/05 a 03/06/06 (Biotec - Processamento de Sangue Ltda), exerceu a atividade de bióloga, exposta a agentes biológicos, conforme PPP de fls. 29/30 e laudo técnico de fls. 37/43, devidamente subscrito por Eng. de Segurança do trabalho;d) de 12/05/07 a 02/05/16 (Fund. Pró-sangue Hemocentro SP), exerceu o cargo de biologista, exposta a agentes biológicos, conforme PPP de fls. 31/32.- Da conversão de período comum em especial -Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARESPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.255.661-9, em 09/10/2014 (fl. 17), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão - Ocorre que mesmo considerando a especialidade de todos os períodos acima reconhecidos, verifico que a autora não faz jus ao deferimento de aposentadoria especial, vez que atinge apenas 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de atividade especial, na data do requerimento administrativo do benefício. Todavia, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos demais períodos comuns de trabalho, excluindo-se os períodos concomitantes, verifico que a autora, na DER de 09/10/14, NB 42/170.255.661-9, atinge 36 anos e 7

dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (pedido subsidiário). Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo até 09/10/2014 (DER)zetur 01/02/1981 13/03/1981 1,00 0 ano, 1 mês e 13 dias maior 29/10/1983 02/01/1984 1,00 0 ano, 2 meses e 4 diasCred Imobiliário 03/12/1984 30/04/1986 1,00 1 ano, 4 meses e 28 diasBanco Nacional 01/05/1986 20/10/1987 1,00 1 ano, 5 meses e 20 diasMeta 21/10/1987 05/06/1988 1,00 0 ano, 7 meses e 15 diasSCS 06/06/1988 30/11/1989 1,40 2 anos, 0 mês e 29 dias 01/12/1989 05/02/1998 1,40 11 anos, 5 meses e 13 diasSCSul 06/02/1998 17/12/1998 1,00 0 ano, 10 meses e 12 diasFundação ABC 23/08/1999 25/08/2003 1,40 5 anos, 7 meses e 10 diasBiotec 14/02/2005 03/06/2006 1,40 1 ano, 9 meses e 28 diasHemocentro 12/05/2007 09/10/2014 1,40 10 anos, 4 meses e 15 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 2 meses e 13 dias 175 meses 35 anos e 5 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 6 meses e 28 dias 179 meses 36 anos e 4 mesesAté a DER (09/10/2014) 36 anos, 0 mês e 7 dias 331 meses 51 anos e 3 meses- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06/06/88 a 30/11/89, de 21/11/89 a 05/02/98 (Núcleo Hematológico SCS/SP), de 23/08/99 a 25/08/03 (Fundação do ABC), de 14/02/05 a 03/06/06 (Biotec Process. Sangue Ltda) e de 12/05/07 a 02/05/16 (Fund. Pró-Sangue Hemocentro SP), soma-los aos demais períodos, e conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (tabela supra), desde a DER de 09/10/17 (fl. 17), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004668-11.2016.403.6183 - LOURIVAL MIRANDA GALINDO(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período rural, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.984.008-7, requerido em 10/11/2004. Requer, subsidiariamente, a retroação da data de início do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.059.687-8, que recebe desde 02/02/2012, à DER do benefício anterior, acima mencionado. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 02/04/1984 a 19/05/2004 (Estamparia Industrial Aratell Limitada), assim como o período rural de 02/01/1970 a 31/12/1978, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.984.008-7. Posteriormente, no entanto, tais períodos foram regularmente reconhecidos administrativamente para fins de concessão do NB 42/159.059.687-8, em 02/02/2012 (fls. 2/18 e 496/499). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/115. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 118. Devidamente citada (fl. 119), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/121, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 122/122-verso). Às fls. 129/255 e 259/488, foi juntada aos autos cópia dos NBs 42/159.059.687-8 e 42/136.984.008-7, respectivamente. Convertido o julgamento em diligência (fl. 493), a parte autora se manifestou às fls. 496/500. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme

regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade

das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 02/04/1984 a 19/05/2004 (Estamparia Industrial Aratell Limitada), assim como o período rural de 02/01/1970 a 31/12/1978. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 02/04/1984 a 05/03/1997 (Estamparia Industrial Aratell Limitada) e 18/11/2003 a 19/05/2004 (Estamparia Industrial Aratell Limitada) merecem ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 225/226 (reproduzido às fls. 303/304) e seu respectivo laudo técnico à fl. 222 (reproduzido à fl. 300), devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto 3.048/99, item 2.0.1. Observo, inclusive, que referidos períodos de trabalho já foram administrativamente reconhecidos como especiais pela Autarquia-ré, por ocasião da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.059.687-8 (fls. 248 e 254). De outro lado, quanto ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (Estamparia Industrial Aratell Limitada), não pode ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 225/226 (reproduzido às fls. 303/304) e seu respectivo laudo técnico à fl. 222 (reproduzido à fl. 300), devidamente assinado por Médico do Trabalho, atestam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis variando de 89 dB a 100 dB, ou seja, a exposição acima dos limites de tolerância fixados na legislação à época (90 dB) ocorria de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade do período mencionado. Em se tratando do período rural de 02/01/1970 a 31/12/1978, analisando a documentação carreada aos autos, verifico que já houve o reconhecimento administrativo por parte do INSS, quando do deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.059.687-8 (fls. 248 e 254). Com efeito, os documentos de fls. 268/270 e 272/291 comprovam que o autor exerceu atividades rurícolas, em regime de economia familiar, durante o aludido período. Ressalto, oportunamente, que a documentação que embasou o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Estamparia Industrial Aratell Limitada (fls. 300 e 303/304), bem como do período rural citado (fls. 268/270 e 272/291), encontrava-se devidamente juntada aos autos do processo administrativo referente ao NB 42/136.984.008-7, requerido em 10/11/2004 (fls. 259/488), embora só tenha sido levada em consideração pela Autarquia-ré por ocasião da concessão do NB 42/159.059.687-8, postulado em 02/02/2012 (fls. 129/255). Evidente, assim, que na data do primeiro requerimento administrativo, em 10/11/2004, o autor já fazia jus ao reconhecimento sob comento. - Conclusão - Portanto,

considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1984 a 05/03/1997 (Estamparia Industrial Aratell Limitada) e 18/11/2003 a 19/05/2004 (Estamparia Industrial Aratell Limitada), convertidos em comuns e somados ao período rural de 02/01/1970 a 31/12/1978 e aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 293, 311, 248 e 254), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/136.984.008-7, em 10/11/2004 (fl. 260), possuía 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de serviço, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo até 10/11/2004 (DER) Rural 02/01/1970 31/12/1978 1,00 9 anos, 0 mês e 0 dia Hardt Industrial Ltda. 03/05/1982 14/02/1984 1,00 1 ano, 9 meses e 12 dias Estamparia Industrial Aratell Limitada 02/04/1984 05/03/1997 1,40 18 anos, 1 mês e 6 dias Estamparia Industrial Aratell Limitada 06/03/1997 17/11/2003 1,00 6 anos, 8 meses e 12 dias Estamparia Industrial Aratell Limitada 18/11/2003 19/05/2004 1,40 0 ano, 8 meses e 15 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 7 meses e 29 dias 307 meses 47 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 7 meses e 11 dias 318 meses 48 anos e 6 meses - Até a DER (10/11/2004) 36 anos, 3 meses e 15 dias 372 meses 53 anos e 5 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Constato, outrossim, que o autor, na data da EC 20/98, 16/12/1998, possuía mais de 30 (trinta) anos de contribuição, tendo adquirido, àquela época, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Dessa forma, fáculato a concessão do benefício mais vantajoso ao autor. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 02/04/1984 a 05/03/1997 (Estamparia Industrial Aratell Limitada) e 18/11/2003 a 19/05/2004 (Estamparia Industrial Aratell Limitada), convertendo-os em tempo comum, bem como período rural de 02/01/1970 a 31/12/1978, conforme fundamentação supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.984.008-7 ao autor, desde a DER de 10/11/2004, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005708-28.2016.403.6183 - DIEGO BAZOLI(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a partir de 09/02/2010, alegando ser portador de patologia que o incapacita para o trabalho. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/63. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 66/66-verso). Quesitos do autor às fls. 69/71. Regularmente citada (fl. 68), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/86 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial na especialidade clínica médica, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 87/90). Considerando a sugestão de realização de perícia na especialidade ortopédica pela Perita Judicial, determinou-se a produção de prova pericial nessa modalidade, cujo laudo pericial foi acostado às fls. 111/120. Réplica às fls. 94/110. Quesitos de esclarecimentos apresentados pelo autor às fls. 129/135. Esclarecimentos do Perito Judicial especialista em Ortopedia e Traumatologista às fls. 139/140. Indeferida a realização de perícia médica na especialidade oftalmológica (fl. 142). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas. Na perícia médica judicial realizada em 18/10/2016, conforme laudo juntado às fls. 87/90 pela médica perita Dra. Arlete Rita Siniscalch, Clínica Médica, concluiu que a moléstia que acomete o periciando é de cunho estritamente ortopédico, sendo indispensável que ele seja avaliado por um perito em ortopedia. Do ponto de vista clínico, não existem moléstias a serem consideradas (fl. 89), concluiu que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se: não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico (fl. 89). Entretanto, sugeriu a avaliação do autor na especialidade ortopedia. Submetido o autor à nova perícia médica em 01/02/2017 (fls. 111/120), pelo médico perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista e Traumatologista, concluiu que não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia (Esgolose). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos (fl. 114), esclareceu que o diagnóstico de Lombalgia (Esgolose) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico (fl. 114). Questionado pelo autor a respeito das conclusões apresentadas, o Perito Judicial manteve a conclusão pericial judicial formulada inicialmente, em 01/02/2017, de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 232). Afirmou o nobre experto que o autor é portador de alterações da coluna dorsal e discopatia. No caso em tela não proporcionam incapacidade (fl. 140). Nesse particular, cumpre-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos

apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados. Assim sendo, em face das conclusões exaradas pelos peritos judiciais, no sentido de que o autor não está incapacitado para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007058-51.2016.403.6183 - EDUARDO VIEIRA DE MELLO(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 07/08/12, NB 42/161.225.030-8. Aduz que teve deferido o benefício em 07/08/12, sem, contudo, que a autarquia-ré reconhecesse a especialidade de todo o seu período de trabalho, com os quais conta com maior tempo de contribuição e, conseqüentemente, benefício mais vantajoso. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/130. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 137. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 140/183, impugnando o deferimento da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 186/189. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 10/09/90 a 05/03/97 (CET - Companhia de Engenharia de Tráfego). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do referido período (planilha de fls. 68/70) quando concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/161.225.030-8, em 07/08/12. Assim, por se tratar de período incontroverso, vez que não há interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos demais períodos. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão a autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de

1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender

deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06/03/97 a 07/08/12 (CET - Companhia de Engenharia de Tráfego). Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor, conforme formulários PPP de fls. 87/90, esteve sujeito à exposição a ruídos de 82 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária, descaracterizando, assim, a especialidade do período. Dessa forma, entendo que a eventual exposição do autor à pressão sonora insalubre se daria de modo intermitente e eventual, insuficiente para caracterizar a especialidade do período. Dessa forma, diante da impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período, não faz jus o autor, à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício, de modo que o pedido é improcedente. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 10/09/90 a 05/03/97 (CET - Companhia de Engenharia de Tráfego), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007407-54.2016.403.6183 - ELENICE APARECIDA DAL VECHIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/610.845.625-0 ou de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia que a incapacita para o trabalho, bem como o acréscimo de 25% sobre a renda mensal, nos moldes exarados no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/192. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 196. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 197). Regularmente citada (fl. 199), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 200/238 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial na especialidade psiquiatria, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 244/245), a respeito do qual a autora manifestou-se às fls. 252/269, inclusive com réplica. O INSS se manifestou à fl. 270. Considerando a sugestão de realização de perícia na especialidade clínica médica pela Perita Judicial, determinou-se a produção de prova pericial nessa modalidade, bem como que a Perita Judicial esclarecesse os pontos impugnados pela autora, o que foi providenciado à fl. 275/275-verso, tendo sido solicitado a apresentação de documentos médicos. Produzida a prova pericial na especialidade clínica médica e foi apresentado o respectivo laudo às fls. 278/281, sobre o qual a autora se manifestou às fls. 286/294, com apresentação de documentos médicos psiquiátricos (fls. 295/322). Relatórios de esclarecimentos das Peritas Judiciais às fls. 327/328 (psiquiatria) e fl. 329 (clínica médica). Impugnações aos esclarecimentos médicos às fls. 333/334. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1)

a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifiquei que foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas. Na perícia médica judicial realizada em 07/12/2016, conforme laudo juntado às fls. 140/145, pela médica perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, Psiquiatra, constatou que a autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais habituais (fl. 141-verso). Nesse particular, a douta perita constatou que após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluiu que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo. O quadro foi desencadeado por situação de sequestro sofrido por sua filha em 2006. Passou a ter crises de ansiedade aliada a desânimo. Nas crises de ansiedade tinha crises hipertensas e dificuldade de controle da pressão arterial já que é hipertensa desde vinte e seis anos de idade (...) a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Concluiu que não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Entretanto, sugeriu a avaliação da autora na especialidade clínica médica em decorrência das crises hipertensivas. Questionada pela autora a respeito das conclusões apresentadas, a Perita Judicial afirmou que a autora foi atendida no Pronto Socorro algumas vezes com crise hipertensiva e sintomas ansiosos. Se o quadro fosse só de ansiedade ela teria ficado em observação algumas horas, teria sido medicada com ansiolítico e receberia alta no mesmo dia. Como ela foi medicada com anti-hipertensivo ela permaneceu internada para fazer exames e para controle da pressão arterial. Pessoas hipertensas podem ter crises hipertensivas por estarem submedicadas. Sem dúvida a ansiedade pode colaborar para aumento da pressão, mas como ela permaneceu três dias internada a nosso ver o quadro era mais clínico do que psiquiátrico. Assim, não consideramos que esteve internada por problemas psiquiátricos, mas sim por crise hipertensiva que deve ser avaliada por especialista em clínica médica (fl. 275-verso). Após a apresentação de documentos médicos, esclareceu que esteve em tratamento psiquiátrico com a Dra. Elizabeth V. Fialho entre 11/07/2012 e 10/03/2014. Nesse período recebeu diagnósticos que não tem a ver com o quadro psiquiátrico da autora como depressão psicótica, mas a medicação em uso indica que não há psicose de nenhuma espécie porque é medicada com antidepressivo, ansiolítico e medicação para dormir. Onde está a prescrição de antipsicótico para justificar o diagnóstico? (fl. 327-verso) Manteve a conclusão pericial judicial formulada inicialmente em 07/12/2016. Submetida a autora à nova perícia médica em 15/08/2017 (fls. 278/281), pela médica perita Dra. Arlete Rita Siniscalch, Clínica Médica, concluiu que a pericianda é portadora de hipertensão arterial, sem comprometimento de órgãos alvos e está em uso de hipotensores, como recomendado. O diagnóstico de acidente vascular cerebral apresentado na petição inicial não foi confirmado nos documentos apresentados e nem no exame físico da autora, esclareceu, em seguida, que do ponto de vista desta especialidade ela não apresenta incapacidade (fl. 280) Em resposta aos quesitos complementares elaborados pela autora, a experta afirmou que a hospitalização por curto período de tempo, como no caso presente, indica falha temporária no controle da pressão arterial por possível falha na medicação ou uso inadequado da mesma. Ajustes por vezes são necessários e, primordialmente, é necessária a complacência do doente à prescrição médica (fl. 329) Por fim, destaco que a douta perita ratificou as conclusões exaradas no laudo anteriormente apresentado. Nesse particular, cumpre-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados. Assim sendo, em face das conclusões exaradas pelas peritas judiciais, no sentido de que a autora não está incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007433-52.2016.403.6183 - DAVI ALVES DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante da informação de fl. 362/366, verifico que, de fato, há erro material na tabela de contagem de tempo de contribuição de fl. 16. A divergência consiste na data de admissão do autor na empresa JMD Plásticos Ltda, sendo a data correta 20/05/96 e não 20/05/95 como constou, conforme extrato do CNIS de fl. 358 e CTPS de fl. 317. Ressalto, ainda, que o próprio autor elaborou sua tabela de contagem de tempo de contribuição, colocando como data de início do referido vínculo empregatício 20/05/96. Sendo assim, com base no artigo 1022, inciso III, do novo Código de Processo Civil, corrijo de ofício a planilha, alterando a conclusão (último parágrafo de fl. 15) e o dispositivo da sentença, mantendo-a nos demais termos: Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 93/95), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 04/09/2015 (fls. 96) - possuía 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo até 04/09/2015 (DER) Casas Confiança 01/07/1977 21/02/1979 1,00 1 ano, 7 meses e 21 dias 01/09/1980 31/12/1981 1,00 1 ano, 4 meses e 0 dia Fantástico 01/03/1982 03/01/1983 1,00 0 ano, 10 meses e 3 dias cascas da Banha 02/03/1984 30/07/1984 1,00 0 ano, 4 meses e 29 dias Hospital das Clínicas 26/12/1984 08/06/1987 1,00 2 anos, 5 meses e 13 dias Metalma 14/09/1987 04/02/1991 1,00 3 anos, 4 meses e 21 dias Reckitt 08/07/1991 17/06/1993 1,00 1 ano, 11 meses e 10 dias 16/11/1993 10/05/1995 1,00 1 ano, 5 meses e 25 dias JMD 20/05/1996 15/03/1997 1,00 0 ano, 9 meses e 26 dias Transbank 25/08/1997 24/12/2009 1,40 17 anos, 3 meses e 6 dias Transportadora Americana 07/06/2011 01/07/2011 1,00 0 ano, 0 mês e 25 dias SAP 12/03/2013 04/09/2015 1,00 2 anos, 5 meses e 23 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 1 mês e 29 dias 196 meses 37 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 5 meses e 28 dias 207 meses 38 anos e 1 mês Até a DER (04/09/2015) 34 anos, 1 mês e 22 dias 361 meses 53 anos e 10 meses Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção

de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que estava apenas com 16 (dezesseis) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 25/08/97 a 24/12/09 (Transbank), para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento do benefício. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 25/08/97 a 24/12/09 (Transbank), e proceder à respectiva averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença recorrida. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007973-03.2016.403.6183 - FRANCISCO ADELMO DE MAGALHAES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.555.689-3, requerido em 25.09.2015. Requer, ainda, que a renda mensal inicial do seu benefício seja calculada sem a incidência do fator previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela de evidência e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 293. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 296/309, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 327/334. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos.

Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 09.01.1990 a 23.01.2003 (Nadir Figueiredo Ind e Com Ltda.) e de 05.04.2004 a 25.09.2015 (Aro Exportação, Importação, Ind. e Com Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos período de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que: a) de 09.01.1990 a 23.01.2003 (Nadir Figueiredo Ind e Com Ltda.) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 119/120 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. b) de 05.04.2004 a 25.09.2015 (Aro Exportação, Importação, Ind. e Com Ltda.) os PPPs às fls. 121/122, 127/128, 133/134, 257/258, 261/262, 265/267 e 270/271 não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, saliento que o técnico em segurança do trabalho não é profissional legalmente habilitado para atestar a nocividade das atividades desempenhadas pelo autor, estando, pois, os PPPs acostados às fls. 121/122, 127/128, 133/134, 257/258, 261/262, 265/267 e 270/271 em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade pleiteada. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Verifico, assim, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 29 e 279/281). No mais, diante da impossibilidade de deferimento do benefício, deixo de analisar o pedido relativo à não-incidência do fator previdenciário. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007980-92.2016.403.6183 - AIRTON DE ASSIS FLEMING (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.332.042-9, concedido em 01.07.2009. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 268. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 271/276 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 284/285. A parte autora juntou novos documentos às fls. 289/293. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no

referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde

01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 03.05.1978 a 20.04.1995, em que laborou junto à empresa Fábrica de Engrenagens Blazik Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 44/45 (em duplicidade às fls. 232/233 e 292/293) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiram da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções de fresador exercidas pelo autor não estão inseridas no

rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008415-66.2016.403.6183 - MARIVALDO COSTA NERY(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.931.814-2, requerido em 12.03.2012. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 172. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 175/185, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 194/196. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 204/239. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a

comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar

revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 11.07.1985 a 06.12.1996 (Pirituba Comércio e Participações Ltda.), 03.03.1997 a 08.12.1999 (Elievel Automotores Ltda.) e de 01.04.2000 a 28.12.2006 (Hyundai Caoa do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de trabalho de 19.11.2003 a 28.12.2006 (Hyundai Caoa do Brasil Ltda.) deve ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86,5 dB, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 207vº/208, e o laudo técnico às fls. 24/86, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outro lado, constato que os demais períodos elencados acima não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:i) de 11.07.1985 a 06.12.1996 (Pirituba Comércio e Participações Ltda.) o PPP à fl. 16 não indica a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, arrolados como especiais pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada; ii) de 03.03.1997 a 08.12.1999 (Elievel Automotores Ltda.) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Nesse particular, observo que embora o PPP às fls. 206/207 tenha sido emitido pela empresa Elievel Automotores Ltda., diz respeito ao período de trabalho diverso, de 01.07.1993 a 20.04.1995. Assim, inviável a sua valoração quanto ao período de 03.03.1997 a 08.12.1999. iii) de 01.04.2000 a 18.11.2003 (Hyundai Caoa do Brasil Ltda.) o laudo técnico às fls. 24/86 indica que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 86,5 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria. Ademais, observo que o referido laudo indica que o autor esteve exposto aos agentes nocivos fumos metálicos e radiações não-ionizantes de modo habitual e intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade almejada. Observo, ademais, que muito embora o PPP às fls. 207vº/208 aponte que a exposição do autor ao ruído ocorria na intensidade de 90,8 dB, entendo que este documento não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão.Desse modo, considerando que o laudo técnico emitido pelo profissional legalmente habilitado é o documento hábil à comprovação da exposição aos agentes nocivos, entendo que as conclusões exaradas no laudo de fls. 24/86 devem prevalecer em relação àquelas contidas no PPP de fls. 207vº/208.Ressalto, por fim, que a mera anotação das funções de funileiro em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade dos referidos períodos, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.- Conclusão -Assim, considerando o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 231/232), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/158.931.814-2, em 12.03.2012 (fl. 204), possuía 29 (vinte nove) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo até 12/03/2012 (DER)16/01/1981 10/03/1983 1,00 2 anos, 1 mês e 25 dias11/07/1985 06/12/1996 1,00 11 anos, 4 meses e 26 dias03/03/1997 08/12/1999 1,00 2 anos, 9 meses e 6 dias01/04/2000 18/11/2003 1,00 3 anos, 7 meses e 18 dias19/11/2003 28/12/2006 1,40 4 anos, 4 meses e 8 dias29/12/2006 12/03/2012 1,00 5 anos, 2 meses e 14 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté a DER (12/03/2012) 29 anos, 6 meses e 7 dias 45 anos e 11 mesesDesse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial acima reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 19.11.2003 a 28.12.2006 (Hyundai Caoa do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-ré a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008659-92.2016.403.6183 - EDUARDO JOSE FERREIRA X MARIA DE ARAUJO FERREIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Vistos, em sentença. (Sentença Tipo A)Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Erenita de Araujo Ferreira, ocorrido em 14/10/2006.Alegam, em síntese, que formularam requerimento administrativo em 28/12/2006, NB 21/140.559.537-7, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não houve comprovação da dependência econômica em relação à seguradora instituidora.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita à fl. 65.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/69, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 109/110.Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 116/120.Alegações finais apresentadas pela autora à fl. 121.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três

requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 13 comprova o falecimento de Erenita de Araujo Ferreira, ocorrido em 14/10/2006. A qualidade de segurado da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato CNIS anexado a esta sentença, que atesta a existência de vínculo empregatício no período de 01.10.2005 a 14.10.2006 (G4S Interativa Service Ltda.) e o recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/516.883.067-2 de 01.06.2006 a 14.10.2006. Diante disso, resta aferir se os autores preenchem a condição de dependentes da de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso II e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Verifico que as certidões de óbito e de nascimento acostadas às fls. 13 e 19 comprovam que a Sra. Erenita era filha dos autores. No entanto, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, constato que a dependência econômica dos autores em relação à de cujus, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado - eis que não existe presunção legal quanto à dependência dos pais em relação aos filhos - não ficou caracterizada, tendo em vista que as provas produzidas não sustentam de maneira segura a tese defendida na petição inicial. Os autores lograram comprovar a coabitação com sua falecida filha por meio dos documentos às fls. 17/18, pois demonstram que ambos residiam no mesmo endereço, o que também foi confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos (fls. 116/120). Ocorre que a mera coabitação não é suficiente para caracterizar a dependência econômica em relação à falecida. No entanto, constato que não há nos autos outros elementos que indiquem a existência de tal dependência, como o registro de contas bancárias, de comprovantes de aluguel ou qualquer outro elemento que comprove, de fato, a efetiva participação da falecida no auxílio do sustento da família e no pagamento das despesas do lar. As testemunhas ouvidas em Juízo declararam, genericamente, acreditar que a Sra. Erenita ajudava financeiramente os autores na compra de mantimentos para a casa e no pagamento de contas diversas, sem, contudo, saberem precisar quais (fls. 116/120). Entretanto, tais afirmações não implicam, isoladamente, na comprovação da dependência econômica. Ademais, analisando o extrato CNIS, constato que o coautor Eduardo José Ferreira está em gozo do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/127.372.695-0, desde 08.11.2002. Por sua vez, as testemunhas declararam que na época do óbito os autores residiam com outros filhos, os quais sempre trabalharam e também contribuíam com a manutenção dos seus genitores. Desse modo, entendo que não se faz possível concluir que os autores eram economicamente dependentes da filha falecida, razão pela qual não estão preenchidos os requisitos elencados pelo artigo 16, inciso II e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe aos autores quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando eles demonstrarem qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008729-12.2016.403.6183 - FLAVIO DE BARROS MOLINA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.071.499-1. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 01/02/1985 a 22/06/2005 (Fundação Parque Zoológico de São Paulo), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/101. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 104/104-verso. Devidamente citada (fl. 106), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/120, arguindo, em preliminar, prescrição e impugnação da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 145/149. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo

que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional

qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01/02/1985 a 22/06/2005 (Fundação Parque Zoológico de São Paulo). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 01/02/1985 a 28/02/1991 (Fundação Parque Zoológico de São Paulo) deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu a função de Assistente de Biologia, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos etc.), conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/78, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979. Conforme se depreende do referido documento, o autor desempenhava atividades que consistiam, basicamente, em que realizar o manejo biológico e treinamento de animais, planejar ambiente interno de recintos, terrários, viveiros de animais, considerando a biologia de cada espécie, o bem estar animal e a educação ambiental. Orientar a estagiários, aprimorando, auxiliares, e técnicos de outras instituições, sobre manejo de animais, recintos, alimentação, procedimentos de contenção e da área de biologia, controlar o sistema de identificação do plantel, inclusive baixas, inventário e censo anual, o que, de fato, demonstra a sua efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos descritos. Por outro lado, em relação ao período de 01/03/1991 a 22/06/2005 (Fundação Parque Zoológico de São Paulo), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse particular, cumpre-me destacar que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/78 ateste que o autor trabalhava exposto a agentes biológicos, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque o autor desempenhava as funções de Biologista e Chefe de Setor, cujas atividades consistiam, essencialmente, em acompanhar e/ou executar manejos em geral de animais sob supervisão do chefe de setor. Acompanhar e dar suporte ao planejamento preparo e adequação do ambiente de terrários, viveiros e recintos de animais. Observar o comportamento animal, dar suporte aos programas de monitoria quando necessário e executar outras tarefas afins designadas pela chefia (primeira função) e supervisão das atividades técnicas e administrativas do setor, execução e controle de alimentação animal e dietas em geral; organização e atualização de fichário de controle de alimentação (segunda função). Nota-se, portanto, que a predominância das atividades desenvolvidas pelo autor possuía cunho administrativo e/ou de supervisão, não restando caracterizada a habitualidade da exposição a agentes nocivos biológicos, necessária ao enquadramento pretendido. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Nesse aspecto, saliento que a documentação de fls. 30/32 é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período mencionado, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Ressalto, por fim, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse

específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 01/02/1985 a 28/02/1991 (Fundação Parque Zoológico de São Paulo), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 90/92 e 93/94), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/173.071.499-1, em 30/01/2015 (fl. 57), possuía 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo até 30/01/2015 (DER) Fundação Parque Zoológico de São Paulo 01/01/1985 31/01/1985 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia Fundação Parque Zoológico de São Paulo 01/02/1985 28/02/1991 1,40 8 anos, 6 meses e 6 dias Fundação Parque Zoológico de São Paulo 01/03/1991 22/06/2005 1,00 14 anos, 3 meses e 22 dias Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura 23/06/2005 26/06/2009 1,00 4 anos, 0 mês e 4 dias SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda. 27/06/2009 20/12/2011 1,00 2 anos, 5 meses e 24 dias Obras Sociais e Educacionais de Luz 21/12/2011 30/01/2015 1,00 3 anos, 1 mês e 10 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 4 meses e 22 dias 168 meses 37 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 4 meses e 4 dias 179 meses 38 anos e 3 meses - Até a DER (30/01/2015) 32 anos, 6 meses e 6 dias 361 meses 53 anos e 5 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 5 meses e 9 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 16 (dezesesseis) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual, verifico, não foi devidamente cumprido. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 01/02/1985 a 28/02/1991 (Fundação Parque Zoológico de São Paulo), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008755-10.2016.403.6183 - AFONSO CONSOLACAO DAS DORES AMANTINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/167.981.170-0, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013. Aduz, em síntese, que é portadora de deficiência grave, cujo reconhecimento não foi realizado administrativamente pela Autarquia-ré, implicando no indeferimento do benefício mencionado (fls. 2/4). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/124. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 128, acompanhada dos documentos de fls. 129/136. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 137. Regularmente citada (fl. 138), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 139/145, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 153/157. À fl. 160, foi proferida decisão acolhendo os laudos de fls. 18/24, confeccionados nos autos nº 0012395-55.2016.403.6301 - Juizado Especial Federal, como prova emprestada. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria da pessoa com deficiência - Os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade da pessoa com deficiência estão regulados pela Lei Complementar nº 142, de 08/05/13, e pelo Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013. Trata-se de concessão de aposentadoria, nas modalidades tempo de contribuição ou idade, de forma diferenciada, tendo em vista a deficiência que acomete o segurado. A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/13 (NB 42/167.981.170-0, requerida em 13/12/2013 - fls. 115/116). O artigo 2º da Lei Complementar nº 142/13 define pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vale ressaltar que referidos impedimentos divergem da invalidez, de modo que o segurado deficiente aposentado por idade ou tempo de contribuição pode permanecer em atividade, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja perda da capacidade laborativa é condição para o deferimento do benefício. No caso da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, abaixo transcrito: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33

(trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; Já no caso da aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência, haverá a concessão do benefício com redução de cinco anos no requisito etário: 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, nos termos do inciso IV, artigo 3º, da Lei Complementar nº 142/13, in verbis: Art. 3º (...) IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. No tocante à carência, ressalto que é exigido um número mínimo de 180 contribuições para ambas as espécies de aposentadoria aqui mencionadas, devendo ser comprovada a existência de deficiência pelo mesmo número de meses, simultaneamente com a respectiva contribuição, no caso da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência. - Do direito ao benefício - Inicialmente, cumpro-me ressaltar que, de acordo com o artigo 10 da Lei Complementar nº 143/13, a redução do tempo de contribuição prevista na referida Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Impossível, portanto, a concessão do benefício almejado nestes autos mediante eventual enquadramento da especialidade de períodos trabalhados pelo autor na função de cobrador. Dito isso, verifico que a parte autora sustenta ser portadora de deficiência grave, cujo reconhecimento não foi realizado administrativamente pela Autarquia-ré, implicando, assim, no indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Conforme se depreende da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS às fls. 113/114, que passo a adotar, o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42.167.981.170-0, em 13/12/2013 (fls. 32 e 115/116), possuía 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de serviço, totalizando 318 (trezentas e dezoito) contribuições mensais. Por sua vez, a perícia médica judicial realizada em 04/07/2016, consoante laudo de fls. 18/21, confeccionado no processo nº 0012395-55.2016.403.6301 - Juizado Especial Federal e acolhido como prova emprestada nestes autos (fl. 160), constatou que o autor é portador de deficiência física (motora) de grau moderado, desde os 02 (dois) anos de idade, em decorrência de seqüela de poliomielite. Assim, tendo em vista o grau da deficiência física que acomete o autor, e considerando que ele reunia, na data da DER, apenas 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, não estão devidamente preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013, de modo que o pleito merece ser improvido. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008936-11.2016.403.6183 - MARLENE APARECIDA BANDEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Vistos, em sentença. (Sentença Tipo A) A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Hildebrando dos Santos, ocorrido em 15/01/2011. Aduz, em síntese, que em 04/04/2011 requereu administrativamente o NB 21/156.128.799-4, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituir (fls. 2/4). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/109. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 113, acompanhada dos documentos de fls. 114/119. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 120. Regularmente citada (fl. 121), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 122/124, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica à fl. 130. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 13 (reproduzida às fls. 21 e 33) comprova o falecimento de Hildebrando dos Santos, ocorrido em 15/01/2011. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado a esta sentença, que atesta a existência de vínculo empregatício com a empresa Schmuziger Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. até a data do óbito. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido. Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a autora MARLENE APARECIDA BANDEIRA e o falecido Hildebrando dos Santos, durante o período de 13/06/2004 a 15/01/2011. Aludida união estável, inclusive, foi reconhecida judicialmente nos autos nº 0007613-70.2011.8.26.0007, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera (fls. 11/12), cuja sentença transitou em julgado no dia 23/02/2012 (fls. 134/137). Destaco, oportunamente, que foram juntadas aos autos fotografias do casal (fls. 94/95), bem como comprovantes de residência que demonstram a existência de coabitação na Avenida Naylor de Oliveira (também conhecida como Rua Gonçalves Nina - fl. 83), nº 2.476, apartamento nº 42-A, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP (fls. 8, 42, 48/49, 54, 56/57 e 59/80). O comprovante de fl. 45, vale dizer, revela a emissão de cartões bancários em nome de ambos, os quais foram remetidos para entrega no endereço comum. Ademais, verifico que desde 17/09/2003 o falecido possuía cadastro junto à Organização Social de Saúde Santa Marcelina - Hospital Cidade Tiradentes, sendo certo que a autora figurava como componente (fls. 43/44 e 47). Aliás, conforme se depreende do relatório médico de fl. 81, o de cujus deu entrada no aludido nosocômio em 15/01/2011, data do óbito, em parada cardiorrespiratória tendo na ficha de atendimento o registro da Sra. Marlene Aparecida Bandeira Leite como responsável. Ressalto, por fim, que a prova documental foi devidamente corroborada pelas assertivas dos filhos do falecido, Robson, Tatiana e Evelin, que confirmaram categoricamente a existência da união estável em questão, nos autos do processo nº 0007613-70.2011.8.26.0007 - 1ª Vara

da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera (fls. 11/12). Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício sob comento é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 04/04/2011 (fls. 17 e 103), uma vez que requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, ocorrido em 15/01/2011 (fls. 13, 21 e 33), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/156.128.799-4 em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo, em 04/04/2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação supra, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-76.2017.403.6183 - JOAO ANTONIO DA COSTA ALMEIDA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com a posterior conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/131.313.585-0. Com a petição inicial vieram os documentos. Deférida a gratuidade de justiça à fl. 375. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 377/388 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 396/420. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado

trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir

retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 21.10.1975 a 02.05.1976 (Ind. Isolantes Térmicos Calorisol), 03.05.1976 a 26.10.1977 (Alencar Móveis e Decorações Ltda.), 13.01.1978 a 28.11.1978 (Alencar Móveis e Decorações Ltda.), 12.02.1979 a 30.04.1981 (Cyklop do Brasil Embalagens S/A), 09.12.1987 a 01.06.1994 (CRBS S/A) e de 01.09.1994 a 26.01.1999 (Hadron Engenharia e Sistemas Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:a) de 21.10.1975 a 02.05.1976 (Ind. Isolantes Térmicos Calorisol) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo pó de sílica, conforme atesta o formulário à fl. 95, atividade enquadrada como especial o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.10;b) de 03.05.1976 a 26.10.1977 (Alencar Móveis e Decorações Ltda.), 13.01.1978 a 28.11.1978 (Alencar Móveis e Decorações Ltda.) e de 12.02.1979 a 30.10.1979 (Cyklop do Brasil Embalagens S/A) o autor exerceu as funções de guarda e vigia, consoante se verifica nos formulários às fls. 161 e 100, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7;c) de 01.11.1979 a 30.04.1981 (Cyklop do Brasil Embalagens S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB, conforme atestam o formulário à fl. 101 e o laudo técnico às fls. 102/103, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5;d) de 09.12.1987 a 01.06.1994 (CRBS S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB, conforme demonstram o formulário à fl. 117 e o laudo técnico às fls. 120/148, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.De outro lado, verifico que o período de trabalho de 01.09.1994 a 26.01.1999 (Hadron Engenharia e Sistemas Ltda.) não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse sentido, observo que o formulário à fl. 118 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação do respectivo laudo técnico.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de mecânico especializado em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.- Conclusão -Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 350/351), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/131.313.585-0, em 18.09.2003 (fl. 175), possuía 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:Data inicial Data Final Fator Tempo até 18/09/2003 (DER)22/02/1975 22/09/1975 1,40 0 ano, 9 meses e 25 dias21/10/1975 02/05/1976 1,40 0 ano, 8 meses e 29 dias03/05/1976 26/10/1977 1,40 2 anos, 0 mês e 28 dias13/01/1978 28/11/1978 1,40 1 ano, 2 meses e 22 dias12/02/1979 30/04/1981 1,40 3 anos, 1 mês e 9 dias21/05/1981 14/08/1981 1,00 0 ano, 2 meses e 24 dias15/03/1982 31/01/1985 1,40 4 anos, 0 mês e 12 dias12/02/1985 20/10/1987 1,40 3 anos, 9 meses e 7 dias09/12/1987 01/06/1994 1,40 9 anos, 0 mês e 26 dias01/09/1994 26/01/1999 1,00 4 anos, 4 meses e 26 dias02/02/1999 17/09/2001 1,00 2 anos, 7 meses e 16 dias23/05/2002 25/02/2004 1,00 1 ano, 3 meses e 26 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 4 meses e 18 dias 44 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 3 meses e 25 dias 45 anos e 11 mesesAté a DER (18/09/2003) 33 anos, 5 meses e 10 dias 49 anos e 8 meses Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998. No entanto, verifico que o quesito etário não foi devidamente

preenchido, pois na data do requerimento administrativo (18.09.2003) o autor contava com apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade. Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, para determinar que os períodos especiais acima reconhecidos sejam averbados perante a Autarquia-ré, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/131.313.585-0 - desde a DIB de 01.03.2008. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 21.10.1975 a 02.05.1976 (Ind. Isolantes Térmicos Calorisol), 03.05.1976 a 26.10.1977 (Alencar Móveis e Decorações Ltda.), 13.01.1978 a 28.11.1978 (Alencar Móveis e Decorações Ltda.), 12.02.1979 a 30.04.1981 (Cyklop do Brasil Embalagens S/A), 09.12.1987 a 01.06.1994 (CRBS S/A), e condeno o Instituto-ré a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.313.585-0, desde a DIB de 01.03.2008, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-32.2017.403.6183 - ALAIDE FERREIRA MOURA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 21/08/15, NB 46/175.843.448-8, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não faz jus ao deferimento do benefício na DER de 21/08/15. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 94. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/120, impugnando a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/126. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS

MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA

DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -A autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/97 a 27/11/09 (Hospital Santa Paula), de 06/07/09 a 02/03/10 (Inst. Assist. Servidor Público), de 03/05/10 a 02/08/10 (Diagnósticos da América) e de 05/07/10 a 21/08/15 (Assoc. Congreg. de Santa Catarina).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos merecem ser considerados especiais, vez que a autora exerceu as atividades de auxiliar/técnica de enfermagem, exposta, de forma habitual e permanente, a agente nocivo biológico (vírus e bactérias), conforme PPPs de fls. 52/53, 60/61, 64/65 e 66/67 e laudo técnico de fls. 58/59, devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho - enquadramento no item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e item 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 02/04/90 a 05/03/1997 (conforme fls. 80/81), em que a autora exercia as mesmas atividades profissionais dos períodos acima, no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem junto ao Hospital Santa Paula S/A.Ainda, os PPPs de fls. 60/61, 64/65 e 66/67 demonstram que a autora sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos. Referidos PPPs descrevem as atividades exercidas pela autora: Realizar e aplicar o controle hídrico dos líquidos ingeridos pelos pacientes. Realizar curativos e oxigenioterapia/nebulização. Colher material para exames laboratoriais. Executar cuidados pré e pós operatórios. Desinfetar e esterilizar matérias. Movimentar pacientes. Preparar e administrar medicações e cuidados gerais com pacientes. (...) - fl. 60; Preparar a sala de atendimento, acompanhar e auxiliar a equipe médica na realização dos exames de Gastroenterologia e realizar a punção venosa - fl. 64; Prestar assistência nas salas de cirurgias, realizando montagem e desmontagem de sala, limpeza das salas, transporte de pacientes e manipulação de produtos químicos, prestar assistência nas salas cirúrgicas de maior complexidade, sob a supervisão do Enfermeiro; prestar assistência de enfermagem em recuperação anestésica. As atividades são realizadas de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. - 66. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos também nos períodos de trabalho acima descritos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. Ademais, quanto aos últimos períodos de trabalho da autora, em que pesem os PPPs de fls. 60/61, 64/65 e 66/67 não estarem assinados por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, exigência estabelecida após 06/03/1997, observo que nestes períodos a autora manteve-se nas mesmas atividades profissionais de todos os períodos anteriores, no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem, conforme acima descrito.- Conclusão - Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 80/81), excluindo-se os períodos concomitantes, constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 21/08/15, NB 46/175.843.488-8 - possuía 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo até 21/08/2015 (DER)Hospital Santa Paula 02/04/1990 05/03/1997 1,00 6 anos, 11 meses e 4 dias 06/03/1997 27/11/2009 1,00 12 anos, 8 meses e 22 diasServidor Publico 28/11/2009 02/03/2010 1,00 0 ano, 3 meses e 5 diasDiag Americas 03/05/2010 02/08/2010 1,00 0 ano, 3 meses e 0 diaCongregação 03/08/2010 21/08/2015 1,00 5 anos, 0 mês e 19 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 8 anos, 8 meses e 15 dias 105 meses 33 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 9 anos, 7 meses e 27 dias 116 meses 34 anos e 5 mesesAté a DER (21/08/2015) 25 anos, 2 meses e 20 dias 304 meses 50 anos e 2 meses- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.054.203-8, desde 04/03/2017 (extrato CNIS anexo). Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer como especiais os períodos entre 06/03/97 a 27/11/09 (Hospital Santa Paula), de 06/07/09 a 02/03/10 (Inst. Assist. Servidor Público), de 03/05/10 a 02/08/10 (Diagnósticos da América) e de 05/07/10 a 21/08/15 (Assoc. Congreg. de Santa Catarina), somá-los ao período especial já reconhecido administrativamente, de 02/04/90 a 05/03/97 (Hospital Santa Paula), e conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 46/175.843.488-8, desde a DER de 21/08/15 (tabela supra), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser

calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763665-93.1986.403.6183 (00.0763665-2) - ESTER IGNACIO DA SILVA X MARIO DESTRO X LOURDES BENEDEUCCI DESTRO X ANGELINA ZARDO X MARIANO FREIRE DA SILVA X PEDRO FREIRE DA SILVA X JOAO DO CARMO DA SILVA X TEREZA FREIRE DA SILVA CUNHA X ANTONIO FREIRE DA SILVA X FRANCISCO FREIRE DA SILVA X ALCYR DE ASSIS CUNHA X MARIA APARECIDA ROSA X JOAO DE CARVALHO X GEORGE TUKUSSER X ROBERTO TUKUSSER X JAIR DAS NEVES FERREIRA X MARLENE PIRES FERREIRA ROSA X MARTHA HELENA FELIPE X LIDIA ZARDO X DELMIRA ROCCO X LADY CAROLINA COPPINI X LELIS ROSSI X CYRO PEREIRA LIONGON X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X FRANCISCA DA SILVA BORGES X MIRTES DE MOURA ARRUDA TEIXEIRA X ROGERIO DE MOURA ARRUDA X RENATO DE MOURA ARRUDA X MARCIA DE MOURA ARRUDA X VALDEREDO DE MOURA ARRUDA X MIRTES DE MOURA ARRUDA TEIXEIRA X ROGERIO DE MOURA ARRUDA X RENATO DE MOURA ARRUDA X MARCIA DE MOURA ARRUDA X FRANCISCA BELLATO ALCANTARA X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X PEDRO LUIZ DE ALCANTARA X LUZIA TURCI PARRA X CARLOS DE CANDIDO X JOANA CASTILHO MARTINS X ZIOMAR MACEDO DE ALMEIDA X NAIR BARROSO X CECILIA BARROSO PINHEIRO X MARCILIO JOSE MANINI X RENATO MANINI X JOSE ROBERTO MANINI X ANTONIO MANINI X VERA LUCIA MANINI TURZZI X ZILDA DE FATIMA MANINI MOREIRA X ORFENILDA GROTTI DOS SANTOS X MARGARIDA MEDICI X HUNGINILIA PIRES DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA PINTO X MARIA CECILIA PINHEIRO MANIEZO X MARIA DO CARMO CONCEICAO X DIRCEU BUENO DOS SANTOS X GIORGIO MILANI X GERALDO LEONARDO DE ASSIS X ECI MARIA VIEIRA DE MATOS X ANTONIO JESUINO MARANHAO X IZAIRA BENEDITA FRANZOI MARANHO X LUIZ PASQUETTI X INES DOS SANTOS GOMES X NEDINA MARDEGAN X SHIGUENOBU NAKAMURA X IGNES AMADEI ROQUETTI X VERONICA BREDA WUNDERLICK X DENISE VISENTAINER TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X ROSA VIANA GIL(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X OLANDA SILVESTRE VALSECHI X JUSTINO MEDEIROS X IRENE BELINI DE MEDEIROS X MARIA VENANCIO DA SILVA X BENEDITA CHAGAS DOS SANTOS X LAUREANO BARROSO X CONSTANTINO FERREIRA MACHADO X LOURDES PEDRON X ADELIA BICINERI X APARECIDA TRUFELLI BERTOLONI X ELIZABETH DE PAULO SOARES X NAIR FACCION X ELZIRA MANCINI PORTUGAL X SANTINA ELZIRA PORTUGAL X NEIDE ANGELA PORTUGAL NEGRI X SHIRLEY APARECIDA PORTUGAL MARTINS X JOSE FERREIRA LEME X CHRISTINA FRAGALLI ZANUTO X EDVIRGE VASCONCELOS DOS SANTOS X CARMEM GERVASIO DE VASCONCELOS X DEOLINDA GOMES DA SILVA X GUMERCINDO DA SILVA X ALZIRA MEDICI PEREIRA X CONCEICAO NATIVIDADE GARCIA VIEIRA X TINIZIA VERSOLATO BARBATO X EDMUNDO CAMPANARO X ALBINO TITONELLI X MARIA JOSE TITONELLI FERREIRA X ANGELO TITONELLI NETO X JULIETA PIRES DE PAULA X LUIZA DE OLIVEIRA TORRES X ANERCIO ZANINI X CLORINDA MAGONARI SOARES X ANTONIO VIEIRA VALADAO X LAURA CUZZIOL FERRO X IVONE DALLA SCARPELLI X ADEMIR SCARPELLI X JONY TERESINHA CANDIDO SCARPELLI X ELMO SCARPELLI JUNIOR X ETTIENE SCARPELLI X ERICK SCARPELLI X MARIA CASA X ANA CAUS X MARIA LUIZA DA SILVA X MANUEL CENEDELLA X JOSE LAERCIO CENEDELLA X ODAIR CENEDELLA X LUIZ CARLOS CENEDELLA X SONIA REGINA CENEDELLA MOLINA X HELIO CENEDELLA X MARIA HELENA CENEDELLA X ANTONIO CARLOS CENEDELLA X NEUSA CENEDELLA X VAGNER ABADIO MARTINS X ARLETE GUARNIERI MELCHIORI X SIRENA MACIEL DA COSTA X ENID NUCCI MARCHI X IVONE LUIZASTANZIS PLAZA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTER IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BENEDEUCCI DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084738-89.1991.403.6183 (91.0084738-0) - JOSE SEDREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X JOSE SEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038988-88.1996.403.6183 (96.0038988-8) - PRANAS LUKSEVICIUS NETO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X PRANAS LUKSEVICIUS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004424-44.2000.403.6183 (2000.61.83.004424-4) - DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X LUCILLA SOUZA MORAES DE GRANDIS X ALCINDO LANZA X ANTONIO EUCLIDES DE ARAUJO X ANTONIO TOPUIN X BENEDICTO DIVINO LOCATELLI X DIVINA APARECIDA LOCATELLI FRANKLIN X CARLOS ALBERTO LOCATELLI X MARCIA HELENA LOCATELLI HELENA X EDSON WANDER LOCATELLI X CYRO LIMA DA SILVA X JOSE PIGOZZI X MARIANO THEOTONIO ALVES X CELINA ANSELMA ALVES X NEUSA JARMELLO NIEL X PEDRO JOAO ZAGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO TOPUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003571-64.2002.403.6183 (2002.61.83.003571-9) - LEOZINA GUEDES ROSA(SP071290 - JOSE DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LEOZINA GUEDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005962-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005962-5) - RAMIRO FERNANDES DE AZEVEDO X NEUZA DIAS FERNANDES(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERNANDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006067-32.2003.403.6183 (2003.61.83.006067-6) - CASSIA NOGUEIRA DE JESUS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CASSIA NOGUEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006417-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006417-7) - JOSE ANTONIO MACEDO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007594-19.2003.403.6183 (2003.61.83.007594-1) - BENEDITO PASCENCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X BENEDITO PASCENCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006379-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006379-7) - ERIS FINETTI LEITE(SP138882 - CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ERIS FINETTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002413-9) - NEIDE LAZARO PAVANI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZARO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003132-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003132-6) - BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003229-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003229-0) - JOAO FERREIRA RODRIGUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004322-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004322-5) - JOSE CARLOS LEMES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005882-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005882-8) - CELSO MUNIZ FABRICIO X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MUNIZ FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007220-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007220-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007538-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007538-3) - GABRIEL ARCANJO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001851-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001851-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006422-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006422-5) - MANOEL GOMES DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007069-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007069-9) - MILTON FELIX DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007440-59.2007.403.6183 (2007.61.83.007440-1) - JUSCELINO FERREIRA DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO FERREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054465-05.2007.403.6301 (2007.63.01.054465-3) - JOAO BOSCO GONZAGA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BOSCO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002903-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002903-5) - SEBASTIAO CHAVES SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CHAVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003160-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003160-1) - PAULO DOMINGOS PIRES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X SACCHI & SACCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003190-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003190-0) - ERCILIO DA PONTE ROSA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO DA PONTE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003467-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003467-5) - DOUGLAS JOSE ARCURI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS JOSE ARCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004727-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004727-0) - ESTEVAO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO OLIVEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008340-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008340-6) - PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE ALCANTARA ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010449-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010449-5) - DEBORA CRISTINA ESPULDARE(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA ESPULDARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011206-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011206-6) - JOSE VASCO MARINHO X SONIA REGINA PINNA MARINHO(MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA E SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VASCO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036252-14.2008.403.6301 (2008.63.01.036252-0) - CLARICE ESTEVAM DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056180-48.2008.403.6301 - HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DE MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058165-18.2009.403.6301 - MARIA HELENA DE JESUS(SP180206 - EDUARDO LATORRE E SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000560-8) - BENEDITO FERNANDES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000888-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000888-9) - NIVALDO MAGANHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MAGANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000902-0) - MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005919-74.2010.403.6183 - ZENI PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL JESUS DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZENI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033135-44.2010.403.6301 - ALMIR FERNANDES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000566-19.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO MARIA ROSSI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARIA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003291-78.2011.403.6183 - IPOLITO MANOEL GAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPOLITO MANOEL GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007055-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007782-31.2011.403.6183 - MANOEL FELIX(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007863-77.2011.403.6183 - ANDRE MAIA DE SOUZA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MAIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010634-28.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ROMERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011245-78.2011.403.6183 - ARNALDO MARTINS ENCINA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MARTINS ENCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011642-40.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014323-80.2011.403.6183 - FRANCISCO HARTNER(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP181893E - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HARTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005367-41.2012.403.6183 - CELSO PEREIRA ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006834-55.2012.403.6183 - ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007199-12.2012.403.6183 - MOACIR FANTINELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008678-40.2012.403.6183 - WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008685-32.2012.403.6183 - LAERCIO MAGALHAES SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MAGALHAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009168-62.2012.403.6183 - JURANDIR CANDIDO MENDES MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR CANDIDO MENDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009169-47.2012.403.6183 - NATALINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002902-25.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) - APPARECIDO FAUSTO MARCELINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO FAUSTO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012588-41.2013.403.6183 - RODOLPHO MANCINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001692-02.2014.403.6183 - ESDRAS MARCAL DE MOURA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESDRAS MARCAL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003635-54.2014.403.6183 - FERNANDO HARNIK JUNIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HARNIK JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002581-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002581-8) - ISMAEL DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000005-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000005-3) - LAZARO MANUEL DE AMARAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MANUEL DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004294-1) - FRANCISCO LUZARDO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUZARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005174-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005174-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008759-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008759-3) - EDMILSON FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006389-37.2012.403.6183 - MILTON ROSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004998-13.2013.403.6183 - ACACIO BRIET(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO BRIET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009914-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUGO HEISE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id 5344810: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, após o INSS se abster de manifestar-se sobre a conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, nos termos do determinado na Resolução Pres. n. 142/2017.

Aduz a embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa ao não apreciar pedido, que alega ter formulado, para que a conferência dos documentos digitalizados pela parte adversa fosse realizada pela Secretaria deste Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Observa-se nas razões expostas que o INSS pretende fazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada, que ao cumprir os termos da Resolução Pres. n. 142/2017, determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região ainda que tenha a parte embargante permanecido inerte ao ônus que lhe foi atribuído de conferência dos autos digitalizados.

Não obstante, não formulou, expressamente, o embargante, em sua petição de inconformismo, expressamente pedido algum, limitando-se a fazer afirmações.

Assim as alegações ora apresentadas pela embargante tratam-se de mera discordância com a decisão embargada e inconformismo com os atos que lhe foram atribuídos pela Resolução 142/2017, que, de fato, não podem ser apontados como omissão, contradição ou obscuridade do Juízo emitido.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Ademais cumpre ressaltar que a esta Serventia é vedado promover a virtualização e a conferência dos documentos digitalizados, quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 4, I, alínea “b” e art. 6 da Resolução 142/2017.

Outrossim, não é da competência desse Juízo rever determinação administrativa imposta pelo E. Tribunal Regional Federal.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

ID 5312232 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GELSON BRITO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIS DE OLIVEIRA GERONIMO

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002786-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOFRE DE SOUZA ORMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009624-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA HATSUE OYAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região).

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALDIRENE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940, LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **IZAIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR**, nascido em 18-02-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.156.568-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a computar atividade especial de trabalho e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial a partir da postulação administrativa.

Indica seu requerimento administrativo de 15-09-2016 (DER) – NB 46/177.456.765-0.

Aduz que o tempo que ele considera especial não foi assim destacado pela autarquia.

Segundo seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ele trabalhou nos locais e durante os períodos descritos:

| Empresas: | Início: | Término: |
|------------------------------|------------|------------|
| De Carlo UC Ltda. | 05-08-1985 | 16-07-1987 |
| AGCO do BMEA Ltda. | 05-09-1988 | 31-10-1990 |
| Asahi IP Ondulado Ltda. | 06-01-1992 | 31-07-1997 |
| Suzano Papel e Celulose S/A | 13-04-1988 | 05-08-2013 |
| C. R. Helbor Ville S. Michel | 01-01-2006 | 31-03-2006 |

| | | |
|------------------------------|------------|------------|
| C. R. Helbor Ville S. Michel | 01-09-2006 | 30-09-2006 |
| Suzano Papel e Celulose S/A | 01-05-2008 | 01-05-2008 |
| Diferenza – CM Ltda. | 01-07-2014 | 31-07-2014 |
| Diferenza – CM Ltda. | 01-09-2014 | 28-02-2015 |
| Plásticos Alko Limitada | 14-01-2015 | 08-08-2016 |
| Recolhimentos | 01-09-2016 | 31-01-2017 |
| Synthesis ICM Ltda. | 01-02-2017 | 30-09-2017 |
| Izaías HO Júnior | 01-10-2017 | 30-04-2018 |

Aponta os períodos em que trabalhou em atividade especial e que não foram reconhecidos pelo instituto previdenciário:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|-----------------------------|---|------------|------------|
| De Carlo UC Ltda. | Especial – ruído de 89,9 dB(A) | 05-08-1985 | 16-07-1987 |
| AGCO do BMEA Ltda. | Especial – ruído de 90,5 dB(A) | 05-09-1988 | 31-10-1990 |
| Asahi IP Ondulado Ltda. | Especial – ruído de 92,1 dB(A) | 06-01-1992 | 31-07-1997 |
| Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 89,8 dB(A) | 13-04-1988 | 15-03-2003 |
| Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 91 dB(A) | 16-03-2003 | 27-02-2006 |
| Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 90 dB(A) | 28-02-2006 | 31-08-2007 |
| Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 92 dB(A) e calor de 28,30 graus | 01-09-2007 | 10-12-2010 |
| Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 85 dB(A) | 11-02-2010 | 05-08-2013 |
| Plásticos Alko Limitada | Especial – ruído | 14-01-2015 | 08-08-2016 |

Traz legislação e jurisprudência pertinente ao trabalho com nocivas condições à saúde.

Pleiteia concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 31/89).

Certificou-se nos autos ausência de prevenção para o processo (fls. 90).

Este juízo deferiu à parte autora concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 91/92).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação e acostou planilhas e extratos previdenciários, pertinentes à parte autora, ao processo (fls. 93/103 e 104/110).

Abriu-se vista dos autos para manifestação pertinente à contestação e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 111).

A parte autora requereu aditamento do pedido (fls. 114/124). Pleiteou reconhecimento da especialidade do período em que trabalhou junto à empresa Plásticos Alko Ltda., de 14-01-2015 a 08-08-2016.

Requer produção de prova pericial do interregno em que trabalhou para a empresa Asahi – Indústria de Papel Ondulado Ltda., de 06-01-1992 a 31-07-1997. Assevera que a empresa hoje está falida. Assim, pede realização de prova pericial em empresa similar.

Abriu-se vista dos autos ao INSS, para que se manifestasse a respeito do aditamento ao pedido. Ainda nesta decisão, indeferiu-se pedido de realização de prova pericial, com fulcro no art. 58, da Lei nº 8.213/91 (fls. 131).

O prazo decorreu “in albis”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Verifico, inicialmente, matéria preliminar.

Posteriormente, tratarei da verificação da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora para, ao final, efetuar contagem do tempo de contribuição.

II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES/PREJUDICIAIS AO MÉRITO

II.1.a. - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro que, no presente caso, a autora propôs a ação em 14-08-2017. Apresentou requerimento administrativo em 15-09-2016 (DER) – NB 46/177.456.765-0.

Consequentemente, não havia transcorrido o prazo quinquenal de modo que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes deste processo serão devidos desde a data do requerimento administrativo.

II.2 - MÉRITO

II.2.a - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes períodos e empresas:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|-----------------------------|--------------------------------|------------|------------|
| De Carlo UC Ltda. | Especial – ruído de 89,9 dB(A) | 05-08-1985 | 16-07-1987 |
| AGCO do BMEA Ltda. | Especial – ruído de 90,5 dB(A) | 05-09-1988 | 31-10-1990 |
| Asahi IP Ondulado Ltda. | Especial – ruído de 92,1 dB(A) | 06-01-1992 | 31-07-1997 |
| Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 89,8 dB(A) | 13-04-1988 | 15-03-2003 |

| | | | |
|-----------------------------|---|------------|------------|
| Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 91 dB(A) | 16-03-2003 | 27-02-2006 |
| Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 90 dB(A) | 28-02-2006 | 31-08-2007 |
| Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 92 dB(A) e calor de 28,30 graus | 01-09-2007 | 10-12-2010 |
| Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 85 dB(A) | 11-02-2010 | 05-08-2013 |
| Plásticos Alko Limitada | Especial – ruído | 14-01-2015 | 08-08-2016 |

Para o período, sustenta o autor que esteve exposto a agente nocivo ruído e providenciou a juntada do seguinte documento para comprovação de suas alegações:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: | |
|--|--|------------|------------|--|
| Fls. 53/54 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa De Carlo UC Ltda. | Especial – ruído de 89,9 dB(A) | 05-08-1985 | 16-07-1987 | |
| Fls. 56/57 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa AGCO do BMEA Ltda. | Especial – ruído de 90,5 dB(A) | 05-09-1988 | 31-10-1990 | |
| Fls. 61/62 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Asahi IP Ondulado Ltda. | Especial – ruído de 92,1 dB(A) | 06-01-1992 | 31-07-1997 | |
| Fls. 64/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 89,8 dB(A) | 13-04-1988 | 15-03-2003 | |
| Fls. 64/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 91 dB(A) | 16-03-2003 | 27-02-2006 | |
| Fls. 64/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 90 dB(A) | 28-02-2006 | 31-08-2007 | |
| Fls. 64/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 92 dB(A) e calor de 28,30 graus | 01-09-2007 | 10-12-2010 | |
| Fls. 64/65 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 85 dB(A) | 11-02-2010 | 05-08-2013 | |
| Fls. 69/70 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Plásticos Alko Limitada | Especial – ruído de 88 dB(A), calor de 30,8° e poeiras | 14-01-2015 | 08-08-2016 | |
| Fls. 42/52 – cópias de sua CTPS; | | | | |

Todos os documentos foram emitidos regularmente e encontram-se formalmente em ordem.

Ainda, pela análise das descrições das atividades desempenhadas pelo autor é possível aferir que a exposição ao agente nocivo se verificou de forma contínua e permanente.

Registro, nesse particular, que a parte ré não cuidou de impugnar satisfatória e especificamente os documentos juntados, deixando de explicitar as razões que levaram ao não enquadramento do período em questão.

Por consequência, cabível o enquadramento das atividades especiais, tal como requerido pela parte autora. Valho-me, para decidir, de orientação do Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Verifico, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

II.2.b - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991.^[iv]

Cito doutrina referente ao tema^[v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, em tempo especial. Suficiente para a concessão do benefício almejado.

Fazem parte da presente sentença a planilha com cálculo que originou tal contabilização.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito matéria preliminar.

Quanto ao mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **IZAÍAS HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR**, nascido em 18-02-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.156.568-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|-----------------------------|--------------------------------|------------|------------|
| De Carlo UC Ltda. | Especial – ruído de 89,9 dB(A) | 05-08-1985 | 16-07-1987 |
| AGCO do BMEA Ltda. | Especial – ruído de 90,5 dB(A) | 05-09-1988 | 31-10-1990 |
| Asahi IP Ondulado Ltda. | Especial – ruído de 92,1 dB(A) | 06-01-1992 | 31-07-1997 |
| Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 89,8 dB(A) | 13-04-1988 | 15-03-2003 |
| Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 91 dB(A) | 16-03-2003 | 27-02-2006 |
| Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 90 dB(A) | 28-02-2006 | 31-08-2007 |

| | | | |
|-----------------------------|---|------------|------------|
| Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 92 dB(A) e calor de 28,30 graus | 01-09-2007 | 10-12-2010 |
| Suzano Papel e Celulose S/A | Especial – ruído de 85 dB(A) | 11-02-2010 | 05-08-2013 |
| Plásticos Alko Limitada | Especial – ruído | 14-01-2015 | 08-08-2016 |

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 15-09-2016 (DER) – NB 46/177.456.765-0.

Esclareço que a parte completou 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, em tempo especial.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 15-09-2016 (DER) – NB 46/177.456.765-0.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência máxima, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acompanham o julgado extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e planilha de cálculo de tempo especial.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

| | |
|-----------------------------|--|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | IZAÍAS HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR , nascido em 18-02-1969, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.156.568-83. |
| Parte ré: | INSS |
| Benefício concedido: | Aposentadoria especial |

| | | | |
|--|---|------------|------------|
| Períodos especiais reconhecidos: | Empresas: | Início: | Término: |
| | De Carlo UC Ltda. | 05-08-1985 | 16-07-1987 |
| | AGCO do BMEA Ltda. | 05-09-1988 | 31-10-1990 |
| | Asahi IP Ondulado Ltda. | 06-01-1992 | 31-07-1997 |
| | Suzano Papel e Celulose S/A | 13-04-1988 | 15-03-2003 |
| | Suzano Papel e Celulose S/A | 16-03-2003 | 27-02-2006 |
| | Suzano Papel e Celulose S/A | 28-02-2006 | 31-08-2007 |
| | Suzano Papel e Celulose S/A | 01-09-2007 | 10-12-2010 |
| | Suzano Papel e Celulose S/A | 11-02-2010 | 05-08-2013 |
| | Plásticos Alko Limitada | 14-01-2015 | 08-08-2016 |
| Termo inicial do benefício - DIB: | Data do requerimento administrativo – dia 15-09-2016 (DER) – NB 46/177.456.765-0. | | |
| Tutela de urgência – art. 300, CPC: | Deferida nesta sentença – determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. | | |
| Atualização monetária: | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. | | |
| Honorários advocatícios: | Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, <i>caput</i> , do Código de Processo Civil. | | |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, §3º, do Código de Processo Civil. | | |

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] “EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008”, (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007686-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007767-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008071-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-83.2018.4.03.6183

AUTOR: ALAIDE CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007534-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO LAEBER - SP89783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008901-32.2008.4.03.6183, em que são partes Claudio Antonio Cadenazzi e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003386-76.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TORQUATO, EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009006-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE PEDRETI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YASMIN MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007579-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANIR HERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente em seu nome.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007684-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDENIR FERREIRA DE SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000642-09.2012.4.03.6183, em que são partes Aldenir Ferreira de Sena e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009221-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007961-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARROSO FARIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005196-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PERPETUA GUIMARAES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao pedido de fls. 163-165.

Indefiro pedido de realização de novo exame ortopédico uma vez que não vislumbro a ocorrência de nulidade na prova pericial constante nos autos, que está completa e fundamentada. A impugnação da parte autora evidencia discordância quanto a conclusão do laudo médico, o que não necessariamente importa a existência de vício na perícia.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Fixo, para a providência, prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS BINA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LUIZ CARLOS BINA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.503.288-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.784.178-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-11-2014, NB 42/172.823.614-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- SJR Entregadora Rápida Ltda., de 04-04-1983 a 11-04-1984;
- SJR Entregadora Rápida Ltda., de 02-01-1985 a 25-04-1985;
- DI CI Transportes Ltda., de 17-04-1984 a 09-01-1985;
- Aldo Paradi, de 01-05-1986 a 30-01-1987;
- Copatur Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda., de 25-11-1988 a 16-02-1991;
- Transcib Transportes Ltda., de 11-08-1987 a 13-09-1988;
- Hiper Shopping Conceição Comércio de Alimentos Ltda., de 01-08-1991 a 01-07-1992;
- Empresa São Luiz Viação Ltda., de 04-08-1992 a 05-07-2000;
- Empresa São Luiz Viação Ltda., de 16-10-2000 o ajuizamento.

Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/172). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 175/177 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; indeferimento da antecipação dos feitos da tutela; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0019557-67.2017.403.6301; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 179/205 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 206/207 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 208/215 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-10-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-11-2014 (DER) – NB 42/172.823.614-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 166/167, de 04-08-1992 a 28-04-1995.

O r. período não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia, portanto, reside nos seguintes interregnos:

- SJR Entregadora Rápida Ltda., de 04-04-1983 a 11-04-1984;
- SJR Entregadora Rápida Ltda., de 02-01-1985 a 25-04-1985;
- DI CI Transportes Ltda., de 17-04-1984 a 09-01-1985;
- Aldo Paradi, de 01-05-1986 a 30-01-1987;
- Copatur Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda., de 25-11-1988 a 16-02-1991;
- Transcib Transportes Ltda., de 11-08-1987 a 13-09-1988;
- Hiper Shopping Conceição Comércio de Alimentos Ltda., de 01-08-1991 a 01-07-1992;
- Empresa São Luiz Viação Ltda., de 29-04-1995 a 05-07-2000;
- Empresa São Luiz Viação Ltda., de 16-10-2000 o ajuizamento.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

- Fls. 16/36 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor;
- Fls. 43/45 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa São Luiz Viação Ltda., referente ao período de 16-10-2000 a 27-06-2013 (data da emissão do documento), em que o autor desempenhou a atividade de motorista e esteve exposto a “89,4% da dose” de ruído;
- Fl. 46 – procuração da empresa São Luiz Viação Ltda. que outorga poderes para a assinatura do PPP;
- Fls. 49/52 – Ficha de Registro de Empregados;
- Fls. 63/65 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa São Luiz Viação Ltda., quanto ao interregno de 04-08-1992 a 05-07-2000 em que o exerceu o cargo de “motorista” de 04-08-1992 a 30-09-1998 e de “Fiscal” de 01-10-1998 a 05-07-2000 e estaria exposto a ruído de “89,4% da dose” de 04-08-1992 a 30-09-1998 a “82,6% da dose” de 01-10-1998 a 05-07-2000;
- Fls. 103/147 – esclarecimentos da empresa São Luiz Viação Ltda. prestado ao INSS em atendimento à Carta de Exigência que informa que “89,4% da dose” mencionada no PPP apresentado corresponde a 84,19 dB(A). A empresa apresentou ainda procuração outorgada para assinatura do PPP, Laudo Técnico para Aposentadoria Especial, Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Inicialmente, sobre o tema observo que, a atividade de motorista de ônibus e cobrador de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço [\[v\]](#), conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Pela análise dos documentos apresentados pela parte autora, especialmente da cópia da CTPS de fls. 16/36, verifico que o autor laborou como motorista nos períodos de **04-04-1983 a 11-04-1984** na empresa SJR Transportadora Ltda.; **17-04-1984 a 09-01-1985** na empresa DI-CI Logística Armazenagem e Transporte Ltda.; de **02-01-1985 a 25-04-1985** na empresa SJR Transportadora Ltda.; Aldo Paradi de **01-05-1986 a 30-01-1987**; Benjamin Comercial Distribuidora Ltda. de **11-08-1987 a 13-09-1988**; Copatur Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda., de **25-11-1988 a 16-02-1991** e Hiper Shopping Conceição Comércio de Alimentos Ltda. de **01-08-1991 a 01-07-1992**. Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Portanto, os r. períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial.

Indo adiante, consoante documentos de fls. 63/65 e 103/147, constato que no período de **29-04-1995 a 05-03-1997** o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 30-10-2017, considerando que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância fixado para o período.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[vi\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[vii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 19-11-2014 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **LUIS CARLOS BINA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.503.288-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.784.178-36, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- SJR Entregadora Rápida Ltda., de 04-04-1983 a 11-04-1984;
- SJR Entregadora Rápida Ltda., de 02-01-1985 a 25-04-1985;
- DI CI Transportes Ltda., de 17-04-1984 a 09-01-1985;
- Aldo Paradi, de 01-05-1986 a 30-01-1987;
- Copatur Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda., de 25-11-1988 a 16-02-1991;
- Transcib Transportes Ltda., de 11-08-1987 a 13-09-1988;
- Hiper Shopping Conceição Comércio de Alimentos Ltda., de 01-08-1991 a 01-07-1992;
- Empresa São Luiz Viação Ltda., de 29-04-1995 a 05-03-1997.

Detemino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 166/167), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/172.823.614-0, requerida em 19-11-2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

| | |
|---|---|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | LUIS CARLOS BINA , portador da cédula de identidade RG nº 16.503.288-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.784.178-36. |
| Parte ré: | INSS |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição. |
| Termo inicial do benefício - DIB: | Data do requerimento administrativo – dia 19-11-2014, NB 42/172.823.614-0. |
| Antecipação da tutela art. 300, CPC: | Concedida – determinação de imediata implantação do benefício. |

| | |
|---------------------------------|--|
| Atualização monetária: | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. |
| Honorários advocatícios: | Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. |
| Reexame necessário: | Não – artigo 496, §3º, do CPC. |

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra”, (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELINEUZA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ELINEUZA ALVES DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 25.806.768-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 152.472.048-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 27-05-2016, NB 46/178.913.173-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Anquises Serviços e Investimento Ltda., de 10-10-1990 a 12-03-1997;
- Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 15-09-1997 a 27-05-2016.

Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/72). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 75/77 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço recente; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 81/83 – apresentação pelo autor de comprovante de endereço;
- Fls. 84/111 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. Sustentou, ainda, impossibilidade jurídica do pedido em face da parte autora continuar trabalhando em atividade que alega trazer prejuízos a sua saúde. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 112/113 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor possui vínculo empregatício com o Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. com rendimento mensal no valor de R\$ 4.341,51 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

A.2 – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Afasto a incidência do disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº. 8.213/91. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região [\[i\]](#).

A.3 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-01-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-05-2016 (DER) – NB 42/178.913.173-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[v\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 68/69, de 10-10-1990 a 28-04-1995.

O r. período não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Anquises Serviços e Investimento Ltda., de 29-04-1995 a 12-03-1997;
- Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 15-09-1997 a 27-05-2016.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

- Fls. 43/44 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido por SIM – Serviço Ibirapuera de Medicina S/C, referente ao período de 10-10-1990 a 12-

03-1997, em que a autora desempenhou a atividade de “Atendente de Enfermagem” e esteve exposta a “pacientes, vírus, fungos, bactérias e doenças infectocontagiosas, instrumentos perfuro-cortantes”;

- Fl. 45 – declaração da empresa Anquises Serviços e Investimentos Ltda. acerca da alteração da razão social da empresa SIM – Serviço Ibirapuera de Medicina S/A e o período de labor da autora;
- Fls. 57/58 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., quanto ao interregno de 15-09-1997 a 31-08-2003 em que a autor exerceu o cargo de “Auxiliar de enfermagem” e de 01-09-2003 a 19-10-2017 (data da emissão do PPP) em que a autor desempenhou atividade de “Técnico de enfermagem” e esteve exposta a “Vírus, Bactéria, Fungos e protozoários”;
- Fls. 62/63 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – do Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., referente ao período de 15-09-1997 a 11-03-2016 (data da emissão do PPP) em que a autora esteve exposta a “Vírus, Bactérias, Fungos e Protozoários”.

Vérifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 43/44, 57/58 e 62/63, a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **29-04-1995 a 12-03-1997; 15-09-1997 a 10-12-1997, 06-07-1998 a 11-03-2016 e de 12-03-2016 a 27-05-2016.**

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade do período de 11-12-1997 a 05-07-1998, pois os PPPs de fls. 57/58 e 62/63 estão incompletos, eis que não consta o responsável técnico pelos registros biológicos no r. período. [\[vi\]](#)

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[vii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[viii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, em tempo especial, conforme documentação apresentada administrativamente. Mesmo com a averbação do período especial de 12-03-2016 a 27-05-2016, consoante documentação apresentada nos autos, observo que a parte autora, até a DER, laborou 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 27-05-2016 a parte autora, possuía 30 (trinta) anos e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ELINEUZA ALVES DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 25.806.768-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 152.472.048-83, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Anquises Serviços e Investimento Ltda., de 29-04-1995 a 12-03-1997;
- Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 15-09-1997 a 10-12-1997;
- Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 06-07-1998 a 27-05-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 68/69), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/178.913.173-9, requerida em 27-05-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

| | |
|---|--|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | ELINEUZA ALVES DE OLIVEIRA , portadora da cédula de identidade RGnº 25.806.768-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 152.472.048-83. |
| Parte ré: | INSS |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição. |
| Termo inicial do benefício - DIB: | Data do requerimento administrativo – dia 27-05-2016, NB 42/178.913.173-9. |
| Antecipação da tutela – art. 300, CPC: | Concedida – determinação de imediata implantação do benefício. |
| Atualização monetária: | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. |
| Honorários advocatícios: | Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. |
| Reexame necessário: | Não – artigo 496, §3º, do CPC. |

[\[1\]](#) “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91”.

(TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira)”.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iv\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO.

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[viii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA**, nascido em 12-08-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.823.098-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, em 21-07-2015 (DER) – NB 42/174.858.897-1.

Segundo o extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor laborou nos locais e durante os períodos descritos:

| Empresas: | Início: | Término: |
|----------------------------------|------------|------------|
| Organização Lav-Car Ltda. | 01-10-1980 | 10-06-1981 |
| Posto Le Mans Ltda. | 01-10-1981 | 07-02-1984 |
| A. L. T. S/A Casas Pernambucanas | 13-02-1984 | 14-06-1988 |
| Henisa HENI Ltda. | 03-10-1988 | 05-10-1988 |
| Posto Le Mans Ltda. | 18-10-1988 | 30-05-1995 |
| Posto Belas Artes Ltda. | 08-01-1997 | 11-05-2005 |
| Veneri Veneri & Cia. Ltda. | 01-06-2006 | 30-06-2006 |
| P. e E. Lavabem Ltda. | 08-07-2006 | 30-05-2014 |

Indica locais e períodos em que trabalhou, sujeito a especiais condições, desconsiderados pela autarquia previdenciária:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|----------------------------------|-----------------------------------|------------|------------|
| Organização Lav-Car Ltda. | Especial – atividade de enxugador | 01-10-1980 | 10-06-1981 |
| Posto Le Mans Ltda. | Especial – atividade de enxugador | 01-10-1981 | 07-02-1984 |
| A. L. T. S/A Casas Pernambucanas | Atividade comum | 13-02-1984 | 14-06-1988 |
| Henisa HENI Ltda. | Atividade comum | 03-10-1988 | 05-10-1988 |
| Posto Le Mans Ltda. | Especial– atividade de enxugador | 18-10-1988 | 30-05-1995 |
| Posto Belas Artes Ltda. | Especial– atividade de enxugador | 08-01-1997 | 11-05-2005 |

| | | | |
|----------------------------|----------------------------------|---------------|------------|
| Veneri Veneri & Cia. Ltda. | | 01-06-2006 | 30-06-2006 |
| P. e E. Lavabem Ltda. | Especial- atividade de enxugador | de 08-07-2006 | 30-05-2014 |
| Posto Caconde Ltda. | Especial- atividade de enxugador | de 01-06-2014 | 21-07-2015 |

Sustenta que a atividade de enxugador deve ser considerada especial em razão da exposição à umidade, com fulcro no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.

Assevera que a umidade cutânea excessiva pode causar maceração, um problema que ocorre geralmente onde existe um atrito de pele com retenção de umidade nos trabalhadores que atuam em ambientes úmidos, o que propicia o desenvolvimento de infecções, especialmente as fúngicas e as bacterianas, que podem desencadear sérios problemas de saúde.

Menciona que até o dia 28-04-1995, faz-se mister seu enquadramento pela categoria profissional.

Também cita contato com agentes químicos nas empresas Posto Le Mans Ltda., Posto Belas Artes Ltda., Posto Lavabem e Posto Caconde. Indica o código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Postula pela averbação do tempo especial e declaração de procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf', em ordem crescente.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14/208).

Certificou-se nos autos inexistência de prevenção com outros feitos (fls. 209/210).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 211 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da gratuidade processual. Imposição, à parte autora, para que providenciasse comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.
- Fls. 212/215 – juntada, pela parte autora, de seu comprovante de endereço;
- Fls. 216/230 – contestação do instituto previdenciário.
- Fls. 231/243 – juntada, pela parte ré, de planilhas e extratos previdenciários pertinentes à parte autora.
- Fls. 244 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 245/257 – réplica da parte autora, com informação de que não pretende produzir outras provas, além daquelas constantes dos autos.
-

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é procedente. Examino cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 18-12-2017 e requerimento administrativo de 21-07-2015 (DER) – NB 42/174.858.897-1. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A aposentadoria especial é direito importantíssimo.

“APOSENTADORIA ESPECIAL

A Constituição Federal de 1988, ao fixar as diretrizes básicas sobre a previsão das aposentadorias do regime geral, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e nas hipóteses de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos por lei complementar (CF/88, art. 201, § 1º, com a redação dada pela ED nº 47/2005).

Ao longo de sua vida profissional, muitos trabalhadores desenvolvem atividades insalubres ou perigosas, sem que tenham laborado todo o tempo necessário para a concessão de uma aposentadoria especial. O presente artigo é dotado de relevância para estes trabalhadores em face da possibilidade de converter o tempo especial em comum de forma mais favorável, permitindo o acesso a uma aposentadoria por tempo de contribuição de forma mais rápida, como será visto no item 5 infra”, (Machado da Rocha, D. (2018). *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 16th ed. São Paulo: Atlas, pp.397-398).

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Em continuidade, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|--|--|------------|------------|
| Organização Lav-Car Ltda. | Especial – atividade de enxugador | 01-10-1980 | 10-06-1981 |
| Fls. 55/59 – PPP perfil profissional profissiográfico da empresa Posto Le Mans Ltda. | Especial – atividade de enxugador – fatores de risco: químicos dashampoo automotivo, cera protetora, limpa-vidros; físicos: ruído e umidade. | 01-10-1981 | 07-02-1984 |
| A. L. T. S/A Casas Pernambucanas | | 13-02-1984 | 14-06-1988 |
| Henisa HENI Ltda. | | 03-10-1988 | 05-10-1988 |

| | | | |
|--|---|------------|------------|
| Fls. 55/59 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Posto Le Mans Ltda. | – Especial – atividade de enxugador – fatores de risco: químicos: shampoo automotivo, cera protetora, limpa-vidros; físicos: ruído e umidade. | 18-10-1988 | 30-05-1995 |
| Fls. 63/64 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Posto Belas Artes Ltda. | – Especial – atividade de enxugador – fatores de risco: químicos: shampoo automotivo, cera protetora, limpa-vidros; físicos: ruído e umidade. | 08-01-1997 | 11-05-2005 |
| Veneri Veneri & Cia. Ltda. | | 01-06-2006 | 30-06-2006 |
| Fls. 71/75 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa P. e E. Lavabem Ltda. | – Especial – atividade de enxugador – fatores de risco: químicos: shampoo automotivo, cera protetora, limpa-vidros; físicos: ruído e umidade. | 08-07-2006 | 30-05-2014 |
| Fls. 78/80 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Posto Caconde Ltda. | – Especial – atividade de enxugador – fatores de risco: químicos: shampoo automotivo, cera protetora, limpa-vidros; físicos: ruído e umidade. | 01-06-2014 | 21-07-2015 |

A atividade de enxugador, segundo documentação da parte, evidencia riscos químicos e físicos: shampoo automotivo, cera protetora, limpa-vidros, ruído e umidade.

Colaciono julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ENXUGADOR DE VEÍCULOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas e apelação do autor provida", (APELREEX 00059904020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. PREJUDICADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. LAVADOR DE CARROS: UMIDADE. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA: HIDROCARBONETOS. SERVENTE DE LIMPEZA: AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS - IMPOSSIBILIDADE. RUIDO: EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. EPI. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. 1. O recurso especial e/ou extraordinário, via de regra, não possui efeito suspensivo, forte no disposto no § 2º do art. 542 do CPC - atual § 5º do art. 1.029 do NCPC -, ensejando o cumprimento imediato da condenação imposta na ação ordinária com natureza previdenciária. 2. Não enseja o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora o fato de os documentos que atestam sua exposição a agentes nocivos/agressivos não constarem integralmente nos autos do processo administrativo, pois na contestação apresentada, a autarquia enfrenta o mérito da discussão em tela, o que por si só configura resistência à pretensão inicial. 3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, confere direito para todos os fins previdenciários. 4. O quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964 (item 1.1.3) enquadrava como especial a atividade que expunha trabalhador ao agente físico umidade, envolvendo "Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de forças artificiais.", tais como "Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.", previsão que não se repetiu na legislação posterior (Decretos nº 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999). Não obstante, é certo que tal circunstância não obsta o reconhecimento de períodos posteriores ao advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, como especiais, se comprovada a efetiva exposição do trabalhador ao referido agente agressivo, pois Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o elenca como atividade/operação insalubre (Anexo X). 5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes. 6. Para o agente nocivo biológico não há estabelecimento de nível máximo de tolerância pela legislação de regência, bastando a simples constatação de sua presença (análise qualitativa) para ser caracterizada a nocividade. A exposição não precisa ocorrer durante toda jornada de trabalho, uma vez que suficiente o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. 7. Consiste em atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode retroagir (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 8. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes. 9. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do

trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (DJe-249 de 17/12/2014). 10. No caso concreto, os documentos comprovam que o autor laborou como lavador e enxugador de carros no período de 01/09/1974 a 23/09/1981, atividade que pode ser enquadrada como especial em virtude da sua exposição habitual e permanente a umidade excessiva. No período de 01/12/1981 a 15/01/1982, a função exercida foi de frentista em posto de gasolina, sendo que a especialidade da atividade decorre da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool (códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979). Já nos períodos de 01/11/2000 a 31/07/2002, e, 19/11/2003 a 15/03/2010, o autor esteve sujeito a ruídos acima dos limites legais, sendo, pois, devido o enquadramento do trabalho como especial. 11. Afasta-se o enquadramento do período de 08/04/1994 a 14/08/1996 como especial pois não demonstrada a sujeição do autor a agentes químicos ou biológicos no exercício da atividade de servente de limpeza, na forma preconizada pela legislação previdenciária. 12. Tempo total de serviço/contribuição demonstrado pelo segurado até a data de entrada do requerimento administrativo (DER) é superior a 35 (trinta e cinco) anos, o que confere direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. 13. O termo inicial do benefício é a data do ajuizamento da ação, pois apenas em juízo foram apresentados os documentos relativos ao exercício de atividade especial pela parte autora. 14. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais valores não acumuláveis, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 15. Frisando-se que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo STJ nº 7), e diante da sucumbência mínima da parte autora, mantém-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 16. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício, e cumpridos os requisitos exigidos no art. 300 do NCP, mantém-se a antecipação dos efeitos da tutela. 17. Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas" (item 11).

(APELAÇÃO - <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00492405320114013800>, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:15/09/2017 PAGINA:.)

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 - parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo importantes decisões:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido." (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca", (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Sendo assim, na hipótese em apreço, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da exposição à umidade e aos produtos químicos, quando trabalhou nas empresas:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---|---|------------|------------|
| FIs. 55/59 – PPP – perfil profissional-profissiográfico empresa Posto Le Mans Ltda. | Especial – atividade de enxugador – fatores de risco: químicos dashampoo automotivo, cera protetora, limpa-vidros; físicos: ruído e umidade. | 01-10-1981 | 07-02-1984 |
| FIs. 55/59 – PPP – perfil profissional-profissiográfico empresa Posto Le Mans Ltda. | Especial – atividade de enxugador – fatores de risco: químicos dashampoo automotivo, cera protetora, limpa-vidros; físicos: ruído e umidade. | 18-10-1988 | 30-05-1995 |
| FIs. 63/64 – PPP – perfil profissional-profissiográfico empresa Posto Belas Artes Ltda. | Especial – atividade de enxugador – fatores de risco: químicos: dashampoo automotivo, cera protetora, limpa-vidros; físicos: ruído e umidade. | 08-01-1997 | 11-05-2005 |

| | | | |
|---|--|------------|------------|
| Fis. 71/75 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa P. e E. Lavabem Ltda. | Especial – atividade de enxugador – fatores de risco: químicos dashampoo automotivo, cera protetora, limpa-vidros; físicos: ruído e umidade. | 08-07-2006 | 30-05-2014 |
| Fis. 78/80 – PPP – perfil profissional profissiográfico empresa Posto Caconde Ltda. | Especial – atividade de enxugador – fatores de risco: químicos dashampoo automotivo, cera protetora, limpa-vidros; físicos: ruído e umidade. | 01-06-2014 | 21-07-2015 |

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 21-07-2015 (DER) – NB 42/174.858.897-1, durante 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, rejeito a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA**, nascido em 12-08-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.823.098-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, com umidade e agentes químicos, da seguinte forma:

| Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
|---------------------------|-----------------------------------|---------------|------------|
| Organização Lav-Car Ltda. | Especial – atividade de enxugador | de 01-10-1980 | 10-06-1981 |
| Posto Le Mans Ltda. | Especial – atividade de enxugador | de 01-10-1981 | 07-02-1984 |
| Posto Le Mans Ltda. | Especial – atividade de enxugador | de 18-10-1988 | 30-05-1995 |
| Posto Belas Artes Ltda. | Especial – atividade de enxugador | de 08-01-1997 | 11-05-2005 |
| P. e E. Lavabem Ltda. | Especial – atividade de enxugador | de 08-07-2006 | 30-05-2014 |
| Posto Caconde Ltda. | Especial – atividade de enxugador | de 01-06-2014 | 21-07-2015 |

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 21-07-2015 (DER) – NB 42/174.858.897-1, durante 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de especial, nos termos dos arts. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 21-07-2015 (DER) – NB 42/174.858.897-1.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confirma-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

| | |
|------------------------|---|
| Tópico síntese: | <u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u> |
| Parte autora: | JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA , nascido em 12-08-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.823.098-64. |
| Parte ré: | INSS |

| | | | | |
|---|---|---------------------------------|------------|------------|
| Período reconhecido como tempo especial: | Empresas: | Natureza da atividade: | Início: | Término: |
| | Posto Le Mans Ltda. | Especial atividade de enxugador | 01-10-1981 | 07-02-1984 |
| | Posto Le Mans Ltda. | Especial atividade de enxugador | 18-10-1988 | 30-05-1995 |
| | Posto Belas Artes Ltda. | Especial atividade de enxugador | 08-01-1997 | 11-05-2005 |
| | P. e E. Lavagem Ltda. | Especial atividade de enxugador | 08-07-2006 | 30-05-2014 |
| | Posto Caconde Ltda. | Especial atividade de enxugador | 01-06-2014 | 21-07-2015 |
| Benefício concedido: | Aposentadoria especial – art. 58 da Lei Previdenciária. | | | |
| T e m p o de contribuição da parte: | 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de trabalho. | | | |
| Data de início do benefício (DIB): | Momento do requerimento administrativo – dia 21-07-2015 (DER) – NB 42/174.858.897-1. | | | |
| Antecipação da tutela: | Medida concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Incidência do art. 300, do CPC. | | | |
| Honorários advocatícios: | Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação do art. 85, do Código de Processo Civil, e da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. | | | |
| Atualização monetária dos valores devidos: | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. | | | |
| Antecipação de tutela: | Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. | | | |

| | |
|----------------------------|---|
| Reexame necessário: | Não incidente ao caso dos autos – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC. |
|----------------------------|---|

ii PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005196-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PERPETUA GUIMARAES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao pedido de fls. 163-165.

Indefiro pedido de realização de novo exame ortopédico uma vez que não vislumbro a ocorrência de nulidade na prova pericial constante nos autos, que está completa e fundamentada. A impugnação da parte autora evidencia discordância quanto a conclusão do laudo médico, o que não necessariamente importa a existência de vício na perícia.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Fixo, para a providência, prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007513-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABELA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS, SOPHIA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS
REPRESENTANTE: DENISE OLIVEIRA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro às autoras a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as demandantes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

No mesmo prazo, esclareçam as autoras a divergência entre o valor da causa indicado na petição inicial e aquele informado na planilha de cálculos apresentada, procedendo, se necessário, à emenda da inicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão da anotação de sigilo do processo, uma vez que não se vislumbra, no caso concreto, qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência ou evidência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007663-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIR SOARES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8481317, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007719-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GASPARINO DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO FORNER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8489104, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008327-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE SARMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUVAN FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-41.2018.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO CAPOEN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-49.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO SASTRE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-80.2018.4.03.6183

AUTOR: ADELBAR PELLEGRIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-18.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006093-17.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO DE MIRANDA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002821-15.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008612-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODERVAL FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005157-89.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

IMPETRADO: AG DA P S A D JUDICIAIS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 12.134.866 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 936.848.868-15, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata suspensão do débito realizado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.582.301-0, bem como o restabelecimento da renda mensal do benefício.

Narra o impetrante que seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.582.301-0 passou a sofrer descontos, devido a suposto débito junto à autarquia previdenciária.

Requer a suspensão imediata dos descontos realizados em seu benefício, no valor mensal de R\$ 525,65 (quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), totalizando um valor de R\$ 33.147,70 (trinta e três mil cento e quarenta e sete reais e setenta centavos).

Além disso, pretende a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária desde 10/2010.

Com a inicial, o impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 09/90[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora. Anote-se.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”^[2]

No presente caso, inexistente prova pré-constituída apta à caracterização do eventual direito líquido e certo do impetrante de ver suspensos os descontos realizados no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.582.301-0, bem como revisada sua renda mensal.

Isso porque os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar a origem - ou a suposta irregularidade - da cobrança realizada pela autarquia previdenciária no valor de R\$ 33.147,70 (trinta e três mil cento e quarenta e sete reais e setenta centavos).

Frise-se que, embora o documento de fl. 88 mencione a existência do aludido débito, nada esclarece a respeito de sua procedência.

Dessa forma, não obstante haja indícios da existência de cobrança por parte da autarquia previdenciária, não há nos autos elementos para que analise a fonte do débito e, conseqüentemente, sua regularidade. Além disso, trata-se de matéria passível de questionamento pela autarquia previdenciária. Para tanto, faz-se necessária a dilação probatória.

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pela impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011).

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 12.134.866 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 936.848.868-15, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Custas devidas pelo impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006200-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007311-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA KIMIKO MAEHAMA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, tendo em vista que algumas das páginas do processo administrativo que acompanhou a petição inicial estão em baixa resolução, impedindo a leitura.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007359-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS GASPAS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, tendo em vista que algumas das páginas do processo administrativo que acompanhou a petição inicial estão em baixa resolução, impedindo a leitura.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se pretende o deferimento de tutela antecipada, uma vez que, embora constante esta informação da página inicial da petição inicial, não há fundamentação ou pedido neste sentido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006265-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005793-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de procedimento comum, com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MÁRIO SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 4.824.604 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 475.568.115-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Cita a parte autora ter formulado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria especial em 26-07-2013(DER) – NB 164.372.557-0, tendo-lhe sido deferida administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento pela autarquia-ré de que detinha até a DER o total de 35(trinta e cinco) anos, 0(zero) meses e 02(dois) dias de tempo de contribuição.

Requer seja a ação julgada totalmente procedente, para que seja declarado como tempo especial os períodos em que o autor esteve em auxílio-doença, e que seja o INSS condenado a transformar a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e ao pagamento de todos os valores em atraso retroativo à DER em 26-07-2013.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 11/130) ⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

| |
|--|
| Fl. 133 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº. 2702342 e determinou-se a citação da autarquia-ré; |
| Fls. 135/168 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, em breve síntese, sustentou a total improcedência do pedido; |
| Fls. 169/170 – abertura de vista aos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; |
| Fls. 171/179 – apresentação de réplica. |

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) reconhecimento de tempo especial e c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-09-2017. Formulou requerimento administrativo em 26-07-2013 (DER), sob o nº. 164.372.557-0.

Assim, não se operou o lapso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Não se há de falar na ocorrência de prescrição.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Conforme a doutrina:

“A configuração atual da aposentadoria especial.

As sucessivas modificações legislativas demonstram a importância do benefício de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz consequências à saúde do segurado.

Contingência: exercer atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, de forma permanente, e não ocasional nem intermitente, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

O conceito de trabalho permanente está fixado no caput do art. 65 do RPS, na redação dada pelo Decreto n. 8.123, de 16.10.2013: “aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”.

O parágrafo único do art. 65 do RPS estende o conceito de trabalho permanente aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

A nosso ver, o que se pretende é que a exposição aos agentes nocivos seja indispensável ao exercício da atividade do segurado. Caso contrário, não se caracteriza a atividade especial”, (Santos, MLenza, P. Direito previdenciário esquematizado (6a. ed). São Paulo: Editora Saraiva, 2016)”.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

No que alude aos períodos em que o autor percebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciário:

| | |
|---------------------|----------------------------|
| NB 31/057.198.679-0 | de 14-08-1993 a 1º-09-1993 |
|---------------------|----------------------------|

| | |
|---------------------|----------------------------|
| NB 31/113.574.059-0 | de 27-04-1999 a 14-06-1999 |
| NB 31/505.673.571-6 | de 24-08-2005 a 02-11-2005 |
| NB 31/529.321.547-3 | de 06-03-2008 a 13-03-2008 |
| NB 31/537.341.069-8 | de 15-09-2009 a 17-11-2009 |

Adoto, ao decidir, o julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – autos do IRDR nº. 50178966020164040000/TRF.

Entendo que o parágrafo único do art. 65 do Decreto nº. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº. 8.123/2013, ao limitar a consideração, como tempo especial, apenas ao período de auxílio-doença acidentário – sem, portanto, considerar o auxílio-doença previdenciário – acabou por desbordar da Lei de Benefícios, em uma interpretação conjunta de seus artigos 55, inciso II e 57, caput, e §§ 3º, 4º e 5º.

Assim, declaro como tempo especial do autor, os períodos de 14-08-1993 a 1º-09-1993, de 27-04-1999 a 14-06-1999, de 24-08-2005 a 02-11-2005, de 06-03-2008 a 13-03-2008 e de 15-09-2009 a 17-11-2009, em que percebeu benefícios de auxílio-doença previdenciário.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^{liviii}

Cito doutrina referente ao tema^{livii}.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.831.715-0 em aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar requerimento administrativo o autor contava com 25(vinte e cinco) anos e 02(dois) meses de atividade especial, tempo suficiente à revisão postulada, fazendo jus à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.372.557-0 em aposentadoria especial, desde a sua data de início.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividade em especiais condições, formulado pelo autor MÁRIO SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 4.824.604 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 475.568.115-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Reconheço a natureza especial do tempo em que a parte autora percebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 31/571986790, NB 31/1135740590, NB 31/5056735716, NB 31/5293215473 e NB 31/5373410698, de 14-08-1993 a 1º-09-1993, de 27-04-1999 a 14-06-1999, de 24-08-2005 a 02-11-2005, de 06-03-2008 a 13-03-2008 e de 15-09-2009 a 17-11-2009.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, ao efetuar requerimento administrativo o autor contava com 25(vinte e cinco) anos e 30(trinta) dias de atividade especial.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar os períodos acima mencionado como tempo especial e a revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.372.557-0, e, como consequência, transformá-la em aposentadoria especial desde 17-07-2013(DER), bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 17-07-2013 (DER/DIB/DIP).

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

| | |
|---|--|
| Tópico Síntese: | requerimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | MÁRIO SILVA SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 4.824.604 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 475.568.115-49, nascido em 26-07-1968. |
| Parte ré: | INSS |
| Benefício que deverá ser revisto e transformado em aposentadoria especial: | Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.372.557-0 |
| Tempo especial total na data do requerimento administrativo: | <u>25(vinte e cinco) anos e 02(dois) meses</u> |
| Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença: | de 14-08-1993 a 1º-09-1993, de 27-04-1999 a 14-06-1999, de 24-08-2005 a 02-11-2005, de 06-03-2008 a 13-03-2008 e de 15-09-2009 a 17-11-2009. |
| Data do início do benefício (DIB) e do pagamento do benefício revisado (DIP): | em <u>17-07-2013(DER)</u> |
| Antecipação da tutela – art. 300, CPC: | Não concedida. |
| Atualização monetária: | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. |
| Honorários advocatícios: | Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. |
| Reexame necessário: | Não – artigo 496, §3º, do CPC. |

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

/iii/ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[iv] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-26.2017.4.03.6183

AUTOR: HAMILTON LEANDRO ARAUJO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **HAMILTON LEANDRO ARAUJO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 36.967.267-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 893.451.505-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/545.632.136-6, cessado em 31.10.2011, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio acidentado.

Aduz ser portador de males de ordem ortopédica, decorrentes de acidente ocorrido no ano de 2011, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 09/26[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo designada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 28/31).

À fl. 35, foi certificado o não comparecimento do autor à perícia.

A parte autora justificou seu não comparecimento à perícia designada, requerendo a designação de nova perícia (fl. 36).

Nova perícia foi designada (fls. 37/39), sendo o laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 48/57.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 40/45).

Cientes, as partes não se manifestaram acerca do laudo médico pericial.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu que o autor não está, atualmente, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais.

Consoante análise conclusiva do i. perito:

“IX. Análise e discussão dos resultados

Autor com 41 anos, pedreiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Pé / Calcâneo Esquerdo (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Pé / Calcâneo Esquerdo (Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. A lesão não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. ^[i]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. ^[ii]

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **HAMILTON LEANDRO ARAUJO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 36.967.267-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 893.451.505-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[iii] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirmo que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILDA OLIVEIRA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **NILDA OLIVEIRA TORRES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 21.380.142-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 701.807.176-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Indica a parte autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria especial em **08-12-2016(DER) – NB 46/181.396.851-6**, pedido indeferido pela autarquia previdenciária.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos de **29-08-1991 a 11-09-1991**, de **18-01-1993 a 14-10-1996** e de **14-10-1996 a 08-12-2016**, em que laborou junto à **REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**, **IGESP S/A** e **REDE D'OR SÃO LUIZ S/A**.

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, e a condenação do INSS a reconhecer a especialidade das atividades que desempenhou durante os períodos controversos, a averbar o tempo especial declarado, e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 08-12-2016(DER). Subsidiariamente, requer seja procedida a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para a data em que tenha preenchido os requisitos mínimos, caso necessário.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 21-115)⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases:

| |
|--|
| Fl. 118 – determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado, e que, regularizados, fosse promovida a citação da autarquia-ré; |
| Fls. 119/121 – emendou a parte autora a inicial, requerendo a juntada aos autos do comprovante de endereço solicitado à fl. 118; |
| Fls. 122/152 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, em breve síntese, sustentou a improcedência do pedido; |
| ü Fl. 151 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, que decorreram “in albis”. |

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

O primeiro aspecto a ser enfocado é o do decurso do prazo prescricional e a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, ater-me-ei à análise da especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela parte autora e à contagem do tempo de serviço.

A – PRELIMINARMENTE

A.1 PRAZO PRESCRICIONAL

Registro **não** ter decorrido prazo prescricional.

A autora ingressou com ação em **24-01-2018(DER)**, ao passo que o requerimento administrativo data de **08-12-2016 (DER) – NB 46/181.396.851-6**.

Consequentemente, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária, caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas parcelas desde a data de entrada do requerimento administrativo em discussão.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Cuido da impugnação à justiça gratuita.

Primeiramente, **indeferido** o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Conforme informações trazidas pela parte impugnante, a autora seria titular de renda mensal no importe superior a R\$5.000,00(cinco mil reais).

Ocorre que a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa de veracidade, competindo a quem interessar, a demonstração de elementos hábeis a infirmá-la. No caso, remuneração mensal da autora não expressa considerável capacidade econômica, inexistindo circunstâncias suficientes a legitimar a revogação das benesses.

Passo à análise do mérito.

Examina, a seguir, natureza da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela parte autora.

B – DO MÉRITO

B.1 DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO LABOR PRESTADO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade de labor exercido em diversos períodos.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria profissional do trabalhador**. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[ii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Quanto às atividades em ambientes hospitalares, os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício das atividades de **atendente de enfermagem, técnica de enfermagem e auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS n.º 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido.

(REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodiema homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 92/94:

SERVIÇO DAS OBRAS SOCIAIS DE LAMBARI, de 01-05-1987 a 30-12-1987 e de 1º-02-1991 a 30-06-1991.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, na natureza do labor exercido pela autora durante os seguintes interregnos:

REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, de 29-08-1991 a 11-09-1991;

IGESP S/A CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO INST GASTROENT DE SP., de 18-01-1993 a 14-10-1996.

REDE D'OR SÃO LUIZ S/A, de 14-10-1996 a 08-12-2016.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

De acordo com a fundamentação retro exposta, e com base nas anotações efetuadas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS trazidas às fls. 32/34, enquadro como especial a atividade de **atendente de enfermagem** desempenhada pela autora no período de **29-08-1991 a 11-09-1991** junto a **REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**, e a atividade de **auxiliar de enfermagem** desempenhada pela autora no período de **18-01-1993 a 28-04-1995** junto ao **IGESP S/A CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO – Instituto de Gastroenterologia de São Paulo**, com fulcro no item 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

Por sua vez, embasando-me no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 61/62, reputo não comprovada a exposição da autora de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao fator de risco biológico no período de 29-04-1995 a 14-10-1996, considerando a descrição das atividades exercidas indicadas no campo 14.2, *in verbis*:

“Realiza a checagem da sala cirúrgica e teste de todos os equipamentos, observando todos os materiais e acessórios necessários à realização da cirurgia de acordo com o mapa cirúrgico, participa da recepção do paciente e recuperação anestésica e presta cuidados assistenciais ao paciente; quando necessário auxilia no transporte do paciente e acompanha os procedimentos cirúrgicos, solicita materiais e consignados e encaminha para sala cirúrgica, realiza o preenchimento do histórico médico e assistencial prestado ao paciente no prontuário, supervisiona a limpeza da unidade”.

No que concerne ao período de 14-10-1996 a 08-12-2016(DER) laborado pela autora para a **REDE D’OR SÃO LUIZ**, foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs às fls. 63/64 e 105/106, com referência aos profissionais responsáveis pela monitoração biológica em todo o lapso temporal, indicando que exercia as funções de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, estando exposta a agentes biológicos com fator de risco contato com pacientes/material biológico, enquadrando-se no item 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto n°. 83.080/79, e 3.0.1 do Decreto n°. 2.172/97 e do atual Decreto n°. 3.048/99, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.

Passo à contagem do tempo de serviço da parte autora para apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

C– CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[iii]

Cito doutrina referente ao tema^[iv].

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até 08-12-2016(DER) ao menos 25(vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com 23(vinte e três) anos, 06(seis) meses e 19(dezenove) dias de trabalho em atividades exercidas em condições especiais. Consequentemente, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial pleiteado desde a data do requerimento administrativo NB 46/181.396.851-6.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de reafirmação da data do requerimento administrativo.

Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado às fls. 105/106 e pelos mesmos fundamentos retro expostos, entendo comprovada documentalmente a especialidade do labor exercido pela autora de 09-01-2016 a 19-10-2017 – data de expedição do documento. Assim, restou comprovado nos autos, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte integrante desta sentença, que a autora detinha na data de prolação desta sentença o total de 24(vinte e quatro) anos e 05(cinco) meses de tempo especial de trabalho, tempo total insuficiente para a percepção do benefício postulado, revelando-se também improcedente o pedido formulado de forma subsidiária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, **NILDA OLIVEIRA TORRES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 21.380.142-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 701.807.176-34, nascida em 09-07-1968, filha de Aurino Duarte Torres e Ilma de Oliveira Torres, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da autora. Refiro-me aos estabelecimentos:

| |
|--|
| REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA , de <u>29-08-1991 a 11-09-1991</u> ; |
| IGESP S/A CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO INST GASTROENT DE SP. , de <u>18-01-1993 a 28-04-1995</u> ; |
| REDE D’OR SÃO LUIZ S/A. , de <u>14-10-1996 a 08-12-2016</u> . |

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que averbe os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e planilhas de apuração de tempo especial em anexo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

| | |
|--|---|
| Tópico síntese: | <u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:</u> |
| Parte autora: | NILDA OLIVEIRA TORRES , portadora da cédula de identidade RG nº. 21.380.142-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 701.807.176-34, nascida em 09-07-1968, filha de Aurino Duarte Torres e Ilma de Oliveira Torres. |
| Parte ré: | INSS |
| Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho: | de 29-08-1991 a 11-09-1991 , de 18-01-1993 a 28-04-1995 e de 14-10-1996 a 08-12-2016 . |
| Honorários advocatícios: | Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. |
| Reexame necessário: | Não |

(I) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

iiii A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iv] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS BINA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LUIS CARLOS BINA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.503.288-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.784.178-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-11-2014, NB 42/172.823.614-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- SJR Entregadora Rápida Ltda., de 04-04-1983 a 11-04-1984;
- SJR Entregadora Rápida Ltda., de 02-01-1985 a 25-04-1985;
- DI CI Transportes Ltda., de 17-04-1984 a 09-01-1985;
- Aldo Paradi, de 01-05-1986 a 30-01-1987;
- Copatur Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda., de 25-11-1988 a 16-02-1991;
- Transcib Transportes Ltda., de 11-08-1987 a 13-09-1988;
- Hiper Shopping Conceição Comércio de Alimentos Ltda., de 01-08-1991 a 01-07-1992;
- Empresa São Luiz Viação Ltda., de 04-08-1992 a 05-07-2000;
- Empresa São Luiz Viação Ltda., de 16-10-2000 o ajuizamento.

Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/172). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 175/177 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; indeferimento da antecipação dos feitos da tutela; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0019557-67.2017.403.6301; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 179/205 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 206/207 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 208/215 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-10-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-11-2014 (DER) – NB 42/172.823.614-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 166/167, de 04-08-1992 a 28-04-1995.

O r. período não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia, portanto, reside nos seguintes interregnos:

- SJR Entregadora Rápida Ltda., de 04-04-1983 a 11-04-1984;
- SJR Entregadora Rápida Ltda., de 02-01-1985 a 25-04-1985;
- DI CI Transportes Ltda., de 17-04-1984 a 09-01-1985;
- Aldo Paradi, de 01-05-1986 a 30-01-1987;
- Copatur Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda., de 25-11-1988 a 16-02-1991;
- Transcib Transportes Ltda., de 11-08-1987 a 13-09-1988;
- Hiper Shopping Conceição Comércio de Alimentos Ltda., de 01-08-1991 a 01-07-1992;
- Empresa São Luiz Viação Ltda., de 29-04-1995 a 05-07-2000;
- Empresa São Luiz Viação Ltda., de 16-10-2000 o ajuizamento.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

- Fls. 16/36 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor;
- Fls. 43/45 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa São Luiz Viação Ltda., referente ao período de 16-10-2000 a 27-06-2013 (data da emissão do documento), em que o autor desempenhou a atividade de motorista e esteve exposto a “89,4% da dose” de ruído;
- Fl. 46 – procuração da empresa São Luiz Viação Ltda. que outorga poderes para a assinatura do PPP;
- Fls. 49/52 – Ficha de Registro de Empregados;
- Fls. 63/65 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa São Luiz Viação Ltda., quanto ao interregno de 04-08-1992 a 05-07-2000 em que o exerceu o cargo de “motorista” de 04-08-1992 a 30-09-1998 e de “Fiscal” de 01-10-1998 a 05-07-2000 e estaria exposto a ruído de “89,4% da dose” de 04-08-1992 a 30-09-1998 a “82,6% da dose” de 01-10-1998 a 05-07-2000;
- Fls. 103/147 – esclarecimentos da empresa São Luiz Viação Ltda. prestado ao INSS em atendimento à Carta de Exigência que informa que “89,4% da dose” mencionada no PPP apresentado corresponde a 84,19 dB(A). A empresa apresentou ainda procuração outorgada para assinatura do PPP, Laudo Técnico para Aposentadoria Especial, Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Inicialmente, sobre o tema observo que, a atividade de motorista de ônibus e cobrador de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço [\[v\]](#), conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Pela análise dos documentos apresentados pela parte autora, especialmente da cópia da CTPS de fls. 16/36, verifico que o autor laborou como motorista nos períodos de **04-04-1983 a 11-04-1984** na empresa SJR Transportadora Ltda.; **17-04-1984 a 09-01-1985** na empresa DI-CI Logística Armazenagem e Transporte Ltda.; de **02-01-1985 a 25-04-1985** na empresa SJR Transportadora Ltda.; Aldo Paradi de **01-05-1986 a 30-01-1987**; Benjamin Comercial Distribuidora Ltda. de **11-08-1987 a 13-09-1988**; Copatur Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda., de **25-11-1988 a 16-02-1991** e Hiper Shopping Conceição Comércio de Alimentos Ltda. de **01-08-1991 a 01-07-1992**. Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Portanto, os r. períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial.

Indo adiante, consoante documentos de fls. 63/65 e 103/147, constato que no período de **29-04-1995 a 05-03-1997** o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 30-10-2017, considerando que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância fixado para o período.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[vi\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[vii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 19-11-2014 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **LUIS CARLOS BINA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.503.288-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.784.178-36, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- SJR Entregadora Rápida Ltda., de 04-04-1983 a 11-04-1984;
- SJR Entregadora Rápida Ltda., de 02-01-1985 a 25-04-1985;
- DI CI Transportes Ltda., de 17-04-1984 a 09-01-1985;
- Aldo Paradi, de 01-05-1986 a 30-01-1987;
- Copatur Transportes Urbanos e Rodoviários Ltda., de 25-11-1988 a 16-02-1991;
- Transcib Transportes Ltda., de 11-08-1987 a 13-09-1988;
- Hiper Shopping Conceição Comércio de Alimentos Ltda., de 01-08-1991 a 01-07-1992;
- Empresa São Luiz Viação Ltda., de 29-04-1995 a 05-03-1997.

Detemino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 166/167), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/172.823.614-0, requerida em 19-11-2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a ffs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

| | |
|---|---|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | LUIS CARLOS BINA , portador da cédula de identidade RG nº 16.503.288-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.784.178-36. |
| Parte ré: | INSS |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição. |
| Termo inicial do benefício - DIB: | Data do requerimento administrativo – dia 19-11-2014, NB 42/172.823.614-0. |
| Antecipação da tutela art. 300, CPC: | Concedida – determinação de imediata implantação do benefício. |

| | |
|---------------------------------|--|
| Atualização monetária: | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. |
| Honorários advocatícios: | Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. |
| Reexame necessário: | Não – artigo 496, §3º, do CPC. |

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra”, (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELINEUZA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ELINEUZA ALVES DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 25.806.768-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 152.472.048-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 27-05-2016, NB 46/178.913.173-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Anquises Serviços e Investimento Ltda., de 10-10-1990 a 12-03-1997;
- Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 15-09-1997 a 27-05-2016.

Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/72). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 75/77 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço recente; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 81/83 – apresentação pelo autor de comprovante de endereço;
- Fls. 84/111 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. Sustentou, ainda, impossibilidade jurídica do pedido em face da parte autora continuar trabalhando em atividade que alega trazer prejuízos a sua saúde. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 112/113 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor possui vínculo empregatício com o Hospital Alvorada Taguatinga Ltda. com rendimento mensal no valor de R\$ 4.341,51 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

A.2 – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Afasto a incidência do disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº. 8.213/91. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região [\[i\]](#).

A.3 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-01-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-05-2016 (DER) – NB 42/178.913.173-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[v\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 68/69, de 10-10-1990 a 28-04-1995.

O r. período não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Anquises Serviços e Investimento Ltda., de 29-04-1995 a 12-03-1997;
- Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 15-09-1997 a 27-05-2016.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

- Fls. 43/44 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido por SIM – Serviço Ibirapuera de Medicina S/C, referente ao período de 10-10-1990 a 12-

03-1997, em que a autora desempenhou a atividade de “Atendente de Enfermagem” e esteve exposta a “pacientes, vírus, fungos, bactérias e doenças infectocontagiosas, instrumentos perfuro-cortantes”;

- Fl. 45 – declaração da empresa Anquises Serviços e Investimentos Ltda. acerca da alteração da razão social da empresa SIM – Serviço Ibirapuera de Medicina S/A e o período de labor da autora;
- Fls. 57/58 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., quanto ao interregno de 15-09-1997 a 31-08-2003 em que a autor exerceu o cargo de “Auxiliar de enfermagem” e de 01-09-2003 a 19-10-2017 (data da emissão do PPP) em que a autor desempenhou atividade de “Técnico de enfermagem” e esteve exposta a “Vírus, Bactéria, Fungos e protozoários”;
- Fls. 62/63 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – do Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., referente ao período de 15-09-1997 a 11-03-2016 (data da emissão do PPP) em que a autora esteve exposta a “Vírus, Bactérias, Fungos e Protozoários”.

Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 43/44, 57/58 e 62/63, a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **29-04-1995 a 12-03-1997; 15-09-1997 a 10-12-1997, 06-07-1998 a 11-03-2016 e de 12-03-2016 a 27-05-2016.**

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade do período de 11-12-1997 a 05-07-1998, pois os PPPs de fls. 57/58 e 62/63 estão incompletos, eis que não consta o responsável técnico pelos registros biológicos no r. período. [\[vi\]](#)

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[vii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[viii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, em tempo especial, conforme documentação apresentada administrativamente. Mesmo com a averbação do período especial de 12-03-2016 a 27-05-2016, consoante documentação apresentada nos autos, observo que a parte autora, até a DER, laborou 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 27-05-2016 a parte autora, possuía 30 (trinta) anos e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ELINEUZA ALVES DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 25.806.768-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 152.472.048-83, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Anquises Serviços e Investimento Ltda., de 29-04-1995 a 12-03-1997;
- Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 15-09-1997 a 10-12-1997;
- Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., de 06-07-1998 a 27-05-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 68/69), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/178.913.173-9, requerida em 27-05-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

| | |
|---|--|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | ELINEUZA ALVES DE OLIVEIRA , portadora da cédula de identidade RGnº 25.806.768-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 152.472.048-83. |
| Parte ré: | INSS |
| Benefício concedido: | Aposentadoria por tempo de contribuição. |
| Termo inicial do benefício - DIB: | Data do requerimento administrativo – dia 27-05-2016, NB 42/178.913.173-9. |
| Antecipação da tutela – art. 300, CPC: | Concedida – determinação de imediata implantação do benefício. |
| Atualização monetária: | Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. |
| Honorários advocatícios: | Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. |
| Reexame necessário: | Não – artigo 496, §3º, do CPC. |

[\[1\]](#) “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91”.

(TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira)”.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iv\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO.

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[viii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALICIO ANTONIO VIRGULINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6111

EMBARGOS A EXECUCAO

0012891-55.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de NIVALDO PEDROSO, alegando excesso de execução nos autos do processo nº 0010532-11.2008.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos (fls. 29/43). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para verificação da correta aplicação do julgado (fls. 44). Parecer e cálculos às fls. 45/50. Cientes, a parte autora discordou dos cálculos (fls. 53/54), tendo a autarquia ré concordado com os valores apresentados (fl. 55). Foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial (fl. 56 e fls. 76/77), que apresentou parecer e cálculos às fls. 57/62 e 79/88. A parte embargada discordou dos cálculos apresentados e requereu esclarecimentos, prestados pela contadoria judicial à fl. 96. A embargada requereu a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos (fl. 100), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 104). Foi interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 104 (fls. 108/118), ao qual foi dado provimento, determinando-se a expedição de requisição de pagamento com relação aos valores incontroversos (fls. 134/141). A parte embargada apresentou impugnação aos cálculos às fls. 101/102. Vieram os autos à conclusão. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto-o em diligência. A parte autora apresentou recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 104, ao qual foi dado provimento, determinando-se a expedição de precatório com relação ao valor incontroverso (fls.

134/141). Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 405/406 nos autos da ação principal (processo n 0010532-11.2008.403.6183), tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios. Além disso, deverá o Contador apresentar os cálculos que embasaram o parecer de fl. 96 e prestar esclarecimentos quanto à impugnação da embargada de fls. 101/102. Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Tomem, então, conclusos os autos para deliberações. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005579-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005579-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido ao exequente e ao seu patrono (fls. 346-348), bem como do despacho de fl. 349 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011777-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011777-5) - JACINTO MOREIRA GALENO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO MOREIRA GALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 452/453), bem como do despacho de fl. 454 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009880-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009880-3) - ANTONIO BATISTA BRIENE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA BRIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 168/169), bem como do despacho de fl. 170 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria especial em favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013530-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013530-7) - FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 171 e 172, e diante da ausência de impugnação acerca do despacho de folha 173, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a pagar em favor do autor benefício de aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006840-33.2010.403.6183 - EDIMILSON VELOSO CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON VELOSO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tomem mais uma vez os autos à Contadoria Judicial para que esclareça o apontamento apresentado pela parte exequente às fls. 362-364, ratificando ou retificando os cálculos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cada. Tornem, então, conclusos os autos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013219-87.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO LAZARO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 189/191), bem como do despacho de fl. 192 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012054-68.2011.403.6183 - MARLENE BERBER DIZ AMADEU(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BERBER DIZ AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tornem mais uma vez os autos à Contadoria Judicial para que efetive a evolução das contas até a data de realização do cálculo.Ademais, esclareça a aparente diferença entre o montante creditício encontrado à fl. 303 e aquele buscado pela parte exequente à fl. 232 dos autos, que vai de encontro à conclusão de fl. 302.Após, vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042148-33.2011.403.6301 - CLAUDIO JACOB(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero a decisão de fl. 323, considerando que o pagamento efetivado nos autos (fls. 321-322) refere-se tão somente aos valores incontroversos.Requeria a parte exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005166-49.2012.403.6183 - SANDRA CHIMENTAO(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CHIMENTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos extratos de pagamento de Precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 227 e 228, e da ausência de impugnação acerca do despacho de fl. 229, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a reconhecer a especialidade dos períodos de 24-03-1995 a 21-03-1996, 14-10-1996 a 13-04-1998 e de 04-05-1998 a 15-09-2011, e a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006458-35.2013.403.6183 - JOSE CARDOSO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença no qual a controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, notadamente no que diz respeito aos índices utilizados para correção e juros do montante devido.Com efeito, a decisão que conforma o título executivo judicial não estabeleceu os índices de correção monetária e juros moratórios, determinando que fossem fixados no momento da execução do julgado (fl. 237).Assim sendo, determino que a correção monetária e os juros de mora sejam aferidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos na Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), atualmente em vigor. Por outro lado, considerando que a Contadoria Judicial já elaborou os cálculos dos valores que seriam devidos adotando-se referido critério (fls. 344 e 355/364), havendo manifestação das partes, entendo pela desnecessidade de nova remessa ao Setor Contábil, ante a economia processual.Intimem-se as partes acerca da presente decisão para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cada.Transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006944-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006944-2) - GERSINO ALVES LINS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO ALVES LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face da comprovação do pagamento do crédito devido aos exequentes (fls. 413-415), bem como do despacho de fl. 416 e da ausência de manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário a favor do exequente. Pontuo, apenas, que não obstante a indicação bloqueado quanto ao status dos pagamentos, estes foram regularmente liberados, consoante demonstrativos que acompanham a presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002045-7) - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 268 e 269, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 270, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (10-03-2010).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055446-92.2011.403.6301 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 399/400), bem como do despacho de fl. 401 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008378-78.2012.403.6183 - ALCIDES ROBLES(SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ALCIDES ROBLES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 293-303. Em sua impugnação de fls. 306-315, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 318-320). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 310-319. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 322-330. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados e requereu a sua homologação (fls. 333). A autarquia previdenciária manifestou-se no sentido de que o título teria determinado a aplicação da Resolução/CJF n.º 134/2010 para fins de correção monetária do montante exequendo (fls. 336). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 293-303. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 306-315). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Com a remessa dos autos ao Setor Contábil, constataram-se divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo. Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada requereu a aplicação da Resolução/CJF n.º 134/2010 para fins de correção monetária. Contudo, descabida a pretensão da executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A sentença de fls. 85-89 que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal (destaco). A Resolução CJF n.º 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF n.º 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 322-330), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 240.929,17 (duzentos e quarenta mil, novecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), para fevereiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ALCIDES ROBLES. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 240.929,17 (duzentos e quarenta mil, novecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), para fevereiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001637-17.2015.403.6183 - MARIA DORVALINA MACHADO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DORVALINA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 145, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 146, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/605.875.180-6, desde a data de sua cessação indevida, e a pagar ao autor os valores em atraso desde 08-02-2015 (DCB). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005516-32.2015.403.6183 - MARIZA CAIRES COSTA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIZA CAIRES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 206/207), bem como do despacho de fl. 208 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6112

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-46.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 227/228), bem como do despacho de fl. 229 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018740-92.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, apresentados pela autarquia federal. Cuida-se de ação de ressarcimento ao erário, processada sob o rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO, nascida em 28-09-1932, filha de Tomá Hatakeyama e de Masso Hatakeyama, portadora da cédula de identidade RG nº 3.378.034-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 221.959.768-70. Narra a autarquia que a autora percebeu benefício assistencial - LOAS, previsto no art. 203, da Constituição Federal. Reporta-se ao benefício NB 117.280.550-1, concedido de 09-05-2000 a 30-11-2014. Indica ter constatado que a ré tinha um veículo Celta 2005/2006 e que omitiu o fato da autarquia. Sustenta, ainda, que ela vive com seu marido, senhor Yoshimori, titular do benefício de aposentadoria por idade, desde 09-05-2005 - NB 124.392.800-7. Sustenta serem devidos os valores percebidos nos 05 (cinco) anos anteriores à emissão do ofício de defesa, fato ocorrido em 04-09-2014 - fls. 39 do processo administrativo anexo. Menciona o disposto no art. 115, da Lei Previdenciária, além do art. 69, da Lei nº 8.212/91. Aponta vedação de enriquecimento ilícito, norma contida nos arts. 884 a 886, do Código Civil de 2002. Requer condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores, monetariamente atualizados, acrescido das custas processuais. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 06/77). Decorridas algumas fases processuais, deu-se prolação de sentença de parcial procedência (fls. 150/164). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (FLS. 168/171). Apontou erro no parágrafo que diz: Consequentemente, deve a parte autora restituir os valores indevidamente percebidos, a título de benefício assistencial, a partir de 04-09-2014 Refiro-me ao benefício assistencial - NB 117.280.550-1, concedido de 09-05-2000 a 30-11-2014. Apontou a recorrente, ainda, não ter sido especificado, na sentença, a forma de restituição dos valores devidos. Aludiu ao art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 e art. 5º, da Lei nº 9.430/96. O recurso é tempestivo. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestação, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil (fls. 172). Ao fazê-lo, a parte ré requereu fosse o processo extinto na medida em que a condição de percepção do benefício assistencial estava presente desde a sua concessão (fls. 174/179). É o relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração, apresentados pela autarquia previdenciária, em ação de ressarcimento de benefício assistencial. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. Conheço e acolho, parcialmente, os embargos. Equivocou-se o juízo, inicialmente, ao verificar a prescrição. A data de cessão do benefício assistencial não foi em 2014, e sim em 2003. Depois, também o fez no que alude à parte que deveria restituir o benefício, em um dos tópicos da sentença. Plausíveis, em parte, as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. Observo que este juízo já se pronunciou quanto à atualização monetária dos débitos, da seguinte forma: Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Neste linha de raciocínio, não se mostra plausível inclusão, à presente sentença, do quanto previsto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 e no art. 5º, da Lei nº 9.430/96. Há que se retificar a sentença quanto à prescrição quinquenal, cálculo equivocado do juízo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO, nascida em 28-09-1932, filha de Tomá Hatakeyama e de Masso Hatakeyama, portadora da cédula de identidade RG nº 3.378.034-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 221.959.768-70. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 28 de maio de 2018, reportando-me à sentença proferida em 13 de março, também de 2018. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº. 0018740-92.2015.403.6100 PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARTE RÉ: ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, processada sob o rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO, nascida em 28-09-1932, filha de Toma Hatakeyama e de Masso Hatakeyama, portadora da cédula de identidade RG nº 3.378.034-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 221.959.768-70. Narra a autarquia que a autora percebeu benefício assistencial - LOAS, previsto no art. 203, da Constituição Federal. Reporta-se ao benefício NB 117.280.550-1, concedido de 09-05-2000 a 30-11-2014. Indica ter constatado que a ré tinha um veículo Celta 2005/2006 e que omitiu o fato da autarquia. Assevera que ela vive com seu marido, senhor Yoshimori, titular do benefício de aposentadoria por idade, desde 09-05-2005 - NB 124.392.800-7. Sustenta serem devidos os valores percebidos nos 05 (cinco) anos anteriores à emissão do ofício de defesa, fato ocorrido em 04-09-2014 - fls. 39 do processo administrativo anexo. Menciona o disposto no art. 115, da Lei Previdenciária, além do art. 69, da Lei nº 8.212/91. Aponta vedação de enriquecimento ilícito, norma contida nos arts. 884 a 886, do Código Civil de 2002. Requer condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores, monetariamente atualizados, acrescido das custas processuais. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 06/77). Determinou-se, no juízo cível, para onde o processo foi distribuído, inicialmente, citação da parte ré (fls. 78). Ao contestar o pedido, senhora Atsuko narrou ser separada de fato. Citou seu endereço - rua Manoel Correia Júnior, 97, casa 07, consoante conta de luz. E indicou endereço de seu marido, na rua Arapue, 150, casa 01, Jardim Santa Maria, 03574-070. No que pertine ao veículo Celta, mencionou ser presente de sua filha, preocupada com sua Mãe. Requereu declaração de improcedência do pedido e anexou documentos aos autos (fls. 85/99). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deferiram, à parte ré, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 100). Após a réplica à contestação, oportunizou-se às partes especificação de provas (fls. 102/124 e 125). Pleiteou a autarquia julgamento imediato do pedido (fls. 127). O juízo da 9ª Vara Federal Cível reconheceu incompetência absoluta para processamento do feito, e determinou remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 130 e respectivo verso). Este juízo determinou que se desse ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Ratificou os atos anteriormente praticados e determinou que se não houvesse requerimentos, viessem os autos à conclusão, para prolação de sentença (fls. 135). Em seguida, determinou conversão do julgamento em diligência e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2018, às 14 horas (fls. 138 e respectivo verso). A parte ré indicou rol de testemunhas: a) Alice Tieko Kanashiro; b) Akime Hatakeyama e; c) Cassia Aparecida Studenroth (fls. 139/140). A autarquia destacou não ser o caso de realizar-se audiência de tentativa de conciliação. Pede, caso fosse mantida a designação da audiência, verificação de eventual impedimento, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de ação de ressarcimento, proposta pela autarquia, em razão da concessão de benefício assistencial. Inicialmente, verifico preliminar de prescrição. A - PRESCRIÇÃO Trata-se de ação proposta em 16-09-2015. Versou sobre benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, da Constituição Federal - NB 117.280.550-1, concedido de 09-05-2000 a 08-05-2003, e não a 30-11-2014, conforme dito pela autarquia. O fato de o benefício assistencial ter sido concedido até o dia 08-05-2003 ficou nítido no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e no Sistema Único de Benefícios DATAPREV - PESNOM e INFEN - pesquisa por nome e informações do benefício. O processo administrativo referente à hipótese dos autos durou de 04-09-2009 a 30-11-2014. Caso seja declarado procedente o pedido, estão prescritas as parcelas, diante do prazo quinquenal, veiculado no Decreto nº 20.910/32, e a data da propositura da ação (grifei). Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASPOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CESSAÇÃO POR FRAUDE NA CONCESSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. I. A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa necessária. II. Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela Autora consiste na ocorrência da prescrição administrativa, acarretando a perda do prazo de que disporia a Autarquia para revogar ou anular suas próprias manifestações, a saber, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, não há que se falar em prescrição ou decadência do direito do órgão público rever seus atos, ainda que, conforme o presente caso, quatorze anos depois, haja vista o disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, segundo o qual, o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. III. Tal possibilidade de revisão vinha também prevista na legislação anterior, vigente na época de concessão do benefício da Autora, pois, conforme dispunha o Decreto nº 83.080/79 em seu artigo 382, quando o INPS, ao rever a concessão do benefício, concluir pela sua ilegalidade, deve promover a sua suspensão, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia que no caso de revisão de benefício que não tenha sido objeto de recurso, o INPS deve abrir ao beneficiário prazo para recorrer à JRPS. IV. Na sequência, o artigo 383 do mesmo Regulamento estabelecia um prazo para a realização de revisões, o qual, porém, não se aplicava aos casos de ilegalidade ou irregularidade na concessão do benefício, dispondo que ressalvada a hipótese do artigo 382, o processo de interesse de beneficiário não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados da sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Além do mais, a possibilidade de revisão dos atos administrativos com a declaração de sua nulidade, especialmente quando evitados de vícios que os tornem ilegais, já se encontra pacificada nas Súmulas 346 e 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. V. Com efeito, é dever da Previdência Social, efetuar a cassação ou suspensão de benefício previdenciário considerado ilegal, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório, configurando abuso de poder. Essa prerrogativa consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos. VI. No caso em tela, a Autarquia, realizando auditoria no benefício da Autora, fls. 94 e seguintes, concluiu pela falsidade da certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá / SP em 16/05/1983, e que atesta o exercício da atividade de vendedora ambulante de verduras no interregno entre 01 de janeiro de 1963 e 31 de dezembro de 1971. Ante a constatação de que o benefício em questão foi concedido erroneamente, o procedimento administrativo pertinente foi instaurado, consoante se depreende da documentação acostada aos autos. VII. De fato, a Seguradora foi notificada a comparecer nas dependências do Instituto Nacional do Seguro Social, munida de documentos necessários,

conforme consta na fl. 94, com recebimento da notificação pela Autora em 13/03/1998. Em 26/02/1998 procedeu-se à oitiva da Autora nas fls. 142/142v, a qual declarou que chegou a vender verduras e legumes em sua casa, esclarecendo, ainda, que foi sua antiga patroa e o respectivo marido que providenciaram sua aposentadoria junto ao INSS. VIII. Foi então oportunizada à Autora a devida defesa, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser amparado neste feito, porquanto não há previsão legal que fundamente a manutenção de benefícios equivocadamente concedidos. Sendo assim, cumpre a reforma da sentença ora recorrida, pois se constatou, ainda, conforme relatório apresentado nas fls. 135/136, que a inscrição perante a Administração Pública Municipal de Guaratinguetá / SP de n. 1.122 não se refere à Autora, de forma que a certidão de fl. 124, não corresponde a sua verdadeira condição, devendo, portanto, tal período ser excluído de sua contagem de tempo de contribuição. IX. Tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nas fl. 46, deixo de condenar a Autora ao ônus da sucumbência. X. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação da Autarquia Previdenciária, a que se dá provimento, (AC 00001128920014036118, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Enfrentada preliminar de prescrição, examino mérito do pedido, ad cautelam.B - MÉRITO DO PEDIDO Na presente hipótese alega a autarquia percepção de benefício previdenciário por pessoa não necessitada.O benefício assistencial, previsto no art. 203, da Lei Maior, procura amparar as pessoas menos favorecidas da sociedade, desprovidas de recursos de prover à própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família.Neste sentido:Constituindo-se em um dos subsistemas da seguridade social - importante instrumento para a implementação dos objetivos arrolados no art. 3º da Constituição - a assistência social pretende auxiliar na luta contra as incertezas do amanhã que afligem os trabalhadores mais pobres e suas famílias. Através da assistência social busca-se ampliar a proteção social, provendo o atendimento dos hipossuficientes, independentemente de contribuições e, com benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações, (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 16ª ed., pp. 807-808).Assevera a autarquia que a autora possuía um veículo e que seu marido era aposentado por idade. Contudo, o art. 34 do Estatuto do Idoso inviabiliza que se considere, para fins de percepção de benefício assistencial, o fato de outro idoso receber benefício.Da mesma forma, a Pet 7.203, do STJ, assim decidiu:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:..).Nesta linha de raciocínio, há que se verificar a situação financeira da autora, independentemente do fato de seu marido perceber, ou não, benefício previdenciário.Ao depor, a autora afirmou que se separou e foi viver com sua filha. Disse também que vive na casa de seu filho. Não soube informar a profissão de ambos. Asseverou ter percebido benefício assistencial porque uma pessoa, cujo nome não mais se lembra, requereu para ela.As testemunhas ouvidas em juízo narraram que a autora mora com sua filha. Disseram que mora no Jabaquara, e que a filha era dentista e, também, funcionária do Banco do Brasil.Como testemunhas foram ouvidas Alice Tiekko Kanashiro e Cássia Aparecida Studenroth.A título de informante, deu-se oitiva de Laura Kobo Kagashigawa.Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.A verificação do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da filha da parte autora, senhora Elza Yaeko Kanenobu, nascida em 08-08-1953, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 838.806.078-34, demonstra que ela mora na rua Manoel Correa Júnior, nº 97, no Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04055-100. Evidencia que ela percebe, hoje, aposentadoria por tempo de contribuição e, também, pensão por morte. E, mais, demonstra que ela foi funcionária do Banco do Brasil, de janeiro de 1975 a janeiro de 1996. Os documentos seguem anexos.Neste contexto, não se pode presumir a efetiva necessidade da parte autora, aposentada, ao benefício assistencial, cujo apanágio é a condição de miserabilidade do destinatário. Força convir tratar-se de mãe de funcionária do Banco do Brasil, cuja residência se situa no Planalto Paulista.É devida devolução dos valores, respeitada prescrição quinquenal.Valho-me, para decidir, do disposto nos arts. 884 a 886, do Código Civil:Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.Conseqüentemente, deve a senhora Atsuko restituir os valores indevidamente percebidos, a título de benefício assistencial, a partir de 04-09-2014 Refiro-me ao benefício assistencial - NB 117.280.550-1, concedido de 09-05-2000 a 30-11-2014.Observo que, muito embora a autarquia alegue tratar-se de benefício percebido até novembro de 2014, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte ré indica cessação do benefício até maio de 2003.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho integralmente prescrição, a teor do que preleciona o Decreto nº 20.910/32. Extingo o processo com julgamento do mérito, em consonância com art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.Declaro estar prescrito o pedido de pagamento dos valores percebidos, indevidamente, a título de benefício assistencial. Reporto-me ao processo cujas partes são ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO, nascida em 28-09-1932, filha de Toma Hatakeyama e de Masso Hatakeyama, portadora da cédula de identidade RG nº 3.378.034-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 221.959.768-70 e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e versa sobre o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, da Constituição Federal - NB 117.280.550-1, concedido de 09-05-2000 a 08-05-2003.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa, correspondente a R\$38.027,50 (trinta e oito mil e vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme fls. 08. Atuou com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte ré e de sua filha, Elza Yaeko Kanenobu, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 838.806.078-34. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-68.2015.403.6183 - LILIAN GOMES FERREIRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LILIAN GOMES FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 28.366.173-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 345.070.168-19, representada por sua curadora especial CLARICE MARIA FARIAS FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 7.109.848-3 e inscrita no CPF/MF sob o nº 151.984.358-56 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa com deficiência mental, e que não possui meios de garantir a sua própria subsistência e, tampouco, tem condições de tê-la suprida pelos seus familiares. Aduz que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência em 19-05-2008 (NB 87/530.368.059-9). Contudo, esclarece a autarquia previdenciária teria indeferido o pedido, sob o fundamento de que a renda mensal per capita ultrapassa o limite máximo admitido em lei, de do salário mínimo vigente. Sustenta que tal critério já foi flexibilizado pelo Supremo Tribunal Federal e que não merece guarida, portanto o entendimento adotado pela ré. Suscita que possui todos os requisitos legais exigíveis a fim de que o benefício seja concedido. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13-23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 26). Citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fls. 28-40). Foi realizada perícia médica na especialidade neurologia cujo laudo encontra-se às fls. 46-50 dos autos. Ainda, houve a confecção de laudo socioeconômico (fls. 52-54). O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos da assistente social e regularização da representação processual (fls. 59-60). O laudo social foi complementado às fls. 68. A representação processual da parte autora foi regularizada às fls. 74-75. O Parquet Federal requereu a procedência dos pedidos (fls. 77-78 verso). A autarquia previdenciária tomou ciência às fl. 80. Foi concedida a tutela de urgência e foi determinado à parte autora que esclarecesse a formação de seu núcleo familiar à época do pedido do benefício assistencial - 2008 - até os dias atuais, bem como a participação de seus integrantes na formação da renda familiar mensal, com comprovação documental (fls. 81-84). A parte autora manifestou-se à fl. 88, sustentando que todos os documentos dos autos atestam a incapacidade da parte autora. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 90, requerendo que a parte autora cumprisse adequadamente a determinação judicial. Foi a parte autora intimada para tanto (fl. 92). A autora, então, manifestou-se às fls. 94-103. O Parquet Federal apresentou parecer a fl. 105, opinando pela procedência parcial dos pedidos. A parte ré, por fim, suscitou que os documentos dos autos evidenciam percepção de renda superior ao legalmente admitido para fins de pagamento de benefício assistencial de prestação continuada (fl. 107). Vieram os autos conclusos. Passo a sentenciar, fundamentadamente. II. FUNDAMENTAÇÃO Não houve apontamento de preliminares processuais ou de questões prejudiciais ao mérito da demanda. Passo a analisar o mérito do pedido. A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa. A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade da concessão à parte autora de benefício assistencial NB 87/530.368.059-9, com termo inicial em 19-05-2008. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso dos autos, a deficiência da parte autora restou plenamente comprovada, tendo sido constatado ser ela portadora de retardo mental e epilepsia, o que inviabilizou, de forma substancial, o seu desenvolvimento psíquico e interação social, incapacitando-a não só para o desempenho de atividades laborativas, como, também, de outras ações no meio social que exijam autonomia, já que necessita de ajuda e supervisão. Consoante se depreende do laudo de folhas 46-50, elaborado pelo expert em neurologia Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a pericianda apresenta retardo mental moderado, o qual pode ter tido origem no período gestacional ou mesmo nos primeiros meses de vida. Infecções durante a gestação, anóxia durante o parto, infecções pós-natais, como toxoplasmose, rubéola, varicela, sarampo, herpes. A pericianda apresenta moderado comprometimento da cognição, além da Epilepsia. Verifico que a pericianda é portadora de oligofrenia moderada, a qual o incapacita para o trabalho, não necessita do auxílio de terceiro para

vestir-se, alimentar-se, ir ao banheiro, mas necessita de ajuda e supervisão. Portanto, o requisito atinente à deficiência, desde o nascimento inclusive, restou comprovado. A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário. É hipossuficiente, nos moldes do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal per capita inferior a de salário mínimo. Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, não sendo razoável a aplicação estanque do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, a assistente social afirma, em seu laudo social de folhas 52-54, complementado às fls. 68, que a parte autora encontra-se em situação socioeconômica vulnerável, estando instalada em residência muito simples, guarnecida por móveis e utensílios singelos e que necessita de cuidados permanentes de sua mãe. A assistente descreveu que, com a parte autora viviam outras três pessoas: Clarice, mãe da parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de pouco mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais); Rafael, irmão da autora e Thaís, sobrinha da parte autora, que teria, ainda dois filhos pequenos. O relatório social constatou ainda que Rafael exerce trabalhos informais como grafiteiro, e que não contribui efetivamente com a manutenção do núcleo familiar; a integrante Thaís está atualmente desempregada. Considerando a situação de atual vulnerabilidade do núcleo familiar, foi concedida a tutela de urgência e instada a parte autora a esclarecer e pormenorizar a condição de cada uma das pessoas que com ela residem, desde a data do requerimento administrativo indeferido, em 2008. Contudo, a parte autora não cumpriu a determinação integral e satisfatoriamente. Limitou-se a trazer elementos que indicam a atual condição econômica da família (fls. 96-100), sustentada basicamente com o benefício previdenciário percebido pela genitora da autora, sra. Clarice. Assim, os baixos rendimentos do núcleo familiar expressam a necessidade de amparo da assistência social. Restou, assim, caracterizada a hipossuficiência da família, considerando os gastos mensais da família - todos com necessidades básicas - e os rendimentos auferidos, de modo que configurada a necessidade de amparo social para garantir a sobrevivência digna dos seus membros. Por outro lado, não desincumbiu a parte autora de comprovar que desde 2008 essa mesma condição era presente. Verifico que não cuidou de trazer qualquer elemento que demonstrasse a ilegalidade do indeferimento do benefício requerido em 19-05-2008. Além disso, pontuo que não houve qualquer requerimento administrativo em momento posterior. Não há, pois, como deferir o benefício a partir de 19-05-2008. Pelo contrário, a mora da autarquia previdenciária se perfêz com a sua citação para responder a presente demanda, que se verificou em 13-07-2015 (fl. 27), nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. É a partir, portanto, desse momento que é devido o benefício. Destarte, comprovadas a deficiência e a hipossuficiência econômica, reputo devida a concessão do benefício assistencial. Por derradeiro, consigno que, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93, a autarquia previdenciária poderá, constatada a superação das condições que ensejaram o deferimento do benefício, revisá-lo, exigindo da autora comprovação da hipossuficiência, se for o caso. III. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LILIAN GOMES FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 28.366.173-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 345.070.168-19, representada por sua curadora especial CLARICE MARIA FARIAS FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 7.109.848-3 e inscrita no CPF/MF sob o nº 151.984.358-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício assistencial de amparo ao deficiente, desde a sua citação em 13-07-2015. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado. Descontar-se-ão os valores já percebidos em razão da tutela de urgência. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Confirmo a tutela de urgência. Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007951-42.2016.403.6183 - NEUSA APARECIDA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por NEUSA APARECIDA DA PAIXÃO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n 22.206.599-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 128.047.958-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência, sendo o mesmo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição e não comprovação da deficiência junto à perícia. Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física permanente, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar nº 142/2013. Postula, judicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o portador de deficiência NB 42/170.252.135-1, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 03-07-2014. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/65). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela provisória, sendo determinado ao autor que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo NB 42/170.252.135-1 (fl. 68). A ordem judicial foi cumprida às fls. 75/121. Devidamente citada (fl. 122), a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos. Determinou-se realização de perícia socioeconômica (fls. 135/136), bem como de perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 175/177). Os laudos periciais foram juntados, respectivamente, às fls. 138/145 e 183/190. Cientes as partes, houve manifestação da autarquia previdenciária manifestando seu desinteresse em apresentar proposta de acordo (fl. 194). Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência. Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Conforme dispõe

o artigo 3º, incisos I a III, da Lei Complementar n.º 142, de 08 de maio de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição especial para a pessoa com deficiência será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com: a) 25 anos de tempo contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, desde que constatada deficiência grave; b) 29 anos de tempo contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, desde que constatada deficiência moderada; e, c) 33 anos de tempo contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, desde que constatada deficiência leve. A Lei Complementar nº 142/2013 prevê, ainda, a aposentadoria por idade do deficiente. O segurado que completar 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, qualquer que seja o grau de deficiência, e demonstrar o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante tal período, fará jus ao benefício. Consoante se depreende do artigo 3º, da Lei Complementar n 142/2013: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. A aposentadoria da pessoa com deficiência foi, ainda, regulamentada pelo Decreto n.º 8.145/2013 e a Portaria Interministerial 1º/2014 AGU/MPS/MF/SEDH/MP estabeleceu a necessidade de realização de avaliação funcional, delineando os critérios a serem observados pelo perito. Nesse contexto, foi realizada perícia judicial pelo expert Wladiney Monte Rubio Vieira que analisou não apenas a capacidade laborativa do autor mas, também, o grau de deficiência e seu impacto no desenvolvimento de atividades sociais, ao responder a contento todos os quesitos formulados. Verifico que a perícia está hígida e bem fundamentada, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Constatou-se que a autora possui deficiência moderada desde o seu nascimento (fls. 183/190). Considerando o grau de deficiência da autora - moderada -, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, nos termos do artigo acima transcrito, exige-se o tempo mínimo de 24 (vinte e quatro) anos. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 03-07-2014 a parte autora possuía, excluindo-se os períodos concomitantes, 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição. Assim, a parte autora não cumpriu com o requisito do tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, na data do requerimento administrativo (DER). Além disso, não cumpriu com o requisito idade mínima, previsto no inciso IV, do artigo 3º, da Lei Complementar n 142/2013. Desta forma, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA APARECIDA DA PAIXÃO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n 22.206.599-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 128.047.958-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-55.2017.403.6183 - SONIA APARECIDA DE SOUSA DESIDERIO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora SONIA APARECIDA DE SOUSA DESIDERIO contra sentença de fls. 325/331, que julgou improcedentes os pedidos formulados contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na sentença. Aduz que a sentença embargada foi omissa ao não se manifestar acerca da existência da contribuição de 07/2009 no valor de R\$ 4.344,80 e sobre o fato desta contribuição não incorporar o PBC do benefício em lide. Requer, assim, seja sanada suposta omissão na sentença quanto a este ponto. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há o vício apontado. A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, consoante segue: Ressalte-se que, a mera ciência do recolhimento das contribuições previdenciárias não equivale à ciência do valor das verbas salariais reconhecidas judicialmente, mormente porque o INSS não integrou a lide e os recolhimentos não foram acompanhados das informações pertinentes às contribuições previdenciárias - dados da empresa e dos trabalhadores e especificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias -, que devem ser prestadas, em regra, por meio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. E, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, é imprescindível o prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, situação à qual se amolda o presente caso. Eventual irrisignação quanto à fundamentação lançada deve ser oposta por meio de recurso próprio. Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SONIA APARECIDA DE SOUSA DESIDERIO contra sentença de fls. 325/331, que julgou improcedentes os pedidos formulados contra INSTITUTO NACIONAL DO

EMBARGOS A EXECUCAO

0011006-35.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010529-17.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração, opostos pelo por HUMBERTO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS contra sentença de fls. 57-59, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nos embargos opostos INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução movida pelo exequente.Sustenta o embargante que discorda da decisão no que concerne aos honorários advocatícios, vez que haveria afronta a enunciado sumular e à lei.Aduz a necessidade de fixação de honorários advocatícios de sucumbência a favor do ora embargante.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargado.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, sequer fora apontado vício. O embargante, tão somente, não concorda com o conteúdo da sentença no que tange aos honorários de sucumbência.E, nesse particular, a decisão embargada é clara, expressa e inequívoca.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.Eventual irrisignação quanto à fundamentação lançada deve ser oposta por meio de recurso próprio. Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por HUMBERTO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS contra sentença de fls. 57-59, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nos embargos opostos INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011654-15.2015.403.6183 - AHMAD EL KADRI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por AHMAD EL KADRI, portador da cédula de identidade R.G. nº 17.709.518 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.601.548-63, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO.Sustenta o impetrante que teria trabalhado no período de 04-07-1986 a 20-12-1994 como motorista, o que se depreenderia de atestado emitido pela Municipalidade de São Paulo. Contudo, aduz que estaria a parte impetrada se recusando a expedir certidão por tempo de serviço/contribuição referente a tal interregno.Assevera que a certidão faz-se necessária para fins de averbação junto à Secretaria Estadual e requerimento de benefício de aposentadoria.Protesta, assim, pela concessão da segurança, para que seja a autoridade coatora compelida a fornecer a certidão de tempo/serviço referente ao período apontado. Protesta pela concessão da medida liminar.Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 12-28).O feito fora inicialmente distribuído para 1ª Vara Federal Previdenciária, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, considerando o anterior ajuizamento de mandamus idêntico e extinto sem resolução do mérito por esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 32-33).Foi interposto recurso de apelação pelo impetrante (fls. 35-43), ao qual foi dado provimento, a fim de determinar o processamento do feito por este Juízo, considerando a prevenção (fls. 53-54verso).Redistribuídos os autos para esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foi o impetrante intimado a esclarecer se remanesce o interesse processual, considerando o lapso temporal transcorrido até aquele momento (fls. 62), o que foi reafirmado à fl. 63-67.Considerando o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi o impetrante intimado a providenciar declaração de hipossuficiência (fl. 68), diligência esta cumprida às fls. 70-71.Conclusos os autos, houve deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do impetrante e foi parcialmente deferida a liminar, a fim de que a autoridade impetrada finalizasse o processo administrativo referente ao pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante (fls. 72-74).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 96-126.Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, houve manifestação às fls. 128-128verso.O impetrante apresentou manifestação às fls. 132-135.É o relatório. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃO O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).No caso dos autos, o mandado de segurança não é via adequada para o fim buscado pelo impetrante uma vez que se mostra imprescindível a dilação probatória.Analisando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se o seguinte:(...)Informamos ainda que em 28/06/2006 foi deferido a Retroação de Data de Início de Atividade na condição de taxista para o período de 11/02/1988 a 05/08/1993, sob o PASEP 1.807.645.281-9 cadastrado em 12/09/1995 mediante apresentação de certidão emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito. Embora efetuada a retroação da atividade, não localizamos em nossos sistemas a contribuição correspondente ao período, não sendo possível assim contar esse tempo para efeitos de

Certidão, pois em que pese o contribuinte individual ser de caráter obrigatório, em virtude de decadência, este Instituto não pode efetuar a cobrança, sendo ato volitivo do contribuinte a sua contribuição na modalidade indenizatória para que surtam efeitos Previdenciários (fl. 96verso) Pelos elementos existentes nos autos, portanto, a recusa na emissão da Certidão por Tempo de Contribuição não revela conduta arbitrária, abusiva ou ilegal. Na esteira do entendimento emanado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuidando-se de taxista, como regra, por se tratar de contribuinte individual, competiria ao segurado obrigatório efetuar o próprio recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91. No caso sob análise, não houve comprovação de tais recolhimentos, apesar da alegação do impetrante nesse sentido (fl. 138). Imprescindível seria a dilação probatória a fim de se verificar, dentre outras questões: o recolhimento efetivo das contribuições, tal como arguido pela parte impetrante e a natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante, a fixar a responsabilidade pelo recolhimento de tais contribuições previdenciárias. Isso porque o reconhecimento do tempo de contribuição pressupõe justamente o recolhimento das contribuições respectivas pelo segurado contribuinte individual, ressalvados os casos em que a responsabilidade é da empresa. E, como cediço, as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem necessariamente acompanhar a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado. Confira-se art. 6º, 1º, da Lei 12.016/09. Assim, em não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado viabilizar a dilação probatória, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (destaco)(STJ, MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011). Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei n.º 12.016/2009 DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por AHMAD EL KADRI, portador da cédula de identidade R.G. nº 17.709.518 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.601.548-63, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO. As custas processuais são devidas pela parte impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita, à luz. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por injunção do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007070-51.2005.403.6183 (2005.61.83.007070-8) - MARIO EDSON DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido ao exequente e seu patrono (fls. 609-611), bem como do despacho de fl. 612 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2) - NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO RAMOS(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 503/504), bem como do despacho de fl. 505 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003235-45.2011.403.6183 - DALMO LOPES DA SILVEIRA(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO LOPES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 259/261), bem como do despacho de fl. 262 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003932-61.2014.403.6183 - ANESIO LUCATELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO LUCATELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido ao exequente e seus patronos (fls. 199-201), bem como do despacho de fl. 202 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil,

JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005369-40.2014.403.6183 - KATIA MINDERS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MINDERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido à exequente e sua patrona (fls. 166-168), bem como da manifestação de fl. 171 informando o integral adimplemento do crédito e requerendo a extinção do processo, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008132-14.2014.403.6183 - HOMERO FREDERICO ESTEVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO FREDERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por HOMERO FREDERICO ESTEVES, portador da cédula de identidade nº 3.622.220 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 247.525.938-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a petição inicial, foram acostados documentos (fls. 09-25). Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora (fls. 93-103). Interposta apelação pela parte ré, foi proferida decisão monocrática, dando provimento à remessa necessária e à apelação (fls. 135-136 verso). Após o trânsito em julgado, deu-se início à fase de cumprimento, intimando-se a parte ré para cumprir o comando judicial contido no título judicial, bem como para apresentar cálculos de liquidação (fl. 181). O INSS se manifestou defendendo a inexistência de valores a executar (fls. 158-183). O juízo concedeu prazo à parte autora para se manifestar a respeito das alegações do INSS e apresentou oposição (fl. 191-201). O Instituto executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo a existência de valores a serem restituídos pelo exequente (fls. 204-227). Foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que emitiu parecer e cálculos às fls. 231-239. O exequente discordou dos cálculos apresentados pelo executado, suscitando que em caso similar processado em outro Juízo, teria sido constatada a existência de crédito. Após, manifestação da autarquia previdenciária executada (fls. 245-249) os autos tomaram à Contadoria, que ratificou os cálculos apresentados (fl. 253). O exequente, mais uma vez, suscitou que a Contadoria não teria observado os critérios observados no título (fls. 257-278). Mais uma vez, a executada sustentou a inexistência de valores a pagar (fl. 279). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cujo escopo era a revisão de benefício previdenciário. A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora. Imperioso reconhecer que a afirmação da parte ré está correta. Logo, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil. A Contadoria Judicial esclareceu, por meio de parecer, que: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 28, procedemos a revisão do benefício nos exatos termos do julgado, evoluindo a média salarial devida multiplicada pelo coeficiente de cálculo, sem a limitação do teto até a EC 41/2003, esta resultou no mesmo valor da renda mensal paga, conforme demonstrativo de cálculos em anexo. Verificamos que a renda mensal de janeiro/04 do benefício revisado não atingiu o teto, assim sendo, informamos que o embargado não obteve vantagem na revisão pelo teto. No entanto, o cálculo das diferenças restou em valor negativo, tendo em vista a dedução dos valores recebidos no NB 42/172.821.164-3 no período de junho/2015 a fevereiro/2016. Verifico que o exequente não trouxe elementos mínimos hábeis a mitigar as conclusões e os cálculos da Contadoria Judicial. Aduz o exequente que, quanto à competência de 03/1994, não teria a Contadoria Judicial aplicado corretamente a evolução da RMI, com a transformação da moeda para URV (fl. 258). Ocorre que esta aplicação correta é, em verdade, alteração que pressupõe ação judicial específica, inexistente, no caso. Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, verificou-se que nada é devido à parte autora. Pelo contrário, fora constatada a existência de valores a serem restituídos. Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados. Cito importante julgado a respeito do tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por HOMERO FREDERICO ESTEVES, portador da cédula de identidade nº 3.622.220 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 247.525.938-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se as partes para ciência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005595-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005595-6) - GERALDO IVMAR FONSECA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO IVMAR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença promovido por GERALDO IVMAR FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº 7.661.958-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 636.917.448-34 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em relação ao título executivo formado pela decisão de fls. 229/234, que reconheceu ao autor o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado na data da citação. A parte autora apresentou manifestação às fls. 248/256, optando pelo benefício concedido administrativamente. Requereu, no entanto, a execução dos valores atrasados concedido nestes autos. Foi indeferida a execução dos valores atrasados (fl. 257). Ciente, a parte autora ficou-se inerte. A autarquia previdenciária exarou sua ciência à fl. 258. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil. Isso porque, no curso do processo judicial, a parte exequente requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, o que foi deferido pelo instituto executado. Intimado, o exequente optou por continuar a perceber o aludido benefício, uma vez que lhe é mais favorável que aquele angariado por meio da tutela jurisdicional. Portanto, considerando que a opção pelo benefício angariado administrativamente importa renúncia àquele reconhecido em sentença, inclusive em relação aos valores atrasados, de rigor a extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007030-93.2010.403.6183 - ZEZITO ROSENDO DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEZITO ROSENDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatórios às fls. 310, 311 e 312, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 313, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor da parte autora benefício de aposentadoria especial, com data de início em 14/08/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008465-68.2011.403.6183 - AMILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 390 e 391, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 392, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a pagar em favor do autor o montante atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER até a data do recebimento do benefício de aposentadoria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009686-18.2013.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido aos exequentes (fls. 221-222), bem como do despacho de fl. 223 e da ausência de manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046557-81.2013.403.6301 - LUIS FRANCISCO DA SILVA(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido à exequente e seu patrono (fls. 279-280), bem como do despacho de fl. 281 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048704-80.2013.403.6301 - ANA PATUCO CARLOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PATUCO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 252 e 253, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 260, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS pagar em favor da parte autora pensão por morte, com termo inicial na data do requerimento administrativo - dia 27-12-2011(DER) - NB 42/158.427.854-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005777-3) - FRANCISCO JOSE DANTAS X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 401/403), bem como do despacho de fl. 404 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004240-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004240-4) - RENATO FLAVIO FANTONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Cuida de ação de cobrança movida por RENATO FLÁVIO FANTONI, portador da cédula de identidade RG nº 3.591.315-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 271.173.008-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que impetrou mandado de segurança contra ato de autoridade vinculada à autarquia previdenciária requerida e que houve o reconhecimento de seu direito líquido e certo à aposentação, bem como ao recebimento de valores atrasados, desde o requerimento formulado administrativamente, ou seja, desde 04-03-1998. Esclarece que maneja a presente demanda no intento de cobrar tais valores, pois não é admissível que se promova o cumprimento da sentença do mandamus com tal desiderato. Requer, assim, com base na sentença transitada em julgado, a cobrança dos valores lá reconhecidos, de 04-03-1998 até 28-02-2003, cujo montante alcançaria R\$ 99.269,12 (noventa e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e doze centavos). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12-19). Defêraram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22 e determinou-se que o autor emendasse a petição inicial para colacionar cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão referente ao mandado de segurança mencionado na exordial. O autor emendou a petição inicial a fls. 24-39, colacionando aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança n.º 2005.61.83.000533-9. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fl. 40-40 verso oportunidade em que foi recebido o pedido de emenda da petição inicial. Citada a autarquia previdenciária manifestou-se intempestivamente a fls. 63-69. Foi declarada a revelia da autarquia previdenciária sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes (fl. 70). Foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. O autor manifestou-se a fl. 71, pelo desinteresse na dilação probatória. O julgamento foi convertido em diligência a fl. 74, determinando-se ao autor que colacionasse aos autos cópia das principais peças do mandado de segurança n.º 2005.61.83.000533-9. O autor manifestou-se a fls. 75-77 informando que teria cumprido a determinação judicial imposta. A fls. 96-97 determinou-se ao autor que cumprisse regularmente a decisão de fl. 74 uma vez que não haveria, nos autos, cópia da sentença que julgou o mandado de segurança n.º 2005.61.83.000533-9. O autor, então, manifestou-se a fls. 99-113 e a fls. 117-140, cumprindo adequadamente a determinação judicial e colacionando aos autos as cópias. Foi proferida decisão à fls. 143-151, determinando-se ao autor que esclarecesse o pedido formulado, considerando o recebimento de valores atrasados. Foi, também, a parte ré intimada a esclarecer referido pagamento. O autor manifestou-se, colacionando cópia aos autos (fls. 153-372). A autarquia previdenciária ré apresentou manifestação às fls. 374-383. Mais uma vez, foi o julgamento convertido em diligência para o fim de que a autarquia previdenciária ré esclarecesse as razões pelas quais teria havido o reconhecimento de valores atrasados referentes ao período de 04-03-1998 a 28-02-2003, sem efetivar o pagamento (fl. 389). A parte ré, então, alega que fora reconhecido o direito da parte autora à percepção de benefício apenas a partir de agosto de 2006, de modo que não seria devido o valor postulado (fl. 409). Foi aberta vista à parte autora (fl. 431), que apresentou manifestação às fls. 432-435, que postulou pela procedência do pedido. A parte ré, por fim, manifestou-se às fls. 436-446. Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de cobrança por meio da qual pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária ré condenada ao pagamento de valores atrasados decorrentes de benefício previdenciário. A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifica-se, pela petição inicial, que o autor pretende a cobrança de valores atrasados referentes às competências março-98 a fevereiro-03, cuja exigibilidade teria sido reconhecida em título executivo judicial emanado nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado. Imprescindível, antes de adentrar efetivamente no mérito da questão, delinear os fatos controversos, articulando-os de modo claro e objetivo, circunstância esta não observada pelo autor ao propor a demanda. Inicialmente, verifica-se que o autor Renato Flávio Fantoni formulou requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário em 04-03-1998 (NB 42/107.315.743-9), indeferido. Contra o indeferimento fora impetrado mandado de segurança - processo n.º 2002.61.83.001410-8 - ao qual foi concedida a segurança para o fim de assegurar ao (à) Impetrante o direito à conversão de seu tempo de serviço durante o qual foram exercidas atividades em condições especiais, observada a disciplina jurídica vigente à época do exercício da atividade, pelo que afastou a aplicação das Ordens de Serviço nos 600, de 02.06.98, e 612, de 21.09.98, em sentença proferida em 31-10-2012 (fl. 122). Em cumprimento ao comando emanado da tutela jurisdicional - que transitou em julgado em 25-03-2004 -, a autarquia previdenciária ré providenciou nova análise do pedido do autor, constatando o preenchimento do período mínimo para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício foi, pois, implantado a partir de março de 2003. Contudo, consta que a parte ré, em exercício da autotutela, teria aferido equívoco na concessão do aludido benefício, o que culminou em sua cessação a partir de 1º-11-2014. Novamente, houve impetração

de mandado de segurança pelo ora autor - processo n.º 0000533-39.2005.403.6183. Analisando-se a cópia da sentença proferida nos autos do aludido processo (fls. 123-140), verifica-se que se concedeu parcialmente a segurança, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a cessação indevida, ou seja, desde 1º-11-2014. Acolheram-se os embargos de declaração opostos para o fim de que se determinar que a prestação do benefício se efetivasse a partir da competência de agosto de 2006, data da prolação da sentença (fls. 102-103). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de decisão monocrática proferida pela eminente desembargadora Therezinha Cazerta, negou seguimento ao reexame necessário (fls. 109-113). Verifico que a alteração da data de início de restabelecimento pela instância superior, se deu diante da impossibilidade de, em sede de mandado de segurança, determinar o pagamento de valores atrasados. Tanto que, mesmo assim, promoveu a parte ré o pagamento dos atrasados desde novembro de 2004 - data da cessação indevida - cujo pagamento se verificou em 17-04-2007 (fl. 145). Pois bem. Pretende, agora, a parte autora o pagamento dos atrasados referentes ao período de março-1998 a fevereiro-2003. Assiste razão ao autor. Com efeito, ambos os mandados de segurança impetrados anteriormente reconheceram a procedência do pleito do ora autor. Todavia, não houve determinação de pagamento de valores atrasados, pois em sede mandamental não se mostra possível tal pretensão, entendimento este que se encontra sedimentado em enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal: SÚMULA 269 O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. SÚMULA 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Desse modo, vale-se a parte autora do presente processo para alcançar a satisfação de seu crédito. A tutela jurisdicional obtida por meio do mandado de segurança nº 2002.61.83.001410-8, que afastou a aplicação Ordens de Serviço nos 600, de 02-06-1998 e 612, de 21-09-1998, culminou no reconhecimento do benefício de aposentadoria a favor do autor o qual deveria ter sido implementado desde a data do requerimento administrativo, que se verificou em 04-03-1998 (DER), nos exatos termos do artigo 49, I, a e artigo 54 da Lei n. 8.213/91. Posteriormente, quando do julgamento do mandado de segurança n.º 0000533-39.2005.403.6183, determinou-se o restabelecimento do benefício da autora confirmando a especialidade de período de labor questionado pela autarquia previdenciária. Com efeito, não há justificativas plausíveis para o não pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de março-1998 a fevereiro-2003. Nesse particular, inclusive, fora a parte ré intimada a esclarecer os motivos pelos quais teria reconhecido expressamente o crédito a favor do autor, sem adimplemento (fls. 389-391). Contudo, limitou-se a arguir que não teria havido reconhecimento judicial do crédito. Portanto, o pedido é procedente. Ressalto, apenas, que em praticamente todo o período compreendido entre a data do requerimento administrativo até a propositura da presente demanda, em maio de 2008, a controvérsia estava sendo discutida administrativa ou judicialmente de modo que não há que se cogitar na ocorrência de prescrição - que, de todo modo, sequer foi arguida pela parte ré. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado por RENATO FLÁVIO FANTONI, portador da cédula de identidade RG nº 3.591.315-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 271.173.008-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia previdenciária a pagar ao autor os valores atrasados referentes ao benefício NB 42/107.315.743-9, quanto às competências de março-1998 a fevereiro-2003, valores a serem aferidos em liquidação de sentença. As verbas em atraso devem ser atualizadas nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado (grifei). Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, por se tratar de condenação de pagamento de quantia (grifei). Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está a parte ré dispensada do reembolso dos valores das custas processuais - art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96, pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0066629-55.2014.403.6301 - ALDENIR JOSE DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por ALDENIR JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 2842063 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 419.161.314-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido aposentadoria especial em 29-11-2013 (DER) - nº. 167.476.929-3, indeferido administrativamente por ter o INSS aferido tempo de contribuição insuficiente para a concessão do referido benefício. Requereu reconhecimento da especialidade das atividades que alega ter desempenhado nos seguintes períodos e empresas: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., de 14-03-1985 a 14-04-1988; CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, de 16-10-1989 a 27-04-1994; TRANSBRACAL PRESTADORA DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 27-04-1994 a 13-01-2014. Postulou a parte autora, em síntese, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, desde 29-11-2013 (DER), mediante reconhecimento de tempo especial de labor. Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 25/66). Devido ao ajuizamento anterior do processo nº. 00133011620144036301, determinou-se a redistribuição do processo ao juízo da 13ª Vara-Gabinete do Juizado, prevento nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, (fl. 137). No âmbito da 13ª Vara Gabinete, determinou-se a emenda da inicial e a expedição de mandado de citação (fl. 142). Requereu a parte autora juntada, aos autos, de cópia do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide (fls. 146/159). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi devidamente citado (fl. 161). Constam dos autos cópia dos documentos, cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 162/193), que apurou buscar a parte autora uma renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria especial no valor de R\$2.248,04, uma renda mensal atualizada no valor de R\$2.418,17 em agosto/2015, e atrasados devidos totalizando R\$57.650,38, atualizados até setembro/15, com base na Resolução nº. 267/13 do CJF (fls. 192/193). O julgamento do feito foi convertido em diligência para conceder ao autor a oportunidade de se manifestar esclarecendo se renunciaria ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data de ajuizamento da ação e, que se optasse pela permanência dos autos no JEF, juntasse cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/167.476.929

(fls. 194/195). Peticionou a parte autora informando não renunciar aos créditos relativos às prestações atrasadas que excederiam ao limite de alçada na data de ajuizamento da ação, requerendo a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/167.476.929 (fls. 198/232). Proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, e determinando a distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito (fls. 233/234). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 248 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária; ratificaram-se os atos praticados e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fls. 252/262 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 263 - concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 266/267 - peticionou a parte autora requerendo a expedição de ofício aos empregadores Transbaçal, CPTM e Viação Planalto Ltda. para que comprovassem a condição especial da função exercida; Fl. 268 - informou o INSS não ter provas a especificar; Fl. 269 - indeferiu-se o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 266/267, determinando a apresentação pela parte autora da prova documental que pretendesse produzir; Fls. 273/292 - peticionou a parte autora comprovando ter notificado as empresas TB Serviços Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, Viplan - Viação Planalto Ltda. e São Paulo Transporte S/A, para apresentarem laudos PPP, PCMSO, PPRA e LTCAT, e que, porém, não obteve resposta; requereu a nomeação de perito de confiança para realização de perícia in loco nas empresas a fim de constatar e elucidar o grau e a exposição do autor a agentes nocivos durante o período laboral; Fls. 294 - indeferiu-se o pedido de prova pericial formulado às fls. 272/292; Fl. 295 - determinou-se a regularização pela parte autora da sua representação, mediante a apresentação da procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais, determinação cumprida às fls. 296/298; Fl. 299 - determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/167.476.929-3, incluindo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício; Fl. 300 - determinou-se o cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 299, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão; Fl. 302 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para, diante da petição e documentos trazidos às fls. 273/292, determinar a expedição de ofício às empresas mencionadas na exordial, para que fornecessem a ficha de registro de empregados do autor e toda documentação eventualmente existente hábil a comprovar a especialidade do labor exercido durante a vigência dos seus vínculos empregatícios; Fls. 308/332 - o patrono da parte autora requereu a juntada da documentação fornecida pela empresa TB Serviços, referentes ao labor exercido pelo autor; Fls. 333/379 - apresentação pela empresa Viplan - Viação Planalto Ltda., de documentos, em cumprimento ao ofício expedido em cumprimento ao determinado à fl. 302; Fl. 380 - determinou-se a reiteração do ofício de fl. 307 para resposta em 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência; Fls. 383/389 - resposta da empresa SP TRANS Transporte S/A. e apresentação de documentos; Fl. 390 - determinada a ciência às partes dos documentos juntados às fls. 308/378 e 383/389; Fl. 391 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria prejudicial de mérito de prescrição. A - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no caput do art. 103 da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-10-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-11-2013 (DER) - NB 42/167.476.929-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Compulsando os autos, verifico que o autor não apresentou ao efetuar o requerimento administrativo em comento - cópia integral às fls. 148/159-, documentos comprovando a especialidade das atividades que exerceu durante os períodos elencados na exordial, não tendo nem ao menos apresentado cópia das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, razão pela qual, obviamente, denota-se a coerência da decisão de indeferimento do pedido (fl. 159) de concessão de aposentadoria especial, proferida pela autarquia-ré, em 07-01-2014. Por sua vez, judicialmente nestes autos restou comprovado mediante cópia das CTPSs trazidas às fls. 19/32 e 33/52, dos PPPs de fls. 327/328 e 342/343 e declaração de fl. 388 - o exercício pelo autor da profissão de cobrador em transporte coletivo, ou seja, cobrador de ônibus, nos períodos de 14-03-1985 a 14-04-1988 (fl. 35), de 16-10-1989 a 27-04-1994 (fl. 21) e de 27-04-1994 a 28-04-1995 (fls. 21/32), pelo que, com fulcro no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor nos referidos períodos, efetuando o enquadramento pela categoria profissional. Por seu turno, o Laudo Técnico Pericial acostado às fls. 308/326 com base em perícia realizada em 10-08-2000, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 327/328 e 329/330, não comprovam a exposição do autor a ruído superior aos limites de tolerância, ou a qualquer outro agente nocivo previsto pela legislação previdenciária como ensejador de especialidade durante o período controverso, não tendo restado comprovada a especialidade do labor prestado pelo requerente junto à empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS

HUMANOS S/A, a partir de 29-04-1995. Destaco que, até 28-04-1995, é possível o enquadramento pela atividade, conforme exposto no parágrafo anterior. Ademais, ressalto que, por meio da documentação apresentada e dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor - extrato em anexo - não restou comprovado o exercício de atividade laborativa pelo autor junto à empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A. a partir de 23-01-2002, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela própria empresa às fls. 327/328 e 329/330, indica o labor pelo requerente apenas de 27-04-1994 a 22-01-2002, sendo que nenhum outro documento fornecido pelo autor infirma tal informação. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, se verifica que o autor até a data do requerimento administrativo trabalhou 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias submetido a condições especiais de trabalho, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor ALDENIR JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 2842063 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 419.161.314-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço como tempo especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 14-03-1985 a 14-04-1988 junto à VIAPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., de 16-10-1989 a 27-04-1994 junto à empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, e de 27-04-1994 a 28-04-1995 junto à TRANSBRAÇAL PREST. SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em razão da natureza especial da atividade desempenhada, reconhecida por enquadramento pela categoria profissional. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho pelo autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo especial em anexo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052243-83.2015.403.6301 - WALTER JOSE BORGES ANTOGNETTI (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se os autos de ação ordinária proposta por WALTER JOSÉ BORGES ANTOGNETTI, portador do documento de identificação RG n 7.855.524 e inscrito no CPF/MF sob o nº 001.699.508-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 041. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 42/153.973.437-1, em 05-01-2012. tença restou omissão na medida em q Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 03/17). s a Determinou-se juntada, aos autos, de cópia integral do procedimento administrativo objeto da lide, o que foi cumprido às fls. 27/48. Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 65/66). Às fls. 99/102 houve declínio da competência, sendo os autos distribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária. têm por finalidade a correção de decisão judicial inRecebidos os autos, foram ratificados os atos processuais praticados, sendo determinada a regularização da representação processual da parte autora (fl. 109). caso dos autos, não se verifica a omissão apontada. Diligência cumprida às fls. 112/117. sentença impugnada, foram dadas oportuna Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, o autor não compareceu (fl. 228). salários de contribuição da parte autora, considerando manifestInstada a justificar o motivo de seu não comparecimento à audiência designada, a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 232/235). esse subsidiar legDevidamente intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 237). Foi determinado à parte autora que esclarecesse o teor da petição de fl. 232/233, devendo explicitar eventual pedido de desistência. adequado para a instância A parte autora requereu expressamente a desistência do feito (fl. 241/242). ar Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora. Anote-se. IZA parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 115), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito. nº 041.631.998-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência do réu para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o art. 485, 4º do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. No caso dos autos, a parte ré, intimada, concordou expressamente com o pedido de desistência (fl. 237), circunstância que autoriza a homologação do mesmo. Assim, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 241/242, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Refiro-me à ação ordinária proposta por WALTER JOSÉ BORGES ANTOGNETTI, portador do documento de

identificação RG n.7.855.524 e inscrito no CPF/MF sob o nº 001.699.508-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-52.2016.403.6183 - FLORIZA MARIA DE JESUS DA CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, FLORIZA MARIA DE JESUS DA CUNHA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.086.710-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 041.631.998-02, contra a sentença de fls. 81-82 verso, que extinguiu o processo sem análise do mérito. Sustenta, a parte ora embargante que a sentença restou omissa na medida em que não observou que a parte autora colacionou aos autos as provas essenciais ao deslinde da demanda (fl. 87 verso). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não se verifica a omissão apontada. Em verdade, consoante já exposto na sentença impugnada, foram dadas oportunidades à autora colacionar aos autos documentos que evidenciassem os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição da parte autora, considerando manifestação do Setor Contábil (fl. 59 e 70). Não houve o cumprimento satisfatório da determinação que pudesse subsidiar legitimamente a atividade da Contadoria Judicial. Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por FLORIZA MARIA DE JESUS DA CUNHA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.086.710-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 041.631.998-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004276-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004276-9) - MARIA DAGMAR DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA DAGMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido à exequente e sua patrona (fls. 443, 445-446), bem como da manifestação de fl. 447 informando o integral adimplemento do crédito e requerendo a extinção do processo, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003104-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003104-1) - CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido à exequente e seu patrono (fls. 299-300), bem como do despacho de fl. 301 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051700-27.2008.403.6301 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP161707E - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 350/351), bem como do despacho de fl. 352 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011481-64.2010.403.6183 - WILSON TEIXEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 238), bem como do despacho de fl. 239 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-86.2012.403.6183 - JOSE EUGENIO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUGENIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 229/230), bem como do despacho de fl. 231 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002763-73.2013.403.6183 - MITINALI ITO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITINALI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 274/275), bem como do cumprimento da obrigação de fazer noticiado às fls. 285/288 e da ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.104.368-5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007194-53.2013.403.6183 - SERGIO DE SOUZA RASQUINHO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA RASQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 331/332), bem como do despacho de fl. 333 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009824-82.2013.403.6183 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido aos exequentes (fls. 439-440), bem como do despacho de fl. 441 e da manifestação da exequente, requerendo a extinção da execução, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria especial a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049337-33.2009.403.6301 - GILMAR DE SOUZA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 256 e 257, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 258, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder à parte autora benefício de auxílio-doença, com data de início em janeiro de 2013. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003256-55.2010.403.6183 - JOAO CALSAVARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALSAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO CALSAVARA, portador da cédula de identidade RG nº 14.990.393 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 436.125.639-04 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em relação ao título executivo formado pela decisão de fls. 242-251, que reconheceu ao autor o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado na citação. A parte autora apresentou manifestação às fls. 294-306, optando pelo benefício concedido administrativamente, por ser mais favorável. Foi, então, a parte autora intimada a esclarecer sua manifestação, considerando que a opção pelo benefício administrativo importa renúncia aos valores vencidos relativos ao benefício obtido judicialmente (fl.307). O autor esclareceu às fls. 308-310, expressamente, que não tem interesse no prosseguimento do feito. A autarquia previdenciária exarou sua ciência à fl. 311. É a síntese do processado. Passo a decidir. II. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil. Isso porque, no curso do processo judicial, a parte exequente requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, o que foi deferido pelo instituto executado. Assim, o exequente optou por

continuar a perceber o aludido benefício, uma vez que lhe é mais favorável que aquele angariado por meio da tutela jurisdicional. Portanto, considerando que a opção pelo benefício obtido administrativamente importa renúncia àquele reconhecido em sentença, inclusive em relação aos valores atrasados, de rigor a extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037521-20.2010.403.6301 - ROBERTO SOUZA NASCIMENTO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido à exequente e seu patrono (fls. 330-331), bem como do despacho de fl. 332 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009251-44.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatórios às fls. 414, 415 e 416, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 417, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6114

PROCEDIMENTO COMUM

0011731-88.1996.403.6183 (96.0011731-4) - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido ao exequente e seu patrono (fls. 245-246), bem como da manifestação de fl. 247 informando o integral adimplemento do crédito e requerendo a extinção do processo, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000895-6) - RUBENS SIQUEIRA LEITE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido à exequente e seu patrono (fls. 382-383), bem como do despacho de fl. 384 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010544-49.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO PAPA (SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038683 - OSMAR DE SOUZA)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ CLÁUDIO PAPA, nascido em 29-03-1950, filho de Antônia Ribeiro Papa e de Orfeu Papa, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 470.137.968-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-09-2011 (DER) - NB 42/154.809.565-3. Indicou locais em que trabalhou. Sustentou ter sido lesado pela empresa de contabilidade Dom Bosco Contabilidade e Assuntos Fiscais, que ocultou furto nas contribuições devidas ao instituto, sem informar as Guias - GfIP. Defendeu contar com mais de 43 (quarenta e três) anos de tempo de contribuição. Requereu concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/250 - volume I e 256/398 - volume II). Em decisão, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 399 - volume II). Acostou a parte autora, aos autos, outros documentos pertinentes ao respectivo benefício (fls. 402/445 - volume II). Após regular citação, a autarquia contestou o pedido. Sustentou não ser absoluto valor probante das anotações da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Defendeu o disposto no art. 29-A, do Decreto nº

3.048/99. Requereu observância da prescrição quinquenal, disposta no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária (fls. 412/419 - volume II). Com a contestação, a parte ré acostou aos autos extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor (fls. 420/422 - volume II). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 423 - volume II). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 425/441 - volume II). Este juízo determinou à parte autora que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo pertinente ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 448/499 - volume II e 502/512 - volume III). Remeteram-se os autos ao Setor de Cálculos (fls. 514/515 - volume III). Manifestaram-se as partes a respeito do cálculo (fls. 519/538 - volume III). Oficiou-se ao Fórum de Itapevi, com pedido de informações a respeito dos autos de nº 0007836-36.2013.8.26.0271, cuja resposta está nos autos (fls. 540 e 542/543 - volume III). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 547 - volume III). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com escopo de comprovar seus direitos, a parte anexou aos autos os seguintes documentos: Fls. 13, 22/28 - instrumento de procuração e documentos pessoais; Fls. 14 - declaração de pobreza; Fls. 15 e 20/21 - planilha de contagem de tempo de contribuição e rol de vínculos do segurado; Fls. 22/27 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor; Fls. 362/375 - contrato e alteração societária; Fls. 394 - representação criminal; Fls. 30/250 e 253/318 - comprovante de quitação de contribuições; Fls. 391/393 - ação trabalhista pertinente à falta de repasse de guias previdenciárias; Fls. 391/394 - pesquisas do Tribunal Regional do Trabalho e do Tribunal de Justiça de São Paulo. O compulsar dos autos evidencia que o processo criminal de nº 0007836-36.2013.8.26.0271, pertinente à prática do crime previsto no art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal conta com sentença de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Referida sentença transitou em julgado, conforme se extrai da leitura da certidão de fls. 546 - volume III. Verifica-se, também nos autos, existência de ação trabalhista de nº 00014621520125020511. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confirmam-se, a respeito, artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil. A sentença trabalhista deve ser complementada por outros meios de prova. Neste sentido caminha a jurisprudência do STJ para reconhecer como início de prova material da relação laboral consoante o aresto abaixo: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes. III - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. VI - No tocante a admissão do Especial com base na alínea c, não foram colacionados julgados aptos para a comprovação do dissenso pretoriano. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Desta forma, restou desatendido o disposto no art. 255, 1º e 2º do RISTJ. VII - Agravo interno desprovido. (Processo AgRg no Ag 659221 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0025404-0; Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 26/04/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 333; RSTJ vol. 201 p. 508). Assim, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora prazo para arrolar testemunhas hábeis a complementar a prova produzida em sentença trabalhista. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento da medida. Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 16 de agosto de 2018, às 15 (quinze) horas (grifei). Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS originais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011698-68.2014.403.6183 - GERSON PEREIRA DA SILVA (SP 194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por GERSON PEREIRA DA SILVA, nascido em 21-01-1953, filho de Maria Cecília de Oliveira e de Sebastião Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 07.378.475-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 509.630.157-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 19-03-1986 a 09-04-1989; 1º-06-1989 a 21-12-1989; 19-02-1990 a 08-06-1993; 1º-12-1993 a 28-04-1995, mediante aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), conforme o Decreto nº 83.080/79; b) reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos, em que trabalhou em ambientes nocivos e prejudiciais à saúde: de 16-09-1979 a 30-04-1980; 02-05-1983 a 20-07-1982; 04-10-1982 a 05-05-1984; de 1º-08-1984 a 31-10-1985; de 1º-09-1997 a 08-07-1999; de 1º-02-2000 a 18-09-2001; de 19-09-2001 a 14-10-2003; de 15-10-2003 a 23-10-2006 e de 02-05-2007 a 22-02-2013; Citou a parte seu

requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 14-06-2013 (DER) - NB 42/165.333.649-5. Mencionou o histórico de suas contribuições: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Rover Equipamentos Industriais S/A Tempo comum convertido em especial 19/03/1986 09/04/1989 Supply Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/06/1989 21/12/1989 Enco - Nordeste Manutenção Industrial Ltda. Tempo comum convertido em especial 19/02/1990 08/06/1993 Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/12/1993 28/04/1995 Viking Indústria e Comércio Ltda. Prova documental 01/09/1997 08/07/1999 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 01/02/2000 18/09/2001 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 19/09/2001 14/10/2003 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. - EPP Ruído 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído 02/05/2007 22/02/2013 Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Pleiteou reconhecimento da especialidade nos seguintes interregnos, quando trabalhou para as empresas descritas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Rover Equipamentos Industriais S/A Tempo comum convertido em especial 19/03/1986 09/04/1989 Supply Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/06/1989 21/12/1989 Enco - Nordeste Manutenção Industrial Ltda. Tempo comum convertido em especial 19/02/1990 08/06/1993 Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/12/1993 28/04/1995 Viking Indústria e Comércio Ltda. Prova documental 01/09/1997 08/07/1999 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 01/02/2000 18/09/2001 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 19/09/2001 14/10/2003 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. - EPP Ruído 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído 02/05/2007 22/02/2013 Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria especial desde a data da citação. Também pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 62/199). Decorridas várias fases processuais, deu-se prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 431/440). Houve interposição, pela autarquia, de recurso de embargos de declaração (fls. 452). Afirmou que este juízo deferiu, à parte autora, reconhecimento da especialidade de períodos não requeridos. Apontou, ainda, contradição nos autos na medida em que houve alusão ao benefício de aposentadoria especial. O recurso é tempestivo. Abriu-se prazo à parte autora para manifestação, constante dos autos (fls. 453 e 454/456). É o quanto processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho, em parte, os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao benefício deferido. Não se mostrava possível concessão do benefício de aposentadoria especial. Tratava-se, exatamente, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, descrito nos arts. 52 e seguintes da Lei Previdenciária. Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, neste tópico, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). No que pertine ao reconhecimento de tempo não requerido pela parte autora, procedeu este juízo nos termos do art. 371, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. E o enquadramento por categoria profissional era direito da parte autora, dadas as atividades exercidas. Reforço o quanto dito com importante ensinamento doutrinário: Livre convencimento motivado. O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões do seu convencimento, mas sempre vinculado à prova dos autos. Decisão sem fundamentação é nula pleno iure (CF 93 IX). O sistema não se contenta com o fundamento meramente formal, pois se exige que o juiz dê fundamentos substanciais indicadores do seu convencimento. Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável ao caso concreto, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 992. 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são GERSON PEREIRA DA SILVA, nascido em 21-01-1953, filho de Maria Cecília de Oliveira e de Sebastião Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 07.378.475-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 509.630.157-53, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 28 de maio de 2018, reportando-me à sentença proferida em 18 de dezembro de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO JUÍZA FEDERAL PROCESSO Nº 0011698-68.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: GERSON PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por GERSON PEREIRA DA SILVA, nascido em 21-01-1953, filho de Maria Cecília de Oliveira e de Sebastião Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 07.378.475-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do

Ministério da Fazenda sob o nº 509.630.157-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 19-03-1986 a 09-04-1989; 1º-06-1989 a 21-12-1989; 19-02-1990 a 08-06-1993; 1º-12-1993 a 28-04-1995, mediante aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), conforme o Decreto nº 83.080/79; b) reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos, em que trabalhou em ambientes nocivos e prejudiciais à saúde: de 16-09-1979 a 30-04-1980; 02-05-1983 a 20-07-1982; 04-10-1982 a 05-05-1984; de 1º-08-1984 a 31-10-1985; de 1º-09-1997 a 08-07-1999; de 1º-02-2000 a 18-09-2001; de 19-09-2001 a 14-10-2003; de 15-10-2003 a 23-10-2006 e de 02-05-2007 a 22-02-2013; Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 14-06-2013 (DER) - NB 42/165.333.649-5. Mencionou o histórico de suas contribuições: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Rover Equipamentos Industriais S/A Tempo comum convertido em especial 19/03/1986 09/04/1989 Supply Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/06/1989 21/12/1989 Enco - Nordeste Manutenção Industrial Ltda. Tempo comum convertido em especial 19/02/1990 08/06/1993 Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/12/1993 28/04/1995 Viking Indústria e Comércio Ltda. Prova documental 01/09/1997 08/07/1999 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 01/02/2000 18/09/2001 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 19/09/2001 14/10/2003 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. - EPP Ruído 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído 02/05/2007 22/02/2013 Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Pleiteou reconhecimento da especialidade nos seguintes interregnos, quando trabalhou para as empresas descritas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Rover Equipamentos Industriais S/A Tempo comum convertido em especial 19/03/1986 09/04/1989 Supply Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/06/1989 21/12/1989 Enco - Nordeste Manutenção Industrial Ltda. Tempo comum convertido em especial 19/02/1990 08/06/1993 Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/12/1993 28/04/1995 Viking Indústria e Comércio Ltda. Prova documental 01/09/1997 08/07/1999 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 01/02/2000 18/09/2001 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 19/09/2001 14/10/2003 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. - EPP Ruído 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído 02/05/2007 22/02/2013 Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria especial desde a data da citação. Também pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 62/199). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 206 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Recebimento do aditamento à inicial de fls. 202/205. Fls. 208/219 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 220/222 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do instituto previdenciário. Fls. 223 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 224/225 e 237/238 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 227/234 - réplica e apresentação, pela parte autora, de pedido de elaboração de prova técnica pericial. Fls. 235 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 236 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial, objeto do recurso de agravo de fls. 240/248. Fls. 251/271 - decisão do TRF3 de desprovimento do agravo de instrumento acima referido. Fls. 275/292 - sentença de parcial procedência do pedido, com a concessão, à parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição. Fls. 358/360 - anulação da sentença em segundo grau de jurisdição, causada pelo indeferimento da produção de prova pericial. Fls. 384/420 - laudo técnico pericial, objeto de vista das partes. Vide fls. 421, 425/428 e 429. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) incidência do fator 0,83% ao caso concreto. Examinou cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 12-12-2014. Requereu a parte autora, o benefício em 14-06-2013 (DER) - NB 42/165.333.649-5. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONo que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à seguintes empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME - fls. 101 - cópia da CTPS Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME - fls. 101 - cópia da CTPS Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME - fls. 101 - cópia da CTPS Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Garage Rio SP Limitada - ME - fls. 101 - cópia da CTPS Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/01/1986 22/01/1986 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 91,5 dB(A), óleos e graxas 01/09/1997 08/07/1999 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 91,5 dB(A), óleos e graxas 01/02/2000 18/09/2001 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 91,5 dB(A), óleos e graxas 19/09/2001 14/10/2003 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. - EPP - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de fls. 132/133 Ruído de 89 dB(A) 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de fls. 134/135 Ruído de 85 dB(A), óleos e graxas 02/05/2007 22/02/2013 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 85 dB(A), óleos e graxas

02/05/2007 22/02/2013 Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No que concerne à atividade de frentista, viabiliza, por si só, enquadramento como especial. Cumpre citar, por oportuno, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99, (APELREEX 200671070043201, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.). Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial quando trabalhou nas seguintes empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/01/1986 22/01/1986 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 91,5 dB(A), óleos e graxas 01/09/1997 08/07/1999 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 91,5 dB(A), óleos e graxas 01/02/2000 18/09/2001 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 91,5 dB(A), óleos e graxas 19/09/2001 14/10/2003 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. Ruído de 89 dB(A) 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído de 85 dB(A), óleos e graxas 02/05/2007 22/02/2013 O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou, em especiais condições, durante 23 (vinte e três) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias. Não tinha, no momento do requerimento administrativo, direito à aposentadoria especial. Se se considerar o tempo comum e o tempo especial, o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias. Havia direito à aposentadoria por tempo de contribuição. E, por último, trago a análise do pedido referente à aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições

especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro o direito do autor às parcelas posteriores a 21-08-2004.Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora GERSON PEREIRA DA SILVA, nascido em 21-01-1953, filho de Maria Cecília de Oliveira e de Sebastião Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 07.378.475-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 509.630.157-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/01/1986 22/01/1986VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. Ruído de 89 dB(A) 15/10/2003 23/10/2006Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído de 85 dB(A), óleos e graxas 02/05/2007 22/02/2013Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição.Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - dia 14-06-2013 (DER) - NB 42/165.333.649-5.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº

134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, conforme art. 300, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 86, do Código de Processo Civil. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-31.2015.403.6183 - EGUINALDO DA SILVA(SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 315/316), bem como do despacho de fl. 317 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010215-66.2015.403.6183 - ANTONIO SANTANA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV às fls. 347/348, e diante da ausência de impugnação do despacho de fl. 349, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início (DIB) em 13-08-2014(DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0056601-91.2015.403.6301 - ROMEU BATISTA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROMEU BATISTA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.691.147-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 447.317.448-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-04-1995 (DER) - NB 42/068.183.923-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Tamoyo Madeiras Ltda., de 1º--06-1977 a 26-09-1984; Dacarto S/A, de 23-01-1985 a 10-02-1987. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 04/70). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 210/220). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela autarquia previdenciária (fls. 224/225). Alega a parte recorrente que não se fixou a DIB - data de início do benefício na revisão. É tempestivo o recurso. Em síntese, é o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Omitiu-se o juízo ao indicar, no dispositivo, o termo inicial da revisão do benefício previdenciário. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são ROMEU BATISTA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.691.147-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 447.317.448-49, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com esclarecimento pertinente ao termo inicial da quitação dos valores objeto de revisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 28 de maio, reportando-me à sentença proferida em 27 de fevereiro de 2018. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0056601-91.2015.403.6301 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ROMEU BATISTA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROMEU BATISTA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.691.147-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 447.317.448-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-04-1995 (DER) - NB 42/068.183.923-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Tamoyo Madeiras Ltda., de 1º--06-1977 a 26-09-1984; Dacarto S/A, de 23-01-1985 a 10-02-1987. Requeru, assim, a declaração de

procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 04/70). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 76/77 - apresentação, pela parte autora, de comprovante de endereço; Fl. 79 - determinação para que o autor apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo; Fls. 82/116 - petição da parte autora em que requer a juntada de cópia das CTPS do autor e informa que já consta no processo cópia do processo administrativo; Fls. 118/122 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 135/149 - parecer da contadoria judicial do JEF/SP; Fls. 150/154 - decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo; Fl. 164 - redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; determinação para que o autor regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais; determinação intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação apresentada; Fl. 168 - requerimento do autor de produção de prova testemunhal; Fls. 169/171 - apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência do autor; Fl. 172 - manifestação da autarquia previdenciária em que reitera a contestação apresentada às fls. 118 e seguintes; Fl. 173 - indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal; Fls. 174/176 - manifestação do autor em que reitera o pedido de produção de prova testemunhal; Fl. 177 - manutenção da decisão de fl. 173 pelos próprios fundamentos; Fls. 178/185 - conversão do feito em diligência para que a empresa Dacarto Benvic Ltda. fosse intimada a apresentar cópia de eventual documentação acerca do trabalho exercido pelo autor no período de 23-01-1985 a 10-02-1987; Fls. 192/204 - apresentação de documentos pela empresa Dacarto Benvic Ltda.; Fls. 205 - abertura de vista às partes acerca dos documentos de fls. 192/204; Fl. 207 - manifestação da parte autora; Fl. 208 - declaração de ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-10-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-04-1995 (DER) - NB 42/068.183.923-6. O autor apresentou requerimento de revisão administrativa em 18-10-2002, indeferida em 12-04-2010, conforme fl. 70. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 26-10-2010. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Tamoyo Madeiras Ltda., de 1º--06-1977 a 26-09-1984; Dacarto S/A, de 23-01-1985 a 10-02-1987. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 09/27 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - do autor; Fls. 43/44 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Dacarto S/A em que consta no campo cargo a seguinte informação: Aj. Caminhão; Fl. 45 - Termo de Rescisão da empresa Dacarto S/A Indústria de Plásticos em que consta o cargo do autor: ajudante caminhão; Fl. 203 - Formulário DIRBEN 8030 da empresa Dacarto Benvic Ltda., referente ao período de 23-01-1985 a 10-02-1987, que descreve as atividades do autor durante o exercício da função de Ajudante de Caminhão. Sobre o tema observo que, a atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme

juízo que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Pela análise dos documentos apresentados pela parte autora, especialmente da cópia da CTPS de fl. 11, verifico que o autor laborou como motorista, na empresa Tamoyo Madeiras Ltda., no período de 1º-06-1977 a 26-09-1984. Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Portanto, o r. período merece ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial. Indo adiante, quanto ao período de 23-01-1985 a 10-02-1987, consoante documentos de fls. 43/45 e formulário de fl. 203, verifico que o autor desempenhou a atividade de Ajudante de caminhão na empresa Dacarto S/A Indústria de Plásticos, atividade que é reconhecida como atividade especial, pela categoria profissional, nos termos em que previsto no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, in verbis: 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou até a DER - 28-04-1995 - durante 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 (trinta e cinco) anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição. Na revisão do benefício previdenciário serão devidas parcelas posteriores a 26-10-2010, em razão da data do início do benefício e da data da propositura da ação. Atuo com arrimo no art. 103, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito do pedido, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ROMEU BATISTA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.691.147-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 447.317.448-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Tamoyo Madeiras Ltda., de 1º-06-1977 a 26-09-1984; Dacarto S/A, de 23-01-1985 a 10-02-1987. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 58/59 e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/068.183.923-6. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012528-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012528-4) - NILTON CESAR MARQUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CESAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação da disponibilização do crédito devido ao exequente e a seu patrono nos autos (fls. 151-152), bem como do despacho de fl. 153 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício de aposentadoria especial a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013755-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013755-9) - ERCILIO GUERRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 320/321), bem como do despacho de fl. 322 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008105-70.2010.403.6183 - CARLOS DIAS PEREIRA DE MELO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DIAS PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação da disponibilização do crédito devido ao exequente e à sua advogada nos autos (fls. 221-222), bem como do despacho de fl. 223 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código

de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002288-20.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 211/213), bem como do despacho de fl. 214 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005712-70.2013.403.6183 - REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação da disponibilização do crédito devido ao exequente e a seu patrono nos autos (fls. 222-223), bem como do despacho de fl. 224 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003661-52.2014.403.6183 - SILVIA ACCORSI JERONIMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ACCORSI JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido à exequente e aos patronos (fls. 198-199), bem como do despacho de fl. 200 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário da exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008520-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008520-0) - JAIRO GREGORIO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 198/200), bem como do despacho de fl. 201 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006795-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006795-4) - RAFAEL SOARES DA SILVA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 335/336), bem como do despacho de fl. 337 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002689-0) - LUCIO JOSE IZARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE IZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 239 e 240, e diante da ausência de impugnação acerca do despacho de folha 241, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a considerar como especiais os períodos de 12-07-1985 a 16-05-2007 e de 06-07-2007 a 03-12-2007, convertê-los em comuns, e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 02/12/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009175-88.2011.403.6183 - EDMILSON MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido à exequente e seu patrono (fls. 195-196), bem como do despacho de fl. 197 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011561-86.2014.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 159 e 160, e diante da ausência de impugnação acerca do despacho de folha 161, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.003.730-4, requerida em 12-08-2014. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024686-58.2014.403.6301 - HELENI OLIVEIRA DA SILVA(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENI OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 337/338), bem como do despacho de fl. 339 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6115

PROCEDIMENTO COMUM

0004185-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004185-2) - AVENALDO DE LISBOA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP220758 - PAULO MAGALHÃES FILHO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 374/376), bem como do despacho de fl. 377 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009143-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009143-2) - JEFONE OTAVIANO PRIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 428/429), bem como do despacho de fl. 430 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011392-41.2010.403.6183 - ARNALDO BARBOSA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 442, 443 e 444, e diante da ausência de impugnação do despacho de folha 445, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor em aposentadoria especial, com termo inicial fixado na data do requerimento administrativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-62.2011.403.6183 - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em

aposentadoria especial, formulado por VALMIR LUIS PEREIRA, nascido em 19-02-1958, portador da cédula de identidade RG nº. 11.074.334-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.296.308-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 05-03-2008 (DER) - NB 147.190.121-9, tendo sido deferida administrativamente a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustenta em sua exordial ter direito ao benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), pugnano pela condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe desde então, bem como a pagar-lhe os valores atrasados. Requereu o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos seguintes locais e períodos: Hospital e Maternidade ABCD S/A, de 13-01-1977 a 31-07-1977 e de 01-07-1978 a 30-09-1978; SBSC - Hospital e Maternidade São Camilo, de 13-04-1977 a 05-02-1978 e de 08-01-1980 a 12-10-1983; Viação Itapemirim S/A, de 13-07-1977 a 30-09-1977; Empresa CNPJ nº. 44.341.964/0001-79, de 01-03-1978 a 28-10-1978; Empresa CNPJ nº. 61.186.532/0004-00, de 03-01-1979 a 23-10-1979; Hospital São Bernardo S/A, de 11-06-1979 a 16-11-1979; Hospital Nossa Senhora das Graças Ltda., de 09-03-1982 a 21-06-1982; Fundação Zerbini, de 19-09-1983 a 15-01-1984; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 16-01-1984 a 13-06-1986; Interclínicas Planos de Saúde S/A em Liquidação Extrajudicial, de 05-05-1986 a 18-09-1989; ACSC - Hospital Santa Catarina, de 23-04-1987 a 02-03-1988; Ser. Soc. Da Ind. de Papel Pap e Cort do Estado de São Paulo, de 29-01-1990 a 01-09-1990; Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, de 03-09-1990 a 03-01-2006 e de 04-01-2006 a 03-05-2008. Defendeu seu direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão no código 2.1.3, do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64, código 2.1.3 do Quadro II do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79; código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Decreto 3.048/99; código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/234). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 237 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Fls. 240 - acostou-se instrumento de procuração ad judicia; Fls. 242 - declaração de revel do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que não apresentou contestação, não lhe sendo aplicados os efeitos da revelia ante a indisponibilidade dos bens públicos; abertura de vista e intimação para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 244/247 - requerimento pela parte autora de perícia nos locais em que laborou; Fls. 249 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 253/287 - interposição de agravo de instrumento pela parte autora face à decisão de fls. 249; Fls. 290/295 - Traslada decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora; Fls. 297/302 e 374/376 - sentença de parcial procedência do pedido, anulada junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Fls. 401/506 - apresentação de laudo técnico pericial com vista dos autos para as partes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A parte autora anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 43/44 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pelo ACSC - HOSPITAL SANTA CATARINA, referente ao período de labor pelo autor de 23-04-1987 a 02-03-1988; Fls. 46/47 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, referente ao período de labor pelo autor de 03-09-1990 a 29-10-2007; Fls. 49 - Declaração da empresa FUNDAÇÃO ZERBINI - INSTITUTO DO CORAÇÃO, Formulário DSS-8030 (fls. 50) e Laudo Técnico (fls. 51/54) referentes ao vínculo empregatício do autor que perdurou de 19-09-1983 a 15-01-1984; Fls. 55/56 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa SER SOC. DA IND. DE PAPEL E

CORT. DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 29-01-1990 a 01-09-1990;Fls. 59/60 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com o SBSC HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CAMILO IPIRANGA, no período de 13-04-1977 a 08-01-1980; Fls. 68 - Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico Pericial (fls. 69/70) referente ao vínculo empregatício do autor com o HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A, no período de 11-06-1979 a 16-11-1979; Fls. 175 - Despacho e análise administrativa da atividade especial;Fls. 176 - Análise e decisão técnica de atividade especial referente ao vínculo com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein;Fls. 195/196 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, no período de 13-07-1977 a 30-09-1977; Fls. 205 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, no período de 05-05-1986 a 18-09-1989; Fls. 208 - carta de exigência;Fls. 217/221 - contagem de tempo de serviço elaborada pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.190.121-9, apurando 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de trabalho pelo autor;Fls. 231 - Formulário DSS-8030 e laudo técnico (fls. 232/233) referente ao vínculo empregatício do autor com o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, no período de 16-01-1984 a 13-06-1986.Fls. 401/417 - laudo pericial com informação de que há insalubridade nas atividades realizadas pela parte autora, no Hospital Albert Einstein, de 03-09-1990 a 03-01-2006 e de 04-01-2006 até sua aposentadoria. Fls. 461/483 - laudo pericial com informação de que há insalubridade nas atividades realizadas pela parte autora, no Hospital e Maternidade ABCD S/A, de 13-01-1977 a 31-07-1977, de 1º-07-1978 a 30-09-1978 e de 11-06-1979 a 16-11-1979.A autarquia considerou administrativamente especiais os períodos a seguir citados - fls. 216/221:Círculo Social São Camilo, de 13-04-1977 a 05-02-1978 e de 08-01-1980 a 12-10-1983; Hospital São Bernardo S/A, de 11-06-1979 a 16-11-1979; Interclínicas Planos de Saúde S/A, de 05-05-1986 a 18-09-1989; Serv Soc. Da Indústria de Papel Pap e Cort. Do Estado de São Paulo, de 29-01-1990 a 01-09-1990; Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, de 03-09-1990 a 05-03-1997. Nota-se que foram reconhecidos, administrativamente, os períodos de labor pelo autor no CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO, de 13-04-1977 a 05-02-1978 e de 08-01-1980 a 12-10-1983; no HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A. de 11-06-1979 a 16-11-1979; na INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A., de 05-05-1986 a 18-09-1989; no SERV SOC. DA INDÚSTRIA DE PAPEL PAP E CORT. DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 29-01-1990 a 01-09-1990 e na SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 03-09-1990 a 05-03-1997.Destarte, a real controvérsia reside nos seguintes interregnos e vínculos empregatícios:Hospital Maternidade ABCD S/A, de 13-01-1977 a 31-07-1977 e de 01-07-1978 a 30-09-1978;Viação Itapemirim S/A., de 13-07-1977 a 30-09-1977;Empresa - cadastrada sob o CNPJ 44.341.964/0001-79, de 01-03-1978 a 28-10-1978;Empresa - cadastrada sob o CNPJ 61.186.532/0004-00, de 03-01-1979 a 23-10-1979; Hospital Nossa Senhora das Graças Ltda., de 09-03-1982 a 21-06-1982; Fundação Zerbini, de 19-09-1983 a 15-01-1984; Hospital das Clínicas da Medicina da USP, de 16-01-1984 a 13-06-1986;Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, no período de 06-03-1997 a 05-03-2008 (DER). Em continuidade, passo a analisar a pertinência do pedido com relação aos seguintes empregadores: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A., FUNDAÇÃO ZERBINI, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP e SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de acordo com a documentação acostada aos autos, constantes também do processo administrativo referente ao requerimento formulado em 05-03-2008. Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 195/196 referente ao vínculo empregatício com a empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A. no período de 13-07-1977 a 30-09-1977, atesta o exercício pelo autor da atividade de atendente de enfermagem, prestando serviços de enfermagem no ambulatório da empresa. Reconheço, por enquadramento pela categoria profissional, a especialidade da atividade desempenhada pelo autor na referida empresa.Por sua vez, o formulário DSS-8030 de fls. 50 referente ao vínculo empregatício do autor com a FUNDAÇÃO ZERBINI, no período de 19-09-1983 a 15-01-1984, vínculo que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência Social (CNIS), atesta o exercício pelo autor da atividade de auxiliar de enfermagem, ficando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, à presença de agentes biológicos prejudiciais a saúde e a integridade física do trabalhador. Reconheço, por enquadramento pela categoria profissional, a especialidade da atividade desempenhada pelo autor na referida empresa.O formulário DSS-8030 de fls. 231 e laudo técnico de fls. 232/233 referentes ao vínculo empregatício do autor com o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, no período de 16-01-1984 a 13-06-1986, vínculo que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência Social (CNIS), atestam o exercício pelo autor da atividade de auxiliar de enfermagem, durante a qual era exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes físicos, químicos e biológicos, tendo como principal atividade a manipulação de materiais usados contaminados com sangue e secreção. Reconheço assim, por enquadramento pela categoria profissional, a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no referido hospital. Em síntese, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados extraídos do sistema CNIS da Previdência Social, entendo ter o autor trabalhado sob condições especiais nos seguintes locais e períodos: Viação Itapemirim S/A, de 13-07-1977 a 30-09-1977 - enquadramento por categoria profissional; Fundação Zerbini, de 19-09-1983 a 15-01-1984 - enquadramento por categoria

profissional;Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 16-01-1984 a 13-06-1986 - enquadramento por categoria profissional; Hospital Albert Einstein, de 03-09-1990 até a data da aposentadoria do autor - laudo pericial de fls. 410 e seguintes;Hospital e Maternidade ABCD, de 13-01-1977 a 31-07-1977, de 1º-07-1978 a 30-09-1978, de 11-06-1979 a 16-11-1979 - laudo pericial de fls. 461/483.Atenho-me, a seguir, à contagem do tempo de contribuição da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.O resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 220/221 indicou enquadramentos realizados administrativamente.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que ele trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias em atividade especial.Há direito à concessão de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVO.Com essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor VALMIR LUIS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.074.334-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.296.308-63, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro como tempo especial de trabalho os períodos laborados: Viação Itapemirim S/A, de 13-07-1977 a 30-09-1977 - enquadramento por categoria profissional; Fundação Zerbini, de 19-09-1983 a 15-01-1984 - enquadramento por categoria profissional;Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 16-01-1984 a 13-06-1986 - enquadramento por categoria profissional; Hospital Albert Einstein, de 03-09-1990 até a data da aposentadoria do autor - laudo pericial de fls. 410 e seguintes;Hospital e Maternidade ABCD, de 13-01-1977 a 31-07-1977, de 1º-07-1978 a 30-09-1978, de 11-06-1979 a 16-11-1979 - laudo pericial de fls. 461/483.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial que integra a presente sentença, ao efetuar o requerimento administrativo o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial.Registro o direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e seguintes, da Lei Previdenciária.Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 05-03-2008 (DER) - NB 147.190.121-9.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.Compensar-se-ão os valores devidos a título de aposentadoria especial, com aqueles anteriormente percebidos em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de maio de 2018.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza FederalTópico síntese Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3Parte autora: VALMIR LUIS PEREIRA, nascido em 19-02-1958, portador da cédula de identidade RG nº. 11.074.334-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.296.308-63.Parte ré: INSSBenefício concedido: aposentadoria especial, com início na data do requerimento administrativo - dia 05-03-2008 (DER) - NB 147.190.121-9.Períodos averbados: Viação Itapemirim S/A, de 13-07-1977 a 30-09-1977 - enquadramento por categoria profissional; Fundação Zerbini, de 19-09-1983 a 15-01-1984 - enquadramento por categoria profissional;Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 16-01-1984 a 13-06-1986 - enquadramento por categoria profissional; Hospital Albert Einstein, de 03-09-1990 até a data da aposentadoria do autor - laudo pericial de fls. 410 e seguintes;Hospital e Maternidade ABCD, de 13-01-1977 a 31-07-1977, de 1º-07-1978 a 30-09-1978, de 11-06-1979 a 16-11-1979 - laudo pericial de fls. 461/483.Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Não foi concedida porque a parte autora, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Compensação - art. 124, da Lei Previdenciária: Compensação dos valores devidos a título de aposentadoria especial, com aqueles anteriormente percebidos em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008434-72.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE SALES(SP187016 - AFONSO TELXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA JOSÉ DE SALES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.052.707 SSP/MG, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 477.600.016-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/02/2015 (DER) - NB 42/172.339.401-4.Trabalhou nos locais e períodos descritos:Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Comercial Mourão Ltda. Técnica de enfermagem 02/09/1985 28/02/1991Santa Casa de Caridade de Diamantina Técnica de enfermagem 01/06/1989 31/03/1991Hospital e Maternidade 8 de Maio Ltda. Técnica de enfermagem 01/08/1991 22/01/1992Casa de Saúde Vila Matilde Técnica de enfermagem 22/01/1992 30/03/1997Hospital do Servidor Público Municipal Técnica de enfermagem 22/07/1992 09/07/1993Saint Joseph Assistência Médica S/C Ltda. Técnica de enfermagem 02/10/1993 30/12/1993Casa de Saúde Santa Marcelina Técnica de enfermagem 15/08/1995 30/09/1999Iva Garson Temporários Técnica de enfermagem 02/08/2000 30/10/2000Instituto de AM ao Servidor PE Técnica de enfermagem 27/11/2000 30/04/2018Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes estabelecimentos: Casa de Saúde Santa Marcelina, de 11/12/1998 a 30/10/1999; Hospital do Servidor Público Estadual, de 27/11/2000 a 12/02/2015. Requereu declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/69).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 72/73 - petição da parte autora

aditando a petição inicial;Fl. 74 - deferimento da gratuidade da justiça à parte autora, acolhimento da petição de fls. 72/73 como emenda à inicial, indeferimento do pedido de tutela de urgência e determinação à parte autora que providenciasse juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 172.339.401-4;Fls. 75/108 - petição da parte autora colacionando cópia integral do procedimento administrativo NB 172.339.401-4;Fl. 109 - recebimento da petição de fls. 75/108 e determinada citação da parte ré;Fls. 111/127 - contestação da parte ré protestando, inicialmente, pela revogação da justiça gratuita ou sua concessão parcial, pela condenação do autor nas verbas de sucumbência, ainda que beneficiário da justiça gratuita. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos;Fl. 128 - abertura de prazo para réplica e especificação de provas;Fls. 130/132 - réplica da parte autora e pedido de realização de prova pericial;Fl. 133 - manifestação da parte ré no sentido da inexistência de provas a produzir;Fl. 134 - o pedido de realização de prova pericial foi indeferido;Vieram os autos à conclusão.Proferida sentença, de procedência do pedido, deu-se interposição de recurso de embargos de declaração do INSS (fls. 188/201 e 204/206).Apontou incongruências nas sentença, inclusive no que tange à qualificação da parte no dispositivo da sentença.O recurso foi tempestivo.Abriu-se vista dos autos à parte autora, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil (fls. 207).Asseverou a parte autora que não há necessidade de alteração do julgado. Pleiteou condenação da autarquia por litigância de má fé (fls. 209/210).É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.II- MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à qualificação da parte e no que pertine a alguns vínculos.Plausíveis as razões invocadas pela parte recorrente, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).Assim, esclareço a sentença prolatada, cujo resultado será alterado, inclusive no que alude às inexistências materiais.Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, em atenção ao disposto nos arts. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.Refiro-me à ação cujas partes são MARIA JOSÉ DE SALES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.052.707 SSP/MG, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 477.600.016-49, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 28 de maio de 2018.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza Federal PROCESSO Nº 0008434-72.2016.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: MARIA JOSÉ DE SALES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUCESSIVO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA JOSÉ DE SALES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.052.707 SSP/MG, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 477.600.016-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/02/2015 (DER) - NB 42/172.339.401-4.Trabalhou nos locais e períodos descritos:Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Comercial Mourão Ltda. Técnica de enfermagem 02/09/1985 28/02/1991 Santa Casa de Caridade de Diamantina Técnica de enfermagem 01/06/1989 31/03/1991 Hospital e Maternidade 8 de Maio Ltda. Técnica de enfermagem 01/08/1991 22/01/1992 Casa de Saúde Vila Matilde Técnica de enfermagem 22/01/1992 30/03/1997 Hospital do Servidor Público Municipal Técnica de enfermagem 22/07/1992 09/07/1993 Saint Joseph Assistência Médica S/C Ltda. Técnica de enfermagem 02/10/1993 30/12/1993 Casa de Saúde Santa Marcelina Técnica de enfermagem 15/08/1995 30/09/1999 Iva Garson Temporários Técnica de enfermagem 02/08/2000 30/10/2000 Instituto de AM ao Servidor PE Técnica de enfermagem 27/11/2000 30/04/2018 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes estabelecimentos: Casa de Saúde Santa Marcelina, de 11/12/1998 a 30/10/1999; Hospital do Servidor Público Estadual, de 27/11/2000 a 12/02/2015. Requereu, assim, declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/69).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 72/73 - petição da parte autora aditando a petição inicial;Fl. 74 - deferimento da gratuidade da justiça à parte autora, acolhimento da petição de fls. 72/73 como emenda à inicial, indeferimento do pedido de tutela de urgência e determinação à parte autora que providenciasse juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 172.339.401-4;Fls. 75/108 - petição da parte autora colacionando cópia integral do procedimento administrativo NB 172.339.401-4;Fl. 109 - recebimento da petição de fls. 75/108 e determinada citação da parte ré;Fls. 111/127 - contestação da parte ré protestando, inicialmente, pela revogação da justiça gratuita ou sua concessão parcial, pela condenação do autor nas verbas de sucumbência, ainda que beneficiário da justiça gratuita. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos;Fl. 128 - abertura de prazo para réplica e especificação de provas;Fls. 130/132 - réplica da parte autora e pedido de realização de prova pericial;Fl. 133 - manifestação da parte ré no sentido da inexistência de provas a produzir;Fl. 134 - o pedido de realização de prova pericial foi indeferido;Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.Cuido, inicialmente, da impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.A - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Rejeito, inicialmente, a impugnação à Justiça Gratuita ofertada pela autarquia previdenciária ré.A impugnante limitou-se a suscitar que não haveria miserabilidade da parte autora uma vez que seus vencimentos ultrapassariam o limite de incidência do imposto de renda. Competia à impugnante trazer elementos concretos conducentes à conclusão de que a parte autora tem aptidão econômica para recolher, ainda que parcialmente, as custas processuais sem que haja prejuízo do próprio sustento.Força convir que se o autor colacionou aos autos declaração de hipossuficiência, que goza de presunção de veracidade (fl. 69) inexistindo qualquer circunstância hábil a mitigá-la.E, nesse particular, o simples fato de sua remuneração superar o limite legalmente previsto

como teto para incidência do imposto de renda não importa, automaticamente, capacidade econômica para o recolhimento das despesas processuais.

B - MÉRITO
B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Casa de Saúde Santa Marcelina, de 11/12/1998 a 30/10/1999; Hospital do Servidor Público Estadual, de 27/11/2000 a 12/02/2015. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 89 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, de 15/08/1995 a 30/10/1999; Fls. 16/17 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital do Servidor Público Estadual, de 27/11/2000 a 12/02/2015 - fator de risco: bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus. Fls. 19 - publicação no Diário Oficial da União, Poder Executivo, Seção I, p. 23, de designação para a autora responder pelas informações contidas e assinar o PPP - perfil profissional profissiográfico do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe. Fls. 24/34 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de Atendente de Enfermagem, desempenhada pela autora, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, a exposição a agentes biológicos infecciosos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11-12-1998 a 30-10-1999 e de 27-11-2000 a 12-02-2015. Ademais, entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Completou 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de tempo especial. Não há direito à concessão de aposentadoria especial. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou durante 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias. Há direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentada pela autarquia. No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA JOSÉ DE SALES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.052.707 SSP/MG, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 477.600.016-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Casa de Saúde Santa Marcelina, de 11/12/1998 a 30/10/1999; Hospital do Servidor Público Estadual, de

27/11/2000 a 12/02/2015. Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 23-04-2007 (DIB) - NB 42/143.331.975-3. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001431-6) - EURIDES CANDIDO DA FONSECA (SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X EURIDES CANDIDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA)

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido às exequentes (fls. 284-285), bem como do despacho de fl. 286 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006695-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006695-0) - REGINALDO BRAGA DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 223/224), bem como do despacho de fl. 225 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio acidente em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007991-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007991-5) - JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 227/228), bem como do despacho de fls. 229 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000859-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000859-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 160/161), bem como do despacho de fl. 162 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016798-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016798-9) - WAGNER FRANK (SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido à exequente e seu patrono (fls. 304-305), bem como do despacho de fl. 306 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049072-31.2009.403.6301 - MARCIA LUCIA FASCINA LIBERALI (SP265779 - MARISTELA REIS GRANDE E SP190111 -

VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LUCIA FASCINA LIBERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 295/296, e diante da ausência de impugnação do despacho de fl. 297, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a restabelecer em favor da parte autora o auxílio-doença NB 31/505.916.432-9, desde a data da cessação em 08-10-2008(DCB). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006483-53.2010.403.6183 - RONALDO JOSE BOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO JOSE BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 194/195), bem como do despacho de fl. 196 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a conversão do benefício de aposentadoria por contribuição em aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012201-31.2010.403.6183 - ADEMIR AGUIRRA X DIRCE ALVES AGUIRRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ALVES AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido à exequente e seu patrono (fls. 174-176), bem como do despacho de fl. 177 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004326-73.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE FEQUEREDO X CLEUZA DE SOUZA ARANHA FEQUEREDO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE FEQUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 488 e 489, e diante da ausência de impugnação acerca do despacho de folha 490, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor e a pagar as diferenças decorrentes da revisão desde o requerimento administrativo, efetuado em 24-09-2003(DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011330-30.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA(SP257048 - MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido aos exequentes (fls. 353-354), bem como do despacho de fl. 355 e da ausência de manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-59.2013.403.6183 - JOAO EDUARDO FAVINI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO FAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 317/318), bem como do despacho de fl. 319 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010119-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010119-0) - ANSELMO LOPES MARTINS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido ao exequente e seu patrono (fls. 298-299), bem como do despacho de fl. 300 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício

previdenciário da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009273-05.2013.403.6183 - JAKSON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAKSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 262/263), bem como do despacho de fl. 264 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6116

PROCEDIMENTO COMUM

0008229-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008229-3) - JOAO BATISTA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 264/266), bem como do despacho de fl. 267 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-26.2011.403.6183 - MANOEL GRIGORIO DA SILVA(SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 194 e 195, e diante da ausência de impugnação acerca do despacho de folha 196, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o recálculo do valor do benefício do autor mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010528-66.2011.403.6183 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008541-19.2016.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço rural e urbano, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ JOSÉ DA SILVA, nascido em 05-05-1964, filho de Rita Olímpia da Silva e de José Bernardo da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 39.193.956-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 548.453.944-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-05-2015 (DER) - NB 42/173.366.042-6. Asseverou ter sido lavrador e ter trabalhado sujeito a intenso ruído. Indicou locais e períodos em que laborou, além das respectivas condições: Atividades profissionais Natureza da Atividade Período admissão saída Atividade rural - José Bolivar de Melo Tempo comum 02/04/1980 12/01/1990 Cia. Brasileira de Petróleo Ibrasil Tempo especial 16/02/1990 28/03/1990 Inylbra IC Ltda. Tempo especial 03/09/1990 31/08/1992 Inylbra IC Ltda. Tempo especial 10/02/1993 01/06/1994 Mosca Grupo Nacional de S. Ltda. Tempo especial 04/08/1994 13/09/1994 Sente Bem C. de M. em alumínio Ltda. Tempo especial 30/09/1994 05/04/1995 Sanurban Saneamento U. e C. Ltda. Tempo especial 11/03/1996 31/12/1998 Sanurban Saneamento U. e C. Ltda. Tempo especial 01/01/1999 09/02/2015 Citou leis e julgados referentes à atividade especial, prestada como prestista, com excessivo ruído. Defendeu enquadramento de suas atividades nos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Apontou ter estado sujeito, também, aos seguintes agentes agressivos: agentes biológicos - resíduos de lixo urbano. Defendeu existência de dano moral. Pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final do processo, seja declarada procedência do pedido para averbar tempo rural e tempo especial, com a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Pediu, também, sucessivamente, concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição a partir da mesma data. Pleiteou que apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do benefício ocorram nos termos da legislação vigente quando da concessão da aposentadoria. Pediu condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Requereu concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 39/137). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências de cunho processual: Fls. 140 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de intimação da parte autora para que apresentasse, em 10 dias, versão original do instrumento de procuração e de declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção. Decisão de citação da parte ré, condicionada à efetiva regularização dos documentos citados. Fls. 141/144 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento e de versão original do instrumento de procuração e da declaração de pobreza. Fls. 146/159 e 160/162 - contestação do instituto previdenciário e juntada, aos autos, do extrato do CNIS da parte autora. Fls. 177 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Decisão de saneamento do processo. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11-05-2017, às 14 horas. Fls. 179 - expedição do mandado de intimação. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. Na hipótese dos autos, o autor ingressou com a presente ação em 18-11-2016. Formulou requerimento administrativo em 13-05-2015 (DER) - NB 42/173.366.042-6. Consequentemente, não há o decurso de 05 (cinco) anos entre a data da propositura da ação e aquela do requerimento administrativo. Não se há de falar na incidência do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou um documento, aos autos, concernente ao tempo rural. Fls. 76 - cópia da CTPS da parte autora, com informação de que ele trabalhou de 02-04-1980 a 12-01-1990, como trabalhador rural, para José Bolívar de Melo; As testemunhas João Lourival de Oliveira e Antônio João da Silva confirmaram as atividades rurais da parte autora. Foram ouvidas mediante expedição de Carta Precatória, destinada à Comarca de Timbaúba - PE. Constam de fls. 214, dos autos. A prova documental, aliada ao conteúdo minucioso da prova testemunhal evidencia que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Acrescento, por oportuno, estarem presentes outros meios de prova material. Vale lembrar que o art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Não o fez, contudo, em relação à especialidade das respectivas condições. Não há nos autos cópia de laudo técnico pericial ou de PPP - perfil profissional profissiográfico. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza da Atividade Período admissão saída Fls. 100/104 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Sanurban Saneamento U. e C. Ltda. - atividade de varredor de lixo - contato com resíduo de lixo urbano Tempo especial 11/03/1996 31/12/1998 Fls. 100/104 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Sanurban Saneamento U. e C. Ltda. - atividade de varredor de lixo - contato com resíduo de lixo urbano Tempo especial 01/01/1999 09/02/2015 Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição aos resíduos de lixo urbano fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A atividade de prensista está descrita na cópia da CTPS de fls. 77. Pode ser enquadrada no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confiram-se julgados. E, por fim, quanto ao contato com lixo orgânico, há que

prevalecer o disposto no item 3.0.1 do quadro de doenças profissionais previstas no Decreto nº 3.048/99, bem como no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/1964 - trabalho com animais infectados (assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros); em laboratórios de autópsia, de anatomia; com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores; coleta e industrialização do lixo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, os períodos de 01/10/1982 a 11/05/1985 e 01/06/1985 a 31/07/1991 não considerados especiais pela r. sentença, não foram contestados pela via recursal, de maneira que, no ponto, é de rigor a manutenção da r. sentença. - Permanecem controversos os períodos de 01/08/1991 a 28/02/2012. - O autor trouxe aos autos cópia do PPP e LTCAT (fls. 75/76 e 77) demonstrando ter trabalhado como cozeiro na Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, e demais agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do quadro de doenças profissionais previstas no Decreto nº 3.048/99, bem como no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/1964 - trabalho com animais infectados (assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros); em laboratórios de autópsia, de anatomia; com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores; coleta e industrialização do lixo, devendo ser reconhecida a sua especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 21.08.2007 - fls. 49 e 95). Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. - Dessa forma, não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, nos períodos de 01/10/1982 a 11/05/1985 e 01/06/1985 a 31/07/1991. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, não totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida, (AC 00001012820134036122, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade, é elemento extraído da Carta Magna e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Também decorre da Lei nº 8.213/91, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos, da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113. Diante do limite para o ruído, da atividade de pintura e de vigia, atividades desenvolvidas pela parte, concluo pela possibilidade de caracterização, como tempo especial, dos seguintes interregnos: Atividades profissionais Natureza da Atividade Período admissão saída Inylbra IC Ltda. Tempo especial 10/02/1993 01/06/1994 Sanurban Saneamento U. e C. Ltda. Tempo especial 11/03/1996 31/12/1998 Sanurban Saneamento U. e C. Ltda. Tempo especial 01/01/1999 09/02/2015 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade. Não é possível concessão de aposentadoria especial. Nítido que ele completou tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição porque completou 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação da atividade rural do autor, diante do cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 373, do Código de Processo Civil. Julgo, conforme art. 485, inciso I, procedente o pedido de averbação do tempo rural e do tempo especial trabalhado nas empresas que seguem: Atividades profissionais Natureza da Atividade Período admissão saída Atividade rural - José Bolívar de Melo Tempo comum 02/04/1980 12/01/1990 Cia. Brasileira de Petróleo Ibrasil Tempo comum 16/02/1990 28/03/1990 Inylbra IC Ltda. Tempo comum 03/09/1990 31/08/1992 Inylbra IC Ltda. Tempo especial 10/02/1993 01/06/1994 Mosca Grupo Nacional de S. Ltda. Tempo comum 04/08/1994 13/09/1994 Sente Bem C. de M. em alumínio Ltda. Tempo comum 30/09/1994 05/04/1995 Sanurban Saneamento U. e C. Ltda. Tempo especial 11/03/1996 31/12/1998 Sanurban Saneamento U. e C. Ltda. Tempo especial 01/01/1999 09/02/2015 Declaro que o autor perfêz 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de

trabalho. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, datado de 13-05-2015 (DER) - NB 42/173.366.042-6. Antecipo os efeitos da tutela de mérito. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido em consonância com o art. 300, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008721-35.2016.403.6183 - VALDEQUE RIBEIRO (SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por VALDEQUE RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 13.568.582-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.914.678-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 23/238). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela provisória (fl. 241). Devidamente citada (fl. 242), a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 243/251). Réplica às fls. 256/271. Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo e de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fl. 274). Ato contínuo, a parte autora desistiu expressamente da ação (fl. 284). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se, condicionando sua concordância com a desistência à renúncia do direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei n. 9.469/97 (fl. 288). A parte autora foi intimada quanto à manifestação da autarquia ré, tendo se recusado a renunciar ao direito em que se funda a ação (fls. 290/291). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito. O patrono constituído possui regulares poderes para tanto (fl. 23). Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência da autarquia previdenciária para homologação do requerimento. No entanto, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, que: Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. De outro lado, mostram-se oportunas as lições de José Antônio Savaris acerca da natureza irrenunciável do direito previdenciário em si. A inalienabilidade do direito previdenciário quer significar que o direito fundamental à proteção social não pode ser separado definitivamente da esfera jurídico-patrimonial de seu titular. Ele não pode ser alienado pelo seu titular ou expropriado pelo Estado ou por terceiros. Trata-se de direito indisponível, no sentido de que não se pode transferir e, ademais, não se pode renunciar. É razoável entender que a natureza alimentar dos direitos previdenciários - e sua relação com o direito à vida - faz-os hospedar a característica da indisponibilidade e, por conseguinte, da irrenunciabilidade. É de se compreender, por outro lado, que a circunstância de uma prestação previdenciária apresentar conteúdo econômico-patrimonial conduz à conclusão de que a indisponibilidade dos direitos previdenciários é relativa, e não absoluta. O direito fundamental social à previdência social (o direito fundamental em si) é indisponível, mas não o exercício do direito que conduz ao recebimento de expressão econômica verificada em uma prestação previdenciária. (...) O espaço de disponibilidade de um direito previdenciário refere-se à faculdade de decisão, pelo seu titular, dos termos em que será exercido. No caso sob análise, condicionar a aceitação do pedido de desistência à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação configura medida totalmente desproporcional, notadamente porque a ação versa sobre o direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, direito este que decorre de longos anos de atividade contributiva. A renúncia a tal direito imporia um ônus excessivo, não razoável e inadmissível ao autor ante, como visto, a irrenunciabilidade que orienta o direito fundamental ao amparo previdenciário. Considerando que não apresentou o réu motivo justificado e idôneo a fundamentar sua discordância do pedido, entendo que a desistência deve ser homologada por este juízo. III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 284, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do novel Código de Processo Civil. O autor arcará com o pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios - art. 90, CPC/15 -, os quais ficam arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 6º do atual Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008380-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008380-3) - JOSE DOS ANJOS CARDOSO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 349/351), bem como do despacho de fl. 352 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027823-92.2007.403.6301 (2007.63.01.027823-0) - ALMIR ANTONIO DE ARAUJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ALMIR ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 235-236), bem como do despacho de fl. 237 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000088-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000088-4) - JOSE PEREIRA LEITE(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 273/275), bem como do despacho de fl. 276 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004142-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004142-4) - ANTONIO MARTINS NETO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 330/331), bem como do despacho de fl. 332 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001165-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001165-7) - JOSE LOPES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 272/273), bem como do despacho de fl. 274 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012497-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO RIBEIRO AMORIM(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RIBEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 284/286), bem como do despacho de fl. 287 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013199-96.2010.403.6183 - JOSE ELERO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento do crédito devido ao exequente (fl. 239), bem como do despacho de fl. 240 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015181-48.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES X CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)
Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 283 e 329), bem como do despacho de fl. 328 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005448-6) - EDILSON FRANCISCO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 294/319: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014217-55.2010.403.6183 - WALTER SOUSA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 187/191: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005508-60.2012.403.6183 - FLAVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 340.800,12 (trezentos e quarenta mil, oitocentos reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 30.974,25 (trinta mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 371.774,37 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme planilha de folha 344, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem o destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005745-26.2014.403.6183 - LEVI COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6117

PROCEDIMENTO COMUM

0003630-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003630-1) - RONALDO CORREA GUEDES(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais,

cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012526-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012526-0) - APARECIDA MARIA LUZ(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 196/197), bem como do despacho de fl. 198 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014926-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014926-4) - MARIA JOSE BRANDAO X ELISETE BRANDAO KANDA X RICARDO ALVES BRANDAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007464-48.2011.403.6183 - CICERO PEDRO CAVALCANTE(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012967-79.2013.403.6183 - MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-83.2016.403.6183 - ELIOENAI DE AQUINO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP359732 - ALINE AROSTEGUI BERTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008462-40.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO BECCARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003476-77.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001283-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MANOEL ELIAS DAMASCENO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003477-62.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-17.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOAO MARTINS ROMOLO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009534-96.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004140-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ORIPES TOPAN(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014738-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014738-1) - JURANDIR VICENTE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JURANDIR VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 543/544), bem como do despacho de fl. 545 e da ausência de

impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004358-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004358-4) - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 482/484), bem como do despacho de fl. 485 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006908-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006908-9) - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA X SUELY ABDO X TANIA MARA ABDO DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 278/280: Indefero o pedido formulado, uma vez que é assegurado o direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários, antes de expedição do precatório.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 276.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010407-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010407-4) - NELSON SHINGO NAKANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SHINGO NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 174/175), bem como do despacho de fl. 176 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor em aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008719-75.2010.403.6183 - ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Reconsidero em parte o despacho de fl.269, para deferir o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o teor do ofício nº 2018/01885 do Conselho da Justiça Federal. PA1,10 Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-73.2011.403.6183 - DEVANIR APARECIDO REZENDE(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR APARECIDO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 251/252), bem como do despacho de fl. 253 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005333-95.2014.403.6183 - SEVERINO PEDRO LOPES(SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS FALLEIROS E SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 355/356), bem como do despacho de fl. 357 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006809-71.2014.403.6183 - RONEY ANDRADE COSTA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONEY ANDRADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatório às fls. 191/193, e diante da ausência de impugnação acerca do despacho de folha 194, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a conceder em favor do autor benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença NB 536.875.689-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-49.2016.403.6183 - RAIMUNDO JOAO DE SOTO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOAO DE SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6118

PROCEDIMENTO COMUM

0004912-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004912-5) - JOSE AMARO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009461-03.2010.403.6183 - ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA X JAQUELINE PRISCILA DE OLIVEIRA - MENOR X LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA - MENOR(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema

eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013116-80.2010.403.6183 - JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Cumpra o autor corretamente o despacho de fls. 352, no prazo de 10 (dez) dias, informando, EXPRESSAMENTE, se efetivamente pretende a percepção da aposentadoria reconhecida nos autos e os consectários legais dela decorrentes, RENUNCIANDO ao benefício concedido administrativamente.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0053155-56.2010.403.6301 - NORBERTO VICENTE(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-84.2011.403.6183 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Retifico a parte final do despacho de fls. 303, para constar: No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo Baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005712-36.2014.403.6183 - GERALDA MARIA CAIXETA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais,

cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0068103-61.2014.403.6301 - ODILON JOAQUIM SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 309/318: Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002151-67.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004031-94.2015.403.6183 - DARCI DE ALMEIDA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-39.2016.403.6183 - GILBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006254-83.2016.403.6183 - ISAURA PAPA ZAITUNE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006382-06.2016.403.6183 - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da via ORIGINAL do documento de fls. 212 (Declaração de renúncia do valor excedente ao RPV), firmado pelo autor.

No mesmo prazo, providencie o patrono do autor a juntada da via ORIGINAL do contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 207, a fim de que seja realizada a expedição do ofício requisitório com destacamento de honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007389-33.2016.403.6183 - COSME PEIXOTO DA SILVA(SP304189 - RAFAEL FERNANDES E SP316742 - FELIPE ARCODEPANI SAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008461-55.2016.403.6183 - ELIANA MARIA DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008813-13.2016.403.6183 - ANTONIO LOPES MAIRENA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000593-89.2017.403.6183 - IGNES LOYOLLA PEREZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA ANDRADE VIEIRA X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA FERREIRA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X SANDRA FERMINO DE OLIVEIRA X NORMA DE OLIVEIRA PEREIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X TIAGO MOTA DE OLIVEIRA X HERICO DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMMERMAN FROES X JAIR APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMIDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ZINA JORGE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.

Fls. 2682/2684: Esclareça o patrono do autor o requerimento de certidão para levantamento dos valores depositados em nome de Roseli Aparecida da Silva e Reginaldo Pereira da Silva (herdeiros de Maria de Lourdes Gomes Luiz), uma vez que os valores creditados a seu favor foram estornados ao Tesouro no dia 06/12/2017, conforme extrato de fls. 2664.

Assim, mediante o estorno e a impossibilidade de levantamento de valores, deverão as partes aguardar a orientação do E. TRF3, acerca do procedimento a ser adotado nestes casos de expedição de novos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003089-62.2015.403.6183 - APARECIDA DA SILVA DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 186/198: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Em momento oportuno é assegurado o direito ao levantamento dos honorários convencionados, desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários em via ORIGINAL, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da Sociedade de Advogados R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fls. 204/212).

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: ANTONIO ALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-75.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por **RINALDO MARQUES DE ALMEIDA**, nascido em 14-08-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 061.140.108-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a parte autora requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-06-2016 (DER) - NB 42/177.632.659-5.

Estão no seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais locais e períodos em que trabalhou:

| | | |
|-----------|---------|--------|
| Empresas: | Início: | Final: |
|-----------|---------|--------|

| | | |
|----------------------|----------------|------------|
| Cardila IIE Ltda. | 02-03-1981 | 28-02-1983 |
| Ética RHS Ltda. | 02-12-1985 | 28-12-1986 |
| Unibanco UBB S/A | 03-03-1986 | 24-07-1990 |
| Ford Brasil Ltda. | 30-07-1990 | 31-05-1992 |
| Panamericana Ltda. | EET 01-06-1992 | 30-08-1992 |
| Golden ST Ltda. | 16-11-1992 | 30-12-1992 |
| Proevi PEV Ltda. | 07-07-1994 | 30-10-1999 |
| Pollus SS Ltda. | 09-08-1996 | 01-10-1997 |
| Recolhimentos | 01-03-2000 | 31-10-2000 |
| Fortes SV Ltda. | 28-12-2001 | 28-02-2004 |
| Força ASP Ltda. | 01-03-2005 | 13-08-2009 |
| Fortin SP Ltda. | 22-12-2007 | 11-05-2009 |
| Gocil SVS | 08-05-2008 | 15-05-2008 |
| Acoforte SV Eireli | 01-12-2009 | 30-09-2011 |
| Sekron SSP Ltda. | 08-02-2010 | 08-04-2020 |
| Alerta SS Ltda. | 15-06-2010 | 23-01-2012 |
| Servis S Ltda. | 24-01-2012 | 08-03-2012 |
| Atento SP SSP Eireli | 01-04-2012 | 18-08-2016 |
| Albatroz SV Ltda. | 18-06-2012 | 30-04-2018 |

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido durante os seguintes vínculos empregatícios:

| <u>Empresas:</u> | <u>Natureza da atividade:</u> | <u>Início:</u> | <u>Final:</u> |
|-------------------------|--------------------------------------|-----------------------|----------------------|
|-------------------------|--------------------------------------|-----------------------|----------------------|

| | | | |
|----------------------|---------------------|------------|------------|
| Cardila IIE Ltda. | Ajudante | 02-03-1981 | 28-02-1983 |
| Ética RHS Ltda. | Ajudante | 02-12-1985 | 28-12-1986 |
| Unibanco UBB S/A | Bancário | 03-03-1986 | 24-07-1990 |
| Ford Brasil Ltda. | Montador de motores | 30-07-1990 | 31-05-1992 |
| Panamericana Ltda. | EET Temporário | 01-06-1992 | 30-08-1992 |
| Golden ST Ltda. | Temporário | 16-11-1992 | 30-12-1992 |
| Proevi PEV Ltda. | Vigilante | 07-07-1994 | 30-10-1999 |
| Pollus SS Ltda. | Vigilante | 09-08-1996 | 01-10-1997 |
| Recolhimentos | Vigilante | 01-03-2000 | 31-10-2000 |
| Fortes SV Ltda. | Vigilante | 28-12-2001 | 28-02-2004 |
| Força ASP Ltda. | Vigilante | 01-03-2005 | 13-08-2009 |
| Fortin SP Ltda. | Vigilante | 22-12-2007 | 11-05-2009 |
| Gocil SVS | Vigilante | 08-05-2008 | 15-05-2008 |
| Acoforte SV Eireli | Vigilante | 01-12-2009 | 30-09-2011 |
| Sekron SSP Ltda. | Vigilante | 08-02-2010 | 08-04-2020 |
| Alerta SS Ltda. | Vigilante | 15-06-2010 | 23-01-2012 |
| Servis S Ltda. | Vigilante | 24-01-2012 | 08-03-2012 |
| Atento SP SSP Eireli | Vigilante | 01-04-2012 | 18-08-2016 |
| Albatroz SV Ltda. | Vigilante | 18-06-2012 | 30-04-2018 |

Sustenta que atividades relacionadas à extinção de fogo e guarda devem ser consideradas especiais, nos termos do item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Aponta que a legislação anterior apenas exigia comprovação de registro em CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Indica, também, art. 256, § 3º, da Instrução Normativa nº 45/2010, além do verbete nº 26, da TNU – Turma Nacional de Uniformização.

Pleiteia reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 23/309).

Certificou-se nos autos inexistência de prevenção com estes autos (fls. 310).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 311/312 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da autarquia previdenciária;

Fls. 315/341 e 342/363 – contestação do instituto previdenciário, acrescida de planilhas e extratos previdenciários, relativos à parte autora;

Fls. 364 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;

Fls. 366/390 – réplica à contestação;

Fls. 391/392 – indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Determinação de vista, pelo INSS, dos documentos anexados pela parte autora, ID 4398861;

Fls. 392 – manifestação da autarquia, no sentido de que o PPP – perfil profissional profissiográfico anexado aos autos não aponta responsável pelos registros ambientais no período em que a parte autora trabalhou. Reiteração dos termos da contestação e pedido de declaração de improcedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 15-09-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-06-2016 (DER) - NB 42/177.632.659-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iv]

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA . AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Constam dos autos cópia das anotações de contrato de trabalho em CTPS do autor, além de formulários e de PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas, indicando a sua contratação para exercício dos seguintes cargos, nas seguintes empresas e durante os seguintes períodos:

| <u>Empresas:</u> | <u>Natureza da atividade:</u> | <u>Início:</u> | <u>Final:</u> |
|---|--|-----------------------|----------------------|
| Fls. 96 – formulário DSS8030 da empresa Ford Brasil Ltda. | Montador de motores – exposição ao ruído de 91 dB(A) | 30-07-1990 | 31-05-1992 |
| Fls. 103/104 e 107/108 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Proevi PEV Ltda. | Vigilante – uso de arma de fogo, calibre 38 | 07-07-1994 | 30-10-1999 |
| Fls. 99/102 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Pollus SS Ltda. | Vigilante – uso de arma de fogo, calibre 38 | 09-08-1996 | 01-10-1997 |
| Fls. 97 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Fortes SV Ltda. | Vigilante – uso de arma de fogo, calibre 38 | 28-12-2001 | 28-02-2005 |
| Fls. 93 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Força ASP Ltda. | Vigilante | 01-03-2005 | 13-08-2009 |
| Reconhecimento administrativo da especialidade referente à empresa Fortin SP Ltda. | Vigilante | 22-12-2007 | 11-05-2009 |
| Reconhecimento administrativo da especialidade referente à empresa Gocil SVS | Vigilante | 08-05-2008 | 15-05-2008 |
| Fls. 78/79 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Açoforte SV Eireli | Vigilante armado | 01-12-2009 | 30-09-2011 |
| Ausência de documentos referentes à empresa Sekron SSP Ltda. | Vigilante | 08-02-2010 | 08-04-2010 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Fls. 86/87 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Alerta SS Ltda. | Vigilante armado – emprego de arma de fogo – calibre 38 | 15-06-2010 | 23-01-2012 |
| Fls. 89/92 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Servis S Ltda. | Vigilante – emprego de arma de fogo – calibre 39 | 24-01-2012 | 08-03-2012 |
| Fls. 230/233 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Atento SSP Eireli | Vigilante – emprego de arma de fogo – calibre 39 | 01-04-2012 | 18-08-2016 |
| Fls. 82/83 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Albatroz SV Ltda. | Vigilante armado – emprego de arma de fogo – marca Rossi, calibre 38 | 18-06-2012 | 30-04-2018 |
| Fls. 207/211 – cópias da CTPS da parte autora | | | |

Filho-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto nº. 2.172/97, uma vez comprovada a exposição a agente nocivo da periculosidade no exercício da profissão. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos acima indicados.

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, tem direito à contagem de tempo especial, em decorrência do elevado ruído e do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

| <u>Empresas:</u> | <u>Natureza da atividade:</u> | <u>Início:</u> | <u>Final:</u> |
|---|--|----------------|---------------|
| Fls. 96 – formulário DSS8030 da empresa Ford Brasil Ltda. | Montador de motores – exposição ao ruído de 91 dB(A) | 30-07-1990 | 31-05-1992 |
| Fls. 103/104 e 107/108 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Proevi PEV Ltda. | Vigilante – uso de arma de fogo, calibre 38 | 07-07-1994 | 30-10-1999 |

| | | | |
|--|--|------------|------------|
| Fls. 99/102 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Pollus SS Ltda. | Vigilante – uso de arma de fogo, calibre 38 | 09-08-1996 | 01-10-1997 |
| Fls. 97 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Fortes SV Ltda. | Vigilante – uso de arma de fogo, calibre 38 | 28-12-2001 | 28-02-2004 |
| Fls. 93 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Força ASP Ltda. | Vigilante | 01-03-2005 | 13-08-2009 |
| Fls. 78/79 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Açoforte SV Eireli | Vigilante armado | 01-12-2009 | 30-09-2011 |
| Fls. 86/87 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Alerta SS Ltda. | Vigilante armado – emprego de arma de fogo – calibre 38 | 15-06-2010 | 23-01-2012 |
| Fls. 89/92 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Servis S Ltda. | Vigilante – emprego de arma de fogo – calibre 39 | 24-01-2012 | 08-03-2012 |
| Fls. 230/233 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Atento SSP Eireli | Vigilante – emprego de arma de fogo – calibre 39 | 01-04-2012 | 18-08-2016 |
| Fls. 82/83 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Albatroz SV Ltda. | Vigilante armado – emprego de arma de fogo – marca Rossi, calibre 38 | 18-06-2012 | 30-04-2018 |
| Fls. 207/211 – cópias da CTPS da parte autora | | | |

Passo, a seguir, à contagem do tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor comprovou ter laborado 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo de 23-06-2016 (DER) - NB 42/177.632.659-5.

III – DISPOSITIVO

“Ex positis”, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, nos termos do art. 485, inciso I, da Lei Processual e art. 57, da Lei Previdenciária, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **RINALDO MARQUES DE ALMEIDA**, nascido em 14-08-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 061.140.108-84, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

| <u>Empresas:</u> | <u>Início:</u> | <u>Final:</u> |
|-------------------------|-----------------------|----------------------|
| Ford Brasil Ltda. | 30-07-1990 | 31-05-1992 |
| Proevi PEV Ltda. | 07-07-1994 | 30-10-1999 |
| Pollus SS Ltda. | 09-08-1996 | 01-10-1997 |
| Fortes SV Ltda. | 28-12-2001 | 28-02-2004 |
| Força ASP Ltda. | 01-03-2005 | 13-08-2009 |
| Açoforte SV Eireli | 01-12-2009 | 30-09-2011 |
| Alerta SS Ltda. | 15-06-2010 | 23-01-2012 |
| Servis S Ltda. | 24-01-2012 | 08-03-2012 |
| Atento SP SSP Eireli | 01-04-2012 | 18-08-2016 |
| Albatroz SV Ltda. | 18-06-2012 | 30-04-2018 |

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e some-os aos demais períodos de trabalho do autor.

Registro que a parte autora perfêz 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo de 23-06-2016 (DER) - NB 42/177.632.659-5.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo que reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

| | |
|------------------------|--|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | RINALDO MARQUES DE ALMEIDA , nascido em 14-08-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 061.140.108-84. |
| Parte ré: | INSS |

| Períodos reconhecidos como tempo especial: | <table border="1"> <thead> <tr> <th><u>Empresas:</u></th> <th><u>Início:</u></th> <th><u>Final:</u></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Ford Brasil Ltda.</td> <td>30-07-1990</td> <td>31-05-1992</td> </tr> <tr> <td>Proevi PEV Ltda.</td> <td>07-07-1994</td> <td>30-10-1999</td> </tr> <tr> <td>Pollus SS Ltda.</td> <td>09-08-1996</td> <td>01-10-1997</td> </tr> <tr> <td>Fortes SV Ltda.</td> <td>28-12-2001</td> <td>28-02-2004</td> </tr> <tr> <td>Força ASP Ltda.</td> <td>01-03-2005</td> <td>13-08-2009</td> </tr> <tr> <td>Açoforte SV Eireli</td> <td>01-12-2009</td> <td>30-09-2011</td> </tr> <tr> <td>Alerta SS Ltda.</td> <td>15-06-2010</td> <td>23-01-2012</td> </tr> <tr> <td>Servis S Ltda.</td> <td>24-01-2012</td> <td>08-03-2012</td> </tr> <tr> <td>Atento SP SSP Eireli</td> <td>01-04-2012</td> <td>18-08-2016</td> </tr> <tr> <td>Albatroz SV Ltda.</td> <td>18-06-2012</td> <td>30-04-2018</td> </tr> </tbody> </table> | <u>Empresas:</u> | <u>Início:</u> | <u>Final:</u> | Ford Brasil Ltda. | 30-07-1990 | 31-05-1992 | Proevi PEV Ltda. | 07-07-1994 | 30-10-1999 | Pollus SS Ltda. | 09-08-1996 | 01-10-1997 | Fortes SV Ltda. | 28-12-2001 | 28-02-2004 | Força ASP Ltda. | 01-03-2005 | 13-08-2009 | Açoforte SV Eireli | 01-12-2009 | 30-09-2011 | Alerta SS Ltda. | 15-06-2010 | 23-01-2012 | Servis S Ltda. | 24-01-2012 | 08-03-2012 | Atento SP SSP Eireli | 01-04-2012 | 18-08-2016 | Albatroz SV Ltda. | 18-06-2012 | 30-04-2018 |
|---|---|------------------|----------------|---------------|-------------------|------------|------------|------------------|------------|------------|-----------------|------------|------------|-----------------|------------|------------|-----------------|------------|------------|--------------------|------------|------------|-----------------|------------|------------|----------------|------------|------------|----------------------|------------|------------|-------------------|------------|------------|
| | <u>Empresas:</u> | <u>Início:</u> | <u>Final:</u> | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Ford Brasil Ltda. | 30-07-1990 | 31-05-1992 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Proevi PEV Ltda. | 07-07-1994 | 30-10-1999 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Pollus SS Ltda. | 09-08-1996 | 01-10-1997 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Fortes SV Ltda. | 28-12-2001 | 28-02-2004 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Força ASP Ltda. | 01-03-2005 | 13-08-2009 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Açoforte SV Eireli | 01-12-2009 | 30-09-2011 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Alerta SS Ltda. | 15-06-2010 | 23-01-2012 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Servis S Ltda. | 24-01-2012 | 08-03-2012 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Atento SP SSP Eireli | 01-04-2012 | 18-08-2016 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Albatroz SV Ltda. | 18-06-2012 | 30-04-2018 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Benefício concedido: | Aposentadoria especial. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Termo inicial do benefício: | Data do requerimento administrativo – dia 23-06-2016 (DER) - NB 42/177.632.659-5. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Honorários advocatícios: | Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Atualização monetária dos valores: | Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Reexame necessário: | Não – art. 496, §3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão

acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-02.2018.4.03.6183

AUTOR: HELIO DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007719-71.2018.4.03.6183

AUTOR: GASPARINO DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-41.2018.4.03.6183

AUTOR: GILDO FORNER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-35.2017.4.03.6183

AUTOR: RONALDO FERREIRA SIDRONIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-82.2018.4.03.6183

AUTOR: DONISETE NUNES MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006801-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEODORO LARA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **TEODORO LARA DOS SANTOS FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 23011378-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.913.818-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 30-03-2017 (DER) – NB 46/180.571.169-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

| |
|--|
| ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA., de <u>18-09-1990 a 22-02-2015</u>; |
|--|

| |
|--|
| CONFORMETAL ESTAMPARIA DE METAIS EIRELI, de <u>08-09-2015 a 09-08-2016</u>. |
|--|

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 9/68).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

| |
|--|
| Fls. 71/72 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da parte ré; |
|--|

| |
|--|
| Fls. 73/82 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; |
|--|

| |
|---|
| Fl. 83 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, prazos que decorreram “in albis”. |
|---|

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-02-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-03-2017 (DER) – NB 46/180.571.169-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na natureza das atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos:

| |
|--|
| ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA., de <u>18-09-1990 a 22-02-2015</u>; |
| CONFORMETAL ESTAMPARIA DE METAIS EIRELI, de <u>08-09-2015 a 09-08-2016</u>. |

No que alude ao período em que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/044.346.569-0 - de 13-07-1991 a 26-08-1991, adoto, ao decidir, o julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – autos do IRDR nº. 50178966020164040000/TRF.

Com relação ao labor exercido junto à empresa **ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.**, foi anexado aos autos virtuais Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 25/26, que atesta a exposição do autor ao agente nocivo do tipo Físico – Fator de risco: **ruído**, de **93,1 dB(A)**, no período de **18-09-1990 a 22-01-2015**. No campo “observações” do referido documento, consta a seguinte assertiva: “*Declaramos que os dados especificados nesse PPP foram extraídos do LTCAT elaborado em outubro de 2005, por não haver laudos anteriores e que não houve mudança no layout e ambiente no período*”. Tenho que tal documento se presta à prova do período especial laborado pelo autor, uma vez que não houve alteração das condições de trabalho. Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas com fulcro no item 1.1.6 do anexo I do Decreto nº. 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, alterado pelo Decreto nº. 4.882/2003.

Por sua vez, a indicação no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29 e 30, da exposição do autor a “óleos minerais” nos períodos de **08-09-2015 a 31-12-2015** e de **1º-01-2016 a 11-07-2016** de labor junto à empresa **CONFORMETAL ESTAMPARIA DE METAIS – EIRELI**, enseja o reconhecimento da especialidade do labor prestado com base no código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. A legislação previdenciária e a NR-15 do Ministério do Trabalho não fazem distinção do tipo de óleo mineral, não sendo lícito ao intérprete fazê-lo em prejuízo ao trabalhador.

Como advento da Medida Provisória **1.729**, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº **9.732/98**, a redação do **§ 1º** do art. **58** da Lei nº **8.213/1991** passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”. Só a partir de então se passou a exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb nº. 3.214/78, que estipula limites de tolerância para diversos agentes nocivos, mas não para o óleo mineral, cujo manuseio caracteriza insalubridade independente de limites de tolerância (Anexo 13).

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos períodos apontados na exordial. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER).

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou **25(vinte e cinco) anos, 02(dois) meses e 10(dez) dias** em condições previstas pela legislação previdenciária como especiais. Assim, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 30-03-2017(DER).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, e com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **TEODORO LARA DOS SANTOS FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 23011378-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.913.818-70, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

| |
|---|
| ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA., de 18-09-1990 a 22-02-2015; |
| CONFORMETAL ESTAMPARIA DE METAIS EIRELI, de 08-09-2015 a 09-08-2016. |

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial, com data de início em 30-03-2017(DER) – requerimento nº. 180.571.169-2.

Condeno, ainda, o [Instituto Nacional do Seguro Social](#) a **apurar** e **pagar** ao autor os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao [INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS](#) imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Está o réu isento do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

| | |
|---|--|
| Tópico Síntese | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | TEODORO LARA DOS SANTOS FILHO , portador da cédula de identidade RG nº 23011378-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.913.818-70, nascido em 29-09-1969, filho de Teodoro Lara Santos e Leonor de Almeida Santos. |
| Parte ré: | INSS |
| Benefício concedido: | Aposentadoria Especial |
| Períodos reconhecidos como tempo especial: | de 18-09-1990 a 22-01-2015 e de 08-09-2015 a 11-07-2016. |
| Data de início do benefício (DIB) e do pagamento dos atrasados (DIP): | 30-03-2017(DER) |

| | |
|--------------------------|--|
| Honorários advocatícios: | Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil . Está o réu isento do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. |
| Antecipação de tutela: | Sim |
| Reexame necessário: | A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil. |

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro aterial acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009811-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ALONSO RAMAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8367427: recebo como emenda à petição inicial.

Proceda a Serventia à retificação do valor da causa para R\$117.144,71 (cento e dezessete mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), nos termos do exposto pela parte autora.

Defiro a dilação de prazo requerida. Aguarde-se por mais 5 (cinco) dias o cumprimento integral do despacho ID nº 5518964.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007626-45.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009499-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, guarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-35.2017.4.03.6183

AUTOR: AMAURI BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO MAKAREVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO MALVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RITA GUIMARAES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER VINICIUS MONTEIRO CEZAR
REPRESENTANTE: CAROLINA MONTEIRO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO HERCULANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007039-23.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ZANQUETI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

AQV

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3069

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043392-38.1999.403.6100 (1999.61.00.043392-2) - JULIO PAU FERRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO PAU FERRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intuem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intuem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015299-68.2003.403.6183 (2003.61.83.015299-6) - MURILO DELFINO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intuem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intuem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005670-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005670-8) - HUGO IRENO CEZARO SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO IRENO CEZARO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279 : Assiste razão à parte autora. Providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005679-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005679-0) - VALDEMAR ALVES JITAHY(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ALVES JITAHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001543-40.2013.403.6183 - FRANCISCO RONALDO LIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RONALDO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 385 : Assiste razão à parte autora. Providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o

prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004650-58.2014.403.6183 - JOSE LUPERCIO LOPES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUPERCIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008819-95.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: ROMILDA DE SOUZA JORDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA - SP151690

IMPETRADO: SR. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GAPS) DO BRÁS /SP

S E N T E N Ç A

ROMILDA DE SOUZA JORDAO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRÁS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que implante o benefício de auxílio-doença desde a data do afastamento do trabalho ocorrido em 09/10/2017.

Indeferido o pedido da liminar (fls. 75/77).

A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 77/78).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração de fls. 36 possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007797-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor anexe aos autos a procuração, declaração de hipossuficiência, bem como o processo administrativo, conforme requerido na inicial.

Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA CASTRO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

A parte autora requer tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007612-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão de pensão por morte.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Cumprе ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007400-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BOTELHO - SP285492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Com a petição inicial vieram os documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Cumprе ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para o restabelecimento da **aposentadoria por invalidez**. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

DECISÃO

A parte autora requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o cancelamento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do vínculo de trabalho.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

DECISÃO

A parte autora requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o cancelamento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do vínculo de trabalho.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-55.2017.4.03.6183
AUTOR: NEURADIR ELIAS ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEURADIR ELIAS ZAMPIERI ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.487.385-9) concedida em 10/02/1996, mediante a readequação do benefício nos termos do Acórdão nº 2006.85.00.504.903-4, proferido pela Turma Recursal de Sergipe, mantido pelo Supremo Tribunal Federal, RE 564354--SE, em sede de repercussão geral.

A inicial foi instruída com os documentos às fls. 08/14.

A fim de verificação de eventual prevenção, a parte autora foi intimada a juntar aos autos as principais peças dos feitos de n.º 02688403-22.004.403.6301 e 0005291-51.2011.403.6183, contudo apenas anexou ao feito a cópia do primeiro processo (fls. 18/32).

Deferido por duas vezes prazo suplementar para anexar ao feito cópias dos autos de n.º 0005291-51.2011.403.6183 (fls. 33 e 38), a parte autora não cumpriu o determinado (fls. 39).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, no sentido de apresentar aos autos as principais peças do feito de n.º 0005291-51.2011.403.6183, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006282-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, alegando a ilegalidade de ato proferido pelo chefe da Agência da Previdência Social de Santo Amaro.

O impetrante obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em **10/08/2015** (NB 175.280.668-6).

Em 04/09/2017, entrou com novo requerimento administrativo para revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício.

No procedimento de revisão da RMI, a autarquia federal apurou cômputo de tempo especial concedido de forma indevida, laborado para a empresa Robert Bosch (de **20/01/1976 a 18/10/1993**). Diante disso, suspendeu o benefício e deu início à cobrança dos valores recebidos pelo autor.

O impetrante alega ato ilegal de suspensão do benefício, pois na sua visão o período especial foi devidamente comprovado por documentos desde o primeiro requerimento administrativo.

Nesta ação mandamental pretende a reativação do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

Compete ao INSS, como autarquia gestora da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, a periódica revisão dos motivos ensejadores dos benefícios concedidos.

Diante disso, não há ilegalidade no ato da autarquia federal se durante procedimento de revisão do benefício apurou qualquer irregularidade passível de ser corrigida. Cuida-se, em verdade, de desempenho regular de sua competência funcional.

Por isso, ainda que inicialmente tenha considerado o tempo como especial para fins de concessão de aposentadoria, nada obsta a autarquia federal de rever a decisão inicial se apurado que o reconhecimento da especialidade ocorreu por erro.

No caso dos autos, a atividade desempenhada pelo autor de ajudante de produção de montagem, conforme anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 22) não permite o enquadramento pela categoria profissional, pois a função é descrita de forma genérica, sem especificação em qual atividade aplicada (ferrarias, estamparias, fabricação de tintas, aplicação em revestimentos metálicos etc.).

Em análise aos autos, anoto que a autarquia federal, inicialmente, apurou a existência de ruído no ambiente de trabalho para a empresa Robert Bosch (de 20/01/1976 a 18/10/1993).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 17-18, que fez parte do processo administrativo de concessão do benefício, aponta a existência de ruído e descreve com mais extensão as atividades do autor. No entanto, encontra-se ilegível.

Diante disso, **converto o julgamento em diligência e determino à parte autora a juntada de PPP de forma legível.**

Sem prejuízo, **notifique a autoridade coatora** para prestar informações, no prazo de dez dias, e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, **intime o Ministério Público**, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006191-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANGELO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANICE MARIA ZACHARIAS - SP200845, JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES - SP339434, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XA VIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando lesão a direito líquido e certo, causado por ato ilegal do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do Município de São Paulo.

O impetrante recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.396.165-1), com DER em 10/07/2006 (fl. 127 [\[1\]](#)). O benefício foi concedido após provimento do recurso administrativo pela 10ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Embora o benefício tenha sido implantado, narrou que a gerência executiva da APS de Brigadeiro Luís Antônio não realizou o pagamento de valores atrasados e, desde o retorno dos autos do CRPS, tem exigidos novos documentos para liberação dos valores atrasados.

Diante disso, alegou lesão a direito líquido e certo, pois na sua visão, a autarquia federal condiciona o cumprimento de decisão do Conselho de Recursos Previdência Social a exigências descabidas.

Nesta ação mandamental, o impetrante pretende a declaração de inexigibilidade de apresentação de novos documentos e a imediata liberação do crédito em seu favor.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública (artigo 5º, inciso LXIX e art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

O direito invocado, para ser amparado por esta via, deve ser expresso em norma legal e conter todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se o exercício depender de questões a serem determinadas, não logra amparo na via mandamental.

No caso dos autos, é preciso apurar com mais exatidão as razões da APS Brigadeiro Luís Antônio em não cumprir a decisão do CRPS a fim de delimitar a matéria controvertida nestes autos.

Diante do exposto, **notifique a autoridade coatora para prestar informações**, no prazo de dez dias, e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, retornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

[iii](#) Todas as referências às folhas nesta decisão referem-se à extração do processo em PDF pela forma crescente de numeração de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA ALVES ROSA, MARIA EDUARDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AG. BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO - SP

DECISÃO

A parte autora, menor, devidamente representada pela genitora, ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando omissão ilegal do gerente executivo da Agência Brigadeiro Luiz Antônio do INSS.

Alega que protocolizou pedido para concessão de pensão por morte em 03/07/2017 na agência mencionada e, passados mais de seis meses, não houve resposta para seu requerimento administrativo.

Diante disso, alegou lesão a direito líquido e certo, pois qualquer pedido administrativo, na sua visão, deve ser analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 9.784/99.

É o relatório. Passo a decidir.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

A Lei nº 9.784/99 regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e constitui marco importante na democratização das relações entre a Administração federal e os particulares.

Na ausência de disciplina específica no âmbito previdenciário, aplica-se o referido diploma legal por regular o assunto de forma geral. Nos termos da legislação mencionada, o prazo para proferir decisão administrativa é de trinta dias, após conclusão da instrução processual. Senão vejamos:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se pode inferir, dado ao caráter vinculado do ato, que a inércia administrativa é geradora do direito ao benefício pleiteado. Somente a lei pode dar tal efeito jurídico.

No entanto, com o transcurso do prazo, a ausência de decisão ou manifestação do agente público competente leva a Administração a ficar em mora no poder-dever de decidir e emitir o respectivo ato administrativo. Tal situação, por sua vez, está sujeita ao controle jurisdicional.

Em outras palavras, o particular prejudicado poderá demandar judicialmente, buscando diretamente o deferimento do pedido ou a fixação de prazo para cumprimento de obrigação de fazer, ou seja, simplesmente, de manifestar-se expressamente sobre o requerimento formulado, sob pena de fixação de multa diária.

É possível a concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, há fundamento relevante do direito da parte autora, menor, e perigo de demora na apreciação do benefício pretendido.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, presentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.

Notifique o INSS para apreciar a revisão de seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte (Processo Administrativo 21004050), no prazo de 30 (trinta) dias, contatos da intimação desta decisão.

Notifique a autoridade coatora para prestar informações e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINALDO ANTONIO DA COSTA, nascido em 23/06/1954, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/611.188.823-8), desde a data da cessação do benefício em 10/03/2016.

Juntou documentos (fls. 23/84).

Designada perícia médica para o dia 19/04/2018 (fls. 90).

O patrono da parte autora informou o óbito do Sr. Reginaldo Antonio da Costa ocorrido em 09/04/2018, e requereu a extinção do feito (fls. 94/95).

Informação de não comparecimento na perícia médica (fls. 97).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação prestada pelo patrono da presente demanda, impõe-se a extinção do processo diante do óbito da parte autora.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007424-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA, SONEPAR CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Narrou o impetrante ato ilegal na cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários antes da concessão do auxílio-doença, das férias, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado.

Argumentou que a contribuições previdenciária sobre tais parcelas não encontra respaldo na legislação tributária, pois nos termos do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, a contribuição previdenciária apenas pode incidir sobre valores devidos a título de serviços efetivamente prestados ou colocados à disposição do empregador ou tomador de serviços.

Pretende nesta ação mandamental o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas e compensar os valores pagos, a seu ver indevidamente, nos últimos cinco anos e até o trânsito em julgado da decisão, com outros tributos devidos à União.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do Provimento nº 186 de 28/10/1999 do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

O pedido formulado pelo impetrante nesta ação mandamental tem evidente natureza tributária, pois pretende a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre parcelas a cargo do empregador (férias, adicional de férias, aviso prévio indenizado e valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado antes do recebimento do auxílio-doença), sob o pretexto de que a base de cálculo de tais parcelas extrapola a previsão legal do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Em suma, o pedido e a causa de pedir desta demanda não tem relação com a concessão de benefícios, mas está relacionado a ato praticado pela Secretaria de Receita Federal- SRF na sua competência de arrecadação tributária.

Sendo assim, falece competência a esta Vara Previdenciária para julgamento do feito.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO DE ACORDO COM AS REGRAS EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS, POR NÃO SE CONSTITUIR A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO LITIGIOSA PREVIDENCIÁRIA E SIM TRIBUTÁRIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1.Nos termos do Provimento nº 186/1996 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as varas previdenciárias da Capital têm competência exclusiva nas ações de benefícios previdenciários. 2.O pedido no mandado de segurança refere-se ao recebimento, pela autoridade coatora, das contribuições previdenciárias em atraso, calculadas de acordo com as regras em vigor à época dos respectivos fatos geradores, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.032/95. 3. A causa de pedir lastreia-se na inexigibilidade de pagamento das contribuições pretéritas com base em lei posterior, com fundamento no princípio da irretroatividade das leis, sobretudo das normas tributárias. 4.A matéria e a natureza da relação jurídica litigiosa são apreendidas do pedido e da causa de pedir, conforme jurisprudência sedimentada no E. STJ: 5. Na hipótese de inexigibilidade das contribuições na forma em que imposta ao impetrante, tal fato corresponde a um problema incidente sobre pagamento de tributo, o que se insere na competência das Varas Federais Cíveis, por não se constituir a natureza jurídica da relação litigiosa previdenciária e sim tributária. **Portanto, a natureza do litígio é eminentemente tributária, e o fato de que o resultado da demanda possa causar interferências na concessão de benefício previdenciário não transmuda a natureza da controvérsia para previdenciária, porquanto nada de previdenciário foi provocado o Judiciário a decidir.** 6. O impetrante discorda da base de cálculo utilizada no cômputo das contribuições pretéritas, e pretende recolhê-las de acordo com as regras vigente à época de seu fato gerador, e não pleiteia, nesta demanda, qualquer benefício previdenciário. 7.Conflito julgado improcedente, reconhecendo a competência do MM. Juízo suscitante.

(CC 00276391720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – **Grifou-se**

Diante do exposto, declino a competência deste Juízo para uma das Varas Cíveis Federais da Capital.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários dos peritos.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COZZANI - SP297165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Fica intimada a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO HUGO SOUZA BATISTA

REPRESENTANTE: KHALIL SOUZA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor, menor nascido em 02/04/2014, representada pelo genitor, requer a tutela provisória de urgência para imediata concessão de auxílio-reclusão.

Alegou que o genitor encontra-se recluso desde 05.04.2017. Ao requerer o benefício, a autarquia federal indeferiu a sua concessão sob o argumento de perda da qualidade de segurado de seu genitor.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação dos requisitos do benefício pretendido.

A qualidade de segurado se comprova por recolhimento à previdência social das contribuições sociais. A declaração da empresa não tem o efeito, nesse momento processual, de comprovar as contribuições vertidas.

As anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS informa que o último recolhimento à Previdência Social ocorreu dois anos antes do recolhimento prisional do genitor, em 06/2015.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, certidão de recolhimento prisional e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (notadamente carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos à remuneração do segurado preso).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007204-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI BATIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL GOUVEA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CREONICE DE SOUZA CONTELLI - SP98866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2018.

Expediente Nº 3071

PROCEDIMENTO COMUM

0005646-62.1991.403.6183 (91.0005646-4) - MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-09.2002.403.6183 (2002.61.83.000406-1) - ELIDE PALUMBO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000848-4) - ARLINDO BRABO VIUDES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001624-9) - FRANCISCO ROQUE CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0011265-50.2003.403.6183 (2003.61.83.011265-2) - JOSE TAVARES FREITAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-23.2004.403.6183 (2004.61.83.001765-9) - PAULO MINORU TAKAYA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0033783-92.2008.403.6301 - ANTONIA DA SILVA SOUZA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão

proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0065463-95.2008.403.6301 - GILMAR CORREA SALLES(SP279006 - ROBSON DE SOUZA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0017702-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017702-8) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0011415-84.2010.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ABELINA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0011342-78.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE FURLANETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0013684-62.2011.403.6183 - BRUNA APARECIDA OLIVEIRA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008767-63.2012.403.6183 - WAGNER DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009577-38.2012.403.6183 - DERMEVAL MAGALHAES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0011457-65.2012.403.6183 - ANTONIO GALHARDO MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0027490-67.2012.403.6301 - IVAN BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-91.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAPELETTI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença

condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004940-10.2013.403.6183 - MOACYR GERALDO GIBIN X MARIA HELOIZA PASCOLAT GIBIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0052508-56.2013.403.6301 - ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000604-26.2014.403.6183 - OSVALDO QUARESMA HORN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o

número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004011-40.2014.403.6183 - HELENA SANDRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005232-58.2014.403.6183 - ROBERTO MAZAFERRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-50.2015.403.6183 - BENEDITO CARLOS ALBERTO GARCIA JOAQUIM(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004253-62.2015.403.6183 - RUBENS BARREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-50.2016.403.6183 - MARCELO CEZAR NONATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-63.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008064-30.2015.403.6183 - HERMINIO DE SOUZA E SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao

cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Expediente Nº 3073

PROCEDIMENTO COMUM

0004120-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004120-4) - MARIA JOSE FERREIRA(SP181260 - ELISABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução do CJF., sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
- c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.

2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

3. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-53.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo os cálculos elaborados pelo INSS às fls.216/224, diante da expressa concordância da parte autora (fls.269).

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

4. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

8. outrossim, proceda a parte autora à juntada dos documentos, conforme requerido pelo INSS às fls.237.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042867-84.1988.403.6183 (88.0042867-3) - LUIZ LEITE SILVA X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X LUIZ PEREIRA DE LIMA X IVETE TENORIO ALVES X OZEMAN DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUIZ LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVETE TENORIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OZEMAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FLS.487: Anote-se o advogado constituído.

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017466-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017466-0) - JOSA RODRIGUES DA COSTA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico em parte a decisão de fls.533/534 para nela fazer constar : 1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS, diante da expressa concordância da parte AUTORA.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: PA 1,14 a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; PA 2,10 b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.

c) a juntada de comprovante de regularidade de CPF.

2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

14. Intimem-se. Cumpra-se.

Considerando a manifestação de fls.535/538, expeçam-se os ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003161-88.2011.403.6183 - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES JOSE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo os cálculos elaborados pela parte autora às fls.347/429,, 453/474, diante da expressa concordância do INSS (fls.476).

2. Fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
4. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006420-23.2013.403.6183 - ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FIORIM BARBOSA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento .

Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comprovado o creditamento, a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.

Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044085-10.2013.403.6301 - EDSON SANTANA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o respectivo pagamento.

Int.

Expediente Nº 3072

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019852-47.1992.403.6183 (92.0019852-0) - WILSON VALENTINI X MARINISE SALGADO VALENTINI X ANGELIM LUCATTO X HELENA PADUA NASCIMENTO X VILMA DOS SANTOS PADUA X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO(SP092597A - HELENA PADUA NASCIMENTO E SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X MARINISE SALGADO VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PADUA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DOS SANTOS PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo para que dele conste como correto o nome da co-autora VILMA

DE MIRANDA PADUA, conforme RG juntado às fls. 408.
Após, expeça-se novamente o ofício requisitório, se em termos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003370-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003370-7) - ZULMIRO BELLO X CLEUSA FATIMA COLOMBO BELO X HENRIQUE BELO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FATIMA COLOMBO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não ter havido trânsito em julgado do agravo de instrumento, considerando, ainda, o valor vultoso e a irreversibilidade do levantamento, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, devendo constar com bloqueio. Após, tomem os autos conclusos para transmissão.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004237-16.2012.403.6183 - ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162/169: considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios (fls. 159/160) fazendo constar bloqueio. 2. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006588-59.2012.403.6183 - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do cancelamento da requisição 20180093482 (fls. 219 e 227).
Providencie a parte autora a regularização da divergência apurada às fls. 224 e 232.
Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006941-70.2010.403.6183 - JEOVAN RAMOS DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAN RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 273/279 : Expeçam-se ofícios requisitórios com destaque de honorários
Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052247-96.2010.403.6301 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as alegações de fls.271.

Com a juntada das informações solicitadas às fls.269/270, expeça-se fício precatório do autor de R\$131.304,66 e dos honorários advocatícios de R\$12.029,93, totalizando R\$143.334,59.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007751-74.2012.403.6183 - ROSA DA SILVA ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição do ofício 20180007073 retificado.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009163-40.2012.403.6183 - DANIEL DE AZEREDO VALON X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE AZEREDO VALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do cancelamento das requisições 20180092664 (fls. 390), 227), 20180083896 (fl. 402), 20180092663 (fl. 406) e 20180092664 (fl. 414).PA 2,10 Providencie a parte autora a regularização da divergência apurada às fls. 395,398 , 411 e 419.

Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003726-81.2013.403.6183 - ELIO PEREIRA DA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-98.2013.403.6183 - LENIR VIANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Indefiro o pedido de destaque por não constar do feito o contrato de honorários.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-55.2017.403.6183 - ANA MARIA DE JESUS(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3070

PROCEDIMENTO COMUM

0035403-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035403-7) - EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO X JOANA RODRIGUES DE CASTRO X NISIO RODRIGUES DOS SANTOS X NILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011310-05.2013.403.6183 - ROBERTO PARIZZI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.279/292: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, aguardando-se o julgamento, em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008465-63.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS GALINDO CARDEAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007682-37.2015.403.6183 - MARCEL CLARET DE LIMA NOGUEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010397-52.2015.403.6183 - ANDROSIL PINHEIRO SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010819-27.2015.403.6183 - JEFERSON JULIO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)

Manifistem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-40.2016.403.6183 - SERGIO PROMENZIO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI BERTOLIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls.195.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-48.2016.403.6183 - JESILDA FELIX QUIRINO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-81.2016.403.6183 - TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-76.2016.403.6183 - ELIAS SANTOLICA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002671-90.2016.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Proceda a parte autora à regularização da petição de fls.521/547, devendo a advogada constituída subscrevê-la, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004232-52.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005122-88.2016.403.6183 - FLORENTINO DE OLIVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-05.2016.403.6183 - EDISSON NUNES FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de

promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-07.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO SPINOLA(SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006455-75.2016.403.6183 - VERA LUCIA DE AGUIAR(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007311-39.2016.403.6183 - MARLI ZENAIDE DOS SANTOS DE ARRUDA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.206/207: Intime-se a parte autora, assim como, manifeste-se em réplica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008983-82.2016.403.6183 - ELIANE AQUINO DA SILVA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito dos esclarecimentos juntados pelo perito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004270-69.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008452-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008452-8) - JONAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.376/408: Considerando o desbloqueio dos valores , prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011471-49.2012.403.6183 - MANUEL MORAIS CARNEIRO X NAIR UZELIN CARNEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MORAIS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 123.847,47 (principal) e R\$ 9.835,69 (honorários sucumbenciais), para 05/2015 (fl. 283-300).Informado o óbito do Sr. Manuel Moraes Carneiro, foi habilitada sua sucessora processual, Sra. Nair Uzelin Carneiro (fls. 339).O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 348-437), na qual sustenta ofensa à coisa julgada dos autos nº 2008.63.17.006291-4, pertencentes ao Juizado Especial Federal de Santo André.Alega, ainda, excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, bem como por apurar atrasados até 04/2015, quando o óbito do segurado ocorreu em 06/10/2013.Por fim, pugnou pela execução R\$ 77.480,57 (principal) e R\$ 7.748,05 (honorários sucumbenciais), para 05/2015 (fl. 369).Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor total de R\$ 109.957,77, para 01/05/2015 (fls. 439-444), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, calculados até 06/10/2013, data do óbito do segurado.O exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por não terem sido computados os meses posteriores ao óbito, correspondentes à Pensão por Morte recebida pela Sra. Nair Uzelin Carneiro, sucessora processual do Sr. Manuel Moraes Carneiro (fls. 448-450). O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária (fl. 452). É o relatório. Passo a decidir. Da coisa julgadaEm primeiro lugar, afasto a alegação de coisa julgada com os autos nº 2008.63.17.006291-4, pertencentes ao Juizado Especial Federal de Santo André.A ausência de identidade entre os processos já foi discutida e dirimida às fls. 191-219 destes autos.Portanto, ratifico a decisão anterior para reafirmar que não há identidade de pedidos e afastar a alegada coisa julgada, vez que nestes autos se executam valores referentes a revisão pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e, naqueles autos o pedido se restringia à revisão do salário-de-benefício do autor.Da análise dos cálculosA atual exequente, sucessora processual do Sr. Manuel Moraes Carneiro, apresentou cálculos incluindo prestações relativas à sua Pensão por Morte, derivada da aposentadoria do autor cujo valor foi revisado nos autos do processo de conhecimento.A decisão transitada em julgado obedece aos limites traçados no título executivo judicial, que, por sua vez, adotou os parâmetros indicados no pedido contido na petição inicial, nos termos do art. 492 do CPC.Assim, embora a Pensão por Morte, pertencente à sucessora processual do Sr. Manuel Moraes Carneiro, seja decorrente do benefício revisado nestes autos, não foi objeto de análise no processo de conhecimento, de forma que não há sequer título executivo judicial a abarca-la.Portanto, a execução, nestes autos, encontra limite na data do óbito do Sr. Manuel Moraes Carneiro, em 06/10/2013. Neste tema, sem razão a parte exequente.Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os

débitos na fase de liquidação de sentença.No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 267-268) decidiu:A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013. Do Conselho da Justiça Federal.Quanto à verba honorária, deve ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Agravo Interno interposto pelo INSS não foi acolhido e a decisão transitou em julgado em 25/03/2015 (fls. 279).Desta forma, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, devem ser consideradas as competências de 19/12/2007 a 06/10/2013, do benefício de NB 088.274.840-8, aplicando-se os critérios de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 439-444), apontando atrasados de R\$ 99.961,62 (principal) e R\$ 9.996,15 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 109.957,77, para 01/05/2015.Os cálculos apresentados pela exequente e pelo executado divergem do julgado ao utilizarem período não englobado pela decisão e índices de correção monetária divergentes, respectivamente.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 439-444), no valor de R\$ 109.957,77, atualizado para 01/05/2015.Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 05/2015. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Publicue-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2018.Ricardo de Castro Nascimento,Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006996-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006996-5) - OSMAR CICERO DE ALENCAR(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OSMAR CICERO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada a juntar certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, no prazo de 30(trinta) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que os valores creditados no ofício requisitório nº 20170115948 (fls.175) à disposição do Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000646-8) - ISIDORO FABRICIO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.127 e 183: Anote-se.

Após, republicue-se a decisão de fls.182.1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008694-91.2012.403.6183 - MOYSES GOMES CALUCIO(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES GOMES CALUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão da ação rescisória negando a tutela antecipada, prossiga-se na execução, nos termos da r. decisão de fls. 421/424.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008840-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON AGUIAR NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

SãO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009741-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA RAMOS ADAIL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GRANJA - SP87509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

SãO PAULO, 4 de junho de 2018.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017536-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, aforada por BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, com observância do prazo prescricional, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi deferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2966058), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a parte ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos somente ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, §4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-35.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGILITY NETWORKS TECNOLOGIA LTDA, AGILITY NETWORKS SUPPORT SERVICES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, aforada por AGILITY NETWORKS TECNOLOGIA LTDA e AGILITY NETWORKS SUPPORT SERVICES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial da inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salário, bem como reconheça o direito de proceder à restituição/ compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1350108), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Esclarece a parte autora que com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, surgiram inúmeras alterações no artigo 149 da Constituição Federal, principalmente no tocante à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs), que passaram a ter um rol taxativo, não abarcando a folha de salários como grandeza econômica.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota ad valorem (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.”

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027552-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A. , BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAU BBA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença oposta pelo BANCO ITAULEASING S.A, BANCO ITAUCARD S.A. BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAU BBA S.A. e BENEDICTO CELSO BENÍCIO em face de LUCIA DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 478,42 (quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos, correspondentes as custas processuais, bem como o valor de R\$ 5.046,64 (cinco mil e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) quanto aos honorários advocatícios, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

Posteriormente, a parte exequente requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009743-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSVIP – TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a solução definitiva do processo administrativo n.º 16692.720460/2013-70, bem como seja dado cumprimento ao DESPACHO ID 6534711 – pag. 1 e, por consequência, seja realizada a restituição dos valores reconhecidos no mencionado despacho, conforme fatos narrados na inicial.

Decido.

Preliminarmente, afastado a hipótese de prevenção apontada. No que se refere ao processo nº muito embora conste pedido referente aos processos 16679.16119.090312.1.2.04-6365, 10301.87623.090312.1.2.04-0191, 25450.57876.090312.1.2.04.0267 e 16580.16981.090312.1.2.04-0390, a parte impetrante pleiteou a análise dos pedidos administrativos formulados. Foi proferida sentença concedendo a segurança para o fim de determinar a análise do requerimento. No presente feito, a parte impetrante requer a restituição dos valores, bem como não seja efetuada a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa e aplicação da taxa Selic.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não efetuar até o momento a restituição pleiteada. Assevera, também, a impossibilidade quanto à compensação de ofício dos referidos valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Requer, por fim, a aplicação da taxa Selic aos valores a serem restituídos.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a autoridade coatora proferiu, decisão administrativa nos seguintes termos:

“No caso em tela, ao efetuar consulta ao sistema PAEX (fls. 3/7), constatou-se que o solicitante liquidou o parcelamento da Lei nº 11.941/09-RFB-DEB PREV-ART 3º após a utilização do valor de R\$ 173.044,10 (R\$ 154.558,86 de amortização acrescido de R\$ 18.485,24 de juros) do pagamento efetuado no código 1240 em 28/02/2011 (fl. 5). Resta claro, portanto, que o restante do pagamento efetuado em 28/02/2011 e os demais pagamentos efetuados no código 1240 em 31/03/2011, 29/04/2011 e 31/05/2011 não foram utilizados nas amortizações do referido parcelamento, podendo, desta forma serem restituídos.

Cabe ressaltar que, conforme consulta ao sistema SIEF/PERDCOMP, não há declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte utilizando estes créditos.

(...) Em face das considerações contidas no despacho supra, com fundamento no art. 165 do CTN e no uso da competência conferida pelo Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, artigo 226, inc. VII, 241, inc. I e 305, inc. III, e na competência delegada pela Portaria DERAT-SP nº 372/2011, DEFIRO os Pedidos de Restituição relacionados à Tabela 1 acima, baixados para tratamento manual no presente processo, nos valores originais dos créditos iniciais e datas de arrecadação constantes nas terceira e quarta colunas da TALELA 1 acima”.

Com relação ao mencionado pela parte impetrante quanto à compensação de ofício com débitos cuja a exigibilidade esteja suspensa, há de se conceder a liminar.

Com efeito, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos insertos no comando legal, o ressarcimento do crédito deverá ser atualizado com base na Taxa Selic desde a data dos efetivos protocolos. No caso, é irrelevante tratar-se a presente ação de um mandado de segurança, considerando que o processo paradigma julgado pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1.138.206) também se revela como um mandado de segurança.

No que se refere ao requerido para que não haja a compensação de ofício de créditos com débitos com exigibilidade suspensa, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento pela legalidade da compensação de ofício, desde que os débitos do contribuinte não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN.

A este teor, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgamento sob a sistemática legal própria dos recursos repetitivos, a respeito da legalidade do procedimento de compensação de ofício, à exceção de sua realização em face de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa". 2. Observou o acórdão que "O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou incontestado durante o processamento do feito, circunscrita a argumentação fazendária à irrelevância desta circunstância para fins do encontro de contas pretendido. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao precedente da Corte Superior acima transcrito". 3. Destacou-se que "o apontamento do parquet, de que seria o caso de afastar-se a aplicação do julgado em razão da superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, resta em desacordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que segue adotando o mesmo entendimento. De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento". 4. Quanto ao regular trâmite do processo administrativo de restituição, não restou devidamente justificada a pertinência de expedição de ofício à Receita Federal, cumprindo salientar, outrossim, tratar-se de pleito a ser apreciado na origem. 5. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00179666220154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365639, DJF 07/08/2017, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, destaqui).

No caso dos autos, é certo que a autoridade coatora já havia proferido decisão no processo administrativo em comento, reconhecendo o direito creditório.

No entanto, é de se notar que entre a data do reconhecimento do crédito até a presente data a autoridade impetrada não providenciou a efetivação da decisão proferida.

Ora, cabe à Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A apreciação do pedido sem que haja o pagamento do que é devido ao contribuinte acarreta a mora, motivo que enseja a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito à análise do pedido e o respectivo pagamento em tempo razoável.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA NÃO CONFIGURADO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE HOMOLOGADO PELO FISCO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. No vertente caso, o direito creditório foi reconhecido e homologado pela própria autoridade fiscal em suas informações Contudo, o Fisco ficou-se inerte por mais quatro anos entre a data do reconhecimento do crédito e a data de impetração deste mandamus, sem providenciar a expedição de ordem bancária, furtando-se do dever de eficiência na prestação do serviço público. 2. Não se trata de utilização do writ como substitutivo de ação de cobrança, eis que o débito foi homologado por decisão administrativa (Despacho Decisório que reconheceu o direito creditório da impetrante) que analisou os pedidos de ressarcimento e reembolso e confirmou o valor devido, sem que houvesse contestação por parte da impetrante. 3. Dessa forma, resta caracterizada a mora da Administração Pública para com os débitos da apelada, o que enseja a intervenção do Judiciário para o resguardo do direito líquido e certo da impetrante. 4. Apelo e Remessa Oficial improvidos.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap n.º 362905, DJ 16/09/2016, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** determino à autoridade impetrada finalize a questão, adotando as providências cabíveis ao caso concreto, no prazo 30 (trinta dias) a contar da ciência desta decisão, ou no mesmo prazo, traga aos autos justificativa acerca de eventual impossibilidade fática ou jurídica de cumprir a presente determinação.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar eventual compensação de ofício dos créditos da impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005172-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ASSAD - SP268758

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE, DIRETOR DO DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/DF

DECISÃO

Em que pese a argumentação da parte impetrante, mantenho a decisão proferida.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Sem embargo, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos anexados após a petição ID n.º 8469595, eis que a complementação probatória através da juntada de documentos é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Cumpra-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012970-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA VANINI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por GLÁUCIA VANINI COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a tomada das medidas necessárias pelos réus para fins de fornecer à autora o medicamento lenalidomida na dose de 25mg, em um comprimido por dia, conforme estabelecido em indicação médica e enquanto durar tal prescrição, sob pena de multa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso dos autos, a autora foi diagnosticada com mieloma múltiplo (CID 10: C 90.0): “tumor maligno que se desenvolve nas células plasmáticas, ou plasmócitos, um subtipo dos linfócitos B, glóbulos brancos produzidos na medula óssea (tecido gelatinoso que preenche a cavidade dos ossos)”.

Diante de tal situação, sustenta a autora não dispor de condições financeiras suficientes para arcar com os custos da medicação.

Nesse sentido, o art. 196, da Constituição da República, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, o Estado tem o dever de prestar assistência à saúde da população, incluindo o fornecimento de medicamentos a quem está acometido de doença e não tem condições financeiras de adquirí-los.

Os autos foram instruídos com o histórico médico da autora.

Ressalta-se, ainda, que o medicamento pleiteado encontra-se registrado na ANVISA (Id n.º 8530771), bem como foi indicado para o tratamento da parte autora, conforme se denota dos pareceres médicos (Ids ns.º 8530761 e 8530763). Resta claro, que a parte autora postula fornecimento de medicamento dentro da finalidade para o qual é indicado.

Em caso análogo, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ELAPRASE - 6MG/3ML (2ML/ML) PARA TRATAMENTO DE MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO II (SÍNDROME DE HUNTER). MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. ...Ver texto completo RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de antecipação da tutela, determinou à União que fornecesse ao autor, em 20 (vinte) dias, o medicamento ELAPRASE - 6mg/3ml (2ml/ml) em quantidade que lhe garantisse a dose prescrita: 03 frascos com 3ml cada/infusão semanal - 144 frascos/ampolas/ano (48 infusões - aproximadamente 12 meses de tratamento), custeada pelo SUS, nos termos da prescrição médica de fls. 47 dos autos principais. 2. Quanto à questão da legitimidade da União, já se pacificaram os Tribunais Superiores no sentido de que a obrigação da União, dos Estados e dos Municípios, quanto ao dever fundamental de prestação de saúde, é solidária, de maneira que qualquer um dos referidos entes federativos pode figurar no polo passivo de demanda em que se objetiva assegurar o fornecimento ou custeio de medicamentos ou tratamento médico (STF, Primeira Turma, RE nº 607381 AgR/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, publicado em 31/05/2011; STF, Primeira Turma, AI nº 808059 AgR/RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, publicado em 31/01/2011; STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag nº 1107605/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em 14/09/2010). 3. Consta da Nota Técnica nº 36/2012 (fls. 25/31), trazida a estes autos pela União, que o medicamento prescrito para o Autor-Agravado possui registro na ANVISA e seu uso foi aprovado para o tratamento da Mucopolissacaridose tipo II (MPS) ou Síndrome de Hunter. Da referida Nota Técnica consta, ainda, que: "Tem sido demonstrado que a terapia de substituição enzimática com idursulfase é eficaz em relação à capacidade funcional (distância percorrida em seis minutos e capacidade vital forçada), volume de fígado e baço e a exceção de glicosaminoglicano na urina em pacientes com mucopolissacaridose tipo II, em comparação com o placebo". 4. Agravo de Instrumento desprovido.”

(TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, autos n.º 0006387-77.2016.402.0000, DJ 19/10/2016, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva).

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade das alegações trazidas pela autora, em razão do que é mister a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

O “*periculum in mora*” é evidente, tendo em vista que o tratamento requerido nos autos visa melhorar a qualidade de vida da autora, acometida de neoplasia maligna, garantindo-lhe sobrevida.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de determinar que os réus, imediatamente, adotem as medidas necessárias para fornecer o medicamento lenalidomida na dose de 25mg, um comprimido por dia, conforme estabelecido em indicação médica e enquanto durar tal prescrição, conforme a necessidade da autora, até julgamento definitivo da demanda.

Citem-se os réus.

Intimem-se, **com urgência**, para ser cumprida pela Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, OAB/SP nº 163.613, promova a Secretaria as providências necessárias.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012840-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, aforada por BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e conceda a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos veiculados através do PA nº 16327-900.456/2017-85, afastando os atos tendentes a exigi-lo, quais sejam: inscrição na dívida ativa da União; inscrição no CADIN; negar a certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais e ajuizamento de execução fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 2685533, requerendo a reconsideração da decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a caução em dinheiro, nos termos do §1º do artigo 300 do CPC.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito objeto do presente feito, desde que efetivamente o valor seja suficiente para cobrir todo o débito, até ulterior deliberação do Juízo. Determino, ainda, que a ré, uma vez realizado o depósito, se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Sem embargo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada (ID n.º 2624743).

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012718-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,
BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR
CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem julgamento de mérito, a juntada da guia de custas devidamente quitada, posto que inexistente nos autos.
2. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.
3. Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,
BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR
CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem julgamento de mérito, a juntada da guia de custas devidamente quitada, posto que inexistente nos autos.
2. Cumprido, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.
3. Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012718-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,
BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR
CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem julgamento de mérito, a juntada da guia de custas devidamente quitada, posto que inexistente nos autos.
2. Cumprido, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.
3. Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011297-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICAEL SILVA NOGUEIRA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP295361

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração ID n.º 2219771, eis que tempestivos.

Em que pese a argumentação da parte impetrada respeitante à omissão de manifestação acerca do previsto no art. 29-B da Lei n.º 8.036/90, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu acolhimento.

O intuito da Lei n.º 8.036/90 é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia, e até mesmo de possibilitar que os contratos sejam adimplidos mediante a utilização do valor existente em conta vinculada, observadas as condições estabelecidas pelas normas correlatas.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertence ao trabalhador, consubstanciado numa espécie de “poupança”, da qual possa lançar mão em situações de extrema necessidade ou dificuldade, previstas em lei, a exemplo da aquisição de moradia própria.

Desta forma, é razoável permitir o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dada a finalidade social para o qual foi instituído. Nesse sentido, é certo que a movimentação da conta vinculada para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Por outro lado, não haverá dano algum à embargante, pois o imóvel está alienado fiduciariamente em seu favor.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO – IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 3. Recurso desprovido.

(STJ, 1.ª Turma, AGRESP 200101911696 UF: DF, DJ 15/09/2003, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial.

2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz.

3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo.

4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.

5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não-configurada.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1.ª Turma, RESP 716183, DJ 02/05/2005, Rel. Min. José Delgado).

Assim sendo, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011297-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICAEL SILVA NOGUEIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP295361
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração ID n.º 2219771, eis que tempestivos.

Em que pese a argumentação da parte impetrada respeitante à omissão de manifestação acerca do previsto no art. 29-B da Lei n.º 8.036/90, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu acolhimento.

O intuito da Lei n.º 8.036/90 é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia, e até mesmo de possibilitar que os contratos sejam adimplidos mediante a utilização do valor existente em conta vinculada, observadas as condições estabelecidas pelas normas correlatas.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pertence ao trabalhador, consubstanciado numa espécie de “poupança”, da qual possa lançar mão em situações de extrema necessidade ou dificuldade, previstas em lei, a exemplo da aquisição de moradia própria.

Desta forma, é razoável permitir o levantamento dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dada a finalidade social para o qual foi instituído. Nesse sentido, é certo que a movimentação da conta vinculada para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Por outro lado, não haverá dano algum à embargante, pois o imóvel está alienado fiduciariamente em seu favor.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO – IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 3. Recurso desprovido.

(STJ, 1.ª Turma, AGRESP 200101911696 UF: DF, DJ 15/09/2003, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial.

2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz.

3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo.

4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.

5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não-configurada.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1.ª Turma, RESP 716183, DJ 02/05/2005, Rel. Min. José Delgado).

Assim sendo, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

IMPETRANTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão ID. n. 1936352 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora (ID n. 2362639), eis que a medida liminar abrange as DCOMPS expressamente apresentadas na petição inicial e, no caso, as “compensações futuras” não configuram prestações continuadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4084

EXECUCAO FISCAL

0022854-08.2004.403.6182 (2004.61.82.022854-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR SCHNEIDER

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.04.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010888-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE AUGUSTO CORREA

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.05.Não há restrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 52. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020012-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIANA CARRASCOSA LOUREIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 72. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio, expedindo-se o necessário. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000332-69.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATA KELLY DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 41. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009822-18.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IVONETE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 44. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039845-10.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WHATELY INVESTMENT AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021715-35.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIZA APARECIDA RODRIGUES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 11. Não há constringões a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022194-28.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELLO SCARPARI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035555-15.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044923-48.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSINES DELPHINO CHIARANTANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045683-94.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.09Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069425-51.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIANA OUVENEY ROCCO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16/17. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008484-04.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ALVES FERREIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução

fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009200-31.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIC KATSUMI MARINI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006699-70.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONTROLLE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007561-41.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO AUGUSTO NERI DA COSTA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007678-32.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DE PAULA SANTOS PRADO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009867-80.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO ARNALDO DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012724-02.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO MORAIS CARDOZO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.08.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012811-55.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO OLIVEIRA DE GOIS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012852-22.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAGNO DE MELO RIBEIRO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012857-44.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TASK SISTEMAS DE COMPUTACAO S/A

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014352-26.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CRISTIANE BRAGA DA COSTA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000073-98.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.10.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000363-16.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIOGENES PAULO DE OLIVEIRA LIMA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 07. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000826-55.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERNESTO HANISCH

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 08. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004212-93.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO YOCISUKE SOEJIMA NARDI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 06. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007075-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARTINS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007596-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006588-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY LUNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006878-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINFOROZA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007133-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BENIDITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007189-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEYDE PETERS ROSA VANDENBROEK

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007078-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006978-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007386-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMARIO CARDOSO MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005987-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERISSIMO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006882-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007307-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL MOLNAR JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos autos físicos, tomo sem efeito o despacho retro.

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

D E S P A C H O

Ciência da expedição da carta precatória. Aguarde-se sobrestado por 30 (trinta) dias sua devolução.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MARIA MILLED MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA EXPOSITO - SP125784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vistas ao INSS acerca da audiência realizada.
2. Encaminhem-se os autos ao INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o NB 42/ 181.850.549-2, em nome de Regina Maria Milled Maciel, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDETE DA SILVA JUVENCIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da expedição da carta precatória. Aguarde-se sobrestado por 30 (trinta) dias sua devolução.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da expedição da carta precatória. Aguarde-se sobrestado sua devolução por 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMENALIA CICERO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da expedição da Carta Precatória. Aguarde-se sobrestado por 30 (trinta) dias a sua devolução.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

DECISÃO

Na forma do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito.

Tendo em vista a ausência de Juiz substituto nesta 1ª Vara Previdenciária e a natureza da demanda, determino a imediata redistribuição do feito, promovendo-se a devida compensação na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11927

PROCEDIMENTO COMUM

0009962-78.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 353: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, CANCELO a perícia marcada para o dia 01/06/2018 (sexta-feira), REDESIGNANDO-A para o dia 03/08/2018, às 13:00 horas.
2. Diante da impossibilidade de intimação das partes, em tempo hábil, acerca do cancelamento da perícia, providencie a Secretaria a comunicação do patrono da parte autora, via contato telefônico.
3. Comunique-se o Sr. Perito acerca do presente despacho e oficie-se a empresa sobre a nova data da perícia.
Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-62.2016.403.6183 - LUCILDA MARCIA FREITAS(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574-575: defiro à parte autora o prazo de 15 dias para pagamento das custas processuais, conforme requerido, sob pena de extinção do feito.
Int.

Expediente Nº 11928

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-92.2015.403.6183 - YURI ALEXANDRE VIANA X LUCILENE ALEXANDRE GOMES(SP238612 - DEBORA IRIAS DE SANT ANA E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/07/2018, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

PROCEDIMENTO COMUM

0007897-13.2015.403.6183 - GILDASIO MESSIAS DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da Lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).

Assim, defiro a habilitação de dos irmãos do autor falecido, tal como elencado às fls. 332/332v e 348/349, como seus sucessores processuais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-55.2016.403.6183 - SONIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCY AMORIM DE OLIVEIRA(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS)

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS.

Sem prejuízo, apresente suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003548-30.2016.403.6183 - VILMA BENEDITO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes acerca dos documentos juntados os autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-69.2016.403.6183 - ELIANE DE ALMEIDA SANTOS(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004942-72.2016.403.6183 - JOSINALVA MARIA DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA CARVALHO BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009908-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEY RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES PEREIRA - SP219672
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **SHIRLEY RODRIGUES LIMA**, diante da sentença (id 5722117), que denegou a segurança, extinguindo o feito com julgamento do mérito, por inadequação da via eleita.

Alega que a sentença incorreu em contradição, uma vez que, embora reconhecida a carência da ação, por falta de interesse processual (adequação), denegou a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intimado, o INSS tomou ciência da oposição dos embargos declaratórios (fl. 280).

É o relatório.

Decido.

De fato, houve contradição, pois constou na fundamentação que o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação). Em seguida, foi denegada a segurança, extinguindo o feito com julgamento do mérito, quando o correto seria constar “extinguindo o feito sem julgamento do mérito”.

A impetrante, na presente demanda, pretende comprovar o direito ao seguro desemprego, alegando não ter auferido renda após o seu desligamento da empresa TRANSFOLHA TRANSP. DISTR. LTDA, no período de 20/08/2014 até 07/05/2017. Todavia, não logrou comprovar a situação fática narrada, de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial. Como o *writ* não admite a realização de provas, não constitui a via apropriada para provar o direito vindicado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, para modificar o dispositivo do julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito, mantendo inalterados os demais capítulos fixados na decisão embargada:

*Diante do exposto, e nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma processual.*

Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004994-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANILDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743, MARCELA CORREA DE SOUZA - SP323642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS RHEIN

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIR RAIMUNDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **AURÉLIO BENEDITO MATIAS GONÇALVES**, diante da sentença (id 4468180), que julgou improcedente a demanda, que objetivava a revisão do benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Em suma, alega que “(...) lastreou seus pedidos por meio de dispositivos presentes na legislação previdenciária e na Carta Republicana de 1988, tais como os artigos 5º, ‘caput’ (princípio da isonomia), 194, incisos IV e V, 195 e 201, parágrafo 1º, todos da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 1060/50”, inexistindo pronunciamento na sentença embargada a respeito dos dispositivos supramencionados.

Intimado, o INSS renunciou ao prazo para apresentar resposta aos embargos declaratórios (id 8389436).

É o relatório.

Decido.

A questão da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora restou expressamente apreciada na sentença, com amparo na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99.

Vê-se, ademais, que os dispositivos aduzidos pelo embargante foram invocados de forma genérica, não tendo o condão de infirmar a argumentação expendida na sentença.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antônio Fiore e designo o dia 19/07/2018, às 10:20h para a realização da perícia na especialidade de oncologia, na Rua São Benedito, nº 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOROTI DE FREITAS FARIA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANY GUERRA PEDRASSI
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKILENE GOMES EVANGELISTA - SP215777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que no feito apontado na certidão/prevenção do SEDI (processo **0047289-91.2015.403.6301**) foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCILIO ANTONIO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 7615631 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção como feito **0048627-03.2015.403.6301** porquanto os objetos são distintos.

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 7342664 e seus anexos como emendas à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 4477159 e 5810130 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção como feito **0035643-95.1988.403.6183** porquanto os objetos são distintos.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLEI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 5391457 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 7564127 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício.

4. No que tange aos documentos em nome de João Joaquim Nascimento, não serão considerados, pois não é o autor do presente feito.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008984-45.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JAIR AGGIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 8394727: ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO CASAMASSA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CASAMASSA DE LIMA - SP355121, ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5008411-07.2017.403.6183, 0011714-96.2004.403.6304 e 0013732-56.2005.403.6304**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0062176-66.2004.403.6301)**, sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0009532-15.2005.403.6301)**, sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON PAULO CORREA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007764-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIO RAMOS GRANDIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0021194-73.2005.403.6301 e 0001529-67.2007.403.6312)**, sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOCLECIO DE FREITAS MIRANDA

1. Desconsidero a petição do INSS ID 3887373, estranha a atual fase processual, observando, ademais, que o presente feito não se trata de desaposentação.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

3. Verifique a parte autora se, eventualmente, houve a juntada da carta de concessão nos autos mencionados no termo de prevenção.

4. Dê-se ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006694-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAIR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY CHICUTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ANTONIO BRAZOLIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EDUARDO ANTONIO BRAZOLIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos no despacho id 4846431, sendo a parte autora intimada, por outro lado, a comprovar que houve o requerimento administrativo, a esclarecer os períodos que pretende que sejam computados e, ainda, a justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 24/05/2018 (id 8403315).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Apesar de intimada, a parte autora não apresentou o comprovante do requerimento administrativo, não esclareceu quais os períodos que pretende que sejam computados. Além disso, não justificou o valor atribuído a causa, embora advertida sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários-mínimos.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a trílice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009638-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIAS MEDEIROS FRAGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

A demanda foi proposta na 8ª Vara Previdenciária. Após, aquela vara reconheceu a incompetência para processar e julgar a demanda, remetendo os autos a 2ª Vara Previdenciária, nos termos do artigo 286, II do Código de Processo Civil. (id 3949408).

Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id fls. 92-93). No mesmo despacho, a parte foi intimada a apresentar cópias referentes ao feito nº 5009602-87.2017.4.03.6183, a esclarecer a espécie de benefício pretendida bem como, a juntar cópia da contagem administrativa (id 4502950).

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora em 24/05/2018 (id 8402610).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Ademais, a parte autora não esclareceu a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos especiais em comuns ou aposentadoria especial, deixando, ademais, de juntar cópia da contagem administrativa onde constam os períodos reconhecidos pela autarquia, vale dizer, os períodos incontroversos.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO FARIA ARIBONI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DO CARMO FARIA ARIBONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Indeferido o pedido de assistência judiciária, a autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. No mesmo despacho, foi intimada para apresentar as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Houve o decurso do prazo para o cumprimento da obrigação em 24/05/2018, consoante a certidão id 8407253.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme constou no despacho, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária, impondo-se à autora, sob pena de extinção da demanda, o recolhimento das custas processuais. Ademais, não apresentou os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Ocorre que, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer o prazo legal para o recolhimento das custas.

Além disso, os informes referentes ao processo apontado no termo de prevenção (id 4749689) são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem tais documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, IV e V, combinado com os artigos 320 e 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Custas na forma da lei.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a presente ação se trate de repetição daquela constante do termo de prevenção, inviável a reunião dos feitos, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em função do valor atribuído à causa.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 26/07/2018, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intinem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 26/07/2018, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVANILSON LEITE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 26/07/2018, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) pericia do(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003273-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZETE SANTOS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o ocorrido e por sugestão do Sr. Perito Judicial, reagendo a perícia para o dia 26/07/2018, às 15:00. Mantenho, no mais, o r. despacho (doc 5451591).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TADEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, *etc.*

JOSÉ TADEU DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria nos termos do artigo 29, I, da Lei nº 8213/91, considerando-se os salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no cálculo do período básico de cálculo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo despacho ID 3305777, a parte foi instada a juntar cópias referentes ao feito apontado no termo de prevenção. A parte juntou tais documentos (id 3576089).

Afastada a prevenção, foi solicitada a cópia do imposto de renda, pois na sentença juntada nos autos, constou que a parte autora ostenta rendimentos superiores ao limite de isenção para recolhimento de imposto de renda. E caso contrário, a parte deveria recolher as custas processuais (id 3702508).

Decorreu o prazo para interposição de recurso referente a decisão id 3702508. Dada outra oportunidade para cumprimento da providência (id 4902652), a parte autora manteve-se inerte (id 8400380).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, por duas vezes, para juntar a cópia da declaração de imposto de renda ou efetuar o recolhimento das custas processuais (ids 3702508 e 4902652), a parte autora ficou-se inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a trílice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

Expediente Nº 11930

PROCEDIMENTO COMUM

0011537-44.2003.403.6183 (2003.61.83.011537-9) - MARIA MARTINS VEIGA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E Proc. ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 117: Dê-se ciência ao advogado da parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.
Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001339-11.2004.403.6183 (2004.61.83.001339-3) - LUCIA MORATTI CERCHIARI X ILDA CERCHIARI DIONISIO X ANTONIO TADEU CERCHIARI X NAIR CERCHIARI SPESSOTTO X EDUARDO CERCHIARI X ROSA MARIA CERCHIARI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 242: Dê-se ciência ao advogado da parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.
Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001557-0) - MARIA MAXIMINO GIUNTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 108: Dê-se ciência ao advogado da parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.
Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-25.2007.403.6183 (2007.61.83.000025-9) - MARIA GORETTI ROCHA DA SILVA SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 79: Dê-se ciência ao advogado da parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.
Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005992-75.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO PANTAROTO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-51.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RIOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a

classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011259-23.2015.403.6183 - HELENA MARIA LAMOUNIER(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013462-76.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JENICE CIRIACO SOUZA(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-73.2016.403.6183 - JANE MARIA VAROLI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 262-264, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-80.2016.403.6183 - PEDRO SILVA DE SOUZA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2018 969/1115

Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intinem-se novamente às partes para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-80.2016.403.6183 - ALZIRA SOARES DO ESPIRITO SANTO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intinem-se novamente às partes para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-13.2016.403.6183 - ALTAIR PAULO AVORI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006886-12.2016.403.6183 - GENIVALDO PEREIRA DE HUNGRIA(SP183889 - LUCIANA ALVARES DA COSTA E SP377397 - MARCO ANTONIO ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu o determinado pelo juízo à fl. 350.

Assim, ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008670-24.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intimem-se novamente às partes para cumprimento.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008928-34.2016.403.6183 - JURACI BARBOZA QUIRINO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte autora TAMBÉM apelante PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009151-84.2016.403.6183 - SERGIO BERNARDO GREPPI(SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS E SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035874-77.2016.403.6301 - MARIO LUIZ SOUTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-76.2017.403.6183 - AVAIR MARQUES SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004493-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004493-0) - LUIZ IBRAIM SILVESTRE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ IBRAIM SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 345-365), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005706-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005706-3) - JOSE ROSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da decisão proferida nas folhas 138 e 139 dos autos dos embargos à execução (fls. 327-329), expeça-se os ofícios requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS nos autos dos embargos à execução (fls. 295-299).

Assim, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME a parte exequente, no prazo de 02 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

INTIME-SE O INSS DO PRESENTE DESPACHO APÓS EVENTUAL TRANSMISSÃO, EM RAZÃO DA PROXIMIDADE DO PRAZO CONSTITUCIONAL PARA INCLUSÃO DE PRECATÓRIOS (art. 100, parágrafo 5.º, CF)

Em decorrência dos motivos acima fundamentados, intime-se, NESSE PRIMEIRO MOMENTO, apenas a parte exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095030-11.2007.403.6301 (2007.63.01.095030-8) - FLORIANO DOMICIANO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DOMICIANO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 309-342), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for

o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008449-51.2010.403.6183 - PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAMOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 189-229), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007946-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007946-4) - ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 409-470), expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11931

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006068-94.2015.403.6183 - RONALDO DE ALMEIDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção da parte exequente à fl. 169, comunique-se eletronicamente à AADJ para que implante o benefício reconhecido na presente demanda, com DIB em 28/11/2013 e RMA, em 10/2017, de R\$ 2.219,23, cessando, na mesma oportunidade, o benefício NB: 174.875.693-9.

Após a comprovação da implantação do benefício, tendo em vista que a parte exequente já concordou com a execução invertida, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o valor a ser implantado.

Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14807

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006647-13.2013.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO X PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCEU MOSER DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual, este em nome da Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015227-37.2010.403.6183 - VARONIL DA COSTA SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X STEFANO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VARONIL DA COSTA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual, este em nome da Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, em nome do patrono.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14808

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000730-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BRENDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante a informação oriunda da Secretaria de fl. 313, no que tange à contagem de meses, nos termos do artigo da antiga Resolução 405/2016, do CJF, verificada a posterior decisão do E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 0014134-51.2016.403.0000 e ante os termos contidos no primeiro parágrafo de fl. 321, dou por inócua a mesma, devendo ser considerada para fins de valores e número de meses a informação confeccionada pela Contadoria Judicial em fl. 299.

No mais, verifico através do extrato de fls. 341/343, que a decisão proferida no agravo de instrumento acima mencionado transitou em julgado.

Sendo assim e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s) bem como a baixa do agravo de instrumento 0014134-51.2016.403.0000 a este Juízo.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005793-97.2005.403.6183 (2005.61.83.005793-5) - MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA AGUILAR X AILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA NUCEIDES LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual.

Expeça-se ainda Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024907-80.2010.403.6301 - DEZANDINO DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DEZANDINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/350: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Sendo assim, ante os esclarecimentos do autor de fls. 374/377, no que tange à determinação contida no despacho de fl. 373 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser

imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030573-62.2010.403.6301 - ORLANDO ALVES SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual.

Expeça-se ainda Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005587-73.2011.403.6183 - NATHALIA OLIVEIRA SANTOS X RENAN OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NATHALIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) Rosangela Preciosa Oliveira Santos e Renan Oliveira Santos com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual.

Expeça-se ainda Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente(s) ao valor principal da autora Nathalia Oliveira Santos com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-43.2014.403.6183 - TERUO ITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERUO ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual, este em nome da Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a

parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

Expediente N° 14809

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5) - CHAI OK PARK(RS081076 - JULIANA CHUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHAI OK PARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a ausência da manifestação dos prováveis sucessores da falecida CHAI OK PARK no que concerne à devida regularização da habilitação da mesma, bem como ante as informações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 345/359 no que tange ao estorno dos valores referentes ao depósito das diferenças IPCA/TR noticiado em fl. 259, nos termos da Lei Federal 13.463/2017 e ante o fato de serem estes autos findos, devolvam-se os mesmos ao ARQUIVO DEFINITIVO, com as cautelas de praxe.

, Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8) - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA cumprir as determinações do despacho de fls. 442 destes autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004095-5) - JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos da Ação Rescisória 5002272-95.2016.403.0000 de fls. retro, que julgou improcedente a exordial proposta pelo INSS, no que tange aos índices de CORREÇÃO MONETÁRIA, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do mesmo, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000142-2) - ALMERINDO JOSE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALMERINDO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, cumpra a PARTE AUTORA a determinação contida no item 4 do sexto parágrafo da decisão de fls. 498/499, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 557.

Fls. 561/571: Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5004393-62.2017.403.0000 (fls. 553/554), que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS na exordial dos mesmos, bem como verificado que ainda está pendente de decisão o agravo de instrumento interposto pelo autor sob o número 5000421-84.2017.403.0000 (fls. 551/552), por ora aguarde-se decisão de mérito ou concessiva de efeito suspensivo/antecipação de tutela a ser(em) proferida(s), tendo em vista a modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026357-92.2009.403.6301 - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação oriunda do Egrégio TRF-3 de fls. 488/504, bem como verificado em consulta aos extratos bancários de fls.

505/506 que já houve a retificação do número do CPF da autora e representante de menor incapaz TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 483, intime-se a PARTE AUTORA dando ciência da retificação acima mencionada, bem como determinando que a mesma providencie a juntada dos devidos comprovantes de levantamentos dos depósitos em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando-se por fim os valores dos depósitos de fls. 472/473 e que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021990-54.2011.403.6301 - WILSON TEIXEIRA ROBERTO(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO E SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante no terceiro parágrafo de fl. 236.

Fls. 336/337: Anote-se.

Fls. 326/335: Não obstante o manifestado pelo autor em fls. supracitadas, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5005674-19.2018.403.0000, que recebeu o recurso do agravante (INSS), por ora, aguarde-se decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento supracitado, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010175-21.2014.403.6183 - LIJANIO JOSE DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIJANIO JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 441: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5015011-66.2017.403.0000.

Int.

Expediente N° 14810

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-14.2014.403.6183 - ANA MARIA QUESADA APARICIO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora de fls. 191/197, providencie a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de intimação nº 8304.2018.00026, caso ainda não tenha sido cumprido.

Após, com a juntada, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 174/185 e 191/197.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006174-56.2015.403.6183 - NILZETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/295: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença.

Ante a manifestação do INSS de fls. 219 e 307, bem como certidões de fls. 308, providencie a secretaria o desentranhamento da apelação apresentada às fls. 298/305 e anexação à contracapa dos autos, intimando-se o INSS para retirá-la, devendo tudo ser certificado pela secretaria.

No mais, tendo em vista a apelação da parte autora às fls. 203/218, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040215-83.2015.403.6301 - LUCAS LIMA DE SANTANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o protocolo de duas peças de apelação pelo INSS (nº 201861000039700 - fls. 351/366 - e nº 201861000066944 - fls. 367/370), e tendo em vista o instituto processual da preclusão consumativa, a petição de fls. 351/366 é a que deverá prevalecer, dando-se por desconsiderada a peça de fls. 367/370 destes autos.

Sendo assim, providencie a secretaria o desentranhamento da apelação apresentada às fls. 367/370 e anexação à contracapa dos autos, intimando-se o INSS para retirá-la, devendo tudo ser certificado pela secretaria.

No mais, dê-se vista à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003332-69.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043985-89.2012.403.6301 ()) - MAYARA BARBOSA DA SILVA X JUCIMARA BARBOSA PAPPÁ X JUCIARA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 225, providencie a Secretaria a intimação pessoal, via mandado, das autoras, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpram a determinação constante do despacho de fl. 224. Os mandados deverão ser instruídos com cópias de fls. 219/225, bem como deste despacho.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006990-04.2016.403.6183 - OZEAS FRANCISCO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada das cópias de fls. 135/227, verifico que já consta nos autos a fl. 21 mídia contendo as cópias dos processos trabalhistas indicados na petição inicial.

No mais, designo o dia 30/08/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas do Juízo ANDRE ABBoud INSERRA, FRANCISCO ALBALADEJO BOSCO, GEORG KASIMIR MARBACH, JOSE CARLOS AGRELO LUSQUINOS, JOSE JULIO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR, CAIO WEIL VILLARES e PAULO DIEDERICHSEN VILLARES, com endereços às fls. 120/121, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora para comparecimento no dia e horário indicados.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo supracitadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009232-33.2016.403.6183 - LEDA PEREIRA SANTOS DA CONCEICAO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica.

Designo o dia 28/08/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas às fls. 223/224, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, tendo em vista a manifestação de fl. 229, intime-se a patrona da parte autora para que compareça em Secretaria e providencie a retirada dos documentos constantes de fl. 215, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo desentranhamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007320-90.2015.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI GUERRA E CE004322 - WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a Secretaria a expedição de ofício à autoridade coatora, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove nos autos o integral cumprimento dos termos do R. julgado.

O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 169/171, 182/184, 188, 190, 193, 197 e deste despacho.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002345-72.2012.403.6183 - LUIZA OIDE WIKMANN(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA OIDE WIKMANN

Primeiramente, providencie a Secretaria a regularização da Classe Processual, devendo constar tão somente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em seguida, intime-se o INSS para que preste os devidos esclarecimentos com relação ao pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do valor da condenação, constante de fls. 233/244, uma vez que não houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Expediente N° 14811

EMBARGOS A EXECUCAO

0005969-19.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-94.2014.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL X NAIR PIRES ARANTES X NARCIZA VAZ DO AMARAL X NARCISO FACIO X NAZARETH DE JESUS PASTORE X NEYDE MIRIM SPINELLI X NILDA GOMES DE RINE X NIZE GALVAO X ODETTE ALEXANDRE SANTINI X OLGA DOMINGUES REIS X OLIVIA PENTEADO TELLES X OPHELIA MARIA DE SOUZA ALBERTINI X PEDRA PEREIRA DE BARROS X PERINA AURORA BARCALA LYRA X ROSA GONCALES LUMINA X ROSA ZANELLA THIAGO X RUTH PEREIRA LOUZADA X SECONDA BERNARDI ROSSI X THEREZINHA DESILIO FERREIRA X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS X VERA CRISTINA NATIVIDADE PESSOA X VERA CRUZ PALMA QUADROS X VIRGILIA ARRUDA FLORENCIO X WILMA CORVINO DE ATAYDE X ZILDA CAROLINA JAQUETA FOGLIA(SP172213 - VALERIO RODRIGUES DIAS E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Previdenciária.

Conforme pesquisa de fls. 323/324, verifico que já houve a virtualização dos autos físicos sob o número 5003331-28.2018.4.03.6183, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sendo assim, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012107-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/398: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Verifico, outrossim, que na procuração do autor, juntada aos autos em fl. 34, não consta aos patronos e à Sociedade de Advogados os poderes expressos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Ademais, no mesmo prazo acima mencionado, informe a parte autora se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a), bem como junte aos autos cópia do Contrato Social da Sociedade de Advogados, a fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios da verba contratual e sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005964-94.2014.403.6100 - NAIR PIRES ARANTES X NARCIZA VAZ DO AMARAL X NARCISO FACIO X NAZARETH DE JESUS PASTORE X NEYDE MIRIM SPINELLI X NILDA GOMES DE RINE X NIZE GALVAO X ODETTE ALEXANDRE SANTINI X OLGA DOMINGUES REIS X OLIVIA PENTEADO TELLES X OPHELIA MARIA DE SOUZA ALBERTINI X PEDRA PEREIRA DE BARROS X PERINA AURORA BARCALA LYRA X ROSA GONCALES LUMINA X ROSA ZANELLA THIAGO X RUTH PEREIRA LOUZADA X SECONDA BERNARDI ROSSI X THEREZINHA DESILIO FERREIRA X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS X VERA CRISTINA NATIVIDADE PESSOA X VERA CRUZ PALMA QUADROS X

VIRGILIA ARRUDA FLORENCIO X WILMA CORVINO DE ATAYDE X ZILDA CAROLINA JAQUETA FOGLIA(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP350265 - LEONARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NAIR PIRES ARANTES X UNIAO FEDERAL X NARCIZA VAZ DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X NARCISO FACIO X UNIAO FEDERAL X NAZARETH DE JESUS PASTORE X UNIAO FEDERAL X NEYDE MIRIM SPINELLI X UNIAO FEDERAL X NILDA GOMES DE RINE X UNIAO FEDERAL X NIZE GALVAO X UNIAO FEDERAL X ODETTE ALEXANDRE SANTINI X UNIAO FEDERAL X OLGA DOMINGUES REIS X UNIAO FEDERAL X OLIVIA PENTEADO TELLES X UNIAO FEDERAL X OPHELIA MARIA DE SOUZA ALBERTINI X UNIAO FEDERAL X PEDRA PEREIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X PERINA AURORA BARCALA LYRA X UNIAO FEDERAL X ROSA GONCALES LUMINA X UNIAO FEDERAL X ROSA ZANELLA THIAGO X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA LOUZADA X UNIAO FEDERAL X SECONDA BERNARDI ROSSI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DESILIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERA CRISTINA NATIVIDADE PESSOA X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ PALMA QUADROS X UNIAO FEDERAL X VIRGILIA ARRUDA FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X WILMA CORVINO DE ATAYDE X UNIAO FEDERAL X ZILDA CAROLINA JAQUETA FOGLIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Previdenciária.

Conforme pesquisa de fls. 2524/2526, verifico que já houve a virtualização dos autos físicos sob o número 5003321-81.2018.4.03.6183, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sendo assim, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14813

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009798-84.2013.403.6183 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDMILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de fl. 316 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de fls. 322/323. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte executada, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 322/323 opostos pelo INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação dos depósitos de fls. 320/321. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14812

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006635-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006635-4) - JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO E SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOEL ALVARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que o instrumento de Procuração juntado à fl. 07 contém rasuras.

Contudo, considerando a proximidade da data limite para a entrada dos Precatórios no E. TRF-3 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos um novo instrumento de Procuração, no prazo assinalado abaixo, sob pena de cancelamento dos Ofícios Requisitórios.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, se em termos, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003092-51.2014.403.6183 - WALDEMAR MADEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDEMAR MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual e à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002170-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002170-3) - FRANCISCO ALVES(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015177-11.2010.403.6183 - JOSÉ CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSÉ CARLOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003576-71.2011.403.6183 - JOSÉ MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSÉ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Com relação à verba honorária sucumbencial, ante o manifestado pelo patrono subscritor da petição de fls. 386/387, Dr. Cesar Augusto de Souza, OAB/SP 154.758 no que tange ao requerimento de rateio da verba honorária sucumbencial, tendo em vista anterior manifestação de fls. 380/381, item 4, onde o também patrono do autor Dr. Arismar Amorim Junior, OAB/SP 161.990 requer a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor da verba sucumbencial em seu nome, intimem-se os mesmos para informar expressamente se pretendem o rateio da verba sucumbencial, com petição assinada pelos patronos em conjunto.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-29.2011.403.6183 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X PAULO CESAR DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual, este em nome da Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006656-43.2011.403.6183 - OSIEL DO CARMO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSIEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual.

Expeça-se ainda Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011365-24.2011.403.6183 - ADAO DUARTE MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADAO DUARTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso da decisão de fl. 207 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) sem destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome da patrona Dra. Fernanda Silveira dos Santos.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14814

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042274-16.1992.403.6183 (92.0042274-8) - FRANCISCO DAMIGO X FRANCISCO SILVA X IRACI SILVA BARBIRATO X MARCOLINO GRECI SILVA X MARIA APARECIDA EUGENIO X ANA MARIA SILVA X TERESA SILVA BARBIRATO X SONIA REGINA SILVA MENDONCA X ELISABETE SILVA X RICARDO DE ANDRADE SILVA X RODRIGO DE ANDRADE SILVA X GINO TAVELLA X ONDINA ELZA TAVELLA X MARIA EMILIA ESCALEIRA X PAULO GRECCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Primeiramente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor FRANCISCO DAMIGO (fl. 444), e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por outro lado, evidenciada a ausência de interesse processual em relação à autora MARIA EMILIA ESCALEIRA quanto à execução de eventual crédito, não tendo havido até então a localização ou habilitação de seus sucessores, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos autores/exequentes, que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, e 925 do Código de Processo Civil, em relação à coautora MARIA EMILIA ESCALEIRA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007063-8) - ANTONIETTA GIORDANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIETTA GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005721-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005721-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043461-97.2009.403.6301 - JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009792-82.2010.403.6183 - KLEBER VOLNEI CHAVES NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KLEBER VOLNEI CHAVES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011391-56.2010.403.6183 - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X ODETE CRUZ DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012241-13.2010.403.6183 - ROBERTO APARECIDO ROSA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000316-49.2012.403.6183 - CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI X TORQUATO COLLI NETO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TORQUATO COLLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004745-59.2012.403.6183 - JOSE LUIS VEG(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIS VEG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007261-52.2012.403.6183 - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HUMBERTO VITACH GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-11.2013.403.6183 - SALVATORE SILVESTRI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SALVATORE SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003444-43.2013.403.6183 - LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI(SP271448 - PEDRO DE CASTRO RUBIO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-39.2014.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006457-16.2014.403.6183 - ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002452-82.2013.403.6183 - ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010690-22.2015.403.6183 - ALPAMIRANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALPAMIRANDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 14815

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002737-6) - JOAQUIM DE PAULA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004848-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004848-0) - DJACI DOS SANTOS LIMA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DJACI DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009624-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009624-3) - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011927-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011927-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005549-6)) - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000841-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000841-3) - ELOY TOME(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELOY TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002506-0) - DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-42.2010.403.6183 - JOAO LUIZ MOREIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X IRANI GREJO AGUADO X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AGUADO SERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011250-03.2011.403.6183 - SIDNEY MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIDNEY MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011462-87.2012.403.6183 - CANDIDO PAES DE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CANDIDO PAES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004143-34.2013.403.6183 - EVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVALDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010849-33.2013.403.6183 - BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREASI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITA DE JESUS SCAPIN ANDREASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-64.2014.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos

do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002102-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002102-0) - JOSE CARLOS FLORINDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010282-07.2010.403.6183 - MAURICIO CLARO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002182-29.2011.403.6183 - GERALDO RABELO GONCALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO RABELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007990-44.2013.403.6183 - FRANCISCO VERAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO VERAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 14816

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002645-10.2007.403.6183 (2007.61.83.002645-5) - TEODOSIO CALIXTO(SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEODOSIO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017410-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017410-6) - AUGUSTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007126-11.2010.403.6183 - ROBERTO MAIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003585-33.2011.403.6183 - ELZA CABRAL DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELZA CABRAL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-44.2012.403.6183 - SIDNEI TURIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIDNEI TURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003547-84.2012.403.6183 - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FILOMENA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011455-95.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002966-35.2013.403.6183 - LUIS PORFIRIO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS PORFIRIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003104-02.2013.403.6183 - CINARA SERRA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CINARA SERRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004163-25.2013.403.6183 - ADHEMAR REINOZO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADHEMAR REINOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004710-65.2013.403.6183 - JOAO PEDRO CANTARIO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO PEDRO CANTARIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos

do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015802-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015802-2) - PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002995-22.2012.403.6183 - BRAS MINUCELI (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA E SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAS MINUCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003293-14.2012.403.6183 - CARLOS HUMBERTO RIBEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HUMBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004020-36.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 14817

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010841-57.1993.403.6183 (93.0010841-7) - OSVALDO CAPARELLI (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSVALDO CAPARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000552-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000552-6) - ADEMIR SILVA FERNANDES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMIR SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005430-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005430-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-45.2005.403.6183 (2005.61.83.005305-0)) - MARIA GERALDA DOS SANTOS (SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA GERALDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007221-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007221-0) - PLINIO MINEU HASEGAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PLINIO MINEU HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000873-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000873-5) - ANANIAS DE AZEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANANIAS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008149-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008149-9) - JOAO LUIZ BOCCHIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO LUIZ BOCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011370-46.2011.403.6183 - IRINEU EMANUEL NICOLAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRINEU EMANUEL NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004280-50.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007715-32.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-04.2013.403.6183 - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA(SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos

do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001283-60.2013.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010136-58.2013.403.6183 - SANDRA REGINA SERDEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANDRA REGINA SERDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002199-60.2014.403.6183 - IVONE VIEIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVONE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006229-41.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5)) - DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DJANIRA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669827-33.1985.403.6183 (00.0669827-1) - MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO X CARLA CRISTINA DORATIOTTO PAULETTO X CEDENIR TADEU DORATIOTTO X CRISTIANE PRISCILA DORATIOTTO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP175462 - LUIZ ARTHUR GEMELGO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLA CRISTINA DORATIOTTO PAULETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEDENIR TADEU DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE PRISCILA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA DORATIOTTO PAULETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010800-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010800-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005409-5)) - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-06.2010.403.6183 - RUBENS MINORELLI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBENS MINORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-47.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 6858643 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **24 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-36.2018.4.03.6183
AUTOR: CLENILSON HENRIQUE PAIS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 6629668 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **24 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-73.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO JOSE DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 6621164 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **24 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-09.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8217147 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **25 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-35.2018.4.03.6183

AUTOR: WAGNER SERVILHA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 7988621 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **25 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-24.2018.4.03.6183

AUTOR: VANDA TEREZINHA DA APARECIDA BAPTISTELLA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 6240110 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **25 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-24.2018.4.03.6183

AUTOR: ANGELA MARIA DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial de professor**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 7003113 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intinem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-69.2018.4.03.6183

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **EDNA MARIA DA SILVA MARTINS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho **OLBERDAN DA SILVA BARBOSA**, ocorrido em 09/11/2008.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu filho falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **28 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-75.2018.4.03.6183
AUTOR: LENY APARECIDA DUARTE TERRON
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que **o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 4181269 - Pág. 9**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "*buraco negro*", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 21/070.135.815-7**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, **29 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-51.2018.4.03.6183
AUTOR: ALCIDES MARTINEZ TOBAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior; pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, **naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.**

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o **Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir**, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando **concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido**, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do **tempus regit actum**.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se **a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito**, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois **a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa**, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, **não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.**

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que **não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS**, para concluir ser **possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.**

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do **tempus regit actum**.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, **29 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027103-12.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO DOMENE ESPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, ***naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.***

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, **29 de maio de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-73.2017.4.03.6183
AUTOR: WILSON DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na referida sentença.

Em suma, o embargante alega que não foram desconsiderados os períodos concomitantes na contagem elaborada na r. sentença.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **erro material**, tal como apontada pela Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os **períodos de 07/08/1989 a 24/08/1990, de 09/10/1991 a 02/09/2000 e de 18/07/2000 a 03/08/2015**, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (13/04/2016) teria o total de **24 anos, 10 meses e 13 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|--|------------------------|-------|--|------------|---------------|-------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | UNIPAR CARBOCLORO S.A. | 1,0 | 07/08/1989 | 24/08/1990 | 383 | 383 |
| 2 | POLICIA MILITAR | 1,0 | 09/10/1991 | 02/09/2000 | 3252 | 3252 |
| 3 | CPTM | 1,0 | 03/09/2000 | 03/08/2015 | 5448 | 5448 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 9083 | 9083 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | 24 ano(s), 10 mês(es) e 13 dia(s) | | | |

Portanto, não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade comum** o período exercido em serviço militar (de 08/02/1988 a 19/11/1988), e como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Unipar Carbochloro S.A. (de 07/08/1989 a 24/08/1990), Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 09/10/1991 a 02/09/2000) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (18/07/2000 a 03/08/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

Intime-se a AADJ, a fim de que cumpra a presente decisão, cancelando a tutela concedida.

P. R. I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-35.2017.4.03.6183

AUTOR: MARINA YOKOTA IKEDA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARINA YOKOTA IKEDA** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 29/10/2012 (NB 41/162.759.215-3), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de concessão da tutela de provisória (Id. 2423239).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, assim como defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 2960109).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 3440368).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, *que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser *garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vintouros, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era *filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarão ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o *divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“... ”

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ‘ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino’. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

... ”

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (**NB 41/162.759.215-3**), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, **30 de maio de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MONTANHER

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY LUCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade de referida prova para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-57.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMANDO BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009760-45.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SPROVIERI LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-03.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-38.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA MEDVE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005074-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do noticiado pela AADJ (Id. 4894068), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a habilitação de eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-16.2017.4.03.6183
AUTOR: JARDILINA DE BARROS POLI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-67.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MOELENCKE POLI TEIXEIRA - SP66562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a contagem de tempo considerada pelo INSS no processo administrativo e juntada pelo Autor, encontra-se ilegível, assim como outros documentos que fizeram parte do processo administrativo. Os documentos são essenciais para a verificação dos períodos reconhecidos pela autarquia ré.

Posto isso, defiro o prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo, devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido e cópia integral da CTPS.

Com a juntada, ciência ao INSS.

Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-04.2018.4.03.6183
AUTOR: ANSELMO JULIO MUNCHEN
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008897-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA PINTERICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001284-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007356-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENA DOS ANJOS LUZ HELITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009356-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001340-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDOLFO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-84.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não houve a citação do réu.

Assim sendo, para evitar nulidade dos atos processuais, converto o julgamento dos autos em diligência.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CARRARA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho ID 7985190 no tocante à contagem de tempo apurada pela Autarquia para indeferimento do pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-30.2018.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA BEZKOROWYNY

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS - SP377198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005102-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREIA OLIVEIRA DAMASCENO, ALANNA OLIVEIRA DAMACENO CRUZ, HENRIQUE OLIVEIRA DAMACENO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte exequente cópia digitalizada da citação do INSS nos autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, abra-se nova vista ao INSS para cumprimento do despacho Id. 2523606.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006398-98.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) documentos médicos que demonstrem a alegada incapacidade da parte autora.

Com o cumprimento, retornem-me conclusos para designação de perícia com médico clínico geral e visita social.

Após a juntada dos laudos, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Oportunamente, considerando a presença de menor no polo ativo, dê-se ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-64.2018.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO CESARIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-06.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIANE MARIA DE FREITAS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006891-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZIDORO BORGHI GATTI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte a autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) na **certidão de pesquisa de prevenção (processo nº 00014838720024036301)**, informando a respeito de respectivo andamento.

Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, todos do NCPC.

Intime-se o autor

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-98.2016.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pelas partes, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, bem como o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecerem contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006595-53.2018.4.03.6183
AUTOR: JERLÍCIO FERRAZ DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: LENISE MARIA DO VALLE GONCALVES - SP389958, FABIANO DE MELLO BELENTANI - SP218242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 1.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009306-65.2017.4.03.6183
AUTOR: FELIPE CARVALHO DA PONTE E HORTA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO

REPRESENTANTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-38.2017.4.03.6183

AUTOR: JO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pelas partes, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, bem como o INSS, por meio de seu procurador, para oferecerem contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-08.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS FAGUNDES BARATELLA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-53.2018.4.03.6183

AUTOR: RAUL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007072-76.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-73.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LINDOMAR RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 4762438).

A parte autora apresentou réplica (Id. 7391615 e 7388776).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 01/06/1972 a 03/03/1977 e 18/01/1979 a 20/01/1986.**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): OLIVETTI DO BRASIL S/A (de 18.04.1977 a 31.07.1977, e de 01.08.1977 a 01.11.1978).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- **OLIVETTI DO BRASIL S/A (de 18.04.1977 a 31.07.1977, e de 01.08.1977 a 01.11.1978):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas formulário DSS 8030 (Id. 227685), onde consta que no período de 18.04.1977 a 31.07.1977, exerceu função de “auxiliar geral” e de 01.08.1977 a 01.11.1978, a função “operador de furadeiras e rosqueadeiras”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 91 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Além disso, também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física, não sendo possível, no caso concreto, o enquadramento do período apenas pela categoria profissional, em decorrência das descrições presentes no formulário. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

3. REVISÃO DO BENEFÍCIO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decrete a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/06/1972 a 03/03/1977 e 18/01/1979 a 20/01/1986.

No mais, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-39.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA - SP185938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO AUGUSTO MARCONDES**, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - **INSS**, na qual pretende a que seja declarada a nulidade do ato administrativo que, em decorrência da reanálise da concessão do seu benefício de abono de permanência, determinou a reposição ao erário.

Alega, em síntese, que recebeu os valores decorrentes do seu benefício de abono de permanência NB 48/083.919.577-0, desde 25/08/1987, e que, após revisão administrativa, o INSS entendeu que o benefício foi concedido em valor acima do correto, calculado em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício. Segundo a parte autora, diante do recebimento de boa-fé, decorrente de erro administrativo, requer que seja declarada a inexigibilidade do crédito. Alega que não seria devida a devolução dos valores, também em razão do caráter alimentar dos mesmos. Por fim, aduz a ocorrência da decadência do direito do INSS em rever o ato administrativo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 12ª Vara Federal Cível, que deferiu a gratuidade da justiça, assim como foi deferida a tutela provisória para cessar os descontos realizados no benefício de aposentadoria por idade em nome do Autor, até o julgamento final da demanda (id 761608 - Pág. 4).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id 979842).

A parte autora apresentou réplica (Id. 1188799).

Aquele Juízo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria (Id. 1401692), o que resultou na redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária, sendo ratificados os atos processuais já praticados e concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir (Id 1962038).

O Autor informou que não haveriam provas a produzir, constando nos autos todos os documentos necessários para o julgamento (Id 2089491).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

A parte autora aduz em sua inicial que o INSS não poderia ter efetuado revisão administrativa na RMI do seu benefício de abono de permanência em virtude de ter decorrido o prazo decadencial.

Sustenta que com o advento da Lei nº 9.784/99, foi instituído expressamente o prazo decadencial de 05 anos para a Administração Pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

Entretanto, não assiste razão a parte autora.

Antes do advento da Lei nº 9.784/99, inexistia prazo decadencial expresso aplicável à Administração Pública para fins de revisão de benefício previdenciário. Com a edição da referida Lei, passou a Administração a contar, inicialmente, com o prazo de 05 anos para revisar os atos administrativos que acarretassem efeitos favoráveis aos administrados.

Ocorre que em 19 de novembro de 2003 foi publicada a Medida Provisória nº 138, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103-A a Lei nº 8.231/91 e que passou a prever o prazo decadencial de 10 anos para o INSS rever os seus atos administrativos, nos seguintes termos:

“Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Com relação ao tema, o STJ já se manifestou no Recurso Especial nº 1.114.938 - AL, pacificando o entendimento no sentido de se aplicar o prazo de 10 anos previsto no artigo 103-A da Lei 8.213/91, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1.A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2.Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3.Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4.Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

Assim sendo, no caso ora em análise não havia decorrido o prazo decadencial de dez anos para o INSS revisar a RMI do benefício do autor.

Ademais, em junho de 2007 o Autor recebeu uma notificação do INSS para comparecer à Agência da Previdência para verificação de inconsistências no pagamento do benefício de abono de permanência e que, em dezembro de 2007, foi informado acerca do pagamento do benefício em valor maior do que o devido, conforme documentos presentes nos autos (Id. 675348 e 675349).

Observo que mesmo na data da suspensão do benefício, em razão da concessão da aposentadoria por idade NB 41/148.002.374-1, em 03/09/2008 (Id. 675356), não havia transcorrido o prazo decadencial de 10 anos.

Vale ressaltar que por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido, desde que não transcorrido o prazo acima mencionado, o que não se verifica no presente caso, diante dos documentos presentes nos autos.

Mérito.

Pretende o autor, que seja declarada a inexigibilidade do débito previdenciário constituído pela Autarquia, em decorrência de revisão administrativa nos termos do artigo 11 da Lei 10.666/03, que detectou a irregularidade na concessão do benefício de abono de permanência, visto que a renda mensal inicial foi calculada em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício.

Segundo o Autor, que em junho de 2007 recebeu uma notificação do INSS para comparecer à Agência da Previdência para verificação de inconsistências no pagamento do referido benefício e que, em dezembro de 2007, sendo informado acerca do pagamento do benefício em valor maior do que o devido em função de equívoco da própria autarquia.

Apresentada defesa administrativamente e, posteriormente, recurso administrativo perante a 23ª Junta de Recursos do INSS, a requerida concluiu que não havia irregularidades nos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo manteve a posição sobre a cobrança dos valores pagos indevidamente a título de abono de permanência, cujo desconto no benefício de aposentadoria fixou-se em 20% (vinte por cento). Após recurso à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o percentual foi reduzido a 15% (quinze por cento).

O INSS contabilizou débito no valor de R\$ 101.061,87 (cento e um mil e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), correspondente aos valores recebidos no período de abril de 2003 a agosto de 2008, tendo em vista a prescrição quinquenal.

Nos termos da Súmula 473 do STF: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Trata-se do poder de autotutela do Estado, segundo o qual a Administração deve rever seus atos quando constatadas irregularidades.

Além do mais, por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido.

No caso em tela, o INSS apurou em procedimento administrativo que houve erro no cálculo da RMI do benefício da parte autora, conforme se verifica no anexo Id. 675384 - Pág. 1/6.

Segundo o documento, o INSS, ao instaurar o procedimento administrativo de revisão do benefício da parte autora, respeitou o princípio do contraditório e ampla defesa, oportunizando a parte o direito de recorrer bem como cientificando a mesma dos atos do procedimento administrativo.

Não há, portanto, nenhuma irregularidade no procedimento adotado pela Autarquia Ré ao revisar a RMI do benefício da parte autora.

Quanto ao pedido de inexigibilidade do débito junto ao INSS, com a consequente cessação dos descontos e devolução dos valores já descontados do benefício do Autor, entendo que tal pretensão merece guarida.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)

No caso em tela, entendo manifesta a boa-fé da parte autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão/manutenção e pagamento dos benefícios. Ademais, verifico que o INSS demorou mais de 10 anos para verificar a irregularidade na RMI do benefício do autor, não podendo ser imputado a ele essa desídia da Autarquia, a partir do momento que o recebimento do benefício se deu de boa-fé.

Dispositivo

Posto isso, **CONFIRMO A TUTELA DEFERIDA** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS o cancelamento da cobrança dos valores recebidos a maior em razão do erro cometido pelo INSS no cálculo da RMI do benefício **NB 48/083.919.577-0**, bem como a cessação de eventuais descontos que venham sendo efetuados no benefício NB 41/148.002.374-1 em decorrência desta revisão, assim como a devolução dos valores efetivamente descontados.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer***, para que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício NB **41/148.002.374-1** do Autor.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-12.2017.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON VICENTE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANDERSON VICENTE DE PAULA** com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/607.508.719-6), cessado em 26/11/2014 e, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Esclarece em sua inicial que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 1064578 e determinado o agendamento de perícia médica.

Realizada a perícia médica na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos o laudo pericial (Id. 1915892).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória, sendo indeferida, uma vez que foi verificada a perda da qualidade de segurado na data da incapacidade (Id. 1953621).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 2323866).

Instado a apresentar manifestação acerca dos laudos, a parte autora juntou petição impugnando a data de início da incapacidade, fixada pelo perito (id. 3525263). Apresentou, também, cópias de sua CTPS.

Instado a apresentar seus esclarecimentos, o perito apresentou a peça id. 3723067, na qual ratificou os termos do laudo.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de psiquiatria constatou incapacidade total e temporária, por um período de 8 meses, fixando a data de início da incapacidade no dia **20/05/2016**, data “quando a psiquiatria aumenta a dose de medicação para controlar instabilidade emocional”.

Instada a apresentar esclarecimentos quanto às impugnações do Autor, a perita apresentou sua manifestação, ratificando os termos do laudo.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS (Id. 2324622 - Pág. 1), verifico que a parte autora teve últimos vínculos de trabalhos com as seguintes empresas: Viação Santo Amaro LTDA (de 01/04/2000 a 01/06/2002), São Luiz Viação LTDA (consta início em 01/02/2003) e Viação Campo Belo LTDA (de 23/08/2007 a 01/06/2013).

Conforme documentos apresentados pelo Autor na petição Id. 3525263, possível o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa São Luiz Viação LTDA ao menos até 30/11/2005, em razão das anotações de alterações salariais e períodos de férias, que seguiram a ordem cronológica da carteira.

Após essa data, o vínculo seguinte iniciou ainda no período de graça previsto no artigo 15, inciso II e § 2º da Lei nº 8.213/1991.

Além disso, foi titular dos seguintes benefícios de auxílio doença: NB 91/129.434.951-9 (de 14/04/2003 a 12/03/2003), NB 31/530.500.478-7 (de 16/05/2008 a 06/08/2008), NB 31/532.343.034-2 (de 26/09/2008 a 26/03/2009), NB 91/602.272.071-4 (de 24/06/2013 a 13/09/2013), NB 31/603.698-188-4 (de 15/10/2013 a 28/02/2014), NB 31/605.712.538-3 (de 03/04/2014 a 04/06/2014) e NB 31/607.508.719-6 (de 27/08/2014 a 26/11/2014).

Portanto, na data da incapacidade fixada pelo perito (**20/05/2016**), **a parte autora possuía qualidade de segurado**. Isso porque, conforme dados constantes no CNIS, é possível a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, nos termos do artigo 15, § 1º da Lei 8.213/1991, pois houve mais de 120 (cento e vinte) contribuições em nome do Autor, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

Também não resta qualquer dúvida quanto ao requisito carência, haja vista o último vínculo de trabalho do Autor ter perdurado por mais de 10 anos.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade, fixada por este Juízo.

Tendo o perito estabelecido como data da incapacidade do autor em 20/05/2016, o benefício não poderá ser concedido a partir da data de cessação do NB 31/607.508.719-6, haja vista que naquela época o Autor não era incapaz.

Uma vez que o Autor apresentou requerimentos administrativos em data posteriores ao início da incapacidade, entendo que ele faz jus à concessão do benefício de auxílio doença a **partir de 16/08/2016, data do requerimento do benefício NB 31/615.463.026-7**, devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 8 meses após a data da realização da perícia médica.

Não obstante a perícia médica estabelecer data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/615.463.026-7, com DER em 16/08/2016), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**oito meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde data do requerimento administrativo em 16/08/2016, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

MAUDY PEDRO FERREIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Processo originariamente ajuizado perante a 3ª Vara da Comarca de Itanhaém, redistribuído em razão do reconhecimento de incompetência absoluta, documento de ID 974168.

Deferida justiça gratuita e indeferida tutela às fls.4 do documento de ID 97416. Contestação às fls. 12 do documento de ID 97416. Réplica às fls. 32 do documento de ID 974167.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 3948712).

Em nova decisão foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 4129425).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 4403162).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 5463351) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-35.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO SANCHES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO SANCHES VIEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 1962677).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 2540096).

A parte autora apresentou sua discordância (Id. 2871377).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano a gratuidade da justiça. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 2959974).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou réplica (Id. 3493357) e o INSS nada requereu.

O perito apresentou esclarecimentos, ratificando os termos do laudo (Id. 3743522).

A parte autora apresentou nova manifestação contrária os termos do laudo médico, requerendo a designação de nova perícia (Id. 4486235), pedido indeferido, em razão dele não apresentar pedido de esclarecimentos específicos quanto ao teor do laudo (Id. 5055943).

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de auxílio doença ou auxílio acidente.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-47.2017.4.03.6183
AUTOR: UBIRATA MENDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

UBIRATA MENDES DE CASTRO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 2399097).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 3823019).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória, a qual foi deferida, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença (Id. 4130953).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 4247139).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou réplica (Id. 4778953).

É o Relatório.

Decido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, o perito deste Juízo, na especialidade de psiquiatria constatou incapacidade total e temporária, por um período de 12 meses da realização da perícia, fixando a data de início da incapacidade no dia 24/08/2015, conforme exames apresentados.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora teve últimos vínculos de trabalhos com as seguintes empresas: Mattavelli Grafica e Editora (de 01/08/94 a 20/08/2001), Viação Marazul LTDA (de 08/02/2002 a 27/09/2002) e Viação Santa Brígida LTDA (de 02/06/2003 a 01/01/2004).

Além disso, foi titular do benefícios de auxílio doença NB 31/133.422.774-5 (de 24/01/2004 a 30/08/2016).

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade, fixada por este Juízo.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a cessação do benefício NB 31/133.422.774-5, conforme requerido na petição inicial, devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 12 meses após a data da realização da perícia médica.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmando a tutela deferida e julgo parcialmente procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/133.422.774-5**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer***, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde data da cessação do benefício em 30/08/2016, ***descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data***, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-41.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALEXANDRE SALES

REPRESENTANTE: ROSELI ALVES SALES

Advogados do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201, WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE ALEXANDRE SALES, representado por sua curadora ROSELI ALVES SALES**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Esclarece, em sua inicial, ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/531.878.639-8, no período de 27/08/2008 a 01/02/2009, tendo este sido indevidamente cessado e indeferidos os pedidos posteriores pelo INSS, em razão de ter sido verificada a capacidade para a atividade laborativa habitual.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II do Novo Código de Processo Civil (Id. 2503804).

Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, foi juntado aos autos o laudo pericial (Id. 3821979).

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial, tendo a parte autora deixado de apresentar manifestação.

O INSS juntou a petição Id. 4115109, requerendo a improcedência do pedido.

O representante do Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela procedência do pedido (Id. 4195963).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 5337879).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de psiquiatria, constatou incapacidade total e permanente da parte autora desde 16/07/2008, em razão da data do documento médico mais antigo anexado indicando incapacidade.

Ressalto que, muito embora a perita tenha indicado que a enfermidade do Autor (encefalopatia congênita) seja existente desde seu nascimento, o profissional deixou claro que o agravamento da enfermidade ocorreu a partir do início da idade adulta com o aparecimento de crises psicóticas em 2007, quando já se encontrava inscrito como contribuinte individual.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora possui recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/05/2006 a 30/04/2007 e de 01/12/2011 a 30/04/2012. Além disso, foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 31/560.719.295-0 (de 25/07/2007 a 21/11/2007), NB 31/524.811.569-4 (de 08/01/2008 a 10/04/2008) e NB 31/531.878.639-8 (de 27/08/2008 a 01/02/2009).

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na data da incapacidade, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/531.878.639-8, ocorrida em 01/02/2009.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/531.878.639-8, ocorrido em 01/02/2009.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (**01/02/2009**), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-38.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício do benefício de aposentadoria por invalidez.

Esclarece, em sua inicial, ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/606.480.106-2, no período de 24/06/2014 a 12/07/2016, tendo este sido indevidamente cessado e indeferidos os pedidos posteriores pelo INSS, em razão de ter sido verificada a capacidade para a atividade laborativa habitual.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 3986000).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 4252602), sendo deferida a tutela provisória para concessão do benefício de auxílio-doença à Autora (Id. 4290780).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 5368135).

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo e da contestação, tendo a parte autora apresentado réplica (Id. 5988108).

É o Relatório.

Passo a Decidir:

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de ortopedia, constatou incapacidade total e permanente da parte autora desde 14/04/2014, em razão da data do exame de ressonância magnética da coluna lombar.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora possui recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/07/2005 a 30/06/2008, e para as competências de janeiro/2009, janeiro/2010, junho/2012, maio/2013 e maio/2014.

Foi titular, também, dos seguintes benefícios de auxílio-doença previdenciários: NB 31/545.930.932-4 (de 06/11/08 a 27/09/11) e NB 31/606.480.106-2 (de 24/06/14 a 12/07/16).

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na data da incapacidade, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/606.480.106-2, ocorrida em 12/07/16.

DISPOSITIVO:

Posto isso, confirmo a tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/606.480.106-2, ocorrido em 12/07/2016.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (12/07/2016), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBENS ANDRADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Robens Andrade Lima** com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/551.984.082-9, desde sua cessação em 04/04/2017 ou, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção apontada e concedeu os benefícios da justiça gratuita (id 1996600).

Realizada a perícia médica nas especialidade de ortopedia, foi anexado aos autos o laudo pericial (Id. 3113523).

Este Juízo concedeu prazo à parte autora para comprovar o requerimento administrativo de prorrogação do benefício indeferido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Id. 3345180).

A parte autora apresentou petição Id. 3625611, acompanhada de documentos (Id. 3626305).

Os autos vieram à conclusão, sendo deferido o pedido de tutela provisória antecipada para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora (Id. 3803311).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 4609604).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de ortopedia constatou incapacidade total e temporária, por um período de 6 meses a contar da data da perícia (realizada em 18/10/2017), fixando a data de início da incapacidade no dia **08/12/2009**, em razão das informações presentes no relatório médico.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica de consulta ao sistema do CNIS, o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 03/03/1997 a 02/02/2009, tendo sido titular dos seguintes benefícios: NB 31/516.319.805-6, no período de 06/04/2006 a 31/08/2006, NB 31/517.820.508-8, no período de 04/09/2006 a 07/11/2006, NB 31/570.466.273-7, no período de 11/04/2007 a 31/10/2008 e NB 31/551.984.082-9, no período de 08/12/2009 a 04/04/2017.

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (08/12/2009), a autora estava no período de graça previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/551.984.082-9, conforme requerido na petição inicial**, devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 6 meses após a data da realização da perícia médica.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmo a tutela deferida e julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/551.984.082-9, cessado em 04/04/2017), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**seis meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, ***descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data***, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id 4270031).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 4627194).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 7846164).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) urbana(s) especiali(s): CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA (de 06.03.97 a 02.03.04, de 21.05.04 a 05.08.04 e de 15.09.04 a 10.06.16).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3662300 - Pág. 46/47), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*eletricista de manutenção*” e “*eletricista I – linhas de transmissão*”, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

A informação é confirmada no laudo técnico apresentado nos autos (Id. 5304529 - Pág. 1/3), onde consta que nos cargos em que o autor exercia suas atividades, havia risco de exposição de eletricidade superior a 250 volts.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, **os períodos de 06.03.97 a 02.03.04, de 21.05.04 a 05.08.04 e de 15.09.04 a 10.06.16** devem ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 06.03.97 a 02.03.04, de 21.05.04 a 05.08.04 e de 15.09.04 a 10.06.16 como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 07 meses e 26 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|--|----------------------------|-------|---|------------|---------------|-------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA | 1,0 | 08/11/1985 | 02/02/1990 | 1548 | 1548 |
| 2 | CTEEP | 1,0 | 14/09/1994 | 05/03/1997 | 904 | 904 |
| 3 | CTEEP | 1,0 | 06/03/1997 | 02/03/2004 | 2554 | 2554 |
| 4 | CTEEP | 1,0 | 21/05/2004 | 05/08/2004 | 77 | 77 |
| 5 | CTEEP | 1,0 | 15/09/2004 | 10/06/2016 | 4287 | 4287 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 9370 | 9370 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | 25 ano(s), 7 mês(es) e 26 dia(s) | | | |

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial desde 11/07/2017.

Muito embora não tenha havido requerimento específico da parte autora em relação à aposentadoria especial, deve ser concedido tal benefício, uma vez que mais favorável ao segurado. Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido, no momento do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA (de 06.03.97 a 02.03.04, de 21.05.04 a 05.08.04 e de 15.09.04 a 10.06.16), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 182.436.455-2), desde a data do requerimento administrativo (11/07/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007241-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOIMAR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00373147420174036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, **manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.** Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007673-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE JESUS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA OYERA NORONHA - SP268759, JORGE LUIZ DE SOUZA - SP195764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, **inclusive o indeferimento da tutela antecipada.**

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO RIBEIRO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, **inclusive o indeferimento da tutela antecipada.**

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS SIQUEIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, **inclusive o indeferimento da tutela antecipada.**

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, **inclusive o indeferimento da tutela antecipada.**

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-48.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDINEI MARIA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARCOS CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838, MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ALDINEI MARIA DOS SANTOS, representado por seu curador, o Sr. Marcos Candido dos Santos**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, o **Sr. Abdias Candido dos Santos**, ocorrido em **28/12/2008**.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte **NB 21/166.892.549-1**, em **29/11/2013**, contudo o INSS indeferiu o seu pleito sob o argumento de que a perícia médica concluiu que a autora não era inválida. Sustenta já era inválida e totalmente incapaz para as atividades laborativas a época do óbito de seu genitor.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que aparte autora emendasse a petição inicial (id. 400362, pág. 1/2).

A parte autora apresentou a petição id. 442392, requerendo a juntada dos documentos id. 442393, id. 442394 e id. 456701.

Este Juízo recebeu a petição da autora como aditamento à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 456704).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, postulou pela total improcedência da ação (id. 623353).

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 663824).

A parte autora apresentou réplica (id. 785804) e requereu a produção de prova testemunhal e realização de perícia médica (id. 786128).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 1013778).

O laudo médico pericial foi devidamente anexado aos autos pela médica perita (id. 1381713).

O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação, opinando pela procedência do pedido deduzido na petição inicial (id. 1491219).

O INSS impugnou o laudo médico pericial, argumentando que a autora contribuiu como autônoma por muitos anos, chegando a receber auxílio-doença (id. 1527467).

Este Juízo, diante da necessidade de comprovar a dependência econômica em relação a seu genitor, determinou a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 5547770).

Em 22/05/2018 foi realizada audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento da autora, do seu curador e das testemunhas arroladas.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Afasto a preliminar suscitada pela Autarquia de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a autora comprovou documentalmente a existência de requerimento administrativo indeferido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

O INSS indeferiu o requerimento administrativo da parte autora sob o argumento de que não haveria a qualidade de dependente, uma vez que não foi constatada pela perícia médica a invalidez da autora.

Com relação à qualidade de segurado do falecido genitor da autora, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, tendo em vista que foi concedido o benefício de pensão por morte a Sra. Maria Ribeiro dos Santos, genitora da autora, tendo sido, portanto, devidamente reconhecida pela Autarquia Ré a qualidade de segurado do **Sr. Abdias Candido dos Santos**.

A controvérsia, portanto, cinge-se à qualidade de dependente da Autora por ocasião do falecimento de seu genitor, ocorrido em **28/12/2008**, quando contava a requerente com 42 (quarenta e dois) anos de idade.

A Lei nº 8.213/91 define os dependentes do segurado como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, indicando três classes nos incisos do artigo 16, estando os filhos incluídos no inciso I, assim considerados aqueles não emancipados e de qualquer condição, desde que menores de vinte e um anos de idade, bem como aqueles que, mesmo ultrapassando aquela idade, apresentem-se como inválidos ou portadores de deficiência, que os torne incapazes, residindo exatamente em tal situação a pretensão da Autora.

A leitura da mencionada legislação nos mostra que não há no artigo 16 qualquer indicação de situações que impliquem na perda da qualidade de dependente, o que encontramos nas disposições expressas relacionadas com o benefício de pensão por morte, quando dispõe a respeito da extinção da cota individual de tal benefício.

Assim, tomando-se a versão estabelecida a partir de 1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que precede à alteração estabelecida na legislação dos benefícios da previdência social pela Lei nº 13.135/15, vigente à época do falecimento do Segurado, o § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 estabelecia que a parte individual da pensão por morte se extinguiria para o filho, nos termos do inciso II, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo nas hipóteses de invalidez de tais dependentes.

O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, repetindo o rol de dependentes dos segurados em seu artigo 16, estabeleceu as hipóteses da perda de tal qualidade, nos termos dos incisos do artigo 17, prevendo em seu inciso III que deixariam de ser dependentes *o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.*

Registre-se apenas que tal redação foi atribuída pelo Decreto nº 3.265/99, sendo a que vigia à época do falecimento do Segurado, redação esta que já fora alterada pelo Decreto nº 6.939/09, não se aplicando, porém, ao caso em concreto, uma vez que a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em consideração a legislação e regras estabelecidas e vigentes por ocasião do óbito.

Deparamo-nos, então, com a situação de que a Lei nº 8.213/91 não estabelece qualquer hipótese expressa de perda da qualidade de dependente, mas tão somente de cessação do benefício de pensão por morte, enquanto que o Decreto, regulamento da mencionada legislação, afirma expressamente a existência de hipóteses de cessação de tal qualidade, o que implicaria na necessidade de analisarmos a situação da norma regulamentadora poder ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação regulamentada.

Pois bem, interpretando-se as normas aplicáveis ao caso, com observância da legislação regente e seu regulamento, é de se concluir que o filho do segurado, ainda que maior de vinte e um anos de idade, mantém a qualidade de dependente se for inválido, ou ainda, recupera tal condição de dependente, desde que a incapacidade, mesmo que surja após a maioridade previdenciária, se apresente anterior ao óbito.

De tal maneira, ainda que o filho do Segurado tenha completado a idade de vinte e um anos, tendo inclusive em algum momento de sua vida exercido alguma atividade remunerada que o teria vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado, caso venha a ser acometido de alguma incapacidade ou deficiência que o impeça de exercer atividade capaz de prover a própria manutenção, desde que tal situação se verifique antes da ocorrência do óbito do Segurado, deverá ser considerado dependente deste para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

A Autora da presente ação, então, nascido em 25 de setembro de 1966, completou a maioridade previdenciária, atingindo os vinte e um anos de idade, em 1987, tendo seu pai falecido em 28/12/2008, portanto, quando a autora já contava com quarenta e dois anos de idade.

Tendo atingido a maioridade previdenciária a Autora efetivamente perdeu a qualidade de dependente em relação ao Segurado seu pai, o que afastaria o direito ao benefício de pensão por morte pelo falecimento deste, exceto se comprovada a existência de incapacidade ou deficiência anterior à data do óbito, razão pela qual foi determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, que concluiu que:

“No caso da autora ela apresenta limitação cognitiva importante, isolamento social, embotamento afetivo e eventual produção delirante. Nunca reuniu condições de exercício laboral. O quadro é crônico e irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada na adolescência (catorze ou quinze anos de idade) quando passou a apresentar sintomas de transtorno delirante orgânico”.

Acrescentou ainda a perita que a autora é incapaz para os atos da vida civil.

Não bastasse a fixação pelo início da incapacidade muitos anos antes do falecimento do Segurado, não podemos deixar de considerar, a menção da perita de que a autora é portadora de encefalopatia congênita que se expressa por retardo mental e tendência ao isolamento, além da existência da sentença de interdição, na qual, houve o exposto reconhecimento da incapacidade da Autora da presente ação e a sua interdição naquele processo.

Os laudos periciais realizados nesta ação e naquela de interdição não deixam dúvida a respeito da incapacidade da Autora, assim como o fato de que tal situação decorre da existência de doença congênita, com início da incapacidade fixado antes da data do falecimento do Segurado, configurando-se, assim, a condição de dependente e com direito ao recebimento do benefício pretendido.

Contudo, este Juízo entendeu necessário designar audiência de instrução para que a parte autora pudesse comprovar a dependência econômica em relação a seu genitor. Isso porque, em que pese constar no artigo 16, parágrafo 4º que a dependência na hipótese de filho inválido é presumida, na hipótese dos autos restou verificado no extrato do CNIS que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual autônomo, e depois como facultativo, razão pela foi determinada a realização da audiência para oitiva da autora, de seu curador e das testemunhas.

A autora chegou a prestar depoimento, afirmando que sempre morou com seus pais, e que nunca trabalhou; que seu pai e sua irmã sempre cuidaram dela; que não se recorda de ter recebido auxílio-doença. Contudo ficou clarividente a autora, em virtude de sua doença, não tinha condições de responder às perguntas com clareza.

O curador da autora afirmou que é irmão da autora; que a autora sempre morou com os pais e com a irmã Luciana; que a autora chegou a trabalhar por um período, mas não se adaptou por conta da doença; que ela trabalhou numa lojinha; que depois disso, os pais optaram por deixar a Sra. Aldinei em casa; questionado sobre as contribuições efetuadas como contribuinte individual (autônoma) e facultativo constantes no CNIS, o curador afirmou que seus pais sempre se preocuparam com o futuro da autora, e foram orientados a recolher em nome dela ao Regime da Previdência Social para garantir uma aposentadoria por idade ao menos a Sra. Aldinei; que a autora não tem condições de viver sozinha; que ela até consegue cozinhar e limpar a casa, mas sempre necessita de ajuda para orientar nas tarefas de casa, papel este que cabia à mãe quando viva; que agora quem está cuidando da autora é a sua irmã; que a doença dela foi se desenvolvendo com o tempo, mas que os sinais apareceram desde muito jovem; que quando ela começou a trabalhar na loja a doença ficou mais evidente; que sempre dependeu dos pais para tudo.

A testemunha Márcia Rejane Pereira da Silva Teixeira afirmou que conhece a autora há aproximadamente 12 anos e nada sabe a respeito da autora ter realizado qualquer trabalho remunerado; afirmou que nunca viu a autora sozinha fora de casa, pois sempre precisava do acompanhamento de familiares.

A testemunha Deoclecia Aparecida da Silva Oliveira afirmou que é vizinha há mais de 40 anos da autora; que a conheceu quando ela tinha aproximadamente 08 anos de idade; que ela sempre muito quieta e não sabe se ela frequentou a escola; que se recorda de que a autora sempre ia a Igreja com a mãe, mas nunca foi só.

A testemunha Maria Izabel dos Santos confirmou todo o relato da testemunha Deoclecia.

Tenho que a prova testemunhal apresentada nos autos foi favorável ao reconhecimento da dependência econômica da autora, visto que as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que a autora nunca trabalhou e que dependia totalmente dos seus genitores para sobreviver.

Ademais, diante do depoimento do curador e irmão da autora, ficou claro para este Juízo que as contribuições contidas no CNIS da autora foram, na verdade, recolhimentos efetuados por seu genitor para garantia de uma aposentadoria para a autora, já que ela não tinha condições de exercer nenhuma atividade laborativa.

Portanto, diante das provas trazidas aos autos, documentais e testemunhais, entendo que de fato a autora, totalmente inválida e incapaz para as atividades laborativas, sempre dependeu economicamente do seu pai falecido, pois nunca teve condições de exercer qualquer atividade laborativa em razão de sua doença mental.

Finalmente, necessário se faz a fixação da data de início do benefício de pensão por morte, uma vez que, à época do falecimento, já se encontrava em vigor a norma contida no inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o benefício seria devido desde a data do óbito, *quando requerida até trinta dias depois deste*, haja vista a redação estabelecida pela Lei nº 9.528/97.

Tal regra, no entanto, deve ser afastada em razão da disposição expressa do artigo 79 daquela mesma legislação, segundo o qual, *não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei*, afastando, com isso, a incidência de prescrição e decadência em relação aos direitos dos incapazes, o que se aplica ao caso da Autora, assim declarado por sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente a ação**, para condenar o INSS a:

1) Conceder o benefício de pensão por morte a autora (NB 21/166.892.549-1), desde a data do óbito (28/12/2008);

2) Pagar a autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela específica de obrigação de fazer, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 29 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-72.2018.4.03.6183

AUTOR: RAQUEL DURANTE BARCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MAISTRO DOS SANTOS - SP237888, FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS - SP183387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RAQUEL DURANTE BARCELLOS**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez NB 31/618.961.955-3, requerido em 13/06/2017.

A inicial foi instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Destaco que a demanda foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, sendo redistribuída à 10ª Vara Previdenciária em razão do valor da causa.

Ainda no Juizado foi realizada perícia médica na especialidade de neurologia, tendo o perito concluído no laudo a incapacidade total e permanente da autora (Id. 5539088 - Pág. 70/72).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 5539088 - Pág. 37/45).

Na mesma decisão em que foi reconhecida a incompetência do Juízo, foi deferida a tutela de urgência, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (Id. 5539088 - Pág. 121).

Redistribuídos os autos, foram retificados os atos processuais praticados anteriormente, afastada a prevenção indicada e deferida a gratuidade da justiça (Id. 7276155).

Concedido prazo para manifestação da parte autora, esta apresentou réplica (Id. 8468985).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares.

1) Da Prova do Domicílio da Parte Autora

Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida, pois a autora comprovou nos autos que reside no município de São Paulo, sendo este Juízo competente para julgar o feito.

2) Da Incompetência deste Juízo em virtude de concessão de benefício acidentário

Não merece prosperar tal argumentação, tendo em vista que a Sra. Perita, em laudo pericial anexado, não afirmou que a doença do autor é decorrente de acidente de trabalho.

3) Da Falta de Interesse de Agir

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo, sendo o mesmo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa.

4) Da Incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa se não houver renúncia

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para umas das Varas Previdenciárias de São Paulo, em razão da decisão que declinou da competência.

5) Preliminar de Impossibilidade de cumulação de benefícios

Não merece guarida tal argumentação, uma vez que não há pedido de cumulação de benefícios e sim de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

6) Prejudicial de Mérito - Prescrição

Quanto a prejudicial de mérito prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Mérito.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de neurologia, constatou incapacidade total e permanente da parte autora desde 10/01/2013, na data do diagnóstico indicado nos documentos médicos.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.” no período de 05/11/2010 a 02/02/2011, bem como com a empresa “BICIEXTIL EXTINTORES - EIRELI – EPP” no período de 05/07/2011 a 18/01/2012.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na data da incapacidade fixada pelo perito judicial (10/01/2013), não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo NB 618.961.844-2, ocorrida em 13/06/2017.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmando a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/618.961.844-2, ocorrido em 13/06/2017.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 13/06/2017, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-10.2017.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO LIBOIS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MAURICIO LIBOIS LOPES** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 29/05/2014 (NB 42/170.247.579-1), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de concessão da tutela de provisória (Id. 1641998).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade da justiça, assim como alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo para análise do feito, em razão do valor da causa. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 1931601).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 2945671).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça,

Afasto a incompetência alegada, visto que a parte indicou, com apresentação de planilha (Id. 1596032), os valores que entende devidos.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que *no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A mencionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser *garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era *filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que *o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“ ...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço 'ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino'. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. *Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.*

4. *Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.*
... ”

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (**NB 31/170.247.579-1**), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, **30 de maio de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-93.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, **28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006278-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ARGEMIRO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8462570 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005847-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

Expediente Nº 418

PROCEDIMENTO COMUM

0939612-30.1987.403.6183 (00.0939612-8) - ARMANDO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X IDIONEL APARECIDO MARQUES X JOSE CARLOS MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES SOUZA X MAURO APARECIDO MARQUES X AURICILDO ANTONIO BIANCHI X BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA X TANIA REGINA CALLIMAN DE BARROS X EDNA CALLIMAN GOUVEIA X DOMINGOS FURLAN X EDUWINGES DE JESUS CRUZ X JOSE DILNEI DA SILVA X JULIO MAGIOLI X IRACEMA LAZARIM MAGIOLI X LERNO ALESSANDRINI X OLIVIO BAPTISTA DE LIMA X RUBENS LEME X VALDEMAR LEME(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

De início, ciência à parte autora do cancelamento do ofício precatório apontado no extrato de fl. 589 em virtude da Lei 13.463/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, Iracema Lazarim Magioli (CPF nº 328.680.898-95) comprovou ser habilitada à pensão por morte, motivo pelo qual homologa sua habilitação como única sucessora de Julio Magioli no presente feito. Ao SEDI para as devidas anotações.

Informe a parte autora:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

Com o cumprimento, expeçam-se ofícios precatórios complementares relativos aos sucessores de Armando Marques, Claudionor Calliman e Julio Magioli de acordo com a conta de fl. 435.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0083956-48.1992.403.6183 (92.0083956-8) - GENNY CLARILDA DUQUE X ANTONIO BROSSI X NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI X DEVALDO COSTA MELLO X SEBASTIAO COSTA MELLO SOBRINHO X IZILDA COSTA MELLO X MARIA APARECIDA COSTA MELLO X ELIAS ANTONIO GALVAO X JOSE HONORIO DE MEDEIROS X NELZITA MOREIRA DE MEDEIROS X OSCAR OLIVEIRA X APARECIDA MENDES OLIVEIRA X WALTHER RANGEL X WILSON BERNAL MORENO X IRACEMA MARTINS MORENO X VINCENZO GIRASOLE NETO X ROSA GIRASOLE PIZZANELLI X GIUSEPPINA GIRASOLE PARMEJANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 496/497: nada a deferir, pois conforme se observa no extrato de fl. 519, os valores devidos a Nelzita Moreira de Medeiros já foram pagos em 2009. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-05.2003.403.6183 (2003.61.83.001665-1) - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005832-94.2005.403.6183 (2005.61.83.005832-0) - EDMUR PAVANELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000314-1) - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001903-3) - EMILIO SACCOMANI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004320-42.2006.403.6183 (2006.61.83.004320-5) - JOAO CESAR MOTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008165-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008165-6) - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pelo E. TRF-3 (fls.280/285), INTIME-SE a parte autora para que promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052687-34.2006.403.6301 - ANTONIO NERES DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária

de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticone no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007872-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007872-8) - ALTAIR SCHNEIDER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004165-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004165-5) - JOAO SAMERON FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005481-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005481-9) - JOSE DE JESUS BEZERRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticone no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011901-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011901-2) - JOAO FRANCISCO QUIRINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000460-2) - IVANI SANTA VICCA MENDES(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000680-5) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004107-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004107-6) - FRANCISCO GOMES PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004124-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004124-6) - MANUEL ANTONIO DIEGUES SILVA(SP213442 - LUCINEID MARTINS DOSSI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006143-9) - DAVI MILANEZI ALGODOAL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao requerimento de revogação da justiça gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010247-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010247-8) - ADELMO LEAL DO NASCIMENTO X ALBERTINA TOMAZIA SANTOS NASCIMENTO X ALINE SANTOS DO NASCIMENTO X AMANDA SANTOS DO NASCIMENTO X ALLANA SANTOS DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010335-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010335-5) - UBALDO CECCHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010524-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010524-8) - JEROMITO FRANCISCO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010991-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010991-6) - REGINALDO MUNIZ PONTES(SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014842-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014842-9) - VICENTE DE PAULA LUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000432-0) - ANTONIO DONIZETTI DE MACEDO E SENE(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003425-42.2010.403.6183 - JACYRA FARES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009223-81.2010.403.6183 - JOSE ELIAS DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010738-54.2010.403.6183 - VITORIO MARANGONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014623-76.2010.403.6183 - MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao requerimento de revogação da justiça gratuita.
Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015644-87.2010.403.6183 - SETTIMIO RAIMONDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039762-64.2010.403.6301 - JOSELINO MOREIRA MASCARENHAS(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Informe o autor:

- 1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
 - 2- Dessas, quais continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades;
 - 3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
 - 4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-67.2011.403.6183 - MINETOCI ABE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-04.2011.403.6183 - MILTON BATISTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-77.2011.403.6183 - DOMINGOS APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005600-72.2011.403.6183 - JESUS TEIXEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carta Precatória 31/2017 devidamente cumprida.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do laudo técnico de fls. 239/242.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007066-04.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAULINO X ADRIANA DE PAULA PIRES DA SILVA PAULINO X AMANDA DO AMARAL PAULINO X ALAN AMARAL PAULINO X ANGELICA PAULINO DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS E SP393831 - MICHELE MONIQUE GABRIEL SANTANA LAKONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008835-47.2011.403.6183 - JOSE ACACIO FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009428-76.2011.403.6183 - DOMINGOS SCALABRIN X MARILENA CARDOSO MARTINS SCALABRIN(SP192817 -

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014059-63.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014317-73.2011.403.6183 - LEONIDAS QUEIROZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Informe o autor:

- 1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
- 2- Dessas, quais continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades;
- 3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
- 4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006160-77.2012.403.6183 - NORBERTO GUIMARAES VALERIO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a

partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o autor:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006683-89.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007818-39.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA COSMO DE MOURA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN JUCIEL ALMEIDA BRITO X AMANDA ALMEIDA DE FRANCA(SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA. E SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008248-88.2012.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA COSTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009375-61.2012.403.6183 - EDNA MARIA PERES BASTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-53.2013.403.6183 - BENEDITO LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 132/143 foi dirigida a outro Juízo, constando outro número de processo. Como se não bastasse, o nome do autor também não é o mesmo da presente ação, não havendo nada que indique qualquer relação com este feito. Nada a deferir, portanto. Arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-30.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-98.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando a apreciação da alegação de fl. 317 pelo E. STJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003397-69.2013.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MARINETTO(SP127694 - RONALDO RODOLFO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-71.2013.403.6183 - SIMONE CRISTINA ENGEL X MARCIO ENGEL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006496-47.2013.403.6183 - RENATO JOSE ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008228-63.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO LIRA GOMES(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008596-72.2013.403.6183 - ANTONIO MESSIAS XAVIER DE ALMEIDA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012997-17.2013.403.6183 - ARNALDO SCHMIDT(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013130-59.2013.403.6183 - ROSANA CAPOBIANCO SOARES(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os

autos eletrônicos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-25.2014.403.6183 - GICELIO SOARES ROCHA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta realizada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e a fase em que se encontra o processo, sobreste-se novamente o feito.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-31.2014.403.6183 - JOSE NALDO BELO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-29.2014.403.6183 - JONATHAN DE OLIVEIRA ADELINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-78.2014.403.6183 - PAULO VICTOR CASTELLO BRANCO BRAUN(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003217-19.2014.403.6183 - GENY ALVES DE OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-62.2014.403.6183 - ARLETE MARIA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006601-87.2014.403.6183 - FRANCISCA GOMES MESQUITA X VIVIANE MESQUITA BAZILIO(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007584-86.2014.403.6183 - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do documento juntado à fl. 575.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008218-82.2014.403.6183 - ADHERBAL ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo),

mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-21.2014.403.6183 - MILTON DA SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao requerimento de revogação da justiça gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010253-15.2014.403.6183 - JOSAFÁ MORAES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSÉ EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011763-63.2014.403.6183 - CELIO FERREIRA SALLES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-12.2015.403.6183 - LUCIA REGINA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (réu):

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
- b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

3. No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-55.2015.403.6183 - AMANDA NUNES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-04.2015.403.6183 - EDMILSON ALVES RODRIGUES(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004111-58.2015.403.6183 - JOSE DE SOUZA SILVA X MARIA GENILDA DE SOUZA(SP192760 - JOSE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência às partes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como solicitação constante às fls 199 (com relação à Autora MARIA GENILDA DE SOUZA).

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (réu):

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.
3. No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005195-94.2015.403.6183 - MANOEL SILVA PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-28.2015.403.6183 - AURORA GONCALVES DA CRUZ DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007365-39.2015.403.6183 - HOMERO BENEDITO ALBERTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007529-04.2015.403.6183 - EDSON QUIRINO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a patrona da parte autora o informado na petição de fls.253/254, visto que não se encontra de execução de cumprimento de sentença.

1. Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (INSS):

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.
3. No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007717-94.2015.403.6183 - MAURILIO CHIUZINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao requerimento de revogação da justiça gratuita.
Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009959-26.2015.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA CARDOSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Após, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010473-76.2015.403.6183 - MISAEL FONTES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao requerimento de revogação da justiça gratuita.
Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011629-02.2015.403.6183 - MARCELLO ALVES DE SOUZA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029383-88.2015.403.6301 - KATIA MASTROIENI PAREJA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-75.2016.403.6183 - IZAIAS ALENCAR LIBORIO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao requerimento de revogação da justiça gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-44.2016.403.6183 - PAULO DANTAS BARBOSA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-24.2016.403.6183 - OSIMAR SANTOS NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-72.2016.403.6183 - CICERO GOMES DE LIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-15.2016.403.6183 - PAULO SERGIO LOPES CUSTODIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-37.2016.403.6183 - CLEUZA CAVALCANTE DE LIMA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao requerimento de revogação da justiça gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-18.2016.403.6183 - WANDERLI ALVES COSTA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-08.2016.403.6183 - MADALENA SOLLA DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-64.2016.403.6183 - GABRIELA IRIS FERREIRA X FRANCISCA AURISTELA FERREIRA PINTO(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O benefício de assistência social foi indeferido pelo INSS (NB 544.860.466-4), tendo a autora ajuizado a ação nº 0036836-42.2012.403.6301, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado. Assim, deverá a autora esclarecer se houve o agravamento de sua situação, bem como comprovar que houve novo indeferimento administrativo pela autarquia, sob pena de extinção do feito por coisa julgada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004830-06.2016.403.6183 - LUIS CARLOS FARIA DE OLIVEIRA(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR E SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005150-56.2016.403.6183 - ELIZABETE MAZETTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-33.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao requerimento de revogação da justiça gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008024-14.2016.403.6183 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008168-85.2016.403.6183 - VERA LUCIA MOREIRA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008764-69.2016.403.6183 - ADEMAR DE PAULA SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Com o cumprimento, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-47.2017.403.6183 - ALCIDES DOS REIS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-89.2017.403.6183 - RONALDO LUIZ MORAES OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000956-13.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006845-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Esclareça o embargado sua petição de fls. 57/69, vez que ainda não há sentença de mérito no feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005711-08.2001.403.6183 (2001.61.83.005711-5) - ENIRTO GONCALVES DA SILVA X CAETANO CORRER X REGINA CARREL CORRER X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X CARLOS ALBERTO GARCIA X

ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA LUCCA X PAULO SERGIO GARCIA X JOSE PAVONATO X LAZARO DE OLIVEIRA X LOURIVAL LOVADINI X LUIZ TRAVAGLINI X ORLANDO ZAMBON X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENIRTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CARREL CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002345-39.1993.403.6183 (93.0002345-4) - ANTONIO COUTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X CARLOS BRIGATO X CARLOS PEDRO DE LIMA X LURDES VIEIRA LIMA X DARCI CALLEGARI X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO VASCO LEITE X HILARIO MARINI X IRINEU MANZIONE X JACKSON VILARONGA JUNIOR X EUNICE MARIA VILARONGA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA MARTIN ESTEVES X JOAO ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X JUVENAL GARCIA MOTTA X THEREZA COSTA BORGES X DIRCE SARRO INGRACIA X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X MURILLO RODRIGUES X NARCISO VASCO LEITE X MARIA NOBREGA DE NORONHA X RAMIREZ ANTONIO X ROQUE BARBIERI X WILSON FRANCOY X YVONNE BURATTINI LEITE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES COTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VASCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MANZIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA VILARONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTIN ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GARCIA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SARRO INGRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO VASCO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOBREGA DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIREZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FRANCOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE BURATTINI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.1159: pedido já analisado, conforme decisão de fl.1153.

A expedição de novo requisitório, de acordo com o art. 3º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, deverá aguardar oportuna comunicação do setor competente.

Diante da situação acima retratada, expeça-se novo requisitório, tão logo seja possível seu envio e recepção.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001236-1) - EDEZIO PEREIRA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação aos honorários sucumbenciais, defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício requisitório. Ao SEDI para inclusão de Carvalho e Dutra Advogados Associados (CNPJ nº 05.489.811/0001-11) no pólo ativo do feito. Considerando que a parte autora não cumpriu o despacho de fl.300, ou seja, não apresentou a via original do contrato de fls. 296/298, se limitando a juntar aos autos dois outros contratos divergentes, retirando a certeza e exibibilidade, pois não se sabe qual contrato foi firmado

para o ajuizamento da presente ação, indefiro o requerimento de destaque. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 290.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012458-22.2011.403.6183 - RENATO GONCALVES DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão de fls. 279/280, deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 283/284 por perda de objeto.

Indefiro o requerimento para que o valor relativo ao principal seja requisitado por meio de Requisição de Pequeno Valor por absoluta falta de amparo legal.

Informe a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

No mesmo prazo, forneça o requerente cópia do contrato social da sociedade de advogados, sob pena de indeferimento do requerimento de expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais constando a sociedade como beneficiária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004876-34.2012.403.6183 - NELLY ASSAKO EGASHIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLY ASSAKO EGASHIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte Autora como sendo o(a) atual peticionário(a), já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.

Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida.

Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. PA 1,05 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010465-70.2013.403.6183 - ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.